



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2014 – São Paulo, terça-feira, 13 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004099-8)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000164 (fls. 596) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000756-11.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO FORTUNATO DA SILVA D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO FORTUNATO DA SILVA, por meio da qual intenta-se a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de abertura de crédito - veículos n. 244122149000004976, firmado entre as partes. A autora relata, em síntese, ter firmado com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 244122149000004976, tendo como objeto o veículo TIPO CAMIONETA TOYOTA/HILUX, COR PRETA, ANO 2012/2013, PLACA FEU 1312/SP E RENAVAM 495575259. No entanto, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagá-las, dando ensejo à sua constituição em mora. Em face disso, e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/04) foi instruída com os documentos de fls. 05/26. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos

artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pelo requerido. O Decreto-Lei n. 911/669, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma assim dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 12 e 23-v indicam que o Cartório de Título e Documentos de Araçatuba/SP expediu carta registrada ao requerido, notificando-a da constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 00141204, foi devidamente entregue ao requerido, conforme atesta a Certidão cartorária de fl. 12. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico do contrato (fl. 06) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 10 de cada mês, em um total de 60 prestações, com início em 10/12/2012. Todavia, o demonstrativo de fl. 24 indica que, a partir de 09/01/2014, aquele deixou de adimplir as prestações, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do contrato de abertura de crédito - veículos n. 24412214900004976, determinando a entrega à requerente. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo TIPO CAMIONETA TOYOTA/HILUX, COR PRETA, ANO 2012/2013, PLACA FEU 1312/SP E RENAVAM 495575259, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência. CITE-SE o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X SERGIO BENEDITO GAZZA X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X EDSON LUIZ GAVA

Vistos em inspeção. Fl. 209/212 e 213/216: Anote-se. Intime-se o defensor constituído dos corrêus Amaury de Souza Gomes Filho e Rafael Rodrigo da Costa Aranha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação, proceda-se a Secretaria a nomeação de defensor dativo. Fl. 203/207: Expeça-se carta precatória para citação do corrêu Altamir Luiz Oliveira Chagas no endereço indicado. Aguarde-se, ainda, o retorno da carta precatória nº 91/2014, da Comarca de Birigui/SP, para citação do corrêu Sérgio Benedito Gazza.

0003612-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
DANIEL JOSÉ DA SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº

123/2013/DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 236. Denúncia às fls. 241/242. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 244. Respostas à acusação - fls. 249/406. Juntou procuração - fls. 264. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL JOSÉ DA SILVA, pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Apresentada sua resposta, o defensor alega a sua inocência tendo em vista que não houve dolo na prática do delito imposto ao réu, pois simplesmente postulou junto ao INSS o benefício de amparo social de assistência ao idoso, com base nas declarações prestadas pela beneficiária, não tendo nenhuma obrigação ou condição de realizar um levantamento da veracidade daquilo que lhe foi informado. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu DANIEL JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor para que qualifique e indique o endereço da testemunha a ser ouvida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que, apesar de constar em sua defesa o arrolamento da testemunha, não houve apresentação do rol. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, bem como interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 142, o presente feito encontra-se com vista à parte RÉ para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO (SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Torno sem efeito a decisão de fl. 286, pois conforme consta na sentença de fls. 74/82 e acórdão de fls. 106/112 a CEF foi condenada ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (fl. 82). Posteriormente, em fase de execução, houve o cumprimento da obrigação e a sua extinção (fl. 278). Desta forma, não é possível a devedora levantar o próprio valor que depositou. Intime-se novamente o advogado pela imprensa oficial. Caso permaneça inerte, tendo em vista o disposto na Resolução nº 23, de 19/09/2008, que estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º grau, e que não permite a remessa dos autos ao arquivo com pendência de levantamento de depósito judicial, intime-se a parte autora pessoalmente para a retirada do alvará. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006416-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006416-9) - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abrese vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de

Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 148-verso), mantenho a decisão de fls. 162 que determinou à parte autora a restituição dos valores indevidamente levantados. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o depósito à disposição do Juízo dos valores mencionados na decisão de fls. 162, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int.

0000941-98.2004.403.6107 (2004.61.07.000941-2) - CARLOS MARTINS SALAZAR (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008749-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008749-6) - ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
DESPACHO/OFÍCIO N.º 174/2014. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, proceder à averbação do período reconhecido no julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO N.º 174/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0009307-29.2004.403.6107 (2004.61.07.009307-1) - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0009307-29.2004.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO - qualificação fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSS DESPACHO/OFÍCIO N.º 082/2014 Aceito a conclusão nesta data. Fls. 238/241: Indefiro. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 207/211, conforme certidão de (fl. 222), a alteração almejada pelo réu INSS no cômputo laboral do autor, é questão a ser decidida em sede de ação rescisória. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado quanto à implantação do benefício concedido ao autor nos termos expendidos na aludida decisão, sob pena de multa diária e outras cominações legais. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO N.º 082/2014. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo oposição aos cálculos de liquidação, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009832-74.2005.403.6107 (2005.61.07.009832-2) - IVANIR EUFROSINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução n.º 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução n.º 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em

conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006836-69.2006.403.6107 (2006.61.07.006836-0) - JUELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA (SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social nomeada à fl. 44. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004009-51.2007.403.6107 (2007.61.07.004009-2) - RAYSSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001723-95.2010.403.6107 - JOSEFA ALEXANDRE ALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001932-64.2010.403.6107 - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, dê-se vista ao réu INSS como determinado à fl. 119. Com a vinda dos cálculos intime-se o patrono da parte autora para manifestação e, também, ante o teor da certidão de fl. 120, providenciar o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença. Prazo: 30 dias. Não sendo efetivada a diligência, restará prejudicado o pagamento. Intimem-se e cumpra-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 121. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000151-70.2011.403.6107 - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002753-34.2011.403.6107 - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003696-51.2011.403.6107 - MARCIMINO ALVES DE MELO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 70. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004088-88.2011.403.6107 - JOSE LUIS BORGES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na data designada para realização da perícia, bem como a informação da assistente social de fls. 58, intime-se o patrono da parte autora para declinar o endereço correto, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004342-61.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA DE LUNA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fl. 79, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

0004628-39.2011.403.6107 - EMIDIA GOMES GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da assistente social de fls. 49, intime-se o patrono da parte autora a declinar o atual endereço da mesma, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.O pedido de reembolso de despesas requerido pela assistente social será apreciado oportunamente. Int.

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0001724-12.2012.403.6107 - Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO - OFÍCIO N° 507/2014Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 171/172: decido. Ante o trânsito em julgado da sentença (conf. certidão de fl. 170v), oficie-se à Agência 3971/CEF, deste Fórum, com cópia da sentença de fls. 165/167 para seu integral cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias, instruindo-se o ofício com cópia do extrato da conta fundiária de fl. 39, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO N° 507/2014.Intime-se a ré CEF, ora executada, para pagar o débito atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fl. 136, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 92.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002483-39.2013.403.6107 - MARIA APARECIDATEIXEIRA DE LIMA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 74. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002900-89.2013.403.6107 - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA CATIUSSA DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003775-59.2013.403.6107 - LEONOR CATARINO DA SILVA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004045-83.2013.403.6107 - TANIA CRISTINA MIZIARA BIASOLI (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA (SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006104-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006104-2) - NILSON PEREIRA DAS NEVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007481-94.2006.403.6107 (2006.61.07.007481-4) - MARIA TEREZINHA DE MELLO CORREA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002009-68.2013.403.6107 - ELIZEU BOSSONI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 93. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação,

observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto ao determinado à fl. 192, segundo parágrafo. Ante o silêncio da executada-CEF e a discordância da parte exequente em relação aos cálculos, para melhor elucidação do Juízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial, em conformidade com o determinado no despacho de fl. 192, abrindo-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

Expediente Nº 4502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO)

Fls.322: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.309 em favor da exequente, entregando-o mediante recibo. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Forneça o valor do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (CONSTA ÀS FLS. 324 CERTIDÃO DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 90/14 EM FAVOR DA EXEQUENTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7391

CARTA PRECATORIA

0000476-13.2014.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ, MS.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.Trata-se de Carta Precatória enviada pela 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá, MS, referente aos autos da ação penal n. 0001065-84.2013.403.6004.Designo o dia 25 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas de defesa.1. Intimem-se as testemunhas de defesa GISLAINE BORGES DE CARVALHO, residente na Rua Sebastião Daniel Teodoro, 428, MARIA FERREIRA GOMES, residente na Rua da Matriz, 413, ROSEMEIRE COSTA DOS SANTOS FELIZARDO, residente na Rua Sebastião Daniel Teodoro, 407, SOLANGE FELIZARDO FERNANDES, residente na Rua Sebastião Daniel Teodoro, 428, e JACKELINE NOGUEIRA BARTELLI, residente na Rua da Matriz, 347, TODOS EM ASSIS, SP, para comparecerem a audiência designada.2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá, MS, comunicando acerca da distribuição da presente deprecata, bem como da audiência designada.3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, subscritor da defesa preliminar de fls. 145/146, dr. SÉRGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 137.370.4. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001682-0) - JUSTICA PUBLICA X DIMAS AMAURI PAGLIONE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado DIMAS AMAURI PAGLIONE (inscrito no CPF/MF sob o nº 055.127.138-84, residente na Rua Padre Gusmões, 1427, Santa Cecília, Assis/SP) fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/09.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Considerando a manifestação ministerial de fl. 681, determino.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório do réu DAVI SALES DA SILVA, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, residente na Rua Maria Zilda Salustriano de Freitas, 491, Jd. Sumarezinho, em Hortolândia, SP.1.1 De outra forma, no caso do réu não ser localizado no endereço acima indicado, solicita-se o

envio da presente precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Iporã, PR, sito na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, CEP 87.560-000, tel. (44) 3652-1186, considerando a informação que o réu Davi Sales da Silva possa residir na Rua Santa Catarina, 329, Cafezal do Sul, PR.1.2 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc.2. Intime-se o dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J. V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187, na qualidade de defensor dativo do réu Odair José Borges, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, salas 12 e 19, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Davi Sales da Silva, JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, na qualidade de defensor dativo do réu Claudemir Puchetti, TODOS EM ASSIS, SP, acerca da expedição da carta precatória.3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, PR, email: prumu02dir@jfpr.jus.br, solicitando o envio de cópia do depoimento prestado pelo réu nos autos da carta precatória criminal n. 5006172-04.2013.404.7004/PR, haja vista que não foi possível a gravação da mídia por intermédio do endereço eletrônico informado.4. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos dos réus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza, acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.5. Ciência ao MPF.

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu, SP, distribuída na 1ª Vara Federal sob n. 0000677-57.2014.403.6131, com a finalidade de interrogatório do réu Carlos Fernandes.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

1. Fl. 361: Indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal formulado pelo Ministério Público Federal, eis que tais documentos são acessíveis ao órgão requerente sem a necessidade de determinação judicial. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301604565, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005). 2. Publique-se, visando à intimação das defesas para os fins do artigo 402 do CPP, ocasião em que poderão requerer diligências complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito e visando o deslinde da causa. 3. APÓS, SE NADA FOR REQUERIDO PELAS DEFESAS, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois às defesas. 4. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001730-89.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOACIR BIAGGI X GUSTAVO PADANOSQUI TENORIO DE ALBUQUERQUE X VITOR HUGO ROSA TOSTA(PR067590 - CLAUDIA JANZ DA SILVA) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOACIR BIAGGI, GUSTAVO PADANOSQUI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE e VITOR HUGO ROSA TOSTA pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei Federal nº 9.605/98, e o fez nos seguintes termos: Em 26.05.2012, por volta das 8:00 horas, em local interdito pela autoridade competente, qual seja, a menos de 1.000 metros à jusante da Barragem de Canoas II, no Rio Paranapanema, município de Palmital, os denunciados, cada um agindo de modo isolado, praticaram atos de pesca. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado Gustavo Padanosqui Tenório de Albuquerque, com consciência e vontade, praticou atos de pesca em local interdito pela autoridade competente, qual seja, a menos de 1.000 metros à jusante da Barragem de Canoas II, no Rio Paranapanema, município de Palmital, valendo-se de uma vara de pesca da marca Maruli, equipada com molinete da mesma marca (auto de exibição e apreensão de fl. 22), equipamentos estes utilizados para que anzóis fossem arremessados no rio Paranapanema com a intenção de físgar espécimes de peixes. Mediante tais atos de

pesca, o denunciado logrou capturar um peixe da espécie curimba (*prochilodus SPP*), pesando aproximadamente 2kg (fl. 23). Nas mesmas circunstâncias, o denunciado Vitor Hugo Rosa Tosta, com consciência e vontade, praticou atos de pesca em local interdito pela autoridade competente, qual seja, a menos de 1.000 metros à jusante da Barragem de Canoas II, no Rio Paranapanema, município de Palmital, valendo-se de uma vara de pesca da marca century, equipada com molinete da marca XT 4000 (fls. 4 e 22), equipamentos estes utilizados para que anzóis fossem arremessados no rio Paranapanema com a intenção de físgar espécimes de peixes. Nas mesmas circunstâncias, o denunciado Joacir Biaggi, com consciência e vontade, praticou atos de pesca em local interdito pela autoridade competente, qual seja, a menos de 1.000 metros à jusante da Barragem de Canoas II, no Rio Paranapanema, município de Palmital, valendo-se de quatro varas de pesca das marcas Surufir, Ottowi, Amazon e uma delas sem marca aparente, equipadas com molinetes das marcas Sweepfire, Marine Ports, Zockev e Titan, equipamentos estes utilizados para que anzóis fossem arremessados no rio Paranapanema com a intenção de físgar espécimes de peixes. Os fatos foram descobertos a partir de diligências realizadas pelos policiais militares Ronaldo José Vasconcelos de Andrade e Fernando Augusto Cardoso, que lograram abordar os denunciados quando da própria prática dos atos de pesca. O laudo de perícia criminal federal de fls. 70/73 é elemento suficiente a demonstrar que os denunciados praticaram tais atos de pesca em desacordo com a alínea d do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa 26/2009 do IBAMA, vale dizer, a menos de 1.000 metros da barragem do reservatório de canos II. (...) A denúncia foi recebida em 14/11/2013 (fls. 82/83). Regularmente citados, os réus Gustavo e Vitor ofereceram resposta à acusação às fls. 108/112, requerendo a absolvição não sabiam da ilegalidade da pesca no local, pois a placa indicando a proibição está coberta pela vegetação dificultando a sua visualização. Alegam ainda, que foi físgado apenas um peixe, que foi devolvido ao rio, não havendo que se falar em dano ambiental. Não arrolaram testemunhas. A decisão de fls. 125 e verso nomeou advogado dativo aos réus. O corréu Joacir Biaggi ofereceu resposta à acusação às fls. 130/132, por meio do advogado dativo que lhe fora nomeado, sustentando que não tinha conhecimento das áreas proibidas pois não tinha costume de pescar naquele local, bem como diante da falta de sinalização adequada. Aduziu que é pessoa simples e de idade avançada, pois possui mais de 70 anos e que o ato infracional que possa ter sido praticado não trouxe dano ambiental algum à área, tendo em vista que não capturou nenhum peixe. O corréu Gustavo ainda apresentou nova defesa preliminar às fls. 138/139, por meio do advogado dativo nomeado à fl. 125 e verso. Em seguida, os autos vieram à conclusão. Eis o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO O processo foi conduzido com observância irrestrita da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Os fatos descritos na denúncia, em tese, se enquadram na descrição típica do artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/98, estando assim redigido: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (...) Entretanto, a persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afíltivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. De fato, o fenômeno da tipicidade não pode ser visto apenas sob o aspecto formal, consistente na mera subsunção da conduta à hipótese normativa; exige-se, outrossim, a chamada tipicidade material, compreendida como a relevância do bem jurídico objeto de proteção. Ora, no caso em tela, o desinteresse estatal à reprovação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Com efeito, na hipótese em exame, embora as condutas dos acusados - pesca em região interdita pelo órgão competente - se amoldem à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo dos agentes, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que não há notícia de qualquer dano causado ao meio ambiente em decorrência dos fatos narrados na exordial, tendo constatado no próprio Boletim de Ocorrência que o único peixe pescado por um dos averiguados, ainda estava vivo e foi devolvido ao seu habitat natural (fl. 05). Tal fato foi corroborado pelo depoimento dos policiais militares ambientais Ronaldo José Vasconcelos de Andrade e Fernando Augusto Cardoso (fls. 07/08) que fizeram a abordagem dos denunciados. A partir daí, é perfeitamente aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância, uma vez que com os acusados não foi apreendido nenhum peixe. Assim, os fatos a eles atribuídos não tiveram força para agredir, materialmente, o tipo penal incriminador. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, LEI 9.605/ 1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO.

PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Recorrente foi denunciado como incursos nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, porque teria sido, em 20 de abril de 2012, surpreendido por Policiais Militares do meio ambiente pescando em local proibido pela Portaria IEF n.º 129, de 10 de setembro de 2004, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais, em 11 de setembro de 2004; 2. Nessa ocasião, o Recorrente já havia pescado 10 (dez) peixes, conhecidos popularmente como lambari, totalizando 240 (duzentos e quarenta) gramas de pescado, apreendidos e, posteriormente, descartados. 3. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 4. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente, surpreendido em atividade de pesca com apenas uma vara de pescar retrátil e 240 (duzentos e quarenta) gramas de peixe. 5. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0056.12.012562-2. (RHC 39.578/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Os denunciados são pescadores de origem simples, amadorista, sendo apreendida apenas uma rede de nylon e nenhum pescado, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5011231-69.2010.404.7200 (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), com extensão ao corrêu Claudemir Cláudio. (RHC 33.941/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/09/2013). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. 2. Aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos, se foi apreendida a ínfima quantidade de um quilo de peixe, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Flagrante ilegalidade reconhecida. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal n.º 996/2005, da Terceira Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, cassando, por conseguinte, a sentença condenatória, decisão que fica estendida (art. 580 do Código de Processo Penal) ao corrêu. (STJ, 6ª Turma, HC n.º 178208/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01/07/2013). Destarte, presentes, cumulativamente, os requisitos para o reconhecimento dessa causa excludente da tipicidade material, consistentes: a) na mínima ofensividade da conduta; b) na inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) no reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento; e d) em nenhuma periculosidade social da ação (STF, RHC 97816/SP, rel. Min. Ayres Britto, 12.4.2011 - Informativo 623), impõe-se a absolvição dos denunciados. Por outro lado, pelas certidões encartadas aos autos às fls. 102/104 e 115/117, é certo que os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 82/83 que recebeu a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOACIR BIAGGI, GUSTAVO PADANOSQUI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE e VITOR HUGO ROSA TOSTA, e o faço com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Revogo a nomeação dos Dr.ºs. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, e João Baptista Pessoa Pereira Junior, OAB/SP 296.458, respectivamente, como defensores dativos dos réus Gustavo Padanosqui Tonório de Albuquerque e Vitor Hugo Rosa Tosta, uma vez que constituíram defesa às suas expensas, a qual, inclusive apresentou resposta à acusação às fls. 108/112. Dessa forma, arbitro os honorários dos aludidos advogados no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser solicitados ao final do processo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao patrono do corrêu Joacir Biaggi, Dr.º Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, nomeado à fl. 125, arbitro os honorários em 70% (setenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, que deverão ser solicitados ao final do processo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 166, reconhecendo-o como válido para produzir seus efeitos, a fim de sanear a falta de assinatura judicial. Outrossim, conquanto a manifestação ministerial de fl. 186, mesmo com a ocorrência da preclusão consumativa, deixo de determinar o desentranhamento da defesa preliminar de fls. 168/175, recebendo-a, nesta feita, como simples petição, uma vez que os argumentos trazidos pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e não tem o condão de interferir na instrução do processo, podendo ser reproduzida pela parte em sede de memoriais finais. De outra forma, revogo a nomeação do dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, haja vista a constituição de defensor pelo réu à fl. 175. Arbitro os honorários do dr. Marcos Emanuel Lima, no valor de 100% (cem por cento) do valor mínimo da tabela vigente, devendo o pagamento ser solicitado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 1. Intime-se o dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-4876, acerca deste despacho. 2. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído dr. Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005. 3. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4365

EXECUCAO FISCAL

0005712-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MOHAMED HAMUD HAMUD(PR023758 - ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

As fls. 333/343 e 352/368 o espólio de Mohamed Hamud Hamud, por meio da inventariante Terezinha Maria Otilia Barleta Cordeiro Hamud, manifesta-se nos autos a fim de obter a exclusão do executado supramencionado do polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que jamais havia integrado os quadros societários da referida empresa. Requer, também, o desbloqueio da quantia constrita, via Sistema Bacenjud, consoante extrato de fl. 350. Intimada a oferecer resposta, a exequente não se opôs ao pleito formulado, aduzindo, todavia, que tal inclusão no polo passivo seria resultante de vinculação equivocada da pessoa jurídica junto ao sistema de dados que originou a CDA (fls. 128/131). Acrescenta, ainda, que houve responsabilidade mútua pelo ocorrido, haja vista a desídia do(a) executado(a) que deixou de requerer sua oportuna exclusão da cobrança. Entendo, contudo, que ao peticionar às fls. 126/127, em resposta a exceção de pré-executividade manuseada por Terezinha Maria Otilia Barleta Cordeiro Hamud, a exequente deveria ter se atentado para o contrato social já anexado aos autos (fls. 87/123). Ou seja, constatado que ambos não integravam os quadros societários da empresa e não apenas requerido a mera substituição de Terezinha por seu marido Mohamed Hamud Hamud, sob pretexto de que era comum à época a mulher se cadastrar perante a Previdência Social utilizando o CPF do cônjuge. Após estas breves considerações, determino a exclusão de Mohamed Hamud Hamud do polo passivo da demanda, assim como o imediato desbloqueio e/ou restituição da quantia constrita (fl. 350). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por oportuno, considerando que a parte obrigou-se a contratar os serviços profissionais de advogado para a defesa de seu interesse, fixo os honorários advocatícios devidos pela Fazenda, com base no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. Concluídas as diligências, remetam-se os autos a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010776-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010776-0) - FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO X ALMIR RODRIGUES FRANCO X SANDRA ANTEVERE FRANCO X JEFERSON RODRIGUES FRANCO X JOAO RODRIGUES FRANCO JUNIOR X OLGA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido. Fica intimado o advogado do autor (Dr. André L. F., OAB 273.464) para retirá-lo (validade 60 dias a contar de 09/05/2014).

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.O autor noticia a ocorrência de modificação de seu quadro clínico a demandar alteração da configuração da ajuda técnica (cadeira de rodas motorizada) postulada nestes autos.É certo que, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, as modificações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda devem ser tomadas em consideração pelo juiz no momento de proferir sentença.De outro lado, embora o autor, ao formular o pedido na inicial, tenha descrito a configuração da ajuda técnica necessária no momento do ajuizamento, a pretensão efetivamente deduzida nos autos é a de disponibilização da ajuda técnica adequada ao seu quadro clínico.Nesse contexto, eventual modificação de configuração da cadeira de rodas necessária derivada de alteração do quadro clínico do requerente ocorrido no decorrer da demanda não importa em modificação do pedido, o qual permanece o mesmo, ou seja, disponibilização da ajuda técnica adequada.Todavia, os documentos de fls. 367/368 não esclarecem a razão pela qual a nova configuração recomendada afigura-se mais adequada ao quadro clínico atual do demandante.Outrossim, embora apresentadas alegações finais e promovida a conclusão do autos para prolação de sentença, até aqui não foi produzida prova pericial nestes autos, indispensável para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Assim, para realização de perícia médica no autor, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para indicar data para realização da perícia. Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Intime-se o autor a promover o respectivo depósito, nos termos do art. 33, do CPC.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) O autor possui lesão cervical? Em caso positivo, indicar qual o nível lesional.2) Quais as sequelas decorrentes da lesão constatada? Há comprometimento funcional? Qual?3) O autor apresenta condições de locomoção com cadeira de rodas manual? Por quê?4) Diante do quadro de saúde apresentado pelo autor, a utilização de cadeira de rodas motorizada que lhe possibilite permanecer em posição ortostática é necessária? Por quê?5) Diante do quadro clínico atual do autor, a utilização de cadeira de rodas na configuração indicada no item 1 de fl. 36 pode implicar risco de úlceras de pressão? Por quê? Em caso positivo o risco é alto, médio, ou pequeno?6) Diante do quadro clínico atual do autor, a configuração de cadeira de rodas indicada no documento de fl. 368 é mais adequada ao seu tratamento? Por quê?7) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão.Int.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, que se encontra pendente de regularização, a fim de possibilitar a expedição da RPV, informando este juízo o cumprimento deste. Após, expeça-se a RPV conforme determinado à fl. 121.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004900-93.2012.403.6108 - PAULO CESAR INVERNISE(SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO

COSTA E SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Vistos. Paulo Cesar Invernise insurge-se contra o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Jairo Pedro de Assis (feito n. 0007481-18.2011.403.6108), alegando não estarem devidamente comprovados os valores postulados e que não causou qualquer dano ao impugnado. Intimado, o impugnado apresentou sua resposta às fls. 12/14, defendendo que atribuiu à causa valor que obedece aos preceitos constantes do art. 269 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante, em litisconsórcio com outros demandados, ao pagamento de indenização por danos funcionais e morais, em decorrência de alegados danos funcionais ao diafragma e pulmões que teriam decorrido de procedimento cirúrgico a que foi submetido. Naquele feito foi formulado pedido certo de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Portanto, o proveito econômico perseguido pelo impugnado é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Existência de dano, de dever de indenizar e extensão da indenização são questões afetas à ação principal. Sendo assim, a quantia pleiteada na inicial corresponde à expectativa econômica do requerente e atende ao requisito do artigo 258, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Face ao processado, arquite-se o feito em definitivo.

Expediente Nº 9287

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003204-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ALVES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve pedido de fixação de aluguéis provisórios na contestação, e tendo em vista que a controvérsia restringe-se ao valor locativo real do imóvel objeto da demanda, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Na hipótese de requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apresentados, desde logo, os respectivos quesitos. Naquela mesma oportunidade deverão as partes esclarecer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 239/249: comunique-se o deferimento parcial do efeito suspensivo para imediato cumprimento, servindo cópia desta como Ofício. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 9289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 283/286: caberá a intervenção deste Juízo, somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido, incumbindo à defesa o ônus da diligência. Fl. 294: oficie-se, solicitando-se as certidões, atuando-se em apenso, sem numeração. Com a vinda das certidões, ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 9290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Despacho de fl. 234: Fls. 232/233: designo a data 22/07/2014, às 14hs00min para a realização de audiência a fim de

se propor suspensão processual às réus. Intimem-se-as. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Ante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 846, homologo a desistência da testemunha Marina Gonçalves da Silva, arrolada pela acusação. Diante da colheita dos depoimentos das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimem-se os acusados Aparecido Caciatore e José Aparecido de Moraes, por meio de seus advogados, a informarem se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, domicílio do acusado Aparecido Caciatore e Justiça Estadual da comarca de Barra Bonita, que possui jurisdição na cidade de Igaracú do Tietê, domicílio do acusado José Aparecido de Moraes. Se os acusados preferirem ser interrogados perante este Juízo Federal em Bauru/SP, ficam os mesmos intimados acerca da audiência designada para o dia 08/07/2014, às 16:50 horas, para o ato de interrogatório. Se os acusados optarem por serem interrogados perante os Juízos da Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP e Justiça Estadual da comarca de Barra Bonita/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se os interrogatórios dos réus. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9269

EXECUCAO DA PENA

0001899-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Designo o dia 23 de JULHO de 2014, às 15:40 horas, para audiência admonitória. Int.

0001900-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para audiência admonitória. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015643-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-89.2012.403.6105) RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Em face da decisão proferida às fls. 181 da respectiva ação penal, concedendo ao réu a liberdade provisória, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe, trasladando-se as cópias necessárias e dispensando-se dos autos do processo nº 0015642-89.2012.4036105.

0009448-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0011486-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já foi proferida sentença nos autos da ação penal 0006512-41.2013.403.6105, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Fls. 301/302: Atenda-se.Em face da informação de fls. 303, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Recife, com prazo de 20 dias, para oitiva do Sargento Gutemberg Diniz Silva, intimando-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 153/2014 à Justiça Federal de Recife.

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação da ré Ilca, a fim de verificar a tempestividade da apelação de fls. 309. Com a informação tornem os autos conclusos.Considerando que o defensor dos réus Alcino Burke e Maria Ignez Bolli Burke, não apresentou contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, intime-se novamente para, no prazo legal, apresentá-las, ou no mesmo prazo apresentar justificativa, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Em face da petição de fls. 175, não tendo a defesa localizado a testemunha, fica prejudicado o despacho de fls. 174, seguirão os autos em seus ulteriores termos.Aguarde-se a audiência designada

0012852-98.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERASMO TIMOTEO VENSEL(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Intime-se o petionário de fls. 113/114 a regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, considerando que a procuração apresentada não está assinada pelo outorgante..

0014352-05.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANESIO LOURENCO DA SILVA(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

ANÉSIO LOURENÇO DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 25/25vº. Citação às fls. 39/40. Resposta à acusação às fls. 27/38. A defesa pugna pela absolvição sumária e arrola 4 (quatro) testemunhas. Aberta vista ao órgão ministerial, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, nos termos da promoção de fls. 53/54.Decido.As alegações da defesa dizem, principalmente, sobre questões de mérito, necessitando de instrução probatória para verificação.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e

considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 53/54, designo o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas para a audiência admonitória de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0001282-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe dos acusados, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.I.

Expediente Nº 9270

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003889-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) IZAURA DIOGO MENDONCA(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por IZAURA DIOGO MENDONÇA visando a liberação dos valores bloqueados em suas contas corrente e poupança, ambas mantidas no banco Santander, agência 0123, cuja constrição, realizada pelo Sistema BacenJud, restou determinada nos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0010468-65.2013.403.6105, instaurados a partir do inquérito nº 0010465-13.2013.403.6105 que apura a possível prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, na denominada operação Pandemônio. Alega a requerente, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os crimes investigados e desconhece a pessoa identificada por Edit, que teria realizado o depósito de R\$ 350,00 em sua conta poupança, em 05.11.2013. Segundo a requerente, o depósito mencionado teria sido efetivado por sua filha, Vivian Diogo Mendonça Lima, via corretora BR Money, a qual reside em Londres, juntamente com seu esposo Américo de Souza Lima e, mensalmente, deposita importância similar em sua conta poupança para pagamento da prestação de um consórcio de automóvel adquirido por seu genro. Aduz, ainda, que as contas em questão são impenhoráveis, uma vez que nelas são depositadas importâncias que recebe a título de aposentadoria, o que demonstra a natureza alimentar de tais recursos. Visando comprovar o alegado, anexa a documentação de fls. 06/71. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 74/75. Destaco, inicialmente, que a Polícia Federal identificou, nas diversas mensagens interceptadas, que os membros da organização trocavam dados de contas bancárias e fotografavam os comprovantes dos depósitos, direcionando os recursos obtidos pelo tráfico, não havendo dúvida que a conta da requerente figurou como uma das indicadas para receber a quantia de R\$ 350,00. Os documentos trazidos aos autos, por sua vez, não comprovam as alegações trazidas aos autos. Como bem observado pelo órgão ministerial, os inúmeros depósitos, em dinheiro e em cheques, alguns em valores elevados, citando como exemplo o depósito em dinheiro efetuado em 11/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 42), não se enquadram nas explicações fornecidas. Em outros meses, também é possível constatar que não há correspondência entre os valores depositados em sua conta com aqueles recebidos a título de aposentadoria. No mês 10/2013, por exemplo, a requerente recebeu o salário de R\$ 4.696,77 (fls. 11) e depositou R\$ 5.400,00 (fls. 40), o mesmo ocorrendo no mês 12/2013, quando recebeu o mesmo salário (fls. 13) e depositou R\$ 2.332,00 (fls. 44). Por fim, considerando que as investigações ainda se encontram em andamento, não se afigurando razoável descartar a possibilidade de que os valores apreendidos sejam produtos da atividade delituosa e sujeitos à eventual pena de perdimento, justifica-se a manutenção dos bloqueios, conforme dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09.05.2014: Intime-se a Defensora DRA. DANIELA DE MORAES BARBOSA, OAB/SP 205.265, para JUSTIFICAR o não comparecimento a esta audiência, SOB PENA DE CULMINAÇÃO DE MULTA...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8933

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se a petição de f.259 para os Embargos à Execução em apenso (00058516220134036105).2. Considerando o teor da petição de f. 259, bem como a atual fase dos embargos à execução 0005851-62.2013.403.6105, aguarde-se o trânsito em julgado dasqueles autos para posterior transmissão do ofício requisitório expedido à f. 255.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação da referida parte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/228.2. O silêncio será entendido como aquiescência da parte autora com os referidos cálculos.3. Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação da referida parte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/245. 2. O silêncio será entendido como aquiescência da parte autora com os referidos cálculos. 3. Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora acerca do documento de f. 132.2. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de fls. 107/144, determino a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeça-se o ofício pertinente.8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScÓ da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.13. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611629-23.1997.403.6105 (97.0611629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Fls. 79/82: O processo principal encontra-se suspenso em razão do Agravo 0013243-35.2013.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 519: Razão assiste à parte exequente, motivo pelo qual reconsidero o despacho de f. 518. 2. Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10564-14 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6277

DEPOSITO

0000271-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Fls. 123: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao R. Decisão de fls. 179/181, averbando o tempo de atividade insalubre do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face da MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA. e outros, objetivando obter a condenação das referidas rés ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário (auxílio doença e acidente de trabalho) ao segurado, o Sr. Carlos Eduardo Castilho, que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das rés. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS vier a pagar, até a data da liquidação..., seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários..., seja determinada a incidência de juros da mora de 1% ao mês..., a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados que o INSS dispender até cessação do referido benefício por uma das causas legais... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/276. Regularmente citados, os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 298 e seguintes). Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: impossibilidade jurídica do pedido. Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil. No mérito defenderam os réus a total improcedência da demanda. Não foram juntados com as contestações documentos. O INSS ofereceu réplica à contestação, no prazo legal (fls. 312/325). Foi deferido o pedido de realização de prova pericial técnica na empresa ré (fl. 330) bem como de produção de prova oral (fl. 392). Foi indeferido, contudo, o pedido de realização de perícia médica (fl. 408). Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 546 e SS e 561 e ss), foi promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Os réus, que pleitearam ao Juízo a realização de prova pericial, inobstante o deferimento do referido pedido, regularmente intimados, deixaram de cumprir determinação judicial, não tendo promovido a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito judicial, em consequência, o Juízo, considerando o silêncio dos requeridas, declarou preclusa referida prova (fl. 573). As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pelo INSS (fls. 590/598 e 977/982) como pelas rés (fls. 579/588). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, as preliminares levantadas pelas empresas-rés (ilegitimidade passiva ad causam) confundindo-se com o mérito da contenda, serão apreciadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Ademais, não há que se acolher a alegação atinente à ocorrência de prescrição, em apertada síntese, tendo em vista o teor do artigo 37, parágrafo 5º. da Constituição Federal. Quanto à questão fática consta dos autos que no dia 25 de novembro de 2003 um acidente vitimou o Sr. Carlos Eduardo Castilho, quando prestava serviços na empresa ré. A leitura dos autos revela que o referido trabalhador, ao operar nas dependências da empresa-ré uma máquina tipo serra (estopadeira) perdeu falanges de três dedos da mão esquerda. Consta ainda dos autos que, em decorrência do fato acima narrado, o INSS passou a adimplir ao segurado os seguintes benefícios: auxílio doença por acidente de trabalho no. 91/131.524.639-0 (do período de 10/12/2003 a 28/04/2004) e auxílio-acidente por acidente de trabalho no. 94/138.883.511-5, ativo desde 29/04/2004. Alega o INSS que o referido acidente decorreu unicamente da incúria

dos autores, uma vez que, consoante apurado pelos órgãos competentes, teriam deixado de seguir normas de segurança do trabalho. Ao final, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. Os réus, regularmente citados, defenderam a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS aos segurado, uma vez que o acidente referenciado nos autos teria decorrido de causa que transbordariam a respectiva esfera de responsabilidade. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho a seguir, reproduzido da exordial apresentada pelo INSS, explicita com minudência as causas que ensejaram o acidente que vitimou o segurado. Ademais, a prova oral evidencia a ausência de treinamento e fornecimento de EPI para manusear equipamento, in casu, a serra (maquina estopadeira) que provocou o acidente narrado nos autos. A leitura dos autos ainda revela inclusive que a referida máquina não se encontrava em condições de adequado funcionamento, vez que este se dava de forma improvisada, encontrando-se, consoante relatos amarrado no referido equipamento, um cabo que havia quebrado e uma câmara de ar de borracha Vale reproduzir, neste mister, as pertinentes ponderações trazidas aos autos pelo INSS, às fls. 594, in verbis: O acidentado trabalhava numa máquina tipo serra que só parava se desligasse a chave, sem nenhum mecanismo de segurança, conforme afirmado pela própria testemunha. Não passou por qualquer tipo de treinamento para operá-la, sendo que apenas via os demais companheiros trabalhando na máquina. O único EPI que utilizava no dia do acidente era um protetor auricular. Não recebeu Ordem de Serviço de Segurança no trabalho para informá-lo dos procedimentos necessários para o manuseio da máquina com segurança nem qualquer orientação de como proceder caso ocorresse algum problema.... Ressalte-se ademais que os réus, tendo submetido à apreciação judicial pedido de realização de prova pericial, devidamente intimados, deixaram de apresentar os documentos solicitados pelo perito oficial (fls. 338 dos autos). Observa-se da leitura dos autos que tivessem sido adotadas medidas de prevenção e controle pelas rés que, se realizadas no tempo oportuno, não teriam permitido a ocorrência do acidente que vitimou o segurado. Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, evidenciam que o acidente que vitimou os segurado decorreu da omissão dos réus no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da

fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Vale rememorar, enfim, que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Demonstrada a omissão das rés quanto à observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados aos acidentados. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Carlos Eduardo Castilho, respectivamente, de auxílio doença (NB no. 91/131.524.639-0, do período de 10/12/2003 a 28/04/2004) e auxílio acidente no. 94/138.883.511-5 (ativo desde 29/04/2004), em montante que deve ser corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 173.Int.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo pericial de fls. 83/85, atestando pela incapacidade permanente e total da autora para atividade laborativa; a diligência negativa às fs. 167/169 no endereço indicado para fins de comprovação de vínculo empregatício; bem como a decisão proferida na esfera administrativa de tratar-se de doença sem isenção do período de carência (fl. 159), comprove a autora o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 27-A do Decreto 3.048/99. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006156-80.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo as apelação do autor de fls. 178/190 e do INSS de fls. 192/211 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 167/174 que condenou o INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls.130). Vista às partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fls. 272: a de fls. oficie-se à Comarca de Cambuí/MG para que informe o atual estágio de andamento da Carta Precatória expedida nos autos (fls. 264), dizendo, inclusive, quanto ao eventual êxito das diligências realizadas. Quanto à Carta Precatória expedida para a Comarca de Embu-Guaçu, aguarde-se seu retorno, tendo em vista o teor da consulta de fls. 273. (*ATO ORDINATÓRIO DE FL. 277: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício / correio eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0054344-13.2013.8.13.0016 (nº de ordem: s/nº), oriundo do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Cambuí, Estado de Minas Gerais, a seguir transcrito: Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, informa a V. Exa. Da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO para o dia 05/06/2014 às 13:00 horas para oitiva da testemunha arrolada nos autos acima descrito, para fins de intimação das partes interessadas. *)

0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Pereira da Silva em face da sentença proferida às fls. 90/96, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, condenando-se o INSS à consequente averbação na contagem de tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos autos do procedimento administrativo n.º 117.195.822-3. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida dever ser modificada, uma vez que o benefício em tela deverá ser restabelecido e revisado, e não implantado, como constou na sentença. Sustenta que foi convocado pelo INSS em 22/02/2011 para apuração de eventual existência de irregularidade na aposentadoria, e que por isso, o benefício concedido dever ser restabelecido a partir da data de sua cessação, e não a partir da data da citação, como decidido na sentença. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de dar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais, não procede a alegação de que o benefício concedido deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, pois o pedido de reconhecimento do serviço militar obrigatório não foi pleiteado na esfera administrativa, com ciência do réu a partir de sua citação.Por derradeiro, é de se ressaltar que houve o esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante (dextro-escoliose lombar, espondiloartrose e osteoartrose). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja concedido o auxílio-doença previdenciário. Sustenta que requereu o benefício ao INSS em 25/01/2010 e em 11/03/2011, ambos indeferidos.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Foi determinado pelo Juízo, à fl. 25, o esclarecimento pelo autor do valor atribuído à causa, cumprido às fls. 26/27.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O INSS juntou, às fls. 44/52, cópia do procedimento administrativo da autora.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial está fadado ao insucesso, e inexistência de ato ilícito praticado pelo INSS. À peça de defesa apresentou quesitos e juntou documentos.Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 77/106), sobre o qual se manifestaram as partes.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 111/112, ante a ausência de incapacidade laboral atual.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 114/116.O INSS apresentou alegações finais às fls. 118/124.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade.É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 77/106) assevera que, a autora tem doença osteomuscular degenerativa crônica, inerente à idade. Ainda: ..do seu exame físico, a mesma consegue realizar as atividades do cotidiano, não necessitando de auxílio de terceiros. Existe restrição ligeira de movimentos de coluna e da região de punhos e mãos, porém autora está realizando tratamento, não impedindo de realizar os movimentos básicos do seu cotidiano descrito minuciosamente em exame físico (grifei).Desta forma, referidos males não lhe acarretam incapacidade laborativa.Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, e quesitos formulados pela autora (fls. 103/105), concluiu categoricamente a perita que não restou constatada a incapacidade laborativa da autora, mas tão somente limitação funcional para alguns movimentos.Com efeito, a autora relatou que o início das doenças deu-se há cinco anos, ou seja, conforme laudo pericial, trata-se de doença crônica degenerativa, e que está sob tratamento médico.Dessa forma, não veio à tona, segundo declarou a Perita, incapacidade para o trabalho que sobre ela se abatesse, no momento da perícia.Ademais, a autora não tem vínculo empregatício, mas realiza trabalhos manuais, sem comprovação para subsistência.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou seqüelas, bem como o autor vem trabalhando.II. Inviável a concessão dos

benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.III. Agravo a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.- Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada.- Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA .Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAIndemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização.A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. 1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material emoral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. . 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade desegurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida.TRF da 3ª RegiãoAC 00016705520084036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORÓrgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Data da Publicação12/04/2013Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), submetendo sua exigência ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas e despesas processuais pela parte autora em virtude de ser ela beneficiária de gratuidade processual (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96), salvo se demonstrada a alteração do quadro econômico enunciada no parágrafo anterior.P. R. I.Campinas

0011343-35.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOSÉ CARLOS DA COSTA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 75, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Aduz que as intimações foram publicadas somente no nome de um dos patronos constituídos à fl. 12 e que foi requerido na inicial a publicação em nome do subscritor indicado à fl. 08.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, com

caráter infringente. Com efeito, a sentença julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do CPC, uma vez que o autor não emendou a inicial, nos termos da determinação de fl. 70. Entretanto, consta, expressamente, no instrumento de Procuração outorgado à fl. 12 que apenas o outorgado LUCAS RAMOS TUBINO tem poderes para receber intimações postais e através do diário oficial.... Portanto, ACOLHO o pedido de fls. 54/56, para tornar sem efeito a sentença de fl. 75. Prossiga-se o processo, com a publicação da determinação de fl. 70 em nome do causídico LUCAS RAMOS TUBINO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0012810-49.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, relativo aos pedidos de revisão de débitos nºs 10830.005303/2006-01 e 10830.005304/2006-48, até decisão final, assegurando-se sua permanência no PAES, com todos os seus benefícios. Relata, em síntese, que aderiu ao PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003, tendo sido incluída a totalidade de seus débitos, porque não havia possibilidade de escolha. Alega que, analisando posteriormente a dívida consolidada, constatou que havia inclusão indevida de débitos pagos, compensados, ou com a exigibilidade suspensa, pelo que formulou vinte e seis pedidos de revisão, no período compreendido entre novembro de 2005 a outubro de 2006, cuja análise somente foi concluída mais de seis anos depois e, ainda assim, por força do mandado de segurança nº 0000546-97.2013.403.6105. Com relação ao objeto da lide, diz que os débitos questionados, cuja revisão foi indeferida, devem ser excluídos do parcelamento pelos seguintes motivos: 1) PA nº 10830.005303/2006-01: os supostos débitos a título de COFINS, de janeiro a julho de 1997, da filial 48.775.191/0003-51, foram compensados com créditos oriundos do mandado de segurança nº 97.0605841-9 (apelação nº 1999.03.99.022475-7), ajuizado em 13/06/97 e que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas; 2) PA nº 10830.005304/2005-48: os supostos débitos a título de PIS, de janeiro a março de 1997 e de outubro de 1997 a janeiro de 1998, da filial 48.775.191/0005-13, foram compensados com créditos reconhecidos à autora por intermédio da ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito nº 95.0603745-0 (distribuída por dependência à medida cautelar nº 95.0600905-8), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas - SP, ajuizada em 04/04/1995. Por fim, alega que a totalidade dos débitos elencados deve ser prontamente excluída da consolidação PAES da autora, porque não representam pendências efetivas. Inicialmente foi distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual declinou da competência para que fosse redistribuída a esta 3ª Vara Federal, tendo em vista que o objeto desta demanda encontra-se relacionado ao objeto dos autos nº 0005169-10.2013.403.6105, o qual aqui já tramitava. Redistribuídos estes autos a esta Vara, foi determinado o seu apensamento aos autos nº 0005169-10.2013.403.6105. Citada, a União Federal contestou a demanda, às fls. 347/351 e postulou pela total improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. O provimento buscado nestes autos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativa a débitos incluídos em parcelamento, não poderá ser deferido nesta via, porquanto a análise sumária, possível neste momento, impede o reconhecimento da inexistência da dívida. Isso porque a questão controvertida diz respeito à regularidade de compensação e de pagamento, assim como suficiência de depósito judicial, efetuado em outra ação. Somente ao final da demanda, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias (possivelmente perícia contábil), é que este juízo terá os dados suficientes à elucidação dos fatos. Em suma, os elementos dos autos não são suficientes para configurar-se a prova inequívoca que permita autorizar à autora a cessação dos recolhimentos mensais do PAES, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, se o objetivo é evitar o suposto pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, o procedimento de futura repetição do indébito, o mesmo efeito do provimento aqui buscado poderia ser obtido mediante depósito mensal, integral e em dinheiro, das parcelas do PAES, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi cogitada pela autora. Desse modo, ausente a

plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo legal, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0014394-54.2013.403.6105 - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada na inicialmente na 2ª Vara do Trabalho de Campinas - SP por Jayme Nilo de Oliveira Junior qualificado na inicial, onde requer as diferenças de complementação de aposentadoria. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Em decisão de fls. 174/176, a MM Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de origem reconheceu a incompetência daquele Juízo para determinar a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. Em despacho de fls. 181 foi concedido ao autor a oportunidade de aditar o valor atribuído à causa, porém, intimado, permaneceu inerte (fls. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja concedido e transformado em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja cabível a aposentadoria especial, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do fator 1.40, aos períodos de atividades especiais, convertendo-os em períodos comuns e somando-os aos demais períodos que, de acordo com o autor, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu. Requisitada previamente a resposta do réu, este juntou contestação, vindo os autos conclusos. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo do autor, deverá o réu, especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-54.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIERONI PEREIRA(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando revisão de aposentadoria por idade, para que seja integrado ao tempo de contribuição do autor o período de vínculo empregatício reconhecido judicialmente, com recálculo da RMI e a chamada revisão do teto de benefício. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Saliento que nem mesmo a idade do autor é razão suficiente para a antecipação pleiteada, ademais, considerando que se trata de revisão de benefício, não há que falar em periculum in mora, uma vez que a aposentadoria, ainda que supostamente em valor inferior ao devido, está sendo regularmente paga. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003891-37.2014.403.6105 - JOAO CARLOS ORTEGA X JOSE RODRIGUES COELHO X JOSENALDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARTINS DO PRADO X RENATO CLEMENTINO CORAGEM X WILSON SANTOS DE MIRANDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Int.

0003892-22.2014.403.6105 - GERARDO ALEXANDRE DIAS X JOSE DONIZETTE DA SILVA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X VITOR ROBERTO GARCIA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Int.

0004088-89.2014.403.6105 - HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA X JOAO LIMA DA SILVA X JOSUE CHIRMAN X LAURINDO FERNANDES X SERGIO APARECIDO ELIAS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelos autores, Humberto Caldeira De Souza, João Lima Da Silva, Josué Chirman, Laurindo Fernandes, Sergio Aparecido Elias qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$46.403,63 (Quarenta e seis mil quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, entretanto, que os autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Neste entendimento, diz o STJ: AGRSP 201202148368 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544- Relator HUMBERTO MARTINS Orgão julgador - SEGUNDA TURMA de 05/06/2013: Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 57, 80, 100, 119, 137). Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELZA BONFA BONELLI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, no intuito de que sejam afastados os efeitos do processo administrativo destinado a redução de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: suspenda o ato administrativo impugnado e a ordem para que o INSS seja compelido a manter o benefício da segurada, em todos os seus elementos, de acordo com a Carta de Concessão expedida em 2002. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/90. O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 93/96). Inconformada com a sentença de fls. 93/96 a impetrante apelou (fls. 98/111). O E. TRF da 3ª Região (fls. 126/127) determinou a remessa do feito à primeira instância para o regular processamento da demanda e prolação de outra sentença. As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal (fls. 144/146). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar (fl. 149) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 151/152, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria narra a autora na inicial ter obtido o deferimento de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 23 de junho de 1.998 (NB no. 110552640-0). Faz menção a existência de um processo administrativo instaurado para comprovar o tempo de serviço trabalhado no período de 22.05.95 a 22.06.98, na empresa Comercial Ferrinho Ltda., pessoa jurídica esta que, consoante alega, teria deixado de cumprir obrigações trabalhistas, tais como adimplemento de contribuições ao INSS e realização das anotação obrigatórias em CTPS. Relata que tais fatos teriam sido esclarecidos no bojo do PA conduzido pela própria autarquia previdenciária (Justificação Administrativa) destacando que, isto não obstante, em decorrência da instauração de processo de auditoria, no ano de 2008, foi informada de que o período acima referenciado viria a ser excluído do cálculo do seu benefício. Sustenta, em defesa de sua pretensão, que a prestação de serviços teria sido comprovada em sede de procedimento de Justificação Administrativa pelo que pretende ver mantido o benefício previdenciário nos termos e moldes em que concedido no ano de 2002. A autoridade coatora, por sua vez, defende tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, assiste razão a impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Feitas tais considerações preliminares, constata-se da leitura dos autos cingir-se a irresignação manifestada pela impetrante no presente writ no que tange a deliberação do INSS que concluiu pela inexistência de comprovação de prestação de serviço entre o período apurado em justificação administrativa. No caso concreto, todavia, como se observa da lúcida manifestação do D. Procurador da República, a seguir transcrita: Depreende-se que, para efetiva revisão, seja para reduzir, suspender ou cessar o benefício previdenciário, é imprescindível que haja irregularidade hábil a tornar ilegal o ato concessivo. No caso em epígrafe não se verifica irregularidade que enseje a redução do benefício. Isto porque a justificativa apresentada pela autoridade impetrada consiste na inexistência de comprovação de exercício de atividade laborativa entre 22 de maio de 1.995 e 22 de junho de 1.998. Neste sentido, como aludido, houve tal comprovação por meio de justificativa administrativa, oportunidade em que foram analisados diversos documentos da impetrante, como sua CTPS (fls. 25-43), seus recibos de pagamento (fls. 44-65), bem como o livro de registro de empregados da sociedade empresária Comercial Ferrinho Limitada (fls. 66-70). Ademais, foram

realizadas oitiva de testemunhas (fls. 72-77), as quais corroboram a efetiva prestação de serviços pela impetrante.....Assim, muito embora a autoridade impetrada possa e deva proceder à revisão dos benefícios previdenciários concedidos, nos termos do artigo 69 da Lei no. 8.212/91, deverá haver justo motivo para tanto, o qual não se verifica no caso em comento, uma vez que os documentos apreciados em sede de justificação administrativa são perfeitamente hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços pela impetrante, ensejando, pois, seu direito à percepção dos valores estabelecidos na carta de concessão no. 42/110.552.640-0. Pelo que na espécie resta demonstrada pela impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora respeitado os limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONCEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de afastar os efeitos da revisão de benefício administrativo referenciada nos autos e, em consequência, determinar o restabelecimento para a impetrante do benefício previdenciário, tal como estabelecido na carta de concessão no. 42/110.552.640-0, no ano de 2002, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. Campinas

0006446-61.2013.403.6105 - ST IMPORTACOES LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ST IMPORTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, ver judicialmente determinado o recebimento de recurso voluntário apresentado no bojo do PA no. 10831.000726/2001-84, com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 69 da Lei no. 9784/99 c/c com o artigo no. 27, parágrafo 4º. do Decreto-Lei no. 1.455/76. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis reabra a esfera administrativa no que se refere ao processo no. 10831.000726/2011-84, sendo recebido e, se em termos, encaminhado ao CARF o recurso voluntário oposto pela impetrante naqueles autos, obstando-se ainda qualquer ato da administração tendente a cobrança do crédito lançado..... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/145. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/150). Inconformada com o r. decisum de fls. 148/150, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 156 e seguintes). O Juízo manteve integralmente a decisão de fls. 148/150 (fls. 174/174-verso). As informações foram acostadas aos autos às fls. 175/183. Não foram arroladas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185 e ss). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 220/221, manifestou-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida nos autos, relata a impetrante ter importado as mercadorias referenciadas nos autos destacando que a autoridade coatora, ao proceder a um levantamento fiscal, acabou por lavrar em seu detrimento o AI no. 0817700/00013/11, com aplicação da pena de perdimento. Assevera ter apresentado impugnação, em síntese, no intuito de demonstrar a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora, contudo, mostra-se irrisignada com a conduta da autoridade coatora que, na ocasião, proferiu despacho

decisório mantendo a pela aplicada, sob o fundamento de interposição fraudulenta na importação. Em sequência, alega ter apresentado recurso administrativo ao CARF cujo seguimento foi negado com fundamento no artigo 27 do Decreto-Lei no. 1.455/76. Pelo que pretende, com supedâneo nos argumentos elencados na exordial, calcados na inconstitucionalidade do diploma normativo acima referenciado, obter o processamento do referido recurso voluntário. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A atuação da autoridade coatora encontrou, no caso em concreto, o devido suporte nas normas regentes do procedimento administrativo tributário, em especial, o teor do art. 27 do Decreto-lei no. 1455/76. Vale anotar, com pertinentemente observado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 148/150 que a impetrante, regularmente intimada da decisão administrativa na data de 04 de janeiro de 2013, somente em 01 de fevereiro de 2013 apresentou o recurso voluntário, ou seja, em prazo superior ao previsto em lei (art. 59 da Lei no. 9.784/99. Ademais, ainda neste sentido vale transcrever as profícuas ponderações formuladas pelo D. Procurador da República, in verbis: A impetrante teve ciência da decisão proferida em sede administrativa em 04.01.2013 (fl. 87), mas só apresentou o recurso voluntário em 01.02.2013 (fl. 112). Constata-se pois o transcurso de 28 dias, prazo este superior aos dez dias definidos para a interposição dos recursos voluntários, conforme aplicação subsidiária da Lei no. 9.784/99. Desta feita, ainda que o impetrante tivesse direito ao reconhecimento do duplo grau administrativo, o parecer do MPF seria pela denegação da ordem, tendo em vista a intempestividade do recurso voluntário apresentado. Feitas tais considerações, considerando ainda que a leitura dos autos revela que a pena de perdimento dos bens foi aplicada com base em procedimento administrativo regular, não há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pelo impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas

0009538-47.2013.403.6105 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS,

objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere as mercadorias descritas na DI no. 11/2443776-4, sobre as quais foi aplicada pena de perdimento, com fundamento na legislação infraconstitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma libere os bens individualizados na inicial. No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/111. As informações foram acostadas aos autos às fls. 125 e seguintes. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo de forma minuciosa a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 132/135) foi indeferido. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137 e seguintes). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 153/154) deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para obstar até a apreciação da liminar pelo r. Juízo de origem a realização dos leilões das mercadorias apreendidas. O MPF, às fls. 176/177-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª. Região (fl. 189) negou seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante que quando da chegada ao Brasil das mercadorias descritas na DI referenciada nos autos estas foram submetidas a procedimento de fiscalização do qual decorreu a aplicação da pena de perdimento, sob o fundamento de ter havido interposição fraudulenta para a ocultação dos reais adquirentes e ainda falsidade ideológica das faturas. Alegando padecer o Decreto-lei no. 1.455/76 do vício da inconstitucionalidade e asseverando estar sendo punida com suporte em meras suposições de ocultação do real adquirente, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar a mercadoria descrita na exordial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadorias retida pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, descrita na DI no. 11/2443776-413/1465583-5. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora, em especial no que tange a aplicação da pena de perdimento, encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei no. 1.455/76. Ademais, vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Destaca a autoridade coatora nos autos, em minuciosa explanação, a respeito da situação fática referente à impetrante, sendo de se destacar o excerto a seguir: Resumindo, os indícios de uma conduta contumaz da autuada, ora impetrante, de cursar importações, ocultando o adquirente ou encomendante das mercadorias; a identificação dos volumes de carga importada como sendo do Grupo Eyes; o estabelecimento de diversas empresas que atuam no negócio de óculos de sol em um mesmo local (todas pertencentes a membros da mesma família), local este em que também se apresenta o já mencionado Grupo Eyes; o fornecimento de recursos pelas empresas RITA CAMPOS PEREIRA e SANTA LUPA destinados a suportar o fechamento do câmbio e demais despesas de operação de importação em comento, com efeito denotam o quadro infracional com que se deparou a autoridade autuante e que levou a concluir que impetrante promovera a importação das mercadorias declaradas na Di no. 11/2443776-4, atuando como importador por conta e ordem das empresas RITA CAMPOS PEREIRA e SANTA LUPA, as quais permanecem recônditas à fiscalização e que foram quem, de fato, fizeram vir do exterior tais mercadorias e proveram os recursos necessários para a realização da operação. Deveras, um quadro de burla ao Controle Aduaneiro! A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Enfim, pertinente trazer a colação as ponderações formuladas pelo D. Procurador da República, a seguir transcritas: Em exemplar trabalho de fiscalização, que incluiu análise acurada das Declarações de Importação e cruzamento dos dados com a movimentação bancária da impetrante, a autoridade alfandegária constatou a ocorrência das irregularidades narradas nas informações. Em observância ao princípio do devido processo legal na via administrativa, foi franqueada a possibilidade da impetrante se manifestar a respeito dos indícios de irregularidades, ao que quedou-se inerte, em revelia. Não há que se falar, pois, em ocorrência de ato coator. De fato, está claro que diversas irregularidades dão ensejo a aplicação da pena de perdimento. Há inclusive indícios

de prática delitativa, ante a suspeita de ocorrência, em tese, de falsidade ideológica, sonegação fiscal e fraude para ocultação do real importador. A parte disso, também não há direito líquido e certo da impetrante em ver desembaraçada a mercadoria dada em perdimento, tendo em vista que foi ela quem deu causa a inúmeras irregularidades constatadas, bem como ficou-se silente na via administrativa quando instada a se manifestar no procedimento especial de fiscalização. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0011706-22.2013.403.6105 - MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MIX PLAST INJEÇÃO E PINTURA EM PEÇAS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a manter o fornecimento de energia elétrica, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede-se que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis efetue a ligação de energia elétrica no endereço da empresa impetrante, qual seja, Rua Vicente Martini, no. 110.... No mérito pretende-se que seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/50. Atendendo a determinação judicial a impetrante aditou a inicial (fl. 59). O pedido de liminar (fls. 62/65) foi deferido tendo sido determinado à autoridade impetrada que promova a ligação de energia elétrica no endereço da impetrante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 73/77. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 81/90. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 92/97, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Consta dos autos que a impetrante vem sofrendo por parte da impetrada a cobrança de débito resultante de contrato de prestação de serviços de energia elétrica firmado entre a CPFL e a empresa METALCOLOR BENEFICIAMENTO DE METAIS relativo aos meses de novembro de 2012 a janeiro de 2013. Afirmo não ser responsável pelo débito em comento, ajuízo o presente mandamus, ressaltando ser a medida judicial necessária para a manutenção do fornecimento de energia elétrica. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Ressalta, ademais, ter sido o referido corte de energia autorizado pela legislação de regência dos contratos de concessão de energia elétrica. No mérito assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que no caso narrado nos autos insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura imputada a pessoa jurídica diversa. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este, como bem postula o nobre representante do Parquet Federal (fl. 133 dos autos) passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Em específico no que se refere a questão ora submetida ao crivo judicial, pertinentemente destacou o D. Procurador da República que: Por qualquer ângulo que se observe a questão, chega-se a conclusão de que a recusa ao fornecimento de energia elétrica ou condição de fornecê-lo, mediante a quitação dos débitos relativos a contrato pretérito, com o qual não anuiu a impetrante, constitui, sem sombra de dúvidas, ato ilegal e abusivo, que contraria os preceitos constitucionais e legais. No mais, leia-se, neste sentido, o julgado a seguir referenciado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA.

INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007. 2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população. 3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1003667, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010).Pelo que resta demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, , CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 62/65, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para a apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.Campinas

0015568-98.2013.403.6105 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, pretensão esta formulada com fulcro no inciso III, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Entretanto, as impetrantes pedem, ad cautelam, caso não seja este o entendimento do Juízo, autorização para promover o depósito judicial dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as referidas parcelas de natureza indenizatória, no curso desta ação, para garantia, o que, por si só, já tem a faculdade de atribuir ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN.Sendo assim, uma vez que as impetrantes, em razão do depósito, obterão o mesmo efeito desejado, não há necessidade de, neste momento, ingressar na questão de fundo, o que será feito ao final com maiores elementos à apreciação do juízo, após a total cognição do feito.Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal. Por determinação do Juízo, as impetrantes esclareceram, às fls. 128/132, que procedem ao recolhimento da contribuição previdenciária objeto deste mandamus de forma descentralizada, ou seja, no domicílio referente a cada CNPJ de suas filiais.Ante o exposto, autorizo o depósito judicial dos valores em discussão, que deverá ser realizado no prazo de dez dias.Com a comprovação nos autos, intime-se o impetrado para que confira a suficiência e atribua efeito suspensivo ao crédito tributário, bem como,

notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista a expedição das certidões de objeto e pé requeridas pela parte, retornem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6286

DESAPROPRIACAO

0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP315462 - VINICIUS VAGNER DE OLIVEIRA) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Petição e documentos de fls. 374/378: Defiro. Expeça-se novo alvara de levantamento em nome da inventariante ANA TAVARES RODRIGUES bem como de seu patrono, DR. VINICIUS VAGNER DE OLIVEIRA, OAB/SP 315.462. Com a notícia, pela CEF, do cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0017317-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO(SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013978-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente, no prazo de quinze dias. Decorrido prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014073-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DOMINGOS INNECCHI NETO - ESPOLIO X PASCHOAL EDUARDO DE LACERDA X ELISABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI X MARIA DA GRACA INNECCHI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente.

0007506-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DALVA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0007507-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROMILDA MASCARO DA COSTA X JOSE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011027-9) - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5222

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JULIA RODRIGUES PINTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 08 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição 58.028, Livro 3-AJ, f. 129, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360,00m, assim descrito e caracterizado: de frente para a Rua 06, medindo 12,00m de frente e de fundo e 30,00m nos lados, confrontando no fundo com o lote 28 e nos lados com os lotes 07 e 09. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/30. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. À f. 31, foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de laudo de avaliação provisória. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 32/34). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da

INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 37. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 41/42), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) através de Ficha(s) de Identificação; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse da área objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda (f. 44). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a transferência do valor depositado para a CEF e a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. À f. 50, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 6.295,75 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), em data de 01/09/2009. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado às fls. 56/57. Tendo restado infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 62, a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (f. 63). Pela decisão de fls. 73/77, o Juízo a quo declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, após excluir da lide a União Federal e a INFRAERO. Inconformada com a decisão de fls. 73/77, a parte Autora agravou (fls. 99/128). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo (fls. 130/133) e, posteriormente, deu provimento ao agravo para o fim de manter a INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 135/142). Pela decisão de f. 134, foi determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da parte Autora para promover a citação da adquirente. À f. 145, a INFRAERO requereu pesquisas cadastrais e, às fls. 148/206, juntou consultas comprovando o grande número de homônimos, ocasião em que requereu a citação da Ré por Edital. Pela decisão de fls. 214/215 vº, o Juízo deferiu o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação e determinou a citação da Expropriante no endereço fornecido na inicial. Não tendo se efetivada a citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 220, a União requereu a citação daquela por Edital (fls. 222/223), o que foi deferido pelo Juízo em decisão de fl. 224. A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 232/234. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 238), apresentou contestação por negativa geral à f. 241 vº, pugnano pela atualização do valor de avaliação do imóvel. Pela decisão de f. 243, foi dada vista às Expropriantes acerca da manifestação da Ré de f. 241 vº e facultada às partes a especificação de provas. O Município de Campinas (f. 246) e a União Federal (f. 247) requereram o julgamento antecipado da lide. A Ré, através da Defensoria Pública da União, alegou não ter provas a produzir, reiterando o pedido de f. 248. A INFRAERO apresentou réplica às fls. 252/255 vº. O Juízo determinou a produção de prova pericial, com vistas à avaliação do imóvel, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 257/262). O Município de Campinas e a INFRAERO indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 266 e 269/272, enquanto a parte Ré indicou seus quesitos às fls. 267/268. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 273). À f. 275, o Juízo reconsiderou a decisão de 257/262, por inexistir nos autos requerimento para produção de prova pericial, mas apenas de atualização do valor do imóvel. No mesmo ato processual, determinou a juntada do laudo pericial da Comissão de Peritos desta Subseção na parte relativa ao imóvel desapropriado, que foi juntado, subsequentemente, às fls. 276/288, acerca do qual manifestaram sua ciência a Autora União Federal e a parte Ré, respectivamente às fls. 289 e 291. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia da matrícula do imóvel expropriando (f. 57), a planta (f. 30) e, à f. 50, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais

pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial da ré revel (Julia Rodrigues Pinto), citada por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios, até porque, embora deferida a imissão provisória na posse às fls. 214/215 vº, esta não ocorreu até a presente data. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 08 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição 58.028, Livro 3-AJ, f. 129, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360,00m, assim descrito e caracterizado: de frente para a Rua 06, medindo 12,00m de frente e de fundo e 30,00m nos lados, confrontando no fundo com o lote 28 e nos lados com os lotes 07 e 09, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Determino à INFRAERO que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente sentença, ao depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a INFRAERO a distribuição da Carta Precatória nº

24/2014, retirada em 31/01/2014.Int.

0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, para ciência da sentença proferida nos autos. Sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 172. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/04/2014- despacho de fls. 192: Considerando-se a informação prestada às fls. 191, proceda-se à expedição de ofício ao D. Juízo da Comarca de Francisco Morato, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 08/2013, expedida por este Juízo. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 190. Cumpra-se e intime-se.

0006729-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE GLOSER X ELENA DOMINGOS GLOSER

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da INFRAERO, para que esclareça ao Juízo acerca da data da atualização dos valores, considerando-se o noticiado no Termo de Sessão de Conciliação às fls. 172/verso(...atualizados até a data de agosto de 2011...), no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 158, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.

0000071-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KAYOKO MARIA HAGUIHARA

Dê-se vista à CEF da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 19, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001000-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido

o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição da Autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1972, e como especial o período de 01/08/1997 a 15/12/1998, além dos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de serviço rural, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e como tempo especial, de 02/10/1978 a 21/07/1982 e de 02/07/1986 a 23/09/1993, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER (23/06/2008 - f. 2 do PA em apenso). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 317/361).

0007639-70.2011.403.6303 - MARCIO ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 56, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença foi omissa pela falta de manifestação a respeito do arbitramento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, verifica-se a sentença prolatada extinguiu o feito por falta de pressuposto processual, tendo em vista que o Autor não constituiu Advogado com poderes para representá-lo em Juízo nem mais reside no imóvel objeto da presente demanda. Verifica-se ademais que o presente feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e posteriormente distribuído a esta Justiça Federal por decisão proferida pelo MM. Juízo a quo às fls. 30/31, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento do feito decorrente do novo valor atribuído à causa. Tem-se, assim, que a presente ação foi inicialmente distribuída perante um sistema que não exige a contratação de causídico e posteriormente redistribuída a esta Justiça Federal por força de decisão judicial e não por provocação da parte. No mais, verifica-se que restou infrutífera a diligência para intimação do Autor para regularizar sua representação processual, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 47, o que inviabilizou o processamento do feito perante esta Justiça, vício este que ensejou, inclusive, a extinção do feito nos termos já destacados. Portanto, incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais no caso, daí porque não constou no julgado proferido, que a meu sentir não comporta no ponto qualquer reparo, visto que justamente por falta de representação processual o feito perante esta Justiça sequer foi processado. Assim, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 56 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001693-95.2012.403.6105 - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 238: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Tendo em vista o que dos autos consta, resta indeferido o requerido às fls. 239, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 238, para ciência e cumprimento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado. Int.

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações da Caixa Econômica Federal, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de mandado e/ou Carta Precatória, para que a mesma seja imitada na posse no imóvel, conforme decisão de fls. 21, observando-se o requerido às fls. 29 e 30/40, dos autos. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o requerido pelos autores às fls. 91 e considerando que foram disponibilizados a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD e Webservice, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) de Luiz Carlos de Oliveira e Célia Silva Luz de Oliveira. Após, dê-se vista aos Autores.

0012342-85.2013.403.6105 - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 214/225, para manifestação no prazo legal. Int.

0001041-10.2014.403.6105 - VALDIR LAZARINI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0002572-34.2014.403.6105 - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a mesma para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Órgão Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002993-24.2014.403.6105 - ODIMAR PINHEIRO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 41.632,00 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIBELE CARNIELLI DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERMELINA CARNIELLI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 128, ao fundamento da existência de contradição. Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença foi contraditória ao extinguir o processo com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, que faz coisa julgada material, quando, na verdade, houve pedido de desistência por perda superveniente do objeto da cobrança em razão de acordo realizado, o que não significa que a parte Executada não entrará em inadimplência, novamente, pois não houve a quitação do contrato, mas mera regularização do mesmo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, porquanto não mais subsiste o contrato que embasava a presente ação monitória, com o acordo noticiado pela Exequente às fls. 126/127, fato este que se subsume a previsão incerta no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, de sorte que entendo não merecer a sentença prolatada qualquer reparo por parte deste Juízo. Lembro que as novas condições pactuadas pelas partes, tal qual prazo maior e cláusulas diferentes do antigo, ao qual substituí, não deixa de ser novação, ex vi do art. 360 do Código Civil, entendimento este, inclusive, já externado pela jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido no AC 200751130001240, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador

Guilherme Couto (TRF-2ª Região, Sexta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R 06/08/2012, pág. 196). Assim, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 128 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Em face da petição de fls. 76 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD, CNIS e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas a possibilidade de, tão somente a tentativa de se localizar o endereço atualizado do(s) réu(s). Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do mesmo. Após, dê-se vista à parte Autora. Int.

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 304/2013. Intime-se.

0000457-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

0000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Conclusão efetuada aos 06/02/2014-despacho de fls. 29: Citem-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010143-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010143-5) - MARLENE CRISPINA DA CRUZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE CRISPINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como, face à certidão de decurso de prazo de fls. 218, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X

IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO às fls. 631, dê-se vista à parte Autora, ora Executada, para manifestação no prazo legal.Int.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVIP COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a Certidão de fls. 347, bem como, face ao alegado pela CEF às fls. 348, dê-se vista ao Executado pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 125, dê-se vista à Autora CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. 117, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 150, preliminarmente, proceda-se à consulta junto à rede WEBSERVICE da Receita Federal, para fins de confirmação do endereço do Réu.Após, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 74/2013(fl. 122/145), com posterior aditamento, observando-se o endereço correto, bem como a consulta efetuada.Intime-se e cumpra-se.

0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU

Fls. 89:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 89/93, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Tendo em vista o certificado às fls. 57, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO

ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, por ocasião do arrolamento de testemunhas, esclarecer ao Juízo se as mesmas irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 5284

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 26 de junho de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, esclarecendo que eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

MONITORIA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Fls.68/100: Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória sem cumprimento.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO
Ciência a EXEQUENTE da devolução Do mandado de citação parcialmente cumprido juntado às fls. 95.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 130. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desistência da produção da prova pericial. Feito o depósito, intime-se a Sra. perita para elaboração do laudo, com prazo de 30(trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls.339/340: Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora dos imóveis objeto das matrículas n. 74013, 22237, 36163, 36162, 27708, 21156, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Com relação ao imóvel objeto da matrícula 15882 a CEF às fls. 329 concorda com o levantamento da penhora pois trata-se de bem de família. Após, intime-se a Exeçúente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Fls.330/343: Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória sem cumprimento.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Fl.187: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Fl.112: defiro pelo prazo requerido.Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) Defiro o pedido de fls. 1027/1028, tendo em vista que em se tratando de bem comum indivisível do casal, o bem será penhorado e alienado integralmente, e a meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, art. 655-B do CPC, introduzido pela Lei n 11382/06. Dessa forma, não há preservação da quota do cônjuge não devedor no bem indivisível, sendo indenizado proporcionalmente a partir dos proventos da alienação do bem. Assim, expeça-se carta precatória para a penhora integral e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 4704 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Fl.113: expeça-se carta precatória para a citação do executado no endereço fornecido.Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fl. 133/157: Manifeste-se a CEF pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

0011138-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada às fls. 24/25, determino a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação para o executado

pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça, intime-se o executado da penhora realizada à fl.33.Intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Ciência a EXEQUENTE da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, juntada às fls.53.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando

negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Tendo em vista o comprovante de recolhimento das custas relativas a adjudicação do imóvel objeto da matrícula n. 130780, às fls.222/223, expeça-se nova carta de adjudicação, uma vez que a expedida anteriormente data de 01/04/2011.Int.CARTA DE ADJUDICACAO JA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fl.253: primeiramente, intime-se o conjugue do executado Sra. Pamella Cristina Santos Nogueira (fl.111) da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 66.734(fl.172).Cumprida a determinação supra, expeça-se pela derradeira vez, certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 66.734, para a devida averbação da penhora.Int.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 388, no que tange a determinação para publicação do Edital na imprensa oficial. Prossiga-se com a execução, sem, contudo, proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC.Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Verifico que os réus EXPRESSO SAINT JAMES COM. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e SIDELICE FERREIRA GRAGUINI e SARA SOUZA SIMÕES foram devidamente citados, sendo esta última citada por EDITAL, tendo decorrido o prazo legal sem que tenham efetuado o pagamento ou oferecido embargos, provocando a constituição de título executivo judicial, de pleno direito, conforme consta dos autos (artigos 1.102-B e 1.102-C do CPC). Os dois primeiros réus foram devidamente intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme ARs de fls. 145/146. No que tange a ré Sara Souza Simões, a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial nomeada para representá-la, requer que sua intimação para pagamento seja realizada por Edital.Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da

tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus devidamente citados, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista pedido de fls. 252, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0014840-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON ONOFRE ADABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ONOFRE ADABO
Fl. 19: intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 4544

ACAO CIVIL PUBLICA

0003234-08.2008.403.6105 (2008.61.05.003234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO FISICA DE JUNDIAI(SP169942 - GUSTAVO NORMANTON DELBIN) X CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA - AESI(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do v. acórdão/decisão, para que requeiram o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes

autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito.

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas, bem como de seu desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Informo ao exequente ser desnecessária a alteração do pólo ativo para fins de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, uma vez que na rotina processual destinada a essa expedição existe a possibilidade de identificação do advogado beneficiário.Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 277/279, conforme petição de fls. 289. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002500-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002500-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Mantenho o despacho de fl. 512 por seus próprios fundamentos.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 1.917 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010714-95.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005334-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEANDER APARECIDO KAMIBAYASHI DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44727069. Relata que em 24.03.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44727069 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Motocicleta Honda BIZ 125 KS, Cor Verde, Ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR007689, placas EOY 4619, Renavan 323266550. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 24.07.2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 22/23, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 31/33. O réu, embora devidamente citado (fl. 59), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 61. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/9): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 22/23, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir: Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 13), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl. 16). Por todo o exposto, acolho o pedido da requerente para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Veículo Motocicleta Honda BIZ 125 KS, Cor Verde, Ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR007689, placas EOY 4619, Renavan 323266550, confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 33. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face

de PAULO PERUCKER, em que se pleiteia, com base no Decreto Federal de 21.11.2011, a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 101.552 e 101.554, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 51 consta guia de depósito do valor oferecido a título de indenização. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado no endereço indicado, tendo sido realizada sua citação por edital (fls. 86/87). Configurada a revelia, foi-lhe nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 89). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 90/92, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros fixados no Laudo de Avaliação (metalaudo) elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juízes Federais desta Subseção Judiciária, com o consequente depósito da diferença apurada. A União manifestou-se à fl. 94 e verso, sustentando que o metalaudo considerou a obra de expansão do aeroporto de maneira global, enquanto que o laudo que instrui a inicial fez uma avaliação específica dos imóveis ora expropriandos. A INFRAERO manifestou-se à fl. 96 alegando que os valores constantes da tabela de valores unitários básicos do terreno (contida no metalaudo) refletiriam apenas uma média, sem qualquer desconto, sendo que tal montante não corresponde ao valor correto. Contudo, alterou a oferta inicial, atualizando-a pela UFIC e chegando ao valor total de R\$ 17.479,22. A Defensoria Pública da União reiterou seu pedido anterior (fl. 98). Pelo despacho de fl. 104 foi determinada a realização de perícia no imóvel. A Defensoria Pública da União requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia, pleiteando novamente a utilização do metalaudo elaborado pela Comissão de Peritos. Tal pedido foi deferido à fl. 112, sendo que, intimadas, as autoras não se insurgiram contra a decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática do preço ofertado, sendo que nesses casos, de forma geral, deve ser determinada a realização de prova pericial, já que não houve concordância expressa do expropriado quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Gab Engenharia Ltda (fls. 29/33 e 34/41). Entretanto, como bem salientou a Defensoria Pública, tais valores diferem substancialmente daqueles fixados no metalaudo elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pelos Juízes Federais desta Subseção Judiciária especialmente para avaliar os valores médios dos terrenos nos diversos loteamentos atingidos pela ampliação do aeroporto. Tal discrepância deve-se certamente ao fato de que a avaliação em que se baseou a oferta inicial da INFRAERO foi elaborada em meados de 1999 e que, embora tenha sido atualizada para 12.5.2005, restou defasada, não se prestando assim a indenizar corretamente os imóveis expropriandos. Considerando, de resto, que inexistem edificações nos terrenos expropriandos e que os mesmos não apresentam quaisquer particularidades em relação aos demais terrenos existentes no loteamento em que se encontram, concluo que podem ser adotados diretamente, para fins de fixação do valor indenizatório, os parâmetros constantes do metalaudo, dispensando-se assim a realização de nova perícia e homenageando-se o princípio da economia processual. Nesse diapasão, anoto que a Comissão de Peritos estabeleceu o valor médio de R\$ 35,61 por metro quadrado para os terrenos do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu (fl. 92), razão pela qual a indenização total dos imóveis expropriandos deve ser fixada em R\$ 19.158,18 (correspondente a 276 metros quadrados X R\$ 35,61 = R\$ 9.828,36 mais 262 metros quadrados X R\$ 35,61 = R\$ 9.329,82), em moeda de abril/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 101.552 (Lote 02, Quadra 23) e 101.554 (Lote 03, Quadra 23), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, mediante o pagamento do preço de R\$ 19.158,18 (dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), em valores de abril de 2010. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada desde abril/2010, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA

VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 40.338, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 84 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 85 e verso. A expropriada foi citada às fls. 102/103, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 29/77) -, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 40.338 (Lote 14, Quadra C), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 80) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 84 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME (SP216466 - ALENCAR FREDERICO) Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPÓLIO, MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPÓLIO, JOÃO ARAÍDES GEME e DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME, em atendimento ao Decreto Federal, de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 95 e 96, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 159 foi determinada a citação dos proprietários e eventuais herdeiros por edital, bem como dos últimos compromissários compradores e, ainda, a notificação dos demais compromissários, sendo que alguns foram localizados e outros não. À fl. 182 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os últimos compromissários foram citados (fls. 185/186). Os proprietários constantes da matrícula foram citados por edital (fls. 188/189), bem como foram citados os representantes dos espólios (fl. 193/194 e 200/201). À fl. 203 compareceu Lobby Comércio e Administração de Negócios Ltda informando ser credora de João Araújo GEME e Domingas do Carmo Montagna GEME, requerendo a não liberação ou pagamento do dinheiro depositado, em razão de ter sido determinada a penhora no rosto dos autos em processo de execução. Pelo despacho de fls. 208 foi determinada a anotação na capa dos autos, uma vez que não houve a penhora no rosto dos autos. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa

alheia, previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelos imóveis de matrículas nº 95 e 96 nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total aos compromitentes-vendedores, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor dos compromissários-compradores o levantamento do preço. No mais, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 46/99 e 100/153) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 95 (Chácara nº 58) e 96 (Chácara nº 57), do Loteamento Chácara Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 159) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 182, fica este condicionado à comprovação, pelos compromissários-compradores, de que efetuaram o pagamento total do preço aos compromitentes-vendedores, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, bem como deverá ser observada a restrição de fl. 208. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN(SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Às 13:30 horas do dia 25 de Abril de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS GUERRA, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela CEF foi requerido a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº. 25.0296.185.0003691/46 é de R\$ 44.387,90 mais o valor de R\$ 2.663,40 referente a custas processuais e honorários advocatícios, tudo atualizado para o dia 23 de maio de 2014. A CEF propõe-se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 119 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 438,87, restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. Haverá uma entrada no valor de R\$ 2.663,40, que deverá ser paga na assinatura do contrato (05/05/2014), correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios. O réu apresenta neste ato comprovante de pagamento, que será analisado pela CEF, após a comprovação do pagamento, o valor será amortizado do saldo devedor. A parte ré aceita a proposta. A ré deverá comparecer à agência da CEF/ 0296/Agência Campinas, até o dia 05/05/2014, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostas, todos extraídos do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da entrada será no dia 05/05/2014. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de DORA LIMA MORAES, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 14.379,39 (atualizado até 6.7.2011). Citada por edital, a ré não se manifestou, pelo que a Defensoria Pública da União foi-lhe nomeada curadora especial e apresentou estes embargos monitórios (fls. 74/80), sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros, a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 20%, bem como o vencimento antecipado. Alegou, ainda, que os juros moratórios devem eventualmente incidir a partir da citação. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 82. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 84/88, rechaçando as alegações da embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 89, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento

de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: DORA LIMA MORAES figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 82, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária à embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 14.379,39, corrigido até 6.7.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta e seu parágrafo único, à fl. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, não tendo havido o pagamento de nenhuma prestação mensal do empréstimo, conforme demonstrado a fls. 13 dos autos, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. IV - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 13) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo

pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-09.2010.403.6105 - NEIDE PEREIRA DA SILVA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE PEREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do ato que reformou a autora com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço. À fl. 39 foi determinado à autora a juntada de procuração, devendo ser atual. Devidamente intimada, não houve manifestação da autora. Intimada pessoalmente (fls. 42/43), decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 44. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEY MAGALHÃES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem assim de tempo comum em especial. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Sucessivamente, pleiteia que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 147.760.128-4 - DER: 31. 3.2010) ou, sucessivamente, da citação do réu. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 40/80. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 83. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 87/94, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a não apresentação dos documentos comprobatórios da especialidade do labor, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 102/104, com pedido de produção de prova documental, a qual foi deferida à fl. 113. Juntados documentos pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A às fls. 119/185, foi aberta vista às partes. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/147.760.128-4, fls. 194/246) e, aberta vista às partes, sobrevieram manifestações do autor (fls. 251/258) e do INSS (fls. 261/270). Indeferido o pedido de prova técnica (fl. 271), o autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 273/286), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 290/292). Juntados documentos pela empresa Mercedes-Benz (fls. 309/322), o autor ofertou a petição de fls. 324/325, ao que foi novamente indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 327). Em seguida, apresentados novos documentos pela empregadora (fls. 332/633), o INSS se manifestou às fls. 635/638, tendo o autor ofertado a petição de fls. 641/645, acompanhada dos documentos de fls. 646/664. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 680/681, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor apresentou memoriais às fls. 684/685, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 688), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados na empresa Mercedes-Benz (23.8.1982 até 31.8.1985, de 1.9.1985 até 31.5.2000 e de 1.6.2000 até 31.3.2010), bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida

provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (de 23.8.1982 até 31.8.1985), como aprendiz mecânico. O autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 23.8.1982, para o aludido cargo, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 47/62). Juntou, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19.3.2009, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como aprendiz mecânico geral e a sua exposição ao agente nocivo ruído, de 65dB, com uso de EPI 1712 (fl. 64/70). Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria, já que laborou exposto a nível de ruído inferior ao limite legal. E, nestas condições, a pretensão do autor merece acolhida, eis que o Decreto 83.080/79, em seu código 2.5.1 do quadro anexo, relaciona como especiais as atividades desenvolvidas por trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas. Vejamos: Decreto 83.080/79: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos II - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., como conferente material (1.9.1985 até 31.10.1986), fresador ferramenteiro (1.11.1986 até 31.10.1989), ferramenteiro (1.11.1989 até 31.5.2000), ferramenteiro II (1.6.2000 até 28.2.2006) e fresador ferramenteiro II (de 1.3.2006 até 31.3.2010), onde o agente nocivo presente

seria o ruído. Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19.03.2009, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como conferente de material, fresador ferramenteiro, ferramenteiro, ferramenteiro especializado e ferramenteiro II, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 85dB, com uso de EPI 1712, entre 01.09.1985 até 31.05.2000 (fls. 63/70, 201/208, 311/318). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 319/322, datado de 27.01.2012, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ferramenteiro II e fresador ferramenteiro, apontando tal documento a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 87dB(A), de 01.06.2000 até 30.06.2000; 85dB(A) entre 01.07.2000 até 31.10.2004 e de 01.11.2005 até 28.02.2006; 83,2dB(A) de 01.11.2004 até 31.10.2005, 77,4dB(A) de 01.03.2006 até 30.09.2008 e de 78,9dB(A) de 01.10.2008 até a data da elaboração do documento, com uso do EPI CA 1712. Tais informações são corroboradas pelos laudos técnicos periciais juntados às fls. 335/339. O autor juntou, também, o laudo técnico pericial, em que consta que suas atividades, no setor de usinagem, consistiam em: usinar componentes para produção e reposição para máquinas, monta meios de produção, confecciona, modifica e corrige estampos executando as seguintes operações: fresar, tornear, retificar, mandrilar, copiar, plainar, rebarbar, furar, lixar, esmerilhar, serrar, temperar, soldar, olear, desempenar e montar. Tal documento aponta a presença dos agentes nocivos: fumos de solda, cobre, ferro, manganês, zinco, óleo solúvel e óleos diversos para lubrificação (fls. 120/122). Demais disso, foram juntados relatórios e exames médicos do autor (fls. 123/185 e fls. 570/633), dando conta os demonstrativos de pagamento de fls. 339/569 que o autor não percebeu adicional de periculosidade ou insalubridade durante o período de junho/2000 até março/2010. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 01.09.1985 até 04.06.1991, de 01.07.1991 até 06.03.1997 e de 19.11.2003 até 31.10.2004 e de 01.11.2005 até 28.02.2006, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/088.292.121-5, DIB: 05.06.1991 e DCB: 30.06.1991), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 06 de agosto de 2010, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por outro lado, considerando as informações prestadas às fls. 119/122 de que o autor também esteve exposto a agentes químicos, tais como fumos de solda, cobre, ferro, manganês, zinco, óleo solúvel e óleos diversos para lubrificação, a atividade do autor desempenhada de 01.06.2000 até 26.09.2009 (fls. 119/122), enquadra-se, também, nos códigos 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, códigos 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 2.5.1, do anexo I, do Decreto 83.080/79, códigos 1.0.0, 1.0.8,

1.0.10, 1.0.14, do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, a análise do pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 29.4.1995 encontra-se prejudicada em face do acolhimento da especialidade do labor do período indicado. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (31.3.2010, NB 147.760.128-4) e na data da citação do réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor VANDERLEY MAGALHÃES (RG 16.971.710-0 SSP/SP, CPF 096.946.008-20) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 01.09.1985 até 05.03.1997, de 19.11.2003 até 31.10.2004 e de 01.11.2005 até 28.02.2006 e de 01.06.2000 até 26.09.2009, laborados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.760.128-4. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissões e contradições na r. sentença de fls. 132/136. Sustenta o autor a existência de contradição na decisão embargada quanto à fixação do início do benefício em data diversa a do requerimento administrativo (fls. 141 e verso), argumentando que a juntada de novos documentos comprobatórios do labor rural na ação judicial objetivava tão somente a complementação da documentação já constantes do processo administrativo. (fl. 141 e verso). Por sua vez, em suas razões de fls. 143/146 o INSS afirma que a omissão da decisão embargada consiste na não fixação dos juros de mora na forma da Lei nº 11.960, vigente à época de sua prolação, assim como na não fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Aberta vista às partes, nada foi alegado, conforme certidão de fl. 149. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Aprecio inicialmente os embargos do autor e o faço para rejeitá-los, uma vez que não vislumbro qualquer erro ou contradição na decisão. Ao contrário do alegado e consoante se verifica da leitura da cópia do processo administrativo juntada às fls. 58/75, o autor, ora embargante, não apresentou perante a via administrativa toda a documentação necessária ao reconhecimento do tempo rural. Nestas condições, a data do início do benefício foi fixada de acordo com o entendimento do Juízo, que amparou seu convencimento acerca da efetiva prestação do labor rural em provas que foram apresentadas somente por ocasião da presente demanda, consoante se extrai da leitura do item 3 da sentença (fl. 134 verso). Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1) (grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA:

106) (grifou-se). Quanto à alegação do INSS de fixação dos juros na forma da Lei nº 11.960, observo, inicialmente, que não se aponta qualquer omissão do juízo, pretendendo-se, em verdade, a revisão do quanto decidido. Nada obstante, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Desta forma, não merece reparo a r. decisão embargada, que fixou adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Em igual sentido, também não vislumbro qualquer obscuridade quanto à fixação da verba honorária, eis que o que o embargante pretende, na verdade, é a sua modificação, para que se adote outro critério (derivado da aplicação da Súmula 111/STJ). Observo, por oportuno, que a Súmula em questão não é de aplicação compulsória, uma vez que não possui efeito vinculante e que a verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Dessarte, o inconformismo dos embargantes deve ser deduzido em sede adequada, visto que buscam, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos pelas partes, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANTONIO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X RAFAELA CRISTINA MARQUES X FABIANO MARQUES X ANA MARINA GUERAZO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ
Recebo a apelação da parte autora (fls. 220/226), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AILTON NUNES DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem assim de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 8.5.2011, NB 46/151.879.312-3), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 29/69 e fls. 79/81. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 71. Emenda à inicial para retificação do valor da causa (fls. 83/86). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 151.879.312-3), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98/110, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação a quatro períodos reconhecidos administrativamente. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias postuladas e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos

agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (cf. certidão de fl. 115). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 116/117, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 15.05.1985 até 01.07.1988, de 05.07.1988 até 24.07.1990, de 18.02.1991 até 29.08.1996 e de 10.10.1996 até 01.12.1997. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 118). Por sua vez, o autor nada requereu quanto à produção de novas provas por ocasião da apresentação das alegações finais de fls. 125/133. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 134), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados na empresa Pirelli Pneus S/A (1º.12.1997 até 30.4.1999, de 1º.5.2000 até 16.2.2011 e de 17.2.2011 até 20.3.2012), bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto,

examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - PIRELLI PNEUS S/A., de 1º.12.1997 até 30.4.1999, de 1º.5.2000 até 16.2.2011 e de 17.2.2011 até 20.3.2012). O autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 01.12.1997, para o cargo de auxiliar de produção/pneus (fl. 49). As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 16.02.2011 (fls. 67/68) e 10.05.2012 (fls. 79/80), descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como auxiliar de produção pneus, auxiliar de armazém, examinador final pneus e operador de TUO, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A) entre 1º.12.1997 até 30.04.1999 e de 90,2dB(A) entre 1º.5.2000 até 10.05.2012. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo e acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 01.05.2000 até 16.02.2011 e de 17.02.2011 até 20.03.2012, observado o pedido formulado na inicial. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.07.1983 até 17.8.1984, laborado na empresa Minol Fujii, e de 14.1.1985 até 14.3.1985, laborado na empresa Correntes Industriais IBAF S.A. - cf. CTPS de fls. 40 -, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.5.2011, NB 151.879.312-3), assim como nas datas da citação do réu e da prolação da presente decisão. Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da 20.3.2012, observada a reafirmação da DER, de acordo com o pedido formulado na inicial e o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor AILTON NUNES DOS SANTOS (RG 13.758.838 SSP/SP, CPF 079.530.028-09) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 01.05.2000 até 16.02.2011 e de 17.02.2011 até 20.03.2013, laborados na empresa Pirelli Pneus Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.879.312-3), a partir de 20.3.2012 (DIB e DIP). O réu deverá também recalcular a renda mensal inicial do benefício e pagar ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.879.312-3. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/176), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011193-88.2012.403.6105 - MARIO LUIZ STORANI (SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 237/246), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 159/182), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 160/183), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 185/198) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000800-70.2013.403.6105 - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 290/296), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 300/355) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 225/231. Afirma a ré, ora embargante, que a r. sentença a condenou em custas e honorários advocatícios no percentual de 14%, enquanto que a Caixa Econômica Federal teria sido condenada em 6%, com o que discorda, por entender que deveriam ter sido os réus condenados de forma solidária e igualitária. Aberta vista às partes, não houve manifestação. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a r. sentença fixou a sucumbência dos réus de forma desigual, mas justificou expressamente a razão de fazê-lo (fl. 230, item 2.2), sendo que os valores arbitrados encontram-se alinhados ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante com os critérios de fixação dos honorários, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que se busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 194/195. Em suas razões de fls. 198/205 o INSS afirma que a contradição da decisão embargada consiste na adoção dos critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando o correto seria a fixação dos juros de mora na forma da Lei nº 11.960, vigente à época de sua prolação. Aberta vista ao autor, defendeu o não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 209/210). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Assim, aprecio os embargos do INSS e o faço para rejeitá-los, uma vez que não vislumbro qualquer contradição na decisão. Observo, inicialmente, que não se aponta qualquer contradição do juízo, pretendendo-se, em verdade, a revisão do quanto decidido em relação à fixação dos juros de mora. Nada obstante, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314,

não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Desta forma, não merece reparo a r. decisão embargada, que fixou adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos pelas partes, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANDRÉ BUGIN DIOGO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 31/33, acompanhada de fls. 34/39, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 42, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 15/16), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 20, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, conforme indicado na petição inicial.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014008-24.2013.403.6105 - LUZINETE ALVES BANDEIRA DA SILVA X PAMELA MAIARA ALVES DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZINETE ALVES BANDEIRA DA SILVA e PÂMELA MAIARA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte.À fl. 42 foi determinado às autoras a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, juntando planilha de cálculos, bem como para comprovar o requerimento administrativo. Devidamente intimadas, as autoras requereram a remessa dos autos à contadoria para elaboração da planilha. Determinado o cumprimento do despacho, foi requerida a concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 52, o qual decorreu in albis.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015108-14.2013.403.6105 - CLAUDIO ORLOWSKI(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO ORLOWSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 32 foi determinado ao autor a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, juntando planilha de cálculos, bem como para indicar os fundamentos jurídicos do pedido e especificar os períodos que pretende o reconhecimento. Devidamente intimado, o autor cumpriu parte da determinação e requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração da planilha, tendo sido indeferido à fl. 38. Pela petição de fls.40/41 requereu o autor a concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 42, tendo decorrido in albis. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003124-96.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X EXCELENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSÂNGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA e FÁBIO DE OLIVEIRA, qualificados à fl. 2, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, EXCELÊNCIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a entrega das chaves do imóvel financiado e a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara do Foro de Campinas, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Com a vinda do referido feito, foi verificada a existência de ação idêntica em trâmite perante esta vara (Autos nº 0000542-26.2014.403.6105), ajuizada em 23.01.2014, a qual já se encontra em andamento. Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 371/372: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para cumprimento da determinação constante do V. Acórdão de fls. 360/364v. Instrua-se com cópias do referido Acórdão, bem como das folhas indicadas, com a enumeração das mercadorias a serem liberadas (fls. 03 e 19/24)Int.

0008629-05.2013.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração em que a impetrante, ora embargante, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A, alega que a r. sentença de fls. 428/431, ao determinar a exclusão do Procurador Seccional de Campinas do polo passivo do feito, deixou de analisar o verdadeiro motivo da inclusão dessa autoridade, qual seja a existência da inscrição em dívida ativa de nº 4218188-1, requerendo assim sejam os embargos conhecidos e concedido efeito modificativo ao julgado. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL também apresentou embargos de declaração, alegando que a r. sentença determinou que a DRF analisasse o pedido de revisão formulado pela impetrante no prazo de 90 dias, contudo, a impetrante, até o momento não apresentou a documentação necessária para que tal procedimento fosse possível, salientando que a impetrante solicitou, em 23/09/2013, prazo suplementar de vinte dias para fazê-lo. Assim, requer seja julgado procedente seu recurso para que o prazo de análise do pedido de revisão seja contado a partir da entrega da documentação necessária à sua análise pelo impetrante e não da ciência da decisão liminar. Aberta vista às partes dos embargos de declaração interpostos, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 447. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Dos embargos de declaração interpostos por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, relativamente à apreciação da questão preliminar que acolheu o pedido da embargada para excluí-la do polo passivo, sob o fundamento de que as providências requeridas em relação aos créditos impugnados são de competência da SRFB

e não da PGFN. Neste ponto, observa-se que a alegação da embargante de que continua inscrita em dívida ativa pelo crédito de nº 4218188-1, foi totalmente afastada pela autoridade impetrada, a qual afirma nas suas informações de fl. 425 ter procedido ao cancelamento da referida inscrição, com a remessa dos créditos para a DRFB de Campinas. Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Dos embargos de declaração interpostos pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SPA autoridade impetrada alega que está impossibilitada de efetivar a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante em sede administrativa, no prazo de 90 dias, conforme determinado na r. sentença de fl. 428/431, uma vez que a parte impetrante não havia ainda apresentado os documentos requisitados para autoridade impetrada. Intimada a se manifestar, a impetrante ficou-se silente, conforme certidão de fl. 447. Com efeito, razão assiste à autoridade impetrada, ora embargante, uma vez que necessária a apresentação de documentos pela impetrante como condição prévia à análise do processo administrativo, razão pela qual merece parcial reparo a parte dispositiva da r. sentença de fl. 428/431. Assim, recebo os embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para retificar o parágrafo 27 do dispositivo da r. sentença de fl. 431 verso, que passa a ter a seguinte redação: 27. Confirmo o prazo de 90 (noventa) dias para a DRF analisar o pedido de revisão formulado pela impetrante em sede administrativa (Processo n. 10830.723508/2013-93), a partir da data da apresentação, pela impetrante, na DRF, dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, conforme notificações de fls. 417/418 e 419/420. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada. P.R.I.

0011016-90.2013.403.6105 - CACO COML/ DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 135/136, recebo a apelação da impetrante (fls. 107/130), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pleiteia a exibição de documentos referente à proposta de financiamento de imóvel. O feito teve início perante a 8ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, onde foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 48/91. Acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, onde foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 126). Intimados os requerentes, inclusive pessoalmente (fls. 132/133), não houve manifestação. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os requerentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa (cancelamento da distribuição) do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003504-22.2014.403.6105 - ISABELY VITORIA BARONE DOS SANTOS(SP262604 - DANIEL DOMINGOS QUIRINO DE MORAES) X THALITA RODRIGUES BARONE(SP262604 - DANIEL DOMINGOS QUIRINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar em que se pleiteia o bloqueio de conta bancária de terceira pessoa que teria recebido o benefício de auxílio-reclusão do segurado preso, do qual a requerente é dependente. Relata que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão, mas que a Autarquia teria indeferido, em razão de já ter sido pago a outra dependente. Pela petição de fl. 18 foi requerido o arquivamento do feito, em razão de ter havido retratação da decisão administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 18 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEONARDO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a

execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou o exequente e que requereu a extinção do feito (fl. 88).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4567

MONITORIA

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 268/279), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.Em suas razões de fls. 410/411v., intitula a embargante a r. sentença de fls. 406/408 de ultra petita, ao fundamento de que a fixação da reforma do autor a contar de 22.9.2008, independentemente do soldo já recebido, teria exorbitado os limites da lide. Defende que a pretensão formulada na inicial cingiu-se ao pedido de reforma imediata, com efeitos pecuniários prospectivos, tendo, inclusive, o valor dado à causa sido calculado mediante a soma das doze parcelas vincendas, sem acréscimo de eventuais parcelas vencidas. Insurge-se, também, contra a não fundamentação do critério adotado para a fixação da verba honorária, de modo a permitir verificar se houve a observância do disposto no art. 21 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Pugna, no caso de reconhecimento da sucumbência mínima do autor, que sejam expostos os fundamentos da decisão, de modo a garantir-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando, ainda, a possibilidade da condenação dos honorários advocatícios em valor fixo, caso seja vencida a Fazenda Pública. Instado a se manifestar, o autor argumentou tratar-se de recurso protelatório, pugnando pela sua rejeição e condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), prevista no 1º do artigo 538, do Código de Processo Civil (fls. 437/438). É o relatório.DECIDO.Observe, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.A alegação de que a sentença é ultra petita merece rejeição liminar, eis que a embargante não aponta, no particular, a existência de simples erro material, mas sim pretende a modificação do julgado quanto à fixação da data inicial da reforma do autor, matéria que claramente extrapola os limites dos embargos de declaração.Na mesma esteira, a fixação da verba honorária foi devidamente apreciada pelo Julgador, sendo possível concluir da leitura do item 4 (fl. 408) a observância e adoção da norma preconizada no caput do artigo 21, do Código de Processo Civil. Vejamos:4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de reforma de militar, sendo certo que apresenta algum grau de complexidade.No que concerne ao trabalho realizado pelo il. patrono do autor, o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença, vê-se que o profissional agiu de forma zelosa ao longo do feito, merecendo ser remunerado por isto.O processo demandou a produção de prova pericial e documental, daí porque não há que se falar que se cuida de processo simples. Por seu turno, inegável a importância da causa para o autor, pessoa que, segundo o laudo pericial, se encontra acometida de patologias que, se não a impossibilitam, dificultam em muito o exercício de uma atividade laboral na vida civil.Considerando os critérios acima apontados, fixo os honorários de advogado no importe de 15 % sobre o valor da condenação, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor, já deduzida esta fixação da sucumbência do autor em relação ao requerimento de condenação da ré em danos morais. (grifei)Constata-se que a embargante pretende, na verdade, a modificação desse tópico da r. sentença, para que se adote outro critério de fixação dos honorários (sucumbência recíproca ou montante fixo), o que também excede os limites de conhecimento dos embargos de declaração.No mais, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença embargada, que apreciou objetivamente a questão,

enfrentando os argumentos postos na inicial e acolhendo a pretensão autoral, com amparo na legislação aplicável à espécie. Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Não é caso, outrossim, de aplicação da multa prevista no artigo 538, 1º, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra caráter manifestamente protelatório nos embargos de declaração opostos pela União. P.R.I.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Eliete Paulo Ramos, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 10% da complementação de sua aposentadoria, referente às contribuições vertidas entre novembro de 1989 até dezembro de 1995, com a consequente restituição dos valores retidos a tal título sobre o benefício único antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, devidamente corrigidas pela Selic. O feito foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo sido proferida sentença de procedência às fls. 157/159v., a qual foi aditada pela decisão de fls. 169/170, prolatada em sede de embargos de declaração. A União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 161/162, postulando tão somente a reforma da condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em conta o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Portaria PGFN 294/2010, que dispensam a interposição de recurso em relação à matéria em tela. Pela petição de fls. 174/179 a autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a finalidade de obter a restituição perante a via administrativa, nos moldes da Instrução Normativa RFB 1.343, de 5 de abril de 2013. Instada a se manifestar, a União Federal manifestou ciência, requerendo apenas a aplicação do artigo 26 do CPC. Em seguida, aberta vista à autora, pugnou esta pela aplicação do 2º do artigo 26 do CPC, esclarecendo que a renúncia ampara-se na Instrução Normativa editada pela ré, que possibilita a restituição administrativa dos valores reconhecidos na presente decisão. É o relatório. DECIDO. Após a prolação de sentença de mérito favorável à autora e a interposição de recurso de apelação pela União Federal, a autora formulou pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, apontando fato novo, qual seja a sua intenção de cumprir a exigência prevista no art. 4º da superveniente IN RFB 1.343, de 5 de abril de 2013 e assim obter a restituição administrativa dos valores que são objeto deste feito. Embora tal requerimento não tenha sido formulado com a finalidade expressa de que seja declarada a r. sentença, o fato é que foi apresentado dentro do prazo para interposição dos embargos de declaração, possibilitando assim a sua apreciação nesta instância, inclusive para rever e modificar, se for o caso, os termos do julgado, considerando especialmente o fato superveniente noticiado. É o que passo a fazer, levando em conta, também, o princípio da instrumentalidade. Com efeito, em suas razões recursais, a União noticiou a dispensa da interposição de recurso, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Portaria 294/2010 da PGFN, insurgindo-se tão somente quanto à sua condenação ao pagamento da verba honorária, o que denota não haver mais, de sua parte, qualquer resistência ao pedido autoral. A autora, por sua vez, traz à baila a Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que dispõe sobre novo tratamento tributário aplicável ao caso em tela, inclusive prevendo a restituição administrativa dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, requerendo, assim, o acolhimento do seu pedido de renúncia, observado o disposto no 2º do artigo 26 do CPC (fl. 187). Da análise de tais pretensões denota-se claramente que o acolhimento do pedido de renúncia da parte autora não implicará qualquer prejuízo às partes: ao contrário resultará em substancial economia de tempo e dinheiro para ambas. Assinale-se, ainda, que embora já tenha sido prolatada a sentença de mérito, esta foi favorável à autora, razão pela qual inexistente razão jurídica para que, remetido o feito ao Tribunal ad quem, este venha a indeferir o pedido de desistência da ação, notadamente porque fundamentado na renúncia expressa ao direito em que a mesma se baseia. Assim, a remessa dos autos à segunda instância homenagearia apenas um formalismo radical, afigurando-se de resto contraproducente, desnecessária e procrastinatória da resolução do conflito posto em juízo. Resta, apenas, examinar a questão da condenação em honorários, o que, observadas as peculiaridades do caso e o princípio da causalidade que rege a sucumbência processual, faz com que deva ser rejeitada a pretensão da União de aplicação do caput do artigo 26 do CPC, eis que a desistência apresentada pela autora deveu-se apenas à sua intenção de aderir aos termos da instrução normativa já mencionada, cujo art. 4º, bem examinadas as coisas, cuida de verdadeira hipótese de transação. E deve-se considerar, ainda, que tal possibilidade constitui efetivamente fato superveniente, dado que a mesma surgiu apenas em 8.4.2013 (data de publicação da instrução normativa), quando o feito não só já tinha sido ajuizado, como estava apenas aguardando a prolação da sentença. Nessas condições, deve-se dar razão à autora quando, a fl. 187, requer a aplicação do 2º do art. 26, já que, na verdade, cuida-se aqui muito mais de uma transação entre as partes do que de uma desistência cabal da pretensão posta em juízo. Cada parte deverá, portanto, arcar com os honorários de seus patronos. De todo o exposto, recebo a petição de fls. 174/176 como embargos de declaração e, conferindo-lhes efeitos infringentes, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, isenta na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 26, 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Saulo Representações de Artigos de Papelaria Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração de pagamento indevido de tributo, com a consequente condenação da ré a restituí-lo com juros e correção monetária. Relata a autora que efetuou o pagamento de parcelas de parcelamento, mas que o mesmo já havia sido cancelado, ocasionando assim a não contabilização desses recolhimentos. Por essa razão, requereu, em 6.7.2012, a restituição dos valores por meio do procedimento PERDCOMP, mas, até a data do ajuizamento da ação, ainda não havia sido proferida qualquer decisão. Insurge-se assim contra o que entende ser uma excessiva demora na análise de seu pedido, sustentando que necessita dos valores para continuidade de sua atividade econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/66. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 77/79, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não teria ainda decorrido o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a atualização seja efetuada pelos índices previstos na legislação tributária. Réplica às fls. 82/90. Pelo despacho de fl. 92 foi determinado à União que apreciasse o pedido administrativo em 30 (trinta) dias, tendo esta apresentado a petição de fls. 93/94. Posteriormente foi apresentado o ofício da Receita Federal (fls. 98/101), em que consta a decisão no processo de restituição. Intimada a se manifestar, informou a autora que em primeiro plano requereu a restituição, mas que se o Juízo entende que a compensação é mais razoável, que os valores sejam atualizados monetariamente. É o relatório. DECIDO. Anoto que o pedido de declaração de pagamento indevido resta prejudicado, em razão do reconhecimento expresso pela Receita Federal do direito creditório da autora (fls. 99/101), o que equivale ao reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Quanto ao pedido de restituição do pagamento indevido, o mesmo também resta prejudicado, eis que a devolução dos valores indevidamente recolhidos decorre diretamente do reconhecimento do direito creditório da autora. A restituição deverá, portanto, ser processada pela via administrativa, observando-se os termos do artigo 61 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e assinalando-se que o crédito da autora deverá ser monetariamente atualizado até o momento da efetiva restituição ou compensação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade e considerando o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001184-96.2014.403.6105 - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente do processo administrativo nº 10830.725621/2011-41 (que monta a R\$ 20.520.717,07). Relata a autora que foi submetida a procedimento de fiscalização, o qual culminou em Ato de Suspensão da Isenção do período de 2006 até 2008 e na consequente exigência do pagamento dos tributos IRPJ, CSL e COFINS, além da implicação de regime diferenciado para o PIS. Discorre sobre os procedimentos de auditoria adotados pela autoridade fiscal, afirmando sua condição de associação civil de direito privado sem fins lucrativos e que não exerce atividade com fins econômicos. Insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 18 de novembro de 2011, a apuração da sistemática mais gravosa, em afronta ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 113/98, assim como a ausência de justa causa para a aplicação da multa qualificada, invocando, para tanto, a legalidade de sua atuação e a plena observância das regras tributárias. Defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, alegando encontrar-se a verossimilhança de suas alegações amparada na demonstração da não distribuição de lucros, na desconsideração das normas do Banco Central que autorizam a celebração de convênios entre associações civis sem fins lucrativos e instituições financeiras, assim como na imposição de regime de tributação mais gravoso (lucro real). Por seu turno, a prova inequívoca de suas alegações encontrar-se-ia na cópia integral do procedimento administrativo. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/49 e emendou a inicial às fls. 54/83. Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/116, tendo a autora se manifestado às fls. 118/121. DECIDO. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União. Dentre os diversos fatos controvertidos pode-se mencionar, por exemplo, a questão dos pagamentos que teriam sido feitos aos dirigentes da autora, cujo deslinde é necessário para a análise do seu enquadramento ou não na hipótese legal de isenção a que alega fazer jus. Anote-se, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados poderá se dar mediante a realização de depósito do seu montante integral, se assim o desejar a parte autora, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-

se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004512-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004512-1) - CASP S/A - IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008262-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008262-7) - FABIO AGGIO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em auxílio-doença ou auxílio acidente. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos dez anos ou, sucessivamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/65, posteriormente complementados pelos de fls. 71/441. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 443/455, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 462 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Às fls. 463/467 foi proferida sentença concedendo em parte a segurança, a qual foi objeto de embargos de declaração, acolhidos à fl. 475. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença e determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários. Com a vinda dos autos, foram os litisconsortes citados, tendo o Sebrae apresentado sua manifestação às fls. 588/622, e o Senai às fls. 623/698. O Incra e o FNDE não se manifestaram. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 715/717, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias. Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em

precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizadoA Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir prestação de trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual0 estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaNo que diz respeito ao auxílio-doença, também assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15

(quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente

será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Das contribuições destinadas a terceiros No que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a

contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 7.6.2010, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 7.6.2005. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) bem assim das contribuições relativas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a

partir de 7/6/2005, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-acidente. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0015933-89.2012.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 1.433/1.434, recebo a apelação da impetrante (fls. 1.386/1.426), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011735-72.2013.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição de fls. 147/148, recebo a apelação da impetrante (fls. 121/145), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012926-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Importação - II e das Contribuições para o Pis e Cofins, quanto aos produtos importados constantes da PROFORMA BRZ3268/13. Afirma a impetrante que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e que, portanto, goza da imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009 e que, nessas condições, está comprovada a sua imunidade, razão pela qual não está sujeita ao recolhimento dos tributos apontados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/85. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/167, alegando, preliminarmente, a inexistência do direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a alegada imunidade não abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, bem como que não estariam comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 184/186. Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 216/217, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante, como já constou na decisão liminar e foi ratificado pelo I. Procurador da República em seu bem lançado parecer de fls. 216/217. Com efeito, em relação à comprovação da qualidade de entidade beneficente, observo que, além dos documentos juntados aos autos, há informações públicas que abonam tal condição. De fato, o site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que mantém um arquivo exatamente para fins de publicação e confirmação das entidades consideradas beneficentes pelo Governo Federal (Relação - Entidades Certificadas CNAS), aponta a impetrante como entidade titular da adjectivação que afirma no campo da saúde. Nesse diapasão, por força da novel legislação, a atribuição para deferir o certificado é do Ministério da Saúde, já que este é o campo de atuação da entidade e assim, no site do Ministério da Saúde (http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=355030205839), encontram-se os seguintes dados, confirmando que a impetrante está atualmente cadastrada como Entidade beneficente sem fins lucrativos e Filantropica com CNAS válido: Estabelecimento de Saúde CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003

ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 10/3/2014 ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 19/10/2013Nome: CNES:
CNPJ:HOSP ALBERT EINSTEIN 2058391 60765823000130Nome Empresarial: CPF:
Personalidade:SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSP ALBERT EINSTEIN -- JURÍDICA
Logradouro: Número:AVN ALBERT EINSTEIN S/NComplemento: Bairro: CEP: IBGE: Município: UF:
MORUMBI 05652900 355030 SAO PAULO SPTipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa:
Gestão:HOSPITAL GERAL sem sub tipo PRIVADA MUNICIPALNatureza da Organização:
Dependência:ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INIDIVIDUAL Atividade
Ensino/Pesquisa: Tipo de Prestador:Codigo/Natureza Jurídica:UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO
FILANTROPICA COM CNAS VALIDO 3999 ASSOCIACAO PRIVADAQuanto à incidência das contribuições
sobre bens importados por entidades beneficentes de assistência social, veja-se inicialmente o que dispõe o art.
195, 7º, da Constituição Federal:Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as
entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Dispõe o art. 13 da
MP n. 2.158-35/2001:Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à
alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - omissis.III - instituições de educação e de assistência
social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;IV - instituições de caráter
filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;Lei
n. 9.532/97:Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e
as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição
do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se,
exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido,
observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os
rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às
instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na
alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718,
de 1998)V - omissis.Anoto que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF,
Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.6.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na
parte em que alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante
realçar que na citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava
imunidade tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por
se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do
art. 146, II, da Constituição da República. A despeito disso, a referida decisão também realçou que a
jurisprudência dominante no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar,
dever-se-á considerar que a referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o
entendimento de que a lei a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas
sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente
abaixo:EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação
reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática
concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não
lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus
resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de
educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da
matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos
preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF
(RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no
tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da
entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando
susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério
distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea
f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos
arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também
material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da
entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou
não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela
restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem
com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas
cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL,
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min.
SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação:
DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime.Ora, dispor sobre a constituição e
o funcionamento não é o mesmo que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade, razão pela qual mantem-se

a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam efetivamente previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo Das limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.....Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Embora essas exigências se apliquem expressamente às imunidades relativas aos impostos, o STF já havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviriam para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves).A isenção às entidades beneficentes de assistência social concedida pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, I é, na verdade, imunidade (uma vez que prevista em sede constitucional) que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes assim tratamento equânime, porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu deverão atender às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do seu beneficiário.No caso concreto, à vista dos documentos juntados, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação esta que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN.Assim, no que diz respeito às contribuições para o PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as incidências sobre produtos e serviços importados, estabelece o seguinte:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:(...)VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência destas exações sobre os bens importados pela impetrante.No que concerne à exigência de recolhimento do imposto de importação, adoto o entendimento assentado pelo E. STF, no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI,c da Constituição Federal abrange tanto esse imposto como o IPI: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 378454 AgR/ SP - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 15/10/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 29-11-2002 EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.RE 243807/SP Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 28-04-2000 Assim, ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar,

conceder a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Importação e das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação exigidos sobre os produtos constantes da PROFORMA BRZ3268/13 (fl. 83). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011126-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011126-3) - KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP

Trata-se de execução de sentença, em ação de conhecimento, ajuizada por Kilomania Comércio e Confeções Ltda - EPP, em face da União Federal, objetivando sua reinclusão no programa de recuperação fiscal - Refis. Às fls. 305/307 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Com a interposição de recurso de apelação, a r. sentença foi reformada (fls. 335/341). Pela petição de fl. 455 informou a exequente não possuir interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 1.000,00, conforme artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 455 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Fls. 166/167: Observo que a petição trouxe aos autos procuração da executada FHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP exclusivamente, bem como que não consta da mesma o nº do documento RG do DR. NILTON JOSÉ LOURENÇÃO. Portanto, traga o executado procuração com poderes inclusive para receber e dar quitação, em que conste o referido nº do documento do representante legal, bem como poderes iguais outorgados também pelo executado LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO. Int.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença. Afirma a autora que, em razão das doenças ortopédicas de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado em razão de alta programada. Sustenta que permanece incapacitada para o exercício de sua atividade (cobradora de ônibus), pelo que requer o restabelecimento imediato do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a realização de perícia médica (fl. 40). Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 44/57 e indicou seus quesitos às fls. 58/60. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 93/97, atestando que a autora apresenta quadro de degeneração em coluna lombar e cervical de grau moderado com limitação funcional evidente, apresentando, neste caso, incapacidade parcial e permanente, segundo os critérios de exame físico. DECIDO as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo expert nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. No referido laudo, consta que ela apresenta limitação funcional evidente, estando incapacitada para sua atividade laborativa atual. Consta ainda que a autora tem condições de reabilitação para exercer atividades que não exijam esforços repetitivos, ficar muito tempo sentada ou em pé ou carregar peso, ou seja, está incapacitada parcial e permanentemente segundo critério do exame físico. A situação da autora enquadra-se, portanto, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (LUZIA

BATISTA DE OLIVEIRA, portadora do RG 19.943.814-6 SSP/SP e CPF 075.401.318-96, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 15.1.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FL. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 24/06/2014 às 8:30 horas, conforme fl. 237, no consultório localizado à Rua Dr. Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a devolução do AR da carta de intimação do réu, pelo motivo de ausência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2014, às 13:30hs, devendo ser expedida carta precatória para intimação pessoal do réu, no endereço de fls. 111. Comunique-se por email à Central de Conciliação. Int. CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 (vinte e um) de julho de 2014, segunda-feira, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal de Campinas-SP, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Ficará a CEF também intimada a retirar a Carta Precatória n.º 159/2014, com urgência, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Fls. 32: cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2014. Sem prejuízo, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da diligência (intimação nos termos art. 475-J) pelo Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se, via email, a CECON e a Central de Mandados, para as providências. Intimem-se.

Expediente Nº 4038

ACAO CIVIL COLETIVA

0004347-84.2014.403.6105 - SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O autor, na qualidade de substituto processual dos professores empregados na base territorial de Indaiatuba, Salto e Itu, representa todos os integrantes desta categoria funcional, sendo, portanto desnecessária a nomeação dos substituídos, bem como de autorização deles. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao período de 23/06/75 a 27/04/78, o autor alega (fl. 129) não constar do PPP (fl. 141) os agentes insalubres a que esteve exposto, de modo que se mostra pertinente a requisição do laudo técnico que o embasou. Assim, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para juntada de referido documento. Fls. 273/279: intime-se o autor a indicar os sócios das empresas Metal Siena Comércio Ltda (28/10/87 a 01/06/88) e Super Posto Barão de Tatuí Ltda (05/11/92 a 21/12/93) e endereços, no prazo legal. Cumprida a determinação, intimem-se referidas pessoas a apresentar, no prazo de trinta dias, os perfis profissiográficos previdenciários do autor. Quanto à perícia por equiparação para as empresas extintas, reitero os motivos expostos à fl. 208, parágrafo 4º. No que se refere às empresas Dirceu Pinto da Silva (27/09/94 a 25/11/94) e Comércio de Gás Ropelli Ltda. (01/09/2002 a 25/12/2005), tendo em vista a juntada de AR positivo (fls. 219 e 237) e a ausência de manifestação, expeçam-se cartas precatórias de intimação para juntada dos perfis profissiográficos previdenciários em nome do autor, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 273. Quanto às testemunhas indicadas à fl. 274, intime-se o autor a dizer se serão ouvidas neste juízo, já que residem em Indaiatuba. Int.

0004249-02.2014.403.6105 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Gomes de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/51. De acordo com os documentos de fls. 60/70, o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal para revisão da aposentadoria nos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, tendo sido julgado improcedente o pedido (fls. 71/75) com o trânsito em julgado certificado em 10/05/2013 (fl. 48). Em se tratando de repetição de ação transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada proposto por João Reginaldo Pereira, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento nº 2010/826918096747784 e a guia DARF no valor de R\$45.400,30 (quarenta e cinco mil, quatrocentos reais e trinta centavos) ou ainda de qualquer outra cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o total recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário, sem que se leve em consideração o valor dissolvido mês a mês. Sustenta que a União vem lhe cobrando o pagamento do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido do INSS, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme notificação de lançamento, considerando o valor total recebido, sem observar que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão da aposentadoria e que se as parcelas tivessem sido pagas mensalmente o benefício estaria isento de tributação ou tributado em percentagem inferior. Argumenta que a pretensão da Ré é equivocada e que recentemente o STJ reconheceu a impossibilidade de tributar valores acumulados decorrentes de pagamentos atrasados por parte do INSS, ressaltando que o aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia. Procuração e documentos, fls. 16/67. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da

verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Verifico dos documentos juntados aos autos que a demora na concessão do benefício do autor gerou em 2009 um crédito em seu favor no valor de R\$ 102.789,14 (fl. 60) e que a Ré constatou no ano-calendário 2009, exercício 2010, suposta omissão desses rendimentos, recebidos da fonte pagadora INSS, por sido retido na fonte a importância de R\$3.083,67. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305) A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de fl. 24, no valor de R\$ 45.400,30 (notificação de lançamento n. 2010/826918096747784), bem como de qualquer outra cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o valor total recebido a título da aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)) JOSE OTAVIO CONTI (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Trata-se de embargos de terceiro proposto por José Otávio Conti, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 4.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, nos autos n. 0012834-29.2003.403.6105. Alega o embargante ter adquirido, em 16/05/2011, de Enio Lomônico e Evilácio Lomônico Junior - herdeiros de Therezinha Conceição Falconi Lomônico - os direitos sobre o imóvel objeto da matrícula n. 4.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários e que, na época, não existia qualquer constrição sobre o bem. Ocorre que, em 27/11/2012, foi deferida a penhora sobre o bem, averbada no ofício imobiliário em 17/12/2013. Aduz inexistência de fraude e presunção de boa-fé, já que no momento da aquisição o embargante não tinha conhecimento de que se encontrava em trâmite a ação monitória n. 0012834-29.2003.403.6105, proposta em face dos cedentes Enio Lomônico e Evilácio Lomônico Júnior, herdeiros da falecida Therezinha Conceição Falconi Lomônico. Assevera impossibilidade de proceder ao registro da escritura pública de cessão de direitos hereditários na matrícula do imóvel penhorado por ausência de previsão na lei de registros públicos e por não ter sido expedido o formal de partilha no inventário, ao qual se habilitou na qualidade de cessionário. Além disso, noticia ter a CEF indicado outros imóveis pertencentes aos executados na ação principal. Procuração e documentos, fls. 22/559. Os embargos foram recebidos (fl. 569) e a CEF, às fls. 574/576, não se opõe ao levantamento da penhora sobre o imóvel em questão, em razão da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fl. 26. Protestou pelo indeferimento do pedido de condenação em custas e honorários, pois a informação de fls. 456 da ação monitória não se fez acompanhar de qualquer elemento comprobatória da mencionada venda a terceiros. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de oposição da CEF ao levantamento da penhora (fls. 574/576) realizada na matrícula do imóvel n. 4.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, resta caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, posto que a cessão de direitos hereditários só foi comprovada documentalmente nesta ação (fls. 26), não tendo a CEF, embargada, outra forma de se precaver.

Traslade-se cópia da certidão atualizada do imóvel (fls. 30/31) e desta sentença para os autos principais, bem como expeça-se termo de levantamento da penhora efetuada na matrícula n. 4.324 e certidão de inteiro teor, mediante recolhimento da despesa, naqueles autos, constando referido levantamento, devendo a embargada proceder na averbação. Retire-se da pauta a sessão de conciliação designada para o dia 24/06/2014, 13:30h. Certificado o trânsito, nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 4039

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de citação expedida (fls. 291).Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 313/314 e do presente despacho. Sem prejuízo, providencie o i. procurador dos expropriados (fls. 328/329), a juntada aos autos da cópia do inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por Ruy Reis Vasconcellos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 200/2013 (fls. 291).Intimem-se.

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 365: em face da não concordância com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada.Outrossim, considerando a ausência da comprovação do domínio do imóvel objeto da desapropriação, bem como o pedido de perícia formulado, deverá o Sr. Álvaro da Cunha Azzan, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Int.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

1. Por cautela, citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Yves de Oliveira Ribeiro que não constam da petição de fls. 88/92.2. Esclareça o espólio de Yves de Oliveira Ribeiro se Cesar Dario Lanza (fl. 169) também é herdeiro, devendo, em caso positivo, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresentem Luiz Cássio Pavan Ribeiro e Liana Paola Rabioglio Ribeiro e Ruy Eduardo Pavan Ribeiro e Maria Helena Garrido Ribeiro cópias de suas certidões de casamento.4. Intimem-se.

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)
Dê-se vista ao perito das petições das autoras de fls. 218/221 e 223/224, para manifestação no prazo de 10

dias.Int.

0006208-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MIKIO FUJITA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X MITUCO OMURA FUJITA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Intime-se o Município de Campinas a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO

CERTIDAO DE FL. 188:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes cientes acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada da fl. 188. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 149:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Termo de Audiência de fls.147/148.Nada mais.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

CERTIDAO DE FLS. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 151/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDAO DE FLS. 88:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 5/5/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela às fls. 84/85 na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: considerando que o co-réu Banco Bradesco S/A foi intimado através do Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizada em 09/09/2013 (fls. 247), tendo a r. sentença transitado em julgado em 29/11/2013 (fls.256), indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício. Se for o caso, deverá o autor comprovar a necessidade da expedição. Com o cumprimento do ofício expedido (fls. 272), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 270. Intimem-se.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da Carta Precatória nº351/2013 de fls. 158/173. Nada mais.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014081-93.2013.403.6105 - LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 120/121, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido do autor para averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. 1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 128/138, fixo os pontos controvertidos: a) os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2012 como exercidos em condições especiais; b) o exercício de atividade rural no período de 08/03/1968 a 01/07/1984; d) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 138. Int.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/129.162.180-3 e 31/114.348.364-0 (fls. 53/92), e ao autor, acerca da contestação de fls. 93/101, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/06/1986 a 26/06/1955; 12/03/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 01/09/2009, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 217/218, verifico que nenhum dos períodos apontados pela parte autora foi reconhecido como especial, restando controvertida toda pretensão autoral. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0001835-31.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0002539-44.2014.403.6105 - JOSE DUARTE ARAMINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 31/41, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/28v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 20, em face da divergência de pedidos, conforme cópia da sentença de fls. 22/23 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo NB 88.271.677-8, em nome do autor, à AADJ Campinas, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Int.

0003992-74.2014.403.6105 - CLODOALDO DE PAULA BREDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, para que seja determinada a revisão do valor do benefício. Assim, por ora, cite-se e intime-se.

0004135-63.2014.403.6105 - ANDREAS HELMUT BERNER(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Fls. 217: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestados. Int.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

Dê-se vista à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 43, para que requeira o que de direito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada (fls. 340vº), bem como a informação da contadoria (fls. 347), e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), em nome do exequente, no valor de R\$ 236.886,11 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos). Após a expedição e conferência do Ofício Precatório, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, esclareço a i. procuradora que o valor requisitado será depositado pelo Tribunal em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, e o saque independentemente de alvará. Após a transmissão, e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo, baixa-sobrestado. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 356: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento do exequente, de fl. 354 que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO FL. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fl. 246, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP Fls. 163/164: indefiro o requerido, tendo em vista que este Juízo não considera injuriosas as expressões utilizadas, devendo entretanto, o procurador apontar as expressões que pretende sejam riscadas, para nova deliberação, ou por outros meios tomar as providências que entender cabíveis. Alerto aos Srs. Procuradores que não cabe a este Juízo dirimir questões éticas profissionais no presente feito, e sim a resolução do processo de forma rápida e eficiente. Assim, indefiro o pedido de aplicação da litigância de má-fe conforme requerido pela executada, por falta de razão jurídica. Intime-se a União Federal a trazer aos autos o formulário e indicar o procedimento a ser seguido para o parcelamento do débito com relação aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do formulário, suspendo a execução por 60 (sessenta) dias para a formalização do requerimento pela parte executada. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 140, expedindo-se ofício ao PAB/CEF para a conversão dos valores bloqueados às fls. 135, tendo em vista a ausência de impugnação à penhora. Decorrido o prazo acima concedido, deverá a executada comprovar o deferimento do requerimento administrativo. No silêncio, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1779

INQUERITO POLICIAL

0001739-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGARD BASSO (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDGAR BASSO, sócio administrador da pessoa jurídica ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA, como incurso nas penas do artigo 2º, II da Lei 8137/90, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 53/55). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos fatos ocorridos entre janeiro de 2008 a janeiro de 2010. Por fim, pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse informado o valor atualizado dos tributos devidos, bem como se houve pagamento, ainda que parcial, dentre outras informações (fls. 48/50). É o relato do essencial. DECIDO - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal; de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2010. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre as datas dos fatos (de janeiro de 2008 a março de 2010) e a presente data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGAR BASSO sócio administrador da pessoa jurídica ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às

anotações e comunicações de praxe. II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A denúncia oferecida às fls. 53/55 apontou débitos relativos às competências de 02/2010 a 12/2010 (onze competências). Todavia, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal também quanto às competências de 02/2010 e 03/2010, passa a acusação a abranger apenas os débitos compreendidos entre 04/2010 a 12/2010 (nove competências). Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes às hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Por ocasião da citação, encaminhem-se cópia da denúncia e da presente decisão. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. No caso de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal do acusado, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do réu. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). III - DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. Fls. 49/50. Defiro os pedidos ministeriais. Requistem-se os antecedentes e certidões criminais do denunciado, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 49. Com a vinda dos apontamentos, dê-se vista ao MPF para análise quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias: 1) informe o valor total atualizado dos tributos devidos nas competências de 04/2010 a 12/2010, referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10830.723040/2012-56; 2) informe se houve pagamento, ainda que parcial, de algum dos débitos relativos às competências de 04/2010 a 12/2010, referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10830.723040/2012-56; 3) esclareça se houve pagamento, ainda que parcial, de algum dos débitos relativos às competências de 04/2010 a 12/2010, referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10830.723040/2012-56; 4) esclareça por qual razão as guias DARF de fls. 45-v/56-v do Apenso I não foram utilizadas para a amortização do débito em questão, já que se referem exatamente aos valores tratados na tabela de fls. 78v/79 do mesmo Apenso. Com o ofício, encaminhem-se cópias do Auto de Infração (fls. 73 e seguintes do Apenso); folhas 20/56-v do Apenso; fl. 15 deste feito e da denúncia de fls. 53/55. Ao SEDI para as anotações pertinentes (recebimento da denúncia e extinção da punibilidade do período dos fatos acima descrito). Ciência ao Ministério Público Federal Campinas, 08 de abril de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)
Manifeste-se a defesa na fase do art. 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013453-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013453-6) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA (SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X PROPRIETARIO DA RADIO MORADA DO SOL FM 103,1 MHz - AV BRASIL 839 SALA 02 JD BRASIL - VINHEDO/SP

1. RELATÓRIO PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 23 de março de 2007, em razão de fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de telecomunicações, verificou-se que na Avenida Brasil, nº 839, sala 02, Bairro Jardim Brasil, Vinhedo/SP, havia instalada e em funcionamento uma estação de radiofrequência (Rádio MORADA DO SOL FM) sem outorga da referida agência, portanto, em desconformidade com o disposto na Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), funcionando na frequência 103,1 Mhz (fls. 03/09). Consta da peça acusatória que: ... Expedido mandado de busca e apreensão no local indicado (fls. 32/33), foi cumprido no dia 04 de fevereiro de 2009, oportunidade em que os Policiais Federais e um agente da ANATEL encontraram a rádio sendo operada por Antônio Elias Ribeiro, que informou que trabalhava como locutor contratado por PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA, que posteriormente compareceu ao local afirmando que era realmente proprietária e única responsável pelo funcionamento da rádio (fls. 37/39). Em depoimento prestado à autoridade policial (fl. 38), PATRÍCIA afirmou que havia adquirido a RÁDIO MORADA DO SOL a cerca de dois anos, confirmando que não tinha autorização da ANATEL para operá-la. Afirmou ainda que havia ação em trâmite pleiteando a regularização da rádio,

comprometendo-se a juntar os documentos relativos a referido processo, o que entretanto não fez. Disse também que Antônio Elias Ribeiro trabalhava como locutor voluntário. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 40, pelo parecer técnico e documentos enviados pela ANATEL (fls. 49/60), e pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, acostado à fls. 88/91.(...)No inquérito policial foram acostados o Termo Circunstanciado nº 9-004/09, em que consta a versão fornecida pela ré quando da busca e apreensão realizada na sede da Rádio investigada (fl. 38), o Auto de Apreensão do Transmissor, CPU e Mesa de Som (fl. 40) e o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 88/91).O recebimento da denúncia, com o rol de quatro testemunhas, ocorreu em 01 de outubro de 2010 (fl. 98). A acusada foi devidamente citada em 13/01/2011, observando-se as formalidades legais (fl. 101).Por intermédio do ilustre advogado Dr. Valdecir Donizeti de Souza, apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 102/110 e acostou documentos às fls. 112/134.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 137/139). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento e expedição de cartas precatórias (fls.140/141).Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas a testemunha de acusação Paulo Sérgio dos Santos, bem como realizado o interrogatório do ré Patrícia Fabiana Piza de Souza. Quanto à oitiva das demais testemunhas, houve desistência tanto pelo órgão Ministerial quanto pela Defesa (fls. 204/205). A mídia correspondente encontra-se à fl. 206.Quanto à testemunha de acusação Karla Patrícia Barbosa dos Santos, ouvida por carta precatória, a mídia encontra-se acostada à fl. 198. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela Defesa (fl. 205-verso). Por outro lado, o Ministério Público Federal pugnou pela vista conjunta deste feito com os autos de nº 0004051-04.2010.403.6105 e 3403.2011.000349-1 para análise quanto à possível conexão teleológica ou instrumental. Atendido o requerimento Ministerial (fl. 266), o Parquet Federal constatou a ausência de conexão probatória entre os feitos em questão, tendo requerido o seu regular prosseguimento (fl. 267).Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos exatos termos da denúncia (fls. 269/274).A douta Defesa também ofertou memoriais, pugnando, todavia, pela inépcia da inicial acusatória, reconhecimento da atipicidade dos fatos ante o reconhecimento do princípio da insignificância e, por fim, a absolvição da ré.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.Quanto à preliminar de inépcia da denúncia apontada pela defesa em sede de memoriais, verifico que já houve o afastamento desta tese quando da decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 140/141) e, ademais, constato que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Já a atipicidade da conduta da ré bem como a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ventiladas pela defesa confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisadas.A ré está sendo processada como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel.Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, o serviço referido na denúncia é prestado mediante o emprego de radiofrequência, havendo a instalação de uma estação-base e a transmissão do sinal de rádio para terceiro, não se devendo olvidar que, aqui, há risco de interferência em outros serviços de telecomunicações, motivo pelo qual é, sim, imprescindível o pronunciamento prévio da Agência reguladora.Pois bem.A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Termo de Representação, com relatório fotográfico - fls.03/08, b) Relatório Técnico - fl. 09; c) Auto de Infração - fl. 51; d) Termo de Apresentação - fls. 52/53 e e) Relatório de Fiscalização -fls. 54/60.Além desses documentos, destaco o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico acostado às fls. 88/91.Dentre tais elementos, destaco o trecho da referida perícia, que à fl. 90 descreve o seguinte: b) O aparelho se encontra em condição de uso? c) Quais as frequências e potência de operação? Sim, o aparelho, um transmissor de FM, se encontra em condição de uso, e as medições efetuadas no mesmo indicaram sinais na frequência de 103,1 MHz com potência aferida de 80 Watts. d) O material examinado é capaz de provocar interferência em outros meios de comunicação?Sim. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O fato do equipamento examinado não ser certificado/homologado pela ANATEL aumenta a chance de interferência em comunicações, como as citadas acima (...).Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pela atuada, em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva,

confirmada pelo laudo pericial produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. A autoria, por sua vez, é inconteste e decorre da autuação da ANATEL, dos depoimentos das testemunhas ouvidas e do próprio interrogatório da ré em sedes administrativa e judicial. Com efeito, é do Termo Circunstanciado nº 9-004/09 de fls. 37/39 que a ré admitiu não possuir autorização legal para o funcionamento da estação, tendo se declarado como o responsável pela Rádio Morada do Sol há cerca de dois anos (fl. 38). Confira-se: (...) Que adquiriu a Rádio Morada do Sol há cerca de 02 anos, mantendo as instalações no mesmo endereço; QUE, utilizava a rádio para a transmissão de música sertaneja, bem como para a prestação de serviços à comunidade, em especial para divulgação de quermesses e de bazares beneficentes realizados na região; QUE a rádio era mantida a partir da colaboração financeira de comerciantes da região; QUE não possui autorização da ANATEL para a utilização de telecomunicações; QUE foi ajuizada ação judicial pleiteando autorização para funcionamento da rádio; QUE não sabe dizer a situação do processo, comprometendo-se a apresentar nesta delegacia cópia dos documentos (...) (fl. 38). Ouvida pelo juízo deprecado da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a agente de polícia federal Karla Patrícia Barbosa dos Santos, reconheceu como sua a assinatura constante do termo circunstanciado nº 9-004/09 (fl. 39) e corroborou os termos da autuação, podendo se extrair do seu relato, gravado e armazenado na mídia digital encarta à fl. 198, o seguinte: que não se recorda da pessoa de nome Patrícia, mas se recorda do episódio. A fiscalização teria ocorrido em 2007, mas o mandado de busca e apreensão fora cumprido em 2009; que ao chegar ao local havia um locutor e ele teria ligado para uma mulher que, posteriormente, teria comparecido no local e sido apresentada como a responsável pela Rádio; lembra-se que a rádio estava em pleno funcionamento. Afirma, por fim, que havia agentes da ANATEL acompanhando a diligência em companhia da Polícia Federal e que tais agentes teriam atestado que o funcionamento da Rádio ocorrera sem a outorga do órgão (ANATEL). O também agente da Polícia Federal Paulo Sérgio dos Santos Luz foi ouvido neste Juízo e, em acréscimo ao exposto pela sua colega Karla Patrícia (ouvida por carta precatória), salienta, em síntese, que: foram cumprir um mandado de busca e apreensão e, ao adentrarem no local, havia uma pessoa operando a rádio, mas esta teria indicado outra como a responsável; referida pessoa chegou ao local e teriam sido realizadas as diligências; o material indicado pela ANATEL fora arrecadado e posteriormente apresentado à Autoridade Policial; confirmou como sua a assinatura firmada no Termo Circunstanciado de fl. 39 (Mídia acostada à fl. 206). A corroborar as declarações prestadas no Termo Circunstanciado de fls. 37/39, a ré afirmou em juízo que (mídia juntada à fl. 206): ... essa rádio já existia neste lugar e eu era ouvinte dessa rádio, e a gente sempre anunciava (...) e sempre que tinha bazar eu anunciava nesta rádio, da Igreja São Sebastião, e ela ia ser fechada, a pessoa não ia mais continuar e eu fiquei sabendo (...). Os locutores que tinham lá, continuaram, permaneceram, era tudo desta ex pessoa, esse Sidney. Daí a gente continuou fazendo esses bazares, tocava música. Ninguém pagava nada, ninguém recebia nada. Utilizava para isso a rádio. Na época ele (Sidney) falou assim, que era uma rádio que poderia entrar com autorização e pedir pela ANATEL para funcionar a rádio. E foi bem pouco tempo que eu fiquei lá. A gente até deu entrada para regularizar, foi dada uma entrada na época, mas não deu em nada. Aí depois apareceu esse pessoal da polícia federal e acabou em nada. Eu nem continuei na rádio, porque na verdade eu nem ia muito lá, ficavam os colaboradores que eram os locutores. (...) Eu fiquei responsável pela rádio por pouco tempo, não me lembro o tempo. Era assim, eu era ouvinte da rádio, e apesar de não ser uma rádio que era legalizada, era a rádio mais ouvida pelas pessoas dos bairros, então o bazar funcionava mediante esses anúncios. Inclusive até agora a hora que fechou a rádio o pessoal do lar veio e falou nossa isso ajudava tanto. A rádio era do Sidney, não sei o sobrenome. (...) Quem tava lá na época era o Leco, eu nem sabia que o nome dele era Antonio. (...) Inclusive até veio a multa, e eu paguei porque não entrava dinheiro nenhum, e teve que sair do meu bolso essa multa para eu limpar meu nome, porque eu cai na besteira de ficar responsável por essa rádio, eu tive até que vender um carro na época para pagar pois eu ficaria com meu nome sujo (...) Na data tinham várias pessoas lá e eu cheguei depois, pois como esse locutor estava lá ele que me ligou, e como eu tinha assumido de ficar responsável eu não queria que ele ficasse prejudicado, aí eu fui. (...) Lembro que foi uma moça comigo, mas não sei o nome e não lembro nem do rosto. Essas pessoas entraram e fizeram o serviço deles, foram muito educados (...) Se eu não me engano o Sidney residia em Indaiatuba. (...) A rádio ficava em um imóvel no meu nome, a rádio continuou como estava antes. Acho que o proprietário do imóvel era seu Hamilton ou Milton. (...) Eu não me recordo quanto pagava de aluguel. Para manter esse aluguel alguns colaboradores davam um pouco de dinheiro e pagavam esse aluguel. Eu não me recordo se havia contrato de aluguel, em meu nome eu creio que não fiz não. Ninguém recebia nada da rádio (...). Grifos nossos. Na ocasião, a ré ainda salienta que assumiu o aluguel do imóvel e que as chaves do local ficavam com os locutores que ali trabalhavam. Afirma, por fim, que além de não ter enriquecido com a manutenção da rádio teve que arcar com o pagamento uma multa no valor de 8 (oito) mil reais, tendo sido necessária a venda de um veículo para a obtenção do referido valor. Analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pela acusada, de maneira dolosa, pois ela admitiu que não tinha autorização da ANATEL para operar regularmente a RÁDIO MORADA DO SOL FM e se disse responsável pelo estabelecimento em questão (fls. 37/39 e mídia acostada à fl. 206). Além disso, as duas testemunhas de acusação ouvidas foram uníssonas em dizer que a ré era a responsável pelo serviço de radiodifusão prestado (mídias acostadas às fls. 198 e 206). Por derradeiro, considerando que o delito em questão é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância ventilado pela defesa em preliminar, bastando que a frequência

utilizada pela ré possa interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular, o que, na espécie, restou atestado pelo Laudo Pericial de fls. 88/91. No mesmo sentido, afastada a alegada atipicidade da conduta da ré, pois a eventual baixa potência do equipamento apreendido é irrelevante e não interfere na tipicidade da conduta descrita na inicial, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3) cujo trecho trago à colação:[...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.742/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI

9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou inconteste. A prova coligida aos autos a demonstra. 9. A pena-base foi mantida em 03 (três) anos de detenção, nos termos do artigo 59 do CP, considerando a intensa culpabilidade do réu, tendo em vista que já havia sido preso em flagrante quatro vezes, pelo cometimento do mesmo delito. 10. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, a pena foi diminuída para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 11. Não restou configurada a atenuante prevista no artigo 65, III, a, do CP, pois não foi comprovado nos autos que o réu cometeu o delito em razão de relevante valor social. 12. Ausentes agravantes bem com causas de diminuição ou de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 14. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. 16. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade foi fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme consta do boletim de vida pregressa (fls. 19/20). 17. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma. 18. Preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.Em razão do exposto, tendo a ré desenvolvido clandestinamente (sem autorização do órgão competente) atividade de telecomunicação, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENADE início, lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR).Nesse sentido, a EMENNTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal.Passo ao cálculo da pena:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada há nos autos que a desabone. Não há notícia de eventuais sentenças criminais condenatórias. Não há, ainda, informações que desabone a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.Ante a informação prestada pela acusada de que está empregada, exercendo a profissão de professora e auferindo renda mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a fim de impor pena justa e suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal)4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré PATRÍCIA FABIANA PIZA DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Encaminhe-se o material apreendido nos autos (fls. 65/68 e fls. 77/78) à ANATEL, para destruição.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 13 de janeiro de 2013.

0003573-64.2008.403.6105 (2008.61.05.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) X MARIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

(DECISÃO FLS. 324/325): Vistos.Os acusados FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS, sócios e administradores da sociedade Tropical Entretenimento Ltda., foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, c, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, por importação e utilização de máquinas de videopoquer, videobingo, caça-níqueis e similares, com componentes internos eletrônicos de introdução clandestina no território nacional. Foi arrolada 1 (uma) testemunha de acusação, com domicílio em Jundiá (fl. 108).Consta dos autos que foram apreendidas 72 (setenta e duas) Máquinas Eletrônicas Programadas - MEP em estabelecimento de jogo de azar denominado Bingo Palácio, em Jundiá, que estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. E que os denunciados apresentaram pedido de liberação de mercadorias, apresentando-se como fabricantes e locadores de 30 (trinta) equipamentos apreendidos.A denúncia foi recebida em 19/05/2011 (fls. 109).Os réus foram devidamente citados (fls. 267 e 309).A acusada Maria Elena apresentou defesa às fls. 169/185. Alegou, em preliminar: a) a inépcia da inicial, por fazer menção ao valor total das máquinas apreendidas e não do valor individualizado dos componentes supostamente contrabandeados, requerendo a rejeição da denúncia, com aplicação do princípio da insignificância; b) a incompetência do Juízo, por haver demandas anteriores idênticas já julgadas na 1ª Vara Federal de Itajaí/SC; c) a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a absolvição, sustentando, em síntese, que não importou os componentes de origem estrangeira, apenas fez a aquisição dos mesmos no território nacional com nota fiscal. Arrolou 1 (uma) testemunha de defesa residente em São Paulo.O acusado Fernando apresentou defesa, alegando que provará sua inocência durante a instrução criminal e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar se as empresas

mercantis constantes das notas fiscais de fls. 211/254 importaram os produtos discriminados, bem como o valor de eventuais impostos recolhidos (fls. 298/299). Não constam dos autos os devidos instrumentos de constituição dos defensores. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial arguida pela defesa de Maria Elena, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois há que se considerar o grau reprovabilidade da utilização, de pelo menos trinta máquinas MEP, sem a devida comprovação de sua regularidade fiscal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM DEMAIS PARÂMETROS APTOS A AFERIR A EVENTUAL LESÃO À ORDEM JURÍDICA PENAL. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. 1. (omissis). 2. A denúncia ofertada na espécie, encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, embora de forma sucinta, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente na entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse o seu regular ingresso no território nacional, tudo de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. 3. Para a aplicação do princípio da insignificância, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido. Há de se verificar, também, os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para constatação da existência ou não de malferimento à ordem jurídica penal, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello, a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Na hipótese, o valor do tributo suprimido pelo Réu foi o de R\$ 2.218,00, existindo, ainda, notícia nos autos da existência de situação que implica em maior grau de reprovabilidade da conduta, qual seja, a existência de registros anteriores e idênticos envolvendo a mesma prática delitativa, o que se afigura expressiva e capaz de provocar maior necessidade de reprovação penal. 5. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 82226/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 27/04/2009, DJe 25/05/2009, grifo nosso) A questão da competência deste Juízo já foi devidamente apreciada e rebatida nos autos em apartado. Rejeito, também, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado. O crime imputado, de importar ou utilizar mercadoria estrangeira de introdução clandestina, possui a pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando a data dos fatos (dezembro/2006), o termo final da prescrição em abstrato se dará em dezembro/2014, a teor do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, porque impertinente, considerando a proibição de importação de partes e peças das mercadorias MEP e da irrelevância da diligência para a elucidação dos fatos de utilização dos máquinas de videobingo e similares em proveito próprio. Havendo comprovação da materialidade (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, fls. 10/14 do Apenso I), e indícios de autoria, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus regularizem a representação processual, acostando aos autos o devido instrumento mandatário. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, com a devida notificação de superior hierárquico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quando do retorno, ou notícia do cumprimento, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa e os interrogatórios dos réus. Intime-se as partes, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 28 de janeiro de 2014. (DECISÃO FLS. 346): Vistos em inspeção. Atenda-se conforme requerido às fls. 344/345. Assim sendo, proceda a Secretaria às anotações necessárias. No mais, tendo em vista as determinações acima, proceda a Secretaria às providências necessárias para correção do patrono constituído pela ré Maria Elena Mendes Dias na carta precatória 178/2014, para posterior encaminhamento ao Juízo Deprecado. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 178/2014 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE JUNDIAI PARA OITIVA DA TEST. ACUSACAO MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES.

0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor

de LUIZ CARLOS STACHFLEDT, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A (sonegação previdenciária), por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva (art. 71) e 168-A (apropriação indébita previdenciária), por 20 (vinte) vezes, também em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Em síntese, narra a denúncia que: No período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, o denunciado LUIZ CARLOS STACHFLEDT, como administrador da empresa ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão, em folha de pagamento da empresa, trabalhadores autônomos ou a estes equiparados que lhe prestaram serviços. Em dezembro de 2005, o denunciado LUIZ CARLOS STACHFLEDT, como administrador da empresa ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão, em documentação exigida pela legislação previdenciária (GFIP), da gratificação natalina daquele ano. O denunciado LUIZ CARLOS STACHFLEDT no período de outubro a dezembro/1997, gratificação natalina de 1997, janeiro a dezembro de 1998, janeiro de 2005, gratificações natalinas de 1998, 2004 e 2005, como administrador da empresa ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., deixou de recolher, no prazo legal, contribuição social destinada à previdência social que foi descontada de pagamentos efetuados a segurados, trabalhadores autônomos e empresários. Narram os autos que o acusado, como único administrador da empresa ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., nas competências de janeiro a dezembro de 1997, janeiro a julho de 1998 e setembro a dezembro de 1998, deixou de incluir, em sua Folha de Remuneração paga a Segurados, rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados autônomos como contraprestação do trabalho. Os trabalhadores autônomos cujos pagamentos foram omitidos na Folha de Pagamento da empresa estão discriminados às fls. 26/30 dos autos. Mediante a omissão de tais informações, o denunciado suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições sociais no montante de R\$ 15.966,29 (quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos). Em face de tais fatos, foi lavrada a NFLD n.º 37.112.182-5 (f. 16). Narram os autos que, em 2005, o denunciado, LUIZ CARLOS STACHFLEDT, não declarou, na GFIP, a gratificação natalina paga aos empregados da empresa e, em consequência, não pagou as contribuições sociais devidas. Em relação a tais fatos, foi lavrada a NFLD n.º 37.112.180-9, no valor de R\$ 6.451,84 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Também narram os autos que o acusado, nas competências de outubro a dezembro/1997, gratificação natalina de 1997, janeiro a dezembro de 1998, janeiro de 2005, gratificações natalinas de 1998, 2004 e 2005, recolheu de seus empregados, trabalhadores autônomos e empresários, valores referentes à contribuição social devida por esses segurados, sem, contudo, repassar tais valores à autarquia previdenciária. Em virtude da omissão de repasse, foi lavrada a NFLD n.º 37.112.178-7, no valor de R\$ 88.713,30 (oitenta e oito mil, setecentos e treze reais e trinta centavos) (f. 58) (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento investigatório, foi recebida em 03 de setembro de 2008 (fl. 389). O réu (LUIZ CARLOS STACHFLEDT) foi devidamente CITADO (fl. 393). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. BENEDITO APOLINÁRIO BAIARRAL, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 395/399. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 406). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual se realizou a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 432). Na audiência de instrução e julgamento, o réu foi interrogado. A mídia correspondente encontra-se à fl. 437. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse a data da constituição definitiva dos créditos expressos nas NFLDs 37.112.182-5, 37.112.180-9 e 37.112.178-7. A defesa, por sua vez, requereu prazo de 20 (vinte) dias juntada de documentos. Houve resposta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando a constituição dos créditos constantes das DEBCADs 37.112.180-9 e 37.112.178-7 em 10/01/2008 (fl. 476). Em relação ao DEBCAD n.º 37.112.182-5, a Receita Federal informou que o débito foi baixado de ofício (fl. 479). O MPF ofertou memoriais às fls. 482/495, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade quanto aos delitos consubstanciados nas NFLDs n.º 37.112.180-9 e 37.112.178-7, pugnando pela CONDENAÇÃO do réu pela conduta do artigo 168-A, 1.º, I, por vinte vezes, c.c. art. 71, e do artigo 337-A, I, em concurso material com o primeiro (art. 69), todos do Código Penal. Requereu ainda a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE em relação aos fatos atípicos descritos na NFLD n.º 37.112.182-5. A defesa do réu (LUIZ CARLOS STACHFLEDT) ofertou memoriais às fls. 499/508. Preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, considerando a aplicação de pena mínima a cada delito. No mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO do réu alegando, em relação ao delito do artigo 168-A, ausência de dolo; atipicidade, por não terem sido descontadas as parcelas dos trabalhadores e por não se ter verificado desvio em proveito próprio. Pugnou ainda pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa do réu. Quanto ao delito do artigo 337-A, alegou ausência de comprovação do dolo e insuficiência de provas, ante a impossibilidade da utilização das presunções na seara fiscal para fins de responsabilização criminal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL porque indicam a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária e a sonegação previdenciária produziram efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DO INSS E DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse do INSS e da União na ação penal. 2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado. EMEN: (CC 200702347583, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/05/2008 ..DTPB:.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. DA PRESCRIÇÃO A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando a aplicação da pena mínima de dois anos aos delitos e o tempo decorrido entre a data da última ocorrência, dezembro do ano de 2005 e a data em que foram produzidos os memoriais. No entanto, a melhor jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Além disso, ainda que se fosse avaliar a prescrição retroativa, seria necessário considerar os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição para o cálculo, quais sejam, os períodos compreendidos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos da antiga redação do artigo 110 do Código Penal, e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Portanto, não é possível o cálculo de eventual prescrição entre a data do fato e apresentação dos memoriais, como quer a defesa. Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar pleiteada. MATERIALIDADE A materialidade dos delitos (sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária) encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13839.005786/2007-25, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.112.180-9 (fls. 42/53) e o respectivo Relatório Fiscal (fls. 54/57) referentes ao delito de sonegação previdenciária; a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.112.178-7 (fls. 58/85) e o respectivo Relatório Fiscal (fls. 86/91), referentes ao delito de apropriação indébita previdenciária. Os débitos constantes das NFLDs n.º 37.112.180-9 (art. 337-A) e n.º 37.112.178-7 (art. 168-A) foram constituídos definitivamente em 10/01/2008 e não houve liquidação ou parcelamento, conforme informação de fls. 476. Seus valores, atualizados em julho/2011, correspondem ao total de R\$ 12.027,59 (doze mil, vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), NFLD n.º 37.112.180-9; e R\$ 14.029,84 (catorze mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), NFLD n.º 37.112.178-7, conforme se verifica de fls. 477. Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Em relação à NFLD n.º 37.112.182-5 (referente a sonegação previdenciária), constante da denúncia, veio aos autos informação de que retornou à Receita Federal para análise de possível decadência (fl. 476) e posteriormente foi baixada por revisão de ofício (fl. 479), não tendo sido o crédito definitivamente constituído. Ante a ausência de tipicidade delitiva, necessário é o reconhecimento da absolvição do réu em relação a estes débitos (NFLD 37.112.182-5). AUTORIA

Embora o acusado (LUIZ CARLOS STACHFLEDT) tenha passado a figurar como sócio da empresa somente em 01/08/2001 (fls. 108/110), em declarações prestadas na Procuradoria da República em Campinas/SP afirmou que era o único responsável de fato pela empresa: Eu sou o único administrador da empresa ENGORDADOURO. Minha esposa e meu filho apenas constavam como sócios da empresa no contrato social, mas não participavam da administração da empresa (fls. 374/375). Marcos Rogério Stachfledt, filho do réu, bem como sua esposa, Maria Rosalina Franco Stachfledt, corroboraram as informações do acusado. Segundo Marcos: Apesar de constar como sócio da empresa ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., nunca participei da administração da mesma (...) Quem administra a empresa ENGORDADOURO é meu pai Luiz Carlos (fl. 376). Maria Rosalina declarou o mesmo (fl. 377). O acusado, em seu interrogatório, deixou claro que a empresa era sua e que tinha ciência do não recolhimento de alguns impostos. Alega ter havido uma crise financeira grande na empresa que o impediu de realizar os pagamentos dos impostos. Quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, confessou que houve o recolhimento dos funcionários, mas que acabava não repassando para o INSS porque a empresa trabalhava no vermelho (mídia de fl. 437). Afirmou que a crise foi de tal monta que o obrigou a deixar de trabalhar, assim, embora a empresa não esteja oficialmente encerrada, estaria inativa desde 2004/2005. Declarou que não se recordava bem das datas. Questionado sobre a omissão de pagamento da gratificação natalina a funcionários em GFIP de dezembro de 2005, delito de sonegação previdenciária, no entanto, afirmou que não sabia, já que o contador era o responsável, e posteriormente disse: a gente declarava tudo, só não pagamos. Apesar da negativa, a ação fiscal comprovou a existência da referida omissão da empresa, que estava sob a administração e responsabilidade de fato do acusado. Como administrador, ainda que não tenha sido ele a produzir materialmente o documento onde a omissão ocorreu, permitiu que ela ocorresse, estando os tributos sob sua responsabilidade em todas as esferas. Diante do exposto, reconheço que o réu foi o autor das condutas de apropriação indébita previdenciária, relativas aos débitos constituídos na NFLD n.º 37.112.178-7; bem como da conduta de sonegação previdenciária relativa ao débito constituído na NFLD n.º 37.112.180-9. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (Art. 168-A) A defesa pugnou pela atipicidade do delito de apropriação indébita previdenciária, afirmando que não houve o dolo de não repassar os valores à Previdência, tampouco a intenção de sua apropriação em proveito próprio, visto que não foi efetuado o desconto das parcelas dos empregados. Primeiramente cabe ressaltar que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Se houve pagamento de salários e escrituração desses valores, quaisquer que tenham sido eles, sem que o repasse à Previdência Social fosse realizado, a conduta está configurada, visto que o desconto da contribuição é compulsório. Quanto ao elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE. DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso] Portanto, tanto em relação à tipicidade quanto em relação ao dolo, está caracterizada a conduta delitiva. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DOLO (Art. 337-A) Argumenta a defesa não haver provas suficientes nos autos de que o delito de sonegação previdenciária tenha sido de fato cometido pelo réu com a intenção de sonegar contribuição previdenciária, visto que a contabilidade da empresa era feita por um contador. Ainda segundo o defensor, não é possível a utilização das presunções da seara fiscal para fins de responsabilização criminal (fl. 506). Em primeiro lugar, é assente na jurisprudência que, no caso dos crimes tributários, o procedimento administrativo fiscal tem total presunção de veracidade e legalidade, sendo inclusive prescindível a instauração de inquérito policial. Consta do referido procedimento que houve a supressão de tributos mediante a omissão em GFIP, documento previsto na legislação previdenciária, de pagamento de gratificação natalina de 2005, feito aos empregados. Tal omissão foi detectada através de documentos apresentados pela própria empresa. Além disso, o réu, como administrador efetivo da empresa assumiu as responsabilidades inerentes a essa função, tanto judicial quanto extrajudicialmente, portanto, é inquestionável sua responsabilidade penal sobre os fatos. Desse modo, não há que se falar em insuficiência de provas do

delito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, exige-se para a configuração do delito de sonegação previdenciária o dolo genérico, prescindindo-se da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Tendo havido a omissão de declaração em documento (GFIP) e como consequência a supressão e redução da contribuição previdenciária, cuja responsabilidade cabia ao réu, configurado está o delito. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SONEGAÇÃO - ART. 337-A, INCISO I E III, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INAPLICÁVEL - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. - O elemento subjetivo do delito previsto no art. 337-A, I e III, do CP é o dolo genérico, prescindindo-se assim da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. In casu, verifico que restou clara a presença de dolo na conduta do acusado, uma vez que na administração de sua empresa, voluntária e conscientemente, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações e fatos geradores. 3. - É necessária a presença de boa-fé subjetiva para o reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, o que não se verifica no caso vertente, pois, a conduta prevista no art. 337-A, I e III, do CP configura-se com a fraude. 4. - Apelação ministerial provida. (ACR 00056280420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) (Art. 168-A) Quanto ao pedido de absolvição do réu pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras da empresa, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária; apesar de ser atualmente pacífico o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supr. alegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu, a defesa técnica e a testemunha de defesa tenham alegado a existência de ações trabalhistas, títulos protestados e venda de patrimônio, não fizeram qualquer prova do alegado. Os documentos trazidos aos autos, quais sejam: comprovantes de recebimento de aposentadoria de 2010, Declaração de inatividade da empresa de 2010, DIPJ de 2009 e 2008, extrato de conta corrente da empresa de junho/2007, não se referem aos períodos delituosos aqui apurados (fls. 444/469). Portanto, incabível qualquer exclusão de culpabilidade tendo como base tais argumentos. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ATENUANTE DA CONFISSÃO (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal)A defesa pugna também pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No entanto, tanto nas declarações prestadas à Procuradoria da República (fls. 374/375), quanto no interrogatório (mídia de fl. 437), não se configura a chamada confissão espontânea. Em relação ao delito de sonegação previdenciária, ao contrário, o réu afirmou em seu interrogatório não ter havido nenhuma omissão em documento. Segundo ele: a gente declarava tudo, só não pagamos (mídia de fl. 437). Portanto, não houve a referida confissão.No que diz respeito ao delito de apropriação indébita previdenciária, embora o réu tenha admitido que acabava não repassando a contribuição recolhida dos empregados, apresenta sempre as dificuldades financeiras como exculpantes para sua conduta. Além disso, a defesa nega a própria existência do delito, afirmando que não houve os descontos da contribuição previdenciária do salário dos empregados, por isso não teria havido o repasse. Assim, não sendo possível reconhecer como espontânea a confissão do réu, incabível a aplicação da atenuante, conforme corrobora o seguinte julgado: EMEN: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui Maus antecedentes. 4. Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade e da conduta social do agente, mostra-se inidônea sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base. 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. ..EMEN: (HC 201101522497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]CONCURSO DE CRIMES (artigos 71 e 69 do Código Penal) Cabe consignar que, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências, do delito de apropriação indébita previdenciária.Tendo havido a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, através de várias condutas de deixar de repassar à Previdência contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, e do delito de sonegação previdenciária, através da conduta diversa de omitir em documento (GFIP) pagamento realizado aos empregados, reduzindo e suprimindo tributo, caracterizado está o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (LUIZ CARLOS STACHFLEDT) praticou, em relação às condutas descritas na NFLD n.º 37.112.178-7, o delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; e em relação às condutas descritas na NFLD n.º 37.112.180-9, o delito previsto no artigo artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu, quanto aos fatos descritos nas NFLDs acima especificadas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:a) ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS STACHFLEDT dos fatos descritos na NFLD n.º 37.112.182-5, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS STACHFLEDT em relação às condutas delitivas descritas

na NFLD n.º 37.112.178-7, como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal;c) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS STACHFLEDT em relação à conduta delitiva descrita na NFLD n.º 37.112.180-9, como incurso no delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENADELITO: art. 168-A, 1.º, inciso I, do CP (apropriação indébita previdenciária)1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, conforme processo n.º 0009846-64.2005.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, condenação transitada em julgado em 23/07/2012 (fl. 28 - apenso de antecedentes). CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu praticou, mais de uma vez, o delito de apropriação indébita previdenciária, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 69 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 69 dias-multa. DOSIMETRIA DA PENADELITO: art. 337-A, inciso I, do CP (sonegação previdenciária)1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, conforme processo n.º 0009846-64.2005.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, condenação transitada em julgado em 23/07/2012 (fl. 28 - apenso de antecedentes). CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Diante do exposto, consolido a pena em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, aposentado, condeno-o ao pagamento de 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 05 anos, 02 meses e 25 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO a Luiz Carlos Stachfledt o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (LUIZ CARLOS STACHFLEDT) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2014.

0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vistos em decisão. FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, na qualidade de procurador contratado do Instituto

Nacional de Seguro Social, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas do artigo 312 c/c artigo 327, por apropriação de valores destinados à autarquia, por duas vezes, em 30/10/2002 e 26/11/2002 (fls. 304/307). A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fl. 308). Francisco foi citado (fl. 326) e apresentou resposta às fls. 313/321. Em síntese, alegou, em preliminar, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, na medida em que não lhe foi facultada a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Requereu a rejeição da denúncia, por falta de justa causa ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até que julgamento das ações cíveis em andamento, nas quais discute se os valores em tela poderiam ou não ser retidos pelo ora acusado, a título de pagamento de honorários advocatícios. O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito (fl. 328). Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. Decido. Afasto a preliminar de nulidade por falta de notificação prévia, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal, considerando que a presente ação foi precedida de regular inquérito policial, além de não haver sido demonstrado prejuízo pela defesa. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 514 DO CPP. 1. Não é outra que não a de funcionário público, para o direito penal (Código Penal, artigo 327), a condição do advogado que atua, por força de convênio celebrado com o Poder Público, para o exercício remunerado da função pública de assistência judiciária ao necessitado (Constituição da República, artigos 5º, inciso LXXIV e 134). 2. Em sendo a ação penal, nos casos de crimes funcionais, precedida de regular inquérito policial, faz-se desnecessária a resposta prévia de que cuida o artigo 514 do Código de Processo Penal. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RHC 8954, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 07/11/2000, v.u., DJ 19/02/2001, grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSA PERÍCIA. ADVOGADO INVESTIDO NA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 30 CP. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DENÚNCIA E DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. DEFESA PRELIMINAR ENUMERADA NO ARTIGO 514 CPP NÃO APLICÁVEL AOS CRIMES FUNCIONAIS. NULIDADE RELATIVA. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. ...4. Não guarda procedência a alegação quanto à inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal. Em se tratando de crimes funcionais, as ações penais precedidas de inquérito policial não necessitam da defesa preliminar prevista no aludido preceito. 5. Trata-se de nulidade relativa, pressupondo, além da arguição oportuna, a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do STF, o que não ocorreu. (HC 39694, TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 30/03/2010, v.u., eDJF3 15/04/2010, grifei) Rejeito a requerida suspensão do processo, à vista da independência das esferas cível e penal. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as partes. Expeça-se carta precatória quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 01 de abril de 2014.

0000863-32.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JAQUELINE ABRÃO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES (FALECIDA), ambas qualificadas nos autos, atribuindo às mesmas a prática do delito tipificado no art. 297 (falsificação de documento público), 3º, inciso II, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: As DENUNCIADAS falsificaram CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, utilizando-a perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vantagem indevida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta do anexo caderno investigatório que, em data ignorada, MARIA DE LOURDES RODRIGUES se ofereceu para requerer certidão por tempo de contribuição de IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI. Na ocasião, MARIA DE LOURDES RODRIGUES era a proprietária de um escritório de contabilidade sito à Rua Epitácio Pessoa, n.º 340, Vila São Francisco, Jaguariúna/SP, onde trabalhava, sob seu comando, JAQUELINE ABRÃO, dentre outros funcionários. Ao receber a CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS N.º 073981, Série 318ª, de IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI, bem como procuração firmada em nome de JAQUELINE ABRÃO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES determinou àquela que introduzisse, fraudulentamente, na CTPS vínculo inidôneo com o suposto empregador DIMOVEX DISTRIBUIDORA DE

MÓVEIS LTDA, no período de 01/07/1979 a 18/03/1981. Igualmente, MARIA DE LOURDES determinou a pessoa até então desconhecida que inserisse, também, na mesma carteira de trabalho, vínculo falso com o empregador GUMERCINDO AUGUSTO DE CAMPOS, de 01/01/1969 a 30/05/1974, nas páginas 10,33 e 34 da CTPS. Cumprindo conscientemente a determinação criminosa, JAQUELINE ABRÃO fez inserir informações falsas sobre vínculo trabalhista inexistente (...)A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (fls. 193). MARIA DE LOURDES RODRIGUES faleceu em 16/04/2012, motivo pelo qual foi declarada extinta a sua punibilidade. A ré (JAQUELINE ABRÃO) foi devidamente CITADA (fls. 197/verso), tendo constituído advogado particular para promover a sua defesa. A ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 205/206. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 210/211). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foi ouvida uma testemunha. Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada. A mídia correspondente encontra-se às fls. 232. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 242/244 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré como incurso no art. 297, 3º, inciso II, (falsificação de documento público), do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 247/248 aduzindo erro sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21 do Código Penal. Em síntese, sustentou a defesa que: A ré sob a condição de SUBORDINADA LABORAL e pela atividade profissional empresarial de sua empregadora (ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE) tinha OBRIGAÇÃO de executar diversos serviços rotineiros, dentre estes anotar informações laborais em algumas carteiras de trabalho de clientes do Escritório, determinadas por sua empregadora (...) Por desconhecimento quanto à ilicitude do fato, não poderá sofrer punição estatal, devendo ser assim absolvida na forma da Lei. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de FALSIFICAÇÃO de documento (público) somente atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. Nesse sentido, tem-se que a FALSIFICAÇÃO de documento público (CTPS) destinado a produzir efeitos perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, órgão responsável pela administração e concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do RGPS, faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PRINCIPAL SUJEITO PASSIVO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL (...). 3. O principal sujeito passivo do delito é o Estado, representado pela Previdência Social e, em segundo lugar, a vítima, que deixa de possuir as benesses do registro de sua CTPS. Assim, existindo interesse da Previdência Social, que integra diretamente a Seguridade Social prevista no art. 194 da Constituição Federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 200951050013544, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::50.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSERÇÃO FALSA DE INFORMAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 297, 3º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNÃO (ART. 109, IV, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 62 DO STJ. A conduta imputada de inserir declaração falsa na CTPS do empregado, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (tempo de efetiva atividade laboral), caracteriza-se o delito do art. 297, 3º, II, do Código Penal. 2. In casu, a conduta atinge, tão-somente, o interesse privado, qual seja, a esfera patrimonial do trabalhador, o qual teve reduzido o tempo de relação empregatícia firmado com a empresa. Dessa forma, ausente interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88), a ensejar a competência da Justiça Federal, daí porque o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual. 3. Verifica-se a competência da Justiça Federal quando os dados inseridos na CTPS têm por objetivo criar condições para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, caso não verificado nos autos, em que foi anotado período menor que o efetivamente laborado, de modo a frustrar direitos trabalhistas do indivíduo, o qual não teve o vínculo empregatício reconhecido, sendo, estes, portanto, da competência da Justiça Estadual. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 200235000043952, null, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:36.) No âmbito do STJ, a matéria restou pacificada nos seguintes termos: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL. 1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada

deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessárias para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público. 2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802255277, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.)In casu, verifica-se que a inserção de dados falsos na CTPS (vínculos empregatícios fictícios) teve por finalidade a obtenção de certidão de tempo de contribuição perante o INSS, autarquia previdenciária federal. Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. CAPITULAÇÃO JURÍDICA O delito imputado na exordial acusatória encontra-se assim tipificado: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) MATERIALIDADE Não há qualquer divergência quanto à materialidade, sendo esta incontroversa. O LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (DOCUMENTOSCOPIA), constante das fls. 169/179, foi enfático ao afirmar que: Os peritos verificaram, durante a realização dos exames, danificação, adulterações e indícios de montagem das folhas constituintes da Carteira de Trabalho questionada (...). Os peritos consideram que a Carteira de Trabalho apresentada a exame foi montada a partir de pelo menos duas cadernetas distintas (...). O Laudo pericial atesta, ainda, que: Os peritos encontraram páginas com recortes irregulares, rasuras, resíduos de cola e costura de caderneta não original (...). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (DOCUMENTOSCOPIA), constante das fls. 169/179, afirmou que: Os peritos encontraram convergências entre os lançamentos manuscritos questionados, lançamentos apostos nas páginas 13, 30, 31, 39 e 43 da Carteira de Trabalho, referente a empresa DIMOVEX DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA, textos de preenchimento, em comparação aos lançamentos apresentados como padrões em nome de Jaqueline Abrão. Assim, os Peritos atribuem autoria dos citados lançamentos ao punho fornecedor do material gráfico padrão em nome de Jaqueline Abrão. (...). Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré confessa ter inserido os vínculos empregatícios na CTPS, a pedido de Maria de Lourdes, entretanto, nega ter ciência quanto à ilicitude do fato. A defesa sustentou que: A ré sob a condição de SUBORDINADA LABORAL e pela atividade profissional empresarial de sua empregadora (ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE) tinha OBRIGAÇÃO de executar diversos serviços rotineiros, dentre estes anotar informações laborais em algumas carteiras de trabalho de clientes do Escritório, determinadas por sua empregadora (...). Além disso, a ré não poderia imaginar que a determinação de seu empregador para anotar a Carteira Profissional da então cliente vítima seria falsa, já que estes serviços eram inerentes da profissão de CONTADOR, sendo inevitável o conhecimento da ilicitude de seu ato. Por desconhecimento quanto à ilicitude do fato, não poderá sofrer punição estatal, devendo ser assim absolvida na forma da Lei. Em que pese a judiciosa tese defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que a ré tinha plena ciência da ilicitude do seu ato, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. Como bem ressaltado pelo MPF, a ré demonstrou em seu interrogatório ser pessoa esclarecida, tendo concluído o Ensino Médio, inclusive tendo logrado aprovação em concurso público para a Prefeitura de Jaguariúna. Logo, possuía perfeita capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSTO NA EMENTA E O TEOR DOS VOTOS CONDUTOR E REVISOR. RECURSO ACOLHIDO. (...). 3.O erro sobre a ilicitude do fato, como o denomina a lei, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente, o que não ocorreu, na espécie. 4. Mantida a sentença condenatória com relação ao réu RAIMUNDO MARTINS SILVA. 5. Mantida, também, a sentença condenatória em relação ao Apelante THOMAZ ÁLVARES DA SILVA que, juntamente com Raimundo Martins Silva, induziu a erro a Autarquia Previdenciária, a fim de que esse obtivesse aposentadoria fraudulenta. 3. Embargos de declaração acolhidos.(EDACR 200234000271522, null, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2010 PAGINA:15.)Em sua defesa, a ré sustenta que: não poderia imaginar que a determinação de seu empregador para anotar a Carteira Profissional da então cliente vítima seria falsa, já que estes serviços eram inerentes da profissão

de CONTADOR, sendo inevitável o conhecimento da ilicitude de seu ato. Ora, os vínculos (fictícios) anotados pela ré na CTPS remontam ao período de 01/07/1979 a 18/03/1981. Qualquer pessoa minimamente esclarecida saberia (ou teria condições de saber) que fazer anotações de vínculos empregatícios por volta do ano de 2002, relativo ao período de 01/07/1979 a 18/03/1981, retroagindo a anotação, caracteriza conduta ilícita. Observe-se que nas fls. 13 da CTPS, a ré fez anotação do vínculo empregatício (fictício), referente ao empregador DIMOVEX - Distribuidora de Móveis Ltda, datando-o como sendo 01 de julho de 1979, utilizando, ainda, padrão monetário que notoriamente não se usa mais. Diante do exposto, reconheço que a ré realmente foi a autora da falsificação, tendo plena ciência desta, devendo, portanto, responder criminalmente. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pela ré, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré praticou o delito de FALSIFICAÇÃO de documento público imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré JAQUELINE ABRÃO como incurso no art. 297 (falsificação de documento público), 3º, inciso II, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é favorável, dado que a ré demonstrou ter ocupação lícita e respeito pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, já que o INSS identificou administrativamente a fraude. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, a qual ostenta a condição de Técnica de Serviços Gerais, condeno-a no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO à mesma o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 10 de

fevereiro de 2014.

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

Vistos.As acusadas CAROLINA RAUCHFELD PRADO e ITA RAUCHFELD DE PRADO, administradoras da São Roque Jóias Importação e Exportação Ltda - EPP, foram denunciadas como incurso nas penas dos artigos 334, 3º e 299, ambos do Código Penal, por importação de mercadorias com declaração falsa de valor (fls. 76/79).A denúncia foi recebida em 05/10/2012 (fl. 81) e as rés foram devidamente citadas (fls. 115 e 117).Às fls. 119/131 foi apresentada resposta conjunta da defesa, que, em síntese, alegou que houve engano do agente de carga no exterior, que teria enviado mercadoria diversa da requerida pela empresa importadora, bem como a ausência de dolo, a absorção do crime-meio do falso ideológico e a não aplicação da agravante do 3º do artigo 334 do Código Penal.Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa.DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas.Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de julho de 2014, às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das rés, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se as partes.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requise-se antecedentes criminais e certidões de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Campinas, 24 de janeiro de 2014. (DECISÃO DE FLS. 134/134 V.)(DECISÃO DE FLS. 158): Vistos em inspeção.Tendo em vista o endereço novo indicado pela defesa das rés às fls. 153, adite-se a carta precatória 157/2014, distribuída na Subseção de São Paulo/SP sob o número 0004275-63.2014.6181, conforme informado às fls. 154 e 156.

0000293-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em decisão.Em cumprimento à decisão proferida à fl. 267 do Processo nº 0017905-31.2011.403.6105, foram formados estes autos, para prosseguimento do feito em relação a RODRIGO AZEVEDO VILLAR.RODRIGO AZEVEDO VILLAR, na qualidade de representante legal da empresa Two Brothers Comércio De Peças Para Veículos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por inserção de informação falsa em documento público disponibilizado pelo Fisco Federal. Foram também denunciados Renato Pinheiro de Lima, Renan Azevedo Villar, Cintia Cristina Gomes Corrado. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 164/166).A denúncia foi recebida em 13/01/2012, bem como requeridas as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe (fl. 169).Rodrigo foi devidamente citado (fl. 208) e não constituiu defensor, nem apresentou defesa (fl. 214).Foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 215), que apresentou resposta à acusação às fls. 227/228, requerendo a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a oitiva da testemunha Sérgio Faria Magalhães, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 237/240, tendo sido deprecada a realização da respectiva audiência (fl. 241).À fl. 253, foi nomeado novo defensor dativo a Rodrigo, à vista da renúncia justificada do defensor primeiramente designado (fl. 250).Rodrigo não compareceu à audiência de suspensão condicional, realizada em 16/05/2013 (fls. 261). Constituiu defensor, manifestou a não concordância com a proposta de suspensão (fl. 262) e apresentou a petição de fl. 263.O Ministério Público Federal requereu a juntada do Parecer Técnico SECAT nº 120/2013, relativo ao processo fiscal nº 19482.720006/2011-11 (fls. 268/274).À fl. 276, certificou a Secretaria que, verificando o Processo originário nº 0017905-31.2011.403.6105, não consta verso na fl. 263.À vista da certidão de fl. 276, intime-se a Defesa a apresentar a resposta à acusação, ou ainda, as folhas faltantes da petição de fl. 263.Campinas, 26 de março de 2014.

Expediente Nº 1780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tendo em vista o certificado às fls. 781, proceda esta Secretaria à pesquisa dos dados cadastrais do advogado Dr. Alexandre Tavares Bussoletti, no sistema WEBSERVICE. E, após, lavre-e o demonstrativo de débito de multa para inscrição em dívida ativa da União em relação ao referido advogado, bem como o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias.

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Tendo em vista a protocolização dos memoriais defensivos anteriormente aos da acusação, e a manifestação ministerial de fls.207, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, expressamente, se ratifica ou não os memoriais já apresentados. Fica consignado que caso a defesa não ratifique seus memoriais, deverá apresentar nova manifestação no mesmo prazo acima.

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

DE FLS. 403): Tendo em vista a certidão de fls. 398, abra-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência, bem como suas eventuais substituições.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação, expedido ao réu Benedito às fls. 391.Intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão de fls. 366/367. (A R. DECISÃO DE FLS. 366/367 JÁ FOI DEVIDAMENTE PUBLICADA, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 406 DOS AUTOS)(MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU BENEDITO NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 403).

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011703-38.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Manifeste-se a defesa de ILCA PEREIRA PORTO nos termos do art. 403 do CPP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

MONITORIA

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou de procrastinação do pagamento das custas e despesas processuais para o final do processo, de fls. 569 e 669/670, confiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que os embargantes apresentem documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica. Anoto que os documentos de fls. 578/593 são alusivos apenas à pessoa jurídica e à sócia Mari Silvia Siqueira e referem-se tão somente ao ano calendário de 2011. Defiro o pedido de tramitação dos autos em Segredo de Justiça, de fl. 569, tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 578/593 e outros porventura juntados aos autos, conforme a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão. Providencie a Secretaria as anotações necessárias ao Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401027-47.1996.403.6113 (96.1401027-4) - MELICIA MARIA MORAES CAMPOS X ANTONIO SERAFIM CAMPOS X PAULO SERGIO SERAFIM CAMPOS X ROMEU SERAFIM CAMPOS X DANIEL SERAFIM CAMPOS X ROMILDO SERAFIM CAMPOS X RONA SERAFIM CAMPOS X ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS X RUI SERAFIM CAMPOS X MARA PRISCILA CAMPOS X PAULO CESAR CAMPOS X LEIA SERAFIM CAMPOS X ROBERTO SANTANA CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1401402-48.1996.403.6113 (96.1401402-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifique, a Secretaria, mediante busca em sistemas de localização, se a parte autora ainda está localizada no endereço informado à fl. 74-v. Se o endereço da parte autora permanecer o mesmo, intime-a para levantar os valores depositados, expedindo-se carta precatória. Caso o endereço tenha sido alterado, intime-se a parte autora nesse novo endereço, expedindo-se precatória caso seja em outra subseção. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

1400661-71.1997.403.6113 (97.1400661-9) - ELZA LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista ao Dr. Nilson Roberto Borges Plácido, OAB/SP 180.190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1403311-91.1997.403.6113 (97.1403311-0) - APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400453-53.1998.403.6113 (98.1400453-7) - JOSE BALBINO CHAVES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 181. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal 170/173, providencie a Secretaria a localização da Sra. Martinha Maria Mendes para que levante os valores depositados nos autos. Para os fins de localização da herdeira, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste a respeito dos valores depositados. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 182. 1. Diante da informação supra, oficie-se aos Oficiais do Primeiro e Segundo Cartórios de Registro Civil da Comarca de Franca /SP para que estes encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da Sra. Martinha Maria Mendes, caso o óbito tenha sido registrado nesses cartórios, para certificar o falecimento da mesma e, também, verificar se a própria deixou herdeiros registrados nessa certidão. 2. Após, juntada da referida certidão e, se houver herdeiros registrados, cumpra-se o despacho de fl. 181.3. Caso não haja óbito registrado nestes cartórios, expeça-se edital de intimação da herdeira ou seus herdeiros, com prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito. Int. Cumpra-se.

1400590-35.1998.403.6113 (98.1400590-8) - LUIS ANTONIO MIRANDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUÍS ANTÔNIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 20/41). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação apresentada às fls. 45/48. Laudo médico pericial inserto às fls. 53/55. À fl. 68 a patrona informa que a mãe do autor faleceu, e que este estaria recebendo benefício do INSS. Instado (fl. 69), o INSS informou que a mãe do autor percebeu até 05/03/1999 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que gerou direito à percepção do benefício de pensão por morte por parte do autor. Requer que o processo seja extinto, pois o benefício de prestação continuada não pode ser cumulado com qualquer outro. A patrona do autor informou à fl. 74 que nenhum curador promoveu a regularização da representação processual, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 75) em 27/10/1999. Decisão de fl. 77 determinou a juntada do CNIS do autor e a abertura de vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Certidão de fl. 78 informa que não foi localizado o nome do autor no sistema CNIS. Em sua manifestação (fls. 81/83), o Ministério Público Federal pleiteou que se determinasse ao INSS a juntada de informações sobre a situação previdenciário do autor, com posterior abertura de vista para nova manifestação. Às fls. 87/98 o INSS apresentou documentação dando conta de que o autor percebe benefício de pensão por morte desde 05/03/1999. Às fls. 100/102 consta manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal tem razão quando se manifesta no sentido de que a parte autora perdeu o interesse na análise de seu pedido. Tratando-se de ação por meio da qual se pretende obter o benefício de prestação continuada, eventual procedência implicaria na obrigatoriedade da parte autora optar entre este e o benefício de pensão por morte, que recebe em razão do falecimento de sua mãe. Como esse último é mais vantajoso pois permite o recebimento de abono natalino, o que não é o caso do benefício assistencial, a preferência, por óbvio, será por aquele em detrimento desse. Por isso, é possível constatar que a parte autora perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista que passou a perceber benefício de pensão por morte desde 05/03/1999, situação incompatível com o que determina o parágrafo 4.º do artigo 20 da Lei n.º 8.472/93. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 20, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.472/93. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em

atenção ao princípio da causalidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016465-66.1999.403.0399 (1999.03.99.016465-7) - JOSE MARQUES FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000415-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000415-4) - GERALDO RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 161. Intime-se a parte autora e seu advogado para que compareçam em Secretaria para levantar os valores depositados. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o depósito de fl. 155. Após, conclusos. DESPACHO DE FL. 162. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais de São José da Bela Vista/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. 2. Após, juntada da referida certidão e, se houver herdeiros registrados, cumpra-se o despacho de fl. 161. Int. Cumpra-se.

0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de fl. 228, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor dos valores remanescentes, conforme requerido à fl. 217. Intime-se.

0004857-98.1999.403.6113 (1999.61.13.004857-1) - VICENTE OSORIO GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Diante do teor da certidão de fl. 114, expeça-se ofício ao Cartório (cópia desta decisão servirá de ofício) no qual foi registrado o óbito do autor Vicente Ozório Garcia, solicitando-se cópia da certidão de óbito, no prazo de 30 dias. Com a resposta, intimem-se os herdeiros eventualmente mencionados na certidão de óbito, devendo a Secretaria providenciar busca em sistema de localização, no sentido de se habilitarem nos autos e para que dêem andamento ao feito, no prazo de 30 dias, expedindo Carta Precatória caso necessário. Transcorrido o prazo ou não sendo localizados, expeça-se edital com prazo de também 30 dias. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002561-35.2001.403.6113 (2001.61.13.002561-0) - ROBSON SOARES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, conforme noticiado às fls. 242, verso/245, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA X EDILSON CARVALHO DE LIMA X EZEQUIEL DE LIMA X EDUARDO CARVALHO DE LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero as decisões proferidas às fls. 190 e 223, tendo em vista a anulação da sentença pela decisão monocrática de fls. 181/182 e o falecimento da parte autora. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora TEREZINHA DE CARVALHO LIMA, falecida em 08/07/2007. Os

habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Deixo de promover, por ora, a habilitação do herdeiro Edilson Carvalho de Lima, tendo em vista que, conforme informação de fl. 220, ele se encontra recolhido na Penitenciária de Marília-SP, fato que inviabilizou a regularização de sua representação processual. Assim, eventual valor cabível ao herdeiro mencionado ficará retido nos autos, até que se promova a regularização de sua representação processual, mediante provocação, conforme requerido à fl. 220. Portanto, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) EZEQUIEL DE LIMA, viúvo; e 2) EDUARDO CARVALHO DE LIMA (filho). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 233: A petição e documentos de fls. 228/232 informam a instauração do processo de inventário e requer a habilitação do herdeiro Edilson Carvalho de Lima. Considerando que o habilitando Edilson Carvalho de Lima comprovou com documentos a sua qualidade de herdeiro da falecida autora, na condição de filho, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, do Código Civil, com a apresentação, inclusive, de procuração (fls. 214/215 e 230/232), admitido a sua habilitação, com fundamento no artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do herdeiro habilitado no pólo ativo da ação. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 225. Int.

0002348-87.2005.403.6113 (2005.61.13.002348-5) - APARECIDA MARLENE DOS SANTOS(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003966-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003966-7) - APARECIDA ANTONIA MASSON(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/266:1. Anote-se no sistema processual a procuração de fls. 266. 2. Defiro vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos em inspeção. Apresente o advogado constituído nos autos cópia de seu CPF, informando, no ensejo, a regularidade do documento, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos à parte autora e seu advogado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 112.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENJAMIN CURY NETO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) seja julgado, ao final, procedente o pedido para o fim especial de se reconhecer inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n. 8.450/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, por sua inconstitucionalidade incidental; (...) do mesmo modo, desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30, da Lei n. 8.212/91, conforme razões explicitadas; (...) condenar a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4.º, da Lei n. 9.250/95, conforme documentos e razões expostas. (...) Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência

constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirma, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Às fls. 119/122 proferiu-se sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido. No ensejo, foi dispensada a citação do réu tendo em vista que a matéria era unicamente de direito e no juízo já havia sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 200/203, sob o argumento de que o Juiz a quo não mencionou as decisões anteriores que teria prolatado no mesmo sentido ou mesmo reproduziu decisão anterior que serviu de paradigma a sentença proferida, o que caracterizaria ofensa ao preceito legal insculpido no artigo 285-A. O trânsito em julgado ocorreu em 26/07/2013 (fl. 206). A União apresentou contestação às fls. 210/222. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica à contestação está inserta às fls.

226/234. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se for empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se for empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se

trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195 da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada nestes autos. Acrescente-se que não há qualquer bi-tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito a bi-tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi-tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, uma vez não existir bi-tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 5% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora e atualizados, até a data do

pagamento, pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 137 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 278 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 107: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 97 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2010 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Antonio Candido de Souza 01/09/1975 a 19/01/1976 Serviços diversos Calçados Duzzi Ltda 01/04/1976 a 13/12/1976 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados S/A 09/02/1977 a 30/01/1979 Auxiliar de modelação Calçados Samello S/A 04/05/1982 a 16/03/1984 Sapateiro N Martiniano & Cia Ltda 24/04/1984 a 05/04/1985 Pespontador Andrade Ramos Pesponto para Calçados Ltda 02/09/1985 a 20/02/1986 Pespontador Calçados Terra S/A 19/03/1986 a 28/11/1989 Pespontador Nelson Palermo S/A 15/03/1990 a 13/04/1990 Sapateiro Calçados Paragon S/A 01/06/1990 a 30/11/1990 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 14/02/1991 a 31/12/1994 Pespontador São Paulo Alpargatas S/A 19/03/1996 a 01/11/1996 Pespontador Vulcabras S/A 13/01/1997 a 12/04/1997 Pespontador Agiliza Ag de Emp Temporários Ltda 21/04/1998 a 17/10/1998 Pespontador Calçados Samello S/A 19/10/1998 a 30/09/2000 Pespontador S. I. Artigos de Couro Ltda 01/10/2000 a 11/02/2006 Pespontador Bremar Ind/ de Cabedais para Terceiros Franca Ltda 09/08/2006 a 02/05/2009 pespontador L. A. Astum Gilberto - ME 03/11/2009 a 06/08/2010 Pespontador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 174. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos

arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Na oportunidade, determinou-se a regularização do formulário emitido pela empresa calçados Samello S/A, o que foi cumprido às fls. 215/216. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se às fls. 222. FUNDAMENTAÇÃO Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o

que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das

providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2010, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de serviços diversos exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/09/1975 a 19/01/1976 não possui natureza especial, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período de 19/10/1998 a 11/02/2006, a especialidade da atividade não restou demonstrada, pois o perfil profissiográfico previdenciário, acostado às fls. 215/217, aponta exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, índice de 85 dB(A). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Duzzi Ltda 01/04/1976 a 13/12/1976 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados S/A 09/02/1977 a 30/01/1979 Auxiliar de modelação Calçados Samello S/A 04/05/1982 a 16/03/1984 Sapateiro N Martiniano & Cia Ltda 24/04/1984 a 05/04/1985 Pespontador Andrade Ramos Pesponto para Calçados Ltda 02/09/1985 a 20/02/1986 Pespontador Calçados Terra S/A 19/03/1986 a 28/11/1989 Pespontador Nelson Palermo S/A 15/03/1990 a 13/04/1990 Sapateiro Calçados Paragon S/A 01/06/1990 a 30/11/1990 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 14/02/1991 a 31/12/1994 Pespontador São Paulo Alpargatas S/A 19/03/1996 a 01/11/1996 Pespontador Vulcabras S/A 13/01/1997 a 05/03/1997 Pespontador Deixo de reconhecer os seguintes períodos: Antonio Candido de Souza 01/09/1975 a 19/01/1976 Serviços diversos Vulcabras S/A 06/03/1997 a 12/04/1997 Pespontador Agiliza Ag de Emp Temporários Ltda 21/04/1998 a 17/10/1998 Pespontador Calçados Samello S/A 19/10/1998 a 30/09/2000 Pespontador S. I. Artigos de Couro Ltda 01/10/2000 a 11/02/2006 Pespontador Breinar Ind/ de Cabedais para Terceiros Franca Ltda 09/08/2006 a 02/05/2009 pespontador L. A. Astum Gilberto - ME 03/11/2009 a 06/08/2010 Pespontador Passo a examinar a possibilidade da concessão da

aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 06/08/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 07 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até fevereiro de 2014, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 13 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Considerar o tempo trabalhado até a data da sentença, não obstante o pedido formulado na inicial limitar-se até a data do requerimento administrativo, não configura julgamento ultra petita. O artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a levar em consideração de ofício, na hora da prolação da sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo que possa influir no julgamento do pedido. Como o autor continuou trabalhando até a presente data, entendo que esse período configura exatamente a hipótese prevista no artigo 462 supra. Como o tempo de contribuição foi considerado até fevereiro de 2014, o termo inicial do benefício é a data desta sentença.

Atividades profissionais Esp Período
 Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio Candido de Souza 01/09/1975
 19/01/1976 - 4 19 - - - Calçados Duzzi Ltda Esp 01/04/1976 13/12/1976 - - - - 8 13 Amazonas Produtos para
 Calçados S/A Esp 09/02/1977 30/01/1979 - - - 1 11 22 Calçados Samello S/A Esp 04/05/1982 16/03/1984 - - - 1
 10 13 N Martiniano & Cia Ltda Esp 24/04/1984 05/04/1985 - - - - 11 12 Andrade Ramos Pesponto p Calçados
 Ltda Esp 02/09/1985 20/02/1986 - - - - 5 19 Calçados Terra S/A Esp 19/03/1986 28/11/1989 - - - 3 8 10 Nelson
 Palermo S/A Esp 15/03/1990 13/04/1990 - - - - - 29 Calçados Paragon S/A Esp 01/06/1990 30/11/1990 - - - - 5 30
 Calçados Guaraldo Ltda Esp 14/02/1991 31/12/1994 - - - 3 10 18 São Paulo Alpargatas S/A Esp 19/03/1996
 01/11/1996 - - - - 7 13 Vulcabrás S/A Esp 13/01/1997 05/03/1997 - - - - 1 23 Vulcabrás S/A 06/03/1997
 12/04/1997 - 1 7 - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 21/04/1998 17/10/1998 - 5 27 - - - Calçados
 Samello S/A 19/10/1998 30/09/2000 1 11 12 - - - S. I. Artigos de Couro Ltda 01/10/2000 11/02/2006 5 4 11 - - -
 Breinar Ind/ de Cabedais p Terceiros Ltda 09/08/2006 02/05/2009 2 8 24 - - - L. A. Austum Gilberto - ME
 03/11/2009 06/08/2010 - 9 4 - - - - - - - - - Soma: 8 42 104 8 76 202 Correspondente ao número de dias: 4.244
 5.362 Tempo total : 11 9 14 14 10 22 Conversão: 1,40 20 10 7 7.506,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e
 dia): 32 7 21 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até fevereiro de
 2014. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
 Antonio Candido de Souza 01/09/1975 19/01/1976 - 4 19 - - - Calçados Duzzi Ltda Esp 01/04/1976 13/12/1976 -
 - - - 8 13 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 09/02/1977 30/01/1979 - - - 1 11 22 Calçados Samello S/A
 Esp 04/05/1982 16/03/1984 - - - 1 10 13 N Martiniano & Cia Ltda Esp 24/04/1984 05/04/1985 - - - - 11 12
 Andrade Ramos Pesponto p Calçados Ltda Esp 02/09/1985 20/02/1986 - - - - 5 19 Calçados Terra S/A Esp
 19/03/1986 28/11/1989 - - - 3 8 10 Nelson Palermo S/A Esp 15/03/1990 13/04/1990 - - - - - 29 Calçados Paragon
 S/A Esp 01/06/1990 30/11/1990 - - - - 5 30 Calçados Guaraldo Ltda Esp 14/02/1991 31/12/1994 - - - 3 10 18 São
 Paulo Alpargatas S/A Esp 19/03/1996 01/11/1996 - - - - 7 13 Vulcabrás S/A Esp 13/01/1997 05/03/1997 - - - - 1
 23 Vulcabrás S/A 06/03/1997 12/04/1997 - 1 7 - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 21/04/1998
 17/10/1998 - 5 27 - - - Calçados Samello S/A 19/10/1998 30/09/2000 1 11 12 - - - S. I. Artigos de Couro Ltda
 01/10/2000 11/02/2006 5 4 11 - - - Breinar Ind/ de Cabedais p Terceiros Ltda 09/08/2006 02/05/2009 2 8 24 - - -
 L. A. Austum Gilberto - ME 03/11/2009 28/02/2014 4 3 26 - - - - - - - - - Soma: 12 36 126 8 76 202
 Correspondente ao número de dias: 5.526 5.362 Tempo total : 15 4 6 14 10 22 Conversão: 1,40 20 10 7
 7.506,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 13 No que tange à indenização por danos morais,
 constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da

legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1976 a 13/12/1976, 09/02/1977 a 30/01/1979, 04/05/1982 a 16/03/1984, 24/04/1984 a 05/04/1985, 02/09/1985 a 20/02/1986, 19/03/1986 a 28/11/1989, 15/03/1990 a 13/04/1990, 01/06/1990 a 30/11/1990, 14/02/1991 a 31/12/1994, 19/03/1996 a 01/11/1996, 13/01/1997 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença, em 08 de abril de 2014. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 332/354 e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço que entende ter trabalhado em condições especiais. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza

especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 16/02/1981 a 15/05/1987, 16/09/1987 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 23/07/1997, 14/07/2004 a 24/08/2004, 30/08/2004 a 21/12/2006, 01/02/2007 a 23/12/2008, 17/06/2009 a 22/07/2009, 17/08/2009 a 14/11/2009, nas funções de ajudante, serviços gerais, cortador de vaqueta e cortador, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Ivani dos Santos Naques de Franca - ME, acostados às fls. 78/79, indicam como fator de risco o agente ruído, porém sem precisar seu índice. Atendendo a determinação judicial, a empresa trouxe aos autos o LTCAT de fls. 184/202, contudo, o laudo não contém mais a atividade de cortador que foi exercida pelo autor quando laborou nas instalações industriais da referida empresa. Não obstante o documento ser extemporâneo ao período laborado, este não serve para fins de prova do período em que o requerente postula o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, ante a inexistência da atividade de cortador, motivo pelo qual a análise da natureza especial da atividade executada pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste contexto, verifico que a atividade de cortador desempenhada pela parte autora, nos períodos compreendidos entre 03/08/1998 a 11/08/1998 e de 01/08/2000 a 11/02/2003, não possui natureza especial, uma vez que não descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, o LTCAT da empresa Cotton Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME informa que o ambiente do setor de corte está submetido a uma pressão sonora de 85,4 dB(A) - fl. 179. Por esta razão, reconheço a natureza especial da atividade cortador, exercida pelo autor, no período compreendido entre 01/02/2010 a 21/11/2010. Assim, verifico que o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora e no CNIS, somado ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contados até a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 37), resulta num total de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundação Educandário Pestalozzi 16/02/1981 15/05/1987 6 2 30 - - - Calçados Samello S/A 16/09/1987 30/11/1994 7 2 15 - - - Calçados Samello S/A 01/12/1994 23/07/1997 2 7 23 - - - Ivani dos Santos Naques de Franca - ME 03/08/1998 11/08/1999 1 - 9 - - - Ivani dos Santos Naques de Franca - ME 01/08/2000 11/02/2003 2 6 11 - - - E D dos Santos - ME 14/07/2004 24/08/2004 - 1 11 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Mariner Ltda 30/08/2004 21/12/2006 2 3 22 - - - M P Company Calçados Ltda - EPP 01/02/2007 23/12/2008 1 10 23 - - - T C Teixeira Carreira Ltda - ME 17/06/2009 22/07/2009 - 1 6 - - - Ind/ e Com/ de

Calçados Eastman - ME 17/08/2009 14/11/2009 - 2 28 - - - Cotton Shoes Ind/ Com/ Calçados Ltda - ME Esp 01/02/2010 21/11/2010 - - - - 9 21 - - - - - Soma: 21 34 178 0 9 21 Correspondente ao número de dias: 8.758 291 Tempo total : 24 3 28 0 9 21 Conversão: 1,40 1 1 17 407,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 15 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Cotton Shoes Ind/ Com/ de Calçados Ltda - ME 01/02/2010 21/11/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora tenha decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-16.2012.403.6113 - APARECIDA HELENA PIMENTEL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que APARECIDA HELENA PIMENTEL propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) que se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal local, para responder aos termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob pena de revelia e confissão, devendo no final ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora desde o dia 01.04.2009, data em que foi erroneamente considerada apta para o trabalho, deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de DANOS MORAIS à autora no importe de R\$ 37.320,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. (...) No caso de concessão o autor do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data vênua que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefício somente poderá ocorrer após a concessão a mesma do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse E. Juízo. (...) Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Relata que ajuizou ação em 2009 (autos n.º 2009.63.18.001644-9), em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Afirma que houve piora de seu quadro clínico, mas que, mesmo assim, a autarquia cancelou indevidamente o benefício concedido judicialmente. Sustenta que tal procedimento do INSS causou-lhe dano moral. Com a inicial acostou documentos. Antes de apreciar o pleito liminar e determinar a citação da ré, determinou-se que a parte autora promovesse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 106/107). No ensejo, estipulou-se, ainda, que se promovesse a juntada da cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.001644-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.001644-9 e respectiva certidão de trânsito em julgado estão insertas às fls. 108/110. A parte autora requereu a juntada de documentos às fls. 113/115 e a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 106/107, o que foi deferido (fl. 117). Às fls. 119/121 a parte autora aduz que o documento de fls. 108/109 demonstra que a parte autora gozou benefício da auxílio-doença no período de 05/07/2007 a 01/04/2009, afirmando que pleiteia o benefício a partir da data da alta médica indevida. Roga pelo prosseguimento do feito, com a citação do INSS. Proferiu-se decisão às fls. 123/124. Em exórdio, ressaltou-se que, a despeito de posicionamento pessoal do magistrado no sentido da necessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo, determinou-se o prosseguimento do feito independentemente de sua apresentação a fim de não causar prejuízo à parte hipossuficiente. No ensejo, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico, designando-se perito judicial para a realização de exame na parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Facultou-se à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias, foram arbitrados os honorários periciais e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ao final, esclareceu-se que o prazo para que a autarquia apresentasse sua contestação começaria a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. O laudo médico pericial está inserto às fls. 133/147. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 149/161). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de coisa julgada. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 164/178, basicamente reiterando suas manifestações anteriores. O julgamento foi convertido

em diligência a fim de que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS, o que foi cumprido (fls. 181/213). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em exórdio, e como já mencionado alhures, ressalvo que, a despeito de posicionamento pessoal deste magistrado no sentido da necessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora alega alteração de sua situação fática, determinei o prosseguimento do feito independentemente de sua apresentação a fim de não causar prejuízo à parte hipossuficiente. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. No caso, observo, à evidência, a ocorrência de coisa julgada. Verifico pelas cópias juntadas aos autos que a parte autora ajuizou outra ação, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca com o mesmo desiderato, senão vejamos. O laudo médico pericial produzido no processo n.º 2009.63.18.001644-9, datado de 27/04/2009, relata que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de fratura de joelho esquerdo com complicação. Concluiu o perito que a autora encontrava-se total e temporariamente incapaz para o trabalho no interregno de 13/08/2005 a 02/04/2009, e parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir de 02/04/2009 (fls. 57/66). O laudo médico elaborado em 16/10/2013 (fls. 133/147) igualmente conclui que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir 02/04/2009. A sentença proferida no Juizado Especial Federal de Franca em 19/08/2010 apreciou a questão concernente à incapacidade da autora relatada pelo perito judicial naquela época e julgou improcedente o pedido (fl. 109), conforme excerto abaixo: (...) De fato, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que não há gravidade na situação em tela. O laudo pericial é claro acerca da possibilidade de retorno ao trabalho e não denota prognóstico desfavorável. Acrescenta-se, ainda, que a autora conta com 50 (cinquenta) anos de idade, não sendo pessoa idosa, na acepção legal do termo. O simples fato de haver redução da capacidade laborativa, ou impossibilidade de concorrer de forma igualitária com outros indivíduos, não pe motivo suficiente para a concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão legal para tanto. (...) Embora o laudo médico tenha mencionado que a parte autora não pode desenvolver atividade em que tenha que permanecer longos períodos em pé ou que exija deambulação constante, as características do trabalho desenvolvido por ela após a prolação da sentença no processo n.º 2009.63.18.001644-9 demonstram que ela não faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que essas limitações já estavam presentes naquele momento, o que ensejou a concessão do benefício até o momento em que as lesões se consolidaram. Após esse período não faz ela jus a qualquer benefício, tendo em vista a possibilidade de exercer atividade compatível com sua idade, grau de instrução e histórico laborativo prévio, conforme se denota da cópia da CTPS acostada aos autos (secretária, caixa, crediária, balconista, etc...), compatíveis com sua limitação. De outro giro, não faz jus ao auxílio-acidente pela redução de sua capacidade laborativa, eis que a sua incapacidade não decorre de acidente de qualquer natureza ou causa. Prevêem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil: (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (...) No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido. Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao anteriormente ajuizado (n.º 2009.63.18.001644-9), cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2010 (fl. 110), verifica-se a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, Código de Processo Civil). Por sua vez, estabelece o art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) Da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da coisa julgada, a mesma deve ser conhecida de ofício mesmo quando não argüida pela parte interessada, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pela autora e a expedição de ofício às empresas para a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e outros documentos hábeis a comprovar o alegado (fls. 229/230). O INSS requereu, à fl. 201, a oitiva de testemunha e a apresentação de Laudo

Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Decido. Todas as empresas laboradas pela autora se mantêm em atividade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Ao contrário, verifico que há documentos fornecidos pelas empresas relativos aos períodos pleiteados nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta, razão pela qual a indefiro. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas para a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e outros documentos hábeis a comprovar o alegado, indefiro-o, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos requeridos. Indefiro, outrossim, o pedido do INSS relativo à oitiva de testemunha e à apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), de fl. 201, uma vez que, instado a esclarecer o petitório, a autarquia quedou-se inerte (fl. 335). Anoto que, conforme referência feita à fl. 223, não há laudo juntado à fl. 51 ou o signatário nomeado. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Reitere-se a determinação de fl. 185, penúltimo parágrafo, expedindo-se ofício à empresa emissora do PPP de fls. 74/75, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), que fundamentou a emissão do documento citado, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Após, dê-se vista às partes acerca do documento juntado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int. ANTEPENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 203. Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (fls. 206/451), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora dos documentos insertos às fls. 174/231, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 516/519. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001874-38.2013.403.6113 - JOEL DAVI DE CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DOUGLAS DOS SANTOS PINTO propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice correto e benéfico à parte autora, conforme relato da inicial. O processo foi sentenciado, conforme fls. 104/107 e 115. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 118/120). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto: (...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a

apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002627-92.2013.403.6113 - EURIPEDES VIEIRA TARANTELLI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o valor da causa, conforme cálculo de fls. 09 e 86, considerou o valor das parcelas vencidas, das vincendas, os honorários contratuais (danos materiais) e a verba honorária sucumbencial. Entretanto, o valor da causa não deve considerar os honorários sucumbenciais pelo fato de que eles são fixados pelo magistrado, não se podendo presumir que serão arbitrados em 20% (vinte por cento). Assim, excluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais do valor da causa, tem-se que o importe desta resulta em R\$ 37.525,30 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002919-77.2013.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003167-43.2013.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003502-62.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000193-96.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF,

já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.408,00 (trinta mil, quatrocentos e oito reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias que entende indevidas. A ação foi ajuizada contra o Procurador da Fazenda Nacional em Franca/SP não obstante a parte autora, composta de três coautoras ter seu domicílio nas cidades de Nuporanga, Ribeirão Preto e Batatais. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos

casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como se pode verificar da leitura do 2º acima, grifado por mim, a competência é fixada pelo domicílio do autor, onde houver ocorrido o fato ou ato que origem a demanda ou, ainda, o Distrito Federal. A Subseção de Franca não se insere em nenhuma das hipóteses. Não é o domicílio da parte autora e os fatos e os atos narrados na inicial não ocorreram aqui. As três cidades onde as coautores estão sediadas estão todas sob a jurisdição da cidade de Ribeirão Preto, conforme o Provimento 344 de 07 de fevereiro de 2012, alterado pelo Provimento n. 412 de 14 de fevereiro de 2014, do Presidente do Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, local para onde os autos devem ser enviados.Assim sendo, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme determina os 2º do artigo 109 da Constituição Federal.Intimem-se.

0000237-18.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000498-80.2014.403.6113 - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 63 por mais 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado à fl. 56.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000508-27.2014.403.6113 - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a autora é empresa de pequeno porte (comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal - fl. 10). Aguarde-se em Secretaria, a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0006504-12.2014.403.0000 que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000736-02.2014.403.6113 - SHEILA CANDIDA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar,

trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE

CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.586,50 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 29.927,82 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000798-42.2014.403.6113 - JOSE VILELA FALEIROS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de apuração da

renda mensal inicial informada à fl. 19. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000843-46.2014.403.6113 - ELAINE CRISTINA TELINI(SP296452 - JAIR EVANGELISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000878-06.2014.403.6113 - ROSEMARY LUZIA DA SILVA PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma

sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.127,02 (vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000952-60.2014.403.6113 - JOSE CANUTO DA SILVA X MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 492/496, verifico que o processo foi anulado desde a sua origem. Em análise à peça inicial, observo que a parte autora objetiva a revisão de contrato firmado, à época, junto ao Banco Itaú S/A. Considerando que o pedido englobou a revisão contratual, a quitação do imóvel e a restituição de valores pagos a maior, conforme alegação, pelo banco réu, os autores atribuíram à causa o valor alusivo somente à restituição pleiteada, que somava, conforme a exordial, o importe de R\$ 13.280,10 (treze mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos). Entretanto, o valor da causa mencionado não pode prevalecer, tendo em vista o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que impõe o valor do contrato, em se tratando de litígio que tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para fazer constar a soma de R\$ 72.578,00 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais) que, conforme a inicial, datada de 2003, correspondia ao montante aproximado do empréstimo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

promova o recolhimento das custas processuais e junte aos autos documentos pessoais da autora, tendo em vista que o documento de fl. 233 refere-se apenas ao autor da ação. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Após, cite-se os bancos réus, observando-se que deverá o Banco Itaú S/A, no prazo de sua resposta, regularizar a sua atuação nos autos, tendo em vista que o CNPJ informado na inicial consta com a situação cadastral baixada, em decorrência de incorporação, conforme fl. 505, não tendo se prestado a fazê-lo o documento de fl. 475, que nada mencionou a esse respeito. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001005-41.2014.403.6113 - JOSE ARNALDO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF,

já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Anoto que, embora a parte autora tenha informado à fl. 41 que o importe de R\$ 3.543,25 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) corresponda às parcelas vencidas e vincendas, verifico, conforme planilha de fl. 144, que esse valor refere-se somente às parcelas vencidas. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.031,14 (vinte e três mil e trinta e um reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001009-78.2014.403.6113 - ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da renda mensal inicial (RMI) e descrição das parcelas vencidas, vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 399. Manifeste-se a autora sobre a peça apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001973-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 63.Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001782-51.1999.403.6113 (1999.61.13.001782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001780-0)) D LEVI CALCADOS LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais, do INSS, em Ribeirão Preto, para que proceda à implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do julgado de fls. 97/99. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003408-17.2013.403.6113 - PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PATROCÍNIA LOPES VALADÃO DA ROCHA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor retroativamente à data do óbito do segurado instituidor Eurípedes Martins da Rocha (30/07/2004).Alega, em suma, que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia.Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada.Ao final, pleiteia que lhe seja concedida medida liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.À fl. 47 determinou-se que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa no prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. A impetrante apresentou petição requerendo a retificação à fl. 48.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51.A Advocacia Geral da União manifestou-se e juntou documentos às fls. 60/70. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Mencionou que o de cujus percebia benefício assistencial (renda mensal vitalícia por incapacidade), que não gera direito à pensão por morte. Diz que os vínculos referidos pela impetrante na inicial não constam do CNIS. Roga, ao final, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 75/80. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus, mencionando que a data da última rescisão do contrato de trabalho foi 19/05/1984 e que óbito ocorreu em 30/07/2004. Afirma que o de cujus também não tinha direito à aposentadoria por idade porque não preencheu os requisitos legais, mormente a carência mínima exigida, motivo pelo qual não é devido o benefício de pensão por morte.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 82/87, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte.O cônjuge da Impetrante faleceu recebendo benefício assistencial e havia perdido a qualidade de segurado.O benefício assistencial não confere aos dependentes de seu titular o direito a receberem pensão por morte. Por outro lado, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de pensão por morte se comprovado que, na data do óbito, o falecido fazia jus a benefício previdenciário.Na hipótese dos autos, a Impetrante alega que o falecido tinha tempo de trabalho rural suficiente para que se aposentasse nessa condição, pois ao falecer tinha 13 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição. O óbito ocorreu em 2004 quando o marido da Impetrante tinha 69 anos de idade (fl. 19). O INSS sustenta que o artigo 55 da Lei 8.213/91 autoriza o reconhecimento de trabalho rural antes de 1991 a título de

tempo de serviço mas não para efeitos de carência. Não obstante o INSS ter razão, o artigo 55 da Lei 8.213/91 se refere exclusivamente à aposentadoria por tempo de serviço. Os argumentos fundados no artigo 55 da Lei 8.213/91 por isso, não se referem ao caso deste Mandado de Segurança. Mas na esteira da inicial, o falecido faria jus à aposentadoria por idade, cujos requisitos estão no artigo 48 da mesma lei. O artigo 48 da lei 8.213/91 prescreve que o homem poderá se aposentar por idade aos 65 anos desde que implementada a carência mínima necessária (caput), a ser verificada caso a caso e dependendo do ano em que se implementou a idade mínima. Se o interessado trabalhou em atividade rural por toda a sua vida, poderá se aposentar com 60 anos de idade (2º), independentemente de recolhimento de contribuições. Se possui vínculos urbanos e rurais, poderá se aposentar como lavrador desde que tenha a idade mínima de 65 anos (3º). De acordo com as cópias da CTPS que instruem a inicial, o falecido tinha vínculos rurais e urbanos, não obstante ter mais vínculos rurais do que urbanos e seu último vínculo ser na condição de trabalhador rural (fl. 16 da CTPS e 17 dos autos). Por isso, a carência a ser analisada é a do ano em que implementou 65 anos de idade: 2000. Para quem implementou a idade mínima em 2000, o artigo 142 da Lei 8.213/91 exige o tempo mínimo de 114 meses. A cópia da CTPS que instrui a inicial demonstra que seu titular tinha esse tempo de serviço pois os vínculos apresentados totalizam 13 anos e 08 meses. Contudo, à fl. 75-v, a autoridade impetrada informa que a CTPS que lhe foi apresentada estava remontada, fora da ordem cronológica e era impossível a confirmação da sua titularidade e verificar se os vínculos nela anotados pertenciam efetivamente ao Sr. Eurípedes Martins da Rocha. A CTPS possui presunção relativa de veracidade de seu conteúdo, presunção que pode ser afastada se houver prova em contrário. Considerando as afirmações do INSS, a presunção deixa de valer pois há dúvida sobre os vínculos nela anotados. Saliente-se que o simples fato da CTPS ter sido remontada não é, por si só, impeditivo da concessão do benefício. Contudo, os documentos juntados nestes autos são cópias e não é possível saber se os vínculos anotados eram efetivamente do Sr. Eurípedes. Mais provas são necessárias, como cópias de livros de registros e testemunhais, essas últimas inviáveis em sede de Mandado de Segurança. Por estas razões, considerando a dúvida levantada pelo INSS a respeito da autenticidade da CTPS que funda o pedido na inicial, e à impossibilidade de sua constatação na via estreita do Mandado de Segurança, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por vedação expressa da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-57.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando (...) Com fundamento nos artigos 5.º, LXIX e 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislação pertinente, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, se digne de conceder, LIMINARMENTE, a segurança dando à Impetrante através de determinação judicial à Impetrada para a emissão de certidões: (...) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a (...) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. (...) Seja determinada a Notificação da Impetrada para cumprir a medida liminar e para prestar as informações no prazo da lei, e seja intimado o douto representante do Ministério Público Federal a fim de se manifestar quanto à concessão definitiva da segurança requerida; (...) Aduz a impetrante, em síntese, que foi comunicada pela autoridade impetrada (carta n.º 21.436/046/2006) sobre a existência de débito em seu nome, e que, em decorrência de tal situação, perderia a manutenção da isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei n.º 8.212/91. O informativo fiscal referido aponta três ocorrências que supostamente constituiriam dívidas da impetrada, referente a créditos declarados em GFIP, constituídos conforme tela CCREXT mais os acréscimos constituídos por meio de fiscalização, conforme Formulário de Encerramento de Fiscalização. Esclarece que todos os levantamentos constantes na tela CCREXT são objeto de ação judicial em curso, objeto de REFIS ou parcelamento. Argumenta que, em relação às dívidas que são discutidas judicialmente, deve ser observado o devido processo legal, isto é, não pode ser tomada nenhuma providência pela autoridade impetrada antes do seu final, sob pena de ser violado o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta que a resolução administrativa não pode prevalecer, caso contrário estaria impedindo a impetrante de discutir os valores mencionados na esfera judicial, ofendendo seus direitos constitucionais. Menciona que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do débito, obstando que a autoridade administrativa imponha decisões punitivas ou restritivas. Diz que houve defesa administrativa relativamente à NFLD n.º 357003381, 357003403, 358771218, 358771226, 35771234, 358771242, IFD 357003390, AI 358771250, 358771269, 358771221 e 358771285. Alega que o Acórdão n.º 2302-00.262, da 3.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Decisão Notificação n.º 21436.4/0087/2006 declarou nula a decisão inicial no procedimento administrativo, reabrindo o prazo para

manifestação/impugnação, sob o argumento de que foi emitida decisão sem possibilitar o contraditório. Menciona que a impugnação foi apresentada, mas o Acórdão n.º 14-42.525-9.ª Turma da DRJ/POR, julgou improcedente a impugnação e manteve a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, propondo a emissão de novo Ato Cancelatório. Diz que tomou conhecimento desta decisão somente em 05/10/2013, ou seja, sete anos depois. Menciona, ainda, que a Informação Fiscal constante na Carta n.º 21.436/046/2006, emitida em 15/02/2006 e recebida pela impetrante em 21/02/2006, indica a existência de débitos fiscais concernentes ao interregno de 01/1997 a 12/2005, que estão prescritos/decaídos. Assevera que no período de 2006 a 2013 o seu débito junto à autoridade impetrada aumentou muito, tendo em vista a ocorrência de crises financeiras e bloqueio jurídico/legal para se sanar o débito existente e buscar novos incentivos fiscais. Relata que tal situação ocorre devido à impossibilidade de a impetrante obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Argumenta que necessita de tais certidões a fim de poder viabilizar sua adesão ao PROSUS, previsto na Lei n.º 12.873/20013, que institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar ao Sistema único de Saúde. Esclarece que somente terá acesso a este programa se apresentar as certidões referidas acima, que lhe proporcionará moratória de 15 (quinze) anos das dívidas tributárias e previdenciárias. Alega que não pode ser lesada em seu direito em virtude da inoperância e lentidão da impetrada em definir efetivamente o que é devido e o quanto é devido, obstando a emissão das certidões referidas e impedindo que a impetrante possa obter recursos governamentais e cumprir a sua função social, informando que seu atendimento não se restringe a Barretos, mas que atende também cidades da região de Guairá, Colina, Colômbia, Olímpia e arredores. Remete aos termos dos artigos 1.º, inciso I, 3.º, 6.º, 196, 198, inciso II da Constituição Federal, bem como ao artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 8.080/90. Menciona, ainda, o princípio da reserva do possível e o princípio da proibição do retrocesso social. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 192/194). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 204/241. Preliminarmente, aduziu a necessidade de inclusão no polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, argumentando que, após o vencimento dos créditos tributários estes são transferidos eletronicamente para os sistemas de controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para administrar os valores inscritos após a referida transferência, remetendo aos termos do artigo 131 da Constituição Federal, parágrafos 3.º e 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 e Lei Complementar n.º 73/93. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, que a expedição da CDA observa o princípio da legalidade, importando estrita obediência aos ditames legais e normativos. Argumenta que a expedição de Certidão Conjunta depende da plena regularidade do contribuinte. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 246/251, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito, não obstante o nítido interesse público da questão versada nestes, que discute emissão de Certidão Positiva de Débitos visando a obtenção de verbas públicas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem que determine a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Conforme já salientado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, a situação financeira da Impetrada está ruim há mais de sete meses, situação essa que motivou a intervenção pelo Poder Público noticiada à fl. 104 (Decreto n. 7.355 de 05 de agosto de 2013, do Prefeito de Barretos). A concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa é permitida pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional desde que os débitos apurados estejam com sua exigibilidade suspensa: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As causas suspensivas estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A Impetrante não está conseguindo obter as certidões pretendidas pois consta ser devedora de valores que remontam ao exercício de 1999. Dentre eles, valores dos quais a Impetrante era isenta nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91, isenção concedida desde que preenchido o requisito do 6º desse mesmo artigo: inexistência de débitos em relação às contribuições sociais (artigos 22 e 23 também da Lei 8.212/91). Saliento que o artigo 55 acima foi revogado mas, quando do cancelamento da isenção em 2006 (Ato Cancelatório n. 000000001/2006, fl. 156), ainda estava em vigor. A fim de dar respaldo ao seu pedido, alega que alguns dos débitos, cujos vencimentos remontam a 1999, estão acobertados pela Decadência e que o Ato Cancelatório foi anulado. Decadência é o direito da Administração

em constituir o débito tributário uma vez ocorrido o fato gerador. A simples data de vencimento, por si só, não é suficiente para comprovar a decadência e a prescrição. São necessários outros elementos para se saber da existência da decadência e da prescrição: paralização do procedimento administrativo indevidamente, início da cobrança judicial ou não, ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, parcelamento, dentre outros. Essas informações não constam dos autos. Para a correta apuração da decadência e prescrição é necessária análise do Procedimento Administrativo de cobrança, cuja cópia não instrui a inicial. Por outro lado, às fls. 164/166 consta decisão proferida em 29/10/2009 pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, anulando o ato Cancelatório n. 000000001/2006 por cerceamento de defesa dado que não havia sido dada oportunidade à Impetrante de participar do procedimento administrativo em questão. Dessa decisão a Impetrante tomou ciência em setembro de 2013 (data da assinatura da Carta n. 08213/DRF/FCA/SAORT/386/2013-FDTC, fl. 170). Contudo, da leitura de fls. 171/173, o Acórdão n. 14-25.525 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), não obstante determinar o cancelamento do Ato Cancelatório, o Acórdão decidiu pela manutenção da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção. Ou seja, apesar de entender que o ato cancelatório n. 000000001/2006 é nulo, a nulidade se deu apenas por uma questão formal, tendo sido consideradas subsistentes as circunstâncias fáticas que o autorizaram. Há documentos nos autos (fls. 220/241), trazidos pela parte Impetrada, demonstrando que a Impetrante efetivamente possui débitos com exigibilidade suspensa, mas possui, também, débitos em cobrança. Ausente demonstração de que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa e que o direito à isenção foi restituído à Impetrante, não há condições para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Acrescento, repetindo fundamentação constante da liminar, que o princípio da reserva do possível, invocado na inicial, não auxilia a Impetrante em seu pedido. O princípio da reserva do possível é aquele por meio do qual a implementação de políticas e serviços públicos depende dos recursos disponíveis, nem sempre suficientes para atender a tudo e a todos. A Impetrante é instituição privada que presta serviços de saúde tanto de forma particular quanto pública e, para tanto, recebe valores governamentais. O princípio da reserva do possível poderia ser invocado quando se se tratasse de discussão a respeito do envio desses valores mas não quando a discussão se refere aos requisitos a serem preenchidos para esse recebimento. Ou seja, a questão aqui não se refere ao fato de se saber se o Estado é obrigado a auxiliar a Impetrante mediante o envio de verbas públicas apesar do princípio da reserva do possível mas, sim, se a Impetrante preenche um dos requisitos legais para o recebimento dessas verbas: apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Também não é aplicável ao caso dos autos o Direito Constitucional à Saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Como salientado no parágrafo anterior, não consta que a União e o Estado de São Paulo estão sendo omissos na sua obrigação constitucional. Ao contrário. Os recursos a serem enviados por eles à Impetrante estão disponíveis, como afirma a própria inicial. A questão, mais uma vez, se refere ao fato da Impetrante preencher ou não o requisito necessário para o recebimento dos valores públicos: apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Incabíveis os honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001132-76.2014.403.6113 - JOSE LUIZ PACOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ PACOR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP, em que pleiteia (...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM FAVOR DO IMPETRANTE, POSTO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, ANTE À (sic) JUNTADA AO FINAL DOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO INEQUÍVOCA QUE COMPROVA O EFETIVO E EXCLUSIVO LABOR RURAL POR 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) MESES, CONSORCIADOS COM O REQUISITO ETÁRIO, ATINGIDO NO ANO DE 2014; (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural pelo qual o Impetrante faz jus, calculando os atrasados na forma do artigo 49, inciso II, da Lei de Benefícios; (...) que o Instituto-Requerido seja compeli do ao pagamento de uma indenização a título de danos morais a ser ficada por este Nobre Juízo, levando em consideração o caráter satisfativo e punitivo, pela manobra maculosa de indeferimento imotivada (sic) e ilegal realizada e aqui devidamente comprovada, dada a natureza alimentar do crédito pleiteado, bem como a relevância social do pleito; (...) Seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam (sic) a Lei n.º 9784/99 e os artigos 14, V; 287 e 461, par. 4.º do CPC; (...) Os benefícios do trâmite processual especial tendo em vista o Impetrante ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e gozar dos benefícios do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003; (...) Que Vossa Excelência, em razão da situação financeira desfavorável do

Impetrante, trabalhador rural de serviços gerais, por ser o mesmo pessoa pobre na acepção da palavra, nos termos da Lei 1060/50, posto que o ônus processual comprometeria sua subsistência, estando à disposição do Douto Magistrado o respectivo atestado da alegada pobreza; (...) Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Primeiramente, é preciso tecer considerações a respeito da expressão do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 11. O artigo 15 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício, a mandar que a parte risque palavras injuriosas. Ao utilizar a expressão do crime praticado pela autoridade coatora o Impetrante afirma que a autoridade coatora praticou algum crime. Contudo, quando se lê a fundamentação desse tópico, o que se denota é que o pedido, na realidade, é que, caso haja determinação judicial no sentido de que seja implantado o benefício tal como se pretende na inicial, e caso a autoridade impetrada não cumpra a determinação, estaria cometendo o delito de desobediência. Ou seja, o título do tópico afirma que houve crime praticado quando, na realidade, não aponta qualquer delito praticado por quem quer que seja. Nítido o caráter injurioso da expressão que afirma a prática de um crime para, depois, demonstrar que não houve qualquer crime praticado mas apenas uma eventualidade - desobediência - calcada em outra eventualidade, a da concessão da liminar. Por isso, determino que o Impetrante risque da inicial os termos do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 11. Passo ao exame do pedido de liminar. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, tendo em vista que o impetrante não comprovou de plano o direito líquido e certo que invoca. O impetrante pretende, em sede de liminar, a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. O impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/04/2014. No que concerne à carência, o impetrante implementou 60 (sessenta) anos em 2014, a carência mínima é de 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. Neste ponto, verifico pela análise da documentação acostada à inicial, especificamente pelo documento de fl. 34, que o impetrante comprova o exercício de atividade rural pelo período de 136 (cento e trinta e seis) meses, não cumprindo a carência mínima exigida por lei para a concessão do benefício rogado. Caso seja computado o período em que exerceu atividade urbana na referida contagem (01/01/1986 a 14/01/1987), temos o total de 196 (cento e noventa e seis) meses de contribuição para efeito de carência. Entretanto, ao computar-se período urbano o impetrante deve implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana previsto artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. No caso, ainda não implementou a idade mínima exigida, que é de 65 (sessenta e cinco) anos. Nesses termos, a fumaça do bom direito não se encontra presente. Outrossim, o indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que,

como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a concessão da liminar rogada. De outro giro, o perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O impetrante alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam deferida a medida liminar. Contudo, a simples natureza do pedido ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da concessão da liminar. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Determino que o Impetrante risque da inicial os termos do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 11, no prazo de 05 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1405455-04.1998.403.6113 (98.1405455-0) - CONSTRUTORA NARRIMO LTDA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação cautelar inominada, em que o INSS/FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de CONSTRUTORA NARRIMO LTDA. A ação foi ajuizada em 18/12/1998. O INSS/Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo em 20/09/2001 (fl. 116). Instada a manifestar-se (fl. 118), o INSS/Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 13 (treze) anos sem movimentação processual (fl. 122). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0000876-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403549-47.1996.403.6113 (96.1403549-8)) GESNER SUAVINHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

DESPACHO DE FLS. 58: Certifique, a Secretaria, o cancelamento do precatório expedido dado o transcurso do prazo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 62: Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição

por dependência ao processo nº 1403549-47.1996.403.6113. Após, intemem-se as partes do r. despacho de fl. 58.

0000877-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403399-95.1998.403.6113 (98.1403399-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOAO DONZELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

DESPOACHO DE FL. 80v: Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 81: Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 1403399-95.1998.403.6113. Após, intemem-se as partes do r. despacho de fl. 80v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8) - OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 251/252 para autorizar que as requisições de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais sejam feitas em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (OAB/SP 334.732), uma vez que ele possui subestabelecimento nos autos (fl. 233). Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais, conforme deferido à fl. 249. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA X MARLENE DA SILVA LAUREANO X NIVALDO DA SILVA X MICHELLE CRISTINA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA, falecido em 08/01/2012. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA, viúva (50%); 2) MARLENE DA SILVA LAUREANO, filha (8,33%); 3) NIVALDO DA SILVA, filho (8,33%); e 4) MICHELLE CRISTINA DA SILVA, neta (8,33%). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Quanto aos demais possíveis herdeiros, DIONE VICENTE ROSA, SAMIRA VICENTE ROSA E RUBEMAR VICENTE ROSA, observo que, embora constem na certidão de óbito como sendo filhos do falecido autor (fl. 198), não comprovaram com documentos a sua condição de herdeiros, uma vez que nos documentos insertos aos autos (fls. 223, 226, 229, 242, 248/249) consta apenas o nome da mãe, Maria Aparecida Vicente. Desta forma, a habilitação de herdeiros, nesta situação, não corre nos próprios autos, devendo ser feita por meio de ação própria, incidental a estes autos, consoante dispõe o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar prejuízo aos herdeiros já habilitados, prosseguindo o feito com a reserva das respectivas cotas, no percentual de 8,33% do montante devido ao falecido autor, para cada um, para pagamento em caso de eventual reconhecimento da qualidade de herdeiros dos habilitandos citados. Assim, intemem-se os referidos habilitandos, pessoalmente, a fim de que promovam a habilitação de herdeiros, conforme determinado, tendo em vista a renúncia dos advogados noticiada às fls. 252/256, ensejo em que deverão ser cientificados da necessidade de constituírem novos advogados para representá-los em Juízo. Tendo em vista que na procuração de fl 221, outorgada por Dione Vicente Rosa, consta também a advogada Heloísa Gabriela Martins Teixeira Vaz, intime-a para que informe se continua a representar o referido habilitando, ou comprove, nos autos, a renúncia aos poderes outorgados. Sobrevindo informação de renúncia, anote-a no Sistema Processual. Oficie-se ao Presidente do TRF 3.ª Região, a fim de que disponibilize o valor depositado à fl. 193 à ordem do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de pessoa idosa, nos termos da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento apenas para os herdeiros ora habilitados. Sem prejuízo, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 00531, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento do valor depositado na conta 700128342689 (fl. 194), mediante a juntada do comprovante de saque, se houver. Após, venham os autos conclusos.

0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8) - SILVIA HELENA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a autora Ana Maria de Andrade e seu procurador, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, OAB/SP 68.743, por publicação, que os valores requisitados nestes autos encontram-se disponíveis para saque nas agências da CEF, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Caso necessário, para os fins de localização da parte autora, poderá ser providenciada busca em sistemas disponíveis da Secretaria. Cumprida as determinações acima, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

0003868-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003868-7) - FELIZARDA DA SILVA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELIZARDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O artigo 1.748, inciso I, do Código Civil, combinado com o artigo 1.774, do mesmo Código, autoriza o curador a representar o curatelado em Juízo, desde que com autorização judicial. Como o Termo de Compromisso de fl. 213 autoriza o curador a representar a parte autora perante o INSS, não fazendo menção a autorizações judiciais, indefiro o pedido de levantamento. Oficie-se ao MM. Juiz perante o qual tramita a ação de interdição, informando-o dos valores depositados nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao Juízo da Interdição. Int. DESPACHO DE FL. 223: Tendo em vista a solicitação de fl. 222, efetuada pelo magistrado do processo de interdição, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que disponibilize o numerário depositado na conta 1181005508051001 (fl. 206), em nome da autora, à ordem do Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que providencie a transferência do montante depositado na conta 1181005508051001 (fl. 206), acima citado, para a conta judicial à disposição do Juízo da Interdição informada no ofício de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, oficie-se comunicando ao Juízo do processo de interdição, com cópia, inclusive, do ofício de fl. 222. Em seguida, venham os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à Presidência do TRF 3.ª Região, à CEF e ao Juízo do processo de interdição. Int.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos do julgado de fls. 226/231, no prazo de 30 dias.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL Vistos em Inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-94.2000.403.6113 (2000.61.13.005631-6)) EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA X ELISON JOSE FERNANDES

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EMÍLIO FERNANDES & CIA LTDA e ELISON JOSÉ FERNANDES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Determino o cancelamento da penhora realizada à fl. 201 do presente feito.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 213/245, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a abertura de vista às partes, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BINGO BARAO LTDA ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 379.Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve total cumprimento do acordo firmado entre as partes, proferido na r. decisão da audiência de tentativa de conciliação realizada em 11/11/2012.Int.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 107), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE GILBERTO CHICARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresente o cálculo alusivo à verba honorária sucumbencial, de forma que o percentual fixado deverá incidir sobre o valor da causa, nos moldes da decisão de fl. 163. Após, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cálculo informado e regularize o advogado, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, a sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 156/157, que revogou todas as anteriores, não contempla o substabelecimento ou o substabelecido de fl. 173. Ainda, no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito referente ao reembolso das custas processuais de fls. 42 e 97, nos termos do julgado de fls. 141/144, que não restou modificado, nesta parte, pela decisão de fl. 163. Após, venham os autos conclusos.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do credor fiduciário (BV Financeira S.A.), a fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 78. Após, cumpra-se a decisão de fl. 78. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o Município de Rifaina, excluindo-se a Prefeitura Municipal de Rifaina. Deixo de apreciar a petição de fls. 216/217, da parte autora, uma vez que está subscrita por advogado que não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme o que restou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 193, verso). No mesmo prazo supracitado, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, ensejo em que deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0000507-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO OLIVEIRA DE SOUZA X LUCIMEIRE FATIMA DE BRITO SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALDO OLIVEIRA DE SOUZA e LUCIMEIRE FÁTIMA DE BRITO SOUZA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 09/04/2014, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias com URGÊNCIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004414-11.2003.403.6113 (2003.61.13.004414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JULIA CARDOSO DE SA Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 19/10/2005, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Posteriormente, a patrona da Caixa Econômica Federal informou sua renúncia ao mandato conferido. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a regularização da representação processual, mas esta não se manifestou, e os autos retornaram ao arquivo. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Inicialmente, verifico que o valor correto relativo à avaliação do bem corresponde à média entre o método involutivo simplificado e o método involutivo completo. Assim, constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao valor da avaliação apurada na perícia destacado na decisão de fls. 312. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: admito, no momento, a avaliação apurada na perícia (R\$ 3.535.542,68) Leia-se: admito, no momento, a avaliação apurada na perícia (R\$ 3.343.000,00). No mais, remanescem os termos da decisão. Retifique-se o edital de leilão. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias do laudo de avaliação de fls. 263-309 para a 1ª e 3ª Varas desta Subseção. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2256

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DESPACHO DE FLS. 758: 1. Acolho o requerimento do Município de Franca de denúncia da lide, conforme formulado às fls. 677/683, devendo os denunciados integrarem o pólo passivo da demanda, porquanto, em tese, poderão ser obrigados a indenizar, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, caso o resultado da demanda seja desfavorável à Municipalidade. Assim, determino a citação dos denunciados - Construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 51.810.398/0001-62) e Roberto Latorraca Lima (CPF 288.229.946-04), bem como a suspensão do processo, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil. 2. A Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em integrar o pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, contestando, inclusive, a demanda às fls. 644/647. Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda, este em virtude do requerimento de fls. 644/647, que ora defiro. 4. Sem prejuízo, exclua-se a Prohab - Habilitação Popular de Franca da presente ação, por se tratar de órgão pertencente ao Município de Franca. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 760: Reconsidero o segundo parágrafo do item 2, do despacho de fls. 758, para fazer constar que a Caixa Econômica Federal deverá integrar o pólo passivo da lide. Assim, tornem os autos ao SEDI para a devida regularização. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA DA CONCEICAO BARBOSA X JURACI RODRIGUES BARBOSA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X

ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA BARBOSA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA AUREA CARVALHO X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA - INCAPAZ X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDÍM X CELINA APARECIDA BALDÍM X JOAQUIM JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1.1 Fls. 683/698 e 1151: GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA, GILBERTO CAVALCA, FIDALMA LUCCHESI CAVALCA e de EDNA MACHADO CAVALCA como sucessores processuais de Geni Bedaque Cavalca;2.1.2. Fls. 719/732 e 1151: JOSE GERALDO GROHMANN, ZAINÉ ABALLA GROHMANN, GERALDO CELSO GROHMANN, NAIR DO CARMO GROHMANN e de MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA como sucessores processuais de João Batista Grohmann;2.1.3. Fls. 758/770 e 1151: MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA, MARIA HELENA DOS SANTOS PAIS, CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO e de JOSE IDELFONSO PINHEIRO como sucessores processuais de Daniel Antonio dos Santos;2.1.4. Fls. 809/815 e 1151: MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA como sucessora processual de José Eloi da Silva Filho;2.1.5. Fls. 816/826 e 1151: MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD como sucessora processual de Jaime Perrenoud Filho;2.1.6. Fls. 822/826 e 1151: MARIA APARECIDA PEDROSO como sucessora processual de José Benedito Claro;2.1.7. Fls. 827/833 e 1151: CELINA APARECIDA BALDÍM como sucessora processual de Geraldo Baldin;2.1.8. Fls. 1025/1029 e 1151: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA como sucessora Ademar Monteiro;2.1.9. Fls. 1066/1104 e 1151: DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO, JOSÉ VIEIRA PINTO NETO, WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS, IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA, REGINALDO JOSÉ GUERRA DA SILVA, WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS, IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, ÉDSON GONÇALVES DE LIMA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS e de ANDREA REGINA LIONÇO MONTEIRO DOS SANTOS como sucessores processuais de Carlos Monteiro dos Santos.Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 700/717, 785 e 1151: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a discordância do INSS ao deferimento do requerimento de habilitação apresentado;2.3. Fl. 1143:

Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram integralmente o item 3 do despacho de fl. 1140, sob pena de extinção do feito; 2.4. Fls. 1158/1163, 1164/1194 e 1252/1257: Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitações de sucessores formulados. PA 0,5 3. Alvarás de Levantamento: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados às fls. 1111 (RPV nº 20130032179), 1116 (RPV nº 20130032184), 1128 (RPV nº 20130032197), 1132 (RPV nº 20130032201) e 1136 (RPV nº 20130032205) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta dos ofícios que serão expedidos, se em termos, expeça-se alvará para levantamento pelos sucessores dos valores que lhes são devidos. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária, assumindo o advogado representante do polo ativo total responsabilidade pela indicação, conforme disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Atualização dos Valores / Saldo Complementar: Fls. 1144/1147: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. 2. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. 2PA 0,5 5. Requisições de Pagamento: Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos aos exequentes (ou sucessores) que nada receberam até o momento, se em termos, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria, sendo o caso, proceder, independentemente de despacho, mediante portaria, a intimação das partes para apresentação de eventuais documentos necessários às expedições das requisições de pagamento. 6. Int. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes os valores das suas respectivas cotas partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES

PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da divergência apontada pela Secretaria, providenciando, se o caso, a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 233/234), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 263/264), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS: 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA (SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARIA DAS GRACAS GARCIA X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente quanto a divergência existente entre a grafia do seu nome nos documentos acostados ao presente feito e no cadastro do CPF/MF, providenciando, se necessário, as devidas retificações perante este último. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO (SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 133/135: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-41.2001.403.6118 (2001.61.18.001124-2) - MARIANA FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FRANCISCA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIANA FRANCISCA BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001904-3) - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 502/503: Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 290: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001163-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001163-0) - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GERALDO MOREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 63), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-53.2010.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO) X JOAO SILVA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 176: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 128, 131 e 132/138: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 109 e 119/120: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10265

MONITORIA

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Ante o certificado à fl. 57, expeça-se carta precatória visando à citação do requerido, devendo a parte autora, providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002916-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN KARDEC TENORIO CAVALCANTE

Expeça-se nova carta precatória visando à citação da requerida, instruindo-a com as custas juntadas à fl.53, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Defiro o pedido de fl. 52. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-082/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Conde São Joaquim, 318, Bela Vista, CEP: 01320-010, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.780,19 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-082/2014.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Defiro o pleito formulado à fl. 51. Expeça-se carta precatória, devendo a secretaria providenciar o regular encaminhamento da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-12.2013.403.6119 - DUNIA ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X SAMAR ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X LEILA AHMAD SEMIDI(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-114/2014, a União Federal, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço à AVENIDA PAULISTA, 1842, 20º ANDAR, ED. CENTENCO PLAZA, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, SP, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-114/2014. Int.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 146/147), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-164/2014, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados,

deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-94.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0011343-32.2009.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS)

Intime-se o réu LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 01/07/2014, às 15:00 hs, para AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Intime-se o réu por precatória, para que compareça à audiência designada.Intimem-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/286: Ciência ao instituto réu, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14 horas.Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituínte.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas (fl. 269).Ciência à autarquia ré.

Expediente Nº 9396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008505-3) - GILBERTO CARDOSO SOARES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8) - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 -

VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000675-4) - ELIO DIAS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009686-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009686-0) - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000132-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000132-3) - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008878-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008878-7) - JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA E SP276404 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001052-1) - ISABEL DO PRADO RODRIGUES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007868-34.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-43.2010.403.6119 - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010483-94.2010.403.6119 - JESUS MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-82.2011.403.6119 - GLORIA SOUZA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003094-24.2011.403.6119 - NAIR TARDIOLI CURVELO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-37.2011.403.6119 - SIMONE PEDRO DOS SANTOS NETO X SILMARA PEDRO DOS SANTOS NETO X SIDNEI PEDRO DOS SANTOS NETO X SERGIO PEDRO DOS SANTOS NETO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005861-35.2011.403.6119 - JORGE MARTINS FIGUEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006656-41.2011.403.6119 - HILDOMAR FRANCELINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-13.2011.403.6119 - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-93.2012.403.6119 - MICAELLEN BARBOSA SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA DOS SANTOS BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007784-62.2012.403.6119 - ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010899-91.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-98.2013.403.6119 - MARIA HELENA PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000965-1) - JOAO MARCOS SILVA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUIZA DA SILVA)(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002240-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES E SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002186-0) - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004431-7) - GENIVAL DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007827-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007827-3) - SEBASTIAO DA CRUZ CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001091-9) - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011833-0) - HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA ANGELA NOGUEIRA(SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000269-0) - IVONE CRISTINA COGO LIMA X FILLIPE COGO LIMA - INCAPAZ X IVONE CRISTINA COGO LIMA X LEIA COGO LIMA X ANDRESSA COGO LIMA X RAQUEL COGO LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000681-5) - JOSE MARIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010709-02.2010.403.6119 - NELSON VITORIANO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010350-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011906-55.2011.403.6119 - NEUSA APARECIDA LUIZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011920-39.2011.403.6119 - CAMILA FRANQUINI SOARES REBECHI(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-93.2012.403.6119 - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008832-56.2012.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA MENDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009192-88.2012.403.6119 - CAMILA DE FATIMA CORNELIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011399-60.2012.403.6119 - ALDICEA DE ALMEIDA MARINHO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9398

MONITORIA

0009486-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TADEU LEITE DUARTE X DAIRCE MARCONDES DE CAMPOS(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024427-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024427-7) - PUBLINSTAL S/C LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006288-8) - CRISTINA SILVA SANTOS(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005256-5) - NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008523-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008523-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-72.2012.403.6119 - ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4464

MONITORIA

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Fl. 76: defiro o pedido de dilação pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de habilitação de herdeiros não abrange todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 231, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA GUIMARÃES DE BRITO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Guimarães de Brito em face da sentença de fls. 402/407, que julgou procedente o pedido formulado por Hilda Pratas dos Santos da Silva e, por consequência, determinou o desdobramento de benefício recebido pela embargante. Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não se manifestar em relação ao seu pedido no sentido de consignar a inexistência de obrigação de devolução dos valores até então recebidos por se tratarem de verbas alimentares que foram consumidas de boa-fé. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A sentença não foi omissa quando deixou de julgar o pedido da ré de irrepetibilidade das verbas já recebidas a título de pensão por morte. Com efeito, tal pedido realmente não pode ser objeto de análise nesta demanda, haja vista que deve ser formulado pela ré em face de seu litisconsorte passivo, o INSS, e não da autora. Isso porque tais verbas foram pagas pelo INSS, razão pela qual apenas a autarquia pode pleiteá-las. Logo, a fixação no dispositivo da sentença da declaração de inexistência de obrigação de restituição de valores não é possível, eis que tal pedido deve ser deduzido em face do INSS, e não perante a autora. Tal pleito é estranho ao objeto deste processo e provocaria a ampliação da cognição em relação a eventual ponto de divergência existente entre litisconsortes passivos e que em nada diz respeito à demandante, razão pela qual não merece ser analisado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 402/407 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 2008.61.19.007192-8 AUTORA: VANILDE JOANA DA SILVA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANILDE JOANA DA SILVA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Às fls. 30/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (39/47). Réplica às fls. 50/58. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 70/77. As partes manifestaram-se acerca do estudo socioeconômico, a parte autora à fl. 83 e o INSS às fls. 85/86. Memoriais às fls. 89/99 (autora) e 100 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 102). A r. sentença de fls. 103/105 julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento na ausência do requisito da

miserabilidade. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 109/120, sustentado a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 124/125, o INSS apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Recebidos os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi aberta vista à Procuradoria Regional da República, que, em seu parecer de fls. 128/131, opinou pela anulação da sentença, em virtude da falta de intimação do MPF em primeiro grau. No mérito opinou pelo desprovimento da apelação. Às fls. 161/162, decisão que anulou a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Devolvidos os autos a este Juízo, foi determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação (fl. 138). Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 142/145). Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 147. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No caso concreto, é a autora pessoa idosa nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, já que contava com 67 anos de idade na data da propositura da ação (fl. 16). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Com sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaques). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação

jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o núcleo familiar na qual Vanilde Joana da Silva Lopes se insere é composto por três pessoas (ela mesma, sua filha e cônjuge) e segundo os dados do CNIS anexado (fls. 107), Célia Eunice da Silva Lopes - filha da autora - auferia renda de R\$ 1.830,00 em junho de 2009 (época do estudo socioeconômico), sendo que a própria autora confessou que a filha que mora com ela trabalha e recebe cerca de R\$ 1.000,00 o que revela, portanto, um valor muito superior a (um quarto) do salário mínimo e demonstra a capacidade da família de prover o sustento da autora de forma satisfatória. Além disso, apesar do cônjuge da autora receber aposentadoria no valor mínimo, que de acordo com a jurisprudência atual não integraria o cálculo para miserabilidade, o fato é que inegavelmente a família, além de possuir a aposentadoria no valor mínimo, possui a renda da filha, acarretando o desatendimento do requisito da miserabilidade. Por fim, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENÍ DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Eleni da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Eleni da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/56. Às fls. 59/62, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda à inicial e deferiu a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 68/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/78, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. À fl. 81, o perito médico informou o não comparecimento da parte autora à perícia. A parte autora apresentou esclarecimentos acerca de sua ausência e requereu designação de nova data para a perícia (fls. 82/83 e 86). Deferido o pedido de redesignação da perícia (fl. 87), sendo que mais uma vez a parte autora não compareceu (fl. 96). À fl. 97 foi determinado à autora que esclarecesse o motivo do não comparecimento, tendo sido apresentados novos esclarecimentos à fl. 101 e requerida a designação de nova data para a perícia. Réplica às

fls. 102/108. O INSS manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (fl. 109), uma vez que a parte autora não fez prova de sua alegada incapacidade. À fl. 110, decisão designando nova data para a perícia. O patrono da autora noticiou a impossibilidade de comunicar sua cliente sobre a nova data, visto que esta se mudou e não lhe comunicou o novo endereço (fls. 112/118). À fl. 119, declaração de não comparecimento da parte autora à perícia. À fl. 120, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas por este juízo, tampouco justificou sua ausência. Não havendo prova documental para justificar sua ausência, foi decretada a preclusão da prova pericial.Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa.Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Armando Batista dos ReisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Armando Batista dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral, homologação de atividade rural e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores atrasados desde 31/10/2008 (DER), aplicando-se juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/100).A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade processual.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 108/112), com os documentos de fls. 113/127, pugnando pela a improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício.Réplica às fls. 131/135.Houve expedição de carta precatória para oitiva de prova testemunhal, cujos depoimentos estão acostados às fls. 192 e 209.Autos conclusos para sentença (fls. 218).É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da

NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário,

Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões

consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com

indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado

documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.⁴ A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.² Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.³ Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.³ Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.É não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.⁴ Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 27/08/1984 a 30/06/1997, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A e a homologação do tempo rural de 01/01/1967 a 30/05/1976.Quanto ao enquadramento como atividade especial os formulários e laudo técnico (fls. 54/61) indicaram que o autor exerceu os cargos de faxineiro, ajudante de produção e operador de corte de tubos, permanecendo exposto de forma permanente e habitual a uma pressão sonora de 84,9 db(A) que é superior ao limite legal de insalubridade apenas até 05/03/1997, ocasião em que a legislação elevou o limite para 85 db(A). Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial o período de 27/08/1984 a 05/03/1997.No tocante à atividade rural, a parte autora acostou indícios materiais contemporâneos do labor rurícola, com os seguintes documentos:1) Certidão de inteiro teor expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 2ª Delegacia de Serviço Militar - Guarulhos que constou que o autor se declarou como lavrador em

1971 no seu formulário de alistamento militar (fl. 36);2) Certidão de casamento expedida pelo Cartório das Pessoas Naturais do Município de Monte Belo/MG, na qual contou que em 28/09/1974 o autor se declarou como lavrador na celebração do seu casamento (fl. 50);Ressalto que os demais documentos não serviram como provas materiais indiciárias da atividade rural porque não eram contemporâneas ao tempo de homologação pleiteada ou tinham natureza testemunhal.Tais indícios do labor rural foram corroborados por prova testemunhal, notadamente o depoimento acostado à fl. 192, na qual ressaltou que conhecia o autor desde criança, trabalhando na propriedade do seu pai, com auxílio da família, sem funcionários, eventualmente trabalhando como meeiro, visando o sustento familiar e comercializando o que sobrava dos produtos do campo.Assim, impõe-se a homologação da atividade rural no período de 01/01/1971 a 30/05/1976.Dessa forma, o tempo de contribuição do autor assim se apresenta.TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l rural - 1/1/67 a 30/5/76 01/01/1971 30/05/1976 5 4 30 - - - 2 Nec Latin América s/a
cnis 05/07/1976 28/08/1981 5 1 24 - - - 3 Construções Camargo Correa s/a cnis 09/09/1981 20/08/1984 2 11 12 - -
- 4 Persico Pizzamiglio Ltda cnis Esp 27/08/1984 05/03/1997 - - - 12 6 9 5 Persico Pizzamiglio Ltda cnis
06/03/1997 30/06/1997 - 3 25 - - - 6 Proguaru cnis 20/07/1999 15/01/2000 - 5 26 - - - 7 S 3 Industrial Ltda cnis
05/06/2000 31/10/2008 8 4 27 - - - - - - - - - Soma: 20 28 144 12 6 9 Correspondente ao número de dias: 8.184
4.509 Tempo total : 22 8 24 12 6 9 Conversão: 1,40 17 6 13 6.312,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
40 3 7 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de
contribuição de 40 anos, 3 meses e 7 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria
por tempo de contribuição integral, com data de início em 31/10/2008, data de entrada do requerimento
administrativo (fl. 24).Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata
implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois
requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o
receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço
estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo
pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da
demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por
tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da
capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual
ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e
seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João
Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo
só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes,
conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores
a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos
como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional,
hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando
ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em
irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar
sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de
emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse
sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO
BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em
irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda,
podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a
tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA
TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL
GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS
REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A
plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos
a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz,
premidado pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é
proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL -
TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF:
SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3
DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos
efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC),

para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 27/08/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Persico Pizzamiglio Ltda e como atividade rural no período de 01/01/1971 a 30/05/1976 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2008, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Armando Batista dos Reis, RG nº 0.584.136-5 SSP/SP, CPF nº 933.334.048-34, residente na Doutor Alberto de Melo Seabra, 243, Jardim Angélica II, Guarulhos. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 31/10/2008. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Ação de rito ordinário Autora: Maria José Barbosa de Souza Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do contrato de empréstimo consignado nº. 211207110002153599, determinando a suspensão dos descontos no benefício nº. 502.702.235-9, de sua titularidade, bem como o ressarcimento em dobro dos valores recebidos indevidamente. Narra a demandante, em sua inicial, que recebe benefício de aposentadoria junto ao INSS (NB 502.702.235-9). Segundo a autora, em abril de 2012, percebeu que os valores do benefício eram diversos, tendo sido informada acerca da existência de descontos relativos a um empréstimo consignado junto à CEF que a autora afirma nunca ter contratado. Aduz que tentou anular o débito junto à CEF, porém não conseguiu, razão pela qual recorreu ao Judiciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/9. Decisão proferida às fls. 13/14-verso reconhecendo a aplicação do CDC ao caso e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os descontos no benefício de titularidade da autora passassem a ser feitos mediante depósito judicial. Contestação da CEF às fls. 28/42, ocasião em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, requereu a denúncia da lide à Home Life Consultoria e Imobiliária Ltda.. No mérito, afirma que a CEF não pode ser responsabilizada, ainda que se comprove que o contrato foi firmado por terceiro (fato exclusivo de terceiro), sendo tão vítima quanto a autora. Acompanham a peça de defesa da CEF os documentos de fls. 43/52. Após agravo de instrumento apresentado pela autora, foi negado provimento ao agravo de instrumento (cópia da decisão às fls. 55/57). Réplica às fls. 65/75-verso. Decisão proferida à fl. 88 afastando a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré e determinando a realização de perícia. A CEF apresentou quesitos, agravo retido (fls. 90/95) e comprovou o depósito dos valores retidos. A autora apresentou contraminuta ao agravo às fls. 114/117-verso. Após embargos de declaração foi proferida decisão à fl. 119 afastando a denúncia da lide. Ata da audiência de instrução e mídia (fls. 120/122). Novo agravo retido apresentado pela CEF às fls. 144/146 e quesitos às fls. 147/148. Laudo pericial grafotécnico apresentado às fls. 157/172, em relação ao qual a autora se manifestou à fl. 215 e a CEF à fl. 224. Após indeferimento do pedido de esclarecimentos feito pela CEF à fl. 225, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões preliminares apresentadas pela CEF referentes à legitimidade passiva e à denúncia da lide já foram devidamente analisadas e afastadas. Verifico também que a parte autora foi intimada após a apresentação do segundo recurso de agravo retido pela CEF, tendo, entretanto, se quedado inerte. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, inexistindo outras provas a serem produzidas, passo a examinar o mérito da demanda. Inicialmente, cumpre firmar que os pedidos da autora restringem-se à anulação do contrato de empréstimo consignado nº. 211207110002153599, determinando a suspensão dos descontos no benefício nº. 502.702.235-9, de sua titularidade, bem como o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta. Logo, não há qualquer pedido de indenização por dano moral, embora a CEF tenha apresentado defesa nesse sentido. Esclarecidos os limites do pedido e definida também a aplicabilidade do CDC para o caso em questão, verifico que os argumentos trazidos pela autora merecem prosperar. Os documentos juntados aos autos, bem como

o depoimento pessoal da autora em juízo permitem concluir que em 9/2/2012 terceira pessoa, fazendo-se passar pela autora, firmou junto à CEF contrato de empréstimo consignado (cópia do contrato às fls. 45/51). Verifico ainda que a autora apenas tomou ciência do ocorrido quando constatou os descontos realizados diretamente no benefício de aposentadoria que recebe do INSS (NB 502.702.235-9). Seu depoimento é verossímil e está em consonância com os documentos juntados nos autos, sendo crível que a autora estava na Bahia no dia em que o contrato foi firmado, conforme declarado em audiência. Outros elementos, como o fato de a autora ter sido qualificada como viúva no contrato, confirmam a fraude. Também abonando a versão da autora está o laudo pericial grafotécnico de fls. 158/172, que concluiu o seguinte: É falsa a assinatura atribuída à autora que figura na cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa, nº. 110002153599 juntada aos autos, peça de exame, portanto não emanou do punho escritor de Maria José Barbosa de Souza, tendo em vista que não se identifica graficamente com as firmas paradigmas disponibilizadas à perícia. Por tudo isso é que se conclui pela irregularidade dos descontos realizados em desfavor da autora, devendo a CEF ser responsabilizada pelo fato. Neste ponto, alega a CEF, em sua defesa, que também é vítima da atitude do terceiro que operou a fraude. Assim, na visão da ré, o contrafeitor da assinatura da autora é que deveria ser responsabilizado pelos danos causados, e não a demandada. Afirma que se trata de fato de terceiro, o que afastaria o nexo causal, bem como que as semelhanças formais entre as assinaturas poderiam induzir um leigo a erro. Tais argumentos, no entanto, não merecem prosperar. Inicialmente, assevero que a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa no dano causado ao consumidor, exigindo apenas a existência de nexo causal e dano, ambos comprovados. A excludente do nexo causal prevista pelo artigo 14, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor se consubstancia no fato imputável exclusivamente ao terceiro ou à vítima. O uso do termo exclusivamente pelo CDC permite concluir que em casos como o presente, intrinsecamente ligados à atividade bancária da ré, não há que se falar em exclusão do nexo causal. A aplicação da teoria do risco e a adoção da responsabilidade objetiva pelo CDC impedem que os danos oriundos de um empréstimo fraudulento sejam suportados pela vítima que sequer sabia da existência do contrato. Impedem também que a fornecedora do serviço, que ocupa um dos polos do contrato nulo, seja isentada de responsabilidade. Conforme já mencionado, a prova dos autos evidencia a ação de terceiros fraudadores, situação que não exige a responsabilização civil da ré, porquanto se trata de risco que se insere na atividade desenvolvida pela instituição financeira. Além disso, não há evidências de que o fornecedor de bens e serviços tenha se acautelado contra a fraude por ocasião da contratação. Parece não ter havido a adoção de cautelas simples pela CEF, tal como a conferência devida da assinatura aposta ao contrato. Percebe-se que a assinatura real da autora apresenta claras divergências em relação à assinatura falsa, razão pela qual se pode dizer que a CEF, no mínimo, agiu com negligência. Como no presente caso está dispensada a comprovação culpa, ainda que a CEF possuísse rígido esquema de segurança para operações de empréstimo, tal sistema não se mostrou eficiente, eis que a fraude se consumou. Sendo assim, em razão da fraude e do vício da vontade, o contrato em questão deve ser considerado nulo. Por conseguinte, estão desautorizados os descontos no benefício de aposentadoria recebido pela autora, que deverá ser ressarcida em dobro dos valores já descontados em atenção à previsão do parágrafo único art. 42 do CDC, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Com efeito, a hipótese dos autos não é de engano justificável, pois ficou evidenciada a negligência da CEF, que não conferiu as assinaturas adequadamente à época da contratação e também permaneceu realizando os descontos mesmo depois de procurada pela autora. Por fim, verifico que a tutela foi antecipada para que a CEF efetuasse os descontos mediante depósito (fls. 13/14-verso). Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, determino que cessem imediatamente os efeitos do contrato nº. 211207110002153599, não procedendo a CEF a qualquer desconto no benefício de aposentadoria da autora. Mantenho a decisão antecipatória no que se refere à determinação de abstenção da ré em inserir o nome da autora em cadastros de inadimplentes com base no objeto deste processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para declarar nulo o contrato nº. 211207110002153599 (empréstimo consignado) e condenar a CEF ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente da Sra. Maria José Barbosa de Souza, montante a ser apurado na fase de liquidação. Ao montante da condenação devem ser acrescidos juros de mora desde a data da citação no percentual de 1% ao mês, além de correção monetária fixada desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, observados os índices pertinentes a cada período previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, faculto à autora o levantamento dos valores depositados em juízo pela CEF, quantia que deverá ser descontada do valor total da condenação na fase de liquidação. Fica a CEF, desde já, desobrigada à realização de depósitos nestes autos. Além disso, com base no art. 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que cessem imediatamente os efeitos do contrato nº. 211207110002153599, ficando a CEF proibida de proceder a qualquer desconto no benefício de aposentadoria da autora. Deve a ré, ainda, se abster de inserir o nome da autora em cadastros de inadimplentes com base no objeto deste processo. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005632-41.2012.403.6119AUTOR SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRARÉU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/145.160.704-8, com o fito de averbar o tempo de serviço laborado na Secretaria de Estado da Educação, recalculando a renda mensal inicial, incluindo-se os salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças entre o valor recebido e o efetivamente devido das parcelas vencidas desde a data de início do benefício e as vincendas, incluindo o décimo terceiro salário, despesas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 06/138. À fl. 142, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 146/151, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência em virtude da impossibilidade do cômputo de períodos trabalhados em regime próprio de servidor público pela ausência de prova robusta das efetivas contribuições, bem como ausência de demonstração da atividade laboral na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba filiado a regime próprio. Réplica às fls. 166/167. Foram expedidos ofícios requisitando informações à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, cujas respostas estão acostadas às fls. 172/178, 186/187 e 190. Autos conclusos para sentença (fl. 192). Fundamento e DECIDO. Preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e pelo desatendimento de exigências administrativas, uma vez que a parte autora demonstrou que efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, tanto que teve o benefício deferido, mas sem o cômputo do tempo de contribuição efetivado no regime próprio de servidor público, o que revela a presença da pretensão resistida. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito A contagem recíproca de tempo de contribuição é assegurada no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Em outras palavras, a contagem recíproca de tempo de contribuição é o aproveitamento mútuo das contribuições realizadas para o Regime Geral no Regime Próprio de Servidor Público e vice versa. No caso concreto, a parte autora demonstrou as seguintes contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, conforme registrado no CNIS (fls. 154 e 155): como contribuinte individual, sob a inscrição nº 1.118.214.903-5, no período de 01/01/1985 a 28/02/1985 e sob a inscrição nº 1.141.168.572-0, nos períodos de 01/10/1996 a 31/12/2004 e de 01/04/2005 a 31/07/2012. Por outro lado, sob a inscrição 1.005.686.670-1, o CNIS (fl. 153) revelou que a autora possuiu dois vínculos próprios de servidor público: Secretaria Municipal de Educação, no período de 09/01/1985 a 11/04/1986 e com a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba no período de 01/04/1997 a 22/08/1997 (corroborado pela certidão de fl. 31) e como celetista nos períodos de 13/10/1993 a 08/02/1994 (corroborado pela certidão de fl. 90) e de 03/01/2005 a 31/03/2005 (este último período corroborado pela certidão de fl. 33), ambos com a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Além disso, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 010174, expedida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba revelou que a autora exerceu o cargo/função de professor educação básica II, sob regime estatutário, lotada na Escola Estadual Dona Rosária Isolina de Moraes de 05/04/1977 a 03/04/2008, com períodos de contribuição compreendidos entre 05/04/1977 a 02/04/2008, revelando um tempo total de 7.760, correspondentes a 21 anos, 03 meses e 05 dias. Para melhor visualização, a tabela abaixo revela as contribuições realizadas pela parte autora, os primeiros cinco itens para o Regime Geral da Previdência Social e nos últimos três itens para o Regime Próprio de Servidor Público:
Atividades profissionais Período admissão saída
1 Contribuinte Individual Regime Geral cnis 01/01/1985 28/02/1985
2 Prefeitura Municipal Itaquaquecetuba Regime geral cnis 13/10/1993 08/02/1994
3 Contribuinte Individual Regime Geral cnis 01/10/1996 31/12/2004
4 Prefeitura Municipal Itaquaquecetuba Regime geral cnis 03/01/2005 31/03/2005
5 Contribuinte Individual Regime Geral cnis 01/04/2005 31/07/2012
6 Secretaria Municipal Educação Regime estatutário cnis 09/01/1985 11/04/1986
7 Prefeitura Municipal Itaquaquecetuba Regime estatutário cnis 01/04/1997 22/08/1997
8 Secretaria de Estado Educação São Paulo Regime Estatutário CTC 05/04/1977 03/04/2008
Desta forma, conclui-se que a parte autora possui direito à contagem de tempo recíproca na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.160.704-8; todavia, deve-se ressaltar que a lei veda a contagem recíproca de tempo de atividades concomitantes ligadas a diferentes regimes, conforme

se extrai do disposto no artigo 96, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 4º, II, da Lei nº 6.226/75 com redação alterada pela Lei 6.864/80: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante; Infere-se, portanto, que os períodos laborados sob regime próprio de servidor público só poderão ser computados se não tiverem sido prestados na mesma época dos períodos laborados sob regime geral da previdência social. Assim, o INSS deverá promover a revisão do aludido benefício, incluindo-se na contagem de tempo de contribuição os períodos: a) de 05/04/1977 a 31/12/1984, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo; b) de 01/03/1985 a 12/10/1993, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo; ec) de 09/02/1994 a 30/09/1996, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. No tocante aos valores dos salários-de-contribuição, dever-se-á considerar para os cálculos os declarados nas certidões de fls. 176 e 178 que apenas abarcam o item c do período de julho de 1994 a agosto de 1996. Por fim, deve-se ressaltar que os vínculos laborais estatutários não serviram para a concessão de nenhum benefício previdenciário do regime próprio de servidor público, conforme se extrai das certidões de fls. 18 e 187. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 41/145.160.704-8 incluindo no cômputo do tempo de contribuição os períodos de 05/04/1977 a 31/12/1984, de 01/03/1985 a 12/10/1993 e de 09/02/1994 a 30/09/1996, laborados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, promovendo-se o recálculo da renda mensal inicial e pagando os valores referentes à diferença, desde a data de início do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-93.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Cleide Ribeiro de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Maria Cleide Ribeiro de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2011, com o pagamento das parcelas vencidas, pagando-se os atrasados desde tal data, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários. Inicial acompanhada de documentos, fls. 07/21. Às fls. 24/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 40/57), com documentos (fls. 58/61), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial médico (fls. 34/39). À fl. 64, a parte autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 65. Estudo socioeconômico às fls. 69/79, em relação ao qual a parte autora apresentou a manifestação de fl. 83. O INSS manifestou-se acerca do estudo socioeconômico e requereu esclarecimentos (fls. 86/88). Esclarecimentos ao estudo socioeconômico (fls. 93/95), em relação aos quais as partes se manifestaram, a parte autora (fls. 98/99) e o INSS (fl. 111). À fl. 119, o julgamento foi convertido em diligência para abertura de vista ao Ministério Público Federal. O MPF apresentou parecer às fls. 121/124, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 64 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria

exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro

FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação

assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do

Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, com relação ao requisito da deficiência, a autora foi submetida à perícia médica judicial que atestou: O estado clínico neurológico

atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (grifei). Portanto, a demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. No ponto, salienta-se que, embora o perito médico tenha concluído que a incapacidade é parcial e permanente, também atestou expressamente que: apesar do tratamento adequado, a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de atrofia e deformidade em pé esquerdo secundária à neuropatia a pericianda não deverá realizar atividades em que tenha que pegar peso, andar por longas distâncias ou dirigir (fl. 39). Por oportuno, acerca do tema colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. O cerne da controvérsia reside em definir se a apelada faz, ou não, jus ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. 2. O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício. 3. In casu, o INSS questiona a incapacidade da apelada para o labor e para atividade da vida diária, bem como a inexistência de meios que garantam a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para comprovar não só a precária situação socioeconômica da apelada, como também a incapacidade para o trabalho, verificada através do laudo Pericial, em que registra o perito que a autora, em face de ter sofrido acidente de moto, ficou com incapacidade permanente e parcial para exercer atividade laborativa, tendo em vista que o politrauma que sofreu ocasionou sequelas de ordem motora e emocional. 5. Restando comprovada a incapacidade da autora e a condição de miserabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial. 6. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação válida. 7. Em relação às custas registro que, a isenção prevista no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93 e no art. 4º, I, Lei 9.289/96 não desobriga o INSS ao pagamento das custas judiciais, quando restar vencido em ação que tramitou na Justiça Estadual, como aconteceu no presente caso. 8. No tocante ao termo inicial das parcelas pretéritas filio-me ao entendimento do MM. Juiz a quo que determinou o termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. 9. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AC 00109094720134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 41.) Já quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 69/79). Com efeito, o estudo socioeconômico revelou que a autora reside com suas três filhas menores: Ingrid Lorrany Damasceno de Jesus (11 anos), Ihany Luisa Damasceno de Jesus (9 anos e 7 meses) e Isabelle Luiny Damasceno de Jesus (7 anos). De acordo com o estudo, a autora não exerce nenhuma atividade remunerada, tendo como profissão do lar, sendo que a principal fonte de renda é o valor de R\$ 133,00 recebidos do programa assistencial do governo federal denominado Bolsa Família. Saliento que embora o INSS tenha carreado aos autos documentos acerca da remuneração e da renda mensal percebida pelo marido da autora (fls. 86/88), restou demonstrado no estudo socioeconômico que ambos não residem sob o mesmo teto, sendo que o pai das filhas da autora não paga pensão, apenas contribuindo com produtos alimentícios básicos (fls. 71/72). Assim, certo é que a renda recebida pela família atualmente é insuficiente para a manutenção das despesas básicas dessas quatro pessoas, estando caracterizada a situação de miserabilidade, eis que a renda individual é inferior à metade do salário mínimo. Conforme explicitado acima, embora o novo critério esboçado pelo STF de metade do salário mínimo não seja absoluto, é inegavelmente um indício de miserabilidade a ser considerado. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 30/8/2011 (fl. 12). TUTELA ANTECIPADA Após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o

caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de benefício assistencial para a parte autora desta demanda no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 23/8/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Segurado: Maria Cleide Ribeiro de Jesus, RG 34.760.317-8-SS//SP e CPF nº 213.739.158-97, com endereço na Rua Treze nº 44, Mediterrâneo, Guarulhos/SP, CEP: 07134-660.Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição).Renda Mensal: um salário mínimo.Data de início do benefício-DIB: 23/8/2011.Data do início do pagamento: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutoras: Elma Ferreira dos Santos Costa e Milena Ferreira Godoy (Incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ajuizada por Elma Ferreira dos Santos Costa e Milena Ferreira Godoy (Incapaz), representada pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luiz Antonio Godoy Costa, genitor e cônjuge das autoras, respectivamente, desde a data do óbito, ocorrido em 21/04/2012.Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a qualidade de segurado do falecido na época do óbito, uma vez que mantinha vínculo empregatício na função de cobrador de transporte coletivo no período de 01/12/2011 a 21/04/2012.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/21.À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora corrigisse o valor

da causa, o que foi cumprido à fl. 26. O INSS deu-se por citado (fl. 27) e ofereceu contestação (fls. 28/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/45, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do óbito. À fl. 48, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. Às fls. 49/50, manifestação quanto à contestação. Às fls. 56/58, decisão designando audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da coautora Elma, assim como ouvida a testemunha Ivanei Aparecido Del Busso (fls. 69/73). Às fls. 76/78, parecer do MPF pela improcedência do pedido. As partes apresentaram memoriais, fls. 79/83 (autoras) e 84 (réu). À fl. 86, o julgamento foi convertido em diligência para que a coautora Milena procedesse à regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 88/89. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 92. É o relatório.

Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes na data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício era cônjuge da coautora Elma Ferreira dos Santos Costa (fl. 14) e genitor da coautora Milena Ferreira Godoy (fl. 13) tendo falecido em 21/04/2012 (fl. 15). Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS e anexada à contestação (fl. 29), o último vínculo empregatício do de cujus foi no período de 21/01/1992 a 13/05/1992, sendo que há contribuições como facultativo no período de 12/2011 a 04/2012, realizadas após o óbito, conforme tela impressa à fl. 29v. Aduz a parte autora que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 01/12/2011 a 10/04/2012. A fim de comprovar sua alegação, trouxe aos autos Declaração da Cooperativa de Trabalho dos Permissionários Autônomos em Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Guarulhos - COOPERTRANSGUARU, na qual consta que Ivanei Aparecido Del Busso é proprietário do micro-ônibus placa EHH-9643, identificado pelo prefixo 1621, e é cooperado desde 2011 (fl. 21) e Declaração de Reconhecimento de Vínculo assinada por Ivanei Aparecido Del Busso, no sentido de que o falecido Luiz Antonio Godoy Costa trabalhou como cobrador no seu ônibus no período de 01/12/2011 a 10/04/2012, percebendo mensalmente R\$ 700,00. Ouvido em Juízo como testemunha, Ivanei Aparecido Del Busso afirmou que conheceu Luiz Antonio Godoy Costa. Disse que ele era seu funcionário. Tem um micro-ônibus e ele trabalhava como cobrador. Quem lhe apresentou foi seu motorista, chamado Marcos. Sobre o período, falou que foi do final de 2011 a abril de 2012. Foi 1 ano e 4 meses, mais ou menos. Questionado se lembra do dia que ele faleceu, respondeu que foi em abril de 2012, mas não se recorda do dia certo. Quando ele faleceu estava trabalhando para a testemunha. Trabalhou até um dia antes de falecer. A testemunha tem um micro-ônibus que presta serviços para a Prefeitura, como coletivo. A testemunha é vinculada à Cooperativa e os funcionários são de responsabilidade do dono do micro-ônibus. O funcionário não tem vínculo com a Cooperativa. Além do falecido, tem outro cobrador, que trabalha na parte da tarde. Tem dois motoristas e dois cobradores. Ele ganhava R\$ 700,00. Não registrou o Sr. Luiz. Questionada se fez algum recolhimento para o INSS, respondeu que, no final, a contadora chegou a fazer alguns recolhimentos. Acha que foi depois da morte, pois tinha ficado de registrá-lo assim que pudesse. Quando ele entrou, não o registrou porque estava com dificuldade financeira e isso causaria um custo muito alto. A Prefeitura não está pagando, então é difícil arcar com todas as despesas. Então, combinou que, assim que pudesse, registraria, mas não deu tempo, pois ele faleceu antes. Aí, mandou calcular os atrasados que pudesse ajudar. É seu dever. Mandou calcular todos. Indagado se recorda de quanto pagou para o INSS, respondeu que não. O cálculo foi feito pela contadora que prestava serviços na Cooperativa. Não tem conhecimento da quantia recolhida e nem do tipo de recolhimento (vínculo). A Sra. Elma procurou a testemunha depois do falecimento para ver o tempo de serviço que ele tinha. Indagada se ela foi reivindicar as verbas trabalhistas, a testemunha disse que não. Por ele ser seu funcionário, ela tinha direito de receber os dias trabalhados. Não pagou outras verbas, como 13º e férias proporcionais. Questionada se Elma pediu para a testemunha fazer os recolhimentos para o INSS, a testemunha respondeu que sim. Indagado se tem ciência de que o recolhimento para o INSS foi em valor menor do que o salário, que não foi sobre R\$ 700,00, disse que não. Indagado se tem ciência de que ele foi declarado como contribuinte facultativo e não como empregado, respondeu que também não tem ciência. Quem fez isso foi a contadora. Pediu para ela fazer, mas não sabe como ela fez, não entrou em detalhes com ela, não perguntou nada disso. Não sabe se o pedido da Sra. Elma deu certo no INSS, mas acredita que se está aqui é porque não deu certo. Trabalha com micro-ônibus há 2 anos e meio, desde quando entrou o sistema de micro-ônibus em Guarulhos. Filiou-se a essa Cooperativa após uns 6 meses, antes era de outra Cooperativa. Para essa Cooperativa, acha que foi uns 6 meses após o início do sistema, no meio de 2010. Apresentada a Declaração de Reconhecimento de Vínculo de fl. 21, a testemunha reconheceu sua assinatura. Com relação à declaração da COOPERTRANSGUARU de fl. 20, disse que essa é a segunda que se filiou depois que começaram os micros. Na época, a linha que seu micro-ônibus fazia era Jardim Alamo - Terminal Cecap. Hoje, já houve o remanejamento, está em outra linha. Luiz Antonio fazia essa linha. Às

perguntas da autora, disse que quem efetuava o pagamento dos salários do Sr. Luiz era ele próprio, todo dia 5 e dia 20. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, no ponto final do ônibus. Sobre os dias da semana que Luiz trabalhava, falou que dependia da tabela que a Cooperativa passava, que muda toda semana. Soube da morte do empregado através do motorista. Pagou os dias trabalhados. Às perguntas do MPF, disse que sempre trabalhou com lotação. Sobre o funcionamento da Cooperativa, disse que tem um contrato com a Prefeitura no seu nome e a Cooperativa é um grupo fechado, que hoje deve ter entre 70 e 80 carros, que é um caixa único. Na época da lotação, das vans, não tinham contrato com a Prefeitura, rodavam em cima de um decreto. Quando o Prefeito Almeida entrou, derrubou esse decreto e lançou uma licitação para mudar o sistema de transporte, que hoje é alimentador: joga para os bairros e terminais, que é o serviço que fazem hoje, com contrato. Tem um contrato num certo valor e quando não atinge o contrato, a Prefeitura entra com subsídio. Antes, não tinha esse subsídio, o que fizessem, eram deles. Em seu depoimento pessoal, a coautora Elma Ferreira dos Santos Costa disse que era esposa de Luiz Antonio Godoy Costa. Faz 1 ano e 4 meses que ele faleceu. Tiveram dois filhos: André, que tem 23 anos, e Milena, que está no processo. Foram casados por 25 anos. Ele trabalhava como cobrador, há 5 meses. Ele começou no início de dezembro de 2011. Acha que a empresa era a Transguarulhense, não entende direito. Sabe que era a linha do Jardim Alamo. Ele ganhava R\$ 700,00. Antes ele trabalhava como pedreiro, pintor. Aí, ele conheceu o motorista do ônibus, que disse que uma pessoa tinha saído e o indicou como cobrador. Ele fez entrevista e foi chamado para trabalhar. Conhece o motorista porque ele levava seu marido em casa. Marcos é o motorista e o Ivanei é o patrão. Questionada se ele tinha registro em carteira, disse que o patrão estava vendo isso, que disse que estava vendo outros negócios e depois o registraria, mas na semana que assinaria os documentos, ele faleceu. Sabe que ele não tinha registro. Já fazia mais de 15 anos que ele não trabalhava com carteira registrada. Depois que ele faleceu, foi ao INSS, mas eles rejeitaram. Foi atrás do patrão dele para ajudá-la e ele disse que no que pudesse ajudaria. Questionada se chegou a pagar alguma coisa para o INSS, respondeu que o patrão dele pagou. O patrão não disse como ou quanto ele pagou. Luiz trabalhava direto, tinha duas folgas por semana. O horário era por escala. Era fixo, ele ia todos os dias. A autora mora no quintal da sogra e trabalha. Questionada sobre quanto ganhavam juntos antes de ele trabalhar na empresa de ônibus, a autora disse que o seu é fixo e ele pegava serviços de pedreiro e pintor aos finais de semana. Pegava uns R\$ 150,00. A autora trabalha como ajudante de acabamento em uma gráfica. Não obstante o conteúdo dos depoimentos acima reproduzidos, é de se reconhecer que a lei exige prova material para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição. Todavia, no caso dos autos, não há início de prova material acerca do alegado vínculo empregatício, mas apenas e tão-somente as declarações de fls. 20/21, que equivalem à prova testemunhal, sendo que a autora sequer ingressou com reclamação trabalhista em face do suposto empregador. Assim, desatendido um dos requisitos - qualidade de segurado do instituidor do benefício - impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72/72v). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009290-73.2012.403.6119 - SEVERINO SIZENATO CARDOSO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Severino Sizenato Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Severino Sizenato Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua suposta companheira, Josefa Matias da Silva, ocorrido em 14/08/2012. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 23, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/31, acostando os documentos de fls. 32/46, alegando preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido pela falta de comprovação da qualidade de dependente. Às fls. 50/54, a parte autora apresentou réplica. Às fls. 56/56v, decisão que afastou a preliminar arguida pelo INSS e designou audiência de instrução e julgamento. Às fls. 68/69, a patrona do autor noticiou a renúncia ao mandato que lhe fora conferido, juntou declaração de ciência e requereu a retirada de seu nome da contracapa dos autos após o decênio legal. À fl. 72, decisão que declarou prejudicada a realização da audiência tendo em vista a ausência do autor e das testemunhas por ele arroladas. Na mesma ocasião, o INSS requereu a desistência do depoimento pessoal do autor, o que foi homologado pelo Juízo. Foi, também, declarada preclusa a produção da prova requerida, determinando-se, ainda, a intimação pessoal do autor para constituir outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. À fl. 85, certidão de intimação pessoal do autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório necessário. DECIDO. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos, para que fosse dado andamento ao feito, o autor quedou-se inerte, consoante a certidão de fl. 87. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual

seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011824-87.2012.403.6119 - MILTON ROCHA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Milton Rocha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Milton Rocha da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 15/02/2012 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (inclusive com o acréscimo legal se restar comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceiros) ou, sucessivamente, auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/28. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação (fls. 34/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/49, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 53/58. Instada a especificar eventuais provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial médica, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 60/64. Às fls. 67/73 e 79/82, laudos periciais médicos. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais, o INSS à fl. 85 e a parte autora à fl. 86. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, reside no fato de que, no auxílio-doença, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial com especialidade em Neurologia concluiu: O periciando possui antecedentes de Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico. Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, determinando déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, que poderá ser transitório ou permanente. O exame físico neurológico não evidencia déficits neurológicos focais ou sequelares, não havendo limitação, do ponto de vista neurológico, para o exercício de suas atividades habituais. E mais, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5, do Juízo. Já no que tange ao laudo na especialidade de cardiologia, a perita concluiu que: Não há incapacidade laboral ante às atividades anteriormente exercidas. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-03.2012.403.6119 - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012140-03.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ HUMBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua reabilitação sem alta programada ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a condenação da ré em danos morais, pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Às fls. 22/24, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 31/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/56, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial na especialidade clínica geral às fls. 64/71. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 73/87. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 91 (INSS) e 92 (autor). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico especialista em clínica geral concluiu que: Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho (fl. 68).Já no que tange ao laudo na especialidade de ortopedia, o perito concluiu que: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo esta acometido de osteoartrose grave do quadril esquerdo, com a necessidade de prótese total de imediato, e sequela de fratura do 1/3 proximal do úmero esquerdo com ombro congelado de maneira definitiva, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. E mais Existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 82).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/2012 (fl. 84), data a partir da qual o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Assim, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 01/08/2012 e a data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão.Dano MoralNo mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho.Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável,

quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p.

75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, com data de início em 01/08/2012. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/08/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, CPF: 059.409.138-14 e RG 25.652.734--SSP/SP, residente na Av. Nair de Oliveira Costa, nº 590, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP: 07153-590. BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Santiago de Almeida Lourenço Ré: União S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento da declaração de inexistência do débito tributário decorrente da notificação de lançamento nº 2006/608415235963052, tornando nula a sua cobrança e a condenação ao pagamento das custas processuais e verbas de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/42. A decisão de fl. 57 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global. Citada (fls. 61), a União apresentou contestação (fls. 63/65), na qual reconheceu a procedência parcial da demanda e pugnou pela fixação da

sucumbência dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 75/78. As partes tiveram oportunidades para manifestarem-se sobre as provas. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 84. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e adequados os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito tributário pela suposta nulidade presente na notificação de lançamento nº. 2006/608415235963052. Sustentou a parte autora que o Fisco teria glosado indevidamente as deduções efetuadas na declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano calendário 2005, exercício 2006, intimando o demandante para apresentação dos comprovantes de despesas médicas no valor de R\$ 5.704,92, de comprovante da contribuição à previdência privada FAPI no valor de R\$ 410,76 e, por fim, dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial. Em contestação, a União reconheceu parcialmente a procedência da demanda, declarando que dos três tipos de deduções glosadas, apenas uma foi integralmente reconhecida, a saber: a dedução do pagamento à previdência privada (FAPI) no valor de R\$ 410,76. As outras duas deduções foram reconhecidas em parte nos seus valores. Quanto às despesas médicas, o documento de fl. 15 revelou que a parte autora deduziu o valor de R\$ 5.704,92, mas o Fisco reconheceu apenas a dedução de R\$ 2.258,24 nesta rubrica, ao fundamento de que os valores de R\$ 2.268,08 e R\$ 1.178,60 foram despesas médicas com Sueli P. Lourenço e Sheila P. Lourenço, que não constam no rol de dependentes do contribuinte. Razão assiste ao Fisco, uma vez que o Art. 8º, inciso II, alínea a e 2º, II, da Lei nº 9.250/95 determina: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; 2º O disposto na alínea a do inciso II: II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; Assim, ainda que a Sueli P. Lourenço e Sheila P. Lourenço sejam ex-mulher e filha menor fora de sua guarda, respectivamente, as despesas com o plano de saúde delas não poderiam ser deduzidas da base de cálculo, em virtude delas não serem suas dependentes, seja porque não tenham sido declaradas como dependentes, seja porque não se comprovou a condição de dependente para fins do imposto de renda, nos termos do artigo 35 da citada lei. Quanto à dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia por ordem judicial, o documento de fl. 15 demonstrou que o contribuinte deduziu o valor de R\$ 16.755,11. De sua vez, o Fisco reconheceu o direito à dedução de R\$ 15.435,94, uma vez que retirou da dedução o valor de R\$ 1.319,17 relativo ao décimo terceiro salário. O fundamento legal utilizado para realização deste lançamento, conforme documento de fl. 19, está no artigo 8º, II, alínea f e 2º, II da Lei 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) O texto legal não excluiu das deduções os valores pagos como pensão alimentícia decorrentes do décimo terceiro salário. Pelo contrário, determina que são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia decorrente de ordem ou acordo judicial. No caso concreto, o acordo de separação, homologado judicialmente (fls. 25/34), foi expresso em prever que a pensão alimentícia também incidiria sobre o décimo terceiro salário (fl. 30). Portanto, ao deduzir o valor pago como pensão alimentícia, inclusive a quantia relativa ao décimo terceiro salário, o autor o fez adequadamente, observando a legislação aplicável, impondo-se ao Fisco o dever de reconhecer tal dedução. Assim, impõe-se a parcial procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial dos pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II do CPC) no que tange à dedução dos valores relativos à previdência privada (FAPI) de R\$ 410,76 e de despesas médicas de R\$ 2.258,24. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para declarar o direito à dedução do valor de R\$ 16.755,11 a título de pagamento de pensão alimentícia judicial, devendo o fisco retificar o lançamento para cumprir integralmente o ora determinado. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, pela sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES SENTENÇA Fls. 101/102: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 91/95, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório quanto à aplicação do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos (fl. 108). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos,

tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Apenas a título de esclarecimento, salienta-se que não há contradição uma vez que se trata de sentença condenatória ilícida o que afasta, por conseguinte, a incidência do dispositivo supracitado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 94/95 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-93.2013.403.6119 - HOSANA DAS GRACAS CARNEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Hosana das Graças Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Hosana das Graças Carneiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento/manutenção de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados no seu máximo legal. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/46. Às fls. 50/52, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. Às fls. 60/63, laudo pericial médico na especialidade Psiquiátrica. O INSS apresentou contestação (fls. 64/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/88, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. A parte autora manifestou-se às fls. 93/94 sobre o laudo pericial requerendo designação de perícia na especialidade ortopédica. À fl. 96, decisão que deferiu a produção de nova prova pericial. Declaração do perito judicial ortopedista à fl. 99, comunicando o não comparecimento da parte autora na perícia. À fl. 100, decisão determinando que parte autora esclarecesse o motivo de seu não comparecimento na perícia designada. À fl. 101, a parte autora manifestou-se alegando impossibilidade de se justificar por escrito sobre sua ausência e requereu a desistência da presente ação. À fl. 103, o INSS manifestou sua discordância em relação ao pedido de desistência efetuado pela parte autora, pugnando, novamente, pelo reconhecimento da improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido,

e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial com especialidade em Psiquiatria concluiu que: A autora apresentou eventuais sinais e sintomas de Episódio depressivo leve, quando se sente ansiosa em situações comuns de vida. E mais: atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4, do Juízo. Além disso, a parte autora não compareceu à perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fl. 99), não obstante tenha sido regularmente intimada. No ponto, embora intimada a comprovar o motivo de seu não comparecimento, a parte autora noticiou a impossibilidade de se justificar por escrito. Desse modo, tenho que ocorreu a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-55.2013.403.6119 - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22 (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo SESC às fls. somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Publique-se o presente com o despacho de fl. 789, a saber: Vistos em inspeção. Tendo em vista a comprovação por parte do SEBRAE-SP do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Da mesma forma, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 781/788) somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII do CPC. Apresentem as partes suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003934-63.2013.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dry Port São Paulo S/A Ré: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Dry Port São Paulo S/A em face da União por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação de pagar o FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros) e a condenação à restituição dos valores já recolhidos, com juros moratórios e atualização monetária e pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/194. Citada (fl. 214), a União apresentou contestação (fls. 216/227), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de decadência do direito à repetição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao fundamento de que o FUNDAF teria natureza de preço público, na modalidade tarifa, não estando submetido aos princípios tributários constitucionais que a parte autora afirma estarem sendo violados. Réplica às fls. 229/232. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta e para comprovação dos pagamentos de valores eventualmente devidos. Ademais, a definição do montante a ser devolvido é matéria afeta à fase de liquidação, não impedindo o julgamento da presente causa. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento ordinário, pelo qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros). O Fundo foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975, cujo artigo 6º determinou: Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. A solução da questão jurídica trazida aos autos reside em identificar se o FUNDAF possui natureza de taxa ou preço público. Em linhas gerais, os institutos se diferenciam porque o preço público decorre de uma atividade realizada pelo Estado como se fosse particular sem utilizar-se da sua soberania, ao passo que a taxa, por ser uma classe de tributo, deriva do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público ou desempenho de uma atividade, investida na posição de soberania. Além disso, várias outras características as distinguem, pois a taxa é um tributo, de prestação pecuniária compulsória, sem autonomia da vontade, decorrente de lei, submetida aos princípios constitucionais do direito tributário, sujeita ao regime jurídico de direito público, bem como existência de taxa pode decorrer da utilização potencial do serviço e pode ser cobrada pelo exercício do poder de polícia, exigida por pessoas jurídicas de direito público. Já o preço público não é um tributo, constitui-se em prestação pecuniária facultativa, com autonomia da vontade, decorre de contrato administrativo, a obrigação decorre da vontade, não obedece aos princípios constitucionais do direito tributário, sujeitando-se apenas aos princípios de direito administrativo, só pode ser cobrada em face de serviço de utilização efetiva, inexistindo tarifa decorrente do poder de polícia e pode ser exigida por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Cabe ressaltar também, que a taxa é uma receita derivada de direito público, com uso do poder de império e impossibilidade de cobrança proporcional ao uso e o preço público é uma receita originária de direito privado sem o uso do poder de império, com possibilidade de cobrança proporcional ao uso. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o desafio de distinguir os institutos e editou a Súmula 545 com o seguinte teor: Súmula 545 do STF - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. Analisando a contribuição ao FUNDAF, verifica-se que está alinhada às características da taxa,

uma vez que não existe liberdade para se escolher alternativa além da utilização do serviço público, enfatizando-se que se caracteriza pela nítida natureza da compulsoriedade. Neste sentido também o STJ vem se posicionando: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303537116, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102431422, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, impõe-se a declaração de que a contribuição ao FUNDAF possui natureza de taxa. Sendo um tributo, o FUNDAF está sujeito aos princípios constitucionais tributários, acarretando a inconstitucionalidade da sua cobrança, uma vez que foi instituída pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 37/96 e 48/96. Com efeito, não há definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas tão-somente em atos complementares da Receita Federal, o que torna sua cobrança inexigível em decorrência da clara violação ao princípio tributário da legalidade estrita. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos ao FUNDAF, com a declaração no caso concreto de inconstitucionalidade da cobrança, impõe-se a devolução dos valores pagos indevidamente, observando-se a decadência do direito de restituir os valores fulminados pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da distribuição desta ação (14/5/2013). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNDAF e condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, observando-se o limite temporal do prazo quinquenal contado retroativamente da distribuição desta demanda (14/5/2013). A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, eis que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-4/9/2007). Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base nos artigos 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç **ARELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04/09/2009, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/112). À fl. 116, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 123/130), com os documentos de fls. 131/141, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, declaração de prescrição e decadência. A decisão de fl. 143 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício a um ex-empregador da parte autora, cujo atendimento está acostado às fls. 146/178. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre as provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 191). É o

relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que não fluiu o prazo decenal até a propositura desta demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais

referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:01 Indústria de Papel e Papelão São Roberto 21/09/1973 27/12/1974A parte autora logrou êxito em demonstrar que neste vínculo laboral permaneceu exposta de forma permanente e habitual ao agente vulnerante ruído, submetida a uma pressão sonora de 91 db(A), conforme consta no formulário DSS 8030 (fl. 41). Esta informação foi corroborada por laudo técnico ambiental (fls. 42/78). Ressalto que a divergência existente entre o local da prestação do serviço apontado no formulário e o constante no laudo técnico é irrelevante, uma vez que em ambos locais o ruído era superior ao limite legal da época.02 Forest Fábrica de Cond. Elétricos Ltda 11/02/1980 01/12/1987A parte autora logrou êxito em demonstrar que neste vínculo laboral permaneceu exposta de forma permanente e habitual ao agente vulnerante ruído, submetida a uma pressão sonora de 89 a 94 db(A), conforme se extrai do PPP (fls. 82/84). O laudo técnico apontou que no setor da metalurgia trançadeira (fl. 87) o ruído era de 81 a 90 db(A). Apesar da divergência entre os laudos, impõe-se o enquadramento como atividade especial, porque ambos estão acima do limite legal.03 Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda 21/07/1995 28/06/2001A parte autora também logrou êxito em demonstrar que neste vínculo laboral permaneceu exposta de forma habitual e permanente ao agente vulnerante ruído, submetida a uma pressão sonora de 92 db(A), conforme se extrai do PPP e laudo técnico (fls. 147/178).Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (04/09/2009):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Serviço Autônomo de Água e Esgoto ctps-22 03/01/1972 05/02/1972 - 1 3 - - - 2 Indústria de Papel e Papelão São Roberto ctps-22 Esp 21/09/1973 27/12/1974 - - - 1 3 7 3 Indústria e Comércio Mopa Ltda ctps-22 29/01/1975 24/02/1975 - - 26 - - - 4 Transpress Transportes Expressos s/a ctps-26 02/05/1975 21/07/1975 - 2 20 - - - 5 Topcom Compress do Brasil Ltda - ME (Anluz) ctps-26 01/10/1975 31/12/1975 - 3 1 - - - 6 Vieira Matos Ltda ctps-26 22/01/1976 14/02/1976 - - 23 - - - 7 Permetal S/A Materiais Perfurados cnis 23/02/1976 18/09/1979 3 6 26 - - - 8 Forest Fábrica de Cond. Elétricos Ltda cnis Esp 11/02/1980 01/12/1987 - - - 7 9 21 9 CI cnis-20 01/06/1988 28/02/1989 - 8 28 - - - 10 Construtora Lix da Cunha S/A ctps-28 13/07/1992 06/02/1995 2 6 24 - - - 11 Stef Recursos Humanos Ltda cnis 09/05/1995 20/07/1995 - 2 12 - - - 12 Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda cnis Esp 21/07/1995 28/06/2001 - - - 5 11 8 13 CI cnis 01/12/2004 31/10/2005 - 11 1 - - - 14 CI cnis 01/05/2006 31/07/2006 - 3 1 - - - 15 CI cnis 01/10/2006 31/12/2008 2 3 1 - - - 16 CI cnis 01/02/2009 04/09/2009 - 7 4 - - - Soma: 7 52 170 13 23 36 Correspondente ao número de dias: 4.250 5.406 Tempo total : 11 9 20 15 0 6 Conversão: 1,40 21 0 8 7.568,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 28 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO A m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 7 7.297 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 7 14 4904 dias Soma: 33 10 21 12.201 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 21 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 28 dias, sendo que o pedágio exigido é de 33 anos, 10 meses e 21 dias. Portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré que enquadre e averbe como atividades especiais os períodos de 21/09/1973 a 27/12/1974, laborado na empresa Ind de papel e Papelão São Roberto; de 11/02/1980 a 01/12/1987, laborado na empresa Forest Fábrica de Cond. Elétricos Ltda; e de 21/07/1995 a 28/06/2001, laborado na empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu

respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0005160-06.2013.403.6119AUTOR: PEDRO CESAR MOREIRA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Cesar Moreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de constatação de que o autor teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, requer a concessão de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/29.Às fls. 34/36-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícias.O INSS apresentou contestação às fls. 41/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 44/56, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Lauda médico pericial juntado às fls. 77/91.Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da

data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Pois bem. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 77/82) concluiu que o periciando apresenta insuficiência coronariana crônica, classificando a incapacidade como total e permanente.No entanto, apesar de ter classificado a incapacidade como total, na resposta ao quesito 7 do autor (fl. 81) o médico perito considerou que o periciando está apto à realização de atividades intelectuais, possui ensino médio completo. Portanto, indicou que, em tese, seria o autor passível de reabilitação profissional.Contudo, considerando que o autor recebeu benefício da Previdência Social por longo tempo sem recuperação, bem como o fato de que sua doença sofreu agravamento recente (exames juntados às fls. 59/71), entendo que o benefício a ser deferido é o de aposentadoria por invalidez.A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos.No que se refere ao termo inicial do benefício, embora o laudo pericial indique data anterior (dezembro de 2010) como data de início da incapacidade, verifico que o próprio perito indicou que não existem exames que comprovem tal data. Tendo em vista que o autor recebia benefício previdenciário de auxílio-acidente e que a DER negado administrativamente foi 7/5/2013 (fl. 22), fixo tal data como DIB da aposentadoria por invalidez.No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF:

SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Por fim, passo ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação. Logo, a configuração do dano moral tem a ver com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o primeiro pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 7/5/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o segundo pedido formulado pelo autor, qual seja o de indenização por danos morais, o que faço nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO: Pedro Cesar Moreira Lima BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 7/5/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Pablo Adan Martines Rodales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA** Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Pablo Adan Martines Rodales, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação. Ao final, requer a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do total da condenação, juros de mora, acrescido do abono natalino e demais cominações de direito. Inicial com documentos de fls. 07/24. Às fls. 33/36 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastou a prevenção de fls 25/26 e designou perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 55/60. O INSS apresentou contestação (fls. 46/48) acompanhada dos documentos de fls. 49/67, arguindo preliminar de incompetência deste Juízo em razão do local e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios seja limitada às prestações vencidas antes da sentença. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 70/81. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 82/86. À fl. 89, a parte autora manifestou-se quanto aos laudos e apresentou réplica (fls. 90/91). À fl. 92, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial médico e requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 96. É o relatório. **DECIDO.** Preliminares Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor, Pablo Adan Martinez Rodales, consoante documento de fl. 09. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo-se esta como ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. No que tange à preliminar de incompetência em razão do lugar, tenho que não assiste razão ao INSS, tendo em vista que a parte autora acostou a declaração de fl. 42, demonstrando que reside no endereço declarado na inicial. Além disso, resalto que a incompetência relativa deve ser alegada por meio de exceção, nos termos do art. 112, do CPC e, não como preliminar da contestação. Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo

outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a

carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia concluiu-se que: Existe incapacidade total e permanente para função de Eletricista de Manutenção (fl. 79).Observo que o perito médico afirmou que há incapacidade total e permanente para a função de eletricista, esclarecendo ainda que o autor Deverá ser readaptado para funções que não exija mobilização de peso, nem a posição estática por longos períodos (fl. 78).Sendo assim, entendo que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade é susceptível de readaptação, pois, ao responder o quesito 9 (Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?), o perito afirmou: Sim, pode ser readaptado (fl. 79).Com relação à data de início do benefício, conforme se verifica à fl. 79, ao responder o quesito judicial 15 (Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?), o perito atestou: Data do exame pericial.Assim fixo a data do início do benefício (DIB) em 23/08/2013, data do exame médico pericial.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores eventualmente já pagos administrativamente.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (23/08/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do

disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Pablo Adan Martinez Rodales, CPF: 008.820.048-59, residente na Rua. Ministro Hipólito, 761, Jardim Aracília, Guarulhos, CEP: 07261-020. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Evandro Gomes de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual objetiva a liberação de seu FGTS, no valor de R\$7.003,22 em 10/01/2013, para a reforma de sua casa. Afirma o autor em sua inicial que teve sua casa interdita pela Prefeitura Municipal de Mairiporã em razão de riscos de desmoronamento devido ao agravo das fortes chuvas ocorridas, além de declividade acentuada do terreno estar ocasionando movimentação de terra, ocasionando várias rachaduras, o que compromete a estrutura da construção, conforme documentos de fls. 9/10. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/22). A presente foi proposta inicialmente perante o Foro da Comarca de Mairiporã. Considerando a pretensão resistida da CEF, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã declinou da competência para a Justiça Federal, fls. 32/34, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 40). À fl. 43, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para adequar o rito ao procedimento ordinário, o que foi cumprido às fls. 44/46. Decisão proferida às fls. 48/50 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60. A CEF apresentou contestação às fls. 68/69-verso, ocasião em que afirmou que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório e que a hipótese dos autos não se amolda às previstas taxativamente pelo artigo 20 da Lei 8.036/90 e que possibilitam o levantamento do FGTS. Aberta oportunidade para que as partes apresentassem provas, a CEF afirmou que o ônus é da parte autora, tendo requerido o julgamento antecipado da lide. O autor, a seu turno, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme relatado, o autor objetiva a liberação de seu FGTS, no valor de R\$7.003,22 em 10/01/2013, para a reforma de sua casa, que foi interdita pela Prefeitura Municipal de Mairiporã em razão de riscos de desmoronamento devido ao agravo das fortes chuvas ocorridas, além de declividade acentuada do terreno estar ocasionando movimentação de terra, ocasionando várias rachaduras, o que compromete a estrutura da construção. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento

seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).De fato, a situação descrita nos autos não se amolda perfeitamente a nenhum dos incisos acima elencados. Todavia, tal rol não pode ser considerado taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o FGTS tem caráter social e seu escopo é o de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto pelo art. 6º da Constituição.Neste ponto, importante dizer que embora não haja registro do imóvel nos autos, os documentos juntados às fls. 10, 15 e 16 indicam como proprietária a Sra. Durvalina Correa de Moraes, avó do autor e que já é falecida (certidão de óbito à fl. 17). Ainda segundo a certidão de óbito, a avó tinha apenas uma filha maior, a Sra. Elsa Gomes de Oliveira, mãe do autor. Assim, fica evidente pelos documentos juntados aos autos que o demandante pretende a liberação da quantia para reforma de casa habitada por ele e seus familiares, em relação a qual não pagava aluguel. Com efeito, o autor comprovou que a casa foi interditada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã (auto de interdição de fl. 10), que, por sua vez, alugou imóvel para ele residir com sua família pelo prazo de 180 dias, sendo certo que após tal período deveria arcar com tal despesa, conforme contrato acostado às fls. 12/14. Logo, está devidamente comprovado que o autor morava na casa interditada e que passou a residir em imóvel alugado. Tal situação, a meu ver, é suficiente para autorizar o levantamento do FGTS pelo autor.Com efeito, a liberação da conta fundiária deve abranger hipóteses excepcionais, ainda que não elencadas no rol do art. 20 da Lei 8.036/90. A norma objetiva atender necessidades sociais prementes, justamente o caso dos autos, o que torna dispensável a prova da propriedade. Com efeito, a jurisprudência, homenageando a citada finalidade social da norma, vem admitindo a interpretação extensiva de seus dispositivos.Colaciono abaixo ementas nas quais foi permitido o levantamento do FGTS em hipótese não previstas em lei:FGTS. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Tratando-se de situação excepcional a legitimar a providência de urgência, qual seja o levantamento do FGTS para tratamento de saúde de dependente acometido de enfermidade grave, há que ser afastada a aplicação da norma do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 2. A norma do artigo 20 da Lei 8.036/90, quando admite a liberação em caso de doença, deve ser interpretada de forma ampla, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária no caso de doença grave não elencada no rol do referido artigo. 3. Comprovada a condição do dependente deste Agravante como portador de doença oftalmológica grave Ceratocone Bilateral, bem como a necessidade premente da realização do tratamento denominado crosslink corneano com vistas a evitar a piora da acuidade visual, possível o deferimento da liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 4. Decisão agravada mantida. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(AG 200902010096527, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178100, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::09/09/2009 - Página::113).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. REFORMA MORADIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Há que se atentar para a preocupação do legislador em possibilitar ao trabalhador a movimentação do saldo de sua conta fundiária para fins de aquisição da casa própria. Não se pode, então, impedir que alguém que teve sua residência atingida por uma enchente levante os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para reformá-la, ou mesmo para ampliá-la com uma nova construção nos fundos de seu terreno. Apelação provida.(TRF4, AC 1998.04.01.092261-4, Terceira Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 03/05/2000).Assim, ainda que o imóvel não esteja registrado em nome do autor, está evidenciado que lá morava sem pagar aluguel e teve que abandonar a casa em razão da interdição. Poderá usar o dinheiro para reformar a casa que habitava, voltando a se ver livre do aluguel, ou então poderá utilizar o dinheiro para se adaptar à sua nova situação.Justamente por isso é que afasto a alegação da CEF segundo a qual não é possível saber se a quantia existente no fundo seria suficiente para a reforma. Tal constatação não autoriza a negativa de levantamento dos valores. Ou seja, ainda que tal quantia não seja suficiente para a reforma total, para o levantamento dos valores basta a verificação da situação de necessidade premente.Como o autor não reside em outro imóvel próprio, mas sim alugado, tendo manifestado a intenção de voltar a fixar residência no

imóvel em comento após a realização de reforma, é possível concluir que o demandante encontra-se em situação de necessidade equiparável às situações previstas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, o que permite a liberação do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que em 10/1/2013 era de R\$ 7.003,22, conforme extrato de fl. 7. Considerando a situação de urgência, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, devendo ser determinada a imediata liberação dos valores pela CEF. Afasto, portanto, a aplicação da norma do art. 29-B da Lei 8.036/90. Da mesma maneira, o óbice previsto no 1º do art. 273 do CPC não pode ser tido como absoluto, sob pena de, em casos excepcionais como o presente, não ser atendido o objetivo do legislador em ampliar o poder de cautela do juiz. Por fim, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. É que ao negar o levantamento dos valores em sede administrativa, a CEF limitou-se a atender ao princípio da legalidade, observando os estritos termos da lei. Não se poderia exigir comportamento diverso, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral e antecipo a tutela jurisdicional para autorizar a imediata liberação pela CEF, em favor do Sr. Evandro Gomes de Oliveira, dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Assim resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-83.2013.403.6119 - SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Silvana Madureira Gabriel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvana Madureira Gabriel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2008. A parte autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 07/23. Às fls. 26/28, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios e a correção monetária nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 57/60, laudo médico pericial. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/68, requerendo a realização de nova perícia com outro perito. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 69. À fl. 70, decisão indeferindo a realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por

cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Corroborando esta conclusão as respostas aos quesitos 5, 6 e 9 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0006236-65.2013.403.6119AUTOR: MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marilza Candida da Silva Sotero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de constatação de que o autor teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, requer a concessão de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/53.Às fls. 57/59-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícias.O INSS apresentou contestação às fls. 65/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/80, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico pericial especializado em ortopedia e traumatologia juntado às fls. 83/94 dos autos.Laudo médico pericial especializado em cardiologia juntado às fls. 99/103 dos autos.Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Pois bem. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade cardiologia (fls. 99/103) concluiu que a pericianda apresenta miocardiopatia, classificando a incapacidade como total e permanente (resposta ao quesito 7 do juízo). Referido laudo, no entanto, não indicou a data de início da incapacidade (quesito 15 do juízo). Em tais casos, entendo que a data inicial do benefício deve ser fixada considerando o dia da realização da perícia (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa). No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE_REPUBLICACAO) Verifico que o segundo laudo foi elaborado em 23/8/2013, data que deve ser fixada como termo inicial do benefício. No que se refere à qualidade de segurada, verifico pelo CNIS que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual entre fevereiro e maio de 2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada. A carência, por sua vez, é dispensada em razão da doença da autora (cardiopatia grave, conforme quesito 8 do juízo). No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da

tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/8/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Marilza Candida da Silva SoteroBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/8/2013DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-05.2013.403.6119 - MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0006240-05.2013.403.6119AUTORA: MARIA DAJUDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria DAjudade Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de constatação de que a autora teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, requer a concessão de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/66.Às fls. 69/71-verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a

antecipação de tutela e determinada a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 77/78-verso, acompanhada dos documentos de fls. 80/95, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/109. Réplica às fls. 113/123. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 124/125, em relação ao qual a autora concordou (fls. 126/128-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta feita pelo INSS. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida à autora e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-80.2013.403.6119 - CARLOS JOSE VIEIRA (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos José Vieira Ré: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Carlos José Vieira em face da União por meio da qual pretende provimento jurisdicional para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa nº. 80111034574-52, no valor de R\$ 9.739,25. Aduz a parte autora que recebeu notificação de lançamento de débito referente ao processo administrativo nº. 10875.604175/2011-16, com seu nome já inscrito em dívida ativa da União (CDA 80111034574-52), em razão de omissão de rendimentos no valor de R\$ 28.395,97, recebidos das fontes pagadoras Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A e Companhia Brasileira de Distribuição. Alega o autor, ainda, que consoante a referida CDA ele seria devedor da quantia de R\$ 5.565,29 referente ao imposto de renda supostamente omitido na declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2007, ano calendário 2006, assim como multa de R\$ 4.173,96, totalizando a importância de R\$ 9.739,25. No entanto, afirma que jamais recebeu qualquer valor da pessoa jurídica de CNPJ nº. 33.347.435/0001-57 (matriz), sendo que sua verdadeira empregadora possui CNPJ nº. 33.437.435/0038-49 (filial). Assevera, por fim, que ao realizar o preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF, referente ao ano calendário 2006, por puro equívoco, acabou por indicar a sua esposa como dependente, sendo que o autor jamais recebeu valores da Companhia Brasileira de Distribuição, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de imposto e multa, devendo ser anulado o débito fiscal inscrito. Por fim, postula a condenação da ré em honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. À fl. 45, decisão que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial, assim como que a parte autora providenciasse a juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 49/53. À fl. 54, despacho que determinou a retificação do polo passivo para inclusão da União. Citada (fl. 58), a União apresentou contestação (fls. 60/61), com os documentos de fls. 62/65, alegando que a legislação do imposto de renda prevê também que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo contribuinte para efeito de tributação na declaração (art. 38, 8º da IN-SRF nº. 15/01). Assim, não há que se discutir acerca da legalidade da inclusão do rendimento de R\$ 8.673,54, percebido pela esposa do autor em 2006, consoante a DIRF apresentada pela empresa Cia. Brasileira de Distribuição. No que tange à alegação de recebimento de quantia pela filial, afirma a União que consta na DIRF apresentada pela matriz (CNPJ nº 33.437.435/0001-57) o valor de R\$ 19.722,43 de rendimento tributável pago ao autor no ano-calendário de 2006 e, de outro lado, não há nos autos documento ou declaração da empregadora esclarecendo o erro e demonstrando que o autor recebeu os seus salários apenas da filial (CNPJ nº 33.437.435/0038-49). Por fim, requer sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, condenando-se o autor aos ônus da sucumbência no patamar de 20% sobre o valor da causa. Réplica às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/86. A União manifestou-se acerca dos documentos juntados em réplica pelo autor, reiterando os termos da contestação e pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 89/89-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. A parte autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 5.565,29 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2007, multa de ofício no valor de R\$ 4.173,96 (quatro mil cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos) e juros de mora no valor de R\$ 462,47 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e

sete centavos), totalizando o valor de R\$ 10.201,72 (dez mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos). Os fundamentos da irresignação do demandante são dois, quais sejam: a) afirma que jamais recebeu qualquer valor da pessoa jurídica de CNPJ nº. 33.437.435/0001-57, tendo em vista que sua empregadora possui CNPJ nº. 33.437.435/0038-49, conforme informado na declaração de imposto de renda ano-calendário 2006; b) alega que houve equívoco no preenchimento da DIRPF, referente ao ano calendário 2006, no que tange à indicação de Irismar Vieira de Sina (esposa do autor) como dependente, sendo que o autor jamais recebeu valores da Companhia Brasileira de Distribuição A União, por sua vez, assevera que a inclusão de dependente é uma opção do contribuinte. Todavia, quando tal opção é exercida, a legislação do imposto de renda estabelece que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo contribuinte para efeito de tributação na declaração (art. 38, 8º, da IN-SRF nº 15/01). Isso não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o autor apenas incluiu a dependente (sua esposa) e omitiu a renda desta na declaração de ajuste anual. Por fim, quanto ao alegado erro da empresa SATA ao emitir a DIRF, aduz que não consta documento ou declaração da empregadora esclarecendo o erro e demonstrando que o autor recebeu os seus salários apenas da filial de CNPJ nº 33.437.435/0038-49. Pois bem. No que tange ao alegado erro material na elaboração e transmissão da DIRPF, ano calendário-2006, qual seja a inclusão da esposa do autor como dependente por ser ela isenta do IR, razão assiste à União. O art. 35 da Lei 9.250/95 estabelece o seguinte: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; (...). Já o art. 38, 8º da Instrução Normativa - SRF nº 15/2001 dispõe que: Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Desse modo, verifica-se que a legislação do imposto de renda é clara e expressa ao estabelecer que a inclusão de dependente é opção do contribuinte, mas que, ao exercer tal opção, também deve somar aos seus rendimentos aqueles que foram recebidos pelos dependentes para efeito de tributação na declaração. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. EXCESSO DE IMPOSTO PELA DESCONSIDERAÇÃO DAS SOBRES DE CAIXA DOS ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/1991. AVALIAÇÃO A VALOR DE MERCADO. ARTIGO 96 DA LEI Nº 8.383/91. ENTREGA INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DEMONSTRATIVO FISCAL DO ANO-BASE 1991. UFIR. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL EXIGIDO.** 1. Embora a CDA que instrui a execução não apresente exposição detalhada do cálculo do débito, nela constam a quantia devida e sua origem, bem como a sua fundamentação legal, o que é suficiente para calcular os juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente do executado. 2. Lançamento baseado em decisão administrativa devidamente fundamentada, não estando calcada em meras presunções. 3. A incidência da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária tem amparo legal. 4. A multa fixada em 75% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo a sua finalidade de repressão da conduta infratora. 5. A opção pela declaração em conjunto é exercida quando o contribuinte relaciona sua esposa como dependente, devendo-se tributar seus rendimentos juntamente com os do marido. 6. Somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea. 7. Segundo o disposto no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, era conferido ao contribuinte avaliar seus bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991 a valor de mercado na declaração do exercício de 1992, ano-base 1991. 8. A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991, que não o fez tempestivamente, não avaliando os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91, deve considerar como custo de aquisição o valor original do bem, corrigido monetariamente, conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da IN SRF nº 39/93. 9. Apelação improvida. (AC 200270020024987, Relator OSCAR ALBERTO MEZZAROBBA TOMAZONI. TRF-4, 1ª Turma, data da decisão 21/10/2009, data da publicação 27/10/2009) Com efeito, ao indicar o nome da esposa como dependente, o autor optou pela declaração em conjunto e, portanto, deveria ter informado os rendimentos de sua esposa para efeitos de tributação, consoante o que dispõe a legislação do imposto de renda. Neste ponto, tenho que não procede a alegação de erro material, uma vez que é razoável e crível a este juízo que o autor pretendia obter uma vantagem fiscal ao declarar sua esposa como dependente, sem, contudo, informar os rendimentos percebidos por ela. Em suma, não pode o autor deduzir despesas relativas a sua dependente sem declarar seus rendimentos, que assim ficariam imunes à tributação. Sendo assim, é devida a inclusão do valor de R\$8.673,54 percebido pela esposa do autor em 2006 da empresa Cia. Brasileira de Distribuição. Por outro lado, no que se refere à segunda alegação referente ao recebimento de rendimentos pela filial, com razão a parte autora. No ponto, verifico que consoante a declaração de ajuste ano-calendário 2006 (fls. 28/33), o valor de rendimentos informado (R\$ 19.722,43) é idêntico àquele que consta no extrato de consulta juntado pela ré à fl. 62, diferindo apenas no que tange ao CNPJ, no primeiro caso o da filial (CNPJ nº. 33.437.435/0038-49) e, no segundo, o da matriz (CNPJ nº. 33.437.435/0001-57). Além disso, o autor apresentou comprovantes de pagamento de salário relativamente ao período de 05/2006 a 12/2006, todos com indicação do

CNPJ nº. 33.437.435/0038-49, ou seja, da filial da empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, como informado na declaração de ajuste do ano calendário 2006. Ademais o TRCT juntado à fl. 86 revela que o autor foi empregado da filial em questão. Desse modo, tenho que houve evidente erro material por parte da empregadora Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, cujo ônus não pode ser transferido ao autor que, ressaltado, informou em sua declaração de imposto de renda ano calendário 2006 valor idêntico àquele informado pela empresa (fl. 62). Portanto, a parte ré deverá proceder ao recálculo do imposto de renda do autor relativamente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, excluindo da base de cálculo o rendimento de R\$ 19.722,43 referente ao CNPJ nº. 33.437.435/001-57 (matriz), devendo, inclusive, proceder à exclusão da multa e dos juros apenas em relação a esse montante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenar a União ao recálculo dos valores de imposto de renda do autor relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, e, por conseguinte, determinar a revisão da inscrição em dívida ativa nº. 80111034574-52 no que se refere ao rendimento de R\$ 19.722,43, devendo proceder à exclusão da multa e dos juros relativas a esse montante. No que se refere ao rendimento de R\$ 8.673,54 percebido pela esposa do autor em 2006 da empresa Cia. Brasileira de Distribuição, fica mantido o débito fiscal e seus respectivos consectários, nos termos da fundamentação. Sucumbência em reciprocidade (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Debora Luciane Felipe Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Debora Luciane Felipe Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 24/44. Às fls. 48/50, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de exame médico pericial. Às fls. 57/70, laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 72/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/84, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios e a correção monetária nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 88/95, requerendo a realização de nova perícia. Réplica às fls. 96/101. À fl. 102, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-

doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu que a pericianda: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3 e 4.1 do Juízo. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-46.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Coverplast Embalagens Ltda. e filiais Ré: União S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais perante a ré relativamente à exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias (auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade), bem como o reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 39/68. Às fls. 72/76-v, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em relação a determinadas verbas. Às fls. 90/108, contestação da União, na qual reconheceu a procedência do pedido apenas no que tange ao vale-transporte e auxílio-creche. No mais, requereu a improcedência. Às fls. 109/115, embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 72/76-v, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 117/118). Réplica às fls. 121/134. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 136. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que, no presente caso, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu expressamente a procedência do pedido no que tange a não incidência tributária sobre os valores pagos a título de vale-transporte e auxílio-creche. Assim, tais pedidos devem ser extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Desse modo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar o reconhecimento dos pedidos em questão, na forma pleiteada, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda, apenas ressaltando a exemplar postura moral, eficiente e legal da Fazenda neste caso. Neste ponto, passo a analisar os pedidos remanescentes. Conforme já mencionado na decisão de fls. 72/76-v e fls. 117/118, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao descanso semanal remunerado e ao salário-maternidade, sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza do salário-maternidade, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a****

entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e o descanso semanal remunerado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Da mesma forma, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por

suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)Dessa forma, o caso é de incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, assim como descanso semanal remunerado.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial dos pedidos formulados

nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), no que tange a não incidência tributária apenas sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio-creche.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para declarar o direito à compensação dos valores pagos a título de vale transporte e auxílio-creche, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 9/6/2005, o prazo para a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 10.522/02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0008332-53.2013.403.6119AUTOR: OSANO DUARTE PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSANO DUARTE PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos de 25/09/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Sanchez Ind e Com de Peças para Autos Ltda e de 06/03/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Guarutor Usinagem Ltda, bem como a revisão da RMI do NB 42/139.048.815-0, aplicando-se o coeficiente correspondente a 31 anos (76%), com a determinação da correção do salário-de-contribuição que integrou o Período Básico de Cálculo referente ao mês de janeiro de 1998. Pleiteou, também, a retroação do início da correção monetária para a data de entrada do requerimento (10/05/1999) com o pagamento da correção monetária devida relativa ao PAB, no período de 10/05/1999 - DER - até 06/10/2005, data da concessão do benefício, que foi pago administrativamente em 18/11/2010.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário pleiteado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/379).Às fls. 383/384 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.Em contestação (fls. 387/403), o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e não demonstração das alegações formuladas pela parte autora.Réplica às fls. 416/421.Autos conclusos para sentença (fl. 422).É o relatório necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em

28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões posteriores, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, verifica-se que a parte autora já obteve na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão (fls. 16/17) NB 42/139.048.815-0.A controvérsia permanece sobre eventual enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 25/09/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Sanchez Ind e Com de Peças para Autos Ltda;2) De 06/03/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Guarutor Usinagem Ltda.Quanto ao período de 25/09/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Sanchez Ind e Com Peças para Autos Ltda, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o formulário DSS 8030 (fl. 60) indicou a exposição habitual e permanente ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 88 db(A). Tal informação deve-se considerar como ratificada pelo laudo técnico ambiental (fls. 61/69) porque o resultado das medições, apesar de não serem idênticas à do formulário citado, apresentaram-se entre 90 a 91 db(A) nos tornos, concluindo-se que todos esses valores são superiores ao limite legal de insalubridade, impondo-se o enquadramento como atividade especial.Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Guarutor Usinagem Ltda, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o formulário DSS 8030 (fl. 72) indicou a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres ruído e químico, sendo o agente físico a uma pressão sonora de 92 db(A) e o químico ao óleo mineral. Tal informação foi ratificada pelo laudo técnico de riscos ambientais (fls. 73/81). Ressalte-se que a alteração de endereço da empresa não implicou conclusão distinta desta, uma vez que o laudo técnico já se refere ao endereço novo da empresa. Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial.Com os enquadramentos das atividades acima descritos, impõe-se ao INSS a sua averbação como tempo especial e conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição na concessão do NB 42/139.048.815-0.Passo a analisar de correção do salário-de-contribuição.Os artigos 18, I, c e 29, I, da Lei nº 8.213/91 dispõem que:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição(...)Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do dispositivo que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele.Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário.No caso dos autos, a comparação entre a relação dos salários de contribuição realizados pela empresa Guarutor, referente ao mês de janeiro de 1998 (fl. 86) revelou que o valor foi de R\$ 1.330,00, sendo que o salário-de-contribuição para referido período considerado no Período Básico de Cálculo do NB 42/139.048.815-0 (fl. 16) foi de R\$ 18,87, impondo-se a necessária revisão deste valor para

considerar como correto salário-de-contribuição para janeiro de 1998 o valor de R\$ 1.330,00. Quanto ao pedido de retroação do início da correção monetária para a DER em 10/05/1999 e pagamento da correção monetária relativa ao PAB do período de 10/05/1999 (DER) a 06/10/2005 (DCB), pago em 18/11/2010, impõe-se a sua improcedência, uma vez que se verifica do demonstrativo de cálculo de fls. 288/289 que o início da correção monetária foi aplicado corretamente e teve o seu início em 10/05/1999. Por fim, impõe-se o afastamento da alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que o pagamento do PAB ocorreu em novembro de 2010 e a presente ação foi proposta em 07/10/2013, inocorrendo a fluência do prazo extintivo de direito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais: de 25/09/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Sanchez Ind e Com de Peças para Autos Ltda e de 06/03/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Guarutor Usinagem Ltda, com a sua conversão em comum, para que se efetue a revisão do NB 42/139.048.815-0 incluindo estes períodos como tempo de contribuição na concessão do citado benefício, com a majoração do coeficiente na renda mensal inicial, bem como efetuando-se o recálculo da sua RMI considerando como salário-de-contribuição no mês de janeiro de 1998 o valor de R\$ 1.330,00. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), diante da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-78.2013.403.6119 - IREMAR DO NASCIMENTO ALVES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Iremar do Nascimento Sales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Iremar do Nascimento Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/76. Às fls. 80/82, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Às fls. 88/101, laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 104/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/110, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor: IREMAR DO NASCIMENTO SALES, consoante documento de fl. 17. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo a presente de ofício, podendo ser encaminhado por correio eletrônico. No mais, resentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze)

dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu que o periciando: (...) está acometido de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008943-06.2013.403.6119 - RUBENITO ALVES PEREIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rubenito Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENITO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário NB 128.537.256-2, com DER de 07/02/2003, ressaltando que já percebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.886.148-9, com DER de 03/03/2006, com o pagamento dos valores atrasados entre a DER dos dois benefícios e a prevalência do benefício mais vantajoso financeiramente. Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/111). A decisão de fl. 120/121 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 125/150), com os documentos de fls. 151/162, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 165/169. Autos conclusos para sentença (fls. 170). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação,

foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial:1 S/A Indústrias Matarazzo 01/08/1974 20/02/1977Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a parte autora só acostou o formulário DSS 8030 (fl. 43) que apontou a presença do agente vulnerante ruído numa variação de 84 a 92 db(A), mas tal informação não foi corroborada por laudo técnico, sendo que o citado agente insalubre sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da sua presença. Ressalte-se que o documento de fls. 44/51 não serve como laudo técnico porque não se refere ao local que o autor trabalhou.2 Ayello - Com Materiais de Construção Ltda 01/11/1977 26/07/1978Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a parte autora acostou como documento comprobatório apenas a CTPS (fl. 96) que apontou como cargo o de motorista, que por si só não é possível enquadramento por atividade, uma vez que se exige a condução de veículos pesados.3 Takao nagao 01/08/1978 28/02/19794 Takao nagao 02/04/1979 27/07/1979A parte autora comprovou que estes dois períodos devem ser enquadrados como especial, porque o formulário SB-40 e as anotações na CTPS (fls. 52 e 96/97) revelaram que exercia a função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, sendo possível o enquadramento pelo exercício da atividade, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/795 Dardo Treansportadora Repres Ltda 27/08/1979 07/08/1987A parte autora comprovou que este período deve ser enquadrado como especial, porque o formulário DSS 8030 e as anotações na CTPS (fls. 82 e 97) revelaram que exercia a função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, sendo possível o enquadramento pelo exercício da atividade, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.6 Coml Imp Benjamim S/A 02/09/1987 11/01/1991A parte autora comprovou que este período deve ser enquadrado como especial, porque o formulário DSS 8030 e as anotações na CTPS (fls. 41/42 e 58) revelaram que exercia a função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, sendo possível o enquadramento pelo exercício da atividade, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.7 CV Serviços de Maio Ambiente s/a 04/03/1991 17/04/1991Inviável o enquadramento desta atividade como especial, porque a parte autora não acostou nenhum documento que o demonstrasse, sequer anotação em CTPS que revelasse a atividade.8 Viação Poá Ltda 18/04/1991 28/04/1995A parte autora comprovou que este período deve ser enquadrado como especial, porque o formulário DSS 8030 e a ficha de empregado (fls. 83 e 85) revelaram que exercia a função de motorista de ônibus, que é um veículo pesado, sendo possível o enquadramento pelo exercício da atividade, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, é importante ressaltar que a legislação autorizou o enquadramento por atividade apenas até 28/04/1995.Com o enquadramento da atividade especial, o tempo de contribuição do autor até a data do requerimento administrativo

assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia da Construção Ind/ Com ctps-95 02/08/1971 20/01/1972 - 5 19 - - - 2 S/A Indústrias Matarazzo ctps-95 01/08/1974 20/02/1977 2 6 20 - - - 3 Ayello - Com Materiais de Construção Ltda cnis 01/11/1977 26/07/1978 - 8 26 - - - 4 Takao Nagao cnis Esp 01/08/1978 28/02/1979 - - - - 6 28 5 Takao nagao cnis Esp 02/04/1979 27/07/1979 - - - - 3 26 6 Dardo Transportadora Repres. Ltda cnis Esp 27/08/1979 07/08/1987 - - - 7 11 11 7 Coml Imp Benjamim S/A cnis Esp 02/09/1987 11/01/1991 - - - 3 4 10 8 CV Serviços de Maio Ambiente s/a cnis 04/03/1991 17/04/1991 - 1 14 - - - 9 Viação Poá Ltda cnis Esp 18/04/1991 28/04/1995 - - - 4 - 11 10 Viação Poá Ltda cnis 29/04/1995 07/02/2003 7 9 9 - - - - - - - - - Soma: 9 29 88 14 24 86 Correspondente ao número de dias: 4.198 5.846 Tempo total : 11 7 28 16 2 26 Conversão: 1,40 22 8 24 8.184,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 22 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 128.537.256-2), o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 22 dias, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque em 7/2/2003 (primeira data de entrada do requerimento) o autor não possuía 53 anos de idade, uma vez que nasceu em 17/2/1953.Por outro lado, com o enquadramento das diversas atividades especiais, o tempo de contribuição assim se apresenta até 16/12/1998:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia da Construção Ind Com ctps-95 02/08/1971 20/01/1972 - 5 19 - - - 2 S/A Indústrias Matarazzo ctps-95 01/08/1974 20/02/1977 2 6 20 - - - 3 Ayello - Com Materiais de Construção Ltda cnis 01/11/1977 26/07/1978 - 8 26 - - - 4 Takao nagao cnis Esp 01/08/1978 28/02/1979 - - - - 6 28 5 Takao nagao cnis Esp 02/04/1979 27/07/1979 - - - - 3 26 6 Dardo Tretransportadora Repres Ltda cnis Esp 27/08/1979 07/08/1987 - - - 7 11 11 7 Coml Imp Benjamim S/A cnis Esp 02/09/1987 11/01/1991 - - - 3 4 10 8 CV Serviços de Maio Ambiente s/a cnis 04/03/1991 17/04/1991 - 1 14 - - - 9 Viação Poá Ltda cnis Esp 18/04/1991 28/04/1995 - - - 4 - 11 10 Viação Poá Ltda cnis 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - - - - - - - Soma: 5 27 97 14 24 86 Correspondente ao número de dias: 2.707 5.846 Tempo total : 7 6 7 16 2 26 Conversão: 1,40 22 8 24 8.184,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 1 Desta forma, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) proporcional até a data da EC 20/98, com saldo de 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, cuja data de início do benefício fixo em 07/02/2003, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 16).Observo que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.073.064-0 desde 03/03/2006 (fls. 17), razão pela qual a execução deste julgado implicará a modificação da renda mensal de seu benefício já implantado. Se a renda mensal da aposentadoria paga administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.Além disso, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente da distribuição desta demanda (30/10/2013).Passo a analisar o pedido de revisão do NB 138.073.064-0 para que se inclua no cálculo os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de 10/2005 a 02/2006.Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem que:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição(...)Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do dispositivo que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele.Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário.No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos da RAIS e os valores considerados como salários-de-contribuição

apresentam as seguintes divergências: Data Valores considerados pelo INSS (fls. 17/20) RAIS - valor do salário-de-contribuição Fls. Dos autos Out/2005 R\$ 300,00 R\$ 1.577,19 23Nov/2005 R\$ 300,00 R\$ 1.666,89 23Dez/2005 R\$ 300,00 R\$ 1.585,33 23Jan/2006 R\$ 300,00 R\$ 2.350,07 26Fev/2006 R\$ 300,00 R\$ 1.277,55 26Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no período básico de cálculo os valores efetivamente recebidos pela parte autora, conforme tabela acima, na terceira coluna, nos referidos meses apontados na tabela. O benefício previdenciário NB 138.073.064-0 deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 3/3/2006, considerando-se como salários-de-contribuição os valores apontados na tabela acima, em seus respectivos meses de competência. Importante ressaltar que esta revisão baseada na alteração dos cinco salários-de-contribuição só deverá ser implementada com a manutenção do NB 138.073.064-0. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/08/1978 a 28/02/1979 e de 02/04/1979 a 27/07/1979 laborado para Takao Nagao, de 27/08/1979 a 07/08/1987, laborado para Dardo Transportadora Rep Ltda, de 02/09/1987 a 11/01/1991 laborado para Comercial Import. Benjamim S/A e de 18/04/1991 a 28/04/1995, laborado para Viação Poá Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente em 16/12/1998, com data de início do benefício em 07/02/2003, desde que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/138.073.064-0). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. Além disso, condeno o INSS a promover a revisão do NB 138.073.064-0, considerando como salários-de-contribuição no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006 os valores descritos na fundamentação, caso esse benefício se demonstre mais vantajoso. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente da distribuição desta ação (30/10/2013). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-79.2014.403.6119 - VALDECI CASEMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 126 por apenas 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001146-42.2014.403.6119 - ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001146-42.2014.403.61.19 AUTORA: ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elizete Henrique de Carvalho Fagundes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS; ou que a TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999, com correção monetária e juros, assim como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com os documentos de fls. 29/62. À fl. 66, despacho que determinou a expedição de consulta de prevenção automatizada ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em razão do quadro indicativo de prevenção de fl. 63. À fl. 67, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora noticiou que o processo nº 0009768-47.2013.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, possui as mesmas partes e pedidos, sendo que a segunda distribuição ocorreu por evidente equívoco e, ao final, requereu a extinção da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fl. 29, que o advogado subscritor da petição de fls. 67 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-95.2014.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002397-95.2014.403.6119 AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de acção de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover revisão do benefício percebido pela parte autora aplicando-se os repasses dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório necessário.

Decido. PRELIMINARESPreliminarmente, verifico que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, pedido que deve ser rejeitado. Tal prova é impertinente e desnecessária, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Além disso, no tocante à prescrição, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 3/4/2014, quando do ajuizamento da acção, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 3/4/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da acção). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. MÉRITO Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da acção é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0006297-23.2013.403.6119 e 0005804-46.2013.403.6116, julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe a parte autora (NB 32/138.884.813-6), concedido subsequentemente ao NB 31/128.107.122-3 (consultas ao CNIS em anexo), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, inciso II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrentes de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 14, corroborado pela declaração de fl. 18, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Cautelar de ExibiçãoRequerentes: Peterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira LimaRequerida: Caixa Econômica FederalSENTENÇARELATÓRIOPeterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira Lima ajuizaram, inicialmente no fórum da Comarca de Arujá, a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição do saldo existente na conta de titularidade de Lindalva Barbosa de Castro, genitora dos requerentes, na data do óbito daquela, em 09/10/2012.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18).À fl. 17, o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, na qual os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fl. 19).À fl. 33, decisão determinando que os requerentes comprovassem a recusa da CEF em exhibir os documentos objeto do feito, o que foi cumprido à fl. 35.O pedido liminar foi deferido (fls. 37/38). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/43), acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/50), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa dos autores, ausência de procuração outorgada pelo coautor Peterson. No mérito, requereu a improcedência total do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência.A parte autora foi instada a apresentar réplica, porém ficou-se inerte (fl. 54).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 54).É o relatório.

Decido.PRELIMINARESInicialmente, ante a juntada aos autos de documentos protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo dos documentos de fls. 47/50, pelo que deverá ser franqueada vista somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar uma tarja de fita adesiva preta na parte superior da lombada, assim como o cadastramento do sigilo de documentos no sistema processual.Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, entendo que não assiste razão à CEF, pois, consoante o que dispõe o art. 1.797, II do Código Civil c.c. o art. 985 do CPC, os requerentes estão na condição de administradores provisórios e, desse modo, são partes legítimas para figurar em demanda que tenha por objetivo resguardar direito ou pretensão do espólio, como representante deste ou em nome próprio. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE Honorários minorados. - o herdeiro é parte legítima para figurar em ação que visa resguardar direito ou interesse do espólio, seja como representante deste, seja em nome próprio. - é dever do banco fornecer cópias dos documentos para que o cliente possa aferir a regularidade e exatidão dos extratos bancários das conta de poupança, ao fito de instruir eventual ação ordinária de cobrança das diferenças relativas ao diferentes planos econômicos governamentais- o desatendimento da determinação de exibição de documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no art. 359 do diploma processual civil, cabendo apenas ao juiz da ação apreciar e decidir sobre a presunção de veracidade dos fatos. (TJ-MG; APCV 5401034-04.2007.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tarcisio Martins Costa; Julg. 31/01/2012; DJEMG 23/02/2012) - grifei.No que se refere à alegada ausência de instrumento de mandato outorgado pelo coautor Peterson Barbosa Ferreira Lima, também não assiste razão ao banco réu, uma vez que a procuração juntada à fl. 9 consigna, expressamente, a cláusula geral para o foro, inclusive, com a ressalva do art. 38 do CPC. Ademais, tenho que a indicação Bradesco na parte final do referido instrumento corresponde a erro material. Assim, reputo por regular a representação processual do coautor Peterson e rejeito a preliminar suscitada pela parte ré.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MÉRITOOs requerentes ajuizaram a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, III e 845 c/c 357, todos do Código de Processo Civil, com o objetivo de instruir a competente ação de inventário.Por sua vez, a CEF alega que o objeto do feito diz respeito a exibição de documentos protegidos pelo sigilo bancário e que dizem respeito a terceiro, sendo que os requerentes não são titulares dos documentos cuja exibição pretendem.Pois bem.

Circunscrita a controvérsia nos termos acima, consoante o quanto já decidido em sede de cognição sumária (fls. 37/38), tenho que a finalidade da prova é cristalina, visto que os requerentes necessitam dos extratos para amparar sua eventual pretensão relativa ao inventário e partilha dos bens.Por oportuno, salienta-se que a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação

da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (RESP 199600518645, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/04/2000 PG:00067 RJADCOAS VOL.:00012 PG:00093 RSTJ VOL.:00133 PG:00338 ..DTPB:.)Consta dos autos que os requerentes são filhos de Lindalva Barbosa de Castro (fls. 10/11), falecida aos 09/10/2012 (fl. 13).Afirmam os requerentes que a de cujus deixou bens a inventariar, dentre eles uma conta corrente na CEF, qual seja: 00007477-0, operação 001, agência 0546-0, cujo saldo desconhecem.De outro lado, consoante o documento acostado à fl. 35, a requerida somente fornece o extrato mediante solicitação judicial.Ao tratar da exibição de documento ou coisa, o artigo 356 do Código de Processo Civil prevê:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.No presente caso, todos os requisitos foram cumpridos, haja vista: i) a suficiência da individualização do documento (conta corrente na CEF, qual seja: 7477-0, operação 001, agência 0546-0); ii) a demonstração da finalidade da prova: apuração do saldo para fins de inventário; iii) o documento existe, pois a própria CEF recusou-se a exibi-lo sem solicitação judicial, e está em poder da requerida, pois se trata de extrato bancário de conta corrente mantida na CEF.Ademais, conforme já mencionado, está comprovado pelo documento de fl. 35 que os requerentes (filhos da falecida) requereram à CEF a exibição do extrato em questão, mas houve recusa da instituição bancária.Por fim, verifica-se que o Banco Requerido cumpriu a liminar deferida e apresentou os documentos pleiteados na inicial às fls. 47/50.Portanto, tem-se que a presente ação deve ser julgada procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, I do CPC, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 47/50.Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos ao autor, deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000594-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAGNA SIMONE FREITAS

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerida: Magna Simone FreitasS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/31.À fl. 36, a CEF noticiou que a requerida pagou o que devia ao fundo de arrendamento e requereu a extinção da presente ação de notificação.À fl. 37, despacho que determinou a expedição de ofício à central de mandados solicitando a devolução do mandado de notificação expedido, independentemente de cumprimento.À fl. 38-v, certidão de intimação da requerida.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39).É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fls. 06/08, que o advogado subscritor da petição de fl. 36 possui poderes para desistir da demanda.No presente caso, verifica-se a CEF efetuou em 28/02/2014, através do sistema de protocolo integrado, pedido de desistência, sendo que a petição foi recebida neste Juízo em 10/03/2014.Assim, ressalto que, embora tenha ocorrido a intimação da requerida em 19/03/2014, a requerente já havia noticiado o pagamento do débito e pleiteado a extinção do feito. No ponto, saliento que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, pretensão resistida.Ademais, não vislumbro a existência de eventual prejuízo à parte requerida, que, conforme noticiado pela requerente, já efetuou o pagamento do débito junto ao fundo de arrendamento residencial. Desse modo, tenho por cabível o requerimento de desistência efetuado pela CEF.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVODeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

0000704-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO LUIZ DA SILVA X RISONEIDE RODRIGUES DA SILVA

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Ricardo Luiz da Silva e OutroS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/15. Inicial com os documentos de fls. 06/25.À fl. 31, a CEF requer a extinção da presente ação de notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui

natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fls. 06/08, que o advogado subscritor da petição de fl. 29 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Donizete Amorim Gomes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 56/57. À fl. 92, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 95, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fls. 95, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº: 0002246-13.2006.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : LIN CHUASHENG SENTENÇA TIPO D Vistos. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Domingos Edgar Huapaya Arquedas (Edgar), Antônio José Garcia (Toninho), Ronaldo Vila Nova (Roni), Renato Carneiro dos Santos, Márcia Monteagado Fausino, Aroldo de tal, André de Souza Barroca, LIN CHUANSHENG e Zuomin Xuo, como incurso, todos eles, nas penas dos artigos 288, caput e parágrafo único, 297 e 299, c.c. 304 (por duas vezes), o sétimo nas do artigo 317, caput e 1º (por duas vezes) e os demais nas do artigo 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 02/15). Narra a inicial, em síntese, que todos os denunciados, entre os dias 15 e 16 de agosto de 2005, associaram-se em quadrilha armada, com o fim de cometer crimes de falsidade, de corrupção ativa e passiva. Narra, ainda, que Domingos, Antonio, Ronaldo, Renato, Márcia, Aroldo e André providenciaram a falsificação de dois passaporte japoneses falsos, em nome de Okutsu Kensuke e Toshihiro Kokubo, utilizados por Lin e Zuomin, respectivamente, tendo os primeiros confeccionado, ainda, quatro passagens aéreas emitidas pela empresa Varig, constando proveniência falsa e os nomes fictícios já citados, as quais também foram usadas pelos dois últimos denunciados. Consta da denúncia, também, que todos os denunciados prometeram vantagens indevidas (consustancias em valores em dinheiro) ao agente de polícia federal André, que as aceitou, para que permitisse a passagem de Lin e Zuomin (de origem chinesa) pelo guichê de emigração da Polícia Federal, portando passaportes japoneses falsos. Segundo a exordial, os passaportes foram confeccionados por Domingos e os bilhetes aéreos por Antonio, tendo Márcia, que trabalhava em empresa prestadora de serviços para as companhias aéreas, se encarregado de possibilitar que Lin e Zuomin entrassem na sala de embarque sem passar pela conferência do check in, como se estivessem em trânsito. Para tanto, consta que Márcia contou com o auxílio de Aroldo, funcionário das Linhas Aéreas Bolivianas, que se encarregou de posicionar os passageiros diretamente na fila da emigração da Polícia Federal, com vistas a proporcionar seu embarque irregular em voo com destino a Miami. Ainda no que concerne aos passaportes, narra a inicial que Domingos e Renato planejaram apor neles um carimbo de saída da Argentina, no dia 16 de agosto, com o objetivo específico de evitar a referida conferência de documentos no check in. Narra, ademais, que, no dia do embarque, tudo seguiu conforme planejado pelos denunciados, cujos atos foram monitorados e fotografados por vigilância policial, tendo o agente de polícia federal André, mesmo ciente da falsidade dos documentos que lhe foram efetivamente exibidos, permitido que Lin e Zuomin passassem pela emigração, sem efetuar suas prisões em flagrante, tendo os últimos sido abordados por funcionários da Varig quando já estavam na sala de embarque e conduzidos até a Delegacia do aeroporto. Consta da peça de acusação que Lin confessou a prática dos fatos, tendo o passaporte sido apreendido, e que Zuomin afirmou que teria jogado o que portava em uma privada, antes de ser

detido, tendo os demais denunciados negado a prática dos delitos. Consta, por fim, que o Consulado Geral da China informou, por ofício, que Lin e Zuomim são cidadãos chineses. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, consoante decisão de fls. 149/150. Citados pessoalmente, foram interrogados os réus André (fls. 283/285), Márcia (fls. 293/295), Renato (fls. 298/300), Domingos (fls. 508/515), Antonio (fls. 547/553 e 989/993), Ronaldo (fls. 555/559) e Aroldo (fls. 576/578), com defesas prévias anexadas às fls. 311/314, 315/316, 317/319, 563/564, 565/575 e 1089/1095. Às fls. 897/916, foi indeferido o pedido do parquet de citação por edital dos réus Lin e Zuomin e determinado o desmembramento dos autos quanto a ambos. Com a formação destes autos, em decorrência do desmembramento, foi expedido edital de citação (fl. 2576), não tendo os acusados comparecido à audiência designada para a realização de seus interrogatórios, razão pela qual foi o processo suspenso, com fulcro no artigo 366, do CPP, tendo sido decretada a prisão preventiva de ambos (fls. 2588/2589). À fl. 2615, foi informado o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Lin, tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 2657/2662). A defesa preliminar de Lin foi ofertada às fls. 2730/2731, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 2738/2743). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 2836). Finda a audiência de instrução, requereu o Ministério Público vista conjunta com os autos originários para manifestação, tendo a defesa requerido novamente a revogação da prisão preventiva, sendo ambos os pleitos deferidos (fls. 2823/2827). Às fls. 2899/2900, requereu o parquet a juntada de documentos, o desentranhamento do laudo realizado no passaporte apreendido com o réu, assim como do próprio documento (que estavam juntados nos autos originários), tendo requerido, também, o desmembramento dos autos quanto ao réu Zuomin. Tais pedidos foram deferidos à fl. 3395. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 3422/3445) sustentando, quanto à quadrilha, não existirem provas suficientes de autoria, tendo requerido a absolvição do acusado. Em relação aos demais crimes, alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, arguiu serem insuficientes as provas de autoria, no que tange aos delitos de quadrilha e corrupção ativa. No que concerne aos crimes de uso de documento público e particular falsos, alegou inexistência de dolo. Requereu a absolvição (fls. 3471/3487). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Artigo 297, c.c. o artigo 304, do Código Penal. 1. Materialidade e autoria. Iniciando pela prova documental, verifico que foi apreendido passaporte japonês em nome de Okutsu Kensuke (fl. 3402), constando do auto de apreensão que o documento estava em poder do acusado quando de sua prisão (fl. 97). Tal constatação se coaduna, também, com o teor da Informação nº 144/2005 (fls. 39/43), no bojo da qual é narrada a vigilância policial realizada no dia em que ocorreria o embarque, dela constando fotografias de dois orientais na fila da imigração da Polícia Federal. Anexou-se, ainda, ofício do Consulado Geral da China (fl. 140), no qual se informa que Lin é cidadão chinês, do que se conclui que, em princípio, não poderia ostentar a nacionalidade japonesa, tal como consta no documento apreendido. Passando para a análise da prova pericial, foi o referido passaporte submetido a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que o documento é falso, nos seguintes termos (fls. 3398/3401): V - DA RESPOSTA AOS QUESISTOS (...) Conforme expendido no item IV - Dos Exames, o passaporte é falso. A contracapa, que traz o número do passaporte, as datas de emissão e de validade do documento, além dos dados pessoais e da fotografia digitalizada do titular, é falsa. A contracapa falsa foi produzida com a utilização de impressora jato de tinta e inserida no passaporte em substituição a contracapa original. (...) Em relação à prova oral, a testemunha Edmir José Perine, agente de polícia federal que trabalhava como chefe da equipe de imigração, afirmou ter sido procurado por um funcionário da empresa aérea Varig, o qual lhe relatou que havia dois passageiros chineses, portando passaportes japoneses. Afirmou que, em razão disso, encaminhou os passageiros à autoridade policial competente. Relatou, ainda, que, pelo conteúdo dos passaportes, acreditou que tais passageiros tinham vindo do exterior, já que daqueles constava carimbo de saída da Argentina, tendo sido descoberto, posteriormente, que eles tinham embarcado em Guarulhos e que os citados passaportes eram falsos. Já Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado de Polícia Federal a quem o réu, juntamente com Zuomin, foi conduzido, relatou que aquele estava no conector aguardando para se repatriado para a Argentina, por ter apresentado, para tentar embarcar para os Estados Unidos, um passaporte japonês falso. Afirmou, ainda, que de tal documento constava que o réu havia saído do país vizinho e que ele também possuía reserva referente a viagem de lá para Guarulhos. Disse, também, que, consultada a empresa aérea, foi informado de que não havia registro de embarque do acusado na Argentina, tendo esse confirmado, ao ser interrogado, que realmente não veio de tal país e que sabia da falsidade dos documentos que portava. Segundo a testemunha, Lin declarou, ainda, que uma pessoa o pegou em São Paulo e o levou até o aeroporto, tendo lhe auxiliado a entrar na área de embarque. Ainda no que se refere à prova testemunhal, Marilena de Guadalupe Tavares Barros, que trabalhava como gerente da Varig à época dos fatos, afirmou que um funcionário da empresa aérea conversou com os dois passageiros, tendo constatado que ambos não falavam japonês. Afirmou, ainda, ter sido apurado que a reserva feita nos nomes que constavam nos passaportes na Argentina não haviam sido utilizadas, não portando os referidos passageiros os cartões de embarque. O próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que foi detido em razão de problemas com sua documentação, tendo

afirmado que obteve o passaporte com uma pessoa e que tencionava ir para os Estados Unidos a fim de visitar um parente. Prosseguiu dizendo que veio para o Brasil também para ver parentes e que possuía um passaporte. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para tentar embarcar para os Estados Unidos, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime. 1.2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Lin subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para tentar embarcar para os Estados Unidos. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade. Afasto, nesse ponto, a alegação da defesa de que o acusado desconhecia tal fato, uma vez que referida versão não apresenta mínimos contornos de verossimilhança. De fato, mesmo as pessoas das camadas mais humildes da população têm condições de ter ciência de que documentos dos quais constem a própria foto, com nome de terceira pessoa e nacionalidade diversa, são evidentemente falsos, razão pela qual que não é crível a alegação do acusado de que não percebeu tal circunstância. Tampouco merece crédito a alegação de que entregou seu passaporte original a um chinês e que não notou que lhe foi devolvido outro, do qual constava a nacionalidade japonesa e o nome de Okutsu Kensuke, pela singela circunstância de que, ainda que não falasse sequer uma palavra do idioma inglês, saberia ele que seu nome não é Okutsu. Friso, ainda, que a declarante Ting Li, ouvida como informante por ser irmã do réu, afirmou que o passaporte chinês tem capa marrom, cor diversa da do documento anexado à fl. 3402. A testemunha Shao Caiyun, por sua vez, apenas afirmou que o réu acreditava que o documento era falso, afirmação que não é suficiente para dar crédito a versão do réu, seja porque se trata de impressão da testemunha, seja pela própria inverossimilhança da referida versão. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. E é natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 2. Artigo 299, c.c. o artigo 304, do Código Penal. 1. Materialidade e autoria Também quanto a essa infração, ficou comprovada a existência da materialidade do delito de uso de documentos particulares ideologicamente falsos, assim como que o crime foi cometido pelo acusado. De fato, partindo do pressuposto de que o passaporte utilizado pelo réu com o fito de tentar embarcar para os Estados Unidos é falso, é forçoso se concluir que as passagens aéreas emitidas no nome que consta do referido documento público (fls. 100 e 107) também o são. Ressalto, nesse aspecto, que o próprio acusado, quando ouvido em Juízo, declarou que nunca esteve na Argentina, o que constitui, a par das questões concernentes aos dados qualificativos do passageiro, mais uma evidência a demonstrar a veiculação de informações falsas nos bilhetes, os quais, segundo consta do auto de apreensão de fl. 97, estavam em poder do réu. Ainda no que toca à prova oral colhida durante a instrução, friso que as testemunhas Marcelo e Marilena, cujos depoimentos foram mencionados acima, confirmaram que as reservas referentes ao trecho Argentina-Guarulhos, não foram utilizados. Friso, por oportuno, que a coincidência de tais declarações, prestadas mesmo depois de decorridos cerca de oito anos, demonstra sua veracidade, especificamente no que atine à origem dos passageiros e inexistência de viagem partindo da Argentina. Esclareço, ainda nesse tópico, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesses pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais,

devido o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. De outra parte, é de se salientar que aludidas provas encontram ressonância também no procedimento de interceptação e no conteúdo da informação nº 144/2005, já citados. Pelo que acima se expôs, considero ter ficado demonstrada a materialidade da infração prevista no art. 299, c.c. o artigo 304, do Código Penal, assim como que a conduta foi praticada por Lin Chuanseng. 2.2. Tipicidade Nesse item, é o seguinte o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. (...) Também quanto a esse delito, a conduta de Lin mostra-se adequada à descrição prevista no tipo. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou, terem sido inseridas declarações falsas em dois bilhetes aéreos que estavam em poder do réu: um referente ao trecho Buenos Aires-Guarulhos (fl. 100) e outro ao trecho Guarulhos-Miami (fl. 107). Referida falsidade consistia no fato de terem os bilhetes sido emitidos em nome de Okutsu Kensuke, de acordo com o que constava do passaporte japonês anexado à fl. 3402, também adulterado, cabendo frisar que, em relação ao primeiro, ficou também comprovado que o acusado nunca tinha estado na Argentina. Fixado o tipo objetivo do falso, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na real identificação do passageiro e sua procedência. No que concerne à alegação da ocorrência de erro de tipo, reporto-me ao já exposto no item 1.2., para afastar a tese defensiva. No que atine ao concurso de crimes, tenho que é cabível a aplicação da regra prevista no artigo 71, do Código Penal, uma vez que ambos os documentos foram usados no mesmo dia e com idêntica finalidade, qual seja a de possibilitar o embarque de Lin em vôo com destino aos Estados Unidos. Em função disso, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 299, na forma do artigo 71 (por duas vezes), do Código Penal. 3. Artigo 333, do Código Penal Tenho que, na presente hipótese, não ficou comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas do crime capitulado na inicial. Inicialmente, observo que, no bojo do procedimento de interceptação, não foi captada qualquer conversa mantida entre o acusado e o agente de polícia federal André, cabendo ressaltar que, da Informação 144/2005, apenas se infere que o primeiro passou pelo guichê do segundo (fls. 39/43), não havendo em seu corpo qualquer fotografia ou outro documento que comprove a entrega, pelo primeiro, de dinheiro ou qualquer outro valor no ato. Referida circunstância (o fato de ter Lin passado pelo guichê no qual se encontrava o agente de polícia federal), embora tenha sido considerada suficiente para ensejar o recebimento da denúncia, não o é para justificar a prolação de sentença condenatória. Saliento, nesse aspecto, que as testemunhas de acusação e de defesa ouvidas no bojo da instrução não tinham conhecimento de quem seria a pessoa que forneceu os documentos ao réu e tampouco quem o teria auxiliado já no aeroporto. Friso, outrossim, que o agente de polícia federal André foi absolvido da imputação do crime de corrupção passiva, nos autos dos quais a presente ação se originou. Transcrevo, abaixo, trecho da sentença proferida nos primeiros autos mencionados: O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. O Ministério Público Federal denunciou todos os acusados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, exceto ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, que foi incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal. Em relação ao delito de corrupção ativa, é necessário analisar se e quais acusados ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em contrapartida, no tocante ao crime de corrupção passiva, é preciso examinar se o acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem. Nos diálogos já

analisados quando do exame do crime de quadrilha, verifica-se que o APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA conversou apenas e tão-somente com CHIQUINHO, que não é réu neste processo, não tendo mantido contato com nenhum acusado. Assim, não há como proferir um decreto condenatório em relação aos crimes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, por absoluta ausência de provas de que qualquer dos acusados, ao menos, tenha mantido contato com o APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, quanto mais de que ofereceram ou prometeram qualquer vantagem ao policial, bem como de que este último a tenha solicitado ou aceitado. Dessa forma, tenho que não ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do artigo 333, do Código Penal. 4. Artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal. 4.1. Materialidade No caso específico dos autos, tenho que ficou comprovada a existência da materialidade do crime contra a paz pública, na sua forma simples. Ressalto, preliminarmente, que a imputação da forma qualificada teve como razão a circunstância de terem sido apreendidas armas na residência do agente de polícia federal André. Nesse ponto, comungo do entendimento esposado pelo Magistrado prolator da sentença proferida nos autos 2005.61.19.0006490-0, razão pela qual passo a transcrever trecho daquela, que adoto como razão de decidir, para afastar a incidência da qualificadora: Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal ANDRÉ DE SOUZA BARROCA possuía arma de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Fixada essa premissa, é de se reconhecer que os diálogos mantidos entre alguns dos denunciados do processo originário nos dias 15 e 16 de agosto, de 2005 (captados por meio da interceptação telefônica judicialmente deferida no bojo dos autos nº 2003.61.19.002508-8) demonstram, quanto aos fatos descritos na inicial, a existência da materialidade da quadrilha, delito que demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, quatro sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer crimes (mais de um), independentemente de serem as infrações almejadas consumadas. Com efeito, as ligações entre os acusados iniciam-se no dia 15/08/2005, quando, às 9h48min48s, MÁRCIA telefona para RENATO e pergunta se ele já tem o material. RENATO responde que vai ter o material mais tarde. MÁRCIA questiona a que horas e RENATO diz que lá pelas 2h, mais ou menos, mas que está confirmado pra amanhã. MÁRCIA diz que só queria ver o material antes. RENATO diz: ah, tá. MÁRCIA pergunta se tem como. RENATO fala que sim e repete que hoje, por volta das 2h, ele pega. MÁRCIA, então, indaga a que horas podem se ver. RENATO responde que a hora que ela quiser. MÁRCIA pede que, a hora que ele pegar o material, ligue para ela. RENATO diz que liga. MÁRCIA pergunta se ele está naquele lugar. RENATO diz que sim. MÁRCIA fala que, então, hoje à tarde quer vê-lo. RENATO concorda (15/08/05, 09:48:48, 11 78538405). Às 13h33min52s, RENATO telefona para RONALDO e diz que hoje ele está de volta e queria que ele (RONALDO, RONI) levasse o negócio para ver e amanhã já traz. RONALDO pergunta: mas está certo o negócio, né? RENATO diz que sim. RONI fala que, então, entrega hoje, que, assim que chegar, liga para ele (RENATO) e lhe entrega. RENATO concorda (15/08/05, 13:33:52, 11 84583508). Já às 15h29min02s, DOMINGOS EDGARD contata RONI e fala

que domingo não trabalhou, que em uma hora vai terminar, que ocorreu um problema com o computador, que está terminando em meia hora e está indo para lá, que mora no Tatuapé, que um já está pronto e o outro está acabando. RONI pergunta se, naquele dia, passou o nome para Toninho. EDGARD diz que passou os dois nomes. Despedem-se (15/08/05 15:29:02 11 84892721) - grifei. Às 15h43min51s, MÁRCIA liga novamente para RONI e pergunta, em espanhol, donde esta mi material? RENATO responde: uma hora a mas. MÁRCIA diz para, então, ele ligar, porque está longe dele. RENATO diz que será uma hora a mais, que às 17 horas vai pegar o material. MÁRCIA diz que daí eles se encontram em um shopping qualquer, no Center Norte (15/08/05 15:43:51 11 84583508). EDGARD liga para RONI e diz que está indo para lá. RONI pergunta se EDGARD tem o carimbo de saída da Argentina. EDGARD diz que tem. RONI, então, indaga se não tem como EDGARD colocar uma saída do dia 16. EDGARD pergunta de onde. RONI repete da Argentina. EDGARD diz que não entendeu e pergunta se é para estes aqui. RONI diz que sim, como se dia 16, ele tivesse saído da Argentina. EDGARD questiona em qual, se nos dois. RONI diz que sim. EDGARD pergunta, de novo, se é saída. RONI fala que sim, que só saída. EDGARD indaga que se é 16 do mês passado. RONI responde que não, que é 16 amanhã. EDGARD concorda (15/08/05 16:37:54 11 84892721) - grifei. Cinco minutos depois, EDGARD telefona para RONI e pergunta se é só saída. RONI confirma. EDGARD questiona se é data de amanhã. RONI confirma. EDGARD pergunta se os dois. RONI diz que sim. (15/08/05 16:42:10 11 84892721) - grifei. Prosseguindo na análise dos diálogos, ainda no dia 15 de agosto, um homem com sotaque oriental liga para RONI. RONI o chama de CHENG. CHENG pede notícias. RONI diz que deu tudo certo. CHENG pergunta por TONINHO. RONI diz que Toninho é amanhã cedo. CHENG questiona se tem que pegar bilhete. RONI diz que sim, que tem que ir lá pegar e acertar. CHENG indaga a que horas. RONI responde que umas 10, 10 e meia (15/08/05 16:50:24 11 84892721). Na sequência, RENATO e RONI se falam. RENATO pergunta se está na mão. RONI diz que daqui a 20 minutos está chegando (15/08/05 17:07:22 11 84583508). Pouco tempo depois, RENATO diz que paga um café se RONI esperar alguns minutos ou se RONI levar para ele. RONI diz que, então, vai levar. RENATO concorda e diz que precisa disso hoje. RONI fala que é lá na galeria. RENATO concorda (15/08/05 17:44:43 11 84583508). Alguns minutos mais tarde, RENATO pergunta onde o RONI está. RENATO fala que está do outro lado da rua, RENATO pede para ele ir ao seu encontro, ele fala que está no prédio 67 em frente à galeria onde vende óculos, na MAX FOTO. RONI o acha. (15/08/05 18:10:49 11 84583508). Às 20h08min47s, RENATO contata MÁRCIA e diz que está com o material e que precisa vê-la. MÁRCIA diz que amanhã de manhã. RENATO fala que não, que tem que ser hoje, que está no bairro CECAP e vai onde ela mandar. MÁRCIA diz que agora está conversando com umas pessoas, que agora não pode encontrá-lo, que só pode encontrá-lo às 10 horas. RENATO diz que é sobre isso, sobre um monte de coisa que o pessoal, que quer dar uns conselhos. MÁRCIA concorda. RENATO diz que não pode demorar muito. MÁRCIA diz que nem ela, que está toda enrolada e comenta que a essa hora... RENATO fala que tinha falado para ela. MÁRCIA diz que ele tinha falado 5 horas. RENATO diz que estava esperando o material. MÁRCIA repete que agora não pode. RENATO fala para ela se desfazer desse pessoal e depois ligar. MÁRCIA diz que ligará a cobrar, pois está sem crédito (15/08/05 20:08:47 11 78538405). Já às 21h53min47s, RENATO telefona novamente para MÁRCIA. MÁRCIA diz que agora não pode. RENATO fala que amanhã está trabalhando. MÁRCIA diz que está bem. RENATO pergunta se ela não precisa ver o material. MÁRCIA diz que não, que vai falar que viu e que está tudo lindo. RENATO diz que não, que quer que ela veja. MÁRCIA diz que não pode agora. RENATO propõe amanhã de manhã. MÁRCIA pergunta que horas, mas que também não pode porque tem meus cucarachas pra encontrar pra pegar dinheiro, né, bem. RENATO diz que ela está se enrolando. MÁRCIA questiona por que. RENATO diz que todo mundo lá está sabendo com quem ela está trabalhando. MÁRCIA pergunta quem está sabendo. RENATO diz os meus. MÁRCIA fala que é mentira. RENATO diz que está falando sério e é isso que quer conversar com ela, que eles próprios que falaram e que ainda disseram quanto ela está cobrando. MÁRCIA pergunta: o cucaracha?. RENATO responde que é e diz que é por isso que queria vê-la, para conversar com ela. MÁRCIA fala: nossa, cara. RENATO diz: é... e eu te falo.... MÁRCIA o interrompe e diz: mas eles não têm chinês.... RENATO diz: não minha filha, é, mas é conhecido meu que tinha cucaracha também, que trabalhava com esses dois, com a menina e com o rapaz aí que você tava trabalhando. É.. é.... disseram o seguinte: que você fez, você fez um, você pegou, deu seu cartão pra ele e o cara, quando chegou lá em Paris, ligou pro menino aqui. E, daí, vocês se encontraram e começaram a trabalhar. Só pro cê ter um idéia de como eu to sabendo. MÁRCIA pergunta qual o nome dele. RENATO diz que esqueceu, mas fala daqui a pouco. RENATO diz para ela arrumar um tempinho na agenda para conversar com ela. MÁRCIA diz que sabe, mas que não pode agora. RENATO fala que agora não, mas que amanhã de manhã precisa conversar com ela urgente, diz que isso não pode dar errado em hipótese nenhuma porque o bilhete é caro e ele (RONI) precisa que dê certo. MÁRCIA diz que podem conversar meio dia. RENATO concorda. MÁRCIA pergunta onde RENATO estará e ele responde que estarão no centro. MÁRCIA fala que, então, se encontram no Centro, ao meio-dia, meio-dia e meia (15/08/05 21:53:47 11 78538405). No dia seguinte, 16/08/2005, às 10h46min43s, CHENG liga para RONI e fala que mandou pegar bilhete às 10, 10 e meia e ele não está. RONI diz que depois fala, que pelo telefone não está podendo falar mais, que está ruim (16/08/05 10:46:43 11 84892721). Por sua vez, às 11h33min11s, RENATO liga para MÁRCIA e pede para antecipar o encontro, pois precisa resolver um problema muito sério e pede para ela chegar o mais rápido possível. MÁRCIA fala que não sabe se vai conseguir. RENATO diz que precisa mostrar

para ela, porque precisa rodar. MÁRCIA diz que em 10 minutos sairá do Shopping Norte para encontrá-lo (16/08/05 11:33:11 11 84583508). Poucos minutos após, MÁRCIA liga para RENATO e diz que precisa falar com ele e pergunta até que horas ele pode vê-la. RENATO diz que o bom seria agora MÁRCIA concorda. RENATO fala do SHOPPING D. MÁRCIA pergunta a que horas. RENATO responde agora. MÁRCIA fala que está do lado, no SHOPPING NORTE. RENATO diz que está indo agora. MÁRCIA pede para quando ele chegar, ele ligar para ela que, onde ele estiver, eles se vêem (16/08/05 11:42:47 11 78538405). Às 11h50min14s, RONI liga para RENATO e diz que vai pegar o bilhete em uma hora e pergunta se é só entregar pra ele (Renato). RENATO diz que sim, que é para comparar, para mostrar porque as meninas daqui querem ver tudo, para não ter erro. RONI repete que em uma hora. RENATO fala que depois precisa devolver para RONI. RONI fala que, quando ligar, é para ligar nesse número, pois os outros estão complicados, que esse comprou agora (16/08/05 11:50:14 11 84583508). Às 12h15min58s, RENATO liga para MÁRCIA, mas quem atende é outra mulher (não identificada), RENATO fala que é para avisar que já chegou. A MNI responde que avisará. Quando se despedem, a tal mulher pede para Renato esperar um pouco. Então, MÁRCIA fala ao telefone com RENATO. MÁRCIA pergunta onde RENATO está e ele responde que está no Shopping D. MÁRCIA fala que está chegando e que não é para ligar nesse telefone. RENATO concorda (16/08/05 12:15:58 11 78538405). Pouco tempo depois, RENATO liga para MÁRCIA e ela diz que está chegando, entrando no estacionamento. RENATO diz que está do lado de fora, que ela acabou de passar por ele. RENATO diz que está dentro do carro, no de sempre, vermelho (16/08/05 12:28:31 11 78538405). Mais tarde, RENATO liga para RONI e pede para que dali 15 minutos alguém vá pegar o material lá embaixo. RONI diz que vai pegar, que está na Barão, no Toninho. RENATO diz que não, pede para que alguém vá pegar, pois está de carro e não vai poder parar. RONI pergunta: aqui embaixo onde? RENATO responde que do escritório dele. RONI fala que vai ter que voltar. RENATO diz que vai esperá-lo (16/08/05 12:51:41 11 84583508). Menos de uma hora depois, RENATO e RONI se falam novamente. RONI diz que está na mão. RENATO diz: maravilha. RONI pergunta onde RENATO está. RENATO diz que 5h tem que estar dentro. RONI diz: ô, mas você sabe que horas esse vôo chega, meu? RONI fala: hã?. RONI fala que o vôo chega 8:20 da Argentina aqui no Brasil. RENATO fala: ai, que cedo! e que tem que ser mais tarde. RONI diz que não conseguiu outra vaga, que só tinha esse, como se estivesse chegando aqui 8:20. RONI pergunta onde RENATO está e se não tem que pegar o bilhete para ver. RENATO diz que não, que já está bonito. RONI pergunta sobre o PT e diz que precisa pegar o PT para deixar com ele. RENATO diz que já está com o nosso amigo no escritório. RONI pede pra confirmar se pode entrar mesmo 5h. RENATO diz que vai confirmar e liga. RONI diz para ligar nesse número, que comprou agora (16/08/05 13:22:32 11 84583508). Às 14h40min03s, MÁRCIA liga para RENATO e diz que é o seguinte: põe o passageiro para dentro, deixo na fila da imigração e o cara o pega lá. RENATO concorda. MÁRCIA continua falando que vai entrar como trânsito, uma pessoa vai assinar, aquela palhaçada toda, entra com cartão de trânsito. RENATO diz que entendeu. MÁRCIA fala que não precisa tirar cartão de embarque. RENATO pergunta que horas vai fazer isso. MÁRCIA diz que é isso que quer coordenar com ele (Renato), tem que ser mais à noite, que tem que ter fila. RENATO fala que entendeu. MÁRCIA fala que o amigo dela vai deixar os dois passageiros na fila da imigração e, aí, o contato de RENATO FEDERA os pega na fila da imigração. MÁRCIA diz que mais que isso não pode fazer. RENATO diz que vai falar com eles. MÁRCIA fala para depois ligar para ela. RENATO concorda (16/08/05 14:40:03 11 78538405). Pela análise de tais diálogos, conclui-se, a toda luz, que, no caso específico dos autos, havia uma associação estável, formada, no mínimo, pelos acusados Domingos, Renato, Antonio e Márcia com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. De fato, tais conversas demonstram que DOMINGOS tinha como função a falsificação de passaportes. ANTÔNIO JOSÉ (TONINHO) era quem fornecia os bilhetes de passagens aéreas. Por sua vez, RENATO e RONI exerciam a função de intermediadores, mantendo contatos entre si. MÁRCIA era a responsável por facilitar o embarque perante a companhia aérea. AROLD, funcionário da companhia aérea Lloyd Boliviana, fora cooptado por MÁRCIA. Percebe-se, também, a existência de laços estreitos entre EDGARD e RONI, RONI e RENATO, RENATO e MÁRCIA e MÁRCIA e AROLD, tendo ficado demonstrado que os cinco acusados acima referidos foram participantes na conduta delituosa de se associar para viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa, embora nestes autos - e somente nestes autos - haja referência ao embarque de LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, restando comprovado, por conseguinte, a existência do número mínimo de sujeitos ativos necessários para configuração do delito. Os diálogos oriundos da interceptação telefônica, por si só, são capazes de demonstrar a existência de uma quadrilha, sendo corroborados, ainda, pelo conteúdo da Informação 144/05, cujos trechos transcrevo abaixo: Seguindo orientações do analista dos áudios, esta equipe dirigiu-se ao Shopping D, localizado às margens do Tietê, nesta cidade, quando por volta das 12:50 horas foi visualizada a pessoa do alvo RENATO, juntamente com uma mulher, em um veículo KADETT, vidros fume, cor vermelha, placas CAC 2650, no estacionamento externo daquele Shopping. Segundo dados passados pelo analista, essa mulher seria uma cidadã de nome MÁRCIA (Márcia Monteagado Fausino, com endereço à Alameda Amélia, 152). Após o encontro, MÁRCIA saiu do Kadet e entrou no veículo Ka placas DKX 3667, cor prata. Este veículo encontra-se alienado

pelo Banco ITAÚ, tendo sido levantado que o endereço constante é o mesmo de MÁRCIA, acima descrito. Ato contínuo, RENATO e MÁRCIA saíram do estacionamento do Shopping cada um em seu veículo. Posteriormente, foi informado a esta equipe pelo analista que RENATO, juntamente com uma pessoa chamada RONI, iriam embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino a Miami-EUA, por volta das 20:00 horas, dois orientais não identificados, sendo certo que tais passageiros provavelmente estavam com documentação falsa. Para efetivação do embarque, RENATO e RONI contariam com a ajuda de funcionário (s) de empresa aérea, bem como de servidores federais em serviço naquele aeroporto. Durante o acompanhamento da ação, foi possível visualizar e filmar o funcionário chamado AROLDO, que, provavelmente, trabalha para a LAB, uma vez que portava um crachá da LAB, e tendo também a inscrição desta companhia aérea em sua gravata, o qual conduziu os dois indivíduos orientais no embarque internacional do terminal 2 daquele aeroporto. Ao chegarem na Imigração, os orientais passaram pelo guichê do APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, o qual conferiu os documentos dos mesmos. Logo após o embarque realizado por AROLDO, RENATO passou em frente ao embarque internacional do terminal 2 e dirigiu-se para o desembarque onde, após fazer o pagamento do ticket do estacionamento, encontrou-se com um HNI que portava uma pasta e dela tirou uns documentos que foram mostrados a RENATO. Foi observado que AROLDO estava fazendo as chamadas de embarque no portão 16 e na sua bancada visualizou-se um pequeno cartaz de identificação da empresa AIR CANADA. Quando do embarque dos orientais, foi detectado pelos funcionários da empresa aérea, irregularidades nos documentos de embarque dos mesmos, os quais foram conduzidos à sala da PF na área restrita do aeroporto, sendo certo que estes não embarcaram no voo, o que foi prontamente informado ao analista que acompanhava a situação. Os procedimentos da Polícia Federal (área restrita), sem condições de campana no local. (...) Em face de tais evidências, considero comprovada a materialidade delitiva da quadrilha. 4.2. Autoria No que concerne ao acusado Lin, tenho que não foram colhidas provas concretas de que integrasse o bando. De fato, pela explanação já realizada nos itens anteriores, conclui-se que o réu era, na verdade, cliente episódico da quadrilha acima descrita e, embora tenha se valido dos documentos por ela falsificados para tentar embarcar para o exterior, não há quaisquer provas de que desempenhasse qualquer atividade ou função permanente no referido grupo. Sua participação foi, na verdade, pontual e restrita ao cometimento dos crimes necessários à concretização de sua própria migração ilegal. Em suma, não há provas de que tenha cometido o crime permanente em análise. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: - condenar Lin Chuanseng às sanções previstas nos artigos 297, c.c. o artigo 71, e 299, na forma do artigo 304, do Código Penal. - absolvê-lo da imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288 e 333, do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Proceda-se à nova lacração do passaporte acostado à fl. 3402. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, no presente caso, incide o chamado concurso material de delitos, uma vez que o acusado, com condutas diversas, fez uso de documento público materialmente falso e de documentos particulares ideologicamente falsificados. Assim, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. 5.1.1. Artigo 297, c.c. o artigo 304, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui Lin registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que o acusado alegou que desconhecia a existência da falsidade. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. Artigo 299, c.c. o artigo 304, do

Código Penal) Na primeira fase da fixação da pena, são aplicáveis as considerações já expendidas no item anterior, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Desse modo, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Nesse ponto, tenho que a pena deve ser aumentada de um sexto, por terem sido dois os documentos falsos usados. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. d) Quanto à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

5.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão (para o primeiro delito) e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (para o segundo), procedo à soma dessas e fixo a pena final em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 21 (vinte e um) dias multa.

5.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registro de conduta social ou personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege.

5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa quanto ao crime previsto no artigo 299, c.c. o artigo 304, do Código Penal. Oportunamente, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009248-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009248-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)
INTIMACAO DA DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO, NA PESSOA DO ADVOGADO DR. ALEXANDRE TURRI ZEITUNE, OAB/SP N. 193.765, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA.

0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 362/366 - razões inclusas) e pela defesa (fl. 368). Intime-se a defesa, na pessoa da advogada constituída Dra. FABIOLA LOPES MADURO, OAB/SP n. 245.196, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento dos recursos interpostos.

0007998-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007998-1) - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)
Autor: Ministério Público Federal Réu: Adonias de Souza Barbosa SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal

ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adonias de Souza Barbosa, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 17/07/2009 e a denúncia foi recebida em 04/08/2009 (fls. 41/42). Em 28/02/2010, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto, assim como ao pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença tornou-se pública em secretaria em 01/03/2010 (fl. 217) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 08/03/2010, conforme certidão de fl. 307 verso. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 221/222), o qual foi recebido pelo Juízo em 16/03/2010. As razões recursais foram apresentadas às fls. 235/271 e as contrarrazões recursais do MPF foram juntadas às fls. 277/290. Em sede recursal, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de apelação e, na parte conhecida, por seu desprovimento (fls. 295/299). Às fls. 297/302, v. acórdão em que a E. 15ª Turma do TRF-3, por unanimidade, não conheceu parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O feito transitou em julgado para as partes em 25/11/2013, consoante a certidão de fl. 307. À fl. 307-v, certidão de trânsito em julgado para a acusação em 08/03/2010. À fl. 308, despacho que determinou a abertura de vista ao MPF para manifestação em relação à pretensão executória, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Às fls. 309/311, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 312). É o relatório. Decido. A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, consoante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 309/311. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão executória do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, c/c art. 112, I, 1ª parte, todos do CP. No presente caso, entre a data do trânsito em julgado para a acusação em 08/03/2010 e a presente, já decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 112, I, 1ª parte, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu Adonias de Souza Barbosa, brasileiro, motorista, nascido em 10/07/1978, natural de Rio Vermelho/MG, filho de Manoel de Souza Barbosa e Claudete de Souza Soto, RG nº M-8.056.280-SSP/MG e CPF nº 041.217.946-64, com endereço na Rua Caminho de Engenho, 391, Butantã, São Paulo/SP, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comuniquem-se ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por meio eletrônico. Nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição da fiança recolhida às fls. 152 pelo acusado, abatendo-se o valor das custas fixadas na r. sentença (fl. 216-v), consoante disposto no artigo 337 c/c artigo 336, parágrafo único do CPP. Para tanto, servindo a presente de ofício, determino à Caixa Econômica Federal que o valor recolhido pelo acusado a título de fiança conforme guia de depósito judicial n. 536454 (fl. 152) seja destinado da seguinte forma: (i) R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) seja revertido em favor do Tesouro Nacional, a título de custas judiciais, nos termos do artigo 337 c/c 336, único, do Código de Processo Penal, considerando que o acusado foi condenado em custas, intimado da sentença e não recolheu o respectivo valor após o trânsito em julgado. (ii) o saldo remanescente, ou seja, a diferença entre o valor da fiança recolhida e o das custas judiciais, mencionado no item anterior, deverá permanecer à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o qual poderá ser oportunamente levantado pelo acusado através de alvará de levantamento a ser expedido por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 25 de abril de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO JUIZA FEDERAL

0007762-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA (SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS PELAS ACUSADAS, NA PESSOA DOS ADVOGADOS DRa. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP N. 256.672 (por ALINE e ANA BEATRIZ) E DRs. EDUARDO LEVY PICCHETTO, OAB/SP N. 299.384 E ANDRÉ LOZANO ANDRADE, OAB/SP n. 311.965, PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE NO DJE. PRAZO COMUM.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-36.2013.403.6119 - SIRLETE DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela Meritíssima Juíza Titular desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta do FGTS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000221-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000221-1) - ADEIR GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-71.2006.403.6119 (2006.61.19.000231-4) - SEBASTIAO DOS REIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008931-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008931-6) - ELISEU FELIX DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008081-35.2013.403.6119 - DIOMAR APARECIDA BARBOSA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DIOMAR APARECIDA BARBOSA SENTENÇA Fls. 173/174: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 167/168, que denegou a segurança pleiteada. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório e omisso no que se refere à fundamentação de que o processo nº 0047424-11.2012.403.6301 permanece em tramitação. Os autos vieram conclusos (fl. 183). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão ou contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 167/168 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-27.2013.403.6119 - SALAZAR DA SILVA PINHEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/09, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-87.2014.403.6119 - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Renato Alexandre Angeloti Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por Renato Alexandre Angeloti, em face da decisão de fls. 32/33v, que concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas até sobrevir decisão final. Autos conclusos para decisão (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalto que o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora

aduziu para embasar o seu pleito, sendo necessário apenas que profira a decisão de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 32/33v na íntegra. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, cumpram-se as determinações finais da r. decisão de fls. 32/33v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-27.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Multi Vias Locações e Viagens Ltda EPP Autoridade Impetrada: Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Multi Vias Locações e Viagens Ltda EPP em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 52/67; custas recolhidas, fl. 68. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 73. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 69, com o feito de nº 0002989-42.2014.403.6119, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão da diversidade de objetos (fl. 122). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal

reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não

se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-12.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Muti Vias Locações e Viagens Ltda - EPPAutoridade Impetrada:

Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 71/86; custas recolhidas, fl. 87. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 90. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro, em parte, relevância nos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, pelo empregador, na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6.º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9.º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Com relação ao terço de férias, art. 7.º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -

NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este último dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.Já no que tange ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 2/9/2010. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, porque indenizatórios (mantida a incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos), e também para que se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas indenizatórias ora reconhecidas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-79.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda Autoridade Impetrada: Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 52/67; custas recolhidas, fl. 68. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66, com o feito de nº 0002992-94.2014.403.6119, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão da diversidade de objetos (fl. 120). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem

implicitamente da Constituição. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo

pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, tão-somente, para determinar a

autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-64.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda Autoridade Impetrada: Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 71/83; custas recolhidas, fl. 84. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 87. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 85, com o feito de nº 0006307-13.2002.4036100, da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da diversidade de objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro, em parte, relevância nos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, pelo empregador, na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Com relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp

1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este último dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Já no que tange ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de

doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado: Segunda Turma CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, porque indenizatórios (mantida a incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos), e também para que se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas indenizatórias ora reconhecidas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

DESAPROPRIACAO

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JACOB KAMPF NETO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Ante o teor da certidão de fl. 239, in fine, reconsidero, em parte, a r. decisão de fls. 234/235, no tocando ao valor a

ser disponibilizado à Prefeitura de Guarulhos, determinando o levantamento, em seu favor, do montante indicado à fl. 233 (R\$ 8.631,00), sendo que eventual diferença deverá ser objeto de constituição do crédito tributário na forma da lei, para posterior cobrança. Assim, necessária a expedição do competente alvará de levantamento. Após a comprovação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVID SOUSA CARDOSO X EDNEIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X NAILZA ROCHA DE SOUSA

Resta prejudicado o pedido formulado pela Prefeitura de Guarulhos, à fl. 194, tendo vista a carga dos autos por ela já realizada à fl. 195. Fl. 196: Tendo em vista o valor reservado à Municipalidade de Guarulhos, a título de débitos de IPTU, conforme consignado em audiência, às fls. 147/148, defiro, em seu favor, o levantamento dos valores indicados às fls. 185/187. Assim, após o decurso de prazo da presente decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da Prefeitura de Guarulhos. Após a comprovação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X HUMBERTO ODILON DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIVADI ODILON DE FARIAS SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA)

Tendo em vista o exíguo prazo de validade dos alvarás de levantamento, assim como a ausência de informação, nos autos, acerca do atual endereço dos expropriados, intime-se a respectiva advogada para fornecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados atualizados dos aludidos expropriados (endereço, telefone, RG e CPF). Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos interessados. No silêncio, aguarde-se, em arquivo sobrestado, provocação dos expropriados. Por fim, dou por prejudicado o pedido formulado pela Municipalidade à fl. 251, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 245/246, parte final. Int.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

Por ora, intime-se o espólio de Guilherme Chacur para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados referentes às prestações mencionadas no termo de audiência de fl. 238 v.º, item 1 (Considerações das partes), conforme requerido pela DPU, às fls. 353/354. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 355, concedendo à Prefeitura de Guarulhos o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, após o término do prazo fixado ao expropriado. Em seguida, dê-se nova vista à DPU.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

DECISÃO In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços

livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, o espólio de Guilherme Chacur e os expropriados acordaram que, caso reconhecido, em juízo, como particular a área em questão, o valor relativo à indenização do terreno seria dividido em duas partes iguais, em favor dos litigantes (fl. 180 v.º, item 5). Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento e o acordo entabulado em audiência, determino o levantamento do valor remanescente da indenização, dividido em duas partes iguais, em favor do Espólio de Guilherme Chacur e dos expropriados, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Ainda sobre o importe a ser levantado, determino a depreciação de 10% em favor da INFRAERO, constante do acordo firmado, posto que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur e aos expropriados o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados e do aludido espólio de Guilherme Chacur, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10% (dez por cento). Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

De início, dou por prejudicado o pedido formulado pela municipalidade de Guarulhos, à fl. 302, tendo em vista a carga dos autos por ela já realizada à fl. 304. De outra parte, em razão do teor da petição de fls. 300/301, assim como da certidão de fl. 304 v.º, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 294/295, no tocante à reserva do montante correspondente à dívida de IPTU. Ademais, no que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após quase dois anos a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que o expropriado seja impedido de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em favor do espólio de Guilherme Chacur, relativo a todo o valor remanescente. Intimem-se.

MONITORIA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da apuração do montante devido, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

Expediente Nº 3247

CARTA PRECATORIA

0000909-08.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do e-mail de fls. 33/34, expeça-se, com urgência, mandado de intimação das testemunhas, bem como do acusado, para comparecerem a este Juízo Deprecado no dia 20 de maio de 2014, às 13h00, a fim de participarem da audiência, a ser realizada por meio de videoconferência. Encaminhe-se cópia do presente, com urgência, ao

Juízo Deprecante, bem como providencie junto ao setor de informática o suporte necessário para a realização do ato.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000672-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS JOAO VARGAS TONIN(SC034034 - JONAS DE SOUZA)

Despacho de fl12: Intime-se o subscritor da petição de fl. 118, Dr. Jonas de Souza, OAB/SC nº 34.034, para regularizar sua representação processual nos presentes autos, juntando o original do documento de fl. 119, no prazo de 05(cinco) dias. Após a regularização da representação processual, apresente o patrono do réu defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5270

HABEAS CORPUS

0001221-81.2014.403.6119 - MARIO ALBINO DJU(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Advocacia Geral da União, bem como suas razões recursais (fls. 81/85). 2. Intime-se a defesa da impetrante para que apresente suas contrarrazões recursais no prazo legal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003016-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) Intime-se a defesa constituída das acusadas Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Moraes, Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio para que apresentem seus memoriais escritos no prazo legal.

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ CARLOS SILVA E OUTROS AUTOS Nº 00084261120074036119 DESPACHO - OFÍCIO Fls. 1245/1245: INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Joel Valêncio uma vez que tal diligência não necessita de

intervenção judicial, cabendo a parte providenciar a documentação ali mencionada com o fito de colacionar aos autos, pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Solicitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes criminais dos acusados perante o INI, IIRGD e à Justiça Federal. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os valores atualizados dos débitos da empresa POLIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 59.377.416/0001-76, referente a NFLD nº 35.819.633-7, bem como esclareça se houve quitação integral do débito, ou ainda, se está inscrito em programa de parcelamento e se este se encontra em dia. Com a respectiva resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS/SP (Rua Luiz Turri, 44, Vila Zaira, Guarulhos/SP), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os valores atualizados dos débitos da empresa POLIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 59.377.416/0001-76, referente a NFLD nº 35.819.633-7, bem como esclareça se houve quitação integral do débito, ou ainda, se está inscrito em programa de parcelamento e se este se encontra em dia.

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 1034/1035, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem seus memoriais escritos no prazo legal.

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Intime-se a defesa da reeducanda para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais das duas parcelas faltantes, nos termos do pleito formulado pelo órgão ministerial às fls. 285. Requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes criminais da ré perante o INI, IIRGD e a Justiça Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, bem como suas razões recursais (fls. 411/418).
2. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresentem suas contrarrazões de apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0001819-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Solicite-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo acerca do cumprimento das condições aceitas pelos acusados Hsu Chien Hua, Ko Chia Chi e Lucia Adi Hsu Fan, em proposta de suspensão condicional do processo no bojo da carta precatória nº 0000143-31.2012.403.6181. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa da acusada Lucia Adi Hsu Fan para que traga aos autos documentação que comprove que a mesma vem cumprindo as condições propostas na suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 5272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003124-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D GARBELINE ME X DIMIS GARBELINE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0003128-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP X ELIANE HAMATI MEDEIROS X GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 588, suspendo o andamento do presente feito por 60 (sessenta) dias devendo aguardar em arquivo sobrestado da secretaria.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001264-18.2014.403.6119 - ROBSON DUTRA NETO PECAS - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAQUAQUECETUBA - SP

AUTOS N. 0001264-18.2014.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBSON DUTRA NETO PEÇAS - MEIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem para liberação dos valores havidos em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, de titularidade da impetrante.O pedido de medida liminar é para que seja determinada a liberação imediata do valor havido em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, em favor do representante legal da impetrante, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.Juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Afirma a impetrante que por meio do ofício n.º 004/2014/3811 datado de 14.01.2014 tomou ciência de que a instituição financeira promoveu ao encerramento unilateral dessa conta, retendo ilegalmente os valores residuais de saldo, esclarecendo que eventuais questionamentos a respeito devem ser realizados por meio judicial.Foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 24 e verso).Notificado (fl. 27), a Caixa Econômica Federal requer seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 28).Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 28/33).É o relatório. Decido.Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Da análise dos argumentos apresentados pelas partes convenço-me de que tem razão a autoridade impetrada naquilo em que pleiteia a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no

mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. Existe controvérsia sobre os motivos que levaram ao encerramento da conta da impetrante, bem como sobre a existência de saldo residual disponível em conta. A impetrante alega que a conta n.º 3811.003.100-9, Agência Vila Virgínia, foi encerrada unilateralmente com a retenção ilegal de valores residuais de saldo, nos termos do ofício n.º 004/2014/3811, datado de 14.01.2014. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma: (...) Melhor esclarecendo os fatos narrados na inicial, nota-se que o encerramento da conta de n.º 3811.003.100-9, conforme Ofício n.º 004/2014/3811, datado de 14.01.2014, encaminhado pela Caixa ao Impetrante, foi realizado com amparo no artigo 3.º, parágrafo 2.º e no artigo 13, da Resolução n.º 2025/93 do Banco Central do Brasil, em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização do contrato de conta de depósito. (...) De acordo com a Gerente Geral da Agência Vila Virgínia, apontada como autoridade coatora, a conta n.º 3811.003.100-9 foi aberta em 22/01/2013 pela impetrante, empresa individual que atua no comércio varejista de peças e acessórios usados ou novos para veículos automotores, e, desde a abertura, a movimentação resume-se, basicamente, em depósito de cheques com posterior transferência dos recursos liberados. Ainda de acordo com a Gerente Geral, diariamente, a conta recebia depósito de grande quantidade de cheques e grande parte dos títulos eram estornados em virtude de devolução dos cheques pelo Bancos detentores das contas, sendo que os motivos de devolução eram diversos, por exemplo, insuficiência de fundos (11 e 12), contra-ordem ou oposição pelo emitente (21), furto ou roubo (28), fraude (35), divergência de assinatura (22), entre outros. Além da quantidade de excessiva de devolução de cheques, a movimentação mensal da conta era incompatível com o porte da empresa. (...) Somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia. Não cabe abertura de instrução probatória para se analisar se o encerramento da conta se deu de forma legal, bem como sobre a existência de saldo residual em conta, e ainda, se existente, sobre a liberação dos valores residuais, tais questões, devem ser resolvidas pelas vias processuais adequadas. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino a integração à lide da Caixa Econômica Federal, como assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. P.R.I.O. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM ENDEREÇO NA AVENIDA VEREADOR JOÃO FERNANDES DA SILVA, N.º 345, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP. 08576-000, DA SENTENÇA CIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 07 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001933-71.2014.403.6119 - BECKHOFF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. (SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001933-71.2014.403.6119 IMPETRANTE: BECKHOFF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP TIPO CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de se obter a liberação, mediante a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, dos equipamentos importados por meio da Declaração de Importação n.º 14/0348542-0, independentemente da exigência de reclassificação fiscal e consequente recolhimento de tributo e pagamento de multa. O pedido de medida liminar é para que se determine a imediata liberação, em favor da impetrante, das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 14/0348542-0. Afirma a impetrante que em 20.02.2014 efetuou o registro da Declaração de Importação (DI) n.º 14/0348542-0, referente à importação de mercadorias para revenda a seus clientes. A referida declaração de importação foi parametrizada para o canal

vermelho e submetida à verificação física e documental. Alega que na verificação física e documental das mercadorias, a autoridade aduaneira questionou a classificação tarifária adotada pela impetrante (NCM 9032.90.99) da adição 4 e requereu fosse classificada para a NCM 8536.9090, com o consequente recolhimento da suposta diferença de tributos e pagamento de multa. Sustenta como ilegal e abusivo o ato da autoridade apontada coatora de vincular a liberação de equipamentos importados à reclassificação fiscal. Juntou documentos (fls. 12/83). A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 89/90). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 131/132). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 96). Notificada (fl. 93), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 113/130). É o relatório. Decido: Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A impetrante pretende com este feito, a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 14/0348542-0, independentemente da exigência de reclassificação fiscal e consequente recolhimento de tributo e pagamento de multa. A autoridade apontada coatora informa (...) 13. No caso do presente mandamus, trata-se a mercadoria de aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, no entendimento desta fiscalização, baseado em informações técnicas obtidas na documentação dos próprios produtos e em informações colhidas no sítio do fabricante (www.bekhoff.com.br) e confirmado pelo laudo pericial supra citado. 14. Apesar disso, o importador tem se recusado a reclassificar a mercadoria da DI 14/0348542-0, mesmo se tratando do mesmo tipo de mercadoria dos casos anteriores. Dessa forma, foi solicitado no laudo pericial, nos termos do art. 569 c/c art. 813 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), conforme abaixo: (...) 15. Dessa forma, conforme se observa, o laudo foi solicitado no dia 26/03/2014, e ainda não houve tempo hábil para sua conclusão. Portanto, o despacho permanece interrompido aguardando a finalização da perícia. 16. Por todos estes motivos, consta no Siscomex, a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos com os acréscimos cabíveis, além da penalidade pela classificação incorreta, pois, quando da ocorrência de erro na classificação fiscal da mercadoria importada, a legislação vigente impõe, dentre outras medidas, a aplicação de uma multa proporcional ao valor aduaneiro (Art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35 c/c art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo inciso I do art. 711 do Decreto n.º 6.759/2009). (...) Da análise dos argumentos apresentados pelas partes convenço-me de que tem razão a autoridade impetrada naquilo em que pleiteia a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória. É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa

jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. Desse modo, após a análise das informações, verifico a inadequação da via processual eleita, porque para concluir pela correta classificação fiscal das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 14/0348542-0, há necessidade de ampla dilação probatória e produção de prova pericial, a qual já foi solicitada até mesmo no âmbito administrativo e está pendente a conclusão do laudo, nos termos das informações prestadas. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino a integração à lide da União Federal, como assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. P.R.I.O. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA RODOVIA HÉLIO SCHIMDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973. Guarulhos/SP, 07 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010149-10.2006.403.6181 (2006.61.81.010149-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8914

CARTA PRECATORIA

0000491-76.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO MORAIS NOGUEIRA(MG118267 - CLAUDIONOR MOURA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Em complementação ao despacho de fl. 14, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu para que compareçam na audiência designada para o dia 13/05/2014, às 14h00mins, neste juízo, a fim de prestarem depoimento acerca dos fatos, de forma a dar integral cumprimento ao ato deprecado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000238-88.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da petição juntada às fl. 38 dos autos com os documentos comprobatórios de outra audiência do causidico anteriormente designada, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 13/05/2014, às 15h20mins, para ocorrer no dia 03/06/2014, às 16h50mins, INTIMANDO-SE o sentenciado ROGERIO GOES, brasileiro, RG nº 32.588.667/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 276.283.438-48, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 551, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-02.2014.403.6111 - RUBENS DIAS PEREIRA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário onde pretende o autor, ao final, a anulação de uma questão da prova objetiva do concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, conforme Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, de 25/10/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede antecipada, pede lhe seja assegurada a participação na próxima fase do concurso, qual seja, ter a sua prova de Estudo de Caso corrigida e, em sendo o caso, após vista da correção da referida prova, a concessão do prazo de 2 (dois) dias para eventual recurso administrativo, em obediência ao princípio da isonomia, uma vez que tal prazo foi aberto para os candidatos classificados. Informa que em 19/01/2014 foram realizadas as provas, objetiva de múltipla escolha e a subjetiva de estudo de caso. A objetiva, de acordo com o edital, estava dividida em dois grupos: de Conhecimentos Gerais, composta de 20 questões de Língua Portuguesa e Raciocínio Lógico Matemático, com peso 1, e de Conhecimentos Específicos, composta de 30 questões de Direito, com peso 2. Com a divulgação do gabarito preliminar, o autor, entre outras, impugnou administrativamente a questão de número 32 de Direito Processual Penal da sua prova objetiva, pois esta, no seu entender, gera dúvida insuperável, eis que admite mais de uma resposta correta, fato motivador de anulação. Não obstante, seu recurso foi improvido. No dia 30/04/2014 foi divulgado o resultado parcial do concurso, alcançando o autor apenas 178,85 pontos, de modo que não teve a correção de sua prova de Estudo de Caso, pois, para tanto, necessitaria da pontuação mínima de 180,00 pontos. No entanto, se a questão de número 32 fosse anulada e os pontos atribuídos a todos os candidatos, conforme previsto no Edital, o autor alcançaria a nota de 183,96 e, desse modo, teria a sua prova de Estudo de Caso corrigida. Objetiva, portanto, com o pedido liminar, garantir a correção de suas respostas às questões subjetivas de Estudo de Caso, com devolução do prazo de 2 (dois) dias para recurso no âmbito administrativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, observa do Edital de Abertura do Concurso Público destinado ao provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, anexado às fls. 31/79 e 80/83, que o concurso está sendo realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, mediante contrato celebrado com o TRF da 3ª Região. Desse modo, referida instituição deve integrar o polo passivo da lide, em litisconsórcio com a União. Promova, pois, a parte autora, a emenda da inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. Quanto à questão combatida, da disciplina de Direito Processual Penal, encontra-se assim redigida (fls. 90): 32. Antonio está preso e foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao ser intimado da decisão condenatória, assinou termo de renúncia ao direito de recorrer. O defensor legalmente constituído, porém, interpôs apelação. Diante disso, (A) o advogado deve ser destituído, porque agiu em dissonância à vontade do réu. (B) somente deve ser processada a apelação se a renúncia do acusado for anterior à interposição feita pelo advogado. (C) deve prevalecer a vontade do réu em não recorrer. (D) deve ser processada a apelação. (E) a apelação só deve ser processada depois de intimado novamente o réu, para ficar ciente de que seu defensor apelou da decisão condenatória. Segundo o gabarito divulgado pela Fundação Carlos Chagas, a resposta correta para a questão é a alternativa D. O autor, contudo, afirma que a alternativa C também está correta, baseando-se nos ensinamentos de doutrinadores pátrios que cita: Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Bento de Faria e Eduardo Espínola Filho. Anexou à inicial, cópia dos entendimentos citados (fls. 126/135). Também argumenta que a questão não mencionava se a abordagem era doutrinária ou jurisprudencial, como foi feito expressamente em outra questão (a de nº 28 da prova do autor - fls. 90), o que seria de extrema relevância, já que não há previsão legal sobre o assunto e a matéria não é pacífica, havendo três correntes doutrinárias e uma jurisprudencial. Sustenta, ainda, que a própria Banca Examinadora, em sua resposta ao recurso do autor, reconhece que a questão tem mais de uma resposta, ao afirmar que a doutrina mais moderna espousa deste mesmo entendimento (fls. 100). Pois bem. A mim, neste exame provisório e sumário próprio de uma liminar, parecem consistentes os argumentos do autor. Por primeiro, analisando o edital do concurso (fls. 31/79 e 80/83), observa-se

que este se limita a indicar o conteúdo programático que seria objeto de avaliação, sem estabelecer qualquer prevalência entre as fontes de direito, assim como não indica bibliografia para consulta (Das Provas, item 2 e Anexo VI - fls. 39/40 e 65/66). Logo, havendo mais de um posicionamento sobre qualquer assunto, seja doutrinário ou jurisprudencial, ambos não poderiam constar das possíveis respostas de uma questão, pois implicaria na presença de mais de uma alternativa correta, dando ensejo a sua anulação, uma vez que o edital determina a escolha de uma única proposição correta (item 11.3), observação que também consta do Caderno de Provas (fls. 84). Da resposta ao recurso administrativo apresentado pelo autor (fls. 99/100), observa-se que a Banca Examinadora, na questão de nº 32, seguiu o entendimento constante da Súmula nº 705 do STF, com o seguinte teor: a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta, considerando, portanto, correta a alternativa D da questão. O autor, por outro lado, optou por se basear nos entendimentos dos doutrinadores por ele citados, para os quais a vontade do réu deve prevalecer (fls. 126/135), e, desse modo, assinalou a alternativa C da referida questão. Vê-se, portanto, que é perfeitamente possível apontar duas respostas corretas para a questão, o que impediria a sua resolução pelo candidato, de modo que, não se pode deixar de reconhecer a presença de erro material na sua elaboração, a permitir a interferência do Poder Judiciário com vistas a sanar a ilegalidade presenciada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Faz parte do mérito administrativo. Todavia, em caráter excepcional, quando o vício é evidente, admite-se a intervenção judicial. Confira-se: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 28204 / MG, Relator Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 731257 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. (STJ, REsp 174291 / DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 29/05/2000 p. 169 - g.n.) Registre-se, ainda, que o autor obteve a nota total de 178,85 pontos (fls. 118), de modo que é viável considerar que o cálculo que apresenta com a inicial (fls. 04) encontra-se correto, ou seja, bastaria a ele apenas a pontuação relativa a mais uma questão da prova objetiva para atingir a nota mínima (180,00 pontos) e ter a sua prova de Estudo de Caso corrigida. Por fim, prevalece,

sobremaneira, a urgência do provimento pleiteado. De modo que, caso a decisão liminar não se mantenha em decisão definitiva, não haverá prejuízo à Administração, perdendo o autor interessado direito ao cargo caso saia vencedor também na próxima etapa e classificação. Porém, se em decisão definitiva, o autor tiver seu direito reconhecido, com a finalização do concurso, sem a correção de sua prova de Estudo de Caso, o dano torna-se de difícil reparação. Desse modo, entendo presente a verossimilhança das alegações. Por sua vez, como dito, o fundado receio de dano também se evidencia, eis que o concurso de encontra em fase final de andamento, já tendo sido corrigidas as provas de Estudo de Caso dos candidatos classificados e encerrado o prazo para eventuais recursos na via administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Fundação Carlos Chagas que efetue a correção das questões da prova de Estudo de Caso do autor, dando-lhe, a seguir, vista do resultado para eventual recurso administrativo. Antes, porém, de se dar cumprimento à medida deferida, deve o autor emendar a inicial, trazendo a Fundação Carlos Chagas para o polo passivo da lide, como exposto no início da fundamentação. Prazo de 10 (dez) dias. Somente, então, oficie-se para cumprimento e cite-se as rés. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002942-08.1996.403.6111 (96.1002942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002940-38.1996.403.6111 (96.1002940-0)) ELIELSON SACCOMAN(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA OAB 116.470 E Proc. MARIA SATIKO FUGI OAB 108.551)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 242/244, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 429: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002362-48.2003.403.6111 (2003.61.11.002362-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X JOSE CAPELLO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES) X CONSER - CONSERVACOES E SERVICOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP194031 - LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 148: Oficie-se à autarquia ré para a implantação do benefício indicado pela parte autora. Após, intime-se o INSS para, nos termos do r. despacho de fls. 140, efetuar os cálculos de liquidação. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004140-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004140-8) - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP106283 - EVA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em razão do acórdão de fls. 334/338 e decisão de fls. 350, indefiro o pedido de fls. 360/361, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002074-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002074-8) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos elaborados pela CEF às fls. 115/132 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-04.2012.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 163), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Lirna Vidal dos Santos. Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 164.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 212/214.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 201), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Cristiane Madureiro Gomes da Silva. Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 197.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002240-83.2013.403.6111 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Analisarei o pedido de fls. 123/124 após a juntada do laudo médico da Dra. Eliana Roselli, visto que o laudo de fls. 107/122 não comprovou a incapacidade laboral da autora.Oficie-se, com urgência à Dra. Eliana Roselli para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002849-66.2013.403.6111 - DENILSON FERREIRA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar documentalmente o não fornecimento de informações/ formulários pela empresa Marilan S/A.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 82, sob pena de extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 229/262: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003895-90.2013.403.6111 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 79: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos a complementação do PPP de fls. 44/45.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004055-18.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DE SOUZA PEDRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004299-44.2013.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004482-15.2013.403.6111 - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisarei o pedido de fls. 56/62 após a juntada do laudo médico.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000293-57.2014.403.6111 - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000674-65.2014.403.6111 - DERCY BUENO SOARES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DERCY BUENO SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 22/25 e recebo a apelação de fls. 27/31 nos efeitos de direito. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SANTINA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 14, visto que é analfabeta e não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-27.2014.403.6111 - NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 27 de junho de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08-verso e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-38.2014.403.6111 - VALDECI ENES LOCATEL (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002094-08.2014.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-69.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANNE GOMES DE CASTRO REJANE

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANNE GOMES DE CASTRO REJANE. O pedido de liminar foi deferido e foi expedida carta precatória para citação e busca e apreensão do bem gravado. Após, a CEF informou que a ré efetuou o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fls. 48/49). Foi determinada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, a qual foi juntada às fls. 53/66. A ré foi citada (fl. 65), porém não apresentou resposta (fl. 67). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que a ré efetuou o pagamento das parcelas que estavam vencidas (fls. 48/49). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

USUCAPIAO

0001508-68.2014.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por MARIA HELENA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A petição inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à autora foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), do contrato de financiamento mencionado na inicial e atribuindo valor correto à causa, qual seja, o valor do proveito patrimonial pretendido. No entanto, a autora ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. Cumpre-me, destacar, que a autora deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de juntar seus documentos pessoais e o contrato de financiamento alegado na inicial, bem como de atribuir à causa valor que correspondesse ao valor econômico do bem em discussão nestes autos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o CPF e o RG da autora (Provimento COGE nº 64/2005, art. 118) e a cópia do contrato de financiamento mencionado na petição inicial. Outrossim, pelo documento acostado à inicial (fl. 28), é possível verificar que a dívida, em 31/03/2010, referente ao financiamento do imóvel, era de R\$ 14.865,22 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). No entanto, conforme consta dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, qual seja, do imóvel em discussão. Entretanto, apesar de ser intimada para regularizar o valor da causa e providenciar a juntada dos documentos acima mencionados, a autora ficou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o

juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF sequer foi citada.Isento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos faltantes, ou seja, do período de 10/09/2010 a 27/09/2010 e 29/09/2010 a 30/09/2010 (fls. 253/255).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por OTAVIANA GIMARÃES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de José Florêncio Pires. Sustenta a autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento, em 08/01/2003, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, já que o falecido tinha direito a aposentadoria quando do seu falecimento. No entanto, em 18/02/1993, o INSS indeferiu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria, mas implantou a renda mensal vitalícia.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou que o falecido era segurado da Previdência Social.Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas que arrolou.É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.DO EVENTO MORTEO senhor José Florêncio Pires, marido da autora, faleceu no dia 08/01/2003, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, restando demonstrado o evento morte.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSNa hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a qualidade de dependente da autora está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 09 e pela Certidão de Óbito de fls. 10, sendo que a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Alega a parte autora que o de cujus sempre exerceu atividade rural, sendo que seu último trabalho se deu no ano de 1986, sem registro em CTPS, na Fazenda Santa Terezinha, razão pela qual não detinha a qualidade de segurado quando do evento morte, em 08/01/2003. No entanto, a autora sustenta que na data do óbito seu esposo fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Salientou, ainda, que no dia 18/02/1993 ingressou com pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária, mas, na oportunidade, o INSS concedeu ao de cujus o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade. Com efeito, a perda da qualidade de segurado não necessariamente inviabiliza o deferimento de aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que dispõe em seus 1º e 2º: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será

concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. O de cujus nasceu no dia 21/11/1929, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 21/11/1989. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo marido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 10); b) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora com o cônjuge falecido, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 11/12); c) cópia da CTPS do de cujus, onde consta vínculo empregatício como trabalhador rural na Fazenda São Sebastião, no período de 25/03/1963 a 26/08/1985 (fls. 15); d) cópia da ficha de inscrição do de cujus no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com contribuições até o ano de 1994 (fls. 16/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do trabalho agrícola desempenhado pelo marido da autora. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTORA - OTAVIANA GUIMARÃES PIRES: Que a autora conheceu o José Florêncio Pires em Cafelândia no ano de 1952; que nessa época ele trabalhava na lavoura; que em 1963 a autora e o José Florêncio se mudaram para a região de Marília; que de 1963 a 1985 ele trabalhou na fazenda São Sebastião conforme CTPS de fls. 15; que depois ele trabalhou por um ano na lavoura de café da fazenda Santa Terezinha; que em 1986 o José Florêncio ficou doente e não trabalhou mais. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: Que após o José Florêncio ficar doente a autora trabalhou na roça para sustentar a família. TESTEMUNHA - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS: que a depoente conheceu o José Florêncio no ano de 1963; que ele trabalhava na fazenda São Sebastião; que além da fazenda São Sebastião ele trabalhou na Fazenda União e para o Marconato, mas a depoente não se recorda o ano. TESTEMUNHA - IRMA SILVA MENDES: que a depoente trabalhou na fazenda São Sebastião por 20 anos de 1963 a 1983; que nessa época o José Florêncio Pires também trabalhou lá; que quando saiu da Fazenda São Sebastião o José Florêncio continuou trabalhando lá; que a depoente trabalhou também com José Florêncio como boia-fria na Fazenda Santa Terezinha por mais ou menos 3 anos. Pelos depoimentos testemunhais, é possível constatar que o de cujus exerceu atividade rural por pelo menos 23 (vinte e três) anos, de 1963 a 1986. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário - artigo 142 da Lei nº 8.213/91), é de se reconhecer que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, em 18/02/1993, até a data de seu falecimento, em 08/01/2003. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA No que toca à dependência, verifico que a condição de dependente da autora está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 09 e pela Certidão de Óbito de fls. 10, sendo que a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (14/06/2013 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Otaviana Guimarães Pires Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/06/2013-req. administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/05/2014. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005141-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de OSWALDO SANCHON FAVARON, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0005978-26.2006.403.6111. O INSS alegou excesso de execução de R\$ 8.435,25 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A Contadoria Judicial apresentou informações (fls. 73). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; o pedido foi julgado procedente e foi estabelecida a data de 12/07/2005 como a DIB, com pagamento fixado desde 20/06/2007 (fls. 27/35). No entanto, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo INSS, o Tribunal Regional Federal 3ª Região alterou a data de início do benefício para 19/01/2007. A sentença transitou em julgado aos 18/07/2013 (fls. 44). O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 8.435,25 (fls. 49/63). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS embargou tempestivamente à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, não havendo valores a receber, a título de principal, restando apenas R\$ 863,34, a título de verba honorária. Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos trazidos pelo INSS no tocante aos honorários advocatícios. A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela Autarquia, em relação aos honorários advocatícios, estão corretos, não havendo valores a serem recebidos pela parte autora. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, às fls. 12/14 destes autos, no montante de R\$ 863,34 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 11/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0005978-26.2006.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME (SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0005024-33.2013.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-76.2010.403.6111 (2010.61.11.001038-9)) ADRIANA KOURY DE CARVALHO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ADRIANA KOURY DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, providenciando a juntada aos autos de procuração e de cópia simples do título executivo. No entanto, a embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada aos autos de procuração e de cópia simples do título executivo, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão:

26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º). 2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor. 3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante ficou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu. 4.

Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0001038-76.2010.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005089-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-53.2011.403.6111) MARIA CRISTINA JARDIM BRANCO(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA CRISTINA JARDIM BRANCO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0003029-53.2011.403.6111, 0002113-82.2012.403.6111 e 0000844-08.2012.403.6111. A embargante alega que é casada, sob o regime de separação de bens, com Eziquiel de Araújo Andrade, que figura como devedor nas referidas execuções fiscais, nas quais foi penhorado o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.833, mas que referido bem não pode ser penhorado, pois o mesmo é de propriedade exclusiva da embargante, motivo pelo qual requereu a desconstituição da penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, sustentando que os embargos de terceiro não são a via adequada para suscitar as preliminares arguidas pela embargante e, quanto ao mérito, reconheceu que a aquisição do bem pela embargante ocorreu após o casamento, mas que a escritura de pacto antenupcial (fls. 27) lavrada em 13/01/2010 estabelece que entre o casal vigora o regime da separação de bens não só com relação aos bens já existentes, como também alcançando os que de futuro forem adquiridos por qualquer tipo ou forma, seja gratuito ou oneroso, de sorte a pertencer com exclusividade a qualquer deles os bens que se incorporar ao patrimônio de cada qual, separação esta que é extensiva aos respectivos frutos e rendimentos, concordando, pois, com o levantamento da penhora que incidiu sobre a metade do imóvel, pois este pertence integralmente à embargante. No entanto, asseverou que a embargada não deva ser

responsável pelas custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e porque não era possível saber que o executado não tinha direito à meação do referido imóvel, objeto da penhora, pois adquirido após a constância do matrimônio. É o relatório. D E C I D O . Em 12/08/2011, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Empreiteira Andrade e Araújo S/C Ltda. Em 02/10/2012, o sócio da empresa-executada e marido da embargante, Eziquiel de Araújo Andrade, foi incluído no polo passivo da ação executiva. Atendendo pedido da exequente (fls. 121 da execução fiscal), no dia 06/12/2013 foi penhorado o bem imóvel de matrícula nº 6.833 junto 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Em 18/12/2013, MARIA CRISTINA JARDIM BRANCO ajuizou os presentes embargos de terceiro, alegando e demonstrando, através de Certidão do 11º CRI de São Paulo (fls. 25), da Certidão de Casamento (fls. 26) e Escritura de Pacto Antenupcial (fls. 27), que o bem imóvel penhorado nos autos é de sua propriedade exclusiva, não se comunicando com o patrimônio do coexecutado Eziquiel de Araújo Andrade, com quem é casada desde 20/02/2010 pelo regime da separação de bens, conforme Certidão de Casamento de fls. 26 e Escritura de Pacto Antenupcial de fls. 27. Assiste à esposa do executado a via dos embargos de terceiro, conforme artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao impugnar o pedido inicial, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apontou que o bem imóvel, objeto de penhora na execução, foi adquirido após o casamento da embargante com coexecutado e reconheceu que o casal adotou o regime de separação de bens, razão pela qual concordou com o levantamento da penhora. Nesse sentido, dispõe o artigo 1687 do Código Civil: Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. É de rigor, portanto, o levantamento da constrição judicial que pesa sobre o bem em discussão. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.833 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. Não há que deixar de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, porque deu causa à penhora plena do imóvel, em face de constar da matrícula do imóvel que a embargante era casada com o executado Eziquiel de Araújo Andrade pelo regime da separação de bens. Aliás, no que tange ao aspecto dos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do princípio da causalidade, editou o verbete sumular nº 303 segundo o qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como considerando ter a embargada concordado com a procedência do pedido e levantamento da penhora. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000061-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-48.2010.403.6111) BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por BRAZ ALÉCIO e OLINDA BREDA ALÉCIO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0005961-48.2010.403.6111. Os embargantes alegam que são detentores do usufruto vitalício sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, motivo pela qual requereram a desconstituição da constrição judicial. A embargada apresentou impugnação sustentando que no auto de penhora restou expresso que incide sobre o imóvel o ônus de usufruto vitalício, ou seja, a penhora resguardou tal direito dos usufrutuários, razão pela qual não estão sofrendo os embargantes qualquer turbação ou esbulho na posse de seus bens. É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Ruth Alécio de Paula Lima - ME - a execução fiscal nº 0005961-48.2010.403.6111, no valor de R\$ 13.194,33. A executada foi citada no dia 09/03/2011. Atendendo pedido da exequente, no dia 04/04/2012 foi penhorado o seguinte bem imóvel: a parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 1483 junto ao 2º CRIAA, sob nº 960 da Rua Paraíba, nesta cidade, terreno com área de 75m sobre o qual se encontra edificado prédio em alvenaria geminado, com mais ou menos a mesma metragem do terreno, imóvel este que avalio em sua totalidade em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o percentual penhorado avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os usufrutuários, ora embargantes, foram intimados da penhora no dia 09/12/2013. Consta da matrícula do imóvel de fls. 155/156 o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 04/10/1976 R.2. Os embargantes adquiriram o imóvel. 16/06/2008 R.4. Por meio de escritura pública, os embargantes doaram o imóvel para os filhos Adilson Alécio e Ruth Alécio de Paula Lima, executada. 16/06/2008 R.5. Por meio de escritura pública, os embargantes reservaram para si o usufruto sobre o imóvel doado aos filhos. Dessa forma, na hipótese dos autos, os embargantes comprovaram a existência de escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 16/06/2008 perante o 3º Tabelião de Notas de Marília, data anterior à penhora ocorrida aos

04/04/2012. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Assim, não há falar em irregularidade da constrição efetuada sobre o bem. É este o entendimento sustentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 925.687 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 17/09/2007). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL DE QUE O EMBARGANTE É USUFRUTUÁRIO - NECESSIDADE DE RESSALVA, NOS AUTOS DEPENDÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO USUFRUTO DO IMÓVEL CONSTRITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A penhora realizada nos autos da execução recaiu sobre bem, de que é usufrutuário o embargante. 2. Pode o imóvel de propriedade do executado e sob usufruto do embargante ser objeto de penhora. Porém, há que se ressaltar, no auto de penhora, o direito ao usufruto do referido imóvel. 3. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AC nº 23.264 - Processo nº 0008106-54.1990.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU de 22/10/2004). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005961-48.2010.403.6111. Uma vez transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000343-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-45.2012.403.6111) JUNES BASILIO VALERIO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JUNES BASÍLIO VALÉRIO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - referentes à indisponibilidade de bem imóvel decretada na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0004534.45.2012.403.6111. O embargante alega que o MPF e FNDE ajuizaram a ação civil pública contra Mário Bulgareli, Rosani Puía de Souza Pereira e José Abelardo Guimarães Camarinha, na qual foi decretada a indisponibilidade do imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 11.891, que era de propriedade do corréu Mário Bulgareli. No entanto, sustenta ter adquirido o imóvel penhorado, através de ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, formalizada anteriormente à propositura da ação civil pública, em 18/11/2005, porém não foi levado a registro. Regularmente citados, os réus apresentaram impugnações concordando com o levantamento da indisponibilidade do imóvel e afirmando que não devem arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O. Em 13/12/2012, os embargados ajuizaram a ação civil pública nº 0004534.45.2012.403.6111 contra Mário Bulgareli e outros, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus. Conforme mandado judicial expedido no dia 19/09/2013, foi decretada a indisponibilidade do bem imóvel pertencente ao réu Mário Bulgarelli matriculado sob o nº 11.781 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 17). No entanto, em 18/11/2005, o embargante firmou com o corréu Mário Bulgareli a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA do citado bem imóvel, no valor de R\$ 75.000,00, mas o embargante não a registrou perante o CRI. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a ação civil pública correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. Com efeito, a ação civil pública foi ajuizada em 13/12/2012. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o bem penhorado desde 2005, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando esse meu entendimento, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação

de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611).EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exeqüente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648).Por outro lado, não será o caso de impingir ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE os ônus sucumbenciais, uma vez que não deram eles causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da decretação da indisponibilidade, circunstância que facilmente induziu em erro os embargados, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.(RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante JUNES BASÍLIO VALÉRIO e declaro insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.781 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública nº 0004534.45.2012.403.6111. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001996-23.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DERECA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E FILIAIS, CNPJs nº 00.904.448/0011-01, 00.904.448/0035-89 e 00.904.448/0049-84, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, I, a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença (fls. 33, letra c); e II) do aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 34, letra e). Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o reconhecimento da inexistência de relações jurídicas tributárias que obriguem a impetrante a efetuar qualquer recolhimento referente à contribuição citada (fls. 34, letra g). Por fim, pleiteou a compensação dos referidos.Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes

sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 393.118,14 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo

estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (fls. 33, letra c): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde. Quanto ao auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº

8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei. Com efeito, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 preceitua o seguinte: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009).Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. II) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (fls. 34, letra e).Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7, do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Portanto, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.III) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99, QUE MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 (fls. 34, letra g)A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988.Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n

20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF. A Lei n° 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. O inciso IV do artigo 22 da Lei n° 8.212/91, acrescido pela Lei n° 9.876/99, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei n° 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96). De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% (quinze por cento) será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária. Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Assim, a Lei n° 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC n° 20/98. Portanto, não houve violação ao 4 do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N° 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N° 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas. 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação. 4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 5. O art. 22, IV, da Lei n° 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN. 6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133). 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006. 8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp n° 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227). Portanto, a exação é devida, pois constitucional. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial; e II) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias que

antecedem a concessão de auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial; eIII) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. Deverá a Serventia proceder a autuação por linha da documentação integrante da peça inicial trazida pela impetrante. Por derradeiro, antes que se alegue nulidade do processo, observe que não há pedido expresso quanto à inexigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, razão pela qual não haverá decisão neste feito no tocante à referidas contribuições. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-94.2014.403.6111 - EDSON WANDER LEDESMA X CHRISTIANE ROSA LEAL (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por EDSON WANDER LEDESMA e CHRISTIANE ROSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 113/116) e a parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso dos autores de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-82.2006.403.6111 (2006.61.11.004571-6) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a

compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 288.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3) - IZABEL GONCALVES SOBRINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 156.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003646-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003646-3) - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1) - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA - INCAPAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias do CPF e RG do autor MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA, para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, ao SEDI para regularização, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 268.

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA GONCALVES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil. Com a juntada dos documentos, ao SEDI para

regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 108.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARISVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS e SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003989/21027090/APSADJ/Marília de protocolo n.º 2013.61110025628-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 98/99). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil. Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 072.

0002275-43.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002501-48.2013.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6050

INQUERITO POLICIAL

0002081-09.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em razão da prisão em flagrante de JOZI REGINA FONSECA, em 14/04/2014, em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, 3º, e 304 (297), todos do Código Penal.Em breve síntese, a indiciada foi surpreendida e presa em flagrante delito ao tentar sacar dinheiro em espécie, na boca do caixa, da agência da Caixa Econômica Federal - CEF - em Marília, situada na Av. Rio Branco, 651, mediante a utilização de documento pessoal falso.O comunicado de prisão flagrante foi declarado formalmente em ordem pelo r. Juízo Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal.Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Marília, em 06/05/ 2014 e, após, o Ministério Público Federal, instado para tanto, manifestou-se pela competência deste Juízo Federal, bem como pela concessão da liberdade provisória mediante fiança (fls. 126/128). É a síntese do necessário. D E C I D O .Verifico a competência deste Juízo Federal para processar o presente feito, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Verifico que o suposto arдил da presa teve como fim último fraudar a CEF, empresa pública federal, resta afastada a competência da Justiça Estadual, sendo a competência para processar e julgar o feito desta Justiça Federal, razão pela qual acolho a manifestação ministerial.Acolho, ainda, o pedido ministerial de concessão de liberdade provisória, mediante fiança, embora a pena máxima do delito em questão seja superior de 4 (quatro) anos de reclusão, não vislumbro motivos que autorizem manutenção da prisão, pois embora exista prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, não antevejo a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. Isto porque conforme bem ressaltou o ilustre Procurador da República às fls. 126/128, a presa é primária, não ostentando maus antecedentes, possui residência fixa (fls. 35 do apenso), de modo a indicar a inexistência de envolvimento habitual com a prática delitativa - deve ser concedido o benefício da liberdade provisória, mediante fiança.Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos

seguintes limites:II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos;Por sua vez, o artigo 326 do Código estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.Para a fixação da fiança, reputo como suficiente o mínimo legal, no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes a 10 (dez) salários mínimos. ISTO POSTO, concedo a liberdade provisória à acusada JOZI REGINA FONSECA, mediante fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 319, inciso VIII, c/c artigo 325, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. A indiciada será solta mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.Após o recolhimento da fiança à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, expeça-se alvará de soltura clausulado, com o compromisso da liberada cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura.Intimem-se, pessoalmente, a acusada acerca desta decisão, e, pela Imprensa Oficial, os advogados que atuaram em sua defesa nos autos do comunicado de prisão em flagrante em apenso.Arquivem-se, provisoriamente em secretaria, os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, desapensando-se os feitos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal, remetendo-se os presentes autos nos termos da Resolução 63/2009 - CJF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3169

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000430-39.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES X EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre a contestação e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Ante a não localização do réu no endereço indicado na cidade de Gália, manifeste-se a CEF em prosequimento.Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos.Decorrido o prazo de suspensão do feito, informem as partes sobre eventual composição do litígio na via administrativa, requerendo o que de direito.Concedo para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, providencie o requerente o recolhimento das respectivas custas, na forma determinada à fl. 175.Após o devido recolhimento, ficarão os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes de proceder ao recebimento da emenda à inicial deverá a autora indicar os períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS como especiais, os quais pretende controverter no bojo desta demanda, comprovando-os, mediante apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.692.743-5).Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os prontuários médicos juntados aos autos (fls. 242/269, 274/277, 278/289, 291/363 e 368/405), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede do INSS auxílio-doença, o qual, requerido administrativamente em 23.05.2012, foi-lhe negado por perda da qualidade de segurada. Refere que padece de males nefrológicos, impossíveis com o exercício de atividade laborativa. É a razão pela qual requer o excogitado benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em sendo o caso, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Instada, a parte autora trouxe aos autos comprovante de residência.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita; postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela; determinou-se a citação do réu e que a autora apresentasse quesitos para a prova técnica que se afigurava

indispensável. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial havia de receber desate de improcedência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial. O INSS também requereu a realização de perícia médica. A parte autora juntou documento. Saneado o feito, remeteu-se a análise da prescrição aventada para o momento apropriado e deferiu-se a produção da prova pericial requerida; nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais, permitiu-se às partes participarem da realização da prova e determinou-se a juntada aos autos de cadastro CNIS. Cópia dos quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório vieram ter aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, com o qual a parte autora concordou. O INSS manifestou-se sobre o laudo, juntando parecer de sua assistente técnica. Requereu a requisição de documentos ao Hospital de Clínicas de Marília e à Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que se deferiu. Com a vinda aos autos dos prontuários médicos da autora, as partes se manifestaram; o INSS, na oportunidade, juntou parecer de sua assistente técnica. O senhor Perito, diante dos acréscimos documentais acostados aos autos (prontuários médicos da autora), foi concitado a ratificar ou retificar conclusão pericial, optando por corrigi-la. As partes voltaram a se manifestar sobre a complementação da prova. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões periciais, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Muito bem. Fixe-se o último requisito mencionado, pois em torno dele se situa o punctum dolens da demanda. A autora exerceu atividade vinculada ao RGPS até 21 de março de 2006 (fl. 45). Depois, perdeu qualidade de segurada e só voltou a refiliar-se ao regime geral previdenciário em fevereiro de 2012, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual até 02/2013 (fl. 47). O primeiro laudo médico-pericial apresentado pelo senhor Perito do juízo (fls. 61/62), mais à frente retificado (fl. 963), dá conta de que a autora padece de síndrome nefrótica (N04) devida glomérulo-esclerose segmentar e focal (N04.1), provocando insuficiência renal (N18.9), fase III e hipertensão arterial (I10), males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Havia fixado - e isso é de veras importante para a sorte da demanda -- DID em 01/2012 e DII em 03/2012. Mantidos esses marcos, benefício por incapacidade devia ser deferido à autora. O problema é que não foram. O plexo de documentos médicos trazidos aos autos, a saber, laudos médicos periciais produzidos na seara administrativa (fls. 70/76), bem assim o histórico do tratamento da autora no Hospital de Clínicas de Marília e na Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 84/920), dá conta de elucidar que tanto DID como DII lançadas no laudo pericial primevo haviam mesmo de ser retificadas. Decerto. Verifique-se, em primeiro lugar, o exame realizado na autora pelo médico-perito do INSS (fl. 76). Segundo ele a autora padecia de síndrome nefrótica, com piora da função renal, nefropatia grau 4, estando inapta para o trabalho. Fixou data de início da doença em 04.12.2010 e data de início da incapacidade em 01.11.2011. Fê-lo a partir das informações prestadas pela própria demandante quando do ato acima; acompanhe-se: Perícia hospitalar realizada na Santa Casa de Marília - Trata-se de segurada de 29 anos, declara-se manicure autônoma. Informa que em dezembro de 2010 iniciou sintomas de cefaleia importante, sendo internada e descoberto Trombose de seio cavernoso. Em investigação etiológica foi descoberto Sd. Nefrótica na mesma internação (DID 04/12/2010). Iniciou tratamento com corticoide e marevan e ficou bem até outubro/novembro de 2011 (DII), quando iniciou quadro de edema generalizada e oligúria sendo internada novamente. INFORMA QUE DESDE ESTA ÉPOCA NÃO CONSEGUE MAIS TRABALHAR. Na ocasião fez biópsia renal, em novembro de 2011 (de acordo com prontuário médico) que mostrou sugestivo de GESF (DII)... (grifos nossos) De fato, os documentos trazidos a lume pelo Hospital de Clínicas de Marília e pela Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 84/920) demonstram e comprovam as informações prestadas pela autora no momento do ato pericial administrativo a que se aludiu, notadamente no que se refere às datas de início da doença e da incapacidade, razão pela qual há de se concluir, sem margem para tergiversação, que a incapacidade instalou-se na autora quando não conservava qualidade de segurada, é dizer, antes de tê-la recuperado (cf. CNIS de fls. 45/47). Estava a autora doente e incapacitada ao refiliar-se ao RGPS, como contribuinte individual, em 02/2012, como ressaí da irretorquível prova coligida. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro

que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.Enfim, DID em dezembro de 2010 e DII em janeiro de 2012, segundo estabelece o laudo retificado (fl. 963), colocam pá de cal na controvérsia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 65, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003921-25.2012.403.6111 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da averbação comunicada às fls. 138/139.Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 135.Publique-se e cumpra-se.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000179-55.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 03/11/10. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 14/09/94 a 03/11/10 na empresa Dori intervalo que convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do tempo da aposentadoria desde a concessão do aludido benefício que titulariza. À inicial juntou documentos (fls. 24/107). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e facultado a de documentos (fl. 110). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação às fls. 115/116, sustentando que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Juntou documentos (fls. 117/119). A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e expedição de ofício (fls. 124/136). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 137). PPP emitido pela empresa foi juntado (fls. 153/154). Instado, o INSS requereu que, em caso de procedência, sejam os atrasados pagos desde a juntada de tal documento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas, posto que os documentos juntados são suficientes para julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC. Busca a parte autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida de 14/09/94 a 03/11/10 na empresa Dori. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O período compreendido entre 14/09/94 a 03/11/10 está anotado em CTPS (fl. 53), consta do CNIS (fl. 65) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 64 e 98/99). O PPP por último apresentado (fls. 153/154) informa que o autor sempre laborou no setor de produção como servente geral (14/09/94 a 30/04/96), auxiliar geral (01/05/96 a 30/09/96), auxiliar de linha de produção (01/10/96 a 31/10/98) e operador de máquina II (01/11/98 a 08/08/11), estando exposto a ruídos nos seguintes decibéis, 85,00; 86,90; 91,00 e 89,60, respectivamente. O mesmo documento indica a utilização de eficaz EPI, havendo o (...) uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Saliento que não ignora a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de

regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer, portanto, a especialidade alegada. Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 98/99, é de se concluir que o benefício não deve ser revisado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 378/380: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0001354-84.2013.403.6111 - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Solicite-se à i. 2ª Vara Federal local, cópia da r. sentença proferida no feito 0003538-28.2004.403.6111, encontrável no livro de registro de sentença daquele juízo.Outrossim, à vista dos depoimentos já colhidos no feito acima referido, juntados por cópia às fls. 16/18, justifique a autora a necessidade/utilidade da produção de prova

oral no presente feito. Publique-se e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Vistos. Considerando que o corréu Douglas Fernandes Lopes da Silva atingiu a maioridade civil em 23/01/2014, ao completar 18 (dezoito) anos, encontrando-se, a partir de então, habilitado à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o art. 5º do Código Civil, cessada está a necessidade de permanecer assistido por curador especial. Em face disso, cesso os efeitos da nomeação de fl. 40; comunique-se o advogado Henrique Soares Pessoa de que está desincumbido do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Outrossim, pelo exercício da curatela, arbitro honorários no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o corréu Douglas Fernandes Lopes da Silva para que constitua advogado para defesa de seus interesses no bojo desta demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 79. Publique-se.

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002031-17.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002117-85.2013.403.6111 - ELZA DE MELO SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 124/126. Publique-se e cumpra-se.

0002130-84.2013.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter o reconhecimento de tempo de serviço prestado na empresa de Antonio Carlos Marcondes de Almeida, de janeiro de 1970 a dezembro de 1975, sem registro em CTPS. Depois, segunda alega, foi empresário, constituindo as seguintes empresas: Enxovais Paris de Marília Ltda., a qual teria funcionado entre maio de 1976 e fevereiro de 1980; Íris Enxovais Ltda., com atividades de março de 1980 a abril de 1986; Casa de Carnes Zebu Ltda., desenvolvendo seu objeto social de setembro de 1986 a julho de 1994. Finalmente empregou-se no Frigorífico Rajá, empresa na qual presta serviços desde março 2002 e a serviço da qual estava até a propositura da presente ação. Requer o reconhecimento do tempo de serviço assinalado, para fins previdenciários, de janeiro de 1970 a março de 2013, entendendo-se arrimado em bastante prova. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de justificação administrativa. O autor juntou documentos aos autos. A justificação administrativa cuja feitura se requisitou, ultimada, veio ter aos autos. O INSS apresentou contestação, nas linhas da qual rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Enfatizou a necessidade de prova material, inexistente na espécie, para escorar reconhecimento de tempo de trabalho urbano como empregado. Asseverou, outrossim, que tempo de serviço de segurado empresário só gera efeitos previdenciários se houver o

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer a produção de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando tela CNIS. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação declaratória mediante a qual pretende o autor ver reconhecido e averbado tempo de serviço urbano que asseio haver cumprido, para fins previdenciários. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com esse trato, em primeiro lugar é de ver que o autor não trouxe prova bastante de ter trabalhado, como empregado, para Antonio Carlos Marcondes de Almeida, de janeiro de 1970 a dezembro de 1975. É que a declaração do prolapado ex-empregador de fl. 15, extemporânea, não pode ser aceita como início de prova material, consoante entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (cf., por todos, o resultado do AR nº 2778/SP, v.u., Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 25.04.2007, DJU de 18.02.2008, p. 01). Veja-se que o autor teria trabalhado em Marília, para uma empresa individual de Campinas, sem filiais (fl. 16), cuja existência não se demonstrou entre 1970 e 1975, o que a contrário senso se deduz do irrespondido requerimento de fl. 17. Nesse contexto, declaração de ex-empregador não passa de testemunho por escrito, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, pois se se presume verdadeira em relação ao signatário (CPC, art. 368) não faz prova contra terceiro (REsp 205.805/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30.10.2010); sobretudo, reforce-se, se não é contemporânea aos fatos sobre os quais pretende deitar comprovação. Desta sorte, o isolado depoimento testemunhal de fls. 185/187 não pode ser admitido para reconhecimento de seis anos de trabalho urbano -- diga-se de passagem sem custeio correspondente --, ao teor, v.g., de entendimento sumulado pelo E. TRF1 em seu Enunciado nº 27, verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. E melhor sorte não se reserva aos demais períodos de reconhecimento que o autor postula. O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atualmente designado contribuinte individual, esteve sempre obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento de contribuições previdenciárias. É a inteligência que se tira do artigo 79, III, da Lei nº 3.807/60 (LOPS) até hoje atual, como se vê do disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, para computar, para efeitos previdenciários, tempo de serviço como empresário, o segurado, na condição de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias pelas quais é diretamente responsável, segundo prevê, repita-se, o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Se é o autor, como de fato é, o responsável pela administração das firmas individuais das quais foi titular, a ele compete verter e comprovar, no INSS e aqui (art. 333, I, do CPC), o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sem o que o correlato tempo do alardeado trabalho não pode ser considerado na seara previdenciária. É dos autos que o autor apresenta recolhimentos para os períodos de 06/76 a 10/76; 05/77 a 12/78; 06/79 a 01/80; 06/85 a 08/86; 10/86 a 04/87; 08/87 a 11/88; de 01/91 a 02/93 (fl. 102) e em março, abril, maio e junho de 2008 (fl. 221). O INSS não contesta tais recolhimentos, nem o tempo de serviço a eles correspondente, de sorte que, nessa parte, não há lide a deslindar. Por derradeiro, o vínculo de emprego do autor com o Frigorífico Raja Ltda. é o que está consignado em CTPS (fls. 27/28) e em CNIS (fls. 205/213); revelam tais documentos o tempo que deve surtir para fins previdenciários. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao reconhecimento dos períodos de trabalho que se estendem de 06/76 a 10/76; de 05/77 a 12/78; de 06/79 a 01/80; de 06/85 a 08/86; de 10/86 a 04/87; de 08/87 a 11/88; de 01/91 a 02/93 (fl. 102) e de 03/08 a 06/08 (fl. 221) e IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais intervalos cujo reconhecimento é requerido, extinguindo o feito, nessa parte, com apoio no artigo 269, I, do CPC. O autor responderá por honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica submetida ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002397-56.2013.403.6111 - FRANCISCO REIS SILVERIO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso adesivo interposto pelo(a) autor é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime--se

pessoalmente o INSS.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002503-18.2013.403.6111 - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 69: indefiro. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, considerando que a apelação interposta pelo INSS é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se o MPF, na forma determinada à fl. 67.Publique-se e cumpra-se.

0002542-15.2013.403.6111 - NILZA DIAS PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 82/87.Publique-se e cumpra-se.

0002736-15.2013.403.6111 - JOSE JAULO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002776-94.2013.403.6111 - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 09.07.1951, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, tendo encerrado suas atividades há cerca de 06 anos, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos.Analisada e afastada a ocorrência de prevenção, determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar no mérito da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural.De início, cumpre consignar que a autora demonstrou ter trabalhado no meio rural sob vínculo de emprego somente por curto período, de aproximadamente 05 meses (fls. 71/71vº). O pedido formulado na inicial, em sua essência, baseia-se em trabalho rural realizado por ela sem vínculo formal.Logo, somente pode estar a pleitear o mencionado benefício na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal).A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2006

(fl. 14), ao teor do art. 142 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assealha ou ao requerimento administrativo do benefício (19.04.2013 - fl. 15), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário inrôito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente --, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rural. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu ex-marido Valdemar. Eis as referências documentais trazidas à colação pela autora: (i) certificado de reservista, expedido em 26.02.1969 (fl. 17); (ii) certidão de seu casamento, datada de 15.02.1969 (fl. 18) e (iii) certidões de nascimento dos filhos, datadas de 04.04.1973, 08.08.1970 e 10.11.1971 (fls. 19/21), documentos nos quais, Valdemar, marido da autora à época, é apontado como lavrador. Dessa maneira, início razoável de prova material a emprestar à autora há, assim, de 1969 a 1973, no elastério temporal dos documentos acima elencados. E a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 84/96) colmata, complementa e referenda ditos indícios, permitindo que se reconheça, em favor da autora, esses quatro anos de trabalho nas lides campesinas. Mas, em termos de prova, é só o que se permite aproveitar. Entre 1993 e 2006, período exigente de prova, a autora não colaciona vestígio material nenhum de ter mourejado no campo. Isso porque, segundo demonstra o extrato CNIS de fl. 112, Valdemar, a partir de 02.07.1984, passou a trabalhar no meio urbano. É certo que em 1994 retornou às lides rurais. No entanto, desde 09.09.1988, já estava separado judicialmente da autora (fl. 18vº), o que arreda emprestar qualificação profissional à ex-esposa. Ademais, além de não ter vindo aos autos nenhum início de prova material de trabalho rural no período acima exigido, verifica-se que a autora, nos intervalos de 30.08.1986 a 18.03.1987, de 01.09.1993 a 29.11.1993 e de 01.12.2000 a 30.11.2002, exerceu funções tipicamente urbanas (CTPS - fls. 71/72), tendo parado de trabalhar, como ela própria o diz, há cerca de 06 anos, o que remonta ao ano de 2007. O trabalho urbano da autora quebra a presunção, frágil de per si em razão do indício emprestado, de que sua situação anterior de rural tenha se prolongado, daí por que -- conclusão inarredável -- não há prova, com início material ao menos, que dê sustentáculo à tese da inicial. Não parece ocioso lembrar que a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período de que se carece, é imprestável para os fins aqui perseguidos. Invocam-se, para tal conclusão, o regrado no artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e o versículo da Súmula n.º 149 do STJ, lembrados alhures. Em suma, trabalho rural a autora só conseguiu demonstrá-lo entre 1969 e 1973, o qual, somado aos períodos em que laborou com registro formal de trabalho, também nas lides rurais (05 meses - fls. 71 e 71vº), alcança carência inferior à exigida e, não bastasse, desatrelada do intervalo exigente de prova. Desta sorte, o benefício lamentado não é devido. Repare-se, a propósito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rural são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Elcio Pinheiro de Castro). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da

Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 120/122.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 119/124.Publique-se e cumpra-se.

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial.Em audiência, declarou-se encerrada a instrução por ter havido prova oral em justificação administrativa, tendo as partes, em alegações finais, reiterado suas considerações iniciais.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPersegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando que o INSS já reconheceu labor rural desempenhado por ela de 30/04/69 a 10/04/72 e de 01/10/80 a 30/09/92.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 17/05/2006. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006, necessária se faz a comprovação de 150 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, tenho que não há como conceder o benefício vindicado.Explico.Veja-se que a autora assevera que trabalhou nas lides rurais somente até 1992. É o que se extrai de sua inicial (fls. 02/09).Assim, ainda que se reconheça que a autora tenha trabalhado como rurícola nos períodos declinados (30/04/69 a 10/04/72 e 01/10/80 a 30/09/92), o que se admite para fundamentar, não haverá comprovação de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2006 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2011 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora.E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica.No sentido do exposto, já aponta o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho EDUARDO DE SOUZA MARTINS, desde o óbito em 09/10/09. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 28). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação às fls. 30/33, com documentos (fls. 34/44), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômico do filho falecido. Réplica às fls. 46/47, com requerimento de oitiva de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 48). Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de três testemunhas e debates. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 11/12). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 18 e 36). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que até o óbito do filho residia na cidade de Guaimbê, na residência de sua mãe, juntamente com ela e seus três filhos, Eduardo, Priscila, com 19 anos e Keila, de 14 anos. Mencionou que se separou em 1998, sendo fixada pensão alimentícia a Eduardo e Priscila. Disse que não pagava aluguel para mãe e que esta percebe um salário por mês de pensão. Esclareceu que a filha Keila recebe benefício assistencial desde os três anos de idade. Sobre o filho falecido registrou que ele era solteiro e que percebia salário mínimo, sendo que lhe entregava, todo mês, a quantia de R\$ 350,00, mais uma cesta dada pelo empregador. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas três testemunhas ouvidas. É incontroverso que o filho falecido ajudava a autora. Entretanto, reputo que isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. A autora recebeu pensão alimentícia dos filhos Eduardo e Priscila até eles atingirem a maioridade. Embora tenha negado em seu depoimento pessoal, o documento de fl. 21 comprova que a ela também era devida pensão alimentícia de seu ex-esposo. Por outro lado, ela reconheceu que recebe a mais de dez anos um salário mínimo oriundo do benefício assistencial de sua filha caçula. A CTPS e o CNIS (fls. 15/16 e 43), comprovam que ela é trabalhadora rural e que exerceu tal atividade remunerada até outubro de 2009. Por outro lado, o filho falecido trabalhava e sua renda era compatível com a da autora. O filho não ganhava substancialmente mais que a mãe, ou seja, não havia um desnível acentuado a ensejar dependência econômica. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de

dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À

parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003238-51.2013.403.6111 - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareça o requerente a que se destina a prova oral requerida à fl. 130, especificando se com ela pretende a comprovação do tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado em regime de economia familiar. Publique-se.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO)

Vistos. Defiro à corré Antonia Cabrini Jorge os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 132/133 e até aqui não apreciados; anote-se. Nos termos em que deliberado à fl. 138, fica a corré acima mencionada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 37/42V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003825-73.2013.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

0003827-43.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

0003828-28.2013.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte

ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0003830-95.2013.403.6111 - RICARDO ROGERIO LORENZETTI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 70/73. Publique-se e cumpra-se.

0003844-79.2013.403.6111 - ADILSON CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetida a condições especiais, nos períodos de 01/05/1980 a 03/07/1991 e de 16/07/1991 a 26/04/2013, data da entrada do requerimento administrativo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a parte autora durante os períodos reclamados como especial. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Por outro lado, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com fundamento em tal dispositivo, indefiro a produção de prova pericial técnica e oral no caso em apreço. Não obstante isto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho desempenhado na Sasasaki, haja vista que aquele apresentado juntamente com a petição inicial não está assinado e não contém a data em que foi emitido. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual requereu o benefício de aposentadoria especial NB 163.790.625-8, a fim de que se possa verificar se houve reconhecimento de períodos especiais pela autarquia previdenciária. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos relativos a todos os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004132-27.2013.403.6111 - CAROLINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo que está a titularizar, a qual lhe foi concedida de forma proporcional segundo a regra de transição da EC 20/98. Afirma que o salário-de-benefício aplicado à espécie foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que apoda de inconstitucional. Com isso viu-se prejudicado. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber,

afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, estabeleceu-se prioridade no andamento do feito e determinou-se que o autor emendasse a inicial, nos termos do artigo 282, VI, do CPC, o que cumpriu. Citado o INSS, rebateu o pedido formulado, agitando prescrição quinquenal e afirmando que o fator previdenciário, bem aplicado, porquanto vigente e constitucional a Lei nº 9.876/99 ao tempo em que o benefício em testilha foi concedido, não encontra óbice para incidir em simultâneo com a regra de transição da EC 20/98, daí por que desprocedia a pretensão dinamizada; juntou documentos à peça de defesa. O autor, sem requerer prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservassem o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, diploma que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários-de-benefício das prestações de índole previdenciária. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, demais do que foi introduzido o malsinado fator previdenciário, repudiado por muitos e até hoje, consistente numa forma de cálculo do salário-de-benefício que leva em consideração fatores combinados: idade do segurado, seu tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de critério de cálculo que tem por desiderato estimular a permanência do segurado na atividade formal, retardando sua aposentadoria para evitar decréscimo no valor do benefício, o fator previdenciário não veio para punir, mas para sustentar, transcendendo a esfera individual de cada um para fixar-se no todo, ao perseguir o equilíbrio atuarial da seguridade social, pilastra de direitos sociais que não podem ser postos a perder, objetivo expresso no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Não há inconstitucionalidade na Lei 9.876/99. E, quem o diz, é o Pleno do Colendo STF, no julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada vulneração, por ela, do art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. A jurisprudência dos TRFs replica o entendimento a que se fez menção; repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 38), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão.P. R. I.

0004258-77.2013.403.6111 - GENI DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.045.097-6).Publique-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, considerando o pedido formulado, esclareça o requerente o pedido de colheita da prova testemunhal rural formulado à fl. 19 e reiterado à fl. 149.Publique-se.

0004434-56.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla produção de provas, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que especifique justificadamente as provas que pretende produzir, tendo em vista a controvérsia instalada sobre a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido administrativamente.Publique-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 26.Publique-se.

0004496-96.2013.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004722-04.2013.403.6111 - JURACI DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004981-96.2013.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora antes da intimação da expert, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000036-32.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000294-42.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO)

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000445-08.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000564-66.2014.403.6111 - SAMUEL BISPO DE SOUZA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000565-51.2014.403.6111 - ILZA JOSE LESSA MATOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000817-54.2014.403.6111 - ROGERIO GOMES MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar justificadamente suas provas.Publique-se.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho cuja respectiva anotação em CTPS não foi demonstrada.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Outrossim, considerando a alegação de roubo de sua CTPS e demais documentos pessoais, deverá o autor trazer aos autos, no prazo acima concedido, o boletim de ocorrência lavrado em virtude de referido fato.Publique-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, atentando-se para que, a partir de 1997, faz-se obrigatória a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico, impositivo para o empregador e disponível ao segurado, independentemente de intervenção judicial. Nada se perde por acrescer que, em se tratando dos elementos físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico, seja qual for o período a considerar.Publique-se e cumpra-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado.É certo que prova negativa (de que não abriu contas de livre movimentação na CEF) o autor não pode fazer, mas seria açodado, nesta fase, dar aceitação à versão do autor, sem permitir que a ré o contradissesse, produzindo, ela, a prova de que as contas foram regularmente abertas.De outra parte, anoto que só negar a obrigação, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear.Não avulta, de conseguinte, prova inequívoca do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo se demonstrados perigo na demora e fumaça do bom direito, o que, no caso, como dito acima, não restou configurado.Outrossim, considerando tratar-se de pedido de indenização por danos morais e tendo o autor sugerido, na sua inicial, o respectivo montante que almeja receber a tal título, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001723-44.2014.403.6111 - CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA(SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, o qual indefiro.Ainda que se considere inequívoca a prova relativa à incapacidade da requerente, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência.Em perícia médica realizada quando do requerimento do benefício na via administrativa, a autarquia previdenciária, reconhecendo a existência de incapacidade laboral, fixou seu início em 10/04/2006.Ocorre que, consulta realizada no CNIS nesta data revela que no período compreendido entre setembro/1979 e dezembro/2012, a requerente esteve fora do RGPS, tendo nele reingressado somente em janeiro de 2013.Assim, é de rigor investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era a requerente portadora da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a

concessão do benefício previdenciário pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido subsidiário formulado (amparo assistencial ao deficiente), não ressaí a verossimilhança do direito invocado, haja vista o valor da aposentadoria percebida pelo cônjuge da requerente (fl. 25), hábil a arredar a condição de necessidade que referido benefício busca debelar. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, em cumprimento ao disposto no artigo 258 do CPC, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa. Publique-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001920-96.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001944-27.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001955-56.2014.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001956-41.2014.403.6111 - VALDIR NEGRI - ESPOLIO X APARECIDA DO AMARAL NEGRI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0001959-93.2014.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF na forma determinada à fl. 256.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 116/117.Publique-se e cumpra-se.

0002981-26.2013.403.6111 - NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA X DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA E SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Defiro à embargada o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 138.Publique-se.

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-

16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 51/52), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 54.

0003624-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO

Vistos.Sobre o cálculo da contadoria do juízo (fls. 287/288), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Intime-se pessoalmente o ente federal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do sucedido intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/05/2014, referente a honorários contratuais, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001977-51.2013.403.6111 - CLAUDECIRA CATARINO BOSA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIRA CATARINO BOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

Expediente Nº 3182

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000208-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-74.2012.403.6111) HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE

MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA, o qual foi denunciado como incurso nas penas do Art. 1º c.c. art. 12, da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, juntamente com a corré ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal nº 0004448-74.2012.403.6111.O excipiente, em suma, defende que o processamento da ação penal é de competência da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, tendo vista que a suposta supressão ou redução de tributos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004 teria ocorrido no domicílio fiscal da empresa fixado à época em Londrina.Vista concedida, o órgão ministerial manifestou-se pela improcedência, imprimindo que, para o presente caso, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 24, do STF, são irrelevantes as datas das omissões/falsidade das informações ao fisco, já que o que importa é momento do lançamento definitivo do tributo para a consumação do delito descrito na denúncia, o qual se deu quando o domicílio fiscal da empresa autuada era a cidade de Marília.DECIDO.Improcede a presente exceção.A Súmula Vinculante nº 24, do STF, dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, de acordo com a citada Súmula Vinculante, a consumação do crime material contra a ordem tributária ocorre com a constituição definitiva do crédito.A propósito, observe-se a jurisprudência a seguir transcrita:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, CC 201200134812, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 120850, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:30/08/2012) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBORDINAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.139/1990. CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. 1. Diversamente do que se dá no âmbito do processo civil, no processo penal a incompetência territorial, porque ditada por razões de ordem pública, pode ser declarada pelo juiz mesmo depois de encerrada a instrução probatória e, inclusive, ex officio. Inteligência do artigo 109 do Código de Processo Penal. 2. No processo penal, a incompetência territorial induz nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Desse modo, se, posteriormente, o juiz vier a declarar a incompetência territorial, não será caso de invalidar os atos praticados, sejam eles ordinatórios, instrutórios ou, mesmo, decisórios. 3. O princípio da identidade física do juiz há de ser aferido no âmbito do juízo competente. Assim, não merece acolhida a tese segundo a qual, uma vez consagrado, pela legislação processual penal atual, o princípio da identidade física do juiz, o magistrado não poderia declinar de sua competência após o encerramento da instrução. 4. Na conformidade do entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC n.º 81.611 - e hoje objeto da Súmula Vinculante n.º 24 - não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.(TRF3, Primeira Seção, CJ 00017823720114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 12701, Relator: DES.FED. NELTON DOS SANTOS, -DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 150)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE VERIFICADO O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA. 1. Por tratar-se de crime material, o ilícito de supressão ou redução de tributo, previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consuma-se no local onde verificado o prejuízo decorrente da conduta típica. 2. Ademais, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24, a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crimes materiais) somente ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário. Desse modo, tratando-se de crime material contra a ordem tributaria, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte (matriz ou filial), na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. 3. Dessa forma, ainda que a decisão de inserir, mediante fraude, o nome de Marco Antônio Barreto da Silva no quadro societário da pessoa jurídica, possa ter partido da matriz, em São Paulo, o fato é que a consumação do crime fiscal, com a redução ou supressão de tributo, ocorreu no lugar onde situada a empresa filial, em São Bernardo do Campo (contrato social à fl. 75), o mesmo em que causado prejuízo ao Fisco, porquanto aí restou definitivamente constituído o crédito tributário,

pressuposto imprescindível à consumação do crime fiscal, à luz da Súmula Vinculante 24 do STF. 4. Conflito procedente, para declarar a competência do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitado. (TRF3, Primeira Seção, CJ 00310908420124030000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 14825, Relator(a) Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013) Posto isso, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento da ação penal correlata. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquive-se com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001721-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de procedimento instaurado, pelo Ministério Público Federal, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do CPC, em razão da notícia de que pessoa não identificada teria recebido, indevidamente, no período de 01/09/1995 a 31/12/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, após o falecimento de seu titular, Gamalier Gabriel da Mota. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento deste procedimento (fls. 02/04). É o relatório. É cediço que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, investiga-se o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 01 (um) a 5 (cinco) anos e multa, aumentada de um terço. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos. Assim, tendo transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data da última conduta delitativa (10/01/1996 - fl. 41) e a presente data, há que se concluir, com fulcro no disposto no art. 111, III, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, III, e seu parágrafo único, 111, III, e 114, II, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade, com relação ao delito investigado nestes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003257-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal proposta em face de LUIS ANTONIO VALENTE, para apuração da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. No final da fase instrutória, noticiou-se, no curso da ação, que o débito que ensejou seu ajuizamento (R\$51.299,66) foi integralmente quitado (fls. 369/372, 395/397 e 411/416). Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela absolvição do réu, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP (fls. 399 e verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem à presente (R\$51.299,66) foi integralmente quitado, conforme se constata das informações de fls. 369/372, 395/397 e 411/416. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A propósito do assunto, veja-se a jurisprudência que segue: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. QUITAÇÃO DO DÉBITO INCRIMINADO NA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. - A Justiça Pública interpôs recurso de apelação visando a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, relativamente ao valor de R\$ 7.843,79 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao não recolhimento das contribuições relativas a dezembro de 2000 a maio de 2002. - Consta dos autos cópia de Guia da Previdência Social - GPS e comprovante de pagamento bancário respectivo, comprovando o recolhimento, pelos réus, do valor do débito apontado na denúncia em 24 de outubro de 2003. - O valor recolhido se refere apenas ao principal da dívida ativa no mês de dezembro de 2002, conforme lançado no extrato do débito fiscal, enquanto os acessórios, juros e multa, somam o equivalente a R\$ 10.237,38 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos). - Reconhecida a ocorrência da extinção da punibilidade do delito com base no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, como consequência do pagamento integral do débito

apontado na denúncia, pois esta indicou tão somente o valor do principal da dívida como o fato configurador do delito, não cabe discutir sobre a permanência de eventual pretensão punitiva quanto ao saldo remanescente do débito, já que a opinião delictiva não o considerou para fins de tipificação da conduta descrita na denúncia. - Apelação a que se nega provimento.(ACR 00005165420034036124 - ACR - Apelação Criminal - 23890, Relatora JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2010, página 595)É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).Portanto, diante da extinção da punibilidade do agente, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003, conclui-se que a absolvição do réu é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, acolho parcialmente a promoção ministerial de fls. 399 e verso e, com fulcro no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o réu Luiz Antônio Valente da prática do delito investigado no presente feito.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, regularize-se a situação processual do réu e arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.P. R. I.

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que a ausência injustificada em juízo é causa facultativa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do que dispõe o art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9099/95, e que o mesmo dispositivo estabelece limite máximo de 04 (quatro) anos para suspensão condicional do processo e da prescrição penal, tenho por razoável adequar o andamento deste feito em face das intercorrências havidas. Na consideração de que a internação em clínica de saúde fora do Juízo deprecado acabou por retirar a voluntariedade do réu em comparecer perante aquele órgão, não obstante tenha sido cumprida a obrigação pecuniária imposta, que, sabe-se, pode ter sido por força de terceiros, é com vistas a não estender a suspensão do prazo prescricional por prazo muito além do máximo legalmente estabelecido que dou por justificadas as ausências do réu nos meses em que esteve internado para tratamento de saúde. Assim, tendo em conta que o réu EVERTON CÁSSIO DE AZEVEDO CANDIL, no cumprimento das condições impostas (fl. 428), compareceu em Juízo por 08 (oito) meses (fls. 473 e 576) e ficou internado fora do juízo deprecado por 16 (dezesseis) meses, conforme documentos de fls. 619, 643 e 650, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR a intimação pessoal do referido réu a dar continuidade em sua obrigação de comparecimento mensal perante aquele Juízo, pelo período restante de 12 (doze) meses, na forma anteriormente deprecada, sob pena de revogação do benefício concedido. Diante da comprovação da doação de fls. 608/609, nada mais há a deliberar quanto ao requerido pelo MPF à fl. 594-verso. Registra-se o endereço do réu Everton Cássio na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 1.626 ou 2.626, Iporã/PR, e de seu advogado, Dr. Manoel Messias Meira Ferreira, OAB/PR 18936, na Rua Ari Barroso, 369, Iporã/PR. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 141/142 e de seu recebimento de fls. 143, bem como de fls. 428, 473, 576, 594-verso, 619, 643 e 650. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal proposta em face de Dinael Alves da Silva, para apuração da prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90.No final da fase instrutória, noticiou-se, no curso da ação, que o débito que ensejou seu ajuizamento foi integralmente quitado (fls. 175/176 e 178/179).Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003 (fls. 183/184).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem à presente foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fls. 175/176 e 178/179.É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito.Segue copiado o dispositivo referido:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).Portanto, diante da extinção da punibilidade do agente, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003, conclui-se que a absolvição do réu é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, acolho parcialmente a promoção

ministerial de fls. 183/184 e, com fulcro no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente o réu Dinael Alves da Silva da prática do delito investigado no presente feito. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, regularize-se a situação processual do réu e arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação dos réus (fl. 732), posto que tempestiva. Intime-se a defesa dos réus para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação da ré (fl. 438), posto que tempestiva. Intime-se a defesa da ré para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS)

As preliminares suscitadas nas respostas escritas não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Tenho que a peça acusatória está apta a iniciar persecução penal porque comprovou através de sua instrução que os denunciados eram responsáveis pela representação legal da empresa envolvida. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Não vislumbro a alegada ausência de justa causa, pois é do entendimento pacífico dos tribunais que há justa causa para o início da ação penal quando já existe o lançamento definitivo do crédito tributário, tanto que o E. STF, disciplinando o tema, editou a Súmula Vinculante nº 24. Assim, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fl. 969), designo o dia 10 de junho de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação com endereço nesta Subseção Judiciária. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, ADENILSON MÜLLER, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP), para comparecimento na audiência antes designada, servindo cópia desta de mandado. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha de acusação Adenilson Müller, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP, servindo cópia desta de ofício. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação dos réus ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA(CPF: 879.820.309-63) e HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(CPF: 004.466.019-77) (ambos com endereço na Rua Senador Souza Naves, 2.677, apto. 901, ou Rua Prefeito Hugo Cabral, 1206, Centro, em Londrina/PR, Tel. 43-3323.6963/ 43-3028-8046 ou 9952.4238), para comparecerem na audiência antes designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória de intimação. Depreque-se, outrossim, à Subseção Judiciária de Londrina/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LÍDIA AYAKO FUGITA (Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR), bem como da testemunha arrolada pela defesa, FREDERICO DE MOURA THEÓPHILO (com endereço profissional na Rua Governador Parigot de Souza, 90, Centro Cívico, Londrina/PR), rogando-se que esta última seja ouvida somente após a oitiva da primeira e em data posterior à audiência supracitada. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição, que será especialmente instruída com cópias da denúncia de fls. 959/961, da decisão de fl. 969, das respostas à acusação de fls. 1057/1068 e 1110/1121, bem como dos documentos de fls. 25/41, 94, 110, 114, 119, 130/133, 653,669, 751/757, 796/804, 864/873, conforme destacados na inicial acusatória, devendo o encaminhamento desta ocorrer via malote. Da expedição da referida carta precatória de inquirição, ficarão as partes intimadas a partir da publicação da presente deliberação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. À vista das informações de fls. 188/189 e 190/191, cancelo a audiência designada. Tendo em conta a informação de que as testemunhas HUMBERTO EMANUEL TEIZEN e SAMUEL LEIVA PEREIRA não foram encontradas, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereços atualizados delas, se o caso, sob pena de preclusão da respectiva prova. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 20/05/2014 para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 13:00h para oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus Fernando Boaretto Junior e Renata Fernanda Boaretto (fls. 70/, 755 e 795) e às 15:30 para oitiva da testemunha de defesa Paulo Romano da Costa (arrolada pela corré Renata) por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas - SP. Ademais, intimem-se os réus pessoalmente para interrogatório nesta mesma data, devendo a Secretaria providenciar a atualização de seus antecedentes juntos ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e Certidões Decorrentes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, a comunicação com Campinas, por e-mail, o novo andamento no Callcenter 335906 (fl. 854), COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2413

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal. Int.

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GISELDA BRUNASSI DA SILVA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vista aos réus, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestarem sobre as alegações do MPF às fls. 1859/1867. Ademais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1646, dando vista à União. Int.

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X MARIA APARECIDA GOMES X VANEIDE MARIA DE LIMA X MARILUCIA ANDRADE GOMES

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para cumprimento da parte final da decisão de fls. 380/383, para exclusão apenas dos nomes dos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos e Gizelda Brunassi da Silva do pólo passivo da ação, porquanto em relação a requerida Margarete Pereira o Tribunal decidiu pela sua permanência na ação. Proceda ainda o SEDI a inclusão do nome das requeridas Maria Aparecida Gomes, Vaneide Maria de Lima e Marilúcia Andrade Gomes no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 466/467. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF e União Federal. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do disposto no art. 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92 em relação as requeridas Maria Aparecida, Marilúcia e Vaneide. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de RAIMUNDO PIRES DA SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO. Narrou o MPF ter instaurado o inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, visando apurar a prática de atos, por parte de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contrários aos princípios constitucionais da administração pública. Afirmou que tais atos consistiram na implantação de assentamento rural para fins de reforma agrária na área do Horto Florestal do Tatu, localizado no município de Limeira, sem o prévio licenciamento ambiental. Esclareceu que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria nº 258, de 20 de agosto de 2008, autorizando a cessão provisória e o uso gratuito, pelo INCRA, da área em comento, para fins de implantação de projeto de reforma agrária. Na sequência, o INCRA editou a Portaria nº. 53, de 19 de setembro de 2008, aprovando proposta para implantação desse assentamento, criando o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Horto Florestal Tatu. Seguiu narrando que a Portaria nº 258/2008 foi objeto de impugnação judicial pelo Município de Limeira, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante impetração de mandado de segurança, cuja liminar foi deferida pelo Ministro Herman Benjamin, o qual, por decisão proferida em 18.12.2008 e publicada em 02.02.2009, determinou a suspensão da referida portaria. Alegou que, a par da suspensão da portaria que autorizava a cessão do Horto Florestal do Tatu ao INCRA para fins de reforma agrária, e a inexistência de prévia concessão de licença ambiental para o projeto de assentamento respectivo, os requeridos destinaram às famílias potencialmente destinatárias desse assentamento verbas federais, oriundas do programa denominado Crédito Instalação - Modalidade Apoio Inicial. Acrescenta que o montante de recursos públicos repassados a esse título foi de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais). Alegou que o repasse desses créditos, diante do que dispõe a Instrução Normativa nº 50/2008, depende do prévio reconhecimento ou criação pelo INCRA do projeto de reforma agrária cujos respectivos destinatários estejam vinculados. Descreve a responsabilidade dos requeridos na liberação dos créditos de instalação. Destacou que ambos os requeridos tinham ciência da impossibilidade de liberação desses créditos, em face dos óbices existentes à implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Horto Florestal Tatu. Afirmou que, por se tratarem tais liberações de atos

administrativos inválidos, praticaram os requeridos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, por causarem perdas patrimoniais em desfavor do INCRA, bem como por ofenderem os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade. Requereu a concessão de tutela antecipada, consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, afirmando que a urgência da medida se justificaria pelo expressivo valor a ser ressarcido ao erário, e à incerteza da existência de lastro patrimonial suficiente, por parte deles, para adimplir referido valor. Requereu, ao final, a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos causados ao erário, bem como a aplicação, contra eles, de penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41-108 e inquérito civil público nº. 1.34.008.100008/2009-16). Decisão às fls. 111-115, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, e, determinando suas notificações para se manifestarem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Petição do requerido Guilherme Cyrino de Carvalho às fls. 262-264, noticiando o bloqueio de valores referentes a verbas salariais, e requerendo o respectivo desbloqueio. Manifestação do MPF às fls. 296-299, concordando com o pedido do requerido. Despacho à f. 300, deferindo o pedido de desbloqueio de verbas salariais. O requerido Raimundo Pires Silva manifestou-se às fls. 318-343, sustentando que a petição inicial não reúne condições de ser recebida. Afirmou que o ato a ele imputado não se caracteriza como ato de improbidade administrativa, o qual não se confunde com ato ilegal, tanto mais quando não há dolo na conduta do agente. Alegou que até a decisão final a ser proferida no mandado de segurança impetrado junto ao STJ não há que se falar em ato ilegal ou irregular por parte do requerido, já que, caso denegado, ficará sem efeito a liminar nele concedida. Destacou não ter sido o INCRA parte nessa ação, sendo que a Portaria nº 258/2008 somente teve seus efeitos suspensos nos autos da ação civil pública nº 0004537-74.2010.403.6109 em 11.04.2011. Quanto à necessidade de licença ambiental para a implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável, afirmou que, com a edição da Resolução CONAMA nº 458/2013, não mais subsiste a necessidade de sua obtenção, razão pela qual sua ausência não pode determinar que a conduta do requerido seja considerada ato de improbidade administrativa. Acrescentou que a área destinada à implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável já se encontrava ocupada por trabalhadores rurais, o que retira a necessidade do cumprimento da formalidade da licença ambiental. Destacou não ter havido aplicação irregular da verba denominada crédito de instalação, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu que a verba liberada atendeu ao seu objetivo. Em relação ao dano imputado ao requerido, afirmou que o próprio TCU afirmou sua não ocorrência, mesmo porque não houve desfalque de valores. Afirmou que o bem tornado indisponível nesta ação se caracteriza como bem de família, pois se trata do imóvel em que mantém sua residência familiar. Requereu a rejeição da petição inicial e o levantamento da constrição que recaiu sobre seu imóvel, bem como sobre um veículo automotor, este em face de seu parco valor. Juntou documentos (fls. 344-399). Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo requerido Guilherme Cyrino de Carvalho às fls. 420-431. Às fls. 435-451 o requerido Guilherme Cyrino de Carvalho se manifestou, negando a prática de ato de improbidade administrativa, dentre outros argumentos, pelo fato de não ter restado comprovada a má-fé ou dolo de sua parte. Afirmou que o INCRA não era parte no mandado de segurança mencionado na inicial, e que não houve qualquer provocação formal para que a Portaria nº 53/2008 fosse suspensa, o que se deu somente mediante ordem judicial. Reiterou outros argumentos já lançados nos autos pelo requerido Raimundo Pires Silva, dentre eles a questão da precariedade da liminar concedida pelo STJ, bem como a ausência de condenação dos requeridos, pelo TCU, a devolverem valores ao erário. Afirmou que os fatos narrados na inicial se consubstanciam em mera irregularidade, e que, para a existência de ato de improbidade, é imprescindível seja apontada na inicial que sua foi conduta dolosa, ou mesmo culposa. Requereu a rejeição da petição inicial. É o relatório. Decido. Determina o art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, acrescentado pela MP nº 2.225-45/2001 que, nas ações cíveis que visam a apurar atos de improbidade administrativa, após a manifestação prévia do requerido, o Juízo deverá proferir decisão recebendo ou rejeitando a petição inicial, à vista de elementos que o convençam da existência ou inexistência de ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita. Não vislumbro inadequação da via eleita pela parte autora, para a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Trata-se de ação civil pelo rito ordinário, instrumento processual apto a atingir os fins colimados pelo MPF. Passo à análise das manifestações dos requeridos Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino de Carvalho. Há vários pontos em comum em relação à manifestação desses requeridos, os quais serão adiante apreciados. Antes, porém, recapitulo os fatos narrados na inicial. Consta da petição inicial que os requeridos procederam à liberação irregular de recursos públicos a pessoas que potencialmente seriam contempladas em projeto de assentamento para fins de reforma agrária, num momento em que havia óbices jurídicos relativos à implantação desse assentamento, concernentes à suspensão judicial da portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de cessão ao INCRA da área do Horto Florestal do Tatu, localizado no município de Limeira, para essa finalidade, bem como pela ausência de prévio licenciamento ambiental em face desse empreendimento. Conforme destaquei na decisão de fls. 111-115, há prova inequívoca nos autos de que a Portaria nº 258, de 20 de agosto de 2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual autorizou a cessão provisória e o uso gratuito, pelo INCRA, da área do Horto Florestal do Tatu, para fins de implantação de projeto de reforma agrária, encontrava-se suspensa por força de ordem judicial, quando da entrega a terceiros, pelos requeridos, de recursos públicos sob a rubrica Crédito de

Instalação - Modalidade de Apoio Inicial. Também há prova inequívoca de que se iniciou a implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Horto Florestal Tatu sem a obtenção da necessária licença ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 387/2006, vigente à época dos fatos. Por fim, conforme também destacado na decisão de fls. 111-115, os autos trazem provas de que foram os próprios requeridos, pessoalmente, que procederam à liberação, a despeito dos óbices acima apontados, de verbas públicas para trabalhadores rurais procederem à instalação do assentamento para fins de reforma agrária. Tais fatos, em tese, se amoldam ao que dispõe a Lei nº 8.429/92 quanto à caracterização dos atos de improbidade administrativa, por violarem o princípio constitucional da legalidade e por causarem prejuízo ao erário. Afirmam os requeridos que essa liberação de recursos não se caracterizaria num ato de improbidade administrativa, mas numa simples irregularidade, tanto mais por não haver dolo em suas condutas. A questão da presença do dolo reclama exame mais aprofundado, o qual somente poderá ser realizado por ocasião da prolação da sentença de mérito nestes autos. Não pode, por outro lado, ser acolhido como argumento para o não recebimento da petição inicial, a qual, de acordo com a causa de pedir, indica que os requeridos tinham ciência dos óbices para a implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Horto Florestal Tatu e que, portanto, agiram de forma livre e consciente ao autorizarem a liberação dos recursos públicos já mencionados. Os outros pontos levantados pelos requeridos em suas manifestações preliminares tampouco têm o condão de impedir o recebimento da petição inicial. A provisoriedade de uma decisão judicial não autoriza seja ela desobedecida. Assim, ainda que a liminar deferida pelo STJ venha a ser cassada, produziu, e está a produzir, efeitos jurídicos, e sua vulneração sujeita aos responsáveis às penalidades legais. Tampouco a revogação da Resolução CONAMA nº 387/2006 retira a ilicitude da conduta daqueles que agiram em desconformidade com suas determinações, tanto mais quando se tratam de servidores públicos que devem estrita obediência ao princípio da legalidade. De outra parte, o julgamento proferido pelo TCU não vincula este Juízo, pelo princípio da separação das instâncias administrativa e judicial. Assim, ainda que este Juízo adote o mesmo entendimento adotado pelo TCU, isso somente poderá ocorrer após a regular instrução do feito. Por fim, a caracterização da liberação de recursos a trabalhadores rurais, em desconformidade com as normas regulamentares, como danosa ao erário, também deverá ser objeto de exame aprofundado. Por ora, as provas trazidas aos autos permitem que se infira tratar-se de atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos. Note-se que apenas diante de prova cabal da inexistência do ato de improbidade administrativa é que a petição inicial deve ser indeferida. Assim, as questões mais relevantes expostas pelos requeridos em suas manifestações prévias, como a ausência de conduta dolosa ou culposa ou ausência de dano ao erário, por não estarem demonstradas de forma inequívoca, não podem obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, sendo a via processual eleita a adequada para a hipótese, não estando demonstrada cabalmente a improcedência dos pedidos contidos na inicial bem como a inexistência de atos de improbidade, recebo a petição inicial de fls. 02-40, quanto aos requeridos Raimundo Pires da Silva e Guilherme Cyrino de Carvalho. Citem-se os requeridos, observando-se o disposto no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Ante o agravo de instrumento interposto pelo requerido Guilherme Cyrino de Carvalho, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de liberação dos bens do requerido Raimundo Pires Silva, em face de suas alegações de fls. 318-343. À vista dos documentos acostados às fls. 409-419, decreto segredo de justiça nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

À réplica, pelo prazo legal. Int.

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 70. Int.

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Não tendo sido o bem alienado fiduciariamente encontrado em poder da requerida, defiro o pedido de f. 66, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se a requerida, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

LUCILENE GONCALVES PINTO

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória devolvida.Int.

0004254-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 13/11/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05/31). A liminar foi deferida em decisão de fl. 34. Antes do retorno da carta precatória expedida para busca e apreensão do bem e citação da parte ré, a CEF noticiou, à fl. 43, que a parte contrária honrou integralmente o acordo pactuado, pagando administrativamente os valores devidos. De outro giro, a ré requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SCPC/SERASA e do cadastro interno da CEF, em face da renegociação do débito (fls. 44-45). Instada, a CEF informou inexistir qualquer registro na SERASA contra a ré, havendo apenas o registro da presente demanda, requerendo, ainda, à fl. 80, a extinção do processo em razão do desaparecimento do interesse processual. É o breve relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69. Contudo, pelo narrado nas manifestações da CEF de fls. 43 e 80, já houve renegociação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido da parte ré de fls. 44-45 vez que a CEF já demonstrou pelo documento de fl. 68 que o nome da requerida não se encontra inscrito na SERASA. Ademais, o referido pedido deveria ser objeto de ação própria. III -

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.Int.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

À réplica pelo prazo legal. Int.

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta pecatória sem cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-77.2005.403.6109 (2005.61.09.002052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001104-0)) JOSE ROBERTO TONIN X SILVIA REGINA FORNASIERO TONIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Vistos em inspeção. Fl. 2054: defiro excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) requerido pelo Município de Limeira/SP. Int.

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Tendo em vista que a requerida Tuboplas não cumpriu a diligência da fl. 118, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003522-70.2010.403.6109 - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000445-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

A parte autora peticionou às fls. 138-145 dos autos, manifestando-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal e sobre a não localização da corrê Silvaplast Ind. Com. de Artefatos Plásticos e Papéis Ltda - ME. Antes de apreciar os pedidos deduzidos na parte final, especificamente à fl. 144, proceda-se primeiramente à consulta perante ao webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos da aludida pesquisa. Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Com a finalidade de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia documentação juntada às fls. 53-64 da Ação Ordinária nº 0002396-14.2012.4.03.6109. No mais, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 109-113, vez que expedida nos autos da Ação nº 0002396-14.2012.4.03.6109, devendo lá ser juntada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002396-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Inicialmente, chamo o feito à ordem e determino a juntada aos presentes autos da Carta Precatória equivocadamente juntada às fls. 109-113 dos autos do Processo nº 0000445-82.2012.4.03.6109, bem como as peças processuais pertinentes, a ela referente, e que se encontram na contracapa dos presentes autos. Observo que na deprecata foi noticiado que não se procedeu à citação da corrê Silvaplast Ind. Com. de Artefatos Plásticos e Papéis Ltda - ME, em face de sua não localização. Deixo de determinar a intimação da parte autora para se manifestar a esse respeito, vez que já o fez às fls. 138-145 da ação nº 0000445-82.2012.4.03.6109. No mesmo sentido da decisão proferida hoje naqueles autos, antes de apreciar os pedidos deduzidos na parte final daquela petição, especificamente à fl. 144, determino que se proceda primeiramente à consulta perante ao webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos da aludida pesquisa. Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-14.2013.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA ROSA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo contábil apresentado às fls. 108-114.Int.

0002345-66.2013.403.6109 - JOSE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo petição de fls. retro, pelo qual o autor atribui à causa valor de R\$ 8.381,20.Decido.Dispõe o art. 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 10259/2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0002862-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-52.2011.403.6109) FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0007710-04.2013.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº : 0007710-04.2013.4.03.6109PARTE AUTORA : PAULO DE TARSO PIRES e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA PIRESPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPAULO DE TARSO PIRES e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA PIRES ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira e a posterior adjudicação de imóvel.Narra a parte autora ser mutuária do SFH - Sistema Financeira da Habitação e ter adquirido em 29 de maio de 1981, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Quitação Parcial com Desligamento e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, um imóvel residencial, situado à Rua 20, s/n, casa nº 297, Residencial Parque Piracicaba, bairro Santa Teresinha, na cidade de Piracicaba/SP. Menciona que devido ao aumento irregular do valor das prestações, e em razão de um grave acidente de trabalho, não conseguiu mais adimplir as mesmas, tendo a ré promovido a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Sustenta que tal execução não respeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, passando a ser inconstitucional a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Alega ser irregular a contratação de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial. Afirma a nulidade da execução extrajudicial pela não observância do regular procedimento de notificação dos autores e em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Requer, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel sub judice. Ao final, requer, em síntese, a decretação de nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo.Inicial acompanhada de documentos de fls. 19-54.A determinação judicial de fl. 58 foi cumprida às fls. 59-138.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora formula a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, com subsequente desconstituição da adjudicação do imóvel.O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Quitação Parcial com Desligamento e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores Paulo de Tarso Pires e Maria de Fátima da Costa Pires em 29 de maio de 1981. Em face da alegada inadimplência destes, a instituição bancária deu início à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.Do que consta dos autos, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 25/05/2004 (fls. 53-54), sendo este o ato que a parte autora pretende anular.Aos casos como o presente, em que se pretende a anulação da arrematação decorrente de execução extrajudicial, aplica-se o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 179 do Código Civil, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2013, mais de nove anos após a adjudicação do imóvel e do registro perante o Cartório de Imóveis, necessário o reconhecimento da ocorrência da decadência.Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PRIMEIRO PLEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, proferida nos autos de ação ordinária (ajuizada em 17.06.2010, tendo sido promovida a ação cautelar preparatória em 16.12.2009) de revisão contratual e de invalidação da execução extrajudicial de imóvel (adjudicado em 25.11.1993), objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF: 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 3. A ex-mutuária que perdeu o imóvel financiado em decorrência de execução extrajudicial por inadimplência, tem direito de postular a invalidação do procedimento executivo, caso verifique alguma irregularidade. Reforma da sentença para reconhecer o interesse de agir da autora, em relação ao pleito de declaração de nulidade da execução extrajudicial, supostamente realizada em desconformidade com as normas de regência (Decreto-Lei nº 70/66). 4. Por autorização do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, segue-se o exame da demanda, em relação ao pedido de invalidação da execução. 5. A adjudicação do imóvel telado ocorreu em 25.11.93, ou seja, quando ainda vigia o CC de 1916. Ademais, releva mencionar que a adjudicação foi levada a registro público em 18.10.94, também na vigência do CC de 1916. De acordo com o art. 177 do CC de 1916, as ações reais, como a presente, prescreviam em 10 anos (ou seja, a prescrição se configuraria, in casu, em 18.10.2004). Ocorre que no curso do prazo prescricional, começou a vigorar, em 11.01.2003, o CC de 2002, que trouxe regra nova, definindo que o prazo seria decadencial e de 2 anos (art. 179). O CC de 2002 trouxe, ainda, regra de transição, pela qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o caso dos autos, pois em 11.01.2003, já havia transcorrido mais de 8 anos. Assim, contando-se o prazo de dez anos a partir de 18.10.94 (O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros - NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6.ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 356/357), tem-se a consumação da decadência em 18.10.2004, tendo a ação cautelar preparatória sido ajuizada apenas em 2009. 6. In casu, é forçoso reconhecer que o pedido de invalidação do processo de execução extrajudicial do contrato em questão encontra-se fulminado pela decadência, o que pode ser reconhecido de ofício, extinguindo-se o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da referida prejudicial. 7. Havendo a extinção do contrato de financiamento, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas ou procedimentos contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 8. Encontrando-se a autora assistida pela Defensoria Pública da União, tendo-lhe sido deferida a gratuidade judiciária, não pode ela ser condenada a arcar com custas e honorários advocatícios. Precedentes. 9. Pelo parcial provimento da apelação.(TRF5 - AC 00086746820104058300 - AC - Apelação Cível - 523138 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - Fonte DJE - Data::08/06/2012 - Página::97)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação

apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, conclusão que permanece válida, ainda que a temática tenha voltado à ordem do dia, ante o debate em desenvolvimento nos autos do RE nº 556520. 4. Não foram atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, concluindo-se pela irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que deve gerar sua invalidação. 5. Nos termos do parágrafo 1o, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2o, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1o, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 6. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, para a regularidade da execução extrajudicial processada na forma estatuída pelo Decreto-Lei nº 70/66, deve ser efetivada a notificação pessoal do devedor do mútuo habitacional, para efeito de purgação da mora. 7. In casu, não se realizou a notificação pessoal do mutuário, na forma determinada pelo ordenamento jurídico nacional, impondo-se a anulação da execução extrajudicial. Observando-se o verso da carta de notificação, consta o registro consignado pelo oficial do cartório de que ela foi encaminhada via Correios, com Aviso de Recebimento nº 943633954, o que não satisfaz a dicção legal, mormente porque não há qualquer afirmação de que ele se encontrava em local incerto e não sabido, mas apenas Não Procurado. Ademais, o fato de o endereço do mutuário não estar compreendido como área de entrega dos Correios (a teor da anotação feita pelo carteiro), não autoriza conclusão no sentido de que o mutuário se encontrava em local ignorado, a justificar a notificação por edital. 8. Pelo desprovimento da apelação. (TRF5 - AC 00001028320114058302 - AC - Apelação Cível - 524907 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 04/11/2011 - Página: 106) Reconhecida a decadência do direito de a parte autora pleitear a anulação da adjudicação, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial. Por fim, anoto que a decadência é matéria de ordem pública, pronunciável de ofício pelo Juiz. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001576-24.2014.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com a manutenção do período enquadrado como especial na esfera administrativa e com o reconhecimento dos períodos de 03/02/1987 a 31/07/1991 e de 12/12/1998 a 11/05/2012, laborados na empresa Oji Papéis Especiais Ltda. como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-59. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0001963-39.2014.403.6109 - RICARDO APARECIDO MACEDO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/2014PROCESSO : 0001963-39.2014.4.03.6109PARTE AUTORA : RICARDO APARECIDO MACEDOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
A Ocuída-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar a terceiros, através de leilão ou outro meio, o imóvel de matrícula nº 40.306 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP ou promover atos para sua desocupação, bem como para que sejam levadas a depósito judicial o valor das parcelas em atraso, uma vencida e outra vincenda alternadamente. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação. Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Menciona que, diante da inadimplência, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso, o que não foi aceito pela instituição bancária. Fez longo arrazoado sobre o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, a possibilidade de revisão do contrato, a Lei nº 9.514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, o direito de renegociação do débito e a onerosidade excessiva do contrato. Menciona a obrigação da ré em devolver as parcelas pagas e o valor que sobejou, segundo o parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-73. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Insurge-se a parte autora, de forma bastante vaga, contra a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. No entanto, não verifico, de plano, abusividade da instituição bancária nessa conduta, vez que há expressa previsão contratual (cláusula décima terceira - fl. 40-41; cláusulas décima oitava e décima nova - fls. 42-45). Não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa. Constato, ainda, que a parte autora foi constituída em mora, deixando transcorrer o prazo sem purgá-la (fl. 56-verso). Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pela parte autora em antecipação de tutela, qual seja, a suspensão de leilão para alienação do imóvel, vez que estaria sendo realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a parte autora foi bastante vaga no que diz respeito à eventual nulidade que entende ter ocorrido no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e sobre eventuais cláusulas que pretende ver revisadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende promover à emenda da petição inicial quanto a esses pontos. Na inércia, a ação prosseguirá nos termos em que proposta, devendo-se CITAR a CEF. No mais, tendo em vista a especificidade do caso concreto e o pedido de fl. 28, item e, designo de audiência de conciliação de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2014, às 14:30 horas. Com a emenda à petição inicial ou decorrido o prazo concedido, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 15 de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia do contrato social que demonstre que os subscritores da procuração de fl. 21 têm poderes para outorgá-la. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) PROCESSO: 0002263-98.2014.403.6109PARTE AUTORA: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI E OUTROSPARTE RÉ: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS E OUTROSD E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária movida por Dirce Martha Cruzatto Ricci, Maria Elena Cruzatto Muller, Joceli Dileta Cruzatto da Silva e Celso Francisco Cruzatto em face de Carla Priscilla Cruzatto de Matos, Valter Fernando de Matos, Emilia Menuccelli Cruzatto, Caixa Econômica Federal (CEF) e Marcelo Rosenthal, na qual objetivam os autores, em sede de antecipação de tutela, seja obstada a imissão de posse a ser efetuada pelo requerido Marcelo Rosenthal quanto ao imóvel situado na Av. Roma, nº 165, Bairro Santa Terezinha, em Piracicaba/SP. Narram os autores serem filhos da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto, a qual era proprietária do imóvel acima referido, registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Piracicaba sob a matrícula nº 53.714. Esclarecem que, na data de 28.03.2005, a requerida Emilia doou 50% (cinquenta por cento) desse imóvel a sua neta e seu marido, os também requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, reservando para si, por escritura pública devidamente registrada, o usufruto vitalício dessa porção ideal de 50% do imóvel. Seguem narrando que, em 02.08.2010, a requerida Emilia, novamente por escritura pública, renunciou ao usufruto vitalício anteriormente estabelecido sobre parte ideal do imóvel. Pouco tempo depois, em 23.11.2010, a requerida Emilia, por instrumento particular, procedeu à venda da fração ideal de 50% desse imóvel, da qual ainda era proprietária, aos requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, os quais, incontinenti, transmitiram a propriedade fiduciária desse imóvel à requerida CEF, para garantia de uma dívida de R\$ 31.997,11 (trinta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), a ser quitada em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas. Narram que, em momento posterior, ante o não pagamento das prestações do empréstimo, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão, levando-o a leilão público, sendo o imóvel arrematado pelo requerido Marcelo Rosenthal, advogado da própria entidade bancária, pelo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Impugnam os autores os sucessivos negócios jurídicos e atos dos requeridos acima descritos, porque: a) como sucessores diretos da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto, não intervieram ou consentiram na doação e na venda do imóvel à descendente, sendo nulas tais alienações, nos termos do art. 496 do Código Civil; b) tendo a requerida Emilia Menuccelli Cruzatto 79 (setenta e nove) anos na data da renúncia ao usufruto vitalício, e sendo ela semianalfabeta, teria sido ludibriada ao realizar esse ato de disposição, tanto mais em face do disposto no art. 548 do Código Civil, segundo o qual é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador; c) o meio utilizado para formalizar o contrato de compra e venda de fração ideal do imóvel, instrumento particular, é inidôneo para essa finalidade; d) o requerido Marcelo Rosenthal, na condição de advogado da CEF, não poderia participar da hasta pública e adquirir o imóvel objeto dos autos, nos termos do art. 497, II, do Código Civil. Requerem a concessão da tutela de forma antecipada, haja vista a iminência do despejo da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto de sua residência, o que configura perigo de dano irreparável. Requerem, ao final, a declaração de nulidade de todas as transações imobiliárias descritas na inicial, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação do imóvel em hasta pública. Juntaram documentos (fls. 15-39). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente a aparência do bom direito. Há prova inequívoca dos autos de que, em 20.12.2010, restou registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, junto ao imóvel de matrícula nº 53.714, um instrumento particular com força de escritura pública firmado em Piracicaba/SP, datado de 23.11.2010, pelo qual a requerida Emilia Menuccelli Cruzatto procedeu à venda da fração ideal de 50% desse imóvel aos requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme documento de f. 32. Não há nesse mesmo documento qualquer registro de que os autores, filhos da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto, tenham intervindo nesse instrumento particular ou consentido com a venda do imóvel. Assim, em linha de princípio, dos preceitos do Código Civil teriam sido desrespeitados na formalização desse negócio jurídico, tornando-o passível de anulação. Em primeiro lugar, há uma questão formal. O art. 108 do Código Civil é expresso ao exigir a escritura pública como a forma adequada para se conferir validade a negócios jurídicos que importem em alienação de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos. Confira-se o dispositivo legal: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. A compra e venda aqui impugnada atribuiu à fração ideal do imóvel o valor de R\$ 90.000,00,

valor superior, portanto, a trinta salários mínimos. Assim, à primeira vista, não seria possível se utilizar de um instrumento particular para a consecução desse negócio. É certo que dispositivos constantes de leis específicas autorizam a utilização de instrumento particular com força de escritura pública, ou seja, o instrumento adotado pelos requeridos para formalizar esse contrato de compra e venda, na concretização de transações imobiliárias de qualquer valor. Refiro-me ao art. 61, 5º, da Lei nº 4.380/64 (regulamentadora do sistema financeiro para aquisição da casa própria); ao art. 26 da Lei nº 6.766/79 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano); ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/87 (que dispõe sobre as terras públicas); ao art. 38 da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação), ao art. 8º da Lei nº 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial); e ao art. 48, I, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Todas as leis acima citadas, contudo, contêm especificidades que, num primeiro olhar, não se adequam ao negócio jurídico aqui tratado, de forma a autorizar a utilização de instrumento particular para fins de formalização de negócio de compra e venda de imóvel com valor superior a trinta salários mínimos. O dispositivo legal que algum ponto de contato tem com referida alienação é o art. 8º da Lei nº 10.188/2001, que, no caso de arrendamento residencial, confere ao instrumento particular de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário força de escritura pública. Com efeito, após a venda de fração ideal do imóvel por parte da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto, os requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, pelo mesmo instrumento particular, transmitiram à requerida CEF a propriedade fiduciária da totalidade desse imóvel. Ora, se a transferência da propriedade resolúvel de imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001, pode ser formalizada por instrumento particular, o negócio jurídico que o antecedeu, compra e venda de imóvel, não o poderia, seja porque se trata de negócio jurídico diverso e independente, para o qual há forma legal prescrita, seja porque a requerida Emilia Menuccelli Cruzatto era pessoa totalmente alheia ao segundo negócio constante desse instrumento particular. Assim, num primeiro momento, vislumbro motivo suficiente para acolher a alegação de nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto dos autos. Há mais um argumento, contudo, que convém mencionar nessa fase de cognição sumária do feito, por sua grande força de convencimento sobre o juízo prévio aqui realizado. Prescreve o art. 496, caput, do Código Civil, que É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. A venda efetuada pela requerida Emilia Menuccelli Cruzatto à requerida Carla Priscilla Cruzatto de Matos se consubstancia numa venda de ascendente para descendente, haja vista ser a última neta da primeira. Assim, para a concretização do negócio, imprescindível se mostra a anuência dos demais descendentes da vendedora. Essa anuência, de acordo com a prova dos autos, não existiu, até mesmo porque não consta ela (como é praxe constar) da anotação do negócio de compra e venda na matrícula do imóvel (f. 32). Assim, sempre à primeira vista, o negócio em questão se mostra passível de anulação, a depender da provocação dos interessados, independentemente de alegação ou prova de simulação ou fraude, nos exatos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. ART. 1.132 DO CC/1916. ART. 496 DO ATUAL CC. VENDA DE AVÔ A NETO, ESTANDO A MÃE DESTA VIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ATO ANULÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador. 2. In casu, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa. 3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 725032, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00267). Pois bem, considerando-se, neste momento processual, como nula a compra e venda do imóvel de matrícula nº 53.714, os atos subsequentes, de transmissão da propriedade fiduciária do imóvel à CEF, de consolidação da propriedade em nome desta, e de alienação do imóvel em hasta pública, também se fragilizam. Inválido o negócio precedente, inválidos serão considerados os negócios posteriores. Presente a aparência do bom direito, também identifique o perigo da demora, consubstanciado nas dificuldades intrínsecas à reversibilidade da imissão de posse pretendida pelo requerido Marcelo Rosenthal, tanto mais se houver novas alienações do imóvel ou modificação de seu estado. Outrossim, ainda que seja inusitado se tutelar interesse de requerido em pedido cautelar formulado pela parte autora, também há de se considerar a possibilidade de grave dano ocasionado pelo desalojamento de uma idosa de oitenta e dois anos de idade de sua residência, ante elementos tão fortes a respeito da ilegalidade dessa medida. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a proceder à imissão de posse do imóvel situado na Av. Roma, nº 165, Bairro Santa Terezinha, em Piracicaba/SP, e para determinar que permaneça esse imóvel na posse da requerida Emilia Menuccelli Cruzatto, até decisão final a ser tomada neste feito. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, com a urgência necessária. Após, Citem-se. Piracicaba, 28 de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0007702-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007702-3) - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARJAS NEGRI(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação dos requeridos DNIT e ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Conforme informação trazida aos autos pela Central de Hastas Públicas, intime-se a CEF acerca da data designada para a realização do leilão, dia 20/05/2014, às 11h00, junto ao Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Ademais, restando infrutífera esta primeira data, desde logo, designa-se a praça subsequente, dia 03/06/2014, às 11h00.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPIOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista manifestação da PFN em fls. retro, officie-se à autoridade coatora - Delegacia da Receita Federal - para que preste informações, no prazo de 10 dias, acerca do despacho de fls. 550.Int. Cumpra-se

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0017961-12.2012.403.0000 (fl. 1228/1229), dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 1189/1190. Ante o tempo decorrido da manifestação da fl. 1193, tornem os autos à PFN para que manifeste-se sobre eventual mudança no quadro fático no âmbito do processo nº 0015355-75.2013.403.6143 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, especialmente se foi aberta conta judicial vinculada àqueles autos.Int.

0004069-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004069-6) - SONOCO DO BRASIL LTDA(Proc. ADV. PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005671-10.2008.403.6109 (2008.61.09.005671-1) - JOSE ANANIAS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006683-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006683-2) - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP245142B - MARCIA REGINA BARIANI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011612-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011612-8) - IVANIR MODESTO PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005464-40.2010.403.6109 - JOAO OLIVIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo B _____/2014PROCESSO Nº. 005464-40.2010.403.6109IMPETRANTE: JOÃO OLIVIO SIBIN E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por João Olívio Sibin, Luiz Silvestre Sibin e Paulo Roberto Sibin contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando não serem compelidos ao recolhimento da contribuição destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção, por inexistência de relação jurídica, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, bem como o reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição. Narram os impetrantes serem produtores rurais, pessoas físicas, segurados especiais não submetidos ao regime de economia familiar e, nesta condição, não seriam sujeitos à cobrança de contribuição previdenciária calculada sobre o resultado da produção. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 seria inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-35). Decisão proferida às fls. 39-40, deferindo parcialmente o pedido liminar, somente para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelos impetrantes, prevista no art. 25, I e II, c.c art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, e declarar seu direito a serem tributados nos termos do art. 22 da mesma lei. A União ingressou no feito, alegando a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o estabelecimento rural do qual decorreria a tributação localizava-se no Estado da Bahia, bem como a incompetência funcional da autoridade impetrada, já que o Delegado da Receita Federal de Limeira não teria jurisdição no território da fonte da tributação. Argumentou a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança e que não tenha assim sido declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, alegando que não houve o esgotamento da competência da União para instituição da contribuição prevista no art. 195, I, da CF/88. Citou a ausência de encargos previdenciários para o empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários de seus empregados rurais, restando-lhe somente as obrigações referentes aos encargos das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização de sua produção rural. Teceu considerações sobre a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 363.852. Protestou pelo acolhimento da preliminar, bem como a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73-96). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98-100, deixando de se adentrar no mérito do pedido inicial. Os impetrantes interpuseram agravo retido às fls. 106-115. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ao Juízo ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo interposto pela União (fls. 116-126). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 129-149, alegando, preliminarmente, a não caracterização do periculum in mora para o deferimento da liminar. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, defendeu a plena prescrição da regra estabelecida no art. 170-A do CTN. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e a denegação da segurança. O feito foi redistribuído para uma das varas da subseção de Barreiras, BA, em face do acolhimento da preliminar levantada pela União (f. 151), o qual suscitou conflito de competência (fls. 155-158), acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 166 e 168). Com o retorno, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para que fosse aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que pudesse apresentar contraminuta ao agravo retido, ao que ocorreu à f. 176. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, os impetrantes não lograram êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Inicialmente consigno que com o novo entendimento do juízo, resta prejudicada a apreciação da preliminar arguida pelo impetrado de não caracterização do periculum in mora. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei

8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que os impetrantes, quando da venda de sua produção rural, devem se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pelas razões acima expostas. Dispositivo Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 39-40. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento de fls. 116-124, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006072-38.2010.403.6109 - COVERI CONCRETO REFRAIARIOS E PRE-MOLDADOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007666-87.2010.403.6109 - WALTER AFFONSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fls. 1150/1152: mantenho a decisão de fl. 1063 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante, pelo prazo de dez dias, acerca das contestações apresentadas. Int.

0012218-61.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de obscuridade no julgado, já que nele restou consignado que não deveriam ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia, porém fundamentou seu entendimento em jurisprudência que fala de férias gozadas, apesar das férias gozadas não serem objeto da inicial, mas somente sobre férias indenizadas, abono de dez dias de férias e férias pagas em dobro. Cita, ainda, que apesar do juízo ter consignado no corpo da sentença a inexistência de

relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e convertidas em pecúnia, abono de férias e férias pagas em dobro, houve omissão na parte dispositiva quando a tal direito. Cita, ainda, que o julgado não foi suficientemente claro com relação ao alcance da isenção previdenciária, já que não declarou se a impetrante poderia deixar de recolher todas as contribuições previdenciárias cota patronal, SAT e terceiros sobre as verbas englobadas pela segurança deferida nos autos. Requereu o recebimento do recurso, adequando a decisão guerreada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, efetivamente, há ponto a ser corrigido na sentença proferida pelo juízo. No julgado de fls. 695-699 este juízo declarou à f. 698 a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias pagas em pecúnia. Já à f. 699 declarou que o abono de férias não sofreria tal incidência. Assim, deve ser excluída do texto da fundamentação da sentença a parte que passo a transcrever, já que incorretamente mencionada: Não devem ser excluídos da incidência de contribuição previdenciária, porém, os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101787126 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). Desta forma, desnecessário tecer maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que a CLT, em seus artigos 143 e 144 e a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, e, expressamente excluem a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias convertidas em pecúnia, também conhecida com abono de férias, a qual não pode exceder de 20 (vinte) dias. Assiste razão à embargante, também, já que efetivamente este juízo somente declarou a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e os incidentes sobre o terço constitucional de férias. Por fim, há omissão na parte dispositiva da sentença, porém, não nos termos em que entendido pelo impetrante. Com efeito, na fundamentação do julgado consignei que a própria autoridade impetrada havia declarado em suas informações que não sofreria a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e as férias pagas em dobro, a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Neste ponto, portanto, necessário complementar a parte dispositiva, já que ausente o interesse de agir da parte autora. Devem ser, portanto, parcialmente acolhidos os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de sanar o erro material existente no julgado, tornando sem efeito o segundo parágrafo e a jurisprudência lançados à f. 698, referentes às férias pagas em pecúnia, bem como modificando a parte dispositiva da sentença, a qual passa a constar como: No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal, cota segurado SAT e terceiros), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e os incidentes sobre o terço constitucional de férias. No mais, acrescento na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pedido de não incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, abono de férias e sobre férias pagas em dobro, a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Restam inalterados os demais dispositivos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-88.2012.403.6109 - BALDIN BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004202-84.2012.403.6109 - FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo Frigorífico Santa Rosa de Leme Ltda. e seu estabelecimento filial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP e outros, objetivando o reconhecimento de que os valores pagos aos seus empregados, incidentes sobre o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, as férias regularmente gozadas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e salário educação, não possuem caráter salarial, destinadas a Seguridade Social e às outras entidades e fundos (Incrá e Salário Educação), a declaração, incidental, de inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do art. 57 da Instrução Normativa RBR 971/09, bem como a declaração de seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, até se esgotarem seus créditos, abstendo-se a autoridade coatora de exigir os tributos que deixarem de ser pagos em razão das compensações que serão feitas em decorrência da procedência da presente ação. Narra o impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e as destinadas a outras entidades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47-553). Informações do impetrado às fls. 560-619, defendendo a legalidade do ato impugnado. Distinguiu o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos, alegando a impossibilidade de aplicabilidade da repercussão geral dos Recursos Extraordinários 593.068/SC, uma vez que o art. 28 da Lei 8.212/91 incluiu todas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e outras rubricas como parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados sobre as verbas mencionadas na inicial compreende o salário-de-contribuição. Teceu considerações sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Citou a impossibilidade de reconhecimento a favor da impetrante de compensação ou restituição, em face da restrição estabelecida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 621-623, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de fossem citados o FNDE e o INCRA (f. 626). Citado, o INCRA apresentou manifestação às fls. 630-631, apontando não ter interesse na causa, entendendo que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional já seria suficiente e adequada para a defesa dos interesses da autarquia em juízo. O FNDE, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional se deu por ciente de todo o processado e pugnou pelo seu ingresso no feito. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Primeiramente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira no que diz respeito à filial da impetrante, já que, sendo situada no município de Bernardino de Campos, a autoridade competente para proceder à respectiva fiscalização seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Marília. Como é cediço, os estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 258). Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e salário educação. Alega o impetrante

que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, antes do recebimento de auxílio-doença. Com efeito, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica. Da mesma forma, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 -

Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j.

18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº:197).Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada.Da mesma forma é o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação.O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente questão, tendo decidido pela sua não incidência, conforme julgado que segue, o qual adoto como razão de decidir.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 201001332373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 01/12/2010) Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos ao fisco.Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Quanto ao salário maternidade e às horas extras e seus respectivos reflexos, observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010)Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, de aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e a título de auxílio educação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira de responder pelo filial da impetrante, situada no município de Bernardino de Campos, SP.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e destinada ao INCRA e FNDE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre a aviso prévio indenizado e a título de auxílio educação.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004867-03.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006791-49.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008988-74.2012.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO : 0006788-60.2013.403.6109IMPETRANTE : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA.IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRA-CICABAS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFRIX ENVASA-DORA DE BEBIDAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que foi excluída do REFRI de forma indevida, motivo pelo qual pugna pela concessão de liminar que a inclua novamente no citado programa.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da d. au-toridade impetrada, foi

noticiado que a Impetrante já teve sua inclusão formalizada a partir de 02-01-13 (f. 46-v.). Contudo, as informações constantes da internet ainda não foram atualizadas, razão pela qual a autoridade impetrada afirmou que está envidando os esforços necessários para que a consulta pública existente na internet seja atualizada (f. 47). Por decisão de fl. 49, foi suspenso o curso do processo por 90 (noventa dias) para que, neste interregno, o Impetrado fizesse constar o nome da Impetrante na internet (consulta pública) no referido programa e comprovasse tal inserção com os respectivos documentos do sistema da RFB, seja no que toca ao procedimento interno, seja na rede mundial de computadores. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60-62. Houve comprovação de que o nome da Impetrante passou a constar na internet no referido programa (fls. 84-93). Instada, a Impetrante confirmou que a consulta pública dos optantes e desistentes pelo sistema Refri fora corrigida. É o breve relatório. Decido. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que, no que tange à Impetrante, a consulta pública dos optantes e desistentes pelo sistema Refri fora corrigida administrativamente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há mais pretensão resistida ao pedido formulado pela Impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 25 de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009012-05.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Cation indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) sobre os pagos aos seus servidores a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, reconhecendo seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A do CTN. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-744). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 745 e cumprida a determinação de f. 775, foi proferida decisão à f. 783, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 787-799, distinguindo o regime geral da Previdência Social e o regime próprio da Previdência dos Servidores Públicos, no que se refere à aplicabilidade da repercussão geral no Recurso Extraordinário 593.068-SC ao caso concreto. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Teceu considerações sobre a compensação ou restituição dos valores que o impetrante alega indevidamente recolhidos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 802-804. Desta forma, os vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as partes das verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Não há razão nas alegações apresentadas pela impetrante. Com efeito, já se encontra pacificado na jurisprudência que as verbas elencadas na inicial possuem nítido caráter remuneratório, não estando imunes, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, nos termos do julgado que segue, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Não identificando o juízo, portanto, qualquer traço indenizatório no pagamento dos valores postos em discussão, é o caso de indeferimento do pedido inicial, ficando prejudicado, por isso, o pedido de compensação/restituição.DispositivoEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas já recolhidas pela impetrante (f. 781). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009464-15.2012.403.6109 - T F T TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000806-65.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo B _____/2014PROCESSO Nº 0000806-65.2013.403.6109PARTE IMPETRANTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança, impetrado pelas INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SP, objetivando a declaração de ilegalidade dos parágrafos 4º e 14 do art. 214 do Decreto 3.048/99 em face do art. 22 da Lei 8.212/91 e inciso 15.1 do anexo único da Instrução Normativa RFB 880/08, para recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, com a compensação de todos os créditos arrolados nos autos, compreendidos no período de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação e os recolhidos após a presente impetração, acrescidas da taxa Selic, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, sem aplicação das disposições restritivas insertas no art. 166 do CTN e com dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GIFP as referidas verbas indenizatórias. Narra o impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e as destinadas a outras entidades.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 39-57 e da mídia digital de f. 58.Em face das prevenções apontadas no termo de fls. 59-60, foi o impetrado intimado para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referentes aos feitos 0005726-87.2010.403.6109 e 0002271.80.2011.403.6109, ao que ocorreu às fls. 62-129, apontando a existência de parcial litispendência com relação ao feito 0002271.80.2011.403.6109.Decisão proferida às fls. 131-133, deferindo parcialmente o pedido liminar. Informações do impetrado às fls. 139-152, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Pugnou, ao

final, pela denegação da segurança. Da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar as partes interpuseram embargos de declaração (fls. 156-158), parcialmente acolhidos à f. 160. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165-168, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Quanto ao pedido inicial, conforme documentos trazidos aos autos pela impetrante (fls. 86-129), a presente ação é parcialmente idêntica à distribuída pelo nº 0002271-80.2011.403.6109, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, na qual, inclusive, já foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, formulado no presente feito é idêntico ao formulado nos autos 0002271-80.2011.403.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação quando ao requerimento em questão. Resta pendente de julgamento, portanto, somente o pedido de recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das férias normais. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de férias gozadas. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Não há razão por parte do impetrante. Com efeito, a questão já foi amplamente discutida junto ao Poder Judiciário, tendo sido reconhecido que a remuneração paga aos empregados por força das férias efetivamente usufruídas tem nítido caráter remuneratório. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Colaciono mais um julgado a respeito: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, 201202445034, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB)DispositivoAnte o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002271-80.2011.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos. No mais, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando a decisão proferida às fls. 131-133 que deferiu parcialmente o pedido liminar. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000997-13.2013.403.6109 - PAULO HENRIQUE SIMOES DUARTE(SP214577 - MARCELO PICCHI E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS

E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002729-29.2013.403.6109 - SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº : 0002729-29.2013.403.6109 IMPETRANTE : SAUBER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA-ME IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAUBER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando sua reinclusão no regime tributário chamado Simples Nacional. Narra a impetrante ter optado pelo Simples Nacional, desde 01/07/2007. Esclarece ter acumulado débitos em face desse regime diferenciado de tributação, tendo comparecido perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional e que, com o intuito de saldar suas dívidas e assim regularizar sua situação, aderiu ao Programa de Parcelamento do Simples Nacional em 18/09/2012, conforme Resolução do CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011. Afirma que, mesmo estes débitos estando com a exigibilidade suspensa a partir de sua adesão, foi a impetrante surpreendida em 31/12/2012 com sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, sem qualquer fundamento legal. Menciona que a suspensão da exigibilidade resta comprovada pelo documento de situação fiscal emitido em 20/03/2013. Alega que o Ato Declaratório Executivo de exclusão, encaminhado ao contribuinte em setembro de 2012, foi declarado nulo pela própria Receita Federal, através de ato publicado em 27/09/2012. Sustenta a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional das empresas devedoras de tributo, vez que o art. 17, inc. V, da LC nº 123/2006 desconsidera os princípios constitucionais norteadores do Simples Nacional. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência reside no fato de que, persistindo sua exclusão do Simples Nacional, passará a ser tributada em regime de lucro presumido, aumentando em grande demasia seus tributos e inviabilizando a continuidade de suas atividades. Impetra o writ em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP. Junta documentos (fls. 19-36). Despacho à f. 39, diferindo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestadas às fls. 46-51, nas quais a autoridade impetrada afirmou que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 8/2012, que anulou atos de exclusão do Simples das empresas que parcelaram seus débitos até 03/09/2012, não se aplica à impetrante, pois esta efetuou parcelamento do débito apenas em 18/09/2012. Sustentou, ainda, que a exclusão da impetrante do Sistema Simples Nacional se deu em razão de uma série de débitos que ostenta com a Fazenda Nacional e que não estão com a exigibilidade suspensa. O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 52-54 arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Teceu considerações a respeito do suposto ato coator. mencionou que não detém competência para desfazer tal ato. Trouxe os documentos de fls. 55-59. Decisão judicial às fls. 61-63, acolhendo a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional e extinguindo parcialmente o feito com relação a sua pessoa. Quanto ao pedido de liminar, foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante noticiou, às fls. 66-88, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia de decisão de fls. 89-90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A alegação da impetrante de que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional foi declarado nulo pela própria Receita Federal, através de ato publicado em 27/09/2012 não merece prosperar. O Ato Declaratório Executivo nº 8/2012 estabelece que Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão. A própria impetrante confessa na petição inicial que seu pedido de parcelamento foi realizado em 18/09/2012, afirmação corroborada pelo documento de fl. 31. Assim, sua situação não é abrangida pelo Ato Declaratório Executivo nº 8/2012, pois seu pedido de parcelamento foi efetuado em data posterior àqueles mencionados no Ato. De outro giro, consigno não entrever inconstitucionalidade no art. 17, V, da LC 123/2006, que autoriza a exclusão do Simples Nacional dos aderentes que venham a ostentar débitos tributários com as Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal. Tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável,

ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). No caso concreto, verifica-se que a empresa impetrante ostenta diversos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, conforme se depreende do documento de fls. 32-33 e das informações da autoridade impetrada. Saliento que o documento de fls. 32-33 foi trazido aos autos pela própria impetrante e, ao contrário do que pretende, não atesta que todos os débitos tributários estejam com a exigibilidade suspensa. Desse modo, afigura-se como legal a conduta da autoridade impetrada de excluir a impetrante do sistema de tributação Simples Nacional. Sendo assim, ausente o direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela impetrante a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004324-63.2013.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004529-92.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006788-60.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos de Andrade contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, referente ao pedido de revisão requerido no benefício 42/145.375.050-6, restituindo-se o processo administrativo com a diligência cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito, que proceda a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de revisão, haja vista que apesar de baixado da 5ª Junta de Recurso da Previdência Social para cumprimento de diligência desde abril de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-21. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento posterior à apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a diligência referente ao processo administrativo do impetrante não havia sido cumprida, apesar da empresa Sucos Kiki ter sido notificada para apresentação dos comprovantes de salários de contribuição de 11/2003 a 01/2005 desde 30/08/2013. Aduziu, ainda, que o processo do impetrante retornou para a 5ª JRPS em 28/11/2012 para prosseguimento (fls. 27-29). O Procurador do INSS apresentou manifestação e documentos nos autos, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito (fls. 31-34). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36-37. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento da diligência com posterior devolução de seu processo administrativo à 5ª Junta de Recurso da Previdência Social, apontando que apesar de baixado desde abril de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido devolvido. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que apesar da notícia de não cumprimento da diligência, que os autos do processo administrativo do impetrante retornaram para a 5ª JRPS, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos

um dos elementos do interesse processual (uti-lidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-30.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo A ____/2014 PROCESSO Nº. 0006887-30.2013.403.6109 IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre royalties enviados pela impetrante ao exterior. Narra a impetrante que celebra contratos com residentes ou domiciliados no exterior para utilização de licenças de marcas e patentes, em face dos quais procede ao pagamento de royalties. Esclarece que sobre tais pagamentos incide a CIDE-Royalties, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000. Segue narrando que, além da CIDE, sobre os royalties remetidos ao exterior incide IRRF, nos termos do art. 3º da MP nº 2.159-70/2001. Afirmo que, erroneamente, a autoridade impetrada entende que o montante do IRRF compõe a base de cálculo da CIDE. Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois a CIDE incide apenas sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, situação que não se enquadra quanto aos valores relativos ao IRRF. Requer a concessão da segurança, para proceder à exclusão dos valores de IRRF incidentes sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, da base de cálculo da CIDE-Royalties, bem como para que seja reconhecido o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecederam à propositura da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-427). Decisão às fls. 432-433, indeferindo a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada (fls. 440-444), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, de início, a inadequação da via eleita, pois se volta a impetrante contra a autoaplicabilidade da legislação impugnada. No mérito, teceu considerações sobre a regra matriz da incidência da CIDE-Royalties, cuja base de cálculo se constituiria na importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior. Quanto ao fato gerador do IRRF, no caso em tela, se constituiria na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, salientando, ainda, que os contribuintes dos dois tributos são diversos, sendo a CIDE suportada pelo adquirente da tecnologia residente no Brasil, enquanto que o contribuinte do IRRF é o criador não residente da tecnologia. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 448-450. Petição da impetrante às fls. 452-455, com os documentos de fls. 456-511. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso a questão preliminar arguida pela autoridade impetrada. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O mandado de segurança, por também possuir caráter preventivo, presta-se a coibir atos futuros que venham a ser praticados com base em dispositivo legal que se reputa, como no caso dos autos, inconstitucional. Assim, o meio processual escolhido pela impetrante revela-se idôneo para atingir os objetivos por ela pretendidos. Ademais, é pacífico nos tribunais brasileiros o entendimento de que o mandado de segurança se presta ao reconhecimento do direito à compensação tributária. Passo à apreciação do mérito. A discussão travada nos autos passa pela correta percepção do que se entende por base de cálculo da CIDE-Royalties e por base de cálculo do IRRF incidente sobre operações A CIDE incidente sobre o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e sobre royalties remetidos ao exterior, tem sua base de cálculo fixada pelos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, nos seguintes termos: 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste

artigo. A base de cálculo do referido tributo se consubstancia, então, na remuneração contratada entre a impetrante e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, a título de royalties ou por serviços técnicos ou de assistência administrativa. Da comparação entre o dispositivo legal acima transcrito e o art. 3º da MP nº 2.159-70/2001, verifica-se que há perfeita identidade entre a base de cálculo da CIDE-Royalties e a base de cálculo do IRRF nessa medida provisória estabelecida. Confira-se esse último dispositivo: Art. 3º. Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Veja-se que em ambos os diplomas legais a base de cálculo se constitui nos valores ou importâncias pagas, creditadas, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, sempre a título de remuneração. A diferença entre ambos os tributos, conforme bem apontado nas informações da autoridade impetrada, é que o IRRF tem como sujeito passivo o destinatário da remuneração, sendo o respectivo tributo retido na fonte: a legislação tributária à pessoa responsável pelo pagamento dos royalties a responsabilidade pela retenção do valor devido pelo tributo, e seu posterior recolhimento ao fisco. Já a CIDE-Royalties tem como sujeito passivo a pessoa jurídica que remunera a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Assim, conforme já conclui em sede de decisão liminar, não há que se falar em inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE. A base de cálculo desta contribuição se consubstancia na efetiva remuneração devida ao titular dos direitos de royalties, residente ou domiciliado no exterior. A retenção na fonte de parcela dessa remuneração, para fins de adimplemento de tributo diverso, devido não pelo contribuinte da CIDE, mas pelo destinatário dos royalties, não altera a base de cálculo dessa contribuição. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: APELAÇÃO. CIDE-ROYALTIES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. I - A CIDE-Royalties tem como finalidade o custeio de programa inerente ao desenvolvimento tecnológico e científico brasileiro, de sorte que não se pode dizer que visa a objetivo estranho à concreção dos princípios da ordem econômica delineados pela Constituição Federal (art. 170, CF). Ademais, a menção à garantia do desenvolvimento nacional, prevista no art. 3º, II, da Lei Máxima, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil justificaria, só por só, a finalidade eleita pelo legislador. II - O Pretório Excelso (AgRg no RE 451.915-1 - PR) entendeu que, para a instituição da CIDE, não se fazia necessário lei complementar nem a vinculação direta entre contribuinte e benefício. III - A cobrança da CIDE independe e não é prejudicada por tratados firmados pelo Brasil, no qual se veda a bi-tributação de renda no exterior, porquanto o contribuinte do imposto sobre a renda é diverso daquele que se encontra obrigado pelo pagamento da referida contribuição. Igualmente, não pode a empresa encarregada da prestação do serviço em causa alegar que a CIDE estaria incidindo sobre imposto de renda, porquanto este é devido pelo titular do crédito objeto de remessa para o exterior. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 452334, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 1087). A pretensão da impetrante, de que a CIDE tenha como base de cálculo o valor da remuneração, excluído o valor devido a título de IRRF, não encontra embasamento legal ou constitucional. Busca a impetrante, na verdade, modificar o conceito de remuneração, dela excluindo tributos outros que legalmente sobre ela incidem. A remuneração não é o resultado de uma subtração em que o minuendo se constitui do valor acordado entre as partes e o subtraendo se constitui no valor devido a título de IRRF. A remuneração é, única e exclusivamente, o valor contratado entre as partes como pagamento pela transferência de tecnologia ou prestação de serviços. Sobre esse valor incide a CIDE-Royalties, e também incide o IRRF, nos termos da legislação brasileira. Tampouco modifica o entendimento do Juízo os documentos colacionados pela impetrante às fls. 456-511, consistentes em cópia de decisão proferida por uma das turmas da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os quais se referem ao reajustamento da base de cálculo da CIDE-Royalties, mediante adição do valor do IRRF devido, e não à exclusão do IRRF dessa mesma base de cálculo. A conclusão desse julgado administrativo é a de que são ilegais tanto a adição quanto a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE-Royalties (f. 456), conclusão que não diverge do aqui decidido, quanto à impossibilidade de se excluir os valores devidos a título de IRRF da base de cálculo da CIDE. Sendo assim, deve ser denegada a segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000760-42.2014.403.6109 - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA - ME contra ao praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que fazia parte do SIMPLES até 15-03-12. Nesta data, diante de alteração em seu contrato social, incluiu novas atividades em seu ramo de negócio, fato que comunicou à JUCESP. Em 18-06-13, solicitou à SRF a mudança de seu CNAE, pedido que foi atendido em 20-06-13. A nova

atividade, contudo, é incompatível com o regime do SIMPLES, motivo pelo qual, também em 18-06-13, requereu sua exclusão daquele programa. Ocorre que já teria sido excluída do SIMPLES em 31-03-12, sem qualquer notificação. Entendeu que o ato praticado pela d. autoridade pública é ilegal e, neste sentido, requereu a concessão de liminar com o fito de compelir o Impetrado a apontar no relatório fiscal da empresa impetrante as declarações fiscais acessória (sic) pertinentes ao lucro presumido (sic) do período contestado de 01-04-12 a 30-06-13 (f. 07). Este o breve relato. Decido. O pedido liminar formulado não merece prosperar, com as vênias devidas ao d. causídico do Impetrante. Com efeito, ao que tudo indica, a SRF obteve a informação, prestada pela JUCESP, ainda em março de 2012, de que o Impetrante teria alterado seu contrato social. Assim, do que se presume tenha acontecido (mesmo porque não há qualquer comprovação neste sentido), os dois órgãos teriam trocado informações acerca da situação cadastral do Impetrante no ano de 2012, fato que teria motivado sua exclusão do SIMPLES. Há, ainda, outra alternativa: quando pediu, em 2013, a alteração do CNAE, a SRF percebeu que a modificação de seu objeto social ocorrera em 2012, motivo pelo qual retroagiu os efeitos do que havia sido informado à JUCESP para aquele ano. Seja por um motivo, seja por outro, não há se falar em ato ilegal praticado pela d. autoridade impetrada. Não há qualquer plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante na medida em que há comprovação idônea de que modificou seu objeto social em período anterior ao pedido de alteração de seu CNAE. Com efeito, em sendo certo que houve a alteração do contrato social em 2012, é dever da autoridade pública alterar o regime de tributação e, conforme o caso, cobrar os tributos eventualmente devidos, ato que, ao que tudo indica, foi praticado na hipótese em análise. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que emende sua inicial e faça pedido final, além daquele apontado no pedido liminar, explanando claramente o que pretende com a correção do erro cometido (f. 07) sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Após, conclusos.

0001053-12.2014.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a existência de processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 156-157 e a necessidade de apresentação de documentos que comprovem as alegações de fls. 159-161, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a impetrante traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos nos processos apontados no termo de prevenção mencionado.

0001239-35.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO MENEGALDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, a redução do percentual de desconto que a autoridade impetrada tem feito sobre o seu atual benefício, NB 42/140.270.866-9, referentes ao valor que alega terem sido recebidos indevidamente pelo impetrante, através do benefício NB 42/137.855.503-9. Narra o impetrante que o INSS, desde a competência de 01/2004, tem descontado de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.270.866-9, a importância de R\$ 541,01, referente a valores recebidos por força de benefício anteriormente concedido em seu favor, NB 42/137.855.503-9, o qual restou cessado administrativamente desde 11/02/2008, sob alegação de existência de irregularidade em sua concessão. Cita que tal benefício foi cessado antes de se oportunizar ao impetrante a apresentação de provas e de terem sido esgotados todos os recursos administrativos. Cita que, objetivando o restabelecimento do benefício original, ajuizou ação junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, feito 0003602-68.2009.403.6109, pendente de julgamento. Em face disso, entende que o procedimento do INSS está eivado de vícios, desrespeitando princípios constitucionais. Aponta que além do INSS ter cessado seu benefício anterior, tem descontado 30% da renda mensal de seu atual benefício, no patamar máximo previsto no art. 243 do Decreto 611/92, o qual permite o desconto em parcelas não superiores a 30%. Argumenta que a jurisprudência tem entendido que tal desconto pode ser em montante inferior a 30%. Juntou documentos (fls. 10-336). Cumprida a determinação de f. 338, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido, em 01/02/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.855.503-9, o qual, após regular processo administrativo, com recurso dirigido e julgado pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 258-262), foi o impetrante notificado do prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento, não havendo nos autos prova de que tal ato tenha sido levado a efeito pelo impetrante. Assim, ao que tudo indica e conforme afirmado pelo impetrante, o INSS vem-lhe cobrando os valores pagos em face do benefício considerado irregular, pretendendo a diminuição do percentual de desconto. O Decreto 3.048/99 estabelece, nos 2º e 3º do art. 154, que: 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo

de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Assim, independentemente de se entrar no mérito da existência ou não de má-fé ou boa-fé do segurado, o que se observa é que deve ser levado em consideração pelo INSS o valor da dívida, a fim de que a cobrança do débito não se alongue por muitos anos. A estipulação do percentual cobrado de seus segurados encontra-se dentro dos limites de discricionariedade do INSS, o qual deve ter sua atuação pautada pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Não se mostrando plausível a modificação do percentual cobrado pelo impetrante já que dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto 3.048/99, entendo não ser o caso de deferimento do pedido liminar, tanto mais quando não se vislumbra qualquer tipo de ofensa à lei ou à Constituição Federal. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001528-65.2014.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DOS ANJOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de suspender seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.537.050-0, bem como a devolução das quantias que porventura venham a ser des-contadas. Afirma o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2005. Aduz, porém, que tal benefício está na iminência de ser sus-penso, antes mesmo do esgotamento do processo administrativo, sem cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer, nos presentes autos, provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do recebimento dos proventos de sua aposentadoria, até o deslinde da ação previdenciária intentada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, feito 0039898-56.2013.403.6301. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-30 e a mídia digital de f. 31. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Conforme se constata pela leitura da inicial, dos documentos que a acompanham e da petição retirada do sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, a providência que o impetrante pretende obter nos presentes autos já é objeto da ação pelo rito ordinário distribuída junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, feito nº 0039898-56.2013.403.6301, tendo o impetrante, inclusive, protocolizado a petição que segue em anexo, na qual requer provimento jurisdicional que obste o INSS que deixe de suspender o pagamento de seu benefício previdenciário. Assim, ainda que se trate de partes diversas, há no caso identidade de pedido e de causa de pedir, ocorrendo, no caso, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação pelo rito ordinário que tramita no Juizado Especial de São Paulo, feito 0039898-56.2013.403.6301, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à distribuída no JEF. Colaciono julgado a respeito: Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista a ratio essendi do instituto da litispendência, é imperativa a acolhida da litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária em questão, que objetivem idêntico resultado, isto é, a reintegração do autor ao serviço público com o consequente restabelecimento de todos os seus direitos. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 200501572422 - AGRESP - - 785248, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009 ..DTPB). Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0039898-56.2013.403.6301, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001681-98.2014.403.6109 - FERNANDO TADEU SCHIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 12/12/2013, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-80. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise

perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001964-24.2014.403.6109 - VALDIR RODRIGUEZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 18/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002847-52.2011.403.6310 e 0011698-56.2006.403.6310, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana e Turma Recursal de São Paulo, respectivamente. Int.

0001965-09.2014.403.6109 - LUIZ HENRIQUE MARINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 20/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0009349-28.2011.403.6109 e 0001628-14.2005.403.6310, em trâmite perante a 1ª vara local e o Juizado Especial Federal de Limeira, respectivamente. Int.

0001993-74.2014.403.6109 - SONIA APARECIDA DA SILVA HORVAT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0001995-44.2014.403.6109 - NATALINO MARCIO BUENO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002046-55.2014.403.6109 - ANDRE CAMPOS GARCIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002052-62.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 271/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002151-32.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 426, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. No mesmo prazo supra, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino ao impetrante que traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução das contrafês apresentadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-21.2013.403.6109 - ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZEDEKIAS ZEM - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos, bem como a abstenção de negativa cadastral (SERASA, SPC, BACEN e Cartório de Protesto). Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-29).Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e posteriormente redistribuído a este Juízo, em face da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.À fl. 35 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizasse sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original. O autor manifestou-se no sentido de esclarecer que o instrumento de procuração já se encontrava nos autos, uma vez que a ação fora proposta inicialmente na Vara Cível de Piracicaba, entretanto, quedou-se inerte com relação ao recolhimento das custas processuais.É a síntese do necessário. Decido.No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Tendo em vista o levantamento do alvará expedido à fl. 91, determino que, após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado, conforme estabelece o artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008470-55.2010.403.6109 - FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, incabível o pedido do INSS de compensação de honorários advocatícios. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8) - MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001104-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001104-0) - JOSE ROBERTO TONIN X SILVIA REGINA FORNASIERO TONIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001510-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001510-7) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, desapensem-se estes da ação ordinária nº 00035227020104036109 e após, arquivem-se os autos. Int.

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Haja vista que o feito não se encontra em termos para ser sentenciado, converto o julgamento em diligência. Apesar da determinação de fl. 60 in fine, não foi expedida carta precatória para citação da corrê Silvaplast Ind. Com. de Artefatos Plásticos e Papéis Ltda - ME. Contudo, deixo de determinar sua expedição vez que tal providência, realizada nos autos das Ações Ordinárias nº 000445-82.2012.4.03.6109 e 002396-14.2012.4.03.6109, mostrou-se infrutífera, vez que a empresa não se encontra mais no endereço constante da petição inicial. Assim, no mesmo sentido da decisão proferida hoje na Ação nº 000445-82.2012.4.03.6109, antes de apreciar os pedidos deduzidos na parte final da petição de fls. 138-145, determino que se proceda primeiramente à consulta perante ao webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos da aludida pesquisa. Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-25.2014.403.6109 - CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo CASVI - CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE À VIDA em face do FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO - FNDE em que o Autor alega, em apertada síntese, que é entidade sem fins lucrativos e que vem prestando serviços de interesse social na cidade de Piracicaba. Afirmou que, ao tentar firmar convênio com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, teve a notícia de que havia inscrição de seu nome no CEPIM - Cadastro de Entidades Privativas sem fins lucrativos. Disse que a inclusão formulada pelo Requerido tinha por base o convênio n. 093/2006 que gerou o código de restrição n. 576.322. Observou que, apesar de ter enviado a prestação de contas, até o ano de 2009, não tinha obtido a finalização do processo de apuração. Disse que foi informado pelo Requerido que o procedimento de apuração de suas contas, relativas àquele convênio, foi aberto em 21-02-14, fato que diz se tratar de erro do Réu. Ao final, pugnou pela concessão da liminar com o fito de cancelar a inscrição em nome do Autor no CEPIM e, em não sendo este o entendimento deste magistrado, para que tal registro seja suspenso. Houve determinação para que a inicial fosse emendada. Em sua nova manifestação, o Autor esclareceu a situação ora questionada. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, DETERMINO a conversão da presente ação cautelar em ação de rito ordinário. Com efeito, não faz sentido a tramitação de duas ações (cautelar e, posteriormente, a principal), sendo certo que ambos os pedidos (cancelamento da inscrição e declaração de inexistência do débito) podem ser analisados em um único processo. Assim, à Secretaria para que anote a conversão. Não há dúvida de o Requerido inseriu o nome da Requerente no cadastro de inadimplentes, conforme demonstra o documento de f. 39 (número do convênio SIAFI 576.322). O Requerente teria demonstrado que reenviou a prestação de contas relativa ao convênio objeto da discussão em 19-02-14 (f. 43 e ss.). Mas, de ser esclarecido que, da documentação acostada, não consta registro de protocolo. É dizer: não se sabe ao certo se a prestação de contas foi efetivamente enviada ao FNDE ou não. Mas, partamos da premissa de que foi articulado o

esclarecimento das contas (premissa que se usa apenas por amor à argumentação, pois, como dito, não há comprovação de que o reenvio efetivamente ocorreu). Não há, com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, qualquer documento que comprove o primeiro envio, isto é, ainda nos idos de 2009. Em outras palavras: caberia ao Autor comprovar a verossimilhança do direito por ele alegado, qual seja, o efetivo envio da primeira prestação de contas. Como se vê da documentação acostada aos autos, não há qualquer comprovante de tal envio. Ora, mesmo que tivesse sido reenviada no começo do ano de 2014, tal ato não impõe ao administrador público a efetiva aprovação das contas, mesmo porque o ente público não está obrigado a aprová-las de imediato. De toda a sorte, o Autor não logrou êxito em comprovar o envio tempestivo da documentação ora colacionada, motivo pelo qual falta o requisito da verossimilhança para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela, pelo que mantenho íntegro o registro relativo ao convênio n. 093/2006 que gerou o código de restrição n. 576.322 inscrito pelo FNDE. À Secretaria para que proceda à conversão da cautelar em ação de rito ordinário, comunicando-se o SEDI. Após, cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4) - VIVIANE PAIVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VIVIANE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fls. 162, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando o valor que considerava devido. Instada, a executada juntou aos autos guia do depósito judicial efetuado (fls. 167-169 e 171). Às fls. 178-180, comprovantes de levantamento judicial do numerário em questão. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público, bem como do Município de Limeira, com fulcro nos arts. 95 CPC e 5º, LXXVIII - CF/1988, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens. Int.

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo. Int.

0005628-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

PA 1, 10 Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

MONITORIA

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA (SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO E SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de julho de 2014, às 15 horas. Intimem-se.

0003266-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA

DANIELE SILVA(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE)

Tendo em vista que o pedido da embargante de fl. 72, item f, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 14h 30min.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, na data de 04 de junho de 2014, às 15 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL (19) - 99716-3216, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir. Intimem-se.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 24 de junho de 2014 às 14h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I. C.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a) pelo Dr. Sérgio Nestrovsky, no dia 24 de junho de 2014 às 15h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0002845-69.2012.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 15h00.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 43.Cumpra-se. Int.

0003185-13.2012.403.6109 - DAIARA FERNANDA RODRIGUES(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte, desde a o falecimento de seu genitor, Bento Gomes Rodrigues Sabará, ocorrido em 18/03/2003.A controvérsia gira em torno da manutenção da qualidade de segurado do de cujus, já que a anotação do último vínculo empregatício se deu após a morte de seu pai, com recolhimento de algumas contribuições também após tal fato.Tem-se, portanto, que o ponto controvertido a ser dirimido no presente feito restringe-se à confirmação do efetivo labor do de cujus no período de 02/01/2002 a 18/03/2003 para José Rodrigues de Abreu. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 29/07/2014 às 15:00 horas para sua oitiva, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol.Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe.Intimem-se as partes.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, na data de 11 de junho de 2014, às 15 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL (19) - 99716-3216, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir. Intimem-se.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, na data de 11 de junho de 2014, às 15h30min, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL (19) - 99716-3216, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir. Intimem-se.

0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 24 de junho de 2014 às 15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, na data de 18 de junho de 2014, às 15 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL (19) - 99716-3216, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir. Intimem-se.

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face da petição da CEF (fl. 145), resta cancelada a audiência designada à fl. 109/verso, cuidando a Secretaria de dar a baixa na pauta. Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 136 - 143 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

CARTA PRECATORIA

0007523-93.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 24 de junho de 2014 às 15h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TURCCI E COSTA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS TURCCI X MARISETE COSTA TURCCI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proximidade dos trabalhos correicionais (05/05/2014 a 09/05/2014 - Portaria CORE nº 1479 de 25/02/2014), redesigno a audiência de fls. 73 para o dia 24/06/2014 às 15 horas, mantendo-se as determinações lá contidas. Dê-se baixa na pauta. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-37.2013.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em INSPEÇÃO. Desentranhe-se a peça das fls. 129/136 e providencie sua remessa ao Setor de Protocolo, a fim de que seja excluída do registro de petições deste feito e em seguida distribuída por dependência, como INCIDENTE DE FALSIDADE. Acolho as razões manifestadas pela autora às fls. 137/140 e defiro a realização de perícia médica com um dos peritos psiquiatras cadastrados na Sala de Perícias deste fórum. Todavia, considerando que no presente momento não há data disponível para agendamento, determino à Secretaria que tome as devidas providências junto ao Setor competente e que, oportunamente, realize o agendamento do exame, com as cautelas e comunicações de praxe. Quesitos do Juízo conforme Portaria nº 45/2008. Quesitos do Réu depositados em Secretaria (Portaria 23/2013, Anexo I). A parte autora, querendo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente

técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a senhora perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 60/72, rubricando-as. Int.

0007331-54.2013.403.6112 - VALDOMIRO DE ARAUJO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-53.2011.403.6112 - SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ao(s) 06 dias do mês de maio de 2014, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, André Luiz Brigitte, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o representante legal da embargante e seu advogado. Ausente a União Federal. Pelo MM. Juiz foi deliberado que ante a petição apresentada pela União nesta oportunidade, em que noticia o parcelamento do débito pela parte embargante, susto a realização da presente audiência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo. Com a manifestação do embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Eu, _____, técnica judiciária, digitei

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
À parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais.

0003073-98.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes do feito principal e com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000289-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o contido na certidão retro, determino que a parte embargante apresente documentos capazes de comprovar a

tempestividade dos embargos interpostos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP083811 - ROSELI OLIVA E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL X ELAINE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de folhas 185/188. Alega a parte embargante que houve contradição na r. decisão, haja vista que na mesma reconheceu-se a ilegitimidade passiva da coexecutada Eliane Zaupa Vila Real, a despeito de no julgamento dos embargos a execução n. 0007294-95.2011.403.6112 constar de maneira diversa, ou seja, ter sido reconhecida sua legitimidade. Além disso, a responsabilidade da coexecutada também foi reconhecida nos autos de embargos à execução mencionado. Por fim, disse que a coexecutada foi regularmente citada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito às citadas contradições no julgado. Com efeito, os embargos à execução noticiado pela Fazenda Nacional, cuja cópia da r. sentença está acostada às folhas 190/194, foram opostos, tão somente, pelo executado/embargante Alexandre Zaupa Vila Real. Naquela ocasião, foi afastada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Em síntese, não foram apresentados embargos pela executada Elaine Zaupa Vila Real. Reconheceu-se, por ocasião da r. sentença prolatada, a legitimidade passiva somente do sócio Alexandre Zaupa Vila Real, em virtude da dissolução irregular da sociedade. A questão referente à legitimidade da executada Elaine Zaupa Vila Real foi apurada na r. decisão das folhas 185/188. Neste julgado, a então legitimidade passiva de Elaine foi afastada em decorrência de que, apesar de sócia da empresa, não detinha poderes gerenciais da mesma, não devendo compor o pólo passivo da execução em comento desde seu início, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Assim, não poderia ser incluída na CDA que embasa a execução. Da mesma forma, operou-se, com relação à executada Elaine Zaupa Vila Real, a prescrição intercorrente, tendo em vista que o pedido de sua inclusão no pólo passivo da demanda ocorreu após o lustro legal contado a partir da citação da devedora principal. Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, é a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão das folhas 185/188. Publique-se. Intime-se.

0003774-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Anote-se quanto à procuração de fl. 37. Por ora, esclareça a executada, de forma objetiva, em quais os órgão de proteção ao crédito haveria a alegada restrição. Deve ser observada origem de tal restrição eis que, conforme afirmou a Fazenda, os dados do SERASA não são alimentados pela exequente e inexistente restrição junto ao CADIN. Sem prejuízo, renove-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à possibilidade de reunião do presente feito com os de número 0002061-59.2007.403.6112 em trâmite perante este Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 510

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS X RAFAEL MEDEIROS DE GOES

Vistos, Trata-se de AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE de LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e RAFAEL MEDEIROS DE GOES, detidos pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal, no artigo 33, c.c. art. 40, V da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10826/03, por terem sido flagrados transportando cocaína, munição e cédulas falsas. Em 25/04/2014 foi determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva porque nos casos em que se apura a participação em tráfico ilícito de entorpecentes, restam presentes os requisitos da prisão preventiva, consistentes na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que há, na concessão de liberdade provisória a quem foi autuado em flagrante delicto, praticando crime de tráfico internacional, concreto perigo para a ordem e saúde pública. Observo, ainda, que foram encontrados no veículo, além do entorpecente, cédulas falsas e munição, o que demonstra, ao contrário do alegado pela defesa, estreita relação com a criminalidade. A própria dinâmica da prisão do acusado revela, incontestavelmente, o seu envolvimento com o crime, na medida em que na companhia de outras pessoas fez longa viagem para adquirir entorpecente, fato confessado no interrogatório na fase policial (fl. 07). Embora o requerente tenha alegado que se tratava de aquisição para o consumo próprio, a grande quantidade de entorpecente apreendida (1109 gramas), aliada à análise das condições sociais do indiciado, que se declarou vendedor de máquinas de usinagem, e de seus comparsas, que declararam que exercem as profissões de técnico instalador e atendente, indicam, de maneira clara, que eles não teriam tamanha soma de dinheiro para comprar tanto entorpecente de uma só vez, e revelam que a droga era destinada a posterior comercialização. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada a fl. 47 pelos seus próprios fundamentos. Com relação ao veículo apreendido, indefiro sua restituição. Nesse ponto anoto inicialmente que não foi comprovada devidamente a venda, uma vez que apesar de supostamente vendido em dezembro de 2013, continuava em poder do vendedor em abril de 2014. Além disso, como se sabe, a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição o que não ocorreu no caso em análise. Por fim, verifico que a alienação ao Banco Daycoval não foi comprovada devidamente nos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Considerando a certidão supra, nomeio como defensor dativo ao réu Claudionor Ribeiro da Silva, o Dr. DIORGINNE PESSOA STECCA, OAB/SP 282072, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 2038, V. Estádio, nesta cidade, telefones (18) 18-3222-7515 e 18-9136-0772. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal, tendo em vista que decorreu o prazo sem que a defesa se manifestasse acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual), conforme se verifica na certidão de f. 624. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo do réu Claudionor Ribeiro da Silva, Dr. DIORGINNE PESSOA STECCA, OAB/SP 282072, com endereço na Rua Sete de Setembro, 2038, V. Estádio, nesta cidade, telefones (18) 18-3222-7515 e 18-9136-0772; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 270/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Panorama, SP, para INTIMAÇÃO do réu CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA, RG 13.548.259-8 SSP/SP, CPF 017.591.268-88, com endereço na Rua Aurora Francisco de Camargo, 1109, Panorama, SP, telefone: 18-8116-3717, do inteiro teor deste despacho.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA

NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Fl. 1161: Ante a inércia da defesa, homologo a desistência da testemunha MAURO SOUZA VIEIRA. No mais, aguarde-se a devolução da CP 150/2014. Com a juntada da CP, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre os réus Marco Antonio e Fábio Teixeira, conforme determinação de fl. 1155. Int.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

À Defesa do réu Severino Floriano Martins para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença, apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

(F. 432/433): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar dos Réus somente poderão ser decididos após a instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa com residência nesta cidade. Requisite-se o policial CELSO EDUARDO NUNES BRITO. Depreque-se a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha comum à de acusação e defesa, o Policial Militar PAULO HENRIQUE RIBEIRO. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 264/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório e das defesas preliminares, respectivamente, de fls. 2/7, 370, 379 e 400/401, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, o Policial Militar PAULO HENRIQUE RIBEIRO, RE 914343-2, lotado e em exercício na Força Tática do 42º BPMI em Presidente Venceslau, SP, telefone (18) 3271-1919. Depreque-se a intimação dos réus. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Intimem-se.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Recebo o recurso e as razões de apelação, em ambos os efeitos, interpostos tempestivamente pela defesa (f. 293/302). Intime-se o MPF para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Com o retorno da carta precatória n. 184/2014, de fl. 291, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 211 e o parecer ministerial de fl. 110/112 (último parágrafo), desvinculo o veículo RENAULT/LOGAN, ano fab e modelo 2008, cor cinza, placas MRY 0912, CHASSI 93YLSR2VH8J023759, uma vez que não interessa mais à instrução processual. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o veículo poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 424/2014, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308566-82.1991.403.6102 (91.0308566-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Verifico, que às fls. 269 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de LOESER E PORTELA - ADVOGADOS - CNPJ nº 60.527.520/0001-89.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS - CNPJ nº 60.527.520/0001-89, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 268 (R\$23.018,41), deixando consignado que atualizações serão procedidas pelo E. TRF da 3ª Região.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação de fls. 160/166.A parte autora concordou com os cálculos e o INSS citado, não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 176.O i. advogado requer, às fls. 169, o destaque do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 173).Assim, primeiramente, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Deverá ainda a parte autora, esclarecer se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.Esclareço que o silêncio da parte autora será considerado como não existência de valor a ser deduzido e ausência de doença grave.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls.160 (R\$272.708,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)
Vistos.Dê-se ciência às partes do teor da minuta do Ofício Precatório encartado às fls. 353, para que se manifestem em cinco dias.Sem impugnação, promova a serventia a expedição do ofício definitivo, encaminhando-o ao requerido para as providências pertinentes.Na sequência, aguarde-se a comunicação do pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores depositados pela CEF nestes autos, a título de honorários advocatícios.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do advogado da parte autora às fls. 80 (R\$2.500,00), aplicando-se a tabela do IRPF respectiva, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int Certidão de fls. 83: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 82, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 35/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989985), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007128-69.2006.403.6102 (2006.61.02.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8)) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal espontaneamente efetuou o depósito da importância devida à título de honorários advocatícios conforme fls. 333/334.A parte beneficiária, ciente do referido depósito, concorda com o valor e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 338).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.32384-8 conforme guia encartada às fls. 334 (R\$ 928,97) em favor do patrono dos embargados, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int. Certidão de fls. 340: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 339, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 34/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989984), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7) - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Tendo em vista a informação de fls. 488, expeça-se ofício endereçado à agência depositária para que proceda a transformação em pagamento definitivo de 62,2370% do saldo existente na conta de depósito judicial nº 2014.635.812-8 (anterior nº 2014.005.9595 0).Deixo consignado que, após a transformação acima determinada, este Juízo deverá ser informado do saldo remanescente. 2- Comprovado nos autos o adimplemento da determinação supra, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente na conta nº 2014.635.812-8, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes para requererem o

que de direito em relação ao presente feito e à ação ordinária nº 03170664019914036102 em apenso. Prazo de dez dias. Int. Certidão de fls. 499: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 494, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 40/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989990), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Fls. 589: defiro tão somente em relação aos valores depositados à título de honorários advocatícios. Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 588 - R\$ 4.586,68, em favor da procuradora da parte autora - Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Fls. 592: Considerando-se o teor dos ofícios de fls. 575/576 e 579/580, dê-se nova vista a União Federal. Prazo de dez dias. Int. Certidão de fls. 610: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 603, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 38/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989988), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. 1 - Fls. 177 e 180: Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 176 à título de honorários contratuais (conta nº 1181005507838393 - R\$ 3.421,93) em favor da advogada da autora Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada dos mesmos, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Fls. 182: defiro. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 179, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta nº 1181005507838407 (fls. 176) à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal de Franca/SP, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0000020-97.1999.403.6113. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, informe a primeira Vara Federal de Franca da transferência efetuada. Int. Certidão de fls. 185: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 183, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 39/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989989), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP171648 - ANA CECILIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP316869 - MARLEI ROBERTA OLIVEIRA VIANA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Promova a secretaria a intimação da parte autora para que indique o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, e em se tratando de pessoa física, deverá ainda, informar a este juízo, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada

pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88, bem como a data de seu nascimento. Prazo de dez dias. Sem prejuízo da determinação supra, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para regularizar a grafia do nome da parte autora devendo constar COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, conforme determinado às fls. 279. Int.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 273/274 o i. advogado requer que o destaque do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 275). Desta forma, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 223 (R\$258.205,45), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Deixo consignado, que tendo em vista o silêncio da parte autora em relação a informação acerca de deduções e doença grave do autor, a secretaria, no momento da expedição, deverá considerar como inexistentes os dois itens mencionados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR

Vistos. Considerando-se os extratos de fls. 234/237, defiro o pedido formulado às fls. 240. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento do saldo remanescente existente na conta 2800127226210 (fls. 235) em favor dos herdeiros RODRIGO AUGUSTO SIMÃO e ANA MARIA SIMÃO ESCOBAR, na proporção de 50% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder o cancelamento dos mesmos. Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 199. Int. Certidão de fls. 242: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 241, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 32 e 33/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989982 e 1989983), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8) - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MANOEL GAJIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 290/297. A autarquia federal concordou com os valores cobrados a título de principal e honorários sucumbenciais (R\$258.922,22) e não interpôs embargos à execução (fls. 300), embora tenha constado no mandado de citação apenas o valor referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores

a deduzir. Deverá ainda a parte autora, esclarecer se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Esclareço que o silêncio da parte autora será considerado como não existência de valor a ser deduzido e ausência de doença grave. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 295 (R\$258.922,22). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o contrato entre a parte autora e o advogado está acostado às fls. 175 e a cessão de crédito encontra-se às fls. 175vº. Verifico ainda, que os documentos de fls. 286/295 comprovam que os advogados indicados no item I da decisão de fls. 282 fazem parte da sociedade de advogados cessionária. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 07.693.448/0001-87, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 275 (R\$307.681,91), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico, que às fls. 237 E 254 o i. advogado requer: a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 11 e 257), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 238 (R\$66.067,88), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014663-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014663-4) - CLAUDIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS (SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os depósitos realizados nos autos não são de natureza tributária (repetição de indébito), inaplicável ao presente caso os termos da Lei 10.833/03, razão pela qual os alvarás referidos na decisão de fls. 165 deverão ser expedidos observando-se a tabela do Imposto de Renda da Receita Federal do Brasil. No mais, permanece a decisão de fls. 165 tal como lançada. Int. Despacho de fls. 165: Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de indenização por dano moral e honorários advocatícios, com os quais concordou a parte autora, razão pela qual prejudicada a impugnação apresentada pela CEF (fls. 155/160). Assim, expeçam-se 02 alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, sendo, 01 em favor da parte autora às fls. 159 (R\$ 17.164,54), sem incidência de imposto de renda, uma vez que trata-se de verba indenizatória, e 01 em favor do advogado signatário da petição de fls. 161/164 às fls. 160 (R\$1.716,45), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua

emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 167: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 165 e 166, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 36 e 37/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989986 e 1989987), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007317-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6) - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução de fls. 511/512, intime-se a patrona a informar nos autos, se o autor e o requerente dos honorários, são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios e requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3978

MONITORIA

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0003995-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0007978-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 16:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0008826-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLODOALDO SILVEIRA SOUSA

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0009508-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO LOPES

Tendo em vista a inércia da CEF que, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que não localizou a parte requerida, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado em Secretaria...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 16:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0000478-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências visando a localização de bens em nome do devedor e levando-se em conta a certidão retro que noticia a inércia da parte credora, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0006272-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 16:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 16:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de FABRÍCIO CÉSAR FERREIRA, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo tipo motocicleta Honda /CB 300, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2NC4310BR262211, placa EON - 9340, dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito - veículos n. 000045554865, firmado em 01.07.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 30.08.2011, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/21). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre o requerido e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 06/07-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 09); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 13/14), que deixou de ser entregue em razão de mudança de endereço, e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 30.08.2011 (fls. 10/v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 06/09, nos endereços indicados às fls. 52/54. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Jaboatão-Cabal-SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302680-68.1992.403.6102 (92.0302680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6)) EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/99: diante da notícia de dissolução da sociedade, remetam-se os autos ao Sedi para que passe a figurar no pólo ativo Beatriz Santaella Labate, sócia responsável pelos direitos e obrigações da empresa-exequente,

conforme documentos juntados às fls. 96/98. Após, diante da regularização da representação processual (fls. 99), e concordância manifestada pela União às fls. 88, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 86, utilizando os cálculos de fls. 81. Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata exclusão de seus dados do SERASA. A providência requerida, por sua natureza cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, requer para seu deferimento a presença do *fumus boni iuris* e bem assim a demonstração do *periculum in mora*. Segundo o autor, na qualidade de correntista da CEF, agência de Sumaré, possuía limite de crédito de R\$ 3.000,00, sendo que, após mudança para esta cidade de Ribeirão Preto, em setembro de 2011, manteve a referida conta apenas para débito de seguro de vida, no valor de R\$ 24,12 por mês. No entanto, foram efetuados dois débitos, em 10.08.2012 e 10.09.2012, no valor de R\$ 1.216,21 cada, a título de cobrança de débito autorizado, o que alega que não contratou. Ao buscar informações, teve notícias de que os débitos são referentes a uma apólice de seguro, realizado junto à MAFRE, cujo contratante é o Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda. Em razão dos referidos débitos, sua conta extrapolou o limite que possuía, o que ocasionou a negativação de seu nome junto ao SERASA, inclusive o cancelamento do limite de cheque especial que possuía com o Banco Bradesco. Pois bem, considerando as informações constantes dos autos: a) de que o contrato de seguro foi realizado por Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda (fls. 13); b) de que não há documentos autorizando o referido débito através da agência (fls. 31, contestação da CEF); e c) de que os valores apurados na conta do autor, de R\$ 3.326,81 (fls. 45), são os mesmos que levaram à negativação de seu nome junto ao SERASA (fls. 10), verifico a plausibilidade do direito alegado. Não se desconhece, no entanto, que parte do saldo devedor não está sendo questionado nestes autos, reputando-se, portanto, devidos. Porém, os débitos discutidos (de R\$ 1.216,21 cada) são de valores bem superiores ao débito então existente, de R\$ 335,22, em 01.08.2012, o que acarretou, em razão da inclusão de juros, o cancelamento da conta e a negativação do nome do autor, em razão de ter ultrapassado seu limite de crédito. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção de seu nome no SERASA, pode agravar a situação financeira do autor. Assim, defiro, por ora, a liminar buscada, para o fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, no prazo de 03 dias, sob as penas da lei. Oficie-se. 2 - Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de dez para apresentar os documentos referentes à inclusão do débito na conta do autor. Após, analisarei os pedidos de fls. 29/30. Registre-se e intimem-se.

0008769-48.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA FELICIANO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido o pedido de fls. 51/60. A autora, embora médica e servidora pública, alegou incapacidade para prover as custas processuais sem prejuízo do sustento da própria família, pleiteando assim os benefícios de gratuidade de Justiça, que, como se sabe, é destinado à população mais carente deste país. O pedido foi indeferido por meio da r. decisão de fls. 46, nos seguintes termos: De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JTJIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). E o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, médica, sem qualquer menção de desemprego, com anotação na carteira de trabalho de remuneração contratual de R\$ 3.164,48 em abril de 2011 {cf. fls. 30}, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vêm ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. A bem lançada decisão não merece qualquer reparo, já que a condição de médica pediatra e servidora pública ativa de NILZA APARECIDA efetivamente vem demonstrada no processo, afastando-se por completo a plausibilidade de sua alegação de pobreza. Não obstante, compareceu novamente a autora aos autos, por petição de fls. 51/60, e reafirmou sua incapacidade de recolher as custas processuais, aduzindo taxativamente que: (...) a despeito da aparente capacidade financeira a custear as despesas do processo, não se confirma na realidade, diante do elevado custo de vida, as despesas escolares, e tudo o mais, donde extraímos que o autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. O Requerente em atendimento ao artigo 4 da Lei 1.060/50 firmou sob as penas da lei, de próprio punho Declaração de Pobreza, em que declarou-se pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com os custos processuais sem prejudicar seu sustento próprio e de sua família. (fls. 53) A nova petição, contudo, nada fez além de aprofundar a impressão de que se trata de pessoa dotada de recursos, já que, na defesa de sua tese, a requerente alegou possuir pesados compromissos financeiros, dentre eles elevado IPTU de seu imóvel, taxas ao Conselho de Medicina, IPVA e financiamento de veículo da marca Peugeot, além de contas domésticas como o COMBO TOP

HD MAX da empresa NET (fls. 61/68). Pois bem. Ao que tudo indica, a autora tenta induzir o Juízo em erro, afirmando falsamente condição de pobreza que não condiz com a realidade, visando a eximir-se do pagamento das custas processuais, taxas públicas que são. O comportamento merece análise detida pelo Juízo, seja por suas conseqüências no plano civil, seja por seus eventuais desdobramentos no plano criminal, uma vez que, nos termos do art. 299 do Código Penal, comete crime de falsidade ideológica aquele que insere ou faz inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 125, inciso III, que compete ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, sendo esse o caso dos autos, já que a autora claramente atenta contra a dignidade do Poder Judiciário. Isso posto, em cumprimento ao art. 125 do Código de Processo Civil, e tratando-se de pedido de concessão de benefício de natureza pública, requisito à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, a declaração de imposto de renda da autora relativa ao ano 2013, para aferição quanto à veracidade de sua alegação de pobreza. Junte-se a declaração aos autos, ficando decretado o sigilo do feito (documentos). Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 72 (setenta e duas horas) sobre o conteúdo da declaração de bens e rendimentos, inclusive no que se refere aos rendimentos de seu marido, engenheiro civil (cf. fls. 23), tendo em vista a declaração já encartada aos autos afirmando que o recolhimento das custas não poderá ser promovido sem prejuízo próprio e de sua família. Intime-se.

0002855-66.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Cuida-se de ação anulatória de débito ajuizada por Cerâmica Stéfani S/A em face do INMETRO e do IPEM-MT. Segundo consta dos autos, a autora foi autuada por comercializar e/ou expor à venda dois aparelhos para melhoria da qualidade da água sem o selo de identificação de conformidade no produto (AI nº 335514 - fls. 59; Notificação - fls. 60). Em sede de tutela antecipada, pretende suspender a exigibilidade do crédito, mediante depósito já realizado nos autos (fls. 52 e 72/73). O crédito em questão não é tributário, razão por que, a despeito de sua cobrança mediante execução fiscal, não se pode invocar o Código tributário nacional para fins de suspensão de sua exigibilidade. Contudo, considerando o depósito de seu montante integral (fls. 52 cotejada com fls. 59/60 e fls. 72/73) e tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, há que se determinar a suspensão de sua exigibilidade. Não se pode olvidar, com efeito, que a Fazenda Pública está totalmente garantida com o depósito efetuado e este vinculado à sorte do processo. Não há razão para que a exigibilidade do crédito não seja suspensa e, até mesmo por medida de economia processual, para que seja ajuizada execução fiscal em relação a ele. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito constante da notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa de fls. 52 (processo nº 11142/13), cujo depósito do valor cobrado foi efetuado às fls. 73. Citem-se os réus, dando-se ciência ao órgão de representação do INMETRO na Subseção. Intimem-se.

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 37/42, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de dez dias para a autora retificar o polo passivo, eis que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil não tem personalidade jurídica. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002826-16.2014.403.6102 - ROSICLEIRE DE OLIVEIRA MARQUES(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO
ROSICLEIRE DE OLIVEIRA MARQUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Reitor da UNISEB (União dos Cursos Superiores Ltda.), objetivando antecipar sua colação de grau no curso de pedagogia para antes do término do semestre letivo. Informou ter concluído o último módulo do curso em 04.04.2014 e ter sido aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, razão pela qual não pode aguardar o término do semestre para colação de grau. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/13. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que, também, se deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária e se requereu à autoridade impetrada esclarecimentos iniciais (fls. 15). Notificado, o Pró-Reitor de Educação à Distância (EaD) do Centro Universitário UNISEB COC apresentou informações às fls. 21/24, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 25/53. Informou não se opor à colação de grau da impetrante, designando-a para 21 de maio, p.f., às 17h00. Esclareceu, outrossim, que quando a impetrante formulou seu requerimento, em janeiro de 2014, e o reiterou em 01.04.2014, o último módulo do curso ainda não estava concluído. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente mandado de

segurança foi impetrado com o objetivo de antecipar a colação de grau da impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada não apenas não se opôs à colação de grau pretendida, como também marcou data para sua realização - 21 de maio de 2014, às 17h00 (fls. 23). O documento de fls. 10 demonstra que, de fato, a instituição de ensino pretendia, em princípio, aguardar o término do semestre letivo para autorizar a colação de grau da impetrante. De sorte que havia interesse de agir no momento da impetração. Todavia, em face do teor das informações prestadas, este desapareceu. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301484-63.1992.403.6102 (92.0301484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323818-28.1991.403.6102 (91.0323818-0)) MARSON & ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 207, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade de (60 dias contados da expedição). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento final do precatório expedido. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0300864-46.1995.403.6102 (95.0300864-6) - ESTHER TIROLLA KESA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ESTHER TIROLLA KESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 158 (crédito principal) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 160/168: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Esther Tirolla Kesa, viúva de Antonio Kesa, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF, relativamente ao depósito de fls. 158. Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GAZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 934: expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 924/925, como requerido, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-83.2002.403.6102 (2002.61.02.004737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDVALDO MACIEL DANTAS(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Deverá o subscritor da petição da f. 901 cientificar pessoalmente seu cliente da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos encontram-se arquivados com baixa, anote-se a referida renúncia e retornem os autos ao arquivo.

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em relação à sentença prolatada às f. 883-887, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que no dispositivo da sentença constou a absolvição de Loracy Pinto do crime de estelionato tentado, sendo que como se pode observar da inicial acusatória, ao réu LORACY não foi imputado o delito de estelionato majorado em sua modalidade tentada (f. 504/512), tendo figurado apenas na primeira imputação ministerial (estelionato majorado consumado) (fl. 891).Aduz, ainda, que é verdade que, muito provavelmente, o nome de LORACY figurou no lugar do de WILLI por mero lapso redacional. Todavia, considerando que, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, só faz coisa julgada o que consta do dispositivo e que, também na prática forense, este é que é lido e levado em conta para os diversos efeitos práticos do julgado, possível é que o título condenatório em tela gere alguma confusão em seus desdobramentos, notadamente no que respeita aos registros de antecedentes criminais e à própria execução (fls. 891-892).É o breve relato.Decido.Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da decisão embargada, verifica-se a existência de erro material do decisum, uma vez que da leitura da fundamentação, notadamente com relação ao item do crime de estelionato na modalidade tentada (fl. 885-verso), denota-se que ali estavam sendo analisadas as condutas de ANTONIO CARLOS LOFRANO e de WILLI BOHRER.Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, retificando tão-somente o item c do dispositivo da sentença (fl. 886-verso), que fica assim redigido:c) declaro a improcedência do pedido inicial fundado no art. 171, caput e 3º combinado com o art. 14, caput, inciso I, do Código Penal e, reconhecendo a não existência de crime, absolvo ambos os réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e WILLI BOHRER dessa imputação, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

F: 472-526: considerando que a testemunha não foi arrolada no momento oportuno e que as informações pretendidas pelo acusado podem ser obtidas por ele mesmo, indefiro os itens 1 e 2.Em relação ao item 5, tratam-se de demonstrações e não diligências, podendo o acusado fazer no momento oportuno.Defiro a juntada dos documentos relacionados nos itens 3 e 4.Apresentem as partes alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Int.

0010898-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010898-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA APARECIDA DIAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a promoção ministerial da f. 256, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, atribuído a Maria Aparecida Dias, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação da acusada (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-85.2006.403.6102 (2006.61.02.002749-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANILO CESAR ANTONICHELLI X MARCELO GARAVELLO X EDUARDO JOSE MORETTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação criminal em face de DANILO CÉSAR ANTONICHELLI e MARCELO GARAVELLO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 05 de julho de 2005, às margens do Rio Mogi-Guaçu, no trecho compreendido entre a ponte da rodovia SP-333 e a desembocadura do Córrego Rico, no município de Jaboticabal, SP, policiais militares ambientais, em atividade rotineira de fiscalização, surpreenderam os denunciados logo após terem praticado atos de pesca utilizando-se de petrecho não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon com malha de 100 milímetros (f. 112). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão da duplicidade verificada com os autos n. 0004191-50.2007.8.26.0291, em trâmite perante a Justiça Estadual de Jaboticabal, SP. É o relatório. Decido. Da análise destes autos, bem como das cópias relativas ao processo n. 0004191-50.2007.8.26.0291, verifica-se que ambos reportam-se às mesmas partes e ao mesmo fato delituoso. Assim, levando-se em consideração que no terreno da repressão penal estão em jogo valores supremos do indivíduo, como a vida, a liberdade e a dignidade, é perfeitamente aplicável, no caso, o princípio do non bis in idem, no qual uma pessoa não pode ser processada por idêntico fato duas vezes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REPRESENTADO MAIOR DE IDADE. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A sentença absolutória transitada em julgado, ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente, não pode ser anulada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos. 2. Incide, na espécie, o princípio do ne bis in idem, impedindo a instauração de processo crime pelos mesmos fatos por que foi o paciente absolvido perante Juízo absolutamente. 3. Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro revisão criminal pro societate, impõe-se acatar a autoridade da coisa julgada material, para garantir-se a segurança e a estabilidade que o ordenamento jurídico demanda. 4. Ordem concedida. (STJ, HC 36091, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 14.3.2005, p. 426). Feitas essas ponderações, tenho que a melhor solução seja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a aplicação analógica do Código de Processo Civil. Aliás, o próprio Código de Processo Penal permite, expressamente, em seu art. 3.º, a aplicação analógica de dispositivos legais, especialmente do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3.º do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações e às anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)
SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Ezisto Hélio Fernandes Cesari e de Ulisses Alahmar, qualificados na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física prestadas em 2003 e 2002, relativas aos anos-base 2001 e 2002, o primeiro réu deduziu despesas de serviços de fisioterapia atribuídos ao segundo réu, cujos recibos foram declarados inidôneos mediante ato da Receita Federal, não havendo demonstração da efetividade de tais pagamentos. Sustenta-se, ainda, que a mencionada fraude teria causado um prejuízo à União no valor de R\$ 23.547,62. A denúncia foi recebida em 14.3.2008, por meio da decisão de fl. 122. Os termos dos interrogatórios dos réus estão nas fls. 130-131 e 135-136 e houve a juntada de defesas prévias de fls. 148-150 e 153-164. Foram juntados termos de depoimentos de testemunhas de defesa nas fls. 246 e 291 (houve desistência das demais) e, depois de informada pela Receita Federal a persistência do débito tributário, as partes apresentaram alegações finais (fls. 311-314, 323-351 e 390-390 [pela Defensoria Pública da União, tendo em vista o abandono da causa pelo patrono constituído]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1º, I, da Lei 8.137-1990. Alega-se que um dos réus, com o fim de reduzir fraudulentamente a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, utilizou recibos de despesas médicas, sem que nenhum dos dois demonstrasse a efetividade da realização dos serviços pertinentes e dos pagamentos declarados pelos documentos. Impõe-se observar, em

seguida, que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, devendo se admitir como não configurada a relevância criminal nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento, considerado como um todo. Conforme anota Luiz Regis Prado:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-2002, na redação da Lei nº 11.033-2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Friso, por oportuno, que, no caso dos autos, não ficou caracterizada a prática da habitualidade delitiva, que ocorreria se houvesse outros procedimentos criminais contra os réus, em decorrência de fatos da mesma natureza. Ora, no caso dos autos, embora a denúncia mencione o valor de R\$ 23.547,62, o certo é que o valor tributário sonogado foi de R\$ 7.631,81, conforme demonstra a tabela de fl. 19 dos autos apensos, elaborada ao ensejo da representação fiscal para fins penais. Os montantes de R\$ 4.468,10 e de R\$ 11.447,71, também referidos pela tabela, correspondem aos juros e à multa, que não são objeto do tipo penal de que cuida o presente feito. Nesse contexto, a solução de se impõe é a absolvição dos réus, sendo conveniente ressaltar que, no presente caso, não foi demonstrada a habitualidade da conduta por qualquer dos réus. Ante o exposto, reconheço a não existência de crime relativamente ao lançamento tributário descrito nos presentes autos e absolvo ambos os réus, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, oportunamente, a remessa dos autos ao arquivo. EMBARGOS DECLARATORIOS Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 396-397, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que, não obstante tenha havido a absolvição dos réus, não houve manifestação judicial acerca da preliminar e teses expressamente consignadas em memoriais defensivos (fl. 404). Não assiste razão ao embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado. Vista para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0006744-13.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-

72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

Tendo em vista que a defesa desistiu da testemunha GABRIELA OMAIRA TRINDADE, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado MARCIO ROBERTO NETTO.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Intimem-se as defesas dos acusados JOÃO TAKAHIRO KIMURA e MARIA INÊS GOMES PEREIRA a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0006111-51.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de RITA ANDRÉIA RAYMUNDINI LORENSSETE, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que a ré omitiu, de suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 a 2011 (anos-calendário de 2008 a 2010), rendimentos que recebeu de pessoas físicas, reduzindo, dessa forma, o pagamento do imposto de renda pessoa física - IRPF. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2013 pela decisão de fl. 325. A ré apresentou resposta à acusação às fls. 349-356, sustentando, preliminarmente, que agiu no exercício regular do direito porque, apesar de assinar os recibos de valores pelos serviços prestados por vários profissionais com quem trabalhava, apenas declarou, ao Fisco, os valores que representavam a contrapartida dos serviços profissionais por ela própria prestados; a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto o repasse de valores aos demais profissionais com que trabalhava estava condicionado à emissão de recibos por ela firmados; e que houve obediência hierárquica, uma vez que era obrigada, pelo médico responsável pela clínica onde trabalha, a emitir todos os recibos. No mérito, requereu a sua absolvição. Arrolou duas testemunhas e juntou os documentos das fls. 359-391. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 395-397. A decisão da fl. 398 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução. Foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que houve a desistência da oitiva de uma delas, bem como foi realizado o interrogatório da ré (fls. 408-412 e mídia da fl. 413). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 415-420, requerendo a condenação da ré. A ré, também na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, postulou sua absolvição (fls. 423-430). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Cuida-se de ação criminal pela qual foi imputada à ré a prática do delito previsto pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137-1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A leitura do caput do artigo permite concluir que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou falsidade de declaração prestada às autoridades fazendárias. A omissão ou a falsidade, portanto, deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva. Verifico, no caso dos autos, que a materialidade do delito evidencia-se no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, no qual está a constatação de que a ré recebeu, nos anos-calendário de 2008 a 2010, pagamentos por serviços por ela prestados e que não foram informados em sua declaração de ajuste anual (fls. 30-32), o que implicou saldo de imposto a pagar. As cópias de recibos assinados pela ré (fls. 38-308) comprovam a autoria delitiva. Ademais, em seu interrogatório (mídia da fl. 413), a ré afirmou que passava os recibos aos pacientes atendidos na clínica onde trabalha, independentemente de, a todos, ter efetivamente prestado serviços profissionais, ou seja, mesmo quando os pacientes eram atendidos por outros profissionais, os recibos eram emitidos pela ré; e que, apesar de receber os pagamentos e emitir os respectivos recibos, repassava, aos profissionais que atenderam os pacientes, o valor integral das sessões de fisioterapia que eles realizavam. Anoto, no entanto, que não foram trazidos, aos autos, quaisquer documentos que pudessem comprovar o repasse de valores aos profissionais. A testemunha arrolada pela defesa (mídia da fl. 413) afirmou que: o repasse dos valores recebidos pela clínica em razão dos convênios firmados eram feitos pelo médico João Haroldo (a partir de 3min35s); os valores que lhes eram repassados sofriam abatimento de importância atinente ao imposto de renda à alíquota de 27,5% (entre 5min5s e 9min); quando um paciente era atendido por mais de um profissional (o que ele denominou de atendimento conjunto), apenas um profissional assinava o recibo de pagamento (a partir de 9min13s); quando a ré realizava atendimento de pacientes com outros profissionais, na maioria das vezes, ela assinava os recibos de pagamento (12min2s); na clínica existia uma espécie de condomínio, porquanto os fisioterapeutas que lá trabalhavam dividiam as despesas

(a partir de 14min3s); nos atendimentos conjuntos, dos quais a ré participava, eram realizadas sessões individualizadas de fisioterapia, ou seja, prestadas por um profissional apenas e, ainda assim, os recibos de pagamento eram emitidos pela ré (a partir de 14min42s); não sabe dizer se o profissional que também participou do atendimento conjunto, ao receber o repasse de seu pagamento, fornecia algum documento, à ré, apto a comprovar esse repasse (a partir de 15min23s); hoje, o valor do imposto de renda é abatido do montante repassado ao profissional (a partir de 15min39s); não sabe dizer se os profissionais que recebiam, em pagamento pelos serviços prestados, os valores repassados pela ré também declaravam esses rendimentos ao Fisco, mas acredita que a responsabilidade pela declaração de ajuste anual era da ré, posto que emitia os recibos em seu próprio nome, sem exigir comprovantes dos valores repassados àqueles profissionais (a partir de 16min8s).Desataco, nesta oportunidade, que os documentos que formalizam o procedimento administrativo fiscal (fls. 8-37) gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que, para ser elidida, depende de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.Com efeito, decorrem das provas dos autos mais do que suposições e indícios de que, de fato, a ré omitiu rendimentos para o fim de reduzir a base de cálculo do tributo em questão.Ademais, não é crível que a acusada, que tem formação escolar superior, desconhecesse a necessidade de comprovar, documentalmente, o repasse de valores aos profissionais com quem trabalhava, notadamente se ela própria recebeu tais valores em pagamento pelos serviços prestados por outros profissionais.Considerando o dever de diligência que competia à ré, não vislumbro a caracterização de erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Nessas circunstâncias, não sendo possível afirmar que a ré não tinha consciência, atual ou potencial, da ilicitude, entendo comprovado o dolo.Por tratar de crime material, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137-1990 aperfeiçoa-se com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar, em razão da supressão ou redução da base de cálculo do tributo.Inferese, por conseguinte, que tanto a materialidade da fraude com lesão aos cofres de entidade pública, bem como a autoria consciente e voluntária do delito pela ré foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena.No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para a ré e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, ela não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. No entanto, as conseqüências do crime tiveram expressão de grande monta, materializada no valor de R\$ 314.244,18 (trezentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), apurado em 2013 (fls. 9-10), o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Sopesando as circunstâncias retro, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes genéricas, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/6 (um sexto), porquanto a ré omitiu, em três ocasiões, informações relevantes acerca dos rendimentos que recebeu de pessoas físicas, reduzindo, dessa forma, o pagamento do imposto de renda pessoa física - IRPF. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar RITA ANDRÉIA RAYMUNDINI LORENSETTE, qualificada na inicial, a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990.O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).Converto a pena privativa de liberdade aplicada à ré em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo, também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena de prestação pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pela ré a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada, na execução, a impossibilidade efetiva de entrega pessoal.Não sendo hipótese do parágrafo único do artigo 387, do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome da ré no rol dos culpados.

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inexistência da prática do crime previsto, posto que o acusado não agiu com dolo, ou seja, não teve a intenção de omitir informações ou de prestar declarações falsas com o fim de reduzir tributo ou imposto federal, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir informações em face da autoridade fazendária federal, com o fim de reduzir tributo, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.515). Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (art. (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08) para o dia 1 de julho de 2014, às 14 horas, neste Juízo. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004080-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

Fl. 75: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Determino o levantamento dos bloqueios realizados às fls. 58-63. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000288-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene Aparecida dos Santos, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 00028916000071172, firmado entre as partes em 5.12.2012. Diante da não localização da parte requerida para receber a citação (fls. 30 e 36), a CEF requereu a realização da citação por edital e à pesquisa de sua localização via BACENJUD, o que restou deferido pelo despacho de fl. 40, providência que também restou infrutífera (fl. 52). O despacho de fl. 56 determinou a intimação pessoal da requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Devidamente intimado (fl. 60), a requerente ficou-se inerte (fl. 61). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, desatendida a determinação de regularização do feito, incide a hipótese contida no parágrafo primeiro do supramencionado dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUCAS CAMPOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Lucas Campos, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 200921400000613702, firmado entre as partes em 10.3.2010. Diante da não localização da parte requerida para receber a citação (fls. 59), a CEF foi intimada a

manifestar-se (fl. 60), quedando-se inerte (fl. 63). Diante disso, o despacho de fls. 64 determinou a intimação pessoal da requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Devidamente intimado (fl. 68), a requerente ficou-se inerte (fl. 69). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, desatendida a determinação de regularização do feito, incide a hipótese contida no parágrafo primeiro do supramencionado dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-05.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGROSTAHL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS REI LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação da patente de modelo de utilidade nº MU7501616-8, relativa à DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM MANCAL MULTIDIRECIONAL PARA EIXO CARDAN. A autora aduz, em síntese, que: a) fabrica e comercializa produtos destinados aos setores automobilístico, agrícola e náutico; b) é empresa constituída há mais de 37 (trinta e sete) anos; c) em razão de induzimento a erro, firmou em 29.5.2009, com a empresa ré, um Termo de Transação e Outras Avenças; d) acreditando que as patentes e desenhos industriais consignados no mencionado termo de transação fossem legítimos, ficou mais de um ano sem comercializar suportes para eixo cardan, bem como gastou R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais); d) obteve, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, pareceres que demonstram que a empresa ré tem o hábito de apropriar-se do que está à disposição da sociedade (o que é do conhecimento do estado da técnica); e) a empresa ré ajuizou, em face da autora, ação de reparação de danos em razão da infração à patente de modelo de utilidade MU7501616-8; e f) a patente em questão não possui novidade ou ato inventivo que possa sustentar os requisitos de um modelo de utilidade, porquanto sua tecnologia foi desenvolvida com elementos e configurações construtivas já conhecidas pelo estado da técnica, na época de seu depósito. Pediu a antecipação da tutela para suspender os efeitos da patente em questão. Juntou documentos às fls. 25-117. A decisão das fls. 161-163 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citados, os réus apresentaram as contestações e documentos das fls. 174-261 e 265-279. A Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda. sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da necessidade de o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI integrar o pólo passivo do presente feito; a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa porque o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI tem sede na cidade do Rio de Janeiro, para onde deveria ser remetido este feito; a litispendência com o objeto do processo nº 337-01.2010.000253-0, que tramita na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mairinque, SP, e, no mérito requerendo a improcedência do pedido. E, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI afirmando que deve figurar no processo como assistente litisconsorcial e que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 290-296. A decisão da fl. 467 determinou a manutenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples. À fl. 499, as partes notificaram um acordo firmado extrajudicialmente (fls. 500-501), motivo pelo qual requereram a respectiva homologação, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI informou, à fl. 600, que não se opõe ao acordo entabulado entre as partes, porquanto não constou, no respectivo termo, qualquer alusão acerca do mérito da patente em questão. Diante do exposto, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-68.2012.403.6102 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As réus apresentaram contestações (fls. 359-392 e 953-972). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria

de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 ou a redução do valor cobrado. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.656-1998; b) recebeu o ofício nº 10.959/2012/DIDES/ANS/MS, atinente ao procedimento administrativo nº 33902360499201087, que versa sobre os atendimentos médicos e hospitalares realizados, no período de julho a setembro de 2007, por prestadores de serviços médicos credenciados junto ao SUS, aos usuários beneficiários de plano de saúde; c) o referido ofício informa que a ré pretende receber, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 e a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas decorrentes de atendimentos prestados pelas entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, a quantia de R\$ 35.460,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 31.8.2012; d) impugnou o

débito em todas as instâncias administrativas, sem obter exatidão; e) o débito em questão não tem natureza tributária e, por regulamentar-se pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde se responsabilizarem pela opção de utilização desses serviços; h) os valores cobrados das operadoras pelo Poder Público são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços da rede credenciada; i) a cobrança, além de excessiva, é inconstitucional; j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior a da vigência da Lei nº 9.656-1998; e l) na cobrança em questão, a parte ré, não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 28-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73-74), tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 111-126), cujo seguimento foi negado à fl. 319. A ré apresentou contestação às fls. 132-185, com os documentos de fls. 187-315. O despacho de fl. 322 deferiu a juntada de novos documentos e indeferiu a prova pericial. Manifestação da parte autora às fls. 327-331 e da ré à fl. 332. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. Caso em que os débitos referem-se às competências julho a setembro de 2007, sendo o contribuinte notificado em 27.7.2012 (fl. 307), não há que se falar em prescrição. No mérito, a improcedência se impõe. Discute-se, nestes autos, a validade da obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98, com a seguinte redação originária e após a alteração por Medida Provisória: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Redação da MP nº 2.097-38, de 27.3.2001) Ressalte-se, primeiramente, que a obrigatoriedade de recomposição patrimonial por atos lícitos não é incompatível com o ordenamento. Vejam-se, por exemplo, os casos de desapropriação - ato jurídico consistente na subtração de direito da esfera jurídica de outrem - e de provocação de dano para a remoção de perigo iminente - ato acobertado por excludente de ilicitude (arts. 160, II, e 1.519 do Código Civil) -, dos quais deriva a imposição, independentemente de qualquer ilícito, de se restabelecer o patrimônio afetado. Celso Antônio Bandeira de Mello, embora se abstenha de utilizar o *discrimen*, anota que a doutrina italiana estabelece a distinção entre ressarcimento e indenização, reservando o primeiro termo para designar a recomposição patrimonial relacionada a ato ilícito e o segundo quando houver ato lícito na origem (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pp. 655-656). Não se deve presumir o absurdo de ter o legislador pretendido caracterizar como ilícito o atendimento de consumidor de planos de assistência à saúde em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Adotando-se a definição alienígena, portanto, conclui-se

que o art. 32 da Lei nº 9.656-98 utilizou-se impropriamente do termo ressarcimento e correlatos para designar a obrigação estipulada. A irregularidade terminológica, entretanto, não deve ser utilizada como meio de deslocamento da discussão para a seara tributária, artifício ordinariamente empregado na tentativa de afastar a incidência de obrigações devidas ao Estado, cujos ingressos não se exaurem em tributos. Os aportes realizados aos cofres públicos, já em primeiro exame, são divididos em tributários e não tributários, e a distinção não é meramente doutrinária, mas deriva da norma básica de finanças públicas: a Constituição da República. Esta, com efeito, além dos tributos, prevê a existência de ingressos diversos, verbi gratia o encargo financeiro previsto pelo art. 20, 1º, os montantes apurados em virtude da alienação de títulos (art. 163, IV) e as transferências de receitas determinadas pelo art. 159. A Lei nº 4.320-64, que cumpre a função estabelecida pelo art. 163, I, da Carta Magna, realiza, ademais, classificação mais ampla, estabelecendo a distinção entre receitas correntes e receitas de capital, incluindo os tributos como uma espécie das primeiras: Art. 11. A receita classifica-se nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. 1ª São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. 2ª São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. Não se mostra razoável, pois, admitir-se que a obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 corresponderia a qualquer espécie de tributo, onde, em verdade, se tratou de prever hipótese de receita corrente prevista pela parte final do 1º do art. 11 da Lei Geral de Finanças Públicas. Por tal motivo, inclusive, é impertinente invocar-se a incidência de dispositivos constitucionais ou legais relativos aos tributos. A questão é melhor esclarecida partindo-se do exame da legislação pertinente às operadoras de planos de assistência à saúde, onde se constata que as aludidas empresas podem desempenhar suas atividades direta ou indiretamente. No primeiro caso, dispõem de rede própria que prestam os serviços de saúde, enquanto na segunda parte a prestação do serviço aos adquirentes de planos ocorrem por meio de rede de contratados, conveniados ou credenciados e, ainda, por meio de reembolso para as entidades ou profissionais com os quais não haja qualquer vínculo específico. Confirmam-se, a propósito, os dispositivos pertinentes constantes do mesmo diploma que prevê a obrigação questionada: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo. (...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (sem grifos no original). Registre-se, portanto, que a obrigação prevista pelo art. 32, demais de se encontrar despida de natureza tributária, coaduna-se com a hipótese de reembolso que é exigência mínima de operação das empresas privadas de assistência à saúde, não havendo que se falar que a iniciativa privada na assistência à saúde estaria sendo obstada ou aviltada pela exigência. Evidentemente que o fato de não haver cobrança direta do paciente não afasta a existência de despesas na prestação do serviço, sendo admissível a sub-rogação das operadoras, uma vez que é conatural aos planos que comercializam a assunção dos custos assistenciais, inclusive por meio de reembolso, independentemente de quem efetivamente preste os serviços. Não se deve admitir, sob pena de se incorrer em grave inversão de valores, que o reembolso somente seria devido quando o serviço é prestado por outra pessoa privada, mesmo porque a lei definidora não realiza distinção da semelhante natureza. Assinale-se, ainda, que os valores a serem reembolsados aos órgãos e integrantes do Sistema Único de Saúde são balizados pela Lei instituidora da obrigação de forma razoável, entre os custos relativos ao SUS (mínimo) e o que é cobrado pelas operadoras privadas de planos assistenciais (máximo). Atendido, portanto, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), sendo certo que os atos editados pela ANS no que toca ao recolhimento dos valores inerentes à obrigação visam apenas a efetivar os comandos que emanam da produção normativa primária. Por outro lado, alega-se na exordial que haveria cerceamento do contraditório e da ampla

defesa nos procedimentos relativos à cobrança e à impugnação dos débitos referentes à obrigação de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656-98 e que estaria havendo cobrança de atendimentos realizados fora dos limites geográficos previstos em determinados contratos, alegações tais que não merecem ser acolhidas tendo em vista a inércia da autora em cumprir o ônus que, nos termos do art. 333, I, do CPC, no sentido de demonstrar os fatos subjacentes aos argumentos. Finalmente, não merece ser acolhida a tese do desafio à proibição constitucional de retroatividade em relação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656-98, uma vez que o ressarcimento não afeta os contratos celebrados entre a autora e os consumidores de seus planos, mas tratou apenas de estabelecer obrigação nova cujas receitas têm por destinatários finais os integrantes do SUS. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral (RE n. 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE n. 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, como é o caso do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, decretando a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0) - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V G C COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V G C COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MOACIR CLETO SITA - ME X

INSS/FAZENDA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que, com máxima urgência, retifiquem seus cálculos da f. 388, considerando os valores fixados na sentença dos embargos à execução (f. 374). Os créditos de cada um dos autores fixados na referida sentença, para junho de 2011, devem ser atualizados até a data da sentença dos embargos (14.02.2012), para então se deduzir os honorários advocatícios da ação dos embargos à execução, conforme determinado na sentença dos embargos à execução (f. 374). Frisa-se que a atualização entre a junho de 2011 e a data da sentença dos embargos à execução deve obedecer aos critérios fixados pelo julgador (os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos - f. 292). Após, vista às partes, iniciando-se pela União (Fazenda Nacional).

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) Mantenho o despacho da f. 250, especialmente porque, por se tratar de simples cálculos aritméticos, competia à parte comprovar a sua alegação de existência de saldo remanescente com a juntada de novos cálculos. Todavia, excepcionalmente, retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que, com urgência, preste informação escrita apontando qual índice foi aplicado, no caso em tela, na correção dos valores requisitados ao e. Tribunal Regional Federal e refaçam os cálculos apresentados às f. 248, mantendo-se a aplicação da TR na correção dos valores requisitados, conforme despacho da f. 250. Após, vista dos autos à parte autora. Int.

0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) DESPACHO DA F. 426:Requeira o Município de Colômbia, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Exequente: União Executado: Rafael Spadon Tendo em vista a informação à f. 333, determino a conversão em renda dos valores transferidos às f. 318-320, conforme requerido pela União na f. 331, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA Execução Fiscal n. 00004067-02.2004.403.6126 Executada: Metalurgica 3MW Ltda e Outros. Excipiente : Marcos

Lopes da Silva Excepto : União Federal Vistos em decisão. Aceito a conclusão. Trata-se de requerimento interposto pelo coexecutado Marcos Lopes da Silva, em face da União Federal, Exequente, requerendo a extinção da presente execução. Alega a excipiente que os valores cobrados na presente execução foram atingidos pela prescrição. Alega ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação do excipiente. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 228/230. Apresentou documentos (fls. 231/244). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente a prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos verifico que os débitos executados foram constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação a exequente informa que as declarações foram apresentadas em 13/05/1999, 13/08/1999 e 24/08/1999 (fl. 228) e reconhece a prescrição dos valores constantes das declarações apresentadas em 13 de maio de 1999. Pela análise dos autos verifico que a pessoa jurídica e o excipiente foram citados por edital (fl. 170) disponibilizado no Diário Eletrônico de 23 de outubro de 2009. Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, que adoto como razão de decidir, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução. Considerando que a execução foi proposta em 05/08/2004 não há que se falar em prescrição das importâncias executadas constantes das declarações entregues em 13/08/1999 e 24/08/1999 eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da propositura da presente execução. Com relação aos créditos constituídos pela declaração apresentada em 13/05/1999 verifico que os mesmos encontram-se prescritos, conforme reconheceu a própria exequente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pela declaração apresentada em 13/05/1999. Providencie a exequente a retificação da CDA, nos termos da presente decisão. Intimem-se.

0002616-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002616-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X PAULO BENACHIO X ALEXANDRE HELENA JUNIOR (SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Andreense Panificação Ltda e outros. Houve penhora sobre o faturamento da empresa em 01.09.2011, sendo nomeado Paulo Benachio como depositário e administrador da penhora, sendo que os depósitos deveriam ser realizados mensalmente até o quinto dia útil. Como não ocorreu nenhum depósito nos autos, a exequente, instada a se manifestar, demonstrou documentalmente a existência de faturamento. Foi determinada a intimação do depositário para pagar o valor total da penhora, desde a data da formalização, no prazo de 48 horas. Expedido o mandado, este retornou negativo, tendo o Sr. Oficial de Justiça relatado minuciosamente o contato telefônico com o advogado da empresa, que por sua vez não promoveu o encontro de ambos para que se perfectibilizasse a intimação. Foi deferida a penhora on line em nome do depositário, que também restou negativa. Por sua vez, este juntou petição nos autos, nada requerendo. A executada principal indicou bens à penhora às fls. 166/167. É o necessário. Acolhendo as alegações

da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11, da Lei no.6.830/80, indefiro a substituição da penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Indefiro o pedido de remessa dos autos ao MPF, para averiguação de crime, pois existem outros meios de sanção ao depositário. O STF, em julgados recentes, tem consolidado entendimento de que não há crime de desobediência, no plano da tipicidade penal, se a inexecução da ordem, emanada de servidor público, revelar-se passível de sanção administrativa prevista em lei, que não ressalva a dupla penalidade. Outrossim, indique a exequente pessoa capaz de assumir o encargo de administrador da penhora. Intime-se, ainda, o depositário, por meio de seu patrono, a proceder o depósito do valor devido à título de penhora sobre o faturamento, expressa nos autos às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser submetido às cominações legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0003018-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Intime-se o executado Leovigildo Guilherme Vilarinho para que regularize a sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora intimado pessoalmente para apresentação de razões de apelação, quedou-se inerte. Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, da referida peça processual. Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA

SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
Proceda o patrono do corr eu LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI a regulariza  o de sua representa  o processual. Int. e cumpra-se.

2^a VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JU ZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N  3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011280-96.2002.403.6104 (2002.61.04.011280-7) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GON ALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o sil ncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015220-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015220-2) - CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X CONRADO DAS NEVES X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X RUBENS VERONESI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) S E N T E N   A Trata-se de a o objetivando a execu o do julgado.Percorridos os tr mites legais, houve pagamento dos valores da execu o, com rela o a Benedito Doniete da Silva e Rosa Maria da Silva Santos, sucessores de Francisco da Silva, e Rubens Veronesi, conforme demonstram os documentos de fls. 221/223.  o relat rio. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do d bito, julgo, por senten a, EXTINTA A EXECU O com rela o a Benedito Donizete da Silva, Rosa Maria da Silva Santos e Rubens Veronesi, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do C digo de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010020-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010020-6) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Fl. 309: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Ap s, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006424-74.2011.403.6104 - MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decis o do Eg. TRF da 3^a Regi o, que negou seguimento   apela o interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assist ncia judici ria gratuita, considero desnecess ria a manifesta o das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n  64/2005. Publique-se.

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 -

MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 903/910: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X RENIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY AIUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA CIOMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIMAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 538 e 618/632. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 336. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Indefiro a expedição de ofício requisitório até a devida habilitação das herdeiras da falecida autora. Quanto a expedição de ofício ao INSS, indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHÉ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MARCIO YOUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO COTRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JORGE AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, com relação à sucessora de Arthur Santamaria Valente de Lima Filho, Dalvina de Medeiros Valente Lima, conforme demonstra o documento de fls. 315. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2014.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X

BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 615: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos honorários de sucumbência (fl. 548). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 171 e 255. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5) - NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 205, 488, 491, 493, 553, 565, 567/568, 572/574 e 615. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA

SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito VERA LUCIA IVO DE SÁ (CPF nº 729.103.488-49) em substituição ao autor Luiz Carlos Gonçalves de Sá. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005871-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005871-4) - JOCELY DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOCELY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 212, 217/221 e 247. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 206/207: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 250/254, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013002-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013002-4) - TSUNEAKI YAMAMOTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TSUNEAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 122: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6) - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001786-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001786-8) - ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ROMILDA GOMES JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - YOLANDA DA SILVA FERNANDES(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ E SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDETE LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005230-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005230-3) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HILDEBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 240: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001642-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001642-3) - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO

BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ROSENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls.211/212. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 203: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 224: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 141/142. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH FEDERICI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009137-22.2011.403.6104 - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fl. 171, o contrato de honorários celebrado com o requerente. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo

constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 170, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao requerente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0010287-38.2011.403.6104 - LUZIA FERREIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 139/140. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 77: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Defiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 227, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 248/253: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8) - ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0) - MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MARIO OKUYAMA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2) - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 570: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4) - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 260/261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2) - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES

LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6) - GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X GASPAR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 182/183: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0) - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 203/204: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011853-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011853-3) - MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSEK DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LEONARDO KREMPSEK DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4) - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor JOSÉ ROBERTO DE MARTINO. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da

Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007307-55.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 273: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA Considerando a juntada do mandado de intimação de fls. 360/361, após a data limite para encaminhamento do expediente de que trata o calendário de hastas públicas unificadas 2014 (fl. 349), bem como a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS E ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 318/320 determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 08 de maio de 2014.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Em face da decisão que dispensou a intimação da União para se manifestar quanto à existência de créditos passíveis de compensação e determinou a expedição de precatórios para pagamento do valor devido aos exequentes, apresentou a União embargos de declaração. Como é sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, a União não pretende a integração da decisão, mas sua reforma, ao argumento de que os acórdãos referentes às ações diretas de inconstitucionalidade citados pelo juízo não teriam sido publicados e que o relator determinou o prosseguimento das demandas com aplicação das disposições vigentes. Não merece prosperar o pleito do embargante. Os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, por ofensa ao princípio da isonomia porque acrescentaram uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, que não é assegurada às demais pessoas, em total desarmonia com o interesse público, isto é, da coletividade, que é a solvência pelos entes públicos dos débitos líquidos, certos e exigíveis reconhecidos judicialmente (A propósito, TRF 3ª Região, AI 480670, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 09/01/2014). Anoto que, embora ainda não tenham sido publicados os acórdãos referidos, não há dúvida que os feitos já foram julgados. Ademais, inexistente óbice a que a União postule medidas judiciais para efetuar a constrição judicial em relação a esses pagamentos até o momento do levantamento (e.g., penhora no rosto dos autos, art. 674, CPC), cabendo aos seus órgãos de representação a adoção das providências pertinentes para satisfazer o interesse financeiro da Fazenda Nacional. Com esses fundamentos, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo impugnação em relação ao conteúdo dos precatórios, prossiga-se a execução. Intimem-se.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono da Deicmar S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, bem como, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 598, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 7 de Maio de 2014.

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do réu (CREMESP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgando poderes à advogada indicada à fl. 551 para receber e dar quitação, uma vez que tal instrumento não consta nos autos e tendo em vista que a procuração juntada às fls. 277/278 se encontra com prazo de validade expirado. Regularida a representação da ré, expeça-se o alvará de levantamento da quantia bloqueada à fl. 547, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 8 de Maio de 2014.

0000927-74.2014.403.6104 - OTIVIO DE SOUZA AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 45/52 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento

do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000929-44.2014.403.6104 - ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 49/56 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000933-81.2014.403.6104 - FLAVIO MESSIAS DA SILVA COSTA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 38/45 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001114-82.2014.403.6104 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Em juízo preliminar, este juízo verificou ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova da verossimilhança da alegação e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99). Na hipótese dos autos, a matrícula do imóvel, acostada à fls. 72, indica que o autor foi pessoalmente intimado a purgar a mora, na data de 19/06/2013, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos (Av. 07). Após esses fatos, porém, o requerente informa ao juízo que, posteriormente, promoveu a purgação da mora, por meio de depósito judicial do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme comprovante ora colacionado aos autos (fl. 107) e requer a reapreciação do pedido de medida liminar para obstar seja o bem novamente levado a leilão e eventualmente arrematado por adquirentes de boa fé. Observo, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº

10.444, de 7/5/2002, que poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso em apreço, o depósito efetuado pela parte autora revela sua intenção de purgar a mora e retomar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, o que não deve ser desprezado por este juízo.Nessa medida, a vista dessa manifestação de interesse do autor e considerando que compete ao juiz, como instrumento de solução de conflitos e de pacificação social, promover a tentativa de conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2014, às 15 horas.E, a fim de dar efetividade à conciliação, por cautela, determino à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiro e mantenho o autor na posse do imóvel em questão, até a audiência acima designada. Oficie-se à requerida, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.Intimem-se. Cite-se.Santos, 08 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003087-72.2014.403.6104 - EDSON FERREIRA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda a inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0003736-37.2014.403.6104 - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003740-74.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003740-74.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MUNICÍPIO DE PERUÍBERÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos/SP, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003780-56.2014.403.6104 - MARCOS BARBARA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003819-53.2014.403.6104 - ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS LUIZ DOS ANJOS X ALEX SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando fl. 52, e em se tratando de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 52), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos em relação a Ana Paula Rodrigues de Lima e Alex Sandro Aparecido de Oliveira Pereira e em relação ao autor Isaias Luiz dos Anjos determino sua remessa ao Juizado Especial de São Vicente/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Em sede de execução, após o pagamento de precatório, a exequente apresentou novo cálculo, requerendo de complemento, sob a alegação de que o valor disponibilizado não é suficiente para satisfação da pretensão decorrente do título (fls. 776). Intimada, a União apresentou exceção de pré-executividade (fls. 793/826), pleiteando o reconhecimento: a) de nulidade do processo de execução por ausência de citação da União para a execução; b) inexistência de citação válida do anterior executado para embargar e não fruição do prazo, por ausência de aperfeiçoamento da penhora; c) necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar e d) excesso de execução em relação ao valor do complemento. O exequente manifestou-se à fls. 830. Foi expedido alvará dos honorários advocatícios depositados nos autos. DECIDO. Em que pese o esforço do zeloso advogado da União, inviável a paralisação do processo de execução. Com efeito, a presente ação foi proposta, em 1987, pela parte autora para garantir o pagamento de indenização por prejuízos causados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, sociedade de economia mista instituída pelo Decreto-Lei nº 67/66. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, com a citação da sociedade de economia mista executada (fls. 454). Observado o rito da execução por quantia certa, seguiu-se a penhora realizada à fls. 484, com a intimação do representante legal (fls. 515/516). Por sua vez, à fls. 518, consta certidão de haver decorrido o prazo legal sem que fossem interpostos embargos. Em 16/10/1997, o Exmo. Sr. Presidente da República decretou a extinção da executada, através da MP 1.592/1997. Por esse ato, determinou que os processos judiciais em que a Companhia seja a parte, ativa ou passivamente, serão imediatamente transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia Geral da União. Portanto, o ingresso da União no feito decorre de sucessão legal, razão pela qual recebeu o processo judicial no estado em que se encontra, não havendo necessidade de nova citação para o seu ingresso, consoante determinado à fls. 558 e 568/569. Aliás, vale anotar que o primeiro ato da União no feito foi requerer o levantamento da penhora realizada nos autos, em razão do bem ter sido incorporado ao patrimônio público (fls. 564). Trata-se, aliás, de matéria preclusa, tendo em vista que não foi dado provimento ao agravo interposto pelo ente federal (fls. 613 e 683/684). Por sua vez, é desnecessária a realização de nova citação para requisição de precatório complementar, uma vez que se trata de diferença de valor apurado em execução já em curso. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser desnecessária nova citação por ocasião da expedição de precatório complementar (AgRg no REsp 1000168/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 22/04/2014). Por fim, havendo conflito entre as partes sobre o valor do complemento ainda devido, reputo necessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, observando-se o valor homologado nos autos pelo juízo, os parâmetros contidos no julgado e o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A contadoria judicial para manifestação sobre a conta apresentada pelas partes. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2014,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o

nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 07 de maio de 2014.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS (AUTORA ESTHER BUENO), PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5) - MAURO SERGIO MINARDI ALVES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 142) com os cálculos do INSS (fls. 97/123), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8) - MARIA MACHADO LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0011813-40.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição dos requisitórios, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0007023-76.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO LUCIO LOPES SILVA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fl. 84: intime-se o requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8) - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA

MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203031-22.1995.403.6104 (95.0203031-1) - NEDER SIMAO DIB DAUD X MARIA REGINA ALONSO DAUD(SP029609 - MERCEDES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Fl. 356/357: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos à contadoria, para que confira os cálculos nos exatos termos do julgado. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fl. 478 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 01 de abril de 2014. FICA, OUTROSSIM, O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X JUDIT DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a

possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 09 de maio de 2014.

0009934-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009934-0) - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 301: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono indicado à fl. 295, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Santos, 03 de abril de 2014.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO..

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 255/261) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 09 de maio de 2014.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 362 em favor do patrono indicado à fl. 369, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 04 de abril de 2014.FICA, OUTROSSIM, O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0008407-40.2013.403.6104 - SIEGFRID WEHMHOFF X MARIA OTILIA AQUINO WEHMHOFF(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JANZEN X RUTH MATHILDE JANZ JANSEN

Fl. 95: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono indicado à fl. 95, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Santos, 04 de abril de 2014.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011180-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 09 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO

PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 754: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono indicado à fl. 754, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 04 de abril de 2014. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fl. 350: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento de metade do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 340 em favor do patrono da CEF indicado à fl. 350, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com relação à outra metade do valor depositado à fl. 340, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União Federal (Advocacia Geral da União) sob o código 2864. Após a conversão, dê-se ciência à PFN. Fl. 365: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 383 em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 31 de março de 2014. FICAM AS PARTES INTIMADAS A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que deu origem aos valores apontados à fl. 531. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1) - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora à fl. 386, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ocorrendo o falecimento da autora da ação, deverá figurar no polo ativo da lide somente o dependente que estiver habilitado perante o INSS para o recebimento da pensão por morte. No caso de inexistência de dependente

habilitado, devem figurar no polo ativo da lide seus herdeiros necessários de acordo com a lei civil. Sendo assim, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos sucessores, apresentando a este juízo certidão de óbito da autora, certidão em que conste o dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte, se houver, ou de inexistência de dependentes habilitados, bem como procuração em que constem poderes para representar os sucessores em juízo. Intime-se.

0203014-49.1996.403.6104 (96.0203014-3) - MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 264/269. Intime-se.

0002774-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002774-8) - AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X AYRTON FRANCISCO SILVA X GENTIL CONRADO DA FONSECA X GREGORIO GOMES DUARTE X MANOEL COVAS X MANOEL SOARES PINHEIRO X MAURO BISSOLI X NICANOR EVANDRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Manoel Soares Pinheiro às fls. 497/501. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003409-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003409-2) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O pleito do ilustre advogado é improcedente, pois os honorários de sucumbência, consectários da condenação irrecorrível, não podem incidir sobre a soma do principal com o valor cabível a eles próprios, honorários sucumbenciais, pelo que seria bis in idem. Cumpra-se o despacho de fl. 144. Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 382 - Defiro. Digitalize-se o segundo volume dos autos, gravando seu conteúdo na mídia acostada, para que seja entregue à solicitante mediante recibo. Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados no ofício de fl. 384 e, a seguir, venham conclusos. Int. Despacho de fl. 392 - Cinge-se a questão sobre o levantamento por parte do autor, do valor de R\$ 7.356,89 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na data de 24/07/2008, que se encontrava bloqueado para garantia da execução do processo em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Observo pelos documentos juntados às fls. 383 e 388/390, que o autor quando do levantamento da quantia de R\$ 53.883,39 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos, na data de 21/05/2008, teve ciência do valor total do numerário que se encontrava depositado na conta 50317329-0, qual seja, R\$ 61.240,28 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte oito centavos). Pois, causa estranheza que na oportunidade do levantamento acima referido, o autor efetuou o saque somente do valor, que a rigor estaria desbloqueado, e não o total da conta, dando indício de que tinha conhecimento do bloqueio do valor de 7.356,89 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) penhorado para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, porquanto ao contrário fosse teria levantado o valor total da conta. Não obstante a alegação da Caixa Econômica Federal de que o valor não se encontrava bloqueado, quando da disponibilização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor efetuou o levantamento ciente de que não poderia. Sendo assim, considerando, ser este Juízo responsável pela penhora que foi efetivada nos rostos dos autos, intime-se o autor a devolver a quantia de R\$ 7.356,89, a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução que se processa na 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Intime-se.

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o requerido à fl. 147, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessária a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o requerido pela parte autora no tocante a implementação do benefício. Intime-se.

0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5) - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS (fl. 84), esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7) - MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 277/295, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial não trará benefício pois a renda apurada é inferior a que já foi implantada anteriormente. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009997-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009997-0) - OTHILIO RAMACCIOTTI(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 107, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado da parte autora providencie a regularização da representação processual de Maria Ines Ramacciotti. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O ofício requisitório n 20130000076 expedido em favor do Dr. Alcides Assis Saueia foi cancelado em razão da divergência encontrada em seu nome na base de dados da Receita Federal, pois está cadastrado como sendo Alcides Assis Saveia (fl. 224). Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Em razão do acima exposto, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 228. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000075. Intime-se.

0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185 - Dê-se ciência a parte autora. Tendo em vista a manifestação de fl. 183, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 161/162. Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 160. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003471-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 61/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Correto o alegado pelo INSS às fls. 300 e 307. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando que neste caso deverão ser abatidos os valores recebidos administrativamente, ou se pretende a manutenção do benefício nos moldes concedidos anteriormente. Intime-se.

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 115 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 229/232, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 84/85. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 389/390) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEY ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 587 no tocante ao valor apurado para Sidnei Almeida Nunes e Sidney Donizeti Moreira, bem como a discordância de Sergio Luiz Souza Costa e Sidney Pacifico de Sá com relação ao valor depositado (fl. 618), retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad

cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela executada às fls. 248/267, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 293, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 286. Após, apreciarei o postulado à fl. 298. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se Sebastião Soares da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 333/354. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Sendo assim, primeiramente intime-se o advogado de Wanda Rocha Cordeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de certidão em que constem os dependentes habilitados perante o INSS ou na ausência destes, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os demais exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 432. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 172, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a referida decisão padece de obscuridade, pois os extratos que comprovam a aplicação da taxa progressiva de juros aplicada pelo banco depositário já se encontram nos autos às fls. 150/153. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Analisando-se os autos, verifica-se que nos extratos juntados às fls. 150/153 não consta a indicação da taxa de juros que foi aplicada na conta fundiária de Manoel Tavares Pinho Filho, fato que impossibilita a verificação da veracidade do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 149, no sentido de que a conta vinculada do exequente já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, razão pela qual este juízo determinou que fossem juntados novos extratos da conta vinculada em que conste a indicação da taxa aplicada pelo banco depositário. Cumprida a determinação, este juízo poderá então verificar se o alegado pela Caixa Econômica Federal tem fundamento. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes provimento. Mediante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 172. Intime-

se.Santos, data supra.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação encontram-se juntados às fls. 148/170, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o exequente, caso persista a discordância com o valor apurado pela executada, apresente planilha em que conste o valor que entende devido.Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada não efetuou depósito na conta fundiária de Carlos Alberto de Souza, pois alega à fl. 274 que o exequente possuía dois vínculos com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no primeiro deles optou pelo FGTS em 24/04/1970 tendo se deligado da empresa em 01/11/1971, não perfazendo o período necessário para que a taxa de juros fosse elevada.Alega também que não faz jus a progressividade em relação ao segundo vínculo, pois a data de opção ocorreu posteriormente a 23/09/1971.No tocante a Manuel Francisco de Cabral o fato que impediu a elaboração da conta de liquidação foi a ausência de localização dos extratos de sua conta fundiária, conforme já apontado no despacho de fl. 356, tendo inclusive o referido despacho intimado o exequente para que se manifestasse sobre o interesse na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.Sendo assim, intimem-se Carlos Alberto de Souza e Manuel Francisco de Cabral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem especificamente sobre os fatos supramencionados.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406.Intime-se.

0000563-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000563-5) - VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Gonçalves Assenção do noticiado à fl. 378.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013865-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013865-9) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ AURELIO ALONSO X OSWALDO ALVES VILLELA X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X WALDYR DE ABREU SERRAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AURELIO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 173/175. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

0000393-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000393-0) - GILDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o termo de adesão juntado à fl. 193, bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 191. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que Cicero Cordeiro da Silva diga se persiste a discordância apontada à fl. 359. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir, conforme determinado no despacho de fl. 360. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 251/253, bem como do noticiado à fl. 250 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 4700129434009 em favor de Lucilia Gago Oliveira, sucessora de Plínio Espedito de Oliveira, bem como a quantia depositada na conta n 4700129434008 em favor do Dr. Wladimir Conforti Sleiman (fl. 730). Determino também a expedição de alvará de levantamento de 7/8 da quantia depositada na conta n 4700129434011 em favor de Evandro Ferreira da Silva, Luciene Ferreira da Silva, Maria Silene da Silva Barreto, Evanilton Ferreira da Silva, Maria Lucidalva da Silva Amarante, Antonio Luciano Ferreira da Silva e Maria Lucimar da Silva Araújo sucessores de Candida de Lima Ferreira (fl. 732). Esclareço que deve ser reservada a parcela que cabe a Hildebrando Ferreira da Silva (1/8), pois trata-se de sucessor de Candida de Lima Ferreira que não foi habilitado nos autos. Intime-se. Intime-se o Dr. Wladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 28/04/2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9) - CYNTHIA RUIVO ORTEGA X DANIELLA RUIVO ORTEGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CYNTHIA RUIVO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 524, em favor das sucessoras de Sidney Paco Ortega. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Tendo em vista que não consta dos autos a guia de depósito referente a quantia transferida para a Caixa Econômica Federal devido ao bloqueio efetuado no sistema bacenjud, primeiramente, solicite-se cópia do referido documento a instituição financeira. Após, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento.

Oportunamente, tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 157/158, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 161, em favor de Paulo Edson da Silva Souza. Após a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 160, que determinou o sobrestamento do feito. Intime-se. Intime-se o Dr. Daniel Wagner Haddad para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/04/2014.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002227-2) - ALVARO KRAHEMBUHL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 610. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 598, em favor de Adeline Guimarães Lopes, sucessora de Moacir Lopes. Intime-se. Despacho de fl. 617 - Publique-se o despacho de fl. 613. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000230-24.2012.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-

se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Designo o dia 22 de Maio de 2014, às 13hs, para avaliação médica de Manoela Forgantes Joaquim, a ser realizada em sua residência, à Rua José clemente Pereira, 30, apto. 32, Campo Grande, Santos/SP, nos termos do decidido á fl. 159. Expeça-se mandado de intimação dando-lhe ciência, em regime de plantão. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)
Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0009273-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009273-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENI PEREIRA DA SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 101/2014 Folha(s) : 176Autos nº 0009273-92.2006.403.6104ST-DVistos.Valdeni Pereira da Silva foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão de ter recebido de forma indevida, mediante a apresentação de documentos inidôneos, prestações de benefício previdenciário.Recebida a denúncia em 24.05.2011 (fls. 219/221), o réu foi regularmente citado (fl. 263), e apresentou defesa preliminar às fls. 266/267. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 268/vº) realizado o interrogatório do acusado (fl. 286), as partes apresentaram alegações finais (fls. 297/302-MPF, e 306/310-Defesa). É o relatório. VALDENI PEREIRA DA SILVA foi acusado de ter praticado ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão de ter recebido indevidamente benefício previdenciário implantado com base em documentos inidôneos por ele apresentados. Os valores indevidamente recebidos alcançaram o total de R\$ 11.809,83. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu

descrédito. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Compreendo que a conduta descrita na inicial, que importou prejuízo em montante inferior a vinte mil reais, não representa desvalor para o Estado. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite, no entanto, foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao réu é materialmente atípica, visto que os valores sacados de forma indevida são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica do v. acórdão assim ementado: Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal.

Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta.(STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.)Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o denunciado VALDENI PEREIRA DA SILVA (RG nº. 18.328.358-SSP/SP e CPF nº. 057.235.218-29) da acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR aplicável ao caso por interpretação extensiva e analógica, como já reconhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial-1 de 22.11.2012). Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos, 23 de abril de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002766-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002766-8) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XUERONG(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioInstado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu José Joaquim dos Santos Filho, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 275/276).No que tange ao réu Gildo Fernandes, deixou de ofertar tal

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0001661-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI FILHO X MARCELO MAHFUZ FACCHINI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a certidão acima, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Eylon Rodrigues Barroso. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto o interrogatório dos acusados Rubens Facchini Filho e Marcelo Mahfuz Facchini, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP o interrogatório do acusado Euclides Fachinni Neto, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se. (Ciência as defesas da expedição das cartas precatórias para a Subseção de São José do Rio Preto-SP (interrogatório dos acusados Rubens Facchini Filho e Marcelo Mahfuz Facchini) e a Comarca de Votuporanga-SP (interrogatório de Euclides Facchini Neto))

0001122-93.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG LHEI LANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 112/2014 Folha(s) : 231 Autos n.º 0001122-93.2013.403.6104 ST-D Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CHUNG LHEI LANG pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, o denunciado, administrador da empresa Comercial Zimex Ltda., na cidade de Santos, em 05/04/2010, teria tentado introduzir em território nacional, pelo Porto de Santos, mercadorias não declaradas, sujeitas a licenciamento não automático, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 62/65). A denúncia foi recebida aos 30.07.2013 (fls. 66/68). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, alegando que não houve qualquer ato tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. Logo, não houve o início da execução do delito imputado ao acusado. No mais, alegou irregularidades no procedimento administrativo fiscal, que considerou as mercadorias como brinquedos quando na verdade são almofadas, sendo que, se ilusão fiscal houve, a eventual sonegação de tributos foi suprida com a venda em leilão das mercadorias pela Fazenda Pública por valor superior ao que seria devido (fls. 84/91). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do réu, ao argumento de atipicidade do fato (fls. 94/99). É o breve relato. DECIDO. Cinge-se a questão a se saber em que momento se consuma o crime de contrabando quando a mercadoria é introduzida em território nacional via porto alfandegado. No entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal, tal somente se daria quando observados os procedimentos atinentes ao desembaraço das mercadorias segundo as regras do direito aduaneiro. Assim, para o MPF, o verbo importar, núcleo do tipo do delito de contrabando, seria, nesse caso, não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-la do compartimento em que transportada, mas também realizar o seu desembaraço aduaneiro, fazendo-a transpor a zona fiscal, desde a apresentação da respectiva Declaração de Importação (DI) até o completo desembaraço das mercadorias. Desse modo, somente se poderia falar em tentativa do delito de contrabando, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, caso iniciada a execução, ou seja, caso praticado algum ato tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias e, a seguir, fosse tal procedimento interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Compreendo que esse entendimento é, sem dúvida, o mais acertado para a hipótese dos autos. Na espécie, verifica-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner DFSU6050635 foram descarregadas no Porto de Santos e submetidas a conferência das autoridades alfandegárias, que constataram discrepância no conteúdo físico da carga em relação àquele declarado no documento transporte eletrônico CE-Mercante 15005046428602, concluindo se tratar de produtos (brinquedos) sujeitos a licenciamento não automático, em que o importador precisa de prévia concessão de licença de importação, cuja medida não foi adotada no caso, o que acarretou a apreensão das mercadorias. Ocorre que, pelo que consta dos documentos que compõem a Representação Fiscal para fins penais (Apenso I), até o momento da apreensão das mercadorias, de fato não houve por parte do réu qualquer movimento no sentido de buscar o desembaraço aduaneiro dos produtos; em outras palavras, não consta dos autos que houve a apresentação da respectiva Declaração de Importação. Ou seja, no dizer do Ministério Público Federal, tudo ocorreu em fase de pré-despacho aduaneiro, antes, portanto, do registro da DI, início da execução do crime. Desse modo, não se pode falar que houve, efetivamente, por parte do denunciado, uma tentativa de importar mercadorias cuja introdução no território nacional dependeria de prévio licenciamento não automático, sendo forçoso reconhecer que o caso é de atipicidade do fato, uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CHUNG LHEI LANG (RG. n.º 33.175.805 SSP/SP, CPF n.º 039.928.168-18) da prática do crime de contrabando, na modalidade tentada, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as

Expediente Nº 7095

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003216-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-98.2014.403.6104) JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003216-77.2014.403.6104 Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 35/39, JACKELINE DOS SANTOS LARA reiterou pedido de revogação da sua prisão temporária. Ouvido, o eminente representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, com a consequente manutenção da custódia temporária. A prisão temporária possui natureza cautelar, servindo para instrumentalizar o inquérito policial na obtenção de elementos relativos à materialidade e autoria delitiva. Tem por finalidade predominante a obtenção de provas a lastrear o convencimento do Ministério Público para formação da opinião delict. Vale dizer, cuida-se de instrumento posto pelo sistema legal hábil a assegurar material ao órgão de acusação para propositura de ação penal. Por isso essa espécie de prisão só tem cabimento quando houver necessidade para as investigações. Também por esse motivo, a doutrina sustenta o incabimento de liberdade provisória em sede de prisão temporária. Nesse sentido é a lição de Jayme Walmer de Freitas estampada na obra Prisão Temporária. Confira-se: (...) É incompatível a convivência do instituto da liberdade provisória com a prisão temporária, pois, se existe razão para a privação de liberdade, está ausente requisito autorizador da contracautela. Como somente se justifica a custódia por necessidade extrema, é incombinável o pedido libertário. (Prisão Temporária, Editora Saraiva, 2004, p. 106). Na hipótese vertente, restou assentado de forma expressa nas decisões que ampararam as representações pela decretação e renovação das prisões temporárias da postulante e demais investigados que a Autoridade Policial deveria colocar em liberdade os sindicados, independentemente de ordem judicial, caso não se apresentassem necessárias as prisões para a conclusão das investigações. Registro não haver notícia da libertação da postulante, pelo que é possível presumir que seu encarceramento temporário ainda se apresenta necessário ao êxito das investigações, ou seja, para a colheita de elementos necessários a formação do convencimento do Órgão Ministerial para eventual propositura de ação penal. Entretanto, sem embargo do antes consignado e das bem lançadas ponderações do Ministério Público Federal (fls. 49/50), reputo de todo conveniente a oitiva da Autoridade que preside as investigações para a obtenção de elementos precisos acerca da efetiva necessidade da manutenção da custódia temporária de JACKELINE DOS SANTOS LARA. Dessa forma, determino a expedição de ofício à ilustre Autoridade Policial que comanda as investigações, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de quarenta e oito horas, acerca da real necessidade da prisão provisória de JACKELINE DOS SANTOS LARA, frente aos requisitos inscritos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989. Com a resposta voltem-me os autos conclusos. Dê-se ciência Santos-SP, 09 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003400-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0003400-33.2014.403.6104 Vistos. LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO apresentou o presente pedido, buscando assegurar benefício de liberdade provisória. Aduziu se tratar de pessoa íntegra, ostentar bons antecedentes e não ter participado das ações objeto de apuração nos autos da ação penal nº 05691-40.2013.403.6104. Também argumentou preencher os requisitos inscritos no art. 310 do Código de Processo Penal. Pugnou pela concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ouvido, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/32 pela manutenção da prisão preventiva. Feito este breve relatório, decido. De início, observo que o postulante encontra-se segregado em razão de prisão preventiva decretada nos autos principais. Dessa forma, analiso o pleito como pedido de revogação de prisão preventiva. Assim como o eminente Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, ao menos nesta fase, se apresenta necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal. Anoto a existência de fortes indícios de intensa participação do postulante nas empreitadas criminosas em apuração. E, como ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: (...) É digno de registro o fato de que LUIZ FABIANO apresenta comprovante de residência em nome de terceiro, não comprovando sua residência fixa (fl. 11). Curiosamente, é de se observar que o endereço constante de seu requerimento e do suposto comprovante de residência é o mesmo onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão (documentos anexos). Na ocasião, a irmã do requerente, FERNANDA APARECIDA DA SILVA PINTO, declarou que LUIZ FABIANO reside em Franca e comparece esporadicamente no local. Também não soube precisar o endereço de LUIZ FABIANO. Portanto, resta claro que a aplicação da lei penal restará seriamente comprometida caso lhe seja deferida a liberdade que, como aqui demonstrado sobejamente, é descabida. (...) Cumpre ressaltar que LUIZ

FABIANO, mesmo ciente da decretação de sua prisão preventiva, recalcitrou em se apresentar, demonstrando grave e fundado risco de fuga caso seja colocado em liberdade. Ora, o requerente foi preso muitos meses após seus comparsas, deixando claro que sua liberdade reforça a presença dos fundamentos da prisão preventiva. (fls. 31/31vº). Diante das bem lançadas ponderações do Órgão Ministerial, emerge patente que a situação esquadrihada no feito principal com relação ao postulante ainda se apresenta aperfeiçoada à previsão do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo no tocante à conveniência da instrução criminal. Creio que a situação posta bem se amolda ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS CRIMES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois trata-se de feito complexo em que se apura o cometimento dos crimes de estelionato, apropriação indébita e receptação.- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, buscando evitar a reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, pois o recorrente responde a mais de 14 processos por crimes dessa natureza, além de ter permanecido foragido por aproximadamente 3 (três) anos, a fim de furtar-se da aplicação da lei penal.- As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.- Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 36.392-MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 03.06.2013 - g.n.) Com estas breves ponderações, indefiro o pleito em apreço, mantendo a custódia provisória de LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais, encaminhando-se os presentes autos em seguida ao arquivo. Santos-SP, 08 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEPPE(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP306942 - RAZIEL HAIN CALVET DE MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Designo o dia 19/05/2014, às 15h, nas dependências deste Forum, para realização da perícia deferida às fls. 115/117. Intimem-se o réu e seu defensor constituído. Quesitos do réu às fls. 122/124. Nomeio como perito o Dr. Paulo Sergio Calvo, médico psiquiatra do IMESC, que deverá ser intimado do encargo, bem como para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos, bem como aqueles apresentados pelas partes, justificando cada resposta, e em caso positivo, indicar a data do início da incapacidade: 1 - O acusado é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2 - O acusado era, ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3 - O acusado por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4 - O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5 - O acusado, ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física

ou psíquica, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?6 - O acusado, ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se o réu para se manifestar sobre a não localização da testemunha de defesa Celso Marcellini, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-78.2014.403.6114 - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão final dos presentes autos. Ausente a verossimilhança das alegações.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há indícios de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo a autora qualquer prova dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0002810-26.2014.403.6114 - ELINALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 4.337,88 (cálculos apresentado às fls. 52/56).Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002811-11.2014.403.6114 - ERIVAN GONCALVES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 4.392,93 (cálculos apresentado às fls. 44/48). Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002823-25.2014.403.6114 - MARLENE SEVERO FREIRE DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 36.200,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002828-47.2014.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 5.188,22 (cálculos apresentados às fls. 70/74). Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002830-17.2014.403.6114 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 5.249,50 (cálculos apresentados às fls. 58/62). Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002831-02.2014.403.6114 - PAULO RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 4.873,97 (cálculos apresentados às fls. 81/85). Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002832-84.2014.403.6114 - JOVINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.564,21 (cálculos apresentados às fls. 57/61). Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505406-65.1998.403.6114 (98.1505406-6) - TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a(s) parte(s) o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 91, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se ofício precatório. Intimem-se.

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 193, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO MOTOS E PECAS S.A. X CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6) - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0) - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X TAMIRES APARECIDA DE MORAES X BEATRIZ CAMACHO DE MORAES X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CELSO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MONTESALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EMILIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS CEZAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedi ao cancelamento dos ofícios de n. 20140000056 e 20140000057, bem como expedi novos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 161 e serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACENI DORDAN LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X

SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0703159-42.1996.403.6106 (96.0703159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLIVEIRA & CIA LTDA X DEMETRIO BIRELLI X SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 133/205: Indefiro o pedido de desbloqueio da importância constricta às fls. 206/207, eis que não comprovado que o referido montante é proveniente de aposentadoria do executado. Prejudicado o pedido de modificação da restrição do veículo, eis que sequer houve bloqueio nestes autos (fl. 208). Quanto as demais matérias alegadas na aludida peça, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0710271-62.1996.403.6106 (96.0710271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710350-41.1996.403.6106 (96.0710350-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Para apreciação do pleito de fls. 192/193, regularize o subscritor da referida peça, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização da mesma, voltem os autos conclusos. Não havendo a regularização do referido pleito, no prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010842-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARCO ANTONIO JURKOVICH(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Para apreciação do pleito de fls. 138/139, regularize o subscritor da referida peça, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização da mesma, voltem os autos conclusos. Não havendo a regularização do referido pleito, no prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007177-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Intime-se a executada (procuração fl. 163) a contraminutar o agravo retido (fl. 188/191), no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0011292-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl.36, da conversão em penhora dos depósitos de fls. 182/184, sendo desnecessária a intimação para o prazo de interposição de embargos. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 191 e o terceiro parágrafo da decisão de fl.186, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento deste feito executivo até manifestação das partes, devedno a secretaria adotar as cautelas de praxe. Intime-se.

0001638-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS SC LTDA X MARISTELA BUDA DA COSTA X ROBERTO LUIZ KAIZER JUNIOR X ISAIAS GARCIA PEREIRA(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Prejudicado o pleito da requerente de fls. 172/189, por tratar-se de pessoa estranha ao processo. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 169. Intime-se.

0004414-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistas ao(s) Executado(a)(s) (fl. 111) para contraminutar(em) o Agravo Retido de fls. 121/127. Para tanto, anote-se o nome do Síndico no sistema processual (Valmes Acácio Campania - OAB/SP 93.894). Após, conclusos. Intime-se.

0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Prejudicado o pedido de fls. 285/286, eis que já efetivado (fls. 283). Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008230-17.2006.403.6106 (2006.61.06.008230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ ZILLI X INSS/FAZENDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Regularize o subscritor de fls. 51/52, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004949-19.2007.403.6106 (2007.61.06.004949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOCELYM DIAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP344378 - ADRIANA MIYUKI KANDA GOMES E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

DECISÃO Requisite-se ao SEDI a retificação do nome do Executado, a fim de ficar constando o Espólio de Jocelym Dias de Medeiros no lugar de Jucelym Dias de Medeiros. Fls. 92/93: defiro o cancelamento da indisponibilidade decretada, pois está suficientemente demonstrado nos autos que o imóvel da Rua Benedito dos Santos, 255, era a residência do falecido e de sua esposa (vide fls. 15, 21, 24, 25, 86, 87 e 96). Defiro o andamento processual prioritário requerido à fl. 99. Anote-se. Por fim, rejeito a alegação de prescrição, pois, conforme consta

do título executivo, todos os créditos foram constituídos em 23/10/2003 e o despacho de citação da sociedade executada interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, na redação anterior a LC 118/2005) ocorreu em 29/05/2007. Sem razão, portanto o Excipiente. Cópia da presente decisão servirá como mandado para cancelamento da averbação de n. 6 da matrícula n. 41.495 do 2º CRI, sem ônus para o interessado e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador e pelo Oficial do Cartório Imobiliário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No mais, indique a Exequente bens passíveis de penhora ou se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

000421-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROSELAINÉ DOS SANTOS SARMENTO(SP319957A - ROSELAINÉ DOS SANTOS SARMENTO)

Fl. 57: anote-se no sistema processual o nome da advogada. Deixo de apreciar o pleito de substituição de documento, eis que verifico que as folhas mencionadas são idênticas. Prossiga-se conforme já decidido à fl. 54. Intimem-se.

0007865-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAGLIONI & FONSECA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Junte o suplicante de fl. 16 procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente acerca da referida peça de fl. 16. Em caso de não manifestação, abra-se também vista a exequente visando o prosseguimento imediato do feito. Intimem-se.

0003831-95.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIA CRISTINA MUNDICI(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Fl. 31: anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada, face à declaração de fl. 32. Considerando o documento juntado aos autos à fl. 33, verifico que o valor bloqueado junto ao Bradesco (fl.26) refere-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC. Isto posto, promova-se com urgência o desbloqueio via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 3.862,56. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem (FL. 33), expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de identificação da(s) conta(s) de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de SILVIA CRISTINA MUNDICI (fl.31). Devolvido(s) o(s) valor(es) à executada, manifeste-se à exequente quanto ao prosseguimento do feito, em vista da notícia de parcelamento (fls. 34/35). Intime-se

0004951-76.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)
Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 35. Defiro novo prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 382/2014. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor para fins de intimação desta decisão por meio do Diário Eletrônico, nome esse que deverá ser excluído na ausência de juntada de procuração da executada no prazo marcado Intime-se.

0005858-51.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Promova a executada a regularização de sua representação processual e a juntada de prova da propriedade do bem ofertado, tudo no no prazo de 48 horas. Em seguida, conclusos. Anote-se no sistema para fins de intimação (fl. 18), devendo ser excluído se não juntada a procuração no prazo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 07016707219934036106 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Coferfrigo ATC Ltda, CNPJ 04.352.222/0010-15, Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF 774.063.388-72, Marcelo Buzolin Mozaquatro, CPF 191.629.148-12, Patrícia Buzolin Mozaquatro, CPF 248.938.488-01 e CM-4 Participações, CNPJ 02.082.773/0001-90. Valor: R\$ 605.992,88 (em 16/11/2011). DECISÃO

MANDADO/PRECATÓRIA Fls. 637/639: pleiteia a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CM-4 Participações Ltda, a fim de que seus bens sejam penhorados para garantir o presente feito, tendo em vista que se tratam de bens dos próprios devedores. Junta para provar tal alegação, CD ROM onde estão gravados diversos documentos. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão no Código Civil/2002, em seu art. 50, cujo teor é o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Os fatos narrados pela exequente em seu petitório, corroborados pelos documentos juntados e CD-ROM, demonstram uma possível fraude perpetrada pelos executados, inclusive com indícios de confusão patrimonial. A confusão patrimonial reside nos indícios de transferências patrimoniais entre os Executados Coferfrigo, Alfeu, Marcelo e Patrícia e referida CM-4, cuja administração desta última também é feita pelas pessoas físicas retro citadas, com indícios de unidade de gerenciamento, demonstrados na utilização de documentos de uma dessas empresas pela outra. A jurisprudência tem reconhecido, em tal hipótese, a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica devedora para avançar sobre o patrimônio dos sócios e demais sociedades integrantes de um grupo com estrutura meramente formal. Cito, em amparo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. STJ, REsp 332763/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/06/2002, p.297. Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir no pólo passivo CM-4 Participações Ltda, CNPJ. n. 02.082.773/0001-90. Requisite-se ao SEDI a inclusão. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para cumprimento nos seguintes termos: a) Atos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça desta Subseção: A INTIMAÇÃO da sociedade CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ. n. 02.082.773/0001-90, que deverá ser efetuada na pessoa de Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. 774.063.388-72, com endereço na Rua Califórnia, n. 299, Débora Cristina, São José do Rio Preto/SP, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, devidamente atualizado e acrescido das custas judiciais, sob pena de penhora em seus bens, conforme cópias de fls. 126 e 129 que acompanham o presente, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Efetuada a nomeação de bens ou garantia da Execução no prazo acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste. Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sendo positiva e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para penhora dos bens indicados pela Exequente, conforme segue: b) Atos deprecados para a Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP: a PENHORA dos bens imóveis matriculados sob os ns. 17.097, 14.179, 15.534 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível (fls. 687/691), cujas cópias seguirão anexas, e outros de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida acima. O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, ou na Repartição competente, se for de outra natureza. A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. A(s) AVALIAÇÃO(ÕES) do(s) bem(ns) penhorado(s). A INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Retornando a deprecata com a diligência negativa, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Levada a termo a penhora e não tendo sido efetuado o depósito dos bens penhorados, cópias desta decisão servirá como mandado para prática dos atos que seguem: c) Atos a serem cumpridos pelo

Oficial de Justiça desta Subseção após o retorno da deprecata: o DEPÓSITO em mãos de Alfeu Crozato Mozaquatro, com endereço na Rua Califórnia, n. 299, Débora Cristina, São José do Rio Preto/SP, dos bens penhorados, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; no mesmo endereço retro, as INTIMAÇÕES de Coferfrigo ATC Ltda, na pessoa de Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro acerca da penhora e de CM-4 Participações Ltda, também na pessoa de Alfeu, acerca da penhora e do prazo legal de 15 dias para apresentação de impugnação. Cientifique(m) o(s) executado(s) e demais interessados que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. No mais, traslade-se cópia do auto de arrematação do bem penhorado às fls. 493/495 expedido na EF n. 2002.61.06.011958-3. Ante a arrematação, não subsiste a penhora destes autos. Por fim, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000722-25.2003.403.6106 (2003.61.06.000722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-80.2002.403.6106 (2002.61.06.007336-4)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABAFLEX S/A(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s) principal: Ablaflex Endereço(s): Rodovia Vicinal Guapiaçu/Cedral Valor R\$:6.159,15 (outubro/2007) DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s).296/297, somente no que tange ao cancelamento da penhora. Desse modo requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:66/34.449). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 101/104), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006301-17.2004.403.6106 (2004.61.06.006301-0) - MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WAGNER FERNANDES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X WAGNER FERNANDES X MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA
Requeira o exequente Wagner Fernandes o que de direito, considerando a certidão de fl. 179 e o requerimento de fl. 181. Intime-se.

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)
Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 1642, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de regularização da penhora. Após, considerando que a penhora encontra-se registrada, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

I - Preliminarmente, decreto a revelia da corré Magda Terada Ishigawa, com fulcro no artigo 367, do Código de Processo Penal, já que não informou a este Juízo seu endereço atualizado; II - Com relação ao corréu Osamu Arikawa, determino que seja procedida a intimação do seu defensor (Dr. Carlos Cesar Araujo Filho - OAB/RS nº 26.624), para que apresente a via original do recurso de apelação encaminhado por correio eletrônico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHLIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MOHAMED LARBI DAKHLIA, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e JOSÉ ACÁCIO PICCININI a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os réus MOHAMED LARBI DAKHLIA e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, apresentaram defesas às fls. 112/149 e 170/249. À fl. 264/267 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito quanto aos réus que apresentaram contestação. O réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI, foi devidamente intimado (fl. 251), não tendo comparecido nem tendo constituído advogado foi lhe nomeado defensor dativo Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade (fl. 262), que apresentou reposta a acusação à fl. 282/285. À fl. 287 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito quanto a THYAGO SARAIVA CAVALHERI. Às fls. 290/298 petições dos réus MOHAMED LARBI DAKHLIA e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA justificando a oitiva de testemunhas por eles arroladas. Às fls. 299 e seguintes o réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI apresentou resposta a acusação. É a síntese. DECIDO. 1. Dou o réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE MOHAMED LARBI DAKHLIA, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e JOSÉ ACÁCIO PICCININI) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do

Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pelas defesas dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Fls. 290/298: Ante as justificativas apresentadas pelas defesas dos réus MOHAMED LARBI DAKHLIA e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA defiro a oitiva das testemunhas por eles arroladas.1. Designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação.2. Designo o dia 18 de JUNHO de 2014, às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa de MOHAMED LARBI DAKHLIA e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e dia 25 de JUNHO de 2014, às 14:00 para oitiva de testemunhas de defesa de JOSÉ ACÁCIO PICCININI, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se pessoalmente a advogada Dativa e o réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI dos termos da presente decisão.6. Int.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Às fls. 366/368 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto aos réus VALDOMIRO CARLOS DONHA e LUIS MARCELO PEREIRA.É a síntese do necessário. DECIDO.1. DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIAO réu VALDOMIRO CARLOS DONHA APRESENTOU Exceção de Litispendência, pois defende estar sendo ele processado duas vezes pela mesma prática, extraída dos autos nº 0000444-91.2007.403.6103, o que culminaria com a extinção de uma das ações penais. Junta cópia da denúncia do processo citado para corroborar sua tese.A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os 1º e 2º do art. 301, do CPC.Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. No processo em questão, o réu foi denunciado em razão de, como representante legal da empresa Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda., ter locado de 4 (quatro) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel contendo componentes de procedência estrangeira ao estabelecimento denominado Bingão Jacareí, com endereço na Av. Siqueira Campos, 16, Jacareí/SP, apreendidas em 12/12/2006 pela Polícia Federal. A denúncia trazida pelo acusado, proveniente do processo nº 0000444-91.2007.403.6103 denunciou VALDOMIRO CARLOS DONHA na qualidade de representante legal e administrador da empresa JR EMPREENDIMIENTOS ELETRÔNICOS LTDA. As máquinas contendo componentes de origem estrangeira foram apreendidas na sede da empresa ANDRÔMEDA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Bingo Andrômeda.Desta simples análise resta claro que não se trata de litispendência. O denunciado em cada processo é representante de uma empresa diferente, bem como as máquinas foram apreendidas em lugares diversos.Ante o exposto, rejeito a exceção de litispendência apresentada pelo acusado.4. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS VALDOMIRO CARLOS DONHA E LUIS MARCELO PEREIRAa. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.b. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste

momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.c. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.d. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.e. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.f. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. g. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.h. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.5. Designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2014, às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em São Paulo/SP, designo o dia 06 DE AGOSTO DE 2014 às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Osasco/SP e Santo André/SP, designo o dia 06 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 15:30 horas para oitiva de testemunha de defesa localizada em Porto Alegre/RS e, desde já deixo pré agendada ainda a data de 08 DE AGOSTO DE 2014 às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas que se fizerem necessárias bem como para interrogatório dos réus. 6. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de defesa, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação.7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Int.

0006870-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

À fl. 155 o advogado dativo nomeado à fl. 78, Dr. Valdir Costa apresentou recurso de apelação.À fl. 156/157 o advogado Dr. Philippe Alexandre Torre, OAB Nº 191.039, da mesma forma apresentou recurso de apelação e requereu concessão de vistas.Compulsando os autos verifica-se que é o primeiro ato praticado pelo advogado supracitado em favor do denunciado, não possuindo esta procuração nos autos para que ambos os pedidos sejam analisados.Desta forma, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 156/157, Dr. Philippe Alexandre Torre, OAB Nº 191.039, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise das petições apresentadas.Int.

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Fls. 240/241 frente e verso: Manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA. É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. V) Ressalte-se que o réu, em que pese ter alegado que efetuou parcelamento de todos os seus débitos perante a Fazenda Pública, não comprovou por meios de documentos hábeis a sua solicitação, nem tampouco sua adesão ao programa, fazendo juntada apenas de comprovantes de pagamento que não atestam, de forma incontestada, que sejam relativos aos débitos tributários descritos na denúncia, de modo que a documentação é precária e insuficiente para obter a suspensão da pretensão punitiva. VI) Não é

caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VII) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Designo o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se a testemunha de acusação, considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa.4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

1. Fls. 139/140 frente e verso: Manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da ré VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Designo o dia 28 de JULHO de 2014, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, conforme extrato de fl. 48, na ação 00229018720114036100, em trâmite junto ao Juízo da 22ª Vara, aludida ação visa a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Eduardo Menezes Ortega.Nos presentes autos a autora requer o reconhecimento de dependência econômica e a concessão de pensão por morte em nome do mesmo instituidor.Tal hipótese configura a conexão disposta no art. 103, CPC. Tendo em vista que aquela ação foi distribuída anteriormente à presente, e reconhecida a ocorrência da conexão, determino a remessa dos autos àquele Juízo, nos termos do art. 105, CPC.Intimem-se as partes para ciência e, após, providencie a Secretaria a devida baixa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício a ser encaminhado ao Juízo acima descrito.Int.

0005755-53.2013.403.6103 - LIRES PINTO FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00057555320134036103Parte autora: LIRES PINTO FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALBAIXO OS AUTOS.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas

prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 135.475.617-4, que a parte autora percebe desde 08/07/2004, bem como o cômputo, como especial, do período em que laborou como professora (de 01/11/1970 a 31/12/1977). O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 135.475.617-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a

solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a

aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04/07/2013), não havendo se falar em cômputo,

para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Conforme se verifica na pesquisa de fl. 78, realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o valor mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 134.475.617-4, em 04/07/2013 (data do ajuizamento da presente ação), perfazia R\$ 3.308,26, sendo que o teto dos salários-de-benefícios do RGPS, em julho de 2013, era R\$ 4.159,00. Cumpre ressaltar que mesmo se acolhido em sua íntegra o pedido de averbação, como especial, do período de trabalho exercido de 01/11/1970 a 31/12/1977, o que se admite apenas em tese, fácil verificar que a renda mensal inicial não será majorada ao teto dos salários-de-benefícios do RGPS, não atingindo acréscimo sequer superior a trezentos reais. Logo, a diferença das parcelas vencidas, acrescida das doze parcelas vincendas, equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000265-16.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00002651620144036103 Parte autora: JOSÉ FRANCISCO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48

do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.167.745-0, que a parte autora percebe desde 02/05/2007. Conforme simulação de fls. 39/40, o valor da nova aposentadoria (renda mensal inicial), em dezembro de 2013, seria R\$ 3.200,22, sendo que o valor percebido pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.167.745-0, em dezembro de 2013, foi R\$ 2.277,39 (fl. 38). O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.167.745-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras

contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA

TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento:

15/10/2007, OITAVA TURMA) Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (22/01/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Equivocado, portanto, o cálculo de fls. 47/48, não havendo razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas (R\$ 3.200,22 - R\$ 2.277,39 = R\$ 922,83) vencidas desde 22/01/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (R\$ 11.073,96), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento

do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002220-82.2014.403.6103 - ANTONIO TAKEO AOKI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00022208220144036103 Parte Autora: ANTONIO TAKEO AOKI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Incidem, in casu, as regras insertas nos artigos 253, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006), 106 (Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar) e 105 Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, todos do Código de Processo Civil. Conforme documentos anexados aos autos e o que expressamente é admitido pela parte autora, os fatos e os fundamentos jurídicos descritos nesta ação são idênticos àqueles que constam na ação nº. 0006369-58.2013.403.6103, extinta sem resolução do mérito. Destarte, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo onde é/foi processado o feito nº. 0006369-58.2013.403.6103, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que eventual conflito de competência deve ser suscitado pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica o SEDI proibido de efetuar a redistribuição deste feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, salvo determinação da Superior Instância. Com a máxima urgência, proceda a Secretaria com os registros, comunicações, intimações e anotações necessárias.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autor: Joao Paulo Ribeiro Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 1, Jd Aquarius, SJCampos/sp Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de julho de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e o Assistente Técnico indicado pela União Federal, o qual deverá ser cientificado pela própria União da data do exame pericial. O laudo deverá ser entregue em 10 (dias) com a resposta aos quesitos de fls. 239/241, 246/247, 249. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação da União Federal Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Int.

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará

a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005074-54.2011.403.6103 - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a omissão da perita, que intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas em seu laudo, tenho como não cumprido o encargo judicial no prazo assinalado, com fundamento no art. 424, II, CPC, destituo-a da nomeação como perito auxiliar deste Juízo. Para o novo exame, nomeio para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-
RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de julho de 2014, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a juntada do laudo, cientifiquem-se as partes e o MPF e após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000173-09.2012.403.6103 - NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 103, determino novo exame pericial. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de julho de 2014, às 09:15 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a certidão de fl 266, verifico que ainda que não tenha causado prejuízo, pois a ordem de cancelamento da caução foi cumprida e que as partes não manifestaram sobre o equívoco e tampouco o interesse em recorrer, a certidão de fl. 225 deve ser cancelada.2. Diante do exposto também não há o que se falar em multa pelo descumprimento a partir de 07/08/2012, primeiro porque o prazo para cumprimento foi de 30(trinta) dias, a partir da intimação, o qual iniciou-se em 12/07/2012 e que o trânsito se deu apenas em 13/08/2012, conforme certificado à fl. 266. 3. Assim, providencie a Secretaria a anulação da certidão de fl. 225, expedindo-se nova certidão de trânsito me julgado.4. Quanto ao pedido da Transcontinental, verifique-se que a parte autora foi isenta dos pagamentos, apenas sendo devido se se alterar a condição de pobreza, o que deve ser provada nos autos.5. Caso ainda haja interesse, deverá a parte autora retificar o pedido de fl. 262/263, moldando-o à situação descrita no item 2 do presente despacho, atentando-se para a data em que a CEF promoveu o início do cumprimento da ordem, conforme já anotado por este Juízo à fl. 257.Cumpra-se. Publique-se.

0007935-76.2012.403.6103 - WILSON DE PAULA MARQUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 965

EXECUCAO FISCAL

0008797-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ALMEIDA & ALMEIDA CONSULTORES EM SOFTWARE LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

ALMEIDA & ALMEIDA CONSULTORES EM SOFTWARE LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 93, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição.A impugnação da exequente está à fl. 95, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOColho dos autos que a dívida inscrita é originária do não pagamento de IRPJ e COFINS relativo aos anos de 2004/2005, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte 12 de novembro de 2004 (fl. 97/v).Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO O despacho que ordenou a citação data de 13 de novembro de 2009, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da

propositura da ação em 06 de novembro de 2009, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: RESP 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e a data da propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança da dívida. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 95: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decisão fl. 137: Inicialmente, comprove o executado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA que o valor indicado no extrato BACENJUD de fls. 116/117 foi bloqueado na conta mencionada, por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004813-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, SCPC, CADIN, lista de devedores da Fazenda Nacional, diante da garantia do Juízo pela penhora efetuada às fls. 534/538. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida está garantida com a penhora de bens bastantes à garantia do débito, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e SCPC que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, intime-se o exequente com urgência, para manifestar-se acerca da exclusão do nome da executada do CADIN e lista de devedores da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 11/04/2014: AUTOS n. 0006958-

29.2013.403.6110INQUÉRITO POLICIAL N. 0659/2013DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA1.

Analizando a defesa prévia apresentada às fls. 158-9, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.

Não foram arroladas testemunhas.A denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados ao transporte, pela acusada, em 10 de dezembro de 2013, de um travesseiro florido contendo em seu interior dois tabletes da substância entorpecente conhecida como cocaína (=totalizando 2,25kg da droga), envoltos por fitas marrom e prata, no ônibus da empresa Motta, que vinha do município de Ponta Porã, com destino a São Paulo (laudos de fls. 09-10 e 68/71), parado pela Polícia Rodoviária Militar no km 74 da Rodovia Castello Branco; descreve a conduta da acusada (neste sentido, as declarações de fls. 02 e 03 das testemunhas) e tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006).Segundo a denunciada, pegou a droga na rodoviária de Ponta Porã com uma pessoa que falava outra língua (fl. 04).Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face da acusada GLEICE DA SILVA PINHEIRO.2.

Designo o dia 18 de junho de 2014, às 14h 30min, neste Fórum, para a realização de audiência:a) destinada ao interrogatório da acusada GLEICE DA SILVA PINHEIRO, que deverá ser citada, intimada e requisitada;b) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 132) - Andre Gomes Robim e José Carlos Nanini Pontes - que deverão ser requisitadas.3. Oficie-se à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para a presa, se o caso.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste quanto ao pedido de Liberdade Provisória de fls. 158-9.6. Intime-se.INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/04/2014: Autos n. 0006958-29.2013.403.6110AÇÃO PENALDECISÃO1. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, feito às fls. 158/159, adotando como fundamentação as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 182/183, considerando ainda que os motivos que acarretaram a decretação da prisão preventiva, conforme decisão de fls. 82-4, permanecem presentes, não tendo sido apresentados fatos novos que justifiquem a revogação da medida.Anoto, de todo modo, que o documento juntado à fl. 141 não faz prova de atividade lícita desempenhada pela denunciada, uma vez que ali não consta sequer data de admissão. Ademais, concorde consignei à fl. 82, verso, em pesquisa ao CNIS, nenhuma informação foi localizada em nome da denunciada.Dos documentos de fls. 142 a 145 não posso concluir que se trata do endereço da denunciada, quer seja pelo fato de os documentos encontrarem-se tão-somente em nome da sua mãe (Nedicleide - fl. 138), quer seja pelo fato de na conta de fl. 145 não constar qualquer data.2. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 182-3. Oficie-se, conforme solicitado.3. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 179.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Considerando que os réus não arrolaram testemunhas de defesa, designo o dia 11 de junho de 2014, às 14 horas para a realização de audiência para o interrogatório dos réus. Façam-se as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 278/291 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 240/275 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/144 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Outrossim, deixo de receber o recurso adesivo de fls. 148/152, tendo em vista a interposição anterior de apelação, referente à mesma matéria, de forma tempestiva.Decorrido o prazo legal, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 136, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/165 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0032071-62.2011.403.6301 - RENATA MARIA PORTO VANNI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 445/458 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/232 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/219 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/194 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/103 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007460-35.2013.403.6120 - BENTO MARCONATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/91 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6157

MONITORIA

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

... expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil (Carta de Adjudicação expedida - devendo a CEF retirá-la em Secretaria).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0) - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (fls. 144/145).

0009758-05.2010.403.6120 - NEUZA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA

RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUZA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF... (Ofícios expedidos fls. 191/192)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003278-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAN QUILIMARTE

Fls. 23: tendo em vista a informação da CEF, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 12 de junho de 2014, às 15:00 horas, bem como solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação expedido (fls. 22).Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proc. 0004466-97.2014.403.6120Defiro os benefícios da justiça gratuita.A autora vem a juízo postular a reintegração de posse no imóvel que recebeu do Programa Minha Casa Minha Vida ocupado por desconhecidos.Junta aos autos recibo de entrega das chaves pela construtora assinado por ela no dia 15/04/2014 e boletim de ocorrência noticiando que ao chegar no imóvel constatou que o mesmo já estava sendo ocupado por uma família.Indicou o valor da causa de R\$1000,00 e pediu a citação da CEF para integrar o polo ativo da demanda ao seu lado.É o relatório.DECIDO.Conquanto que a inicial demande reparos, aprecio o pedido tendo em vista o poder geral de cautela.Inicialmente, anoto que embora seja certa a competência da Justiça Federal tendo em vista o presumível interesse da CEF na demanda (ainda que não se saiba se para integrar o polo ativo ou passivo), é certo que as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 60 salários mínimos devem ser julgadas pelo Juizado Especial Federal (art. 3º, IV, Lei 9.099/95 c/c art. 3º, da Lei 10.259/01).No que diz respeito à indicação de desconhecidos no polo passivo, ressalto que a exigência de que a petição inicial indique o nome e a qualificação de cada um dos réus sofre exceções, uma das quais é a hipótese dos autos: réus incertos e desconhecidos, que invadem imóvel que, ao que consta dos autos, está formalmente na posse da autora desde 15/04/2014 (fls. 12/13). (No mesmo sentido: AC - 317927, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 23/03/2006).Assim, tenho como cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovada a posse do bem pela autora (fl. 12/13), o esbulho praticado pelos réus (fls. 16) e a data do esbulho - 22/04/2014 (fl. 16). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a autora na posse do imóvel ocupado por desconhecidos situado na Avenida Victor de Maria Pelosi, 955, no Residencial Anunciata Palmira Barbieri.Antes da expedição do mandado a ser cumprido em face dos ocupantes do imóvel referido, porém, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 48 horas, confirmando sua posição no polo ativo da demanda e indicando preposto para acompanhar a diligência e juntando cópia do contrato consignando o valor do mesmo.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

MONITORIA

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Expaça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para intimação, penhora e avaliação. Antes porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Fls. 51/77: Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela corrê Syria Haddad Bunemer. Int.

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-67.2014.403.6120 - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de débito fiscal no valor de R\$ 50.000,00, referente à multa decorrente de auto de infração lavrado em 25/10/2011 pela ANP pela revenda, não autorizada, de GLP. Alega que o auto de infração é nulo eis que fundamentado exclusivamente em Portaria da ANP n. 297/03, art. 7º, que está revogado desde 2008. Além disso, defende que o valor da multa imposta é confiscatório devendo ser adequado atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 11.097/2005, estabelece no art. 1º, 1º, que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange a armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; Por sua vez, no art. 2º estabelece que: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 16.9.2011 - DOU 19.9.2011 - Efeitos a partir de 19.9.2011) I - multa; Dessa forma, o auto de infração teve como fundamento de validade não só a Portaria n. 297/03, mas antes de tudo a Lei n. 9.847/99. Por outro lado, prescrevia a Portaria n. 297/03, em sua redação original: Art. 7º. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria. Parágrafo único. A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização de que trata o caput deste artigo. (Redação Original) Com o advento da Resolução ANP n 30, de 30.9.2008, o art. 7º da Portaria n. 297/03 sofreu alteração, excluindo-se o parágrafo único do texto normativo. Apesar disso, observo que, em princípio, a infração subsiste já que o parágrafo único apenas continha norma já implícita no caput, de forma expressa, de que a atividade somente poderia ser praticada após a publicação da autorização no Diário Oficial. Não obstante, observo que o valor da multa aplicada, no mínimo legal (R\$ 50.000,00 - fl. 29) é igual ao capital social da empresa (fl. 20/21), enquadrada como microempresa o que poderá inviabilizar a continuidade da empresa e ensejar a exclusão da autora do Simples Nacional. Por outro lado, a Portaria n. 419, de 10/07/2013, que regulamentou o art. 37-B, da Lei n. 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, dispõe sobre a possibilidade de realização de acordo, em juízo, para terminar litígios que envolvam o recebimento de créditos das autarquias federais. Nesse quadro, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão de tutela de natureza cautelar para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração n.

170.311.2011.34.357960 até audiência que ora designo para tentativa de conciliação quanto ao parcelamento do débito, nos termos da referida Portaria, no dia 07 de agosto de 2014, às 15h30min neste juízo federal. Indefiro, porém, o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los junto à instituição requerida. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

Informação de Secretaria Intime-se a CEF para providenciar contrafé e diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito (Portaria n. 06/2012)

MANDADO DE SEGURANCA

0003037-32.2013.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado (fl. 199-v), promova a Impetrante a complementação das custas iniciais, em face do valor atribuído na sentença (R\$ 17.148,94). Int.

0002443-81.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 532/553: Mantenho a r. decisão de fls. 509/514, por seus próprios fundamentos. Intim.

0004187-14.2014.403.6120 - NEREIDE COLOMBO CERQUEIRA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para seja determinado à autoridade coatora a imediata apreciação de pedido administrativo de benefício protocolizado no INSS em 11/05/2012, sem resposta, cujo processo administrativo se encontra parado na Agência desde 01/02/2013. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria e foi indeferido interpondo recurso no qual obteve êxito. Entretanto, afirma que desde 01/02/2013 o processo foi encaminhado de volta ao INSS e se encontra parado. De fato, após a decisão proferida em 30/01/2013 pela 15ª Junta Recursal, dando provimento ao recurso da autora, o processo administrativo retornou à Agência do INSS em Araraquara em 19/05/2013 (fl. 16). Porém, em 29/05/2013 foi interposto novo recurso pelo INSS, agora ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que em 09/01/2014 converteu o julgamento em diligência baixando os autos à agência do INSS em Araraquara em 17/01/2014 (fl. 19). Logo, o processo não está parado. Não obstante, retornando o processo administrativo para a agência de Araraquara em 17/01/2014, portanto, há mais de noventa dias, a impetrante, segundo consta, ainda não foi notificada da decisão nem há notícias de que o INSS tenha dado cumprimento à diligência determinada. Prescreve o 2º do Decreto n. 3.048/99 que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Ora, já transcorreu prazo razoável para que o INSS notificasse a impetrante de qualquer diligência ou decisão de modo que presente o relevante fundamento da impetração DEFIRO a liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de benefício n. 41/158.733.270-9, nos termos do que determinado pelo CRPS em 09/01/2014. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004131-78.2014.403.6120 - PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, visando a sustação dos efeitos de leilão público de bem imóvel residencial consolidado em favor da Caixa, nos termos da Lei n. 9.514/97. Alega a autora que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel de terreno e mútuo para construção de unidade residencial com fiança e alienação fiduciária com a CEF em 30/04/2012, de bem adquirida da MRV em 05/09/2011, com entrega das chaves em 23/01/2014. Aduz que o valor das prestações seria debitado em conta aberta junto à CEF, o que de fato ocorreu em alguns meses, porém, depois de um tempo verificou que a prestação não estava sendo debitada e procurou a MRV. Em seguida, como a ausência de débito das parcelas permaneceu procurou-a novamente e também à CEF quando teve ciência que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF, em 27/02/2014 indo para leilão. Instruem a inicial com cópias de documentos pessoais, do contrato de mutuo firmado com a CEF (fls. 33/59), cópias de boletos referentes ao mútuo constando débito automático dos meses de 05 e 07/2012 (fls. 60/61), processo extrajudicial de intimação e consolidação da propriedade (fl. 63/87), extrato de valores pagos à MRV (fls. 89/90) e de conta bancária referente aos meses 02 a 11/2013 (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 798, do Código de Processo Civil, que o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso, o contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe sobre a alienação fiduciária de bem imóvel: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. (...) 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) De acordo com o contrato, nos 19 primeiros meses (prazo de construção) ocorreria o débito em conta da autora do valor correspondente aos encargos relativos a juros e atualização monetária, taxa de administração, se houver, e comissão pecuniária FGAB, nos termos do item C6 e 6.1 e cláusula sétima, II, do contrato (fl. 38). A partir daí começaria a amortização do financiamento com pagamento da prestação de amortização e juros (A+J) (item C11 - R\$ 417,85), mais taxa de administração, se houver, e comissão pecuniária FGAB que seria feito após a fase de construção e em prestações mensais e sucessivas vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras (fls. 38/39). No caso, consta dos autos dois boletos referentes ao mútuo constando débito automático dos meses de 05 e 07/2012 (fl. 60/61) e dois débitos em conta de DEB HAB UT nos meses de 02 e 04/2013 (fls. 91) da conta 20.087-3, da agência 2992 da CEF (fl. 91), conforme autorização contratual na cláusula sétima, itens II e IV do contrato (fl. 38). A minuta encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis para intimação da autora a fim de purgar a mora, porém, noticia o inadimplemento das seguintes prestações (fls. 63/64): Encargos Vencidos Data Prestação Valor 30/04/2013 2 R\$ 441,46 30/05/2013 3 R\$ 616,14 30/06/2013 4 R\$ 427,78 Acontece que se pelo contrato nos 19 primeiros meses de vigência (entre 30/05/2012 a 30/11/2013) o valor a ser debitado na conta da autora não incluía a parcela de amortização (R\$ 409,51 - fl. 34) a CEF indicou ao CRI valor inadimplido diverso do verdadeiro. De outra parte, debitou duas prestações nos valores, respectivos, de R\$ 233,98, em 28/02/2013 e de R\$ 236,35 em 01/04/2013 e depois não procedeu ao débito das prestações seguintes de 04, 05 e 06/2013 na conta da autora que não estava negativa, tinha limite de R\$ 1.000 e na qual foram depositados R\$ 2.100,00 em 03/06/2013 antes, portanto, do ofício da CEF ao CRI notificando o inadimplemento (fl. 63). Em outras palavras, conquanto não se saiba o motivo de a CEF ter deixado de debitar as prestações, o fato é que há dúvida sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade desde o momento em que a CEF informou valor incorreto da prestação de deixou de debitar o valor na conta. Por outro lado, se não houve intimação pessoal da autora para purgar a mora no prazo de 60 dias (fl. 53), que segundo consta tinha o dinheiro e o interesse no seu pagamento, foi porque o endereço constante do contrato de mútuo emitido pela CEF foi o do bem imóvel financiado (fl. 32) cujas chaves sequer haviam sido entregues à autora (o que se deu somente em 23/01/2014 - fl. 88) e que segundo o próprio contrato estava em fase de construção pelo menos nos 19 meses que

se seguiram. Nesse quadro, embora não haja provas de que tenha sido designada data de leilão DEFIRO a liminar para determinar à CEF que suspenda o processo de leilão do bem a terceiros, até decisão final, ou em sentido contrário. Cite-se a CEF e intime-se e com URGÊNCIA do teor da liminar, bem como para juntar os extratos da conta n. 20.087-3, da agência 2992 vinculada ao contrato n. 8.5555.2158.598-0, referente ao período de vigência do contrato e do processo administrativo de consolidação da propriedade. Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Em razão dos extratos da conta bancária da autora, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006101-50.2013.403.6120 - BANCO DO BRASIL SA(SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IDA TRAGLIAVINI ARTIMONTE X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALLAT X RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE
Fl. 443: Intimem-se as partes para recolherem custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 3406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013535-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-03.2013.403.6120) ANTONIO JOSE MEASSI(SP109827 - PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Segundo consta da certidão de fls. 23, bem como, do ofício enviado pela Receita Federal (fls. 26/27), não foi possível a restituição do veículo VW/Parati, placas DSF 2597, uma vez que já foi determinada a pena de perdimento do bem na esfera administrativa. Outrossim, verifico que na r. decisão de fls. 14/15 já houve deliberação a respeito, haja vista que se ressaltou que a restituição somente produz efeitos na esfera penal, não servindo para liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal para o perdimento desse bem. Assim sendo, face à impossibilidade de efetiva restituição do bem, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000019-03.2013.403.6120. Int.

0004321-41.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RODRIGO BRIZOLARI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo I/VW AMAROK CD 4x4, placa FIB 0989, apreendido pela autoridade policial que o requerente alega ter recebido através de contrato de cessão de direitos e compra e venda e entregou ao investigado Fernando Fernandes Rodrigues. Instrui o pedido com contrato de cessão de direitos de financiamento, compra e venda de veículo com obrigação de fazer e entregar firmado em 28/02/2014 no qual José Martins de Azevedo Souza Neto lhe cede o veículo em questão, documento de transferência do veículo constando José como comprador em março de 2013, certificado de registro de veículo em nome de Spar Autolocadora Ltda além de notas fiscais de venda de gado para José. O MPF se opôs ao pedido considerando a ausência de comprovação da propriedade do veículo. É o relatório. DECIDO: Prescreve o art. 118, do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. Ocorre que o feito principal (inquérito policial) sequer foi relatado. Ademais, assiste razão ao Parquet quanto à ausência de prova da titularidade do bem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido até ulterior determinação do juízo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001223-92.2007.403.6120 (2007.61.20.001223-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Fls. 304/306:- Defiro a extração de cópia requerida pela Dra. Tatiane Rafaela dos Santos Gilio, OAB/SP nº 293.194 (depoente às fls. 228/229). Advirto que, havendo necessidade de carga dos autos, a mesma deverá ser feita por no máximo duas horas, haja vista que o processo principal (em apenso) aguarda a intimação do réu em relação à sentença proferida.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004391-58.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-

26.2014.403.6120) WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE, alegando a defesa que não existem indícios suficientes de autoria. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/13).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, não bastassem as razões declinadas na decisão que decretou a preventiva, a circunstância de estar o indiciado WANDE CLEY foragido é suficiente para que se mantenha o decreto prisional, ao menos até que, oferecida eventual denúncia, seja citado e interrogado.A propósito, veja-se a seguinte decisão em caso semelhante:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 90269Processo: 200702134832 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000783065 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:343 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ementa CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER INTERROGADO. AUTOS DESMEMBRADOS. FEITO SUSPENSO QUE ATÉ A PRESENTE DATA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1- Hipótese na qual o impetrante sustenta carência de motivação idônea do decreto de prisão preventiva. 2- A evasão do acusado do distrito da culpa evidencia o seu intuito de prejudicar a instrução criminal, o que já vem ocorrendo, tanto que pelo fato de ainda não ter sido preso, o feito se encontra suspenso, apesar de os co-réus já terem sido sentenciados, bem como de obstar a aplicação da lei penal.3- As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu.4- Ordem denegada. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido quando da análise de eventual denúncia oferecida contra ele.Depois de intimada a defesa do requerente, remetam os autos ao arquivo.Ciência ao MPF.

0004470-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de revogação da preventiva ou substituição por cautelar diversa feitos por ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE ao argumento de que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO:De fato, o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012.Iso, todavia, não afastou a possibilidade análise da necessidade da prisão cautelar presentes os requisitos legais em cada hipótese concreta.É certo que, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das alterações pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP).Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP).No caso, observo que o requerente não traz elementos concretos que evidenciem a adequação e suficiência de outra medida cautelar que não aquela já decretada pelo magistrado que acompanhou as investigações e concluiu pela presença dos requisitos legais para a preventiva.Com efeito, a despeito da primariedade, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente trouxe os fundamentos para a custódia colhidos na investigação policial no decorrer de meses e ao final concluiu pela necessidade da prisão. Ademais, naturalmente, a atividade do tráfico de drogas não é incompatível com a alegada atividade lícita que diz exercer, mas não comprovou ao que consta de sua CTPS.Enfim, estando a autoridade policial dentro do prazo para conclusão do inquérito policial, convém manter a custódia, no mínimo, até conclusão do mesmo.Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar.Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE.Intime-se.

0004471-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da preventiva feito por ROBERT NILTON REIS ALMEIDA ao argumento de

que não existem indícios suficientes de autoria, de que é primário, tem ocupação lícita e residência fixa. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: De fato, o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Isso, todavia, não afastou a possibilidade de análise da necessidade da prisão cautelar presentes os requisitos legais em cada hipótese concreta. No caso, observo que, naturalmente, a atividade do tráfico de drogas não é incompatível com a atividade lícita de empresário no ramo de instalações e manutenção elétrica. Por outro lado, a despeito da primariedade, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente trouxe os fundamentos para a custódia colhidos na investigação policial no decorrer de meses e ao final concluiu pela necessidade da prisão. De outra parte, estando a autoridade policial dentro do prazo para conclusão do inquérito policial, convém manter a custódia, no mínimo, até conclusão do mesmo. Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ROBERT NILTON REIS ALMEIDA. Intime-se.

0004472-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RICARDO NUNES PALESE (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da preventiva feito por RICARDO NUNES PALESE ao argumento de que não existem indícios suficientes de autoria, de que é primário, tem ocupação lícita e residência fixa. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: De fato, o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Isso, todavia, não afastou a possibilidade de análise da necessidade da prisão cautelar presentes os requisitos legais em cada hipótese concreta. No caso, observo que, naturalmente, a atividade do tráfico de drogas não é incompatível com a recente atividade lícita de comprovada nos autos (desde fevereiro de 2014), tampouco com a atividade anterior como ajudante de topografia. Por outro lado, a despeito da primariedade, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente trouxe os fundamentos para a custódia colhidos na investigação policial no decorrer de meses e ao final concluiu pela necessidade da prisão. De outra parte, estando a autoridade policial dentro do prazo para conclusão do inquérito policial, convém manter a custódia, no mínimo, até conclusão do mesmo. Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO NUNES PALESE. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA (SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI (SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS (SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA (SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fls. 2615/2616, 2618/2621, 2622/2623 e 2624/2633:- Comprove o réu Luís Henrique da Fonseca, no prazo de cinco dias, a interposição do mencionado agravo regimental ou qualquer outra medida judicial perante o STJ, bem como, seu recebimento e eventuais desdobramentos, tendo em vista que este Juízo não tem competência para apreciar o pedido que implica na anulação da certidão de trânsito em julgado. Por ora, suspendo a determinação para expedição da guia de execução e demais consequências do trânsito em julgado. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e demais certidões de praxe, conforme requerido pelo MPF (fls. 620). Trato agora das diligências complementares requeridas pelas respectivas Defesas. A do réu Roosevelt Antonio da Rosa requereu o seguinte: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que informe se entre 1997 e 2000 todo o esgoto captado naquela localidade era destinado ao Rio São João; b) que seja

solicitado ao Departamento de Jornalismo da Sociedade Rádio Ternura Ltda, de Ibitinga, que informe se quando a ponte do Rio São João estava quebrada recebia reclamações da população e de usuários da IBG 352, pelo fato de a passagem estar interrompida, bem como se depois da reconstrução da ponte houve manifestações de contentamento; c) confirmar junto ao ex-transportador autônomo de alunos para Prefeitura de Ibitinga, Sr. Ângelo Giuseppe Paez, se nos anos 1997-1998, período em que a ponte sobre o Rio São João já estava quebrada, o transporte era mais longo e mais caro. Já a Defesa do acusado Gervalino Flois requereu a expedição de notificação para João Silvestre Soares da Costa e Alcides dos Santos Moreira, para que essas pessoas prestem informações por escrito acerca da localização da ponte e sua necessidade no local. O art. 402 do CPP abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução. No presente caso, entendo que os pedidos de diligências formulados pelas Defesas não procedem, pelas razões que passo a expor. Não há necessidade de se buscar informação oficial do município de Tabatinga acerca do despejo de esgoto no Rio São João. A uma porque não se trata de informação cuja necessidade surgiu no curso da instrução. E a duas porque a poluição do Rio São João não precisa ser provada, já que é fato incontroverso; o que é discutível é se esse fato de alguma forma repercute na descrição dos fatos na denúncia, mas para que as partes articulem seus pontos de vista acerca disso não é necessária complementação de prova. Os demais requerimentos padecem do mesmo vício que realcei na análise do tópico anterior: não constituem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não bastasse isso, os requerimentos tratam de elementos de convicção (informações da imprensa e declarações por escrito de pessoas indicadas pelos réus) que podem e devem ser buscados diretamente pela parte interessada junto à respectiva fonte. Tudo somado, rejeito os pedidos de diligências complementares formulados pelas Defesas, e determino a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF, seguindo pela Defesa do réu Roosevelt Antonio da Rosa e findando com a Defesa do acusado Gervalino Flois. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS - FLS. 672/693)

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ANTONIO BEZERRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90 por três vezes em concurso material. Conforme a denúncia, nas declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2003 a 2005 o acusado suprimiu rendimentos tributáveis deixando de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 407.176,23. Antecede a denúncia, a representação fiscal para fins penais fruto de ação fiscal solicitada pelo Ministério Público Federal (fl. 160) em razão de provocação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 161/163), informações fiscais (fls. 164/184), relatório fiscal (fls. 185/191 e 199) e ofício informando inscrição em Dívida Ativa da União - CDA 80 1 09 002364-00 (fl. 203). Em apenso, o IPL 17-045/2007 (Proc. 0001223-92.2007.403.6120) onde o acusado foi indiciado e interrogado (fls. 277/281). Relatado o inquérito pela autoridade policial, após a constituição definitiva do crédito tributário na CDA 80 1 09 002364-00 (fls. 285/287), o MPF requereu arquivamento do IPL em razão da denúncia oferecida nestes autos (fls. 290/292). Acolhido o arquivamento, este juízo reconheceu a prevenção e solicitou a redistribuição do feito que tramitava na 1ª Vara desta Subseção (fl. 301). A denúncia foi recebida em 22/07/2010 (fl. 210). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 211/212, 215/217, 221/222, 241, 246/248, 343 e 347. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa (fls. 226). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 227/228). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 237) solicitando-se informações da 1ª Vara (fls. 237/239). Juntada a certidão de objeto e pé do Proc. 0001223-92.2007.403.6120 (IPL 17-045/2007), o juízo reconheceu a prevenção (fl. 242). Foi desconsiderado o pedido de desistência de oitiva das testemunhas feita pelo defensor ad hoc, devolvendo-se a precatória para cumprimento (fl. 272). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas da defesa em Taquaritinga (fls. 298/301) desistindo o defensor nomeado para o ato da oitiva das demais (fl. 316), foram depois ouvidas as outras duas testemunhas da defesa (fls. 328/332). Foram solicitadas certidões de objeto e pé dos processos 117/86 e 22/89 (fl. 339). O réu foi interrogado e foi determinado que se aguardasse a certidão de objeto e pé dos feitos indicados nos autos (fls. 340/342). Ante a demora no aguardo das certidões, foi reconsiderada a sua necessidade (fl. 350). O MPF disse não ter interesse nas certidões (fl. 350 vs.) decorrendo o prazo para a defesa se manifestar a respeito (fl. 351). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 353/359). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, mas pediu a absolvição por ausência de dolo específico e porque houve movimentação financeira e não auferimento de renda além do reconhecimento de crime continuado e não de concurso material (fls. 364/). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90 por ter omitido rendimentos na DIRPF a que a lei comina pena de dois a cinco anos e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer

acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. No que diz respeito à possibilidade de desclassificação, observo que o crime previsto no art. 2º, inciso I, cuja estrutura típica realmente é muito semelhante à do art. 1º, inciso I, diz respeito à própria materialidade do delito. Dispõe o artigo 2º: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Com efeito, ainda que se discuta a diferença entre as condutas, conforme ressalta José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, Livraria do Advogado, 2ª edição 2007, p. 370), prevalece o entendimento de que o delito do artigo 2º é formal (ou de mera conduta) prescindindo da efetiva redução do tributo (Nesse sentido: STJ - REsp 601.106; TRF3 ACR 30178 e HC 15702). Assim é que, não obstante a semelhança existente entre as condutas descritas no artigo 1º, I e IV, e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, há traços distintivos entre os referidos dispositivos legais. VIII - O art. 1º, incisos I ao V, da Lei nº 8.137/90 exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório, ao passo que o art. 2º, inciso I, da mesma lei não exige tal resultado, bastando que aquelas condutas tenham sido praticadas a fim de eximir-se o agente, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. IX - O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo 1º, I, e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, está na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada. X - O tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/90 não incrimina a mera conduta de suprimir ou reduzir tributo, mas, sim, a de suprimir ou reduzir tributo mediante uma das condutas descritas nos seus incisos. XI - Para a consumação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, afigura-se imprescindível o concurso de dois elementos: a supressão ou redução do tributo, o que se dá no instante em que descumprida, no prazo legal, a obrigação de recolher integralmente o valor devido - art. 1º, caput; e a prática de uma das condutas descritas nos incisos de I a V, daquele dispositivo legal. HC - HABEAS CORPUS - 28990 2007.03.00.086796-6 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1384). No caso dos autos, narrando a denúncia o fato de se ter deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$407.176,23 e de ter ocorrido redução do tributo, está correto o enquadramento na hipótese do artigo 1º, da Lei 8.137/90 e não a do artigo 2º. A defesa do réu, porém, é justamente a de dizer que os valores (movimentações financeiras) não se caracterizariam como rendimentos tributáveis de forma que não teria havido redução de tributo. Em outras palavras, o réu diz que a movimentação bancária nas suas contas não configuram renda. Na esfera administrativa, porém, ao ser intimado a justificar a movimentação financeira, o contribuinte acusado não se manifestou (fl. 06). Já nas alegações finais em juízo, diz que os depósitos bancários não são auferimento de renda, mas se referiram apenas à facilitação de desconto dos cheques emitidos pelos produtores rurais para o pagamento de trabalhadores. Pois bem. A investigação teve início com representação de Auditor do Trabalho em outubro de 2006 onde constou que recebeu várias denúncias de sindicatos e trabalhadores informando que as empresas Águia Citrus Ltda-EPP, Aguiam Citrus S/C Ltda-EPP e Agnan Serviços Rurais S/S Ltda-EPP, pertencem, na realidade, ao Sr. Antonio Bezerra da Silva (...que...) utiliza-se de laranjas para figurar como sócios das empresas que efetivamente lhe pertencem. Essas pessoas receberiam valores mensais emprestando seus nomes para as empresas do Sr. Antonio Bezerra da Silva, conhecido como Toninho Crente. Quando os trabalhadores ingressam na Justiça do Trabalho para pleitear seus direitos, mesmo com a procedência do pedido, não conseguem executar, uma vez que as empresas não possuem bens, sendo que os sócios, pessoas simples, também não possuem, apenas emprestaram os nomes para a constituição das empresas (fl. 08, dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso). Em dezembro de 2006, o Ministério Público Federal oficiou à Receita Federal requisitando a realização de Ação Fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais da qual decorreu este Processo Crime nº 0006254-88.2010.403.6120 (fl. 160) e oficiou, também, à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito policial arquivado em apenso nº 0001223-92.2007.403.6120 (fl. 04, dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso) cuja prevenção reconhecemos nestes autos (fls. 301, dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso). Pois bem. Conforme o Contrato de Constituição de Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada, a Aguiam Citrus S/C Ltda EPP, que tem o acusado ANTONIO e Aguinaldo Ribeiro da Silva como sócios, tem como objeto a prestação de serviços de colheita de citrus, corte de cana e demais atividades relacionadas à agricultura (fl. 13 dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso). Tal objeto social lembra duas espécies de empreendimento, a cooperativa de trabalho e o condomínio rural, sobre os quais já tratamos em outras ocasiões que ora transcrevo conquanto que relativa à contribuição social. A COOPERATIVA DE TRABALHO tem por objeto a prestação de serviços consistente na arregimentação de trabalho para os cooperativados filiados. Nessa hipótese, há regra especial de contribuição para as cooperativas de trabalho e a previsão vem no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelo cooperativado à

determinada empresa, arrematados pela cooperativa de trabalho. Nesse caso, a empresa tomadora deverá reter o valor da contribuição sobre o total da nota fiscal de serviços. Por outro lado, uma particularidade que atinge esta categoria é que a aquisição da qualidade de segurado, em relação a esta categoria de segurado obrigatório, não resulta exclusivamente do exercício de uma das atividades mencionadas no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, exigindo-se da pessoa a iniciativa quanto à inscrição perante o INSS, seguida do regular pagamento das contribuições previdenciárias. Exoneram-se destas exigências apenas os contribuintes individuais cooperados em cooperativas de trabalho e que prestam serviço a empresa, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 10.666/03 (TRSP. 1ª Turma Recursal - SP. Processo 00137140520094036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL Elidia Aparecida de Andrade Correa. Fonte DJF3 DATA: 20/10/2011).O CONDOMÍNIO RURAL, também denominado consórcio de empregadores rurais, por sua vez, é uma união de produtores rurais que tem por objetivo recrutar, contratar e administrar a mão-de-obra empregada nas fazendas dos participantes desse grupo. Nessa forma de administração, os rendimentos, os custos e as despesas das atividades exploradas pelos condôminos serão entre eles rateadas, existindo o reconhecimento da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Todavia, o condomínio de produtores rurais para efeitos previdenciários e para fins de tributação do imposto de renda é considerado pessoa física, ou seja, se está diante da prestação de um serviço por um contribuinte individual a uma pessoa física. Logo, rigorosamente, não se pode equiparar para efeitos previdenciários o condomínio de empregadores rurais à empresa para fins de retenção da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual que lhe presta serviços, caso em que subsiste a responsabilidade do próprio contribuinte pelo recolhimento da contribuição. Pois bem. A referência às cooperativas e aos condomínios rurais serve para dizer que nessa relação entre os trabalhadores rurais colhedores de citrus, empreiteiros e produtores há um ambiente que comum e notoriamente é palco para sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários (por via reflexa), assim como sonegação fiscal de um modo geral. No caso, ao que consta dos autos, a investigação se limitou à pessoa física embora haja notícia de diversas pessoas jurídicas com objeto idêntico atuando na região, envolvendo um grupo de pessoas, conforme a ordem cronológica de constituição (vide APENSO II): Empresa Sócios e testemunhas Fls. 2000 - Naan Serviços Rurais S/A Ltda - Nadir Aparecido Ridal- Antonio Bezerra da Silva TESTEMUNHAS: Benedito Massiano dos Santos José Carlos Previdelli 05/072001 - Benag Serviços Rurais S/C Ltda - Benedito Massiano dos Santos- Aguinaldo Ribeiro da Silva TESTEMUNHAS: Nadir Aparecido Ridal Antonio Bezerra da Silva 10/122002 - Aguian Citrus S/C Ltda-EPP - Antonio Bezerra da Silva- Aguinaldo Ribeiro da Silva TESTEMUNHAS: Marcos Aparecido Joiozo Susana Cristina Joiozo Rodrigues 16/19, 22/242003 - Águia Citrus Ltda-EPP - Claudemar Marciano dos Santos- Aparecido Massiano dos Santos TESTEMUNHAS: Antonio Bezerra da Silva Carlos Alberto Oliveira 44/472004 - Agnan Ser. Rurais S/S Ltda-EPP - Marcelo Marinho dos Santos- Reinaldo Antonio José Sobrinho TESTEMUNHAS: Tatiane Rafaela dos Santos Aguinaldo Ribeiro da Silva 28/322005 - Servicitrus Ser. Rurais S/S Ltda - Tiago Rodrigo dos Santos- Rozeli Perpetua Puiana José TESTEMUNHAS: Elaine C. Pedrassolli de Oliveira Carlos Alberto de Oliveira 54/58A testemunha da acusação Estela, Auditora Fiscal, disse que foi detectada movimentação incompatível com os rendimentos declarados. Não teve contato com o contribuinte, pois ele foi intimado, mas não atendeu à intimação. Fiscalizou apenas pessoa física. Assim, a razão de nenhum dos depósitos foi comprovada porque não houve defesa. Quanto às intimações via correio, uma voltou por recusa de recebimento, e a segunda vez constou mudou-se, daí ter sido realizada a intimação por edital. Os extratos, então, foram obtidos diretamente com as instituições financeiras. O endereço que tinham era o que estava cadastrado na Receita. Na época da lavratura já havia novo endereço e ele tomou ciência do auto de infração no novo endereço. Ao que apurou a Receita Federal (fl. 21 dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso), enquanto nos anos de 2002 a 2005 cerca de metade da movimentação financeira extrapolava o faturamento da Aguian Citrus, no âmbito da pessoa física do acusado se verificou a seguinte discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados: Ano Movimentação financeira total Rendimentos declarados 2002 1.489.090,15 9.000,00 2003 548.165,00 12.000,00 2004 166.987,00 12.000,00 2005 34.642,00 17.576,00 A Justiça do Trabalho de Taquaritinga confirmou a existência de diversas reclamações trabalhistas movidas contra Antonio Bezerra da Silva, Aguian Citrus S/C Ltda, Agnan Serviços Rurais S/S Ltda e Águia Citrus S/C Ltda (fls. 110/129 dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso). Ouvido pela autoridade policial nos autos do IPL 17-045/2007 em apenso, ANTONIO disse que os rendimentos apontados pela receita como próprios, eram, na verdade, decorrentes de serviços prestados por várias empreiteiras de mão de obra rural, da cidade de Taquaritinga. Reconheceu, todavia, que pagava trabalhadores por fora, isto é, além do que constava na carteira de trabalho. Em seu interrogatório em juízo, o acusado ANTONIO disse que não sabia que estava sonegando. Disse que teve empresas e que às vezes os produtores não tinham cheque motivo pelo qual pagava os trabalhadores com o seu cheque, ou seja, quando não tinha cheque da firma, pagava com cheque seu. Disse que a movimentação financeira não era ganho dele e que contratava um empreiteiro, a produção comercializada era faturada sendo emitida nota fiscal do que recebia do produtor. Disse que não parcelou o débito e não tinha condições de pagar. Que a empresa está parada faz tempo não se lembrando qual era o faturamento da empresa que funcionou entre 2002 e 2006 - Aguian Citrus. Repetiu que não sabia que isso era sonegação pois o dinheiro era do trabalhador e entrou na sua conta e saiu. Assim, acredita que a

fiscalização ocorreu porque teve problemas com o auditor do trabalho - somente ele era multado pelo Auditor Lélío Machado - auditor, esse que provocou essa fiscalização pela Receita Federal e pela Polícia. Isso porque era pago dinheiro para Lélío não lavrar multas, mas como não quis pagar a propina, Lélío se voltou contra ele. Suas testemunhas, de fato, confirmam que ele fazia pagamentos aos trabalhadores. A testemunha da defesa Marcos disse que trabalhou com o réu na colheita de laranja. É empreiteiro, responsável por uma turma. Disse que o réu fazia pagamentos quinzenais à turma em cheques. Os cheques eram assinados por ele, mas não sabe se era cheque dele ou do condomínio. Nunca presenciou algum produtor fazendo pagamentos ao acusado. O informante da defesa Sebastião (tio do acusado) disse que é empreiteiro e trabalhava com o réu na colheita de laranja até 2010. Disse que o réu fazia o pagamento das turmas por quinzena através de cheque. Não se lembra se o cheque era dele ou de terceiro. Nunca presenciou algum produtor fazendo pagamentos ao acusado. Da mesma forma, as testemunhas da defesa Gilberto e José disseram que o acusado fazia pagamentos com cheques dele próprio. Ocorre que, embora ANTONIO diga que sua conta era somente para passagem do dinheiro e tenha trazido testemunhas para dizer que ele pagava os trabalhadores com cheque seu (ou seja, dinheiro que saía da sua conta), o fato é que não trouxe aos autos qualquer prova da origem desse dinheiro. Assim é que, o auto de infração se baseou em Depósitos Bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 133/135 dos autos do IPL 17-045/2007 em apenso). Conforme o Código Tributário, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43). A Lei 7.713/88, por sua vez, diz que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, 4º). No caso, apesar de o acusado dizer que não se beneficiou dos valores, de fato, não explicou porque estavam na sua conta de pessoa física e não na da empresa. Tendo pago (contratado) os trabalhadores como pessoa física ou jurídica, o valor desse pagamento deveria estar escriturado de alguma forma, com todas as consequências contábeis, trabalhistas e fiscais disso decorrentes. Não tendo trazido tal escrituração, incide a presunção de que o dinheiro na sua conta era seu, até porque, ANTONIO diz que o dinheiro não é seu, mas não aponta o dono desse dinheiro tampouco, é claro, chama tal pessoa a juízo para esclarecer o alegado. Inequivoco, portanto, que os rendimentos constituem fato gerador do tributo, do que decorre a tipificação correta da conduta no artigo 1º e não no artigo 2º da Lei 8.137/90. Não merece acolhida a alegação do desconhecimento da lei ou de ausência de dolo, o que fica evidenciado pelo fato de o acusado figurar como sócio ou testemunha daquelas empresas com a mesma finalidade de contratação de trabalhadores rurais. Ao que consta dos autos, a Justiça do Trabalho não realizava a penhora do imóvel do seu sócio Aguinaldo Ribeiro da Silva certificando o executante do mandado em diversas ocasiões que o imóvel de propriedade da mãe dele, que mora na casa da frente, tendo sido construídos dois cômodos nos fundos, os quais são ocupados pelo Sr. Aguinaldo, com a esposa e três filhos (fl. 17, do APENSO I). Curioso, então, que esse sócio do acusado em empresas com faturamento de 600.000, 740.000, 1.015.000 e 139.000 reais (nos anos de 2002 a 2005 - fl. 21 do IPL em apenso) morasse numa casa de fundos com dois cômodos. Note-se que os nomes das empresas relacionadas no quadro acima mostram que, de início, era utilizado o nome dos sócios para formar o nome da sociedade nas quais ora o acusado é sócio, ora é testemunha e ora, embora não figure em nenhuma das posições, pecaram nos anos seguintes por manter a prática de aglutinar nomes dos sócios, o que evidencia que os sujeitos eram os mesmos. Nome da empresa Nome dos sócios NAAN NADir + ANtonio BENAG BENedito + AGuinaldo (ANTONIO é testemunha) AGUIAN AGUIInaldo + ANtonio ÁGUIA (ANTONIO é testemunha ao lado de Carlos) AGNAN Marcelo + Reinaldo (Aguinaldo é testemunha) SERVICITRUS Tiago e Rozeli (Carlos é testemunha) Tudo isso, comprova o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ANTONIO BEZERRA DA SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha significativa folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Isso porque, sua única condenação refere-se a estelionato, que teve a pena de multa extinta em 1992 no IP 158/86, Proc. 22/89 (fl. 221). No que toca à sua personalidade, conduta social e culpabilidade veja-se que se ANTONIO vale da mão de obra das pessoas mais simples que aceitam regimes de trabalho sem garantias legais e, sendo empresário, naturalmente era exigível dele outra conduta. Quanto à consequência do crime, ANTONIO deixou de recolher aos cofres públicos débito inscrito em Dívida Ativa da União (CDA 80.0.09.002364-00) R\$ 1.803.619,26 apurados no Processo Administrativo 18088.000315/2007-84 para maio de 2009 (fls. 272/273 do IPL apenso). Quanto aos motivos do crime, por certo, o ganho fácil de dinheiro. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos e meio de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3

do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena.Há, contudo, a causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime por três anos consecutivos (de 2003 a 2005) pelo que aumento a pena em 1/5 de forma a tornar definitiva a pena de quatro anos, um mês, seis dias de reclusão e 12 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível qualquer substituição do artigo 44, do Código Penal.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ANTONIO BEZERRA DA SILVA, CPF 071.335.808-45 como incurso no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de quatro anos, um mês e seis dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa.Tendo respondido o processo em liberdade, ressalto a ausência dos pressupostos para prisão preventiva (art. 387 c/c art. 492, letra e, ambos do CPP).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ANTONIO BEZERRA DA SILVA, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 22/04/2014 (fls. 313):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 325/331, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0007882-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc.,Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando UBIRATAN GLÓRIA e DANTE LAURINI JUNIOR como incurso, em concurso formal, nas sanções dos artigos 337-A e 168-A, em continuidade, e OMAR OSVALDO ZAGO como incurso nas sanções do art. 168-A, em continuidade, todos do Código Penal.Conforme a denúncia (além do delito de sonegação já julgado nos autos do Proc. 0000272-98.2007.4.03.6120) entre 04/2001 e 31/08/2005 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do INSS, na qualidade de síndicos do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados o que totaliza um débito no valor total de R\$ 113.069,92 apropriados, conforme especificado nas NFLD's nºs. 35.736.685-9 (168-A).Acompanha a denúncia, o IPL 296/06 contendo o auto de qualificação e interrogatório, o boletim de vida progressiva dos indiciados (fls. 28/32, 33/36 e 37/42) e o relatório da autoridade policial (fls. 45/46).Em apenso, cópias da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 1.34.017.000032/2006-96 do Delegado da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto (fls. 01/193), atas e outros documentos da Assembleia da Associação dos lojistas do Tropical Shopping Center de Araraquara (fls. 64/144).A denúncia foi recebida em 02/03/07 (fl. 66).As certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 49/59, 68/73, 77/79, 87/90, 469/474, 476/497, 501/503 e 531/532.Os acusados foram interrogados (fls. 104/111), apresentaram defesa prévia arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 115/116, 118, 119 e 130/131).O acusado DANTE desiste de uma testemunha (fl. 152) e pede para que o rito processual seja adequado à Lei 11.719/08 (fls. 154/155).Foi mantida a designação da audiência para oitiva das testemunhas da acusação tendo em vista a validade dos atos processuais praticados antes do advento da nova lei (fl. 156). Foram ouvidas duas testemunhas da acusação, ausente a terceira - testemunha comum (fls. 167/168).Impetrado Habeas Corpus para aplicação da nova lei, a ordem foi denegada no TRF3 considerando-se que os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos (art. 2º, CPP). Já os futuros deverão seguir o rito da Lei 11.719/08 (fls. 199/201).A testemunha do acusado DANTE a ser ouvida por precatória não foi localizada (fl. 240), sendo aquele intimado (fl. 243), apresentou novo endereço justificando a pertinência da prova (fls. 244).Em audiência, foram ouvidas, uma testemunha comum e seis testemunhas da defesa desistindo-se da oitiva de duas testemunhas (fls. 250/251).Na fase do art. 402 CPP, foi deferido o pedido de expedição de ofício para verificar se houve adesão ao novo parcelamento (fl. 250vs.).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a NFLD 35.736.685-9 estava com a exigibilidade suspensa em razão de PARCELAMENTO da Lei 11.941/2009 estando as demais em cobrança (fls. 254/258 e 267). As partes apresentaram alegações finais (fls. 271/274, 281/282, 295/300 e 314/337) e foi proferida sentença em relação ao delito do art. 337-A (NFLDs 35.736.687-5 e 35.736.688-3), determinando-se, em razão do parcelamento do débito, o DESMEMBRAMENTO DO FEITO em relação ao do artigo 168-A (fls. 339/342).Foram interpostos embargos de declaração da sentença (fls. 346/352), acolhidos tão somente para suprimimento da omissão (fl.

354).Desmembrado o feito, foi declarada a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em 24/09/2010 (fl. 360).Em 15/02/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a exclusão do parcelamento devido ao inadimplemento (fl. 391) e o Ministério Público Federal pediu a revogação da suspensão da pretensão punitiva apresentando alegações finais requerendo a condenação dos acusados (fls. 405/417).O acusado DANTE apresentou memoriais alegando inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexigibilidade de conduta diversa, ausência da materialidade e de provas (fls. 419/442).O acusado UBIRATAN apresentou memoriais alegando inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo (fls. 450/461).O acusado OMAR apresentou suas memoriais sustentando a inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo (fls. 504/529).Foi dada vista às partes das últimas certidões juntadas (fl. 533).O MPF reiterou o pedido de condenação (fl. 534).O acusado DANTE manifestou ciência dos documentos (fl. 541) decorrendo o prazo para manifestação pelos corréus UBIRATAN e OMAR (fl. 542).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados, no prazo e forma legal, a que lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.Em primeiro lugar devem ser analisadas as preliminares arguidas nas duas alegações finais apresentadas nos autos.No que toca às alegações finais de OSMAR ZAGO, limitaram a fazer referência ao parcelamento do débito, já superado pela interrupção dos pagamentos. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo, arguidas pelos três acusados, serão apreciadas com o mérito.Nos memoriais de DANTE LAURINI JÚNIOR argui-se inépcia da denúncia por não ter descrito a conduta de cada um dos réus limitando-se a mencionar a condição de síndicos, cerceamento de defesa por não se ter aplicado o rito da Lei 11.719/2008. Menciona-se, também, a atipicidade da conduta ante o artigo 337-A, CP (insignificante penal), falta de prova da apropriação indébita tendo em vista as dificuldades financeiras passadas pelo Condomínio e pede que na hipótese de condenação seja reconhecida a continuidade delitiva.Quanto à inépcia da denúncia, observo que a inicial possibilita a compreensão da acusação permitindo a defesa dos acusados descrevendo adequadamente os fatos consistentes na omissão de recolhimento de contribuições previamente descontadas dos empregados a configurar, em tese, a prática do crime.Por outro lado, a denúncia aponta como elemento suficiente da autoria delituosa o fato de os acusados terem sido Síndicos do Condomínio nos meses indicados.De fato, ao que consta da Convenção do Condomínio que, entre outras, era atribuição do síndico (fl. 106 das peças informativas em apenso): aplicar e cobrar as multas previstas nesta convenção, no regimento interno e em dispositivos legais, após comprovadas as infrações; cobrar dos condôminos, amigável ou judicialmente, as quotas partes que lhes couberem nas despesas do condomínio; ...abrir e movimentar contas bancárias, enfim, praticar todos os atos que se incluem no poder de administração; e manter guardada, durante o prazo mínimo de 5(cinco) anos, toda a documentação relativa ao condomínio.Assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva.Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não-observância do rito criado pela Lei 11.719/08.Como é cediço,o tempo que começa com a publicação da lei e termina com a sua efetiva entrada em vigor, recebe, em linguagem jurídica, a denominação de *vacatio legis* e por dupla razão se justifica: porque faz a lei mais e melhor conhecida e porque proporciona, às autoridades incumbidas de fazê-la executar e às pessoas por ela atingidas, a oportunidade de se prepararem para a sua aplicação.Contudo, o período de *vacatio legis*, não deve existir necessariamente, pois à lei se permite determinar, segundo dissemos, que o início de sua obrigatoriedade ocorra na data de sua publicação. (O Direito e a vida dos direitos, Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 325).No caso, promulgada em 20/07/2008, a Lei 11.719/08 entrou em vigor sessenta dias depois de sua publicação (23/06/2008), ou seja, somente em 22/08/2008, por disposição expressa: Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Logo, antes de 22/08/2008, embora existente no mundo jurídico, a lei não é válida tampouco eficaz já que não entrou em vigência.Em consequência, não há que se falar em cerceamento de defesa por não devolução do prazo para resposta escrita assim que oferecida a denúncia (art. 396, CPP), o que, no caso, ocorreu em fevereiro de 2007 (fl. 65).Convenhamos, entendimento que tal redundaria no caos no Poder Judiciário já que implicaria em retomada de todos os processos anteriores, em prejuízo ainda maior da sociedade brasileira, fadada a conviver com a impunidade.Seja como for, trata-se de questão já apreciada no HC 2009.03.00.006983-9/SP (fls. 199/202) em cuja ementa ficou consignado que 1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei n 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal.Superadas as questões preliminares apontadas nas alegações finais do acusado DANTE com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), passemos à análise do mérito.A MATERIALIDADE delitiva resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Gerência Executiva do INSS apontando a apropriação de R\$ 113.069,92 (05/2006), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD nº 35.736.685-9, e resumos de folhas de pagamento da empresa, nos quais consta expressamente o desconto a título de INSS, recibos de pagamento de salários, 13º salários e férias extraídos por amostragem, dando conta do desconto a título de INSS ou Previdência Social (no apenso).No mais, o débito foi confessado com o parcelamento do mesmo, embora os pagamentos já tenham sido suspensos.Não há dúvidas, portanto, e está plenamente comprovado que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica administrada pelos acusados, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus

empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Quanto à AUTORIA DELITIVA, temos o seguinte:OMAR, conforme a Ata da AGO do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara realizada em agosto de 2001, foi síndico do Condomínio Tropical Shopping até 08/2001 sendo nesta AGO eleito Presidente do Conselho Consultivo (fl. 93 do apenso).Já o acusado UBIRATAN conforme a Ata da AGO do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara realizada em agosto de 2001, foi o síndico eleito para administrar o mesmo no biênio 2001/2003 (fls. 92/94 do apenso).Quanto ao acusado DANTE, conforme a Ata da AGO do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara realizada em agosto de 2001, figurou como Vice-Presidente do Conselho Consultivo no biênio 2001/2003 (fls. 92/94 do apenso) e conforme a Ata da AGO realizada em julho de 2002 passou a ser síndico do mesmo (fls. 96/97 do apenso). Ademais, DANTE possuía aproximadamente 65% do Condomínio. Da prova testemunhal tem-se o seguinte:A testemunha da acusação Luis Carlos Borges, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil disse que participou da auditoria no Shopping Tropical realizada entre abril de 2001 e agosto de 2005 sendo responsável pela apuração do crédito tributário previdenciário. Que não tratou diretamente com o acusado DANTE, mas sim com as testemunhas ouvidas nos autos André, Nilton e Valnei, tendo todos eles entregue documentos para o depoente com a assinatura do acusado DANTE. Disse também que não analisou a situação financeira, nem o caixa do condomínio, pois não teve acesso à contabilidade já que se tratava de fiscalização simplificada.A testemunha da acusação Nilton José Ferreira, técnico em contabilidade, respondeu que foi contador do condomínio de 2002 até hoje, tendo sido contratado pelo acusado UBIRATAN. Que recebia a documentação do condomínio e fazia a prestação de contas e a encaminhava para a administração do shopping. Que verificava que as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ficavam em aberto, acreditando que por dificuldades financeiras do condomínio, pois notava-se que o condomínio não tinha receita em razão da alta inadimplência. A testemunha comum André Menutole disse que atuava como assistente administrativo do Shopping, mas não acompanhou a fiscalização. Disse que os recolhimentos não eram feitos por falta de dinheiro decorrente da baixa arrecadação. Disse que optavam pelo pagamento de salários. Disse que o condomínio não cobrava dos condôminos inadimplentes. Só recentemente é que foi iniciada uma tentativa parcial de cobrança. A Laucon (de propriedade do acusado DANTE) tinha mais de 50% do condomínio.As testemunhas da defesa, por sua vez, (fl. 252) disseram o seguinte:A testemunha do acusado DANTE, Valnei José Padovani disse que é responsável pelo processamento de folha de pagamento e holerites desde a gestão de UBIRATAN - 2002, até hoje. Disse que mandava e as guias voltavam sem pagamento, pelo que sabe, pela inadimplência dos condôminos. Sabe que houve atraso no pagamento de energia elétrica e greve de funcionários por atraso de salários. Não sabe o percentual de inadimplência. O principal cliente do condomínio era o acusado Dante, mas não sabe qual a participação dele.A testemunha do acusado DANTE, Jorge Lorenzetti Neto disse que foi contratado para a área de administração, especialmente, para a captação de investidores. Trabalhou no condomínio de 2003 a 2004 mais ou menos. Havia muitas lojas desocupadas no local, cerca de 30%. A situação do condomínio era bastante precária. Tinham muita dificuldade de fazer pagamento, teve que consultar com o supermercado inquilino no Shopping, por exemplo, para fornecer cesta básica a funcionários. Havia uma exagerada inadimplência pelos pequenos lojistas. Porque achavam que o DANTE (o maior condômino) não realizava os pagamentos. Quando esteve lá, DANTE era a tábua de salvação deles. Houve greve de funcionários e corte de energia elétrica. A prioridade era a folha de pagamento. DANTE tinha a maior parte desse complexo. No tempo em que esteve na administração o recurso era do próprio DANTE e isso dava recursos para fazer frente a folha de pagamentos. Na época estava ocupado o supermercado. A loja onde ficava o supermercado (maior loja) era do DANTE. A testemunha do acusado DANTE, Antonio Donizeti de Oliveira disse que trabalhava para DANTE como auxiliar financeiro na empresa The Pier e que na época dos fatos, a situação financeira de DANTE não era boa, mas não sabe dizer por quê. Só havia o supermercado como loja de grande porte no condomínio. Na época DANTE tinha outras empresas. A testemunha do acusado DANTE, Wilson Cerqueira Leite disse que fazia a parte de prestação de contas do condomínio motivo pelo qual sabe que não havia recurso para todas as despesas e que havia muita inadimplência e recebiam somente cerca de 40% do que deveriam arrecadar. Acha que o principal condômino era o Sr. DANTE e suas lojas pagavam o condomínio. Muitas despesas emergentes tinham recursos vinham da parte dele. Perguntado se todas as lojas do acusado DANTE pagava religiosamente sua parte, disse que pagavam conforme a necessidade de socorrer alguma despesa.A testemunha do acusado OMAR, José Sidnei Gilio Júnior disse que é proprietário de lojas no Shopping que aluga desde a gestão do acusado OMAR. Sabe que o índice de inadimplência era grande desde então, que houve greve por falta de pagamento de salário e lembra-se que havia atraso no pagamento da energia. A prioridade dos pagamentos eram os salários. Conhece o acusado OMAR há mais de 25 anos.Os acusados, por sua vez, disseram em seus interrogatórios o seguinte:OMAR disse que quando assumiu a função de síndico, aparentemente a situação financeira era regular, pois afinal as contas do Condomínio nunca eram muito claras; que quando tomou pé da real situação do Condomínio, percebeu que a situação financeira era grave com alto nível de inadimplência, cerca de 30%, principalmente o sócio majoritário, Sr. Dante Laurini Júnior, cuja dívida atualmente gira em torno de 2 a 3 milhões de reais; que apesar da alta inadimplência do Sr. Dante, o Condomínio não poderia executá-lo, porque era o maior quotista do empreendimento, além dos parentes do corréu Dante também serem os maiores inadimplentes do Condomínio. Disse também que que na época em que era síndico deixava praticamente por conta do administrador as decisões

do Condomínio, melhor dizendo, geralmente as decisões eram em conjunto com o administrador e com o condômino majoritário, o Sr. Dante. Acrescentou em sua defesa que foram dadas duas chances para pagamento pelo REFIS, mas o sucessor, o Sr. Dante, não fez os pagamentos das parcelas, razão pela qual o Condomínio foi excluído do programa. UBIRATAN disse que sua esposa tinha uma loja no condomínio e assumiu o cargo de síndico em 2001 porque não havia ninguém disposto a tanto. Que os problemas financeiros eram anteriores à sua gestão. Foi síndico por oito meses e depois que tomou conhecimento da situação real resolver deixar o cargo. Disse que arrecadavam 40% das despesas mensais. Disse que nem sabia se constava desconto das contribuições previdenciárias (fls. 104/105). DANTE reconhece seu vínculo com o condomínio desde a construção, da qual foi incorporador, motivo pelo qual parte das lojas ficaram para ele. Reconhece que era o condômino com o maior número de lojas. Que a cidade não comportava três shopping centers e que a crise começou a partir do ano de 1997 (fls. 106/108). Pois bem. Em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária basta a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não podendo, em princípio, falar em alegação de inexistência de dolo. Assim, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (Ação Penal 516, STF, Ministro Ayres Britto, Plenário 27/09/2010). Os acusados, todavia, alegam que a ausência de repasse das contribuições descontadas se deu, não por vontade deles, mas por conta das dificuldades financeiras pelas quais passava o condomínio. De fato, a alegação de que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por dificuldades financeiras do Condomínio em razão da alta inadimplência dos condôminos, é considerada pela jurisprudência como causa excludente de culpabilidade devido à inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Exige-se, contudo, que a alegação sobre dificuldades financeiras seja devidamente comprovada. Ademais, a dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino (Dês. Cecília Mello, TRF3, ACR 15348, 26/09/2006). É certo que o acusado OMAR ZAGO apresentou documentos a fim de comprovar alegada situação, em especial um parecer analítico firmado por contador concluindo que o condomínio deixou de se efetuar diversos pagamentos em razão insuficiência financeira para cumprir tal obrigação (fls. 120/129). Todavia, aqueles documentos, a despeito de indicarem a alegada dificuldade financeira não são suficientes a fundamentarem a exclusão da culpabilidade ou eventual atipicidade, eis que comprovam apenas e tão-somente a inadimplência do Condomínio, o que não exime os acusados da culpa. Nesse sentido, decisão proferida em processo criminal a que o acusado DANTE respondeu, sendo condenado a pena de reclusão de 2 anos e 4 meses e 360 dias multa no valor mínimo, relacionado a sua outra empresa The Pier: 2001.61.20.007187-1 14741 ACR-SPPAUTA: 22/05/2006 JULGADO: 22/05/2006 RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETEREVISOR: DES.FED. RAMZA TARTUCEAPTE : ANA MARIA QUATROCHI LAURINIAPTE : DANTE LAURINI JUNIORAPDO : Justica Publica Voto: (...) Entendo que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade do acusado seria a demonstração de que teria sido posto ante a escolha de pagar salários ou contribuições previdenciárias. Somente a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do tesouro público. É necessária a análise técnica acerca da intensidade do percalço econômico, para evidenciar a aludida excludente de culpabilidade. Assim, constitui ônus da defesa comprovar que os sócios gerentes foram colocados ante o impasse. Essa situação se prova somente com perícia contábil. A exigência se dá porque é impossível concluir, sem conhecimentos específicos e documentação relevante, que a omissão do recolhimento do tributo era a única alternativa para se pagar o salário dos empregados. Em suma, não basta provar a dificuldade financeira, é imprescindível comprovar que para o agente não havia a alternativa de outra conduta. Cabe esclarecer que as finanças são ou sempre deveriam ser registradas em livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas de pagamento, recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo. O apelante não juntou nos autos toda a escrituração contábil pertinente para análise. Os fatos impeditivos do pedido (causas excludentes de tipicidade, ilicitude e de culpabilidade) devem ser provados por quem os alega. É a aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal e do brocardo actor probat actionem, reus exceptionem. Confira-se, outrossim, a jurisprudência iterativa deste tribunal: PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar

o acusado nos termos da denúncia. (TRF3; ACR nº 97.03.007262-3; Segunda Turma; Rel. Juíza Sylvania Steiner; j. 10.02.98, v.u.; DJ de 04.03.98) No caso do Proc. 2004.61.20.003966-6, julgado do TRF3 (publicado em 28/09/2010, de relatoria da Juíza Convocada Raquel Perrini), que tem, entre outros, DANTE e OMAR como acusados, julgado em primeira instância neste juízo e pendente de trânsito em julgado (o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário em 19/02/2014 e negou provimento ao agravo regimental por decisão publicada na Ata nº 6, de 18/03/2014 no DJE 60, divulgado em 26/03/2014 - conforme consta da consulta processual no www.STF.jus.br), consta: Voto: (...)Dante Laurini Júnior, em seu recurso, alega não ser o responsável pelas contribuições descontadas e não repassadas ao INSS, pois, na época dos fatos, seria apenas participante do Conselho Consultivo do condomínio Tropical Shopping Center Araraquara, segundo ele, órgão sem poderes executivos. Entretanto, o conjunto probatório carreado demonstra exatamente o contrário, pois o apelante foi o construtor do prédio em questão e detém a maior fração ideal do citado shopping center, participando ativamente da administração. (...)Da mesma forma, a alegada excludente de culpabilidade, decorrente de inexigibilidade de conduta diversa, fruto de suposta dificuldade financeira por que passava o condomínio, alegada por todos os apelantes, não merece prosperar. O crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo próprio, que se consuma com a omissão de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada dos empregados, sendo suficiente a presença de dolo genérico. Não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o intuito de fraudar a Previdência Social. Não assume qualquer relevância para o elemento constitutivo do tipo o alegado ônus para a acusação no sentido de comprovar a falta de dinheiro para pagamento por parte da empresa, nem à acusação é atribuível tal comprovação por se tratar de elemento, em tese, desconstitutivo ou modificativo ou extintivo do tipo que estaria calcado em excludente de culpabilidade ou ilicitude, incumbindo aos réus o interesse na produção da prova (art. 156 do Código de Processo Penal). Incabível a tese de exclusão da culpabilidade, em razão de suposta inexigibilidade de conduta diversa, fruto das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) deve vir cabalmente comprovada nos autos, por elementos robustos e seguros, dando conta da absoluta impossibilidade de recolher as contribuições devidas, o que não ocorreu. Por dificuldades financeiras deve-se entender eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Todavia, a alegação deve ser analisada no contexto amplo dos fatos, de forma que a prova seja contundente e demonstre ter sido essa a causa que motivou a conduta omissiva dos réus. Aos apelados cabia o ônus de comprovar que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. No caso dos autos, o que foi dito, de forma uníssona, é que a dificuldade do condomínio decorreu da inadimplência dos condôminos, dentre os quais, curiosamente, estão os próprios acusados, principalmente DANTE LAURINI. De fato, é de conhecimento deste juízo, e as certidões de antecedentes constantes dos autos confirmam, que o recolhimento de contribuições previdenciárias nunca foi hábito de DANTE, que já respondeu a outros processos criminais por apropriação indébita, sem falar nas execuções fiscais em andamento. Número do Processo Crime Trâmite Situação 2001.61.20.007187-1 168-A 1ª Vara Federal Aq Condensado com trânsito em julgado 2004.61.20.003966-6 168-A 2ª Vara Federal Aq Condensado - pendente de trânsito no STF Este processo 2006.61.20.006124-2 168-A 2ª Vara Federal Aq Absolvido 229/2007 8.137/90 2ª Criminal Aq Extinta a punibilidade DANTE construiu o prédio do Condomínio Tropical Shopping, foi o maior condômino por muito tempo e esteve envolvido em sua administração até que, supostamente, segundo consta, a transferiu a terceiros. No tocante à alegação de que os problemas tiveram início em 1997, consta dos que em 1994 foi feito um Plano de Funcionamento e Revitalização do Tropical Shopping alterando o critério de rateio dos encargos, que passaram a ser proporcionais à área térrea de venda, desconsiderando mezaninos de apoio (fl. 117). Esse plano, apresentado e lido pelo acusado DANTE na Assembleia Extraordinária ocorrida em 17/02/1994 já fazia referência à inadimplência: SOBRE AS INADIMPLÊNCIAS: Com as modificações propostas acima, esperamos eliminar definitivamente os problemas de inadimplência no futuro, principalmente porque não haverá mais divergências e também porque o valor a pagar será consideravelmente menor, da ordem de 50% de redução real, segundo nossos cálculos preliminares. Em segundo lugar, porque com a nova convenção, sem falhas, teremos força para efetuarmos uma cobrança judicial rápida, pronta e eficiente. (fl. 119). Se a prova documental juntada aos autos (por ZAGO) realmente demonstra que a arrecadação era inferior aos custos do negócio, é uma questão matemática, o que não foi explicado é por que a arrecadação não existia. As testemunhas disseram que DANTE arcava com gastos do condomínio, mas não se fez prova de que DANTE estivesse em dia com suas obrigações condominiais. Nesse quadro, sob pena de se aceitar a alegação da própria torpeza, não se pode acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa em relação a DANTE que figura como personagem principal e responsável pela situação criada. De fato, o engenheiro que se meteu a agir como administrador ao fim e ao cabo se revelou, não só um péssimo administrador como um

usurpador do dinheiro alheio. Ora, se já desde a década de noventa as obrigações legais já não vinham sendo cumpridas, o correto era fechar as portas. Na Assembleia de 1998, consta que a Construtora Laufer (de DANTE) tinha 70,7803% das cotas do condomínio (fl. 91). Na de 2001, esse percentual caiu para 57,6799% (fl. 94) sendo curioso que DANTE tenha conseguido passar para frente essa batata quente. Veja-se que se na ordem do dia da Assembleia Ordinária de 2001 constava a aprovação das contas dos exercícios de maio de 1995 até 1997 e de 1999 a 2000, apreciação do orçamento de 1996 a 1998 e de 2000, é fácil concluir que os condôminos, na realidade, não tinham noção do que acontecia naqueles anos. Daí serem razoáveis as defesas de OSMAR e UBIRATAN quando dizem que aceitaram candidatar-se ao cargo de síndicos sem ter consciência do rombo. Em outras palavras, e sendo esta a terceira sentença criminal que profiro envolvendo delitos desse jaez do Condomínio Tropical Shopping, concluo que em relação a OMAR e UBIRATAN é possível acolher a defesa de ausência de dolo e de inexigibilidade de conduta diversa. Por outro lado, tal qual a materialidade, entendo comprovada a autoria do delito somente em relação ao acusado DANTE LAURINI JÚNIOR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 168-A, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP, em relação a DANTE LAURINI JÚNIOR. Pois bem. Inicialmente, anoto que, de regra, só se pode considerar como Maus Antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem alguns registros na folha corrida criminal, entre elas uma condenação deste juízo, repito, pendente de trânsito em julgado após o Supremo Tribunal Federal ter negado seguimento ao recurso extraordinário em 19/02/2014 e negado provimento ao agravo regimental por decisão publicada na Ata nº 6, de 18/03/2014 no DJE 60, divulgado em 26/03/2014 (Proc. 2004.61.20.003966-6 - conforme consta da consulta processual no www.STF.jus.br). Consta, também, um registro de baixa arquivado (no Proc. 2001.61.20.007187-1 - fl. 68 - 0007187-76.2001.403.6120) que, conforme trecho do voto transcrito acima, e conforme consulta processual (anexa), na realidade se trata de condenação transitada em julgado. Nesse passo, observo que o feito teve registros inadequados tanto no TRF3, como depois da baixa dos autos. Na consulta processual no site do TRF3, embora conste apelante somente Ana Maria Quatrochi Laurini (abaixo), no decisão aparece DANTE como apelante (a seguir). Já em primeira instância, conquanto se tenha determinado a realização das comunicações de praxe em outubro de 2006 (abaixo), na Certidão de Distribuição da Justiça Federal emitida em 26/04/2007 consignava ainda a situação de ACUSADO, BAIXA ARQUIVADO, sem a atualização da situação da parte para CONDENADO (fls. 68/70), o que deve ser corrigido. Convém ressaltar, ademais, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se apropriar de dinheiro público. Deixo de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por diversos meses, para aplicá-la posteriormente. Vale consignar, porém, os fatos de o acusado (engenheiro) ter sido quem construiu o Shopping da qual foi incorporador, motivo pelo qual figura como condômino com a maior fração ideal a empresa Laucon Empreendimentos, da qual aquele é sócio diretor. Acresço, que a consequência do crime se concretiza num crédito tributário inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 129.329,97 em agosto de 2011, menos o que foi pago das 180 parcelas até a exclusão do parcelamento (fl. 364). Quanto ao motivo do crime embora já tenha considerado que era a dificuldade financeira decorrente da inadimplência dos condôminos, concluo, repito, que não se pode aceitar a defesa de dificuldade financeira criada pelo próprio DANTE. O motivo, então, não é outro se não, simplesmente, a necessidade de fazer dinheiro fácil, ou seja, ganância. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em três anos e meio de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado (cuja cota declarada pode ser verificada pelo Judiciário através do sistema @Cac) e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 30 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre 04/2001 a 08/2005 (por 53 meses) elevando-se a pena base fixada em dois terços. A propósito, esclareço que tenho adotado a seguinte tabela para aplicação da continuidade delitiva no delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária: Continuidade delitiva 1/6 a 2/3 - artigo 71, CP- de 15 meses seguidos aumenta 1/6 = 0,1616 a 30 meses seguidos aumenta 1/5 = 0,231 a 45 meses seguidos aumenta = 0,5046 a 60 meses seguidos ou + aumenta 2/3 = 0,66 Com o referido aumento aplicado sobre a pena-base, chega-se à pena de CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO E 41 DIAS-MULTA no valor de um salário mínimo cada dia-multa, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível qualquer substituição do artigo 44, do Código Penal. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: a) ABSOLVO os réus UBIRATAN GLÓRIA e OMAR ZAGO, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal. b) condeno o acusado DANTE LAURINI JÚNIOR como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e dez meses de reclusão e à pena pecuniária de 41 dias-multa no valor de um salário mínimo cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do

art. 804, CPP, condeno o acusado DANTE LAURINI JÚNIOR ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de DANTE LAURINI JÚNIOR, filho de Dante Laurini e Alzira Roulfsen Laurini, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção solicitando providências quanto aos apontamentos do acusado DANTE LAURINI JUNIOR, que, segundo o verificado no sistema processual, deveria consignar a condição de CONDENADO no Proc. 0007187-76.2001.403.6120, antigo 2001.61.20.007187-1. Solicite-se, também, que as providências tomadas sejam informadas a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4142

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Intime-se o defensor a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento das penas impostas, juntando relatório do mês de abril/14, sob pena de regressão da pena. Ainda, fica a defesa ciente de que a comprovação deverá ser mensal. Int.

0000142-26.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Face ao lapso de tempo, intime-se a defesa para que o apenado comprove, em 05 dias, o regular cumprimento da prestação de serviços ou justifique o não cumprimento desde novembro/2013 sob pena de revogação do benefício, devendo fazê-lo sempre mensalmente. Intime-se.

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Face ao lapso de tempo, intime-se a defesa para que o apenado comprove, em 05 dias, o regular cumprimento da prestação de serviços ou justifique o não cumprimento desde dezembro/2013 sob pena de revogação do benefício, devendo fazê-lo sempre mensalmente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-61.2006.403.6105 (2006.61.05.008182-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus JILSON CAMPOS DE OLIVEIRA e JOSÉ EVANDRO VALIN ZAMPIERI Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JILSON CAMPOS DE OLIVEIRA e JOSÉ EVANDRO VALIN ZAMPIERI, qualificados às fls. 208, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, d, do CP. Às fls. 309 e 378, constam termos de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 442, o MPF informa o cumprimento das condições pelos acusados supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que os acusados cumpriram as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos acusados JILSON CAMPOS DE OLIVEIRA e JOSÉ EVANDRO VALIN ZAMPIERI em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as

anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da destinação do numerário apreendido (fls. 273/275). P. R. I. C. (30/04/2014)

0001176-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001176-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROBERTO WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Ação Penal Pública Incondicionada Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Réu : ROBERTO WILL Vistos em sentença absolutória. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu ROBERTO WILL, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 337-A, I, e 168 A, c/c artigo 71, todos do Código Penal, alegando que é responsável pela empresa WILLTEC IND E COM LTDA - CNPJ 96.474.523/0001-49, e que, agindo na qualidade de representante legal da empresa, no período de 11/2000, 13/2000, 01/2001 e 04/2001 a 05/2005 efetuou desconto da contribuição dos segurados-empregados e não efetuou o recolhimento devido, gerando a NFLD 35.889.594-4. Ainda, o mesmo não entregou as GFIPs das competências 10 a 12/2001, 02/2002, 03/2002, 05/2002, de 07 a 11/2002, de 02/2003 a 10/2004 e de 12/2004 a 05/2005, gerando o DEBCAD 35.889.592-8. Por fim, o mesmo omitiu fatos geradores, alterando para menor o valor das contribuições devidas ao INSS nos meses de 01/2000 a 09/2001, 01/2002, 04/2002, 06/2002, 12/2002, 01/2003 e 11/2004, gerando o DEBCAD 35.889.593-6. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal 1.34.028.000022/2006-21, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 17/07/2006 (fls. 452). As fls. 475 foi declarada extinta a punibilidade em relação a NFLD 35.889.594-4, nos termos do art. 9º, único, da Lei n. 10684/03, prosseguindo o feito quanto aos demais débitos. As fls. 726 e 763, a Fazenda Nacional informou que os DEBCADs 35.889.593-6 e 35.889.592-8 foram liquidados por parcelamento. Conforme informação prestada, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do delito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e o arquivamento dos autos (fls. 768). É o relatório do necessário Fundamento e decido. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 337-A, I, e 168 A combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim dispõe o Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Segundo consta dos autos, a empresa da qual o acusado exerce ou exerceu a gerência quitou os débitos objeto destes autos, pelo que requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Afere-se, portanto, com os pagamentos dos tributos, a subsunção ao disposto no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, assim, necessário reconhecer a extinção da punibilidade dos crimes imputados ao réu. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO WILL, devidamente qualificado nos autos, em relação aos crimes constantes nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, referentes aos períodos e aos tributos constantes nos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (30/04/2014)

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para

sentença. Int.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ALDO ANTONIO DOMINGOS Vistos em sentença absolutória. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, ALDO ANTONIO DOMINGOS, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso nos arts. 337-A, I, do Código Penal, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n 8.137/1990, ambos c.c. o art. 71 do Código Penal, alegando que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA - CNPJ 44.062.131/0001-79, sediada nesta cidade, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2007 a 13/2007, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir informações de segurados empregados, bem como suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia aos 06/10/2011 (fls. 06). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 21/24 e 153/157. O réu foi citado (fls. 26), sendo a resposta à acusação sido apresentada por defensor constituído (fls. 30/150). Foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 194/196, 197/200, 271/274 e 297/300), sendo o acusado devidamente interrogado (fls. 321/323). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido, sendo que a defesa informou parcelamento do débito, o que não restou comprovado em face do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 414/416). Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 429/431), pugnando pela improcedência da ação, já que restou comprovado que a administração da empresa pertencia, de fato, ao sócio Constantino Nicola Stavros Karydi, informando o Ministério Público Federal que extraiu cópias para as providências necessárias. A defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 146/152) pugnando pela absolvição do acusado por não ser o mesmo responsável pela administração da empresa, não restando comprovado o dolo do mesmo. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, I, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos DEBCAD nº 37.227.726-8, 37.227.727-6 e 37.227.728-4 juntados no procedimento investigatório criminal apenso. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos ou parcelados (fls. 414/416). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. A testemunha de acusação - auditor fiscal Sr. Jorge Bueno - disse que não tratou diretamente com o proprietário/administrador da empresa, sendo a representação fiscal elaborada a partir de dados disponíveis no banco de dados da Receita Federal, já que não houve colaboração por parte da empresa. As testemunhas de defesa arroladas - Rita de Cássia, Rogério de Lima e Izildinha Aparecida Gonçalves - foram uníssonas em afirmar que a administração da empresa sempre fora exercida pelo outro sócio, o Sr. Constantino Nicola. Em seu interrogatório (fls. 321/323), o réu negou que cometeu os delitos que foi acusado na denúncia. Disse que não é o administrador da empresa, papel este que sempre fora exercido pelo sócio Constantino. O acusado disse trabalhar como representante comercial da empresa no Estado de Goiás, sendo que por volta do ano 2000, Constantino lhe pediu para emprestar o nome para constar como sócio da empresa por um período de 06 meses, tendo inclusive assinado um documento pedindo seu desligamento da empresa após esse prazo. Em 2009 soube que Constantino não retirou seu nome do quadro de sócios da empresa. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas sobre o fato de que o aqui acusado não exercia efetivamente funções de administração da empresa. Ressalte-se que a Representação Fiscal para Fins Penais fora lavrada com base no banco de dados da Receita Federal, não havendo qualquer contato pessoal com os responsáveis da empresa. Ainda, o acusado juntou aos autos farta documentação - ainda durante a fase de instrução e também em sede de alegações finais - hábil a comprovar que o representante e sócio administrador era Constantino Nicola, fato este que se extrai especialmente da documentação de fls. 146/147. Por todas essas razões, embora comprovada a materialidade, tenho que não restou comprovada a autoria do delito imputado na denúncia por parte do acusado. Improcedente, por tais razões,

a pretensão punitiva do Estado.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado ALDO ANTONIO DOMINGOS da prática dos delitos constantes no art. 337-A, I, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n.8.137/1990, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Com o trânsito, ao Sedi para anotações. Oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.(30/04/2014)

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Ação Penal Pública Incondicionada Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARIA APARECIDA RODRIGUES Vistos em sentença condenatória. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES, qualificada às fls. 82 (data nascimento 30/09/1940), para apuração da eventual prática dos delitos tipificados pelo art. 299 do CP, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 171, também do Código Penal, na forma tentada (art. 14, inciso II do CP), porque teria ingressado, em 15/08/2009, com ação judicial à fim de obter benefício previdenciário em nome de outrem, visando obter para si vantagem pecuniária. Acompanha a denúncia o IPL n.º 0701/2011 da Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP. A denúncia foi recebida aos 26/06/2013. Folhas e certidões criminais foram requisitadas e apresentadas (fls. 94/95, 97/98, 99 e 119). A ré fora citada (fls. 100/102), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 103/110 por defensor constituído. Às fls. 126/128 foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. A ré fora regularmente interrogada às fls. 150/152. Aberta vista às partes para que requeressem diligências, nada requereram (fls. 150). Em alegações finais, fls. 154/156, o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência da ação penal, com a condenação da acusada, ressalvando que o prazo prescricional fluiria somente a partir de 23/12/2010, data em que cessou a atividade criminosa por ter o INSS informado a fraude ao juízo (fls. 287/288 do apenso I, volume II). Já a defesa, na fase do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, às fls. 159/163, pugna pela absolvição ao argumento de que não houve dolo por parte da acusada, pois em nenhum momento a ré teve ciência de que estava se fazendo passar por outra pessoa para obter o benefício previdenciário. Durante o procedimento junto ao INSS não fora exigido da ré nenhum documento com foto que identificasse sua pessoa. Aduz que a ré, que é deficiente visual (cega), fora induzida por seu então companheiro - Sr. Flauzino - que disse que iria providenciar os documentos da mesma e acabou entregando os documentos de sua esposa legítima (Darci). Ressalta, ainda, que a ré fora vítima de todo o ocorrido, sendo pessoa de mais de 70 anos, simples e deficiente visual, mesmo porque a ré é de cor negra, enquanto Darci é de cor branca, de modo que seria impossível que a acusada se apresentasse como sendo Darci (fls. 108, 137/138 e 297/298). É o relatório. Decido. Consigno que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito regularmente processado, contraditório preservado, defesa técnica da ré bem aparelhada, atendidos a todos os requisitos constitucionais e legais. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processo em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE Imputa-se à acusada as condutas tipificadas nos artigos 299 e 171, do Código Penal, respectivamente: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta imputada à acusada foi a de tentar criar uma obrigação inexistente, alterando a verdade de fato juridicamente relevante, com o escopo de obter vantagem indevida, induzindo o INSS a erro e em seu desfavor. Segundo conta dos autos, a denunciada, usando nome alheio, e fazendo uso de documentos que não lhe pertenciam, ingressou com pedido de auxílio previdenciário em seu favor de modo fraudulento. DA AUTORIA A testemunha CLEIDE MARIA DE CAMARGO, arrolada em comum, informou (fls. 126/128) que conheceu a acusada por meio do companheiro da mesma, Sr. FLAUZINO, que estava internado no mesmo leito hospitalar que seu pai, em 1989. Afirmou que o Sr. FLAUZINO tinha recebido alta, mas não tinha pessoa que fosse lhe buscar no hospital. Disse que decidiu levar o Sr. FLAUZINO para Atibaia, local onde residia com a acusada; lá foi apresentada a esposa, a acusada. Ao chegar à residência do casal, notou a difícil situação econômica em que viviam, pois o Sr. FLAUZINO tinha câncer de garganta e a acusada era cega, vendendo verduras para sobreviver. Posteriormente, o Sr. FLAUZINO faleceu e como a acusada não tinha qualquer outra pessoa ou familiar para ajudá-la, levou a mesma para a casa onde residiam seus pais, permanecendo lá por mais de 20 anos até que sua mãe faleceu. Com a morte de FLAUZINO, disse que auxiliou a acusada a ingressar com ação em face ao INSS para receber benefício, que fora concedido. Aduziu que após a morte de sua mãe, seu pai já idoso não mais poderia cuidar da acusada e que por conta disso decidiu ingressar com outra ação junto ao INSS para obter o benefício da aposentadoria rural em favor da acusada. Asseverou que só soube da fraude quando do

ingresso dessa última ação, pois a advogada da causa lhe informara que já existia pessoa com o mesmo nome recebendo benefício concedido pelo INSS. Afirmou que a advogada conversou com a acusada e neste momento ela confessou a fraude, afirmando ter sido obrigada a utilizar o nome e o documento que não lhes pertenciam, porque seu marido falecido a obrigou. Afirmou ainda que conheceu a acusada pelo nome CIDA, porém ela lhe entregou certidão de casamento constando o nome de DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA para ingresso da primeira ação e entregou também a carteira de trabalho de FLAUSINO, não tendo mais qualquer outro documento pessoal. Disse ao final, que ao questionar o porque da divergência de nomes a acusada dissera-lhe que CIDA era seu nome de batismo e que ninguém a conhecia como DARCI, nome de registro; além disso afirmou que ela não sabia ler ou escrever. Em sede de interrogatório, a acusada MARIA APARECIDA RODRIGUES destacou (fls. 150/152) que seu companheiro, FLAUSINO, antes de falecer, a convenceu a tirar documentação em nome de sua ex-mulher com intenção de prejudicá-la, pois ele tinha raiva dela. Afirmou que nunca teve qualquer documento em seu nome e que quando foi tirar os documentos em nome de DARCI levou a documentação de FLAUSINO para apresentar. Disse que não sabia de nada, mas concordou com a idéia do companheiro em receber aposentadoria em nome de outra pessoa, com documentos falsos. Asseverou que foi ao INSS junto de CLEIDE para pedir benefício em seu favor e que depois a advogada ingressou com pedido de aposentadoria na justiça em nome de DARCI, mas em seu proveito. Afirmou que viveu 20 anos em companhia de FLAUSINO. Disse, por fim, que havia sua foto no documento que constava o nome de DARCI. Primeiramente, insta asseverar que restou comprovada que a acusada, efetivamente, e de modo consciente, ingressou com pedido de benefício previdenciário de aposentadoria rural em benefício próprio utilizando-se de documentação em nome de outra pessoa. Muito embora há que se reconhecer que a acusada é pessoa simples, de pouca instrução e portadora de deficiência visual, não se mostra crível a versão por ela apresentada de que fora induzida pelo marido já falecido (Flauzino) a se apresentar como sendo a ex-esposa daquele - Darci - e que desconhecia que os documentos por ela utilizados em nome próprio pertenciam de fato a Darci. Do que restou apurado ao longo da instrução, a acusada em todos os momentos em que inquirida a respeito de seu nome, sempre se identificava como sendo DARCI, de modo que não se pode acolher a tese de que a mesma desconhecia que estava se passando por outra pessoa para obter o benefício previdenciário. De favorável para a acusada resta que, quanto aos benefícios pleiteados, primeiramente o de pensão por morte do companheiro e depois o de aposentadoria rural, bem poderiam ser pleiteados pela acusada em nome próprio, sem a necessidade de utilizar-se de nome e documentação de outrem, sobretudo quanto ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que a ré e FLAUSINO viveram juntos por mais de 20 anos, caracterizando assim união estável entre os dois, muito embora não conste nos autos qualquer documento que mostre relação matrimonial formalmente realizada. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se a conduta perfaz as elementares para os delitos imputados na peça acusatória. De tudo o quanto se angariou na instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares aptas a preencher a descrição típica para o delito de estelionato, na forma tentada. Embora procure a acusada, de forma genérica, justificar a sua conduta conduzindo o seu raciocínio no sentido da inexistência de qualquer intenção de obter vantagem indevida em prejuízo alheio e que desconhecia a ilicitude de sua conduta, o certo é que a análise acurada de todos os elementos de prova coligidos no bojo da instrução criminal dá conta de que bem diferente é a realidade. De tudo o que restou apurado nos autos, a acusada obteve administrativamente o benefício de pensão por morte do Sr. Flauzino, valendo-se da documentação em nome da ex-esposa do Sr. Flauzino (Darci dos Santos Oliveira), fazendo-se passar por Darci, utilizando a certidão de casamento entre Flauzino e Darci (fls. 86). Alguns anos depois, utilizando novamente documentos em nome de Darci, ingressou com ação judicial de benefício de aposentadoria por idade rural, tendo a ação sido declarada nula desde o início (fls. 347/348 do apenso) em vista das informações apresentadas pelo INSS por ocasião da descoberta das falsidades. A versão apresentada pela acusada de que desconhecia o uso dos documentos em nome de DARCI e a ilicitude de sua conduta não merece acolhida, em face do conjunto probatório dos autos. As testemunhas confirmam a imputação do órgão acusatório. Essa versão dos fatos comprova efetivamente que a acusada tentou obter, para si, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o INSS, fator esse que impõe o reconhecimento da causa especial de aumento da pena do 3º do art. 171 do Código Penal, na forma tentada. É o caso dos autos. Fixa-se, dessa forma, de modo bem rigoroso, não só o delito capitulado, como também o seu sujeito passivo imediato: a Previdência Social. Reputo presente, dessa forma, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, a lição do eminente CELSO DELMANTO, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo: (...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Não há forma culposa [Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396]. Satisfeitas todas as elementares para os delitos em tela e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadra-se a acusada na prática desse delito específico. Destaco que não há que se falar em absorção do crime de falso pelo delito de estelionato, pois não houve exaurimento da potencialidade lesiva dos documentos com a tentativa perpetrada, tanto que foi novamente tentado obter novo benefício previdenciário se utilizando dos mesmos documentos da ex-esposa Darci. DA

APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável aos crimes de estelionato e falsidade ideológica, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada não ostenta qualquer circunstância judicial que justifique exasperar a pena nessa primeira fase, devendo, portanto, ser a pena-base estabelecida no mínimo legal. Assim, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos, ou seja, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos delitos. Na segunda fase de aplicação da pena, não encontro presentes causas gerais de agravamento ou diminuição da pena. Ressalvo que não há como se reconhecer a circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (ser a acusada maior de 70 anos na data da sentença), ante a impossibilidade de se fixar a pena abaixo do mínimo legal. Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público e assistência social (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) - 1/3 previsto no art. 171, 3º, do Código Penal -, o que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e a causa de diminuição do crime tentado (art. 14, II e único, do Código Penal), em razão desta última devendo a pena ser reduzida em seu grau mínimo (1/3 - um terço), resultando a pena final em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva, para o delito de estelionato. Ainda, considerando-se a ocorrência do concurso material (art. 69 Código Penal), resulta a pena privativa de liberdade em 1 (ano) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica de miserabilidade da acusada, conforme se aferiu no processo, na conformidade do art. 60 do Código Penal o valor do dia-multa deve ser fixado em seu mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do Código Penal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal à época do fato. Estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS** Assim, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, e a situação particular de deficiência visual da acusada, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º, e 46, do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) limitação de fim de semana; 2º) Prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente nesta data, a ser atualizada monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá(ão) ser indicadas pelo Juízo da Execução Penal. **DISPOSITIVO** À vista do exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente ação penal e o faço para **CONDENAR** a acusada, já devidamente qualificada nesses autos, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, II, e art. 299, ambos c/c art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 1 (ano) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas (1º - limitação de fim de semana e 2º - Prestação pecuniária no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo). Com o trânsito, inscreva-se o nome da ré no livro Rol de Culpados, bem como oficie-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (30/04/2014)

0001220-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Vistos, etc. Retifico o r. despacho de fls. 216 apenas para constar que o prazo esgotou-se em 14/03/2014 e não em 14/04/2014 como constou. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Não havendo mais testemunhas de acusação a serem inquiridas e considerando-se os endereços diversos das testemunhas arroladas pelos réus, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, intimem-se as defesas a esclarecerem, no prazo de 05 dias, se algumas das testemunhas são de mero antecedente, as quais não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, declarar-se ciente dos termos do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 158/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ATAHIDE(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2009.61.24.001306-6AUTORA: SUZE MARY MEDINA PEDRO RÉU: INSS1. RELATÓRIO.Suze Mary Medina Pedro ajuizou a presente ação em face do INSS e outros com pedidos de pensão por morte de Nilton Cezar Pedro e parcelas atrasadas. Pede que até a maioria dos filhos, que integram o polo passivo, ela receba 50% do montante, e depois da maioria de todos eles, 100%.Em suma síntese, alega às fls. 02/06: foi casada com o falecido; separou-se judicialmente dele, mas retornou a conviver com ele, como se fossem marido e esposa; prova da união estável é o fato de terem tido dois filhos após a separação judicial; possui direito à pensão por morte. Em contestação às fls. 63/71 o INSS sustenta, em resumo: ausência de prova de união estável; prescrição; pedido deve ser julgado improcedente.Os demais réus contestaram por negativa geral. Realizada prova oral. Depois de irem ao MPF, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Há prova robusta da união estável: certidões de nascimento de dois filhos tidos após a separação; documentos que provam a relação de dependência de um para com outro (a dependência é presumida no caso, mas tais documentos provam o relacionamento); testemunhas uniformes pela ocorrência do companheirismo.Descabe falar em pagamentos de parcelas atrasadas porque a autora vem recebendo o pagamento na qualidade de representante legal dos menores. O recebimento implicaria enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade.A cota da autora será rigorosamente igual à dos demais filhos, nos termos do art. 77 e 1º da Lei 8.213/91, até que todos completem 21 anos, ocasião em que passará a receber a totalidade da pensão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o INSS a conceder pensão por morte de Nilton Cezar Pedro a Suze Mary Medina Pedro desde a DER (06/02/2009). Sem atrasados. DIP= 22/04/2014. RMI já fixada pelo INSS.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a inserir o nome da autora no rol de dependentes do benefício NB 144.361.275-5 em 30 dias. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em processos de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento. Deixo de condenar os demais réus a pagarem honorários e custas, pois não deram causa ao processo tampouco se opuseram à autora em juízo e, por fim, ante a gratuidade para litigar que ora lhes reconheço, por conta da penúria. A cota da autora será rigorosamente igual à dos demais filhos, nos termos do art. 77 e 1º da Lei 8.213/91, até que todos completem 21 anos, ocasião em que passará a receber a totalidade da pensão. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação em pecúnia. Concedo a gratuidade para litigar, ante a aparente hipossuficiência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 22 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000712-77.2010.403.6124 AUTORA: DANIELA DOS SANTOS RÉU: INSS1. RELATÓRIO. Daniela dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Tarlei Vicente Nascimento Stanislau e parcelas atrasadas desde a data do óbito, em 23/07/2009. Em suma síntese, alega às fls. 02/10 que viveu em união estável com o falecido desde abril de 2005 até a morte dele, e que existia dependência econômica. Às fls. 42/43, decisão determinou o sobrestamento do feito para que a parte promovesse respectivo requerimento administrativo. Documento que comprova o indeferimento administrativo veio aos autos (fl. 51). Em contestação às fls. 53/56 o INSS sustenta, em resumo: a qualidade de segurado e o óbito restaram incontroversos, de acordo com a certidão de óbito e os extratos de CNIS e PLENUS pelo próprio INSS colacionados aos autos; não há prova material comprobatória da união estável e mesmo a sentença prolatada na Justiça estadual não se lastreou em documentação, mas apenas em testemunhos; quem declarou o óbito foi a mãe do falecido, e não a autora, e ele foi qualificado como solteiro; no caso de procedência, a data de início do benefício deve ser a data da citação, porquanto a autora sonou da apreciação administrativa os documentos que trouxe em juízo. Realizada prova oral. Menoriais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Há suficiente prova da convivência: cópia de sentença que reconheceu a existência de união estável, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 32/36v); depoimentos colhidos em juízo que em sintonia afirmam a ocorrência da relação; documentos indicativos do companheirismo acostados à inicial. A prova trazida à baila em juízo (e não na seara administrativa) é robusta no sentido da união estável. Logo, mesmo que se tenha a sentença apenas como início de prova, esta encontrou sua completude após a instrução. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa e pode ser constatada mediante a leitura do documento de fl. 59 (falecido trabalhava no período imediatamente anterior à morte). A carência é dispensada por lei (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Logo, a autora faz jus ao benefício. Questão final é a concernente ao termo inicial do benefício. Malgrado a ocorrência de indeferimento administrativo, este se deu exclusivamente por conta da autora, que não levou ao conhecimento do INSS inúmeros documentos comprobatórios da convivência - vide fls. 15/20. Note-se que a autora foi instada a tanto e manteve-se inerte (fls. 93/101). Os documentos, como se verifica às fls. 15/20, eram de agosto de 2009 ou mais antigos, e não havia razão plausível para que fossem subtraídos da análise pelo INSS. No ponto, conheço e respeito o posicionamento no sentido de que, mesmo que o procedimento administrativo tenha sido mal instruído, o termo inicial do benefício deve ser a DER. Nada obstante, existem situações em que resta nítido que a atuação do particular foi causa determinante, quando não única, do indeferimento, e se percebe que a falta do cidadão não foi escusável, máxime quando se trata de pessoa acompanhada por advogado. Entender de modo diverso seria coonestar pedidos administrativos artificiais que apenas oneram o INSS e a Justiça bem como trazem prejuízos financeiros à sociedade, que acaba sofrendo o gravame via erário público. Penso que deve incidir a lição dos clássicos publicistas, de maneira que, se há culpa exclusiva da vítima, ocorre rompimento do nexo causal. Trata-se de simples aplicação do disposto no art. 37, 6º, da CF. Nessa toada, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, a qual configura o início da mora do devedor, nos termos do CPC. Aliás, frise-se que antes disso a mora era do credor, que não havia atuado quando devia. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condono o INSS a conceder pensão por morte de Tarlei Vicente Nascimento Stanislau a Daniela dos Santos desde a citação (06/05/2011, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a data desta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias. Condono o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em causas de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000638-86.2011.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000638-86.2011.403.6124AUTOR: DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOSRÉU: INSS1. RELATÓRIO. Domingos Pinheiro dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Rosa Pinto (a certidão de casamento prova que o nome da autorea passou a ser Rosa Pinheiro dos Santos) e parcelas atrasadas desde a data do óbito, em 03/12/2010.Em suma síntese, alega às fls. 02/08: era casado com a falecida; durante toda sua vida, ela trabalhou como rurícola; possui direito à pensão por morte. Em contestação às fls. 27/32 o INSS sustenta, em resumo: ausência de qualidade de segurado; bóia-fria não possui direito a benefício sem recolhimento da contribuição correspondente, pois não é segurado especial; falta de prova material; pedido deve ser julgado improcedente. Realizada prova oral. Menoriais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material: CTPS do autor com vínculos rurais, inclusive próximos ao óbito de sua esposa; documentos comprobatórios do labor rural e de recebimento dos salários correspondentes em época vizinha ao óbito; certidão de nascimento de filho. Prova oral uniforme, robusta e harmônica pela lide rural até um ano ou seis meses antes do falecimento e afirmação, compatível com a razão da morte (neoplasia maligna), de que ela parou de trabalhar pouco tempo antes de morrer por incapacidade, o que se nos afigura verossímil. Quanto à alegação do INSS de que se trata de contribuinte individual, vale dizer que, malgrado a lei atual assim trate do tema, fato é que a informalidade reinante no trabalho do diarista rural e sua miséria, aliada ao desconhecimento de seus deveres implicam reconhecer a ele a qualidade de segurado especial, pois tal qual este, sobrevive da terra (apenas sobrevive).Aliás, exigir o recolhimento em situações deste matiz pode importar em negar ao cidadão o mínimo vital, imune à exação. Por razões parecidas o STJ, corretamente, tem tratado o bóia-fria, nestas situações, como segurado especial. O termo inicial do benefício, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, é a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o INSS a conceder pensão por morte de Rosa Pinheiro dos Santos a Domingos Pinheiro dos Santos desde a DER (13/05/2011, que é a DIB, conforme fl. 35) e a lhe pagar o devido desde então até a data desta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI de um salário mínimo. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em processos de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque aponta os parâmetros de cálculo e se pode verificar que o valor da condenação não suplantar 60 salários mínimos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de abril de 2014. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001453-83.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento OrdinárioAutos n.º 0001453-83.2012.403.6124.Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª RegiãoRéu: Prefeitura Municipal de JalesSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face da sentença de fls. 250/252, que julgou procedente pedido formulado pela embargante para anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais prevista para o terapeuta ocupacional, constante do Edital Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jales nº 01/2011, garantindo-se aos aprovados e empossados o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória, eis que, apesar de a fundamentação estender tal direito também aos fisioterapeutas, o dispositivo apenas se referiu aos terapeutas ocupacionais. É o relatório necessário. Decido.Tem razão a embargante. Em que pese o pedido do autor seja para anular a jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista no Edital de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jales nº 01/2011 para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, garantindo-se o cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas, bem como a

fundamentação da sentença abranger a categoria dos fisioterapeutas, observo que o dispositivo da sentença apenas faz menção ao terapeuta ocupacional. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, determinando que conste da sentença de fls. 250/252 o seguinte texto em seu dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, bem como para o fisioterapeuta, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001592-98.2012.403.6124 - CLAUDIVAL PAULO DE OLIVEIRA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de maio de 2014, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X SUMIE DOHO X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APPARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN (SP198435 - FABRÍCIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE
Fl. 1341: Tendo em vista a habilitação da herdeira (fl. 1313), bem como a conversão do precatório - PRC 20090005357 em depósito (fls. 1327/1333), defiro o quanto requerido. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil para liberação do valor total existente na conta nº 1300127216534 (fl. 981), em favor de RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA, CPF nº 039.620.018-40. Após, intime-se a herdeira para levantamento do crédito, bem como para manifestar acerca da satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 351 no Banco Bradesco para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Diante da duplicidade verificada, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no Banco Santander, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Votorantim. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se a executada Concreplan Concreteira Planalto Ltda para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

Expediente Nº 3315

MONITORIA

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO CARBONEL

Fls. 91: antes de apreciar o pleito, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada da planilha, voltem-me os autos conclusos.Nada requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partesIntime-se.

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 77/86, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 41/v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000399-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)) COLISEU CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-95.2012.403.6124) REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X NILSON DA SILVA NAVARRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. No mesmo prazo, querendo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 58/60. Intimem-se.

0000816-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2011.403.6124) PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

0000401-47.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-62.2014.403.6124) JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls. 35/39), do acórdão (fls. 89) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 91/v) para o processo de Execução Fiscal nº 0000400-62.2014.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud (fls. 62) é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA X ILDE GENI NEIMESTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Fls. 142: antes de apreciar o pleito, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada da planilha, voltem-me os autos conclusos. Nada requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Nada requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão provocações das partes. Intime-se.

0000558-54.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO MATHIAS

Fls. 29: indefiro, eis que a parte executada sequer foi citada dos termos da ação. A aplicação dos sistemas conveniados on line, em busca de bens da parte devedora, apenas será autorizada após citação válida comprovada nos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento dos autos em caso de inércia. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes, observadas as cautelas

de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-76.2001.403.6124 (2001.61.24.002763-7) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP167414 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E SP072301 - JAIR MORETTI E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até ABRIL/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, arquivem-se os autos. Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme preceitua a referida portaria. Consigno desnecessária a intimação da exequente, conforme dispensa exercida por ela própria, com base no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA 4 CORES LTDA ME(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: EDITORA 4 CORES LTDA ME. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001685-66.2009.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Designo os dias 15 E 29 DE OUTUBRO 2014, a partir das 13:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) EDITORA 4 CORES LTDA ME, CNPJ. 03.965.011/0001-02, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL e DEPOSITÁRIO, Sr. FRANLEY GARCIA MACHADO, CPF nº 005.186.968-39, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1021, Jd. Monterrey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-24.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Fls. 105/v: DEFIRO, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado nos autos, mediante publicação, no órgão oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se perante a Recita Federal - Setor SACAT, interesse no parcelamento, sob pena de prosseguir a execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000478-90.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Defiro o pedido de fls. 25/26, para determinar a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do Procedimento Ordinário nº 0061876-35.1999.403.0399, no valor de R\$ 31.148,11 (trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizado em jan/2014, movidos por MANOEL ROS contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales/SP, lavrando-se o Termo de Penhora. Após, INTIME-SE a executada do ato de juntada do termo de penhora, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos contados da intimação, que deverá se dar mediante publicação deste despacho, no órgão oficial, conforme preceitua o artigo 12 da Lei nº 6.830/80- LEF. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 em caso de inércia. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000338-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X VALDIR LUIZ DE MELLO

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA e VALDIR LUIZ DE MELLO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 203/204: Tendo em vista o bloqueio de valores realizado à folha 199, por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se a executada COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237); bem como o executado VALDIR LUIZ DE MELLO, pelo correio, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Termo de Penhora ao executado VALDIR LUIZ DE MELLO, CPF nº 062.340.138-05, Avenida Brasília, nº 180 ou 1809, Cohab Jacob I, Jales/SP, que deverá ser instruído com cópia do Termo de Penhora. Decorrido o prazo acima, sem apresentação de impugnação pela parte executada, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer o teor da petição de fl. 203, uma vez que a pessoa por ela citada, Sr. Valentin Paulo Viola, não integra o polo passivo da presente execução. A propósito, consta dos autos que o mesmo retirou-se da sociedade da empresa executada (fls. 169). Cumpra-se. Intime-se.

0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando cálculo atualizado se for o caso.

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS FERNANDES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca do mandado de fls. 68/v, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 67.

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito por falta de andamento. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Cumpra-se. Intime-se.

0000364-25.2011.403.6124 - EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO FRAGA DA SILVA

Inicialmente, proceda a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se o(a) executado(a) EDVALDO FRAGA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, via Diário Eletrônico-DEJF, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 17.096,58 (dezessete mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando novo cálculo atualizado se assim lhe apraz, não obstante o pleito de fls. 1976v, penúltimo parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito por falta de andamento em caso de inércia.Intime-se.

0000843-18.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE JESUS SCARPANTE

Inicialmente, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.INTIME-SE o(a) executado(a) ADILSON DE JESUS SCARPANTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.082,42 (dois mil e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em guia DARF código da Receita 2864 (guia às fls. 296), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.Intime-se.

0000457-51.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Defiro o requerido na petição retro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO CATANOZI

Fls. 82/85: mesmo com a juntada da Declaração de Imposto de Renda, entendo ainda nebulosa a situação financeira do suplicante. No entanto, considerando a exegese da facilidade ao acesso do judiciário, bem como confiando na boa-fé do mesmo, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária ao requerido/executado.Certifique-se decurso de prazo para pagamento do débito nos termos do artigo 475-B do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 80.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.Intime-se.

0001401-53.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO DE SOUZA

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até OUTUBRO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, ou requeira extinção do feito no caso de integral cumprimento, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIO BERNARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIO BERNARDO RODRIGUES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 25, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a

dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a cessação dos descontos que vem sendo efetuado no benefício de pensão por morte que percebe, por se tratar de benefício de prestação alimentícia, bem como a declaração de nulidade do débito gerado em razão da alteração unilateral perpetrada pelo INSS na Renda Mensal Inicial do benefício. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 12/181). Intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa (fls. 185 e verso), a parte autora se manifestou às fls. 188/189. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, efetue o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-25.2013.403.6125 - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que dê imediato ao quanto decidido pelo e. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011889-72.2013.403.0000/SP. Com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN RODRIGUES DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal, bem como do apenso. Aduz a excipiente que sua retirada da empresa se deu em 19/10/2006, transferindo a totalidade de suas cotas para RICARDO DALLER FILHO. Afirma também, que no local existe uma empresa em exercício, com a razão social denominada AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA, inclusive, com utilização do mesmo fundo de comércio (fls. 86/94). Juntou documentos (fls. 95/120). Houve manifestação da excepta (fls. 123/125), que sustentou a legitimidade para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal. Juntou documentos (fls. 126/128). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal e apenso tem por objeto a cobrança das inscrições 36.448.759-3, 36.448.760-7, 36.777.110-1, 36.777.111-0, 36.777.120-9 e 36.777.121-7, concernentes a contribuições previdenciárias. O feito principal (primeira distribuição) ingressou em juízo em 29/07/2009 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 31/07/2009 (fls. 22) e citação na pessoa da representante legal da empresa em 06/02/2010 (fl. 40). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa executada, ficou certificado nos autos que ela não estava mais estabelecida no endereço declinado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (FL. 72), o que ensejou o redirecionamento da presente para a pessoa da sócia administradora da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores. Nada obstante a alegação de sua retirada da empresa na data de 19/10/2006 e corroborada pelos documentos anexados às fls. 101/111, é de se observar que essa alteração contratual não foi levada a registro perante o órgão competente, que é a JUCESP. Isso significa dizer que o pacto celebrado entre a coexecutada KAREN RODRIGUES DE FREITAS e RICARDO DALLER FILHO só pode irradiar efeitos entre as partes contratantes, não podendo, nesta hipótese, ser oponível perante a FAZENDA PÚBLICA. Assim reza o art. 123, do Código Tributário Nacional. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Como se vê, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser somente aquele indicado pela lei, quer como contribuinte, quer como responsável. Destarte, o simples contrato particular transferindo para outrem essa obrigação ex lege não surte qualquer efeito perante o fisco. Neste sentido, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ E QUE APRESENTOU DECLARAÇÕES DE INATIVIDADE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EFETUADO MENOS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE QUE EXCLUIU O PRIMEIRO AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES CEDERAM SUAS COTAS A TERCEIROS DESDE 1996. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. INOPONIBILIDADE DA AVENÇA PARTICULAR À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. TERCEIRO AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGTR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada determinou, nos autos da execução fiscal originária, o prosseguimento da mesma, afastando as alegações apresentadas pelo primeiro e pelo segundo agravantes em sede de exceção de pré-executividade (fls. 46/50). 2.

Não se pode conhecer do presente recurso no tocante ao terceiro agravante, MARCOS ANTONIO LACERDA BELTRÃO, o qual não apresentou exceção de pré-executividade junto ao Juízo de origem, de forma que a decisão agravada não poderia ter se manifestado sobre a sua responsabilidade, implicando, assim, em supressão de instância eventual análise do seu pedido neste AGTR. 3. É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco comprove que este agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 02.02.2011; STJ, AGRESP 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 21.10.2010; e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 07.04.2011, p. 86). 4. Além disso, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada (AGRESP 201001101523, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2010; e (AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010). 5. No caso dos autos, constata-se que entre a data da citação da empresa (05.10.2006, fls. 430) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (04.04.2011, fls. 533/534) não transcorreram mais de 5 anos, afastando-se a alegação de prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade do sócio. 6. Assim, considerando que a empresa executada apresentou declarações de inatividade, para efeitos de imposto de renda (fls. 536), bem como tendo em vista que a mesma não foi encontrada no endereço informado no CNPJ como sendo o de sua sede (fls. 359-v), é possível o redirecionamento da execução originária aos sócios da referida empresa, em razão da dissolução irregular da sociedade, ocasião em que se inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado (AGREsp. 536.531/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 25.04.05, p. 281). 7. Com relação à alegação de violação à coisa julgada, tendo em vista que o primeiro agravante já havia sido excluído do pólo passivo da execução fiscal originária por decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Palmares/PE, não tendo havido recurso contra tal decisão, verifica-se que a mesma não deve prosperar. 8. É certo que embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, 2), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481). 9. Entretanto, não há que se falar em preclusão da decisão que afasta a responsabilidade de sócio da empresa executada com fundamento na informação de que a empresa parcelou o débito exequendo, tendo em vista que, ao tempo em que a decisão fora proferida, a empresa executada demonstrava condições de adimplir com o referido débito. 10. Havendo alterações posteriores na situação fática analisada pelo Magistrado a quo, em razão do descumprimento do parcelamento pela empresa executada, que, repita-se, não foi localizada no endereço fornecido e tem apresentado declarações de inatividade para fins de imposto de renda, a decisão anterior pode ser revista, dado que os fundamentos considerados para a sua prolação não mais subsistem. 11. Por fim, no que tange à alegação de que os agravantes não são mais sócios da empresa executada, em razão de suposta cessão de cotas a terceiros, observa-se que tal argumento não restou suficientemente comprovado, dado que, apesar de a suposta cessão de cotas datar de 1996 (fls. 593/598), não foi apresentado o registro de tal alteração na Junta Comercial, não sendo possível ao Judiciário aceitar como prova de tal cessão tão somente o instrumento particular, em homenagem ao art. 123 do CTN, máxime quando os nomes dos agravantes constam dos registros fiscais como sócios da empresa executada. 12. AGTR parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AG 00153393720114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::190.).

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE DE SOCIEDADE LIMITADA - ART. 135, III, CTN - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INOPONIBILIDADE DE AVENÇAS PARTICULARES QUE VISAM À TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - ART. 123 CTN. 1. NO QUE RESPEITA À PRELIMINAR LEVANTADA PELA CEF NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO, NÃO VISLUMBRO QUAL IMPEDIMENTO POSSA HAVER PARA O APELANTE, AUTOR DESTES EMBARGOS EXECUTIVOS, EM INTERPÔR RECURSO CONTRA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, DECISÃO ESTA SABIDAMENTE CONTRÁRIA ÀS SUAS PRETENSÕES VESTIBULARES. 2. NÃO HAVENDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE O IHTTI E A EMPRESA NK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA SIDO REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (JUCERN), NÃO HÁ COMO O MESMO PRODUZIR EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS, MAS TÃO-SOMENTE ENTRE AS PARTES ACORDANTES.

DESTARTE, PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A DÍVIDA COBRADA EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL CONTINUA SENDO DO IHTTI - INTERNATIONAL HOTEL AND TOURISM TRAINING INSTITUTES LTD. E DE SEUS SÓCIOS-GERENTES. 3. SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES (ART. 123 DO CTN) 4. OUTROSSIM, NÃO HÁ, TAMBÉM, QUE SE DUVIDAR DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECORRENTE PELA DÍVIDA EXECUTADA, QUANDO SE LÊ DA CLAÚSULA 4.1 DO CONTRATO SOCIAL DO IHTTI QUE A SOCIEDADE SERÁ ADMINISTRADA POR SEUS SÓCIOS OSWALDO FERNANDO URBIETA TAVARES E JOANDRE ANTÔNIO FERRAZ, QUE, CONJUNTAMENTE, RESPONDEM ATIVA E PASSIVAMENTE PELOS NEGÓCIOS SOCIAIS, EXCETO OS REALIZADOS COM OBJETO ESTRANHO ÀS SUAS FINALIDADES. APLICA-SE, IN CASU, O ART. 135, III, DO CTN. 5. APELAÇÃO AUTORAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME.(AC 200005000436333, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/10/2002 - Página::757.).Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de KAREN RODRIGUES DE FREITAS para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal e apenso 0002234-05.2011.403.6125.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de KAREN RODRIGUES DE FREITAS, CPF 269.375.018-03, residente na RUA BERNARDO TAVARES, 256, AP.68, VILA JUSSARA, SÃO PAULO-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 62.738,86 ATUALIZADO ATÉ 02/2014).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, cumpridas as providências acima, intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000999-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001000-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO

Cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no ofício de fl. 33, providenciando o necessário.Int.

0001077-84.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE DAS NEVES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 28, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001080-39.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO MARCIO ALVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 36, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001082-09.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DAS GRACAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001095-08.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON CORREA DA GRACA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001097-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOVANE PEREIRA NETO(SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)

Manifeste-se o réu sobre as petições de fls. 60/69, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001199-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FRANCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001200-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO PEGUINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0009494-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HATANO X IZA AKIKO WASHIWAKURA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 120 e documentos de fls. 121/123, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001771-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE PAULA DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber de Paula Dias, objetivando o adimplemento do contrato de fls. 05/11.O requerido foi citado e não opôs embargos (fl. 26).Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 38).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fls. 40/42).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000132-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARINA FERREIRA DA CRUZ

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000188-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA TREVIZAM PICCART

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do

feito.Int.

0000619-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

1) Recebo os embargos opostos posto que tempestivos, devendo a requerente (CEF) manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. 2) Traga a requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios sobre a hipossuficiência alegada. Publique-se. Cumpra-se.

0000834-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA INAGAKI FERREIRA(SP321103 - LARISSA PANTALEÃO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 48/49 informando o pagamento da dívida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se o embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000215-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos, apensando-se.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de embargos de declaração opostos por Ghosty's Confecções Ltda e outros em face da sentença de fls. 70/72, ao argumento de que houve omissão no decisum.É o relatório. Decido.Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios.Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor.Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-05.2011.403.6138) SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento, bem como do deferimento para retirada dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o embargante para, no mesmo prazo, informar o andamento do AI nº 0032091-75.2010.403.0000.Int.

0003925-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-

30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que a empresa embargante foi intimada para pagar o valor dos honorários advocatícios em 12/04/2012 e a fl. 150/152 ofereceu bens à penhora e, ainda, que houve bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD às fls. 160/161, bem como penhora do bem oferecido à constrição (fl. 164) sendo que o representante legal da empresa executada, Michinobu Nomura não foi encontrado nas diversas tentativas, conforme certidões de fls. 165, 167 e 172, intime-se o advogado constituído a fl. 174 Dr. Walter J.B.Balbi para informar a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o dia e hora que o representante legal da empresa executada acima descrito estará na empresa localizada na Avenida Celso Daniel Galvani, 383, Nesta.Com a vinda da informação, desentranhem-se os mandados de fls. 163 e 166, com cópias de fls. 164/165 e 167 para integral cumprimento no dia e hora informado pelo procurador da empresa executada.Int. Cumpra-se.

0004944-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a impugnação de fls. 93/97 com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.93/97, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0004980-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-16.2011.403.6138) MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Fl. 114-verso: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC, para diligências administrativas da Fazenda Nacional objetivando a localização de bens do devedor. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 46/80, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0002794-68.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-69.2011.403.6138) WAGNER FERREIRA DE ASSIS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Wagner Ferreira de Assis em face da fazenda nacional, objetivando a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0002156-69.2011.403.6138.Em síntese, alega o embargante que não foi notificado do lançamento tributário, tornando nulo o título executivo fiscal.Houve garantia parcial do Juízo mediante a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 7.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 31/33).Foi determinado ao embargante que complementasse a garantia na integralidade do valor da dívida (fl. 27).Da decisão acima, o embargante interpôs agravo de instrumento que teve seguimento negado (fls. 34/38).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre consignar que o instrumento da exceção de pré-executividade (defesa que independe de qualquer garantia do Juízo - aludido pelo embargante à fl. 12), só é admissível quando se tratar de matéria conhecível de ofício que não demande dilação probatória (Súmula 393 do STJ).No caso em tela, a comprovação da ausência de notificação do lançamento na esfera administrativa exige dilação probatória. Logo, a defesa deverá ser deduzida em embargos à execução, via de cognição mais ampla.Nessa senda, dispõe a Lei 6.830/80 (grifo nosso):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nos termos da norma supratranscrita, a admissibilidade dos embargos opostos pelo executado está condicionada à integral garantia da execução, eis que esta se baseia em título extrajudicial (CDA) que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Ademais, frise-se que a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado o estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título (AC 00358294720104039999, Juiz Federal convocado Carlos Francisco, TRF3º

Região, 5º Turma, e-DJf3 judicial 1 de 14/02/2014). Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1272827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006 (grifo nosso). Nos presentes embargos, verifico que o único bem penhorado (fls. 31/33) foi avaliado em R\$ 31.893,91, valor insuficiente para garantir integralmente a quantia devida até dezembro de 2006 (R\$ 80.538,43). Assim, forçoso reconhecer que ausente o pressuposto processual de admissibilidade, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002156-69.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-16.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-48.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0002037-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-04.2011.403.6138) CLERTON SILVA QUEIROZ (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por CLERTON SILVA QUEIROZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP. Requer sejam acolhidos estes Embargos com reconhecimento de prescrição, bem como extinção do feito executivo. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, prossiga-se como de direito. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002302-42.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138) JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a CEF, com urgência, para as providências requeridas no ofício de fl. 62 junto àquele juízo deprecado, com comprovação nos autos do referido cumprimento. Int.

0001873-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO SERGIO DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a CEF trazer aos autos o endereço atualizado do requerido para fins de citação. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se adequada manifestação da exequente. Int.

0002791-16.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BARBOSA X ELZA DE BRITO BARBOSA

Fls. 10/11: Ante a solicitação de fls. 73, traga a exequente aos autos, com urgência, cópia atualizada da certidão de registro do imóvel matriculado sob nº 12.189 no Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava-SP . Int.

0000770-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA BINI

Em face da certidão de fl. 32-verso, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerida para fins de citação.Int.

0000941-87.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 29, requerendo o que for de direito. Int.

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 25), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, comprovando diretamente nos autos da deprecata, a fim de viabilizar o seu cumprimento.Publique-se.

0000369-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE DANILO BERNACCHI X LUPERCIO NOGUEIRA BERNACCHI

Mostra-se inviável a execução de título extrajudicial aparelhada em cópia, ante a essencialidade da posse do documento para o exercício do direito.Assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato objeto da presente execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000482-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES

Fl. 55: requer o exequente a pesquisa de propriedade de veículos através do sistema RENAJUD.Indefiro o pedido.Tenta o exequente transferir incumbência sua, a pesquisa de bens, para as mãos do Judiciário. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, bem como junto ao Detran, por meio do sistema RENAJUD. 2. Considero possível o envio de solicitação à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de informações, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, somente quando comprovado que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente, entendimento que se estende também à expedição de ofício ao sistema RENAJUD. 3. Isso porque cabe ao exequente fornecer os dados necessários à concretização da tutela jurisdicional pleiteada, não sendo admissível a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua imprescindibilidade. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe 30/9/2008. Seguindo o mesmo posicionamento, esta E. Corte Federal também já se manifestou: AI 0010258-64.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2011; AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011. 4. No presente caso, vislumbro que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens da executada além daqueles que, ademais, já foram oferecidos (fls. 36/37) mas recusados pelo exequente. Nesse contexto, parece-me que não restou suficientemente demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de encontrar outros bens da devedora, impossibilitando a configuração de

situação excepcional a permitir a medida postulada pelo exequente. 5. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514104. Processo: 0021453-75.2013.4.03.0000. UF: MS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURM. Data do Julgamento: 19/12/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES.No presente caso, não consta dos autos qualquer diligência em busca de bens do executado promovida pelo exequente. Além do mais, a pesquisa pretendida não tem seu resultado protegido por qualquer tipo de sigilo, o que não justifica a necessidade de intervenção do Judiciário.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000498-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Fl. 64: requer o exequente a pesquisa de propriedade de veículos através do sistema RENAJUD ou a expedição de ofício ao DETRAN com o mesmo fim.Indefiro o pedido.Tenta o exequente transferir incumbência sua, a pesquisa de bens, para as mãos do Judiciário. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, bem como junto ao Detran, por meio do sistema RENAJUD. 2. Considero possível o envio de solicitação à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de informações, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, somente quando comprovado que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente, entendimento que se estende também à expedição de ofício ao sistema RENAJUD. 3. Isso porque cabe ao exequente fornecer os dados necessários à concretização da tutela jurisdicional pleiteada, não sendo admissível a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua imprescindibilidade. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe 30/9/2008. Seguindo o mesmo posicionamento, esta E. Corte Federal também já se manifestou: AI 0010258-64.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2011; AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011. 4. No presente caso, vislumbro que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens da executada além daqueles que, ademais, já foram oferecidos (fls. 36/37) mas recusados pelo exequente. Nesse contexto, parece-me que não restou suficientemente demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de encontrar outros bens da devedora, impossibilitando a configuração de situação excepcional a permitir a medida postulada pelo exequente. 5. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514104. Processo: 0021453-75.2013.4.03.0000. UF: MS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURM. Data do Julgamento: 19/12/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES.No presente caso, não consta dos autos qualquer diligência em busca de bens do executado promovida pelo exequente. Além do mais, a pesquisa pretendida não tem seu resultado protegido por qualquer tipo de sigilo, o que não justifica a necessidade de intervenção do Judiciário.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000697-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

0000931-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO JD LTDA

Fls. 39/40: requer o exequente a restrição eletrônica de veículos ou, alternativamente, a expedição de ofício ao DETRAN para pesquisa de veículos de propriedade da executada.Indefiro ambos os pedidos. O primeiro porque,

diferentemente do que acontece com o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a restrição eletrônica de veículos não se equipara à penhora dos mesmos, e não existe norma legal que autorize a restrição sem penhora ou outro justo motivo. O segundo por tentar o exequente transferir incumbência sua, a pesquisa de bens, para as mãos do Judiciário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, bem como junto ao Detran, por meio do sistema RENAJUD. 2. Considero possível o envio de solicitação à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de informações, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, somente quando comprovado que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente, entendimento que se estende também à expedição de ofício ao sistema RENAJUD. 3. Isso porque cabe ao exequente fornecer os dados necessários à concretização da tutela jurisdicional pleiteada, não sendo admissível a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua imprescindibilidade. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe 30/9/2008. Seguindo o mesmo posicionamento, esta E. Corte Federal também já se manifestou: AI 0010258-64.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2011; AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011. 4. No presente caso, vislumbro que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens da executada além daqueles que, ademais, já foram oferecidos (fls. 36/37) mas recusados pelo exequente. Nesse contexto, parece-me que não restou suficientemente demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de encontrar outros bens da devedora, impossibilitando a configuração de situação excepcional a permitir a medida postulada pelo exequente. 5. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514104. Processo: 0021453-75.2013.4.03.0000. UF: MS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURM. Data do Julgamento: 19/12/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. No presente caso, não consta dos autos qualquer diligência em busca de bens do executado promovida pelo exequente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre suas pretensões quanto à penhora de fl. 17.Int.

0002900-64.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
1. Fls. 121/122: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC.2. Transfira-se o valor bloqueado à fl. 116 para conta judicial. 3. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004247-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA X ANTONIO DO CARMO RESENDE X GERALDO VANDERLEI RESENDE(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

0007358-27.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 39/40), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada (fl. 31).Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-46.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 43: Intime-se a CEF para providenciar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 575,97, trazendo aos autos o comprovante de pagamento, inclusive do valor penhorado a fl. 21, com a devida atualização.Int.

0000762-90.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO VIANNA MENDONCA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de Eduardo Vianna Mendonça. Sobreveio notícia do falecimento do executado (fl. 27). Instado a se manifestar o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 30). Relatei o necessário, DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 regula hipótese de extinção da ação de execução fiscal, fundada no cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, in verbis: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Nesse sentido, ante o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do que dispõe o artigo em comento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-16.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA BORGES ALVES
Conforme certidão de fl. 27, verso, há nos autos de nº 0003995-32.2011.403.6138, movido pelo COREN em face da mesma executada dos presentes, há comprovação de seu falecimento e sentença de extinção por desistência a pedido do Conselho exequente. Desta forma, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se pretende prosseguir com o presente feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000906-30.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILENE APARECIDA LUCIANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 36, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001609-58.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA APARECIDA VALVERDE DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 23, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-10.2010.403.6138 - MARIO DE ASSIS JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença (NB/5027361986) encontra-se cessado (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-14.2010.403.6138 - IOLINDA ROCHA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-02.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS SOUZA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-10.2011.403.6138 - MARIA JOANA PREVIDELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-62.2011.403.6138 - DORVIRIA BATISTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS VITORINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-16.2012.403.6138 - EDUARDO ANTONIO MIGLIORINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados ou sucumbencial, bem como a petição autoral, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-07.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Com o retorno, caso a importância seja superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, limite para expedição de RPV, deem-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, com o silêncio das partes, ou no caso do valor ser inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-53.2014.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-60.2014.403.6138 - NAIR FORTUNATO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-33.2014.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-13.2011.403.6138 - FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-58.2013.403.6138 - HILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001096-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES ALVES DOS SANTOS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001401-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA DOS SANTOS

Certidão retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 27, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001779-30.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR

Certidão retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de fls. 80/81.iNT.

0002435-55.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA

Intimne-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da deprecata retirada em 25/11/2013.Int.

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela parte autora, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 35/44, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0000150-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-94.2012.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Recebo a apelação de fls. 138/153 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Contrarrazões às fls. 159/162.Remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001738-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138) MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 50/57, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001454-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-41.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP189613 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre o requerimento de fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002513-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-64.2011.403.6138) RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 123: Tendo em vista que restou transferido o valor de R\$ 22,45 conforme documento de fl. 131, e considerando-se o valor remanescente informado a fl. 123, verifico que deverá ser pago pelo embargante o valor remanescente de R\$ 406,55. Intime-o para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante de pagamento, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores pagos a título de honorários advocatícios.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0003269-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-73.2011.403.6138) MARCOS ANCAO MUSSI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a concordância por parte da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo à fl. 66 bem como o requerimento de fls. 89/90, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 1.718,52 (um mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), para 12/2009, em favor da inventariante do de cujus, senhora ANA ROSA MEINBERG GERAIGE, CPF 299.412.678-80 e RG nº 2.188.703 dando ciência às partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0003752-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-06.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o valor pago pelo embargante a título de honorários advocatícios foram convertidos em renda da União, conforme documento de fl. 81 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004884-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-98.2011.403.6138) OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005 intimem-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 70/71, no valor de R\$ 1.043,68 (um mil, quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) em dezembro/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-13.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a apelação dos embargos de terceiro foi recebida em ambos os efeitos, permanecendo assim garantido o juízo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Considerando-se que a embargada já apresentou impugnação aos embargos (fls. 49/51) manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001743-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-76.2011.403.6138) MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 113/114, trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001916-46.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2012.403.6138) J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 65/68, no valor de R\$ 354,82 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em novembro/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-89.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138) NILSON MURONI BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001087-31.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 22/26, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002138-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-15.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, tão somente em relação às alegações sobre os aspectos formais da penhora efetuada constante às fls. 23/25 dos autos do feito executivo, tendo em vista que já houve interposição dos embargos à execução nº 0000447-28.2013.403.6138, cuja cópia da sentença encontra-se acostada a fl. 32 do feito executivo. Neste sentido, o seguinte acórdão: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. REFORÇO NA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 2. É possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à arguição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora. 3. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 26/10/2010 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217171 Processo: 94.03.094463-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 72 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Documento: trf300307992.xml. Outrossim, os presentes embargos terão efeito suspensivo, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos principais a interposição destes apensando-se. 3. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000446-09.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0000448-76.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-02.2010.403.6138) AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 63/66 da Execução Fiscal não é suficiente para a garantia do juízo, em face dos valores constantes a fls. 52/55 daqueles autos. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina

Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6 Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XML Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a integral garantia do Juízo sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. 2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos procurações outorgadas pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001959-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER (SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos embargantes e suas razões de fls. 90/102 e 104 em ambos os efeitos. Contrarrazões às fls. 106/107. Outrossim, recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 108/109 na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002433-85.2011.403.6138 - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Ante a devolução da Carta Precatória de fls. 54/58, cumpra a exequente, com urgência, o despacho de fl. 52, efetuando o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada da penhora efetivada. Int.

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida, face ao não recolhimento, na forma e tempo oportunos, das custas e despesas processuais, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0007539-28.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.

0008134-27.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA (SP282710 -

RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que a penhora por intermédio do sistema BACEN-JUD, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD restaram negativas, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008284-08.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR RICARDO BRAIT ME

Tendo em vista que a penhora por intermédio do sistema BACEN-JUD, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD restaram negativas, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008285-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Tendo em vista que a penhora por intermédio do sistema BACEN-JUD, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD restaram negativas, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 51, requerendo o que for de direito. Int.

0000670-78.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X JOSE GUILHERME

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0000835-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MORAS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 70, que noticia o falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0000940-05.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES

Ante o ofício de fl. 36, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 37/38.Int.

0001300-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DOS SANTOS LINO

1. Fl. 27: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004496-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

1. Fl. 285: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002292-66.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDSON GONCALVES BARRETOS ME(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do

mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIFOTO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA EPP X DANILO JESUS BORGES X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP291127 - MARIA THERESA FRANCO BARBOSA FERREIRA E SP301606 - ERICI CANTARELLA VIEIRA)

Considerando-se o demonstrativo do débito a fl. 158 defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exeqüente. Int. Cumpra-se.

0002852-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Inobstante a apelação dos Embargos à Execução Fiscal ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, conforme documento de fl. 167/168 e considerando-se que os Embargos à Execução Fiscal foram remetidos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região deverá o feito executivo ser sobrestado até o julgamento final dos referidos embargos. Int. Cumpra-se.

0003470-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETOS LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ARACI LIBONATI SARGINI(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Fls. 56/60 e 69: 1) Os valores constritos às fls. 54/55 foram desbloqueados em atendimento ao despacho de fl. 50, haja vista tratar-se de valores irrisórios. 2) Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade dos executados. Cumpra-se. Int.

0004018-75.2011.403.6138 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Barretos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção do feito. Em síntese, a excipiente alega a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução (fls. 25/29). A Prefeitura do Município de Barretos reconheceu a alteração do pólo passivo, porém, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 62/63). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No termos da súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória. No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF se refere à cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU dos anos de 2004, 2005 e 2006, cujas inscrições em dívida ativa ocorreram em 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, respectivamente. Concernente ao IPTU, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A literalidade da norma acima transcrita revela que é do proprietário do bem imóvel o dever de pagar o IPTU. A executada colacionou aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos referente ao imóvel situado na Rua Cândido José de Paula, nº 833, neste município, matrícula nº 33.275, em que consta como proprietária Michele Regina do Nascimento (CPF nº 340.545.268-61) desde 29/07/2004 (fl. 33). Com efeito, os documentos de folhas 31/33 provam cabalmente que a propriedade do imóvel que deu ensejo à presente execução não pertence a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Nesse ponto, cumpre consignar que o registro da venda e transferência do imóvel foi efetuado em data anterior às inscrições em dívida ativa, bem como à própria execução fiscal (distribuída em 29/05/2007). Logo, tendo em vista que a hipótese dos autos não consubstancia erro material ou formal das CDA que instrumentalizam a petição inicial, resta inviável o redirecionamento da presente execução fiscal para os reais proprietários. À guisa de ilustração, transcrevo os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos

termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802625245, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2009.) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. IPTU. REGISTRO DA VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa da Econômica Federal, proposta em 12/08/1996, com o objetivo de cobrança de IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, do imóvel de matrícula n. 161.808, vendido em 24 de agosto de 1993 para particular (certidão - fls. 16 e 16v). - Consta que a Caixa Econômica Federal ao ser citada veio a apontar a litispendência dos autos da execução proposta com o Município com a execução fiscal de n. 95.515793-0 e embargos n. 95.519507-9, ressaltando que o imóvel foi alienado em 30/07/1993 para José Bernardo de Azevedo e sua esposa. Por sua vez, a exequente requereu a substituição processual, no pólo passivo da execução, para que passasse a constar os atuais proprietários do imóvel, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. - A presente execução fiscal foi proposta depois da venda do imóvel, com registro da transferência da propriedade no Cartório de Imóveis. Sendo inviável a substituição processual do sujeito passivo no curso da execução fiscal, nem mesmo com a substituição da certidão de dívida ativa por erro material ou formal, pois o lançamento tributário deveria ter ocorrido em nome do adquirente. Precedentes. - Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade passiva. - Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 05275588519964036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 197) - grifo nossoNesse diapasão, forçoso admitir que ausente uma das condições da ação, imperioso determinar sua extinção. Corroborando esse entendimento, colaciono o julgado abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, sendo certo que a Caixa Econômica Federal apenas operacionaliza o programa. Dessa forma, os referidos bens imóveis, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da referida instituição financeira. O e. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, deve ser extinta a execução fiscal. Precedente: STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009. Agravo de instrumento provido.(AI 00139515620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para liberação dos valores depositados para a garantia do juízo (fl. 59).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004413-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA VIDA LEAL(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

1. Fls. 31 e 32: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007384-25.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Barretos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU dos anos de 2004 e 2005. A executada foi citada e teve bens penhorados (fls. 22/23). A executada acostou cópia da certidão de registro de imóveis referente à matrícula nº 27716 e requereu a extinção do feito (fls. 35/37). O exequente concordou com o pedido da executada (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Concernente ao IPTU, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A literalidade da norma acima transcrita revela que é do proprietário do bem imóvel o dever de pagar o IPTU. A executada elencou aos autos o registro do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos referente ao imóvel situado na Avenida Primeiro de Maio, 610, bairro Derby Club, neste município, matrícula nº 27.716, em que consta como proprietário Paulo Sérgio da Silva (CPF nº 283.630.668-85) desde 11/04/2002 (fl. 37). Com efeito, os documentos de folhas 36/37 provam cabalmente que a propriedade do imóvel que deu ensejo à presente execução não pertence a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Nesse diapasão, forçoso admitir que ausente uma das condições da ação, imperioso determinar sua extinção. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para liberação dos valores depositados para a garantia do juízo (fl. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000510-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARRETOS ESPORTE CLUBE X MARIO CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X ELOISA CRISTINA VIEIRA CARVALHO(SP211748 - DANILO ARANTES)
Tendo em vista que não houve manifestação da empresa executada sobre o despacho de fl. 146 bem como a informação da requerente a fls. 152/153 e considerando-se que o débito já foi quitado, e portanto, satisfeita a obrigação tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001483-42.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)
1. Fl. 81: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000680-25.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X SOPA & SOPA LTDA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)
1) Regularize a empresa executada a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 27/30 intime-se a empresa executada para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000799-83.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARISA DOMINGOS BOTTA - ME(SP332685 - MARIA EDUARDA DIAS MENDES)
1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Int. Cumpra-se.

0000233-03.2014.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP096479 - BENEDITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Convalido os atos processuais já praticados. O comparecimento espontâneo da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos autos (fl. 15/16), supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. ISTO CONSIDERADO, dou por citada a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2 Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Int.

0000234-85.2014.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP096479 - BENEDITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Convalido os atos processuais já praticados. O comparecimento espontâneo da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos autos (fl. 10/11), supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo

Civil. ISTO CONSIDERADO, dou por citada a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2 Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Cumprase. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001607-88.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

Certidão retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA

Certidão retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

0001610-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA

Certidão retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito. Int.

Expediente Nº 1246

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-65.2013.403.6138) MARLI DA GRACA DOS REIS X VALDEMAR BORGES DOS REIS(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos dos embargos de terceiro opostos por Marli da Graça dos Reis e Waldemar Borges dos Reis em face da União e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, objetivando a desconstituição da restrição judicial existente sobre o imóvel de matrícula nº 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Em síntese, aduzem os embargantes que, em 07/06/2004, adquiriram o imóvel de Marli Francisca da Silva Leite e Ismael Leite, tendo sido lavrada a lavratura de escritura pública de compra e venda em que constava expressamente a ausência de qualquer ônus sobre o bem. Contudo, nos autos da ação movida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE contra a União e Marli Francisca da Silva Leite (Processo nº 0000645-65.2013.403.6138), este juízo decretou a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis registrados em nome da referida corré, inclusive, a propriedade que fora anteriormente alienada para os embargantes. Nessa senda, sustentando a sua boa-fé e anterioridade da alienação da propriedade à ordem constritiva, requer o deferimento da liminar (fls. 02/05). Colacionou documentos à exordial (fls. 06/38). Atendendo ao despacho de fl. 40, os embargantes aditaram a inicial a fim de que a União fosse incluída no pólo passivo (fl. 42). É o que importa relatar. Dispõe o Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Assim, é cediço que o Código Civil determina os requisitos necessários para a formação e validade de negócios jurídicos, sendo sua interpretação orientada pela boa-fé. Isto confere proteção aos contratantes e aos terceiros que agirem com cautela e prudência. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado quanto à proteção jurídico-processual do adquirente de imóvel sem o regular registro: Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os julgados recentes da Egrégia Corte Superior são no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMITENTE COMPRADOR. BOA-FÉ. DEFESA DA POSSE CONTRA PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ. 1. O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução. Súmula n. 84 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 172704, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJE de 27/11/2013 - grifo nosso) No caso dos autos, a cópia da escritura de compra e

venda lavrada em Tabelionato de Notas (fls. 29/30) constitui documento hábil para comprovar a boa-fé dos embargantes. Com efeito, conforme se depreende da leitura do referido documento, consta, de forma expressa, a declaração de inexistência de ônus sobre o imóvel à época da celebração do negócio jurídico. Ademais, os documentos acostados às fls. 31/37 corroboram as alegações de posse e uso do imóvel. Outrossim, a data da lavratura da escritura de compra e venda do aludido imóvel (07/06/2004) é anterior à data do ajuizamento da ação de que decorre a restrição judicial (24/04/2013), assim como, antecede a data da assinatura do próprio ato jurídico do qual emerge o pleito de ressarcimento postulado na demanda principal, qual seja, o convênio celebrado entre as embargadas, APAE e União Federal (30/12/2005 - fl. 66 dos autos principais). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, defiro a liminar a fim de desconstituir a penhora realizada, no bojo da ação ordinária n.º 0000645-65.2013.403.6138, sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Citem-se e intimem-se as embargadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 365, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da audiência redesignada para o dia 14/05, às 14:00 horas, perante o Juízo Deprecado, para a oitiva da testemunha arrolada. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-81.2011.403.6139 - ANTONIO NARCIZO SIMOES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 152/153 que comprovam a implantação do benefício

0002900-61.2011.403.6139 - SEBASTIANA DAVI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003755-40.2011.403.6139 - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 384/385 que comprovam a implantação do benefício

0004073-23.2011.403.6139 - ANGELICA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004189-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção depreque-se audiência ao Juízo de Buri-SP.

0006086-92.2011.403.6139 - GISELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006206-38.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006990-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção depreque-se audiência ao Juízo de Buri-SP.

0007005-81.2011.403.6139 - JOSE DE PAULA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 71/72 que comprovam a implantação do benefício

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia médica agendada

0011362-07.2011.403.6139 - CLARICE DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.depreque-se audiência ao Juízo de Buri-SP

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de trabalhadora rural, depreque-se ao Foro Distrital de Buri a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.Int.

0011958-88.2011.403.6139 - CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012085-26.2011.403.6139 - SALVINO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012639-58.2011.403.6139 - GLAUCIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000377-42.2012.403.6139 - EVA FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000511-69.2012.403.6139 - ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção de preque-se audiência ao juízo de Buri/SP

0001193-24.2012.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001299-83.2012.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001709-44.2012.403.6139 - DARCI DIAS DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002186-67.2012.403.6139 - DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002292-29.2012.403.6139 - MICHELE MACHADO DE MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002319-12.2012.403.6139 - LAUREANE LOPES SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002363-31.2012.403.6139 - GESSIA BARROS DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 135/136 que comprovam a implantação do benefício

0002720-11.2012.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002985-13.2012.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001896-18.2013.403.6139 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 148/149 que comprovam a implantação do benefício

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-65.2010.403.6139 - JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria de fls. 1121/1216

0002417-31.2011.403.6139 - CECILIO BENEGA DE PROENCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BENEGA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria de fls. 247/254

0003092-91.2011.403.6139 - MARINA DE FATIMA CAMPOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria de fls. 130/158

0009567-63.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES DE LIMA(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010991-43.2011.403.6139 - NOEL FELIZARDO DE LARA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X NOEL FELIZARDO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011067-67.2011.403.6139 - JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011559-59.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011760-51.2011.403.6139 - CRISTINA ANTUNES PENICH DE MORAES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012140-74.2011.403.6139 - VANUSA RODRIGUES FERREIRA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANUSA RODRIGUES FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000207-70.2012.403.6139 - ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001818-58.2012.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 122/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002230-86.2012.403.6139 - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO E SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002606-72.2012.403.6139 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003135-91.2012.403.6139 - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000610-05.2013.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000635-18.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000661-16.2013.403.6139 - GALDINO LOPES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GALDINO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.210/211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-77.2011.403.6139 - ORIDES DE PONTES SCHELEDER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 66/74), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003047-87.2011.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PINHEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0005104-78.2011.403.6139 - ELISA SWARRA WIPPICH(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 135, officie-se novamente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, para atender ao solicitado na petição de fl. 112. Cumpra-se.

0005486-71.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009102-54.2011.403.6139 - CLEMENTINA ELISABETE DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010128-87.2011.403.6139 - JUREMA APARECIDA RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010224-05.2011.403.6139 - JOICE CARLA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010228-42.2011.403.6139 - SONIA DE OLIVEIRA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011444-38.2011.403.6139 - DAIANE SIQUEIRA PONTES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011545-75.2011.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012041-07.2011.403.6139 - JULIETE BARROS CORDEIRO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012266-27.2011.403.6139 - JOSE REIS RICARDO MARIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012384-03.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012858-71.2011.403.6139 - LICIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012873-40.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000350-59.2012.403.6139 - ROSE SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000443-22.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informou à fl. 51, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho 49. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração.Em juízo de retratação, revejo parcialmente o despacho de fl. 121, para determinar que as testemunhas arroladas pela parte autora sejam intimadas pessoalmente via Oficial de Justiça a comparecer à audiência designada para 15/05/2014 às 17h00min:1. Benedito Machado Diniz, Rua Mantino Queiroz, nº 6, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP;2. Adiel de Oliveira, Rua Alameda Santana V.D.S, nº 310, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP;3. José Esmael da Silva, Rua São João, nº 519, Jardim São Pedro, Itaberá-SP;Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.Encaminhe-se, através de e-mail, a Exma. Relatora do Agravo de

Instrumento interposto cópia do presente despacho, com as nossas homenagens. Int.

0000464-95.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000501-25.2012.403.6139 - ANDERLIA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000506-47.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001350-94.2012.403.6139 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001508-52.2012.403.6139 - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002373-75.2012.403.6139 - NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002601-50.2012.403.6139 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS

BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002762-60.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000028-05.2013.403.6139 - MARILI AMARO SCHIMIDT(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de perícia médica e estudo social à Comarca de Itararé/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor

aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010067-32.2011.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010996-65.2011.403.6139 - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-61.2010.403.6139 - ROSE MARA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSE MARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002141-97.2011.403.6139 - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TALIBA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003055-64.2011.403.6139 - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSENERY SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0004504-57.2011.403.6139 - OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0005936-14.2011.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRANI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0009589-24.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010789-66.2011.403.6139 - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011938-97.2011.403.6139 - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DECIO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002384-07.2012.403.6139 - CARMELIA MARIA DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS E SP041266 - DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO E SP060636 - VERA MARIA LEITE RENNA DE OLIVEIRA E SP105834 - GUIOMAR MORAES LEITIS) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002907-19.2012.403.6139 - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO - CPF 231748008-38, representado por Isael Candido Loureiro, Bairro Água Quente, Itapeva-SP Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008605-40.2011.403.6139 - SINESIO MOREIRA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X DIVAIR MOREIRA X JUDITE DOMINGUES DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fl. 210: em complementação ao despacho de fl. 202, defiro a habilitação da herdeira Maria de Lourdes Oliveira.Ao Sedi para a inclusão acima e para alteração da classe processual (Execução contra a Fazenda Pública).Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o relatado a fl. 131, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 10h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 122/122-V.V. Int.

0012827-51.2011.403.6139 - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12h10min. Int.

0000156-59.2012.403.6139 - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição de fls. 50/53 não foi aposta a assinatura do advogado da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização/ratificação, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, ante a concordância do réu com o pedido de alteração do benefício postulado, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações no que se refere ao assunto da ação (Aposentadoria por Invalidez). Sem prejuízo, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e,

com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação dos exames solicitados pelo perito médico, fls. 51/52.Após, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, fls. 96/100.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo necessidade da produção de provas para aferir a qualidade de segurada autora, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Assim, dê-se vista ao INSS do laudo médico e aguarde-se a designação de audiência.1,10 Int.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, na época da realização da perícia médica, em 27/08/2013, a autora já se encontrava incapacitada havia quase dois anos, tendo o perito médico sugerido nova avaliação no prazo de 12 meses, como diligência do juízo determino a complementação do laudo médico pericial a fim de que o perito esclareça se a incapacidade da autora ainda perdura. Caso seja necessário, e não sendo possível a complementação do laudo apenas com vista dos autos, determino que seja realizada nova perícia médica.Int.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE

OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 12949461883 representado por ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 122764838-30, Agrovila VI, Itaberá-SP .TESTEMUNHAS: 1. José Augusto da Silva; 2. Pedro Paulo Aparecido de Carvalho; 3. Paulo Tomé do Couto.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro clínico do autor descrito às fls. 13/14 pelo médico que o acompanha indicar a existência de eventual enfermidade psiquiátrica, determino a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando para tal o Perito Judicial Dr. Paulo Michelucci Cunha, a ser realizada no dia 19/05/2014, às 09h50min na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) Sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o periciando que este deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (exames, radiografias, e atestados médicos etc).Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, voltem conclusos.

0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/104: o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.Dê-se vista ao INSS do laudo médico e às partes para alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.1,10 Int.

0001079-17.2014.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em virtude da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Decido A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de dilação probatória, haja vista que não foram juntados aos autos documentos médicos. Ademais, ainda que não se negue a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo na demora, autorizador da concessão da tutela antecipada, porquanto o autor já afeita, mensalmente, aposentadoria por invalidez apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Sem prejuízo, nos termos do art. 130 do CPC, determino o traslado para estes autos de cópia do laudo médico elaborado nos autos n. 0000915-23.2012.403.6139, em que foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor. Fica afastada a prevenção apontada às fls. 17, tendo em tratar de objetos distintos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Publique-se a Decisão de fl. 276, designando Audiência de Interrogatório do réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA para o dia 20/05/2014, às 14h30. Decisão de Fl. 276: Trata-se de ação penal que tem como réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA, denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu obteve vantagem ilícita, em prejuízo do INSS (APS/Barueri), no montante de RS 76.572,52, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante a apresentação de requerimento de benefícios e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição instruídos com vínculos empregatícios e recolhimentos a título de contribuições individuais inexistentes no CNIS, resultando na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/134483036-3, que se estendeu pelo período de 13/04/2004 a 31/08/2007. A peça acusatória foi recebida em 04/10/2013, através da decisão de fls. 243/244. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, sua inocência. (fls. 266/275) É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, em juízo de cognição sumária, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público

Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Portanto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA. Designo o dia 20/05/2014, às 14h30, para a realização da audiência de interrogatório do réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA. Intime-se somente o réu, porquanto não foram arroladas testemunhas pelas partes. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Reitere-se o Ofício nº 1488/2013 (fl. 251), porquanto ainda não respondido pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP. A referida reiteração deverá ser entregue ao destinatário por Analista Judiciário Executor de Mandados, devendo, também, ser instruída com cópia da presente decisão, do Ofício nº 1488/2013 (fl. 251) e do Aviso de Recebimento de fl. 256. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o agendamento de nova data para realização da perícia, comunicando-se às partes. Considerando que o autor é reincidente (fl. 155), providencie o patrono a intimação de seu constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se e intímese.

0009728-91.2011.403.6133 - REGINALDO MAXIMIANO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 184/187, de-se vista ao INSS, para adequar os cálculos de fls 144/177 aos termos do referido acórdão. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo fixado, o cálculo do valor que achar devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e Intime-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA ciência ao outro dos calculos do INSS as fls. 190/206

0012199-80.2011.403.6133 - JOSE ALFREDO LOPES SAPATA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito das alegações de fls. 130/132, observo que o acórdão foi regularmente publicado, conforme cópia que segue este despacho. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0002943-79.2012.403.6133 - MUCIO LUIZ MARTINS X ADAO ANTONIO FRANCA X BENEDITO CEZAR ROSA X LUZIA PEREIRA MARIA X MASSATOSSI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à autarquia. Conforme salientado á fl. 287, os autores que já obtiveram a revisão por meio de ação

judicial idêntica, como é o caso dos autores MUCIO LUIZ MARTINS (fls. 162/199) e BENEDITO CEZAR ROSA (fls. 204/2216 e 364/367), não podem prosseguir na execução em face da coisa julgada. Considerando que houve concordância com os cálculos apresentados em relação aos autores ADAO ANTONIO FANÇA, LUZIA PEREIRA MARIA e MASSATOSSI MIHO (fls. 254/259), prossiga a execução pelos valores requeridos pelos autores às fls. 229/246. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios à vista dos documentos de fls. 355, 357 e 360. Expeçam-se os competentes requisitórios. Int.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO (SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 585/586, no importe de R\$ 4.131,12 (quatro mil, cento e trinta e um reais e doze centavos) atualizados até 23/07/2013, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% a título de multa e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0000270-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHEL FERNANDO VIEIRA X FRANCELINA GRAZIELE DOS SANTOS (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme documentos de fls. 82/83, devendo constar FRANCELINA GRAZIELE DOS SANTOS. Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 84 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a DR(a). RITA APARECIDA MACHADO, inscrita na OAB/SP nº 220.693, com endereço na RUA BRAC CARDOSO, 65 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES - SP, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos réus, conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0001835-78.2013.403.6133 - JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/59 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002138-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X JULIO CESAR LIMA SOARES (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 68 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a DR(a). ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP nº 256.003, com endereço na Rua Benedita Aparecida Gonçalves, 35, casa 02, bairro Sitio São José - Suzano - SP, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré, ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA, conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA (fl. 46/47) e ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA (fl. 68) no polo passivo, bem como da advogada ora nomeada. Cumpra-se. Fls. 76: .PA 1,05 Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 73 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a DR(a). ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP nº 256.003, com endereço na Rua Benedita Aparecida Gonçalves, 35, casa 02, bairro Sitio São José - Suzano - SP, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu, JULIO CESAR LIMA SOARES, conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de JULIO CESAR LIMA SOARES (fl. 73) no polo passivo, bem como da advogada ora nomeada. Cumpra-se.

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO (SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA KIKUE ONO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que após a análise das documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão (fl. 26/27). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.Com efeito, a análise do tempo que a parte Autora, alega ter trabalhado nas lides rurais, exige a produção e cotejo de provas. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 259/271.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-21.2013.403.6133 - MARLI NASCIMENTO DA NOBREGA(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI NASCIMENTO DA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo , pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.774,24 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).Às fls. 63 foi intimado para atribuir corretamente o valor à causa, bem como para apresenar planilha.A parte autora às fls. 73 requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.É o relatório. Decido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0000406-42.2014.403.6133 - ALMIRO MARQUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intime-se.

0000423-78.2014.403.6133 - TEREZA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 2ª Vara Federal de Mogi das. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque, o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, é de competência da Justiça Estadual.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No mesmo sentido, dispõem as Súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, conforme se verifica das alegações da inicial e da manifestação da parte autora às fls. 27/31, a autora pretende a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do

ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.Intime-se.

0000427-18.2014.403.6133 - JOAQUIM LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOAQUIM LAMEU propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.638.941-8. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 21/22, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-55.2014.403.6133 - ORLANDO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ORLANDO BENTO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.155.445-7. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 21, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-83.2014.403.6133 - J.S. TAXI AEREO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas..Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Int.

0000456-68.2014.403.6133 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.2. Após, Conclusos.Intime-se.

0000478-29.2014.403.6133 - CLEUCI ISABEL MELO BRUM(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0000492-13.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO SAMUEL (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0000495-65.2014.403.6133 - JOSELI FERREIRA DO SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELI FERREIRA DOS SANTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-64.2014.403.6133 - GILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0000509-49.2014.403.6133 - CLAUDIO JOSE DE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.426.399-0, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Ainda, deve-se frisar que no caso em tela também não restou atendido o requisito do perigo na demora, haja vista o fato de receber a autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fls. 03), o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito noticiado às fls. 64/66.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001105-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-31.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X PEDRO DE CAMPOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003346-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-15.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de PAULO CÉSAR DOS SANTOS, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 27/36, pugando pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que a Autarquia se ateve ao valor de seu salário bruto, sem descontos, sendo o valor líquido efetivamente recebido insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...).No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 57 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Iso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia.Ora, o mero extrato de fl. 16, segundo o

qual em UM MÊS do ano de 2013 o Impugnado recebeu salário em torno de oito mil reais não modificam a condição econômica deste, frisando possuir a verba nítido caráter alimentar. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731). Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de estar empregado e receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002945-15.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, dando-se baixa na sua distribuição. Intime-se.

0003350-51.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-14.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
Fls. 28: Defiro a devolução de prazo requerido, após retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-90.2011.403.6133 - GENTIL PAULO GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações sobre o processo 380/96, o qual tramitou junto à Vara Distrital de Brás Cubas, especialmente cópias da sentença, da Certidão de trânsito em julgado e do mencionado Precatório/RPV a comprovar o pagamento dos valores atrasados. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora suas alegações às fls. 325/328, uma vez que, consoante extrato que segue este despacho, o benefício vem sendo pago regularmente. Diante da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor efetivamente devido ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA (SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os requisitórios de fls. 123/124 ainda não foram transmitidos, bem como que a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara impede a transmissão dos mesmos, comunique-se o Juízo da 1ª Vara para cancelamento. Ato contínuo, promova a Secretaria a expedição de novos requisitórios, os quais deverão ser imediatamente transmitidos. Após, intime-se a autarquia para que apresente a planilha de cálculos do complemento positivo pago em 16/05/2013, conforme requerido pelo exequente às fls. 152/153. Int.

Expediente Nº 208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Município de Mogi das Cruzes em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003404-17.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-23.2011.403.6133) LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 234, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 234.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007361-94.2011.403.6133 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 107), bem como a constatação e reavaliação atualizada do imóvel penhorado (fls. 112/114), intime-se a Embargante para que deposite o valor correspondente a 25% do valor do imóvel, levando em consideração a avaliação de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso cumprida a determinação supra e apresentado o depósito, levante-se a constrição do imóvel em questão.

EXECUCAO FISCAL

0011627-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES(SP110111 - VICTOR ATHIE) X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES

Vistos. Fls. 563 e 566 - Nada a apreciar, eis que correta a informação contida na certidão de fls. 227. Compulsando os autos verifico que os depósitos realizados nos autos foram levantados, vejamos: Depósito de fl. 179 - Levantando guia n. 046275 (fl. 228); Depósito de fl. 199 - Levantado guia n. 046265 (fl. 234); Depósito de fl. 206 - Levantado guia n. 046268 (fl. 229); Depósito de fl. 207 - Levantado guia n. 046272 (fl. 230); Depósito de fl. 212 - Levantado guia n. 046271 (fl. 231); Depósito de fl. 220 - Levantado guia n. 046273 (fl. 232); Depósito de fl. 222 - Levantado guia n. 046274 (fl. 233); Guias de fls. 226 e 236 foram recolhidas diretamente aos cofres da previdência (Guia de Previdência Social - GPS). Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 560 e arquivem-se os autos.

0000139-41.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO

Fls. 116/119: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono do executado, constituído nos autos, pela imprensa oficial para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003644-40.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ALCA - CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004100-87.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA -(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 58, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. FLS. 58: Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55, abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0000113-09.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001289-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MAURO DE OLIVEIRA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, ser a cobrança relativa ao IRPF ano base 2004/2005, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 03.05.2013, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 60/61, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária,

matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. De fato, conforme a CDA juntada à fl. 04, o tributo cobrado é relativo ao IRPF ano base 2004, cujo vencimento se deu em 29.04.2005. Contudo, o lançamento não se deu com a entrega da declaração regular pelo contribuinte, mas sim de forma suplementar pela Fazenda Nacional, hipótese na qual Logo, com a notificação do executado em 08.11.2008, é este o termo a quo para contagem da prescrição. Considerando datar o despacho citatório de 22.08.2013, não há falar-se em prescrição do crédito da Fazenda Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. - Não se conhece da remessa oficial, em virtude do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado que a dívida ativa não excede sessenta salários mínimos. - Na hipótese em que o fisco procede ao lançamento, em razão de o contribuinte não ter declarado devidamente os tributos, como no caso dos autos, em que houve lançamento suplementar de IRPF, a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da contagem do prazo prescricional para a respectiva cobrança, corresponde à data em que o contribuinte for regularmente notificado. Os créditos referentes à CDA 80 1 04 017252-95 foram constituídos mediante notificação por correio/AR em 16/4/2002. É a partir dessa data, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional. - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 22/11/2004, aplicável ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 15/7/2005, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 16/4/2002, e a citação pessoal do devedor, em 15/7/2005, não houve prescrição com relação à CDA 80 1 04 017252-95. - A sentença foi proferida em decorrência da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. Com o atinente acolhimento total para declarar a prescrição de todo o crédito tributário, referente à CDA 80 1 99 001177-07 e à CDA 80 1 04 017252-95 (R\$ 1.125,25 e R\$ 12.664,48, respectivamente), houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. No entanto, considerado que agora se reconhece a inocorrência da prescrição quanto a esta última CDA, o valor deve ser reduzido, especialmente à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. (REsp 1243090/RS). Desse modo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União devem ser reduzidos a R\$ 100,00. - Remessa oficial não conhecida, apelação provida para que a execução tenha prosseguimento no que toca à CDA 80 1 04 017252-95 e honorários advocatícios a serem pagos pela União reduzidos a R\$ 100,00. (TRF 3ª Região, APELREEX 0011224-03.2011.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/09/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por AGNALDO ELIAS DE ARAÚJO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

0002665-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que baseia o feito. Alega, em síntese, a ausência de notificação acerca da instauração de processo administrativo, o que acarreta a nulidade deste por cerceamento de defesa. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 163/165, reafirmando a validade do crédito tributário, pois a constituição deste teria se dado com a declaração do contribuinte, a qual dispensa qualquer tipo de notificação. Aduz, ainda, possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução

é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de GFIP, cuja cópia consta às fls. 168/169. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF ou GFIP, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não consta entre os requisitos da inicial do feito executório, previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, a apresentação do processo administrativo, sendo suficiente para a instauração e regular processamento da execução, a inicial acompanhada da devida Certidão da Dívida Ativa. A jurisprudência tanto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto no Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não haver qualquer nulidade em considerar-se constituído o tributo sujeito a lançamento por homologação com a entrega da declaração pelo contribuinte, hipótese na qual se faz desnecessário processo administrativo e intimação do devedor. Precedentes: TRF3, Agravo de instrumento 358569, Órgão julgador, 3ª Turma, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 01/09/2009 e STJ, REsp 445561, T1, Re. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.03.2003. Aliás, não há falar-se em cerceamento de defesa se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, pois gera presunção de certeza e liquidez desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil. Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009), o que não ocorre na espécie, pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, tal como a notificação desse, a teor da Súmula n. 436 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

0000735-54.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA para haver débito relativo às anuidades de 2002, 2004 a 2011 na categoria de auxiliar em enfermagem e também as anuidades 2006, 2007, 2011 e 2012, relativas à categoria enfermeiro. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRO, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2006, 2007, 2011 e 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos

2006, 2007 e 2011. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2002, 2004, 2005, 2008 a 2010 de auxiliar de enfermagem e de 2006, 2007, 2011 e 2012 de enfermeiro (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2006, 2007, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Da prescrição: No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. 3 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000745-98.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCILIA IBIAPINA DOS SANTOS CORREA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MARCILIA IBIAPINA DOS SANTOS CORREA para haver débito relativo às anuidades de 2008 a 2012 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades 2009, 2011 a 2013, relativas à categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2008 e 2010 de auxiliar de enfermagem e de 2009, 2011, 2012 e 2013 de técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Da prescrição: No caso de ausência de pagamento de

anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. 3 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000749-38.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MONICA MESQUITA GOMES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MÔNICA MESQUITA GOMES para haver débito relativo às anuidades de 2009 a 2012 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades 2011 e 2012, relativas à categoria de enfermeira. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011 e 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010 de auxiliar de enfermagem e de 2011 e 2012 da enfermeira (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000771-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de CRISTIANE DAMASCENO GUIMARÃES para haver débito relativo às anuidades de 2009 a 2012 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades 2011 e 2012, relativas à categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011 e 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro

anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010 de auxiliar de enfermagem e de 2011 e 2012 de técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000785-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA GARCES DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de FERNANDA GARCES DA SILVA para haver débito relativo às anuidades de 2009, 2011 a 2013 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades 2012 e 2013, relativas à categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012 e 2013. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2012 e 2013. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2009 e 2011 de auxiliar de enfermagem e de 2012 e 2013 de técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000791-87.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA CAFARO DO PRADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de DANIELA CAFARO DO PRADO para haver débito relativo às anuidades de 2009 a 2013 na categoria de técnico em enfermagem e também às anuidades 2009, 2010 e 2012, relativas à categoria de enfermeira. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2010 e 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2010 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de técnico de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as

atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2011 e 2013 de técnico de enfermagem e de 2009, 2010 e 2012 da enfermeira (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2010 e 2012 (Técnico de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 811. Abra-se vista para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do/a respectivo/a procurador/a, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada (fls. 181/198) e a presente data, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.59, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 24.06.2014 às 9 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o laudo e para apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, de forma a assegurar que não haja mais atrasos na tramitação do feito como ocorreu no Juízo Estadual, aplicando-se o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0001163-36.2014.403.6133 - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0001164-21.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

0001383-34.2014.403.6133 - MARCIO LEANDRO DA CRUZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação

que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-71.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA FERREIRA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 155. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas nos autos pelo patrono do autor. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Vindo aos autos o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000262-54.2012.403.6128 - JAIR LOURENCO X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 280. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após

a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000579-52.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 184/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 179/181, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000730-18.2012.403.6128 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 141. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 176. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001025-55.2012.403.6128 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 308. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001697-63.2012.403.6128 - JORGE CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 108. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001964-35.2012.403.6128 - ANNA PERES FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor nos presentes autos e nos autos de Embargos à Execução. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002199-02.2012.403.6128 - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 283. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002224-15.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra o Patrono o despacho de fls. 185, esclarecendo se a parte autora levantou o valor depositado em conta (extrato fls. 183), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002347-13.2012.403.6128 - JUDITH SILVEIRA X ANTONIO MARANGONI X CELESTINO BERARDI FIORINI X GUERINO PACKER X JANDIRA DE ASSIS DE PINHO X VERA LUCIA DE PINHO GUARDIA X ANA MARIA PINHO AFTS X ADRIANA APARECIDA DE PINHO X ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LADY DE SOUZA SAFFI X LEONALDO GONCALVES DE LIMA X LISAR DE CAMPOS X LOURDES SERRAL BARRO X LURDES ZOMIGNANI X JOSE ZOMIGNANI X ARNALDO ZOMIGNANI X IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI X MARIANGELA GIOLLO X IVO JOSE GIOLLO X RENATO GIOLLO X ROSANGELA GIOLLO RIVELLI X EDISON ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X CLAUDIO ZOMIGNANI X FERNANDO ZOMIGNANI X VIVIANE ZOMIGNANI BELAI X ADRIANA ZOMIGNANI X ROSA MARIA ZOMIGNANI X EDELICIO ZOMIGNANI X LUIZ MANOEL DA SILVEIRA X JOAO DE LIMA X MARIA APARECIDA LOURENCON DE LIMA X NEUSA DE LIMA SIMOES X HELENA DE LIMA MARTINS BARBOSA X MILTON STEFANO X IRENE MASSARELLI STEFANO X JOSE MILTON STEFANO X ROSANGELA MARIA STEFANO SIMAO X VANDA ELENE STEFANO X EUNIDELSON PITON X FELIPE STEFANO WOLF PITON X LEONARDO STEFANO WOLF PITON X PEDRO PAULINO DE SOUZA X SANTO FRANCISCAO X DIRCE DE CASTRO SOARES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 1447/1451: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora (fls. 1447/1451), bem como cumprir o determinado no despacho de fls. 1436 (comprovar o levantamento dos alvarás de fls. 1444/1445 e seu repasse para cada um dos herdeiros). Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002474-48.2012.403.6128 - ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 175/177), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 86/92), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008630-52.2012.403.6128 - JAILTON IZAIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 100/103, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009380-54.2012.403.6128 - DONIZETTI FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 206/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 201/204, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010257-91.2012.403.6128 - GABRIEL MARTINS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142/160), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 137/140, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE E SP143527 - CLAUDIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das Patronas, Dra. Claudia e Dra. Edna, sobre o teor do ofício requisitório de fls. 173. No silêncio, dê-se ciência ao INSS do referido ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011059-89.2012.403.6128 - LUIZ EDGAR GIMENES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 159.716.158-3. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0001030-43.2013.403.6128 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO ARVIGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para manifestação sobre a proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DE BARROS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de futuro ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 -

DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 227: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias para a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.901.376-9. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho e da fl. 123.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 208/209: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0002283-66.2013.403.6128 - YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias para a citação do INSS.Cumprida a determinação supra, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fl. 33/35: Recebo a emenda à inicial, anote-se. O documento de fls. 29 dos autos sequer traz número de benefício. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo.Providencie ainda o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após a juntada da cópia do processo administrativo e da contrafé, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fl. 45/46: Recebo a emenda à inicial, anote-se. O documento de fls. 26 dos autos sequer traz número de benefício. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo.Providencie ainda o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após a juntada da cópia do processo administrativo e da contrafé, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé.Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fl. 51/52: Recebo a emenda à inicial, anote-se. O documento de fls. 30 dos autos sequer traz número de benefício. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo.Providencie ainda o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após a juntada da cópia do processo administrativo e da contrafé, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.901.397-1. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 186/189: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 07 de maio de 2014.

0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 39 (apresentar cópia do processo administrativo - NB n. 165.210.160-5). Sem prejuízo, cite-se o INSS com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004795-22.2013.403.6128 - HUMBERTO FELIX PEIXOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. O valor dado à causa é de R\$ 26.145,28, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/63: Esclareça a parte autora (os cálculos juntados não correspondem ao valor atribuído à causa na exordial), emendando a inicial se o caso. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006340-30.2013.403.6128 - WARLYS SIGNO CANTALINO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 19 (esclarecer a propositura da ação tendo em vista aquela indicada no termo de prevenção de fls. 16), sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora,

no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006524-83.2013.403.6128 - EURIPEDES CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006708-39.2013.403.6128 - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008472-60.2013.403.6128 - LUIZ HENRIQUE MURARO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 163 (adequar o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, bem como juntar declaração de hipossuficiência), uma vez que às fls. 164/165 peticiona dando à causa o mesmo valor já atribuído na exordial sem qualquer comprovação sequer dos salários de contribuição. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008473-45.2013.403.6128 - JOSE CARLOS LEMES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 32 (adequar o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, bem como juntar declaração de hipossuficiência), uma vez que às fls. 33/34 peticiona dando à causa o mesmo valor já atribuído na exordial sem qualquer comprovação sequer dos salários de contribuição. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 57 (adequar o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, bem como juntar declaração de hipossuficiência), uma vez que às fls. 58/59 peticiona dando

à causa o mesmo valor já atribuído na exordial sem qualquer comprovação sequer dos salários de contribuição. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010611-82.2013.403.6128 - ELSIO APARECIDO DO PRADO(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos, etc. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010828-28.2013.403.6128 - SERGIO VALENTIN DE MARCHI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000380-59.2014.403.6128 - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as

advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001923-97.2014.403.6128 - ANATALIA COSTA DOS SANTOS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.O valor dado à causa é de R\$ 42.003,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003583-29.2014.403.6128 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004067-44.2014.403.6128 - TEREZA CRISTINA COUTINHO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-49.2014.403.6128 - RICARDO BARBOZA DE TOLEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005173-41.2014.403.6128 - TANIA REGINA MOREIRA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ROGERIO GOMES DA CRUZ(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta)salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 30 de abril de 2014.

0005177-78.2014.403.6128 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA DA SILVA X MARTA BORGES DA SILVA X JOSE ANDRE SALES DA SILVA X WILHA PEREIRA DE BRITO(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta)salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0005238-36.2014.403.6128 - EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-21.2014.403.6128 - ORLANDO PEREIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005240-06.2014.403.6128 - JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-28.2014.403.6128 - ARNALDO CARBONARI(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-13.2014.403.6128 - JOSE BENEDITO GRELLA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-17.2014.403.6128 - JOSE FERNANDO GASPAROTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-91.2014.403.6128 - LEONARDO BISSOLI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-48.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EUSIMIO SCOLARO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002272-37.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMIR DA SILVA(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/83), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-08.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3, requisitados às fls. 400/401. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001098-27.2012.403.6128 - ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ARTHEMIO MASIERO X CELESTINO STELLA X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X GIOVANNI GIRARDO X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 364/369, por serem estranhos a estes autos, entregando-os à patrona da parte autora.Após, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração da data da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 268, para o dia 08 de julho de 2014, às 14h:30 min. Intime-se a parte autora via diário eletrônico, cabendo à requerente comunicar as testemunhas da redesignação.Intime(m)-se.

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 109 designo audiência para o dia 22/07/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração da data da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 108, para o dia 08 de julho de 2014, às 15h:00 min.Intime(m)-se as testemunhas, servindo a cópia do presente despacho de aditamento. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração da data da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 123, para o dia 08 de julho de 2014, às 15h:30 min. Intime(m)-se as testemunhas, servindo a cópia do presente despacho de aditamento. Cumpra-se e intime(m)-se.

0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo às fls. 131/149. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 129 designo audiência para o dia 15/07/2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer, independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 163 designo audiência para o dia 01/07/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 163, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 74 designo audiência para o dia 22/07/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 74, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 204/205 designo audiência para o dia 22/07/2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/186: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 188/189 designo audiência para o dia 01/07/2014, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2014, às 12:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das

Hortências. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 82 dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 84/85 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000670-11.2013.403.6128 - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 68/69 designo audiência para o dia 15/07/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal, conforme manifestado pelo autor às fls. 68/69. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001676-53.2013.403.6128 - LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIO ANTONIO CAMARGO(SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar alvará(s) expedido(s).

0002001-28.2013.403.6128 - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 126/127 designo audiência para o dia 15/07/2014, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-27.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 203/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Patrícia Milena Sartorato Debia VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 124/125. Oficie-se o Juízo deprecado para o devido prosseguimento do feito, servindo o presente de OFÍCIO Nº 203/2014. Após, proceda-se ao arquivo dos autos em secretaria pelo prazo de 02 (dois) anos. Acautelem-se em local próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se.

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Manifeste-se a Caixa Ec. Federal sobre a certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fl. 160/161: Cabe a parte autora o ônus do processamento da ação, trazendo ao Juízo os elementos necessários para o deslinde do feito. Não é atribuição do Juízo, diligenciar em busca de dados faltantes. No entanto, como foram indicados os C.P.Fs dos confrontantes, e objetivando a celeridade processual, proceda excepcionalmente a Secretaria, pesquisa no sistema WEB SERVICE, para obtenção de endereços dos confrontantes. Nos casos onde os endereços obtidos na pesquisa forem coincidentes com os já diligenciados, deverá a parte autora providenciar indicação, ou comprovar com documentos que se esgotaram todas as tentativas de localização. Após, cite-se. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Int..

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora para manifestar-se em 20 (vinte) dias sobre a petição de fls. 720/725 da União Federal.

0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 184, providencie o autor a indicação do endereço da confrontante CINTIA VAZ

CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, para que seja devidamente citada, bem ainda, providencie o autor contrafe necessária para acompanhar o mandado. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.int..

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifestem-se as partes.

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)
Defiro o prazo requerido pela União Federal de 60 (sessenta) dias.

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (AGU).

0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora do ofício do INSS. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para elaborar os cálculos.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para elaborar os cálculos.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido. Oficie-se para a junta comercial do Estado do Rio de Janeiro solicitando cópia integral do procedimento de abertura da firma individual. Após, voltem conclusos.

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA

E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite a secretaria a cópia do processo administrativo.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001072-71.2013.403.6135 - NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, vista ao MPF.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em prosseguimento.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir em 48 (quarenta e oito horas) o determinado na decisão de fls. 32/34, juntando a cópia integral do contrato nº. 01250798110021543797.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, conclusos.

0000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência da sua qualificação com o previsto na procuração de fl. 159, onde a empresa consta como EPP.No mesmo prazo, considerando a portabilidade das debentures, providencie a autora, no mesmo prazo, a caução do título nos autos desta ação.

0000288-60.2014.403.6135 - ADELDIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Após a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0000344-93.2014.403.6135 - ANTONIA DE JESUS GOMES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. 0,10 O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000338-86.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-71.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-52.2014.403.6135 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499 - Oficie-se à Receita Federal do Brasil informando os depósitos efetuados nos autos. Após, aguarde-se o trâmite da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Fl. 1146: Defiro. Aguarde-se a comprovação do registro. após arquivem-se os autos.

0000259-78.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

Acolho o pedido da Caixa Economica Federal e determino a baixa dos autos para remessa à Subseção Judiciária do domicílio do executado.

0003024-22.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Acolho o pedido da Caixa Economica Federal e determino a baixa dos autos para remessa à Subseção Judiciária do domicílio do executado.

Expediente Nº 777

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo à fls. 732/733. Intime-se a autora reconvenida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Fl.50. Defiro, expeça Mandado de Citação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no endereço Avenida Central, 12 ou 1276, Centro - Caxias/MA - CEP 65600-160. Inclusive, citação por hora certa nos termos do artigo 227, CPC. Caso a citação supra seja negativa, expeça Mandado de Citação no endereço comercial: Rua Gonçalves Junior, 239 - Vila Barão - Sorocaba /SP CEP: 18065-610. Int. cumpra-se.

0003021-67.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

Promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA

Promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000343-11.2014.403.6135 - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

Regularize a autora a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-59.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-43.2013.403.6135) CARLOS EDUARDO FELGUEIRA JUNIOR(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por Carlos Eduardo Felgueira Junior, por dependência a execução extrajudicial 0001048-43.2013.403.6135, na qual a embargante impugna o valor cobrado na

execução. Regularmente processados os embargos, foi determinado para o embargante emendar a inicial, em 5 (cinco) dias, e cumprir o disposto no artigo 735 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção. Apesar de regularmente intimado (fl. 09/v.), o embargante permaneceu inerte em cumprir a decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivem-se os autos dos embargos. Após, conclusos.

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-78.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme consta no Sistema de Acompanhamento Processual existe petições em trâmite, consulte a Secretaria para maiores informações do protocolo integrado de São José dos Campos.

Expediente Nº 780

USUCAPIAO

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

1- despacho de fl.495: Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos confrontantes SAPRU - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PRUMIRIM (fls. 250-251) e GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (fls. 311) no polo passivo do feito, bem ainda anote-se o nome dos procuradores dos réus para as futuras intimações deste feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 83, III, e art. 944 do CPC. Após, conclusos. 2- despacho de fl. 501: Juntem os autores certidões negativas da Justiça Federal, a fim de verificar eventuais ações possessórias ou petições distribuídas. Após, conclusos.

Expediente Nº 781

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se

proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSS na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, em 18/09/2007, conforme Certidão de Óbito anexa em fls. 14. O INSS apresentou contestação alegando que o de cujus não tinha qualidade de segurado, pois a rescisão do último vínculo deu-se em 12/04/1984, mantendo a qualidade de segurado até 16/05/1985. Ao final pugna pela improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme a análise da petição inicial, verifico que a parte autora não formulou requerimento administrativo para o recebimento de tal benefício.Instada a se manifestar em 03/12/2013, a parte autora não esclareceu e tão pouco justificou a ausência do pedido na via administrativa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha ingressado previamente na via administrativa, antes de provocar a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, apesar de ser o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário para dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, por consequência, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Diante da ausência do pleito administrativo e indeferimento do pedido por parte da autarquia previdenciária, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se o indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Nesse sentido, recente entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:REsp 1310042 / PR - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Grifou-se). Diante da fundamentação exposta, resta caracterizada a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, INDEFIRO a petição inicial e

JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 288-301, no prazo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, conclusos. Int..

0002456-06.2012.403.6135 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 302-306: esclareçam os advogados da parte autora quem continuará patrocinando a causa, incumbindo-lhes, inclusive, o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Sem prejuízo da determinação retro, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 288-301. Após, conclusos. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-49.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2012.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Intime-se.

0000393-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-22.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Intime-se.

0000394-19.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-78.2013.403.6136) SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-14.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EURICO STUQUI DUARTE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)
Autos n.º 0000319-14.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: União Federal - Fazenda NacionalExecutado: Eurico Stuqui DuarteExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP)SentençaVistos.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EURICO STUQUI DUARTE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição de fls. 198, anverso e verso, reiterada pela de fl. 201).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino (i) o levantamento do bloqueio de transferência sobre o veículo marca Scania/Scania L 111, cor branca, modelo 1978, ano de fabricação 1978, tipo caminhão, placas BWN-1345, determinado à fl. 94; (ii) o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo marca Scania/Scania L 111, cor branca, modelo 1978, ano de fabricação 1978, tipo caminhão, placas BWN-1345, determinado à fl. 161; bem como (iii) o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva-SP, sob o n.º 7.060, em nome do executado (v. fl. 194 - averbação 9). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 05 de maio de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001061-39.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALQUIRIA GISELE DOMINGUES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
Fl.46: Apresente a executada no prazo de 10(dez) dias, manifestação expressa concordando com a conversão em renda dos valores bloqueados no autos pelo Sistema Bacenjun em favor do exequente, renunciando desta forma ao prazo para oposição de embargos.Após, retornem os autos conclusos para apreciar a petição de fl.51.Intime-se.

0001498-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)
Em razão de novo documento juntado nos autos (fl.469), e face as alegações de fls.460/461, verifico que de fato o gravame de indisponibilidade em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 5.733, posteriormente desmembrado em razão da desapropriação, dando origem a matrícula 43.450, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, partiu destes autos. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl.455. Abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se conclusivamente acerca do requerimento de levantamento de indisponibilidade acerca do imóvel supra referido, sendo que a não manifestação no prazo estipulado será considerado como concordância ao levantamento do gravame.Deixo por ora de apreciar a petição de fl.479, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais distribuídas neste JUízo em relação a empresa executada, que podem tramitar de forma apensadas. Assim, verifique a Secretaria a possibilidade de apensamento de referidos feitos, certificando nos autosApós, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003703-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. RAMIRES FILHO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X JOAO AUGUSTO RAMIRES FILHO
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de quarenta e oito horas.Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007911-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. RAMIRES FILHO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de quarenta e oito horas.Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 426

MONITORIA

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Considerando a certidão supra apostada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0007235-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Aurélio Ferraz Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04).A ação foi distribuída junto a 2ª Vara Federal de Bauru e redistribuída a esta Primeira Vara Federal de Botucatu. Antes que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 78.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0007796-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO MARQUES

Considerando a certidão supra apostada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0005383-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO FARIAS DOS SANTOS

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício Farias dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04).A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru e redistribuída a esta Primeira Vara Federal de Botucatu. Antes que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 95.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0008645-18.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA FATIMA PEREZ

Considerando a certidão supra apostada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESÍgla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação,

quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n.

40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 56).Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta.As partes foram instadas em termos de especificação de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESÍgla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos

termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de

cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos**

contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Da mesma forma, a alegação de não se haverem descontado, do montante principal, valores pagos pelo devedor também não está, nem ao menos indiciariamente demonstrada pelo devedor, razão pela, nesta quadra, não pode ser acolhida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o

embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0000554-30.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA ALVES MANRIQUE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Verifico que a apelação de fls 96/127 foi apresentada tempestivamente, porém, os recolhimentos das custas e porte de remessa e retorno dos autos foram efetuados junto ao Banco do Brasil, em desobediência ao que dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96, quanto à exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, preferencialmente na agência da CEF/PAB JEF- Botucatu. Ainda, foi concedido prazo de cinco dias para que o referido apelante providenciasse os recolhimentos corretos das custas de preparo e do Porte de Remessa e Retorno de autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, art. 223, 6º, letra d e ainda nos termos do artigo 511, 2º do CPC. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base

documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se

conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do embargante, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I**

- A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que

decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por fim, a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. A alegação de que a instituição embargada tenha exigido a pena convencional em patamar superior a este não restou nem mesmo indiciariamente demonstrado, razão pela qual não há qualquer procedência, também por este argumento. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0000974-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua

resposta.As partes foram instadas em termos de especificação de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTAAÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, diga-se que a questão relativa à incidência, na operação em causa de tributação pelo IOF não pode ser discutida em face da CEF porque o crédito a tanto relativo também não lhe pertence. Em sendo o caso, a parte interessada deverá recolher o valor relativo junto ao credor, para, pela via do regresso, discutir a incidência a tanto relativa em face da entidade fazendária titular da competência tributária específica. Nestes autos, e em face de quem não é titular do crédito respectivo, não há como levantar a questão. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema,

aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e

atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE

POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. No caso concreto, por outro lado, não se verifica, das cláusulas contratuais adotadas, a utilização da metodologia de atualização da chamada Tabela Price. Por fim, a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. A alegação de que a instituição embargada tenha exigido a pena convencional em patamar superior a este não restou nem mesmo indiciariamente demonstrado, razão pela qual não há qualquer procedência, também por este argumento. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0005523-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON CARLOS PERACOLI CORDEIRO

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elton Carlos Peracoli Cordeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O réu foi citado às fls. 21/22, mas não apresentou defesa.A parte autora atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que o executado renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 23.O réu foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio acarretou concordância.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0007564-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS DE LIMA(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

DESPACHO DE 30/04/2014.I- Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 67/71.II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0008187-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA

Fls. 81: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0008726-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRANCO PAGNIN

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0008727-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MARCOS ALVES

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - Recebo a APELAÇÃO da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Inciso V;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Proceda-se o desampensamentos da ação principal.IV- Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0009001-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-76.2013.403.6131) ROSEMARY ABREU GONCALVES(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS, Trata-se de embargos à execução interposto por Rosemary Abreu Gonçalves, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/08). Houve acordo noticiado às fls. 28/29 da execução de título extrajudicial nº 0007565-76.2013.403.6131, onde a autora, ora embargada, concordou. A parte embargante atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, pois informou que realizou composição amigável com a parte embargada, renegociando administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 50.Houve concordância da desistência pela parte contrária (fls. 53).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.A embargante foi intimada em 29/11/2013 conforme certidão de fls. 46, e a embargante protocolizou o pedido de desistência em 08/01/2014.A embargante também requereu a extinção do processo em razão da celebração de renegociação extrajudicial, atendendo ao 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Apense-se a presente demanda a execução nr. 0007565-76.2013.403.6131.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000315-55.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-14.2013.403.6131) PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante que a culpa pelo inadimplemento das obrigações contratuais aqui em causa repousa com a embargada, na medida em que o embargante é servidor de seus quadros, e experimentou rebaixamento em sua posição funcional, o que reduziu vencimentos, e o impossibilitou de honrar as obrigações assumidas. Mais, diz que os juros devem fluir da data da citação. Junta documentos (fls. 10/35). Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando preliminar de inépcia, e, quanto mais, bate-se pela plena liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte, e que os juros devem fluir do inadimplemento. Junta documento às fls. 50. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. Não medra a preliminar de inépcia de inicial, porquanto a peça vestibular, atende, com sobra, ao que prescrevem os arts. 282 e 283 do CPC. Passo ao exame de mérito. Os embargos são de palmar improcedência. Em primeiro lugar, insta salientar que os argumentos expedidos pelo embargante no sentido de procurar justificar as razões pelas quais caiu inadimplente em face da credora são - rigorosamente - motivos infensos ao contrato estabelecido entre as partes, e que não ostentam eficácia inibitória da obrigação estabelecida entre as partes, razão pela qual não se há de reconhecer qualquer óbice à executividade do título que aparelha a inicial da execução. Por outro lado, os juros de

mora fluem, na esteira de consolidada jurisprudência, a partir da data do inadimplemento, em contratos que, como o presente, consignam prestações positivas e líquidas no seu termo. Nesse sentido: Processo: AGARESP 201100617681 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 3033Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:18/12/2013DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE ESTADO DA FEDERAÇÃO (MS). DUPLICATAS. CONTRATO DE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SISTEMA DE CONTROLE DE PESAGEM DE FRIGORÍFICOS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. JUROS DE MORA. ART. 219 DO CPC. FLUÊNCIA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTES. HIGIDEZ DAS DUPLICATAS. REGULARIDADE AFERIDA POR PROVA PERICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. PRETENSÃO INCONCILIÁVEL COM A VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas obrigações positivas e líquidas, com termo certo de vencimento, os juros de mora terão incidência a partir do descumprimento de cada prestação. Precedentes STJ. 2. A higidez e a regularidade das duplicatas que embasam a execução foram aferidas por prova técnica pericial, acolhida pelas instâncias ordinárias. Portanto, rever as premissas que lastream o aresto recorrido ensejaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ. 3. A fixação da verba honorária no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se consentânea com a complexidade do feito, a sua duração, a necessidade de confecção de prova pericial contábil, sua quesitação, bem como do montante atribuído à causa, de R\$ 3.639.843, 70 (três milhões seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), em valor histórico de 2002. 4. Agravo regimental não provido (g.n.). Data da Decisão: 05/12/2013 Data da Publicação: 18/12/2013 Havendo o contrato em causa previsto data certa para o vencimento da obrigação, com previsão de efetivação da consignação da parcela em dia adrede apazado, o devedor está em mora desde o inadimplemento de cada uma das parcelas. Não se cogita, pois, de fluência dos juros apenas desde a data da citação. Não prosperam os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e mais honorários de advogado à base de 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0008856-14.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000578-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-75.2013.403.6131) MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0008936-75.2013.403.6131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA CRISTIANE RIBEIRO X EVERTON NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Márcia Cristiane Ribeiro e outro pleiteando a condenação da ré a proceder ao pagamento da importância reclamada, ou caso não seja quitado o débito, a penhora do bem indicado na inicial (fls. 02/04). A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Bauru. Os réus foram citados (fls. 51v), mas não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora. Não foram encontrados bens passíveis de penhora, sendo requerida, então, a penhora on line (fls. 56), que foi indeferida. A exequente reiterou a penhora sobre o bem indicado na inicial (fls. 60/61). A mesma foi cumprida (fls. 73). Foi requerida a avaliação do bem penhorado, que foi realizada às fls. 116. Foram designadas datas para realização da 1ª e 2ª praças (fls. 167). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 172), resultando esta negativa. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de

Botucatu/SP (fls. 180). Foi juntada a carta precatória, certificando que a 1ª praça resultou negativa (fls. 259). Após, o bem foi adjudicado na 2ª praça, encerrando-se esta de forma positiva (fls. 264). O auto de adjudicação foi homologado às fls. 267 e expedida a respectiva carta de adjudicação às fls. 271. É o resumo do necessário. DECIDO: A exequente adjudicou o bem imóvel matriculado sob o nr. 8.563, perante o Cartório de Registro de São Manuel, conforme decisão homologatória do auto de adjudicação de fls. 267. Com a adjudicação ocorreu a quitação do débito, considerando que a exequente não apresentou saldo remanescente para prosseguir com a execução, caracterizando o recebimento integral do seu crédito. Portanto, ocorreu a satisfação do credor, com fundamento no artigo 708, II do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo extinta a execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000043-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0007565-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMARY ABREU GONCALVES(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Rosemary Abreu Gonçalves para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não houve bloqueio ou bens penhorados, razão pela qual não há necessidade de deferir os respectivos levantamentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008030-85.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL NOGUEIRA MACHADO - ME X DANIEL NOGUEIRA MACHADO

Conforme descrito na certidão do senhor oficial de justiça às fls. 28, o mesmo visando o cumprimento do mandado citatório compareceu no endereço do executado, e, ante informações da senhora ANA MARIA NOGUEIRA MACHADO, irmã do executado, a qual informou que o senhor DANIEL NOGUEIRA MACHADO se encontrava muito debilitado fisicamente devido a uma doença grave, sem qualquer condição física e emocional para ser citado, e que não havia pessoa que respondesse pela empresa, deixou de proceder a citação nos termos do artigo 217 do CPC, juntando documentação às fls. 29/30 para a devida comprovação. Instada a se manifestar sobre a supracitada certidão a exequente requereu a citação do executado nos termos do artigo 218, 2º e 3º do CPC. Assim, verifico a impossibilidade de citação pessoal do executado, de acordo com o disposto do art. 218 e do CPC, in verbis: Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. Ante as considerações nomeio, para realização da perícia médica, com o necessário deslocamento até a residência do autor (Rua Amando de Barros, 605 - Centro - Botucatu), o Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA - CRM 60170, devendo o mesmo ser intimado para apresentar o valor de sua estimativa de honorários provisórios e definitivos, no prazo de dez dias, com a aceitação do encargo. Apresentado o valor dos honorários pelo perito, intime-se a CEF para efetuar o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial. Com o depósito, intime-se o perito para indicar dia e horário que comparecerá à residência do réu para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo informar as condições físicas do réu, no prazo de 05(cinco) dias.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no despacho de fls. 29. Após, voltem conclusos.

0008899-48.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VIDRACARIA NEXTEMPER LTDA - ME X MARCELO DIAS DOS SANTOS X LUIS FABIANO LOPES

Manifeste-se a CEF quanto aos bens penhorados, conforme fls. 26/27. PRAZO: 20(vinte) dias

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006941-27.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI ROSANGELA DE FREITAS

VISTOS, Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marli Rosângela de Freitas, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). A ré foi citada às fls. 62, mas não apresentou defesa, pois conforme comprovantes, já havia quitado a dívida junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a Oficiala de Justiça deixou de proceder a penhora. A parte autora atravessou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 54. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-04.2013.403.6131 - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO referente aos honorários sucumbenciais, que a parte autora moveu em face da CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000684-49.2014.403.6131 - IZABEL DE SOUZA BRAZIL KELLER(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000685-34.2014.403.6131 - JOAQUIM LINO DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto,

indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000686-19.2014.403.6131 - GENTIL MARIA VIEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000687-04.2014.403.6131 - REINALDO APARECIDO VIRGINIO DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000688-86.2014.403.6131 - SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art.

357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000689-71.2014.403.6131 - ANISIO PUCINELLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000690-56.2014.403.6131 - DORIVAL SEVERO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000427-24.2014.403.6131 - MARIO AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Mario Augusto Maion e Vera Lucia Ferreira Maion em face de Caixa Econômica Federal - CEF, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/15). A parte autora requereu uma medida liminar no sentido de determinar a suspensão do leilão do imóvel dado como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro, objeto da presente ação, assim como a exibição de documentos para a requerida. A liminar foi indeferida (fls. 45). A parte autora foi intimada para aditar o valor da causa e apresentar comprovante de recolhimento de custas, que assim o fez as fls. 48/49. A primeira e segunda praças resultaram negativas. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que com a negativa das praças do leilão, a presente ação torna-se desnecessária, conforme petição de fls. 60. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em

honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geni Gonçalves Garcia, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru.A ré foi citada às fls. 35v, mas não apresentou defesa.Não foram encontrados bens passíveis de penhora.Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu. A parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 161.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

Fls. 194: indefiro o requerido, vez que devidamente intimado conforme r. despacho de fls. 193, o executado deixou decorrer in albis o prazo para indicação de bens a penhora, bem como não comprovou nos autos que os bens constantes nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 181/187 foram desincorporados de seu patrimônio. Dê-se vista a CEF do r. despacho de fls. 193.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000384-87.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA MARTINEZ DE OLIVEIRA SCHUEREWEGEN

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carolina Martinez de Oliveira Schuerewegen, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04).Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte exequente atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que o executado renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 31.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

Expediente Nº 450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-64.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls.128/132 e informou que, caso aceitos pela parte exequente, poderia ser expedido o Precatório respectivo.Intimada a se manifestar sobre referidos cálculos, a exequente requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 144).Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 128/132, para que produzam seus regulares efeitos de direito. No mais, reconsidero a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 141, quanto à intimação do INSS para manifestação acerca de eventuais débitos a compensar, pelos motivos que passo a expor.No julgamento da Adin nº 4357 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 14-3-13, o E. STF, refletindo os novos

tempos, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 62/09, sendo declarados inconstitucionais os parágrafos 9º, 10, 12 e 15, do art. 100 concernentes, respectivamente, à compensação unilateral dos créditos dos precatórios (9º e 10), à castração de juros moratórios e compensatórios e à faculdade de estabelecer, por lei complementar, o regime especial de pagamento de precatório, consoante consulta ao sítio eletrônico da E. Côrte Suprema: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º; os parágrafos 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Desta forma, ainda que pendente de trânsito em julgado, determino o prosseguimento da execução, com a expedição dos ofícios requisitórios, nos moldes e valores constantes na memória de cálculo homologada, independentemente da intimação do INSS para se manifestar sobre compensação de eventuais débitos da parte exequente. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000107-08.2013.403.6131 - WALDEMAR FURLAN(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 839: Diante da concordância do INSS com os cálculos da parte exequente apresentados às fls. 824/836, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor principal, com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Preliminarmente à expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, esclareçam os patronos constituídos às fls. 19 e 149 (Andrea Furlan), bem como, à fl. 808 (Rogério Nogueira), em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício requisitório. Com a vinda aos autos da informação solicitada, se em termos, expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Int.

0001205-28.2013.403.6131 - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/277, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Preliminarmente, diante da informação acerca da alteração do número do CPF da parte exequente (fls. 281/282), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no sistema do número do referido CPF conforme consta no documento de fl. 285, devendo ainda ser procedida à alteração do nome do exequente no sistema processual, para que também passe a constar conforme fl. 285 (PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO). Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da conta homologada. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0004058-10.2013.403.6131 - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fl. 190: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/187, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos

nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/225, 226/239 e 240: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes autora e ré, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 27/28 dos autos da ação cautelar inominada nº 0001704-12.2013.403.6131 (apenso). Dê-se vista à ré União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, para que tenha ciência do recebimento do recurso de apelação interposto. Após, dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-17.2013.403.6143 - MARIO ANTONIO SACILOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000172-64.2013.403.6143 - GENTIL SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000354-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000497-39.2013.403.6143 - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000986-76.2013.403.6143 - ANTONIO CELIO DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001063-85.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001088-98.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001091-53.2013.403.6143 - ARI APARECIDO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001129-65.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001248-26.2013.403.6143 - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001297-67.2013.403.6143 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001299-37.2013.403.6143 - VANDERLEI DOS SANTOS RAMIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001325-35.2013.403.6143 - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001392-97.2013.403.6143 - MAURILIO DE ANDRADE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho de fls. 197, fica republicada a sentença proferida às fls. 186/188:Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURILIO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de um sem número de doenças relacionadas na inicial, não especificando qual doença a incapacita. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/27.O pedido de tutela antecipada foi deferido,(fls. 28/28v).Contestação do INSS às fls. 49/54.Laudo médico judicial às fls. 72/73.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para

obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurada. O laudo médico de fls. 72/73, informou que a autora está total e temporariamente incapacitada para todas atividades laborais e que o início de sua incapacidade data 09/08/2010. Destarte, sendo temporária a incapacidade, entendo que a autora faz jus a auxílio-doença até a cessação da incapacidade. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MERCEDES ARTEMÍNIA MARINELI, CPF n. 962.253.948-34 NB n. 537.582.188-1 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade em 09/08/2010. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do início da incapacidade. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002505-86.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FERREIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002526-62.2013.403.6143 - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002771-73.2013.403.6143 - TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002900-78.2013.403.6143 - NEUSA TEREZINHA BILATTO SAVIO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003082-64.2013.403.6143 - IRINEO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Cumpra-se o despacho de fls. 95.Int.

0004629-42.2013.403.6143 - BENEDITA PAZE MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004634-64.2013.403.6143 - TANIA REGINA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004823-42.2013.403.6143 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004834-71.2013.403.6143 - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004857-17.2013.403.6143 - ANIZIA PEREIRA DIAS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005093-66.2013.403.6143 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005217-49.2013.403.6143 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006081-87.2013.403.6143 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006091-34.2013.403.6143 - CESAR DONIZETE DAMASCENO SANCHES(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 252: Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006384-04.2013.403.6143 - ERIKA TEREZINHA BONORA VICENTE(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 199/202: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim à execução invertida. Int.

0006482-86.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LUIZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006616-16.2013.403.6143 - MARCELO GARCIA DA CUNHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por : IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A decisão de fl. 22 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/44), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 27/30. Às fls. 46/49 a autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pela procedência e reapreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 50 o feito foi recebido em redistribuição à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de

carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora (insuficiência renal), com início da incapacidade fixada pelo perito na data do laudo (11/10/2013). Registre-se, neste ponto, consoante dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, é possível inferir pelos documentos apresentados e pela própria conclusão do senhor perito, nos itens do laudo abaixo transcritos, que a incapacidade já estava presente antes da data da perícia médica, motivo pelo qual fixo a data de início da incapacidade na DER (26/09/2012). Segue trecho do laudo:(...)3. Não há elementos para este perito comprovar incapacidade em data anterior à deste exame pericial, mas há plausibilidade de que esteja incapaz para o trabalho há pelo menos 02 anos, quando parou de trabalhar. Assim, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que no entender deste magistrado dever perdurar por dois anos a contar da data do laudo pericial, oportunidade em que deverá ser reavaliada para aferição da recuperação da aptidão laboral. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a parte autora contribuiu pelo menos até 04/2013, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS anexo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, CPF 041.102.688-77 com DIB em 26/09/2012 e DIP em 01/04/2014, devendo vigorar até 02 anos da data do laudo pericial (11/10/2013), ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora; 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010759-48.2013.403.6143 - WALDEMIRO FELIX RUFINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 101/136. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011720-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/73: Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação formulada pelo INSS. Int.

0012644-97.2013.403.6143 - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Cabe à parte credora promover a citação da ré para que se dê início à fase de execução do julgado. Cumpra a parte autora o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 157, em 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014462-84.2013.403.6143 - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após,

dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015320-18.2013.403.6143 - DIRCEU VALDIVINO EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002772-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006483-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LUIZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-39.2013.403.6143 - ELENA VIEIRA MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENA VIEIRA MICHELON em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, concessão de auxílio doença. A parte autora alega que teve seu benefício negado sem ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. A decisão de fl. 55 concedeu o benefício da assistência gratuita e postergou o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido se manifestou (fls. 77/90), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 91, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada perícia médica em 19/04/2013 (fls. 98/99) o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. À fl. 130v, diante da instalação da Segunda Vara Federal de Limeira o processo foi redistribuído e o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou limitações funcionais em decorrência da doença da parte autora (Conforme conclusão no item 4 e quesitos 2 e 3 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por VALÉRIA CALDERON CAMARGO SILVA à sentença de fls. 95/95v, em que se alega a ocorrência de omissão acerca do pedido de tutela antecipada formulado à fl. 15. É o relatório. Decido. Alega a autora que na r. sentença houve omissão, pois a sentença teria julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo sem adentrar no pleito antecipatório. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença, a despeito de ter apreciado o pedido de concessão do benefício, não adentrou no pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 15, fato esse corroborado pelo despacho de fl. 50, que determinava a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda do laudo pericial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA, CPF n. 231.695.568-19, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2011 fl. 70), devendo vigorar até 31/12/2012 data da capacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0020069-78.2013.403.6143 - DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de débito relativamente ao recebimento de pensão por morte de seu ex-cônjuge desdobrada entre a postulante e sua filha. Afirma a parte autora que com o falecimento da filha em 07/07/1992, passou a perceber por inteiro o benefício de pensão por morte. Ocorre que em 01/11/2012 o INSS iniciou procedimento administrativo alegando ter havido recebimento indevido do benefício, expedindo guia de recolhimento no valor de R\$ 44.411,01 em nome da autora. Postula a antecipação da tutela para que a autarquia-ré suspenda o andamento do processo administrativo, evitando a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a redução no valor da pensão recebida, relativa à cota parte de sua filha falecida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/162). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais, porquanto nos documentos juntados não há comprovação cabal de que não houve má-fé no recebimento da parcela relativa à filha falecida, já que tal fato era sabidamente de conhecimento da autora. Assim, imprescindível a vinda da contestação da autarquia-ré, com subsequente dilação probatória no curso do processo para a elucidação das circunstâncias em que o benefício foi recebido. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020142-50.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO REZENDE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/153). É o relatório. Decido. Primeiramente,

concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, dentre outros interregnos postulados como insalubres, não restou documentamente demonstrada a exposição a agentes nocivos, a exemplo do período de 07/01/1975 a 29/04/1975 em que o autor laborou como ajudante geral (fls. 38). Portanto, resta claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatórios por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-27.2014.403.6143 - IZAQUE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/66). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, dentre outros interregnos postulados como insalubres, não restou documentamente demonstrada a exposição a agentes nocivos, a exemplo do período de 01/06/1982 a 29/04/1983 em que o autor laborou como servente (fls. 21). Portanto, resta claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatórios por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl. 32, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Diante o trânsito em julgado da decisão de fl. 32, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante o trânsito em julgado da decisão de fls. 147/150, requeira o interessado o que de direito em termos de

prosseguimento.Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014955-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-88.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Intime-se o requerido da decisão de fl.45.Fls.48/56: recebo a apelação interposta pela requerente em seus regulares efeitos.Às contrarrazões pelo requerido.Após, com ou sem elas, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008164-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-21.2013.403.6134) MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.313: defiro a devolução do prazo à embargante.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se vista à embargada, conforme requerido a fl.311.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014664-88.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Intime-se o requerido da decisão de fls.79/80.Fls.83/95: recebo a apelação interposta pela requerente em seus regulares efeitos.Às contrarrazões pelo requerido.Após, com ou sem elas, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014942-89.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL VITOR CLINI(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Restando infrutífera a tentativa de intimação do acusado para comparecimento na audiência retro designada (fl. 77), intime-se a Dra. Jacimary Oliveira - OAB/SP 261.649, advogada constituída do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu patrocinado, sob pena do prosseguimento do feito sem a necessidade de novas intimações, ex vi do art. 367 do CPP.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 74

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001885-10.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-66.2013.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação de fls. 148/159 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001997-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2013.403.6132) LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cite-se o executado, por mandado, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0002011-60.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-75.2013.403.6132) AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002042-80.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2013.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002134-58.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-73.2013.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002136-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-43.2013.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000757-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-03.2014.403.6132) DROGARIA DROGAFARM LTDA - ME(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000213-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0000562-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Fls. 311/313: Expeça-se, conforme requerido.Após, aguarde-se informação sobre o levantamento pelo prazo de 30 (trinta dias, retornando os autos ao arquivo em seguida.

0000767-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido.

0000925-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido.

0001440-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

0001485-93.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001633-07.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PEREIRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001634-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR)

Expeça-se edital, conforme requerido.

0001790-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

0001837-51.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN EST TUR AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001869-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DA SILVA DAMASCENO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002010-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002043-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recebo a apelação de fls. 490/493 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002137-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00021337320134036132).

0002146-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP221076 - LUIZ RENATO DO VALLE DE MOURA LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido.

0002608-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA OLIVIA DA SILVA

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002655-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNALDO CEZAR FILHO

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002656-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIETA RIBEIRO BRANCO

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000111-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000272-18.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLOVIS CAMPOS ORSI

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000429-88.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000434-13.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000557-11.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CARLOS FACONTI DE NORONHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000672-32.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRODORO COM DE PRODS AGRICOLAS VET LATDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000758-03.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA DROGAFARM LTDA - ME(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM

NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Expediente Nº 75

EXECUCAO FISCAL

0001505-84.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HONORATO FRANCISCO DE MORAES

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001536-07.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZAULINA DOMINGUES FERNANDES

Reconsidero o despacho de fls. 37. A requerimento do exequente EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001555-13.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R.C.DE MATOS WURTHMANN-AVARE - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVANDRO INACIO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001576-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA REGINA FARIA RIBEIRO

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001590-70.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONALISSA DE MELO STRADIOTTO

Reconsidero o despacho de fls. 37. A requerimento do exequente EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001614-98.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO AVARE LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001626-15.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OESTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
A requerimento do exequente EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001657-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA LUCIA NUNES PEPE

Vistos em embargos de declaração, em sentença. O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 39/40, que extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VI do CPC, alegando a existência de sentença extintiva anteriormente proferida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, anoto que os embargos de declaração são tempestivos. No mais, verifico que realmente foi proferida sentença extintiva pelo juízo originário, a qual se encontra encartada a fls. 28 destes autos. Por todo o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 28, bem como arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001685-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LINA CONTRUCCI CORREA JAVARO

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001756-05.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA DOMINGUES DE BARROS

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001768-19.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CLAUDIA QUIRINO

A requerimento do exequente EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001799-39.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUALDO ANTONIO BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de f. 60, fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da Certidão exarada à f. 67, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário

intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001903-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ODONEL FROIO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001933-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME
Vistos, de ofício. Retifico a sentença prolatada a fls. 69, a fim de constar como Exequente a Fazenda Nacional. P.R.I.

0002112-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

A requerimento do exequente EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002401-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN).

Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 225/234), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 83, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY E GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 188). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0002402-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 225/234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva.

Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 56 dos autos, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY E GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 228-v dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132.).

Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se

a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002403-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da

sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 225/234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 79 dos autos, que determinou o redirecionamento da execução em face do sócio APARECIDO DE GODOY e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. b) Do encerramento da ação falimentarConforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 228-v dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132.). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso

especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002404-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 228-v dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132.). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda

Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002405-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 228-v dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132.). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002406-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA (SP022149 - PAULO

SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 234 dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 228-v dos autos n. 0002401-30.2013.403.6132.). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confirma-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002778-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000167-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HIDRO AVARE LTDA - ME (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário.

Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000324-14.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERSON RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000381-32.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALUIZIO EDSON BUZZO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000382-17.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUCY ORNELAS AREDES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000385-69.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO RIBEIRO LEAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também

estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000387-39.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000389-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao

Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000430-73.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMBULATORIO SAO VICENTE DE PAULO
Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito (fls. 27/27), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000436-80.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000452-34.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A requerimento do exequente **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000453-19.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X AERO FLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EPP

A requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000569-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SPI45179 - MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 248). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 249-v). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000673-17.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LOFIEGO & CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000719-06.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J. A. BORIN MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se

carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000745-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 262). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 263-v). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000746-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da

dívida (fls. 262 dos autos n. 00007450420144036132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 263-v dos autos n. 00007450420144036132). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confirma-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000747-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 262 dos autos n. 00007450420144036132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 263-v dos autos n. 00007450420144036132). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência.

Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000748-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 262 dos autos n. 00007450420144036132). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 263-v dos autos n. 00007450420144036132). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa

jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000934-79.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TORREFACAO E MOAGEM DO CAFE PAULISTA DE AVARE LTDA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-77.2014.403.6129 - MAURICIO APARECIDO MARCOLINO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe 29 - Procedimento Ordinário - nº 0001271-77.2014.403.6129 Autor: MAURICIO APARECIDO MARCOLINORéu : UNIÃO/PFN D E C I S ã OTrata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Anulatória de Lançamento Tributário com pedido de tutela antecipada e depósito judicial proposta por Mauricio Aparecido Marcolino, qualificado no processo, em face da União/PFN, pessoa jurídica de direito público. Em síntese, na peça vestibular, alega o autor haver sido notificado do lançamento tributário suplementar de imposto de renda, pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 17.227,00, além da multa de ofício de 75% sobre este valor equivalente a R\$ 12.820,25; sendo o valor do crédito tributário apurado e exigido do contribuinte é de R\$ 41.823,27, atualizados até a competência 03/2014. O autor aduz haver apresentado impugnação à notificação de lançamento a qual foi julgada parcialmente procedente. Entretanto, diz que a decisão do âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil não deve subsistir. Para tanto, alega em sede judicial (a) ter

sido correta a dedução dos pagamentos de serviços de saúde realizados pelo autor e seus dependentes, pois os documentos apresentados outrora e dos quais apresenta cópias neste instante (recibos e relatórios) comprovam os referidos gastos. Além disso, afirma que os valores pagos aos prestadores de serviços de saúde foram comprovados, tendo sido provada também a prestação destes serviços, motivo pelo qual os valores a ele relativos devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF, conforme constou em sua declaração apresentada para a Receita Federal (b) a multa imposta (75%) é abusiva, pois estaria afastada dos limites da proporcionalidade. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito postula medida liminar visando (i) a anulação do lançamento, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso V, segunda figura, do CTN; (ii) sendo concedida a tutela antecipada pleiteada, seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente proceda o depósito integral do valor do crédito tributário (fl. 12). Com a peça inicial juntou procuração e documentos, inclusive guia DARF relativo às custas iniciais do processo (fls. 09/68). É o relatório do essencial. Decido. O contribuinte, ora requerente, impugna o débito fiscal constante da Notificação de Lançamento, objeto do processo nº 13863-000.345/2010-35 (fls. 11/16), no qual foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (R\$ 30.147,25), em face de revisão de sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda referente ano calendário 2008, exercício 2009. A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos do CPC, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria próprio desta fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Notadamente, diante das irregularidades apuradas pela autoridade administrativa da RFB no âmbito da revisão da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, referente ano calendário 2008, exercício 2009, do contribuinte Mauricio Aparecido Marcolino inscrito sob CPF nº 021.092.568-00. Consigno que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora se requer, somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo a jurisprudência consolidada, não se podendo, em ação anulatória, suspender a exigibilidade sem o depósito integral da exigência. Conforme se verifica no Acórdão nº 16-48.601 - 20ª Turma da DRJ/SP1, de 17 de junho de 2013, proferido no âmbito do procedimento fiscal nº 13863-000.345/2010-35, interessado Mauricio Aparecido Marcolino, anexado nas fls. 13/16, houve constatação pelo fisco federal das seguintes irregularidades por parte do contribuinte/autor (i) dedução indevida de dependentes e (ii) dedução indevida de despesas médicas. Abaixo seguem transcritos trechos relativos a tais irregularidades, conforme extraídos do referido Acórdão, fato que afasta a verossimilhança das alegações do contribuinte, ora requerente. Quanto à inclusão indevida de dependentes da DIRPF, entre outros, verifica-se que o contribuinte incluiu a sogra, Filomena Rodrigues Leite. Em relação à sogra, Filomena Rodrigues Leite, esta não pode figurar como dependente na declaração do contribuinte, por não haver previsão legal nesse sentido, conforme se depreende da leitura do texto legal acima. (fl. 14 verso). Quanto à dedução com despesas médicas, conta do Acórdão. Segundo a autoridade fiscal, a glosa refere-se aos pagamentos declarados à psicóloga R. X. M. (R\$ 36.085,00) e ao odontólogo T. V. O. (R\$ 30.00,00), para os quais o contribuinte não comprovou o desembolso dos pagamentos e nem a efetividade dos serviços prestados. (...) Também foram glosadas as despesas médicas (Endocardio e Unimed) relativas aos dependentes cuja relação de dependência não ficou comprada. (fl. 15) O autor, também, se insurge contra a multa de ofício aplicada. A multa, tal como exigida pelo fisco, possui previsão expressa no artigo 44, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.743/1996. Isto é, reflete a multa ex-offício, positivada nos termos do diploma legal acima citado, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Em relação à multa de 75% incidente sobre o débito tributário da requerente, o colendo STF (STF, 1.ª Turma, RE nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%. O percentual da multa foi justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. (...) 22. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. (AC 00035972320034036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478627, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Dessa forma, indefiro o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado(s) do nosso Regional: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. (omissis) 6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou

exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovemento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos.(AC 00285065820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 138 DO CTN - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. 2.(omissis) 3. Ausentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eis que não evidenciada a verossimilhança da alegação, até porque é indispensável a oitiva da parte contrária, para demonstrar que o contribuinte se antecipou a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. 4. Descabe em sede de cognição sumária, como é o caso da tutela antecipada, deferir a exclusão dos encargos legais incidentes sobre os débitos previdenciários cadastrados pelo INSS. 5. Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AI 00095096719994030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/11/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (omissis) 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197, Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012). Por fim, registro poder a parte autora valer-se do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para o fim de suspender sua exigibilidade, na forma do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, para o qual dispensada autorização judicial, nos termos do verbete sumular nº 2 do TRF/3ª Região, observadas as disposições das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09 (Súmula n. 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário).Cite-se a UNIÃO, via Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para resposta, querendo. Intimem-se.Registro, 08 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-75.2014.403.6129 - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 - Procedimento ordinário n. 0001297-75.2014.403.6129AUTOR: ILDA FELIZARDO RÉU: INSSDESPACHO/DECISÃO 1 - Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 183, CITE-SE o réu para os fins do art. 730 do CPC, observado o cálculo do autor/exequente (fls. 191/195).2 - Providências de costume, no tocante a alteração da classe do processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3. Intimem-se.Registro, 08 de maio de 2.014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO

CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001070-05.2010.403.6104AUTOR: MARIA MOREIRA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)DECISÃO(fl. 141/148) - NÃO RECEBO o recurso de apelação apresentado pelo INSS.Isso porque, tal recurso foi protocolizado no dia 30/04/2014. Contudo, a sentença recorrida foi publicada em audiência, no dia 13/06/2013 (fl.128), sendo que constou expressamente na sentença, no seu último parágrafo, que observo, outrossim, que o prazo para interposição de recurso conta-se a partir desta data, reputando-se intimado o representante do INSS (artigo 242, 1º do CPC.Ou seja, quanto da apresentação do recurso de apelação, há muito já havia esgotado o prazo legal para tanto, conforme o citado artigo 242, 1, c/c artigo 506, I, ambos do CPC.Lembro que a 3ª Seção do TRF 3, em decisão e 26/09/13, já deixou assentado que A prerrogativa de intimação pessoal conferida pela Lei nº 10.910/2004 ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público não afasta a presunção de ciência conferida pelo 1º do art. 242 do Código de Processo Civil, ainda em vigor (AR 8677, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes).(fl.135) - Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 135, sob pena de arquivamento dos autos.Registro, 8 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal D A T A

Expediente Nº 214

EXECUCAO FISCAL

0000864-71.2014.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP025591 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X RENAUDI & CIA LTDA
Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se a Exequite no prazo de 05 (cinco) dias. Registro, 08 de maio de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000902-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)
Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 08 de maio de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001000-68.2014.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ITIO ADATI
Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 09 de maio de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-50.2014.403.6129 - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.2. Na sequência, CITE-SE o réu para responder, querendo, no prazo legal.

Expediente Nº 216

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
Ação de Usucapião nº 0008594-82.2012.403.6104Autor: Antonio Fugiwara e outro Réu: Sem identificaçãoVistos em sentença.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de manifestação da parte autora.Sustenta que houve nulidade no

processo, uma vez que não foi intimada da decisão de fls.329, publicada em nome da antiga advogada. Acrescenta que se manifestou e que peticionou regularizando o processo. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração quando houve na sentença obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Outrossim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível em hipóteses excepcionais, em que sanada a contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária. (REsp 282892). Tais efeitos são admitidos nas hipóteses de erro material ou de manifesta nulidade da sentença (REsp 199598). No caso, a decisão não foi publicada em nome da atual advogada. Ademais, a parte autora estava providenciando a documentação exigida pela decisão fl.300, conforme Matrículas e Certidões anexadas à petição de fls. 335/336, observando que tal petição foi protocolizada já na manhã do próprio dia 22/04, no qual houve a publicação da sentença de extinção. Dispositivo. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a sentença que extinguiu o processo, e, por consequência, dar seguimento à ação. 1) Providencie-se o SUDP: i) a inclusão da advogada substabelecida (fl.316) no cadastro do processo; ii) a inclusão no polo passivo da União, que manifestou interesse no processo (fls.245/246); iii) a inclusão no polo passivo da empresa SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, que consta nas matrículas como proprietária dos imóveis (fls. 266 e 340). 2) após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, (a) apresente o endereço e qualificação de Bruno Begliomini (confinante) para inclusão no polo passivo; (b) manifeste-se quanto ao processo de reintegração de posse em curso no Foro de Cananéia, conforme informado na certidão do distribuidor, apresentando a documentação correspondente; (c) junte as contrafés necessárias a citação dos três corréus. 3) apresentada a qualificação de Bruno Begliomini, proceda o SUDP a sua inclusão no polo passivo. 4) Por fim, cite-se os corréus, sendo a empresa Serra da Mesa Emp. Tur. Ltda, no endereço informado no Cadastro da Prefeitura de Cananéia (fl.268): Av. Santo Amaro, 4644, conj. 202, Brooklin Paulista - São Paulo/SP, CEP 04702-000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 07 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 217

USUCAPIAO

0001307-22.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL Classe 25 - USUCAPIÃO n. 0001307-22.2014.403.6129 AUTOR(ES): ADEMAR GENEROSO E OUTROS DESPACHO/DECISÃO 1 - Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição do presente feito perante esta Unidade Judiciária federal em Registro/SP, inclusive, para eventuais requerimentos. 2 - Inicialmente, visando a estabelecer a competência jurisdicional para o processo e o julgamento desta demanda cumpre fixar o interesse da União em vista da alegativa de se tratar de terreno de marinha (fls. 64/65). Tais terrenos de marinha, bens de propriedade da União nos termos do artigo 1º, letra a, do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1.946. Por outro lado, o Estado de São Paulo deixou expresso que a área, objeto do pedido de usucapião, encontra-se totalmente incluída na APA - Cananéia, Iguape e Peruibe, criada pelo Decreto nº 90.347/1984 (fl. 69/73). Competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula n. 150). Desse modo, se o imóvel usucapiendo supostamente inserido/confronta bem de patrimônio União, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, mormente quando a União manifesta seu interesse na ação (STF, RE n. 144880, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.01; STJ, CC n. 199901122171, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 25.09.00). Então para justificar seu interesse no feito, compete a União (art. 333, II, CPC) juntar nos autos pelo menos uma planta com coordenadas UTM com indicação expressa da Linha Preamar Média de 1831 e da Linha Limite dos Terrenos da Marinha ou, ainda, uma planta topográfica de verificação, apontando para a confrontação da área debatida com terreno de marinha. Prazo: 30 dias. 3- Na sequência, retornem os autos conclusos. Registro, 08 de maio de 2.014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-22.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ODAILTON PEREIRA(SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X LAURENTINO DOMINGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI)

1. Ratifico os atos decisórios realizados nos autos deste processo penal, nos termos do art. 567 do Código de

Processo Penal. Igualmente, convalido os atos processuais praticados pelo juízo incompetente. O deslocamento do processo penal, com ratificação dos termos da denúncia pelo órgão da acusação (fl. 308, volume 2) e convalidação dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, é previsto na lei processual penal, não configurando nulidade que deva ser reconhecida. Nesse sentido temos que, Atos decisórios proferidos por juízo incompetente. Ratificação pelo juízo competente valida os atos instrutórios que, ademais, observaram o devido processo legal. Observância do contraditório e ampla defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade da ação penal não verificada. Precedentes do STF e STJ. 2. Determino a abertura de vista as defesas dos acusados para ratificar/retificar suas alegações derradeiras, querendo, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2625

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001123-65.2014.403.6000 - SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001123-65.2014.403.6000 Autor: SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o INSS compelido a implementar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. 2. Afirma que requereu administrativamente o benefício previdenciário, em 28/05/2009, mas que seu pedido foi negado sob a alegação de que deveria apresentar a certidão original do INSS emitida em 1989 para averbação no regime próprio, a qual estava em posse do Estado de Mato Grosso do Sul, porém encontra-se extraviada. 3. Requer os benefícios da justiça gratuita. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-118.5. É o relatório. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 8. O cerne da questão posta consiste em analisar se a autora atendeu aos requisitos previstos no art. 9º da EC nº 20/98, que estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais, como regra de transição para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. 9. No caso, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende obter foi indeferido em 2009. Ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. 10. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. 11. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) 12. Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. 13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 14. Defiro o pedido de justiça gratuita. 15. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 25 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003855-19.2014.403.6000 - GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidades por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como que impeça referida Autarquia profissional de autuar-lhe por ausência de responsável técnico. 2. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios e, apesar de efetuar o pagamento das anuidades exigidas pelo CRMV/MS, entende que as mesmas não são devidas, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24. É a síntese do essencial. Decido. 4. O pleito antecipatório comporta deferimento. 5. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. 7. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. 8. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária. 9. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 10. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do seu requerimento de empresário (fls. 19/20), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 11. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação

técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. 12. Este entendimento não desto da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) 13. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico. 14. Diante da certidão de fl. 26, intime-se a autora para complementação das custas. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-28.2012.403.6000) MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Maiko Jeckson da Silva, através do qual o embargante busca impedir a desocupação e perda da posse do imóvel localizado à Rua Xororó, n. 135, Residencial Lídia Baís, nesta Capital, em prol da embargada. Conta ter celebrado, no ano de 2008, contrato de arrendamento com a CEF no Programa de Arrendamento Residencial, para a compra de sua casa própria. Tece que posteriormente, em vistoria realizada pela embargada, verificou-se que ele não mais residia no imóvel em questão, o que resultou na rescisão contratual e consequente ajuizamento de ação reivindicatória pela Caixa Econômica. Alega que não reside atualmente no imóvel em caráter temporário, ante a aceitação de uma proposta de emprego no estado de Mato Grosso, tendo pra lá se mudado. Aduz que, em vista disso, deixou um amigo cuidando da casa, sem qualquer contraprestação caracterizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52v. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 54-55, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao embargante, bem como determinado o apensamento destes autos ao principal de n. 0011897-28.2012.403.6000. A CEF apresentou impugnação alegando ser imperiosa a necessidade do atendimento à destinação do imóvel, a fim de que o objetivo do programa seja alcançado, bem como argumenta a impossibilidade de serem realizadas cessões ou transferências dos direitos relativos à propriedade (fls. 57-62). Juntou documentos de fls. 63-64. Em sede de especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 65), enquanto a CEF requereu, além da oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da parte contrária (fl. 66). É o relatório. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Diante do objeto da demanda (manutenção do autor na posse do imóvel, sob alegação de que não houve abandono) faz-se necessário deferir o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do embargante, requerido pela CEF. Assim, designo o dia 02/07/2014, às 14h, para audiência

de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do embargante e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0003364-12.2014.403.6000 - KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003364-12.2014.403.6000 IMPETRANTE: KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Keila Araújo de Oliveira contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XII Exame da Ordem Unificado. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é acadêmica do 9º ano de Direito, e que prestou o XII Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na aprovação das duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que a impetrante não preencheu os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame de ordem, cursava o 8º semestre do curso. Sustenta que, na data de realização das provas, já havia concluído o 8º semestre do curso e que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-58. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Noto que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito da Faculdade Mato Grosso do Sul - Facsul na data de inscrição do XII Exame de Ordem, tampouco quando da realização da primeira prova objetiva. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 28 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003955-71.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0003955-71.2014.403.6000 Impetrante: Buriti Comercio de Carnes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Buriti Comercio de Carnes Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à

contribuição social previdenciária incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.2. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente.3. Relatei para o ato. Decido. 4. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.5. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. 6. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.7. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.8. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.9. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2628

ACAO MONITORIA

0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se parte ré para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000067-95.1994.403.6000 (94.0000067-7) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista efetivado à f. 159 por Licínio Martins da Silveira. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ciência à exequente por igual prazo. Não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) - NILVA DOS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Defiro o pedido de vista efetivado pela parte autora à f. 616, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0010365-34.2003.403.6000 (2003.60.00.010365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0) - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos autores Adelar Gilberto Gobo e Fabiano Fernandes do Nascimento, em face da decisão de f. 223/224, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do novo advogado constituído pelos mencionados autores, tendo em vista que o advogado primitivo

formulou idêntico pedido. Os referidos autores alegam que há obscuridade na decisão em questão, no tocante à existência de dúvidas acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais. Relatei para o ato. Decido. Com efeito, nos contratos de honorários firmados entre os mencionados autores e o novo patrono (f. 216/217), há ressalva de que os contratantes também pagarão o percentual que foi acordado junto ao antigo defensor (cláusula segunda). Portanto, conheço dos embargos de declaração de f. 226/227, dando-lhes provimento, para que, relativamente aos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos exequentes Adelar Gilberto Gobo e Fabiano Fernandes do Nascimento, conste o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Jardelino Ramos e Silva. Quanto aos demais autores, proceda-se conforme determinado na decisão de f. 223/224. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002296-0) - MARIO DE SOUZA LEZINHO (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA (MS005821 - WILIAM RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010476-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010476-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de trânsito em julgado aposta à f. 218-verso, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004807-03.2011.403.6000 - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às f. 149/150.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais c/c conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. 2. Às fls. 140-140v foi determinada a suspensão do Feito para que o autor comprovasse o indeferimento, expresso ou tácito, do pedido na esfera administrativa. Do decisum o autor interpôs agravo retido, recebido à fl. 152. 3. Desta feita, foi juntado aos autos o comprovante do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 14/05/2013 (fl. 160). É o relato do necessário. Decido. 4. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, eis que, com o indeferimento administrativo, materializado está o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional almejado, a caracterizar o interesse processual do autor. 5. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 6. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor nos períodos de 05/04/1968 a 05/02/1974, 12/04/1977 a 07/08/1980, 01/09/1980 a 17/06/1983, 12/09/1983 a 18/10/1984, e, 10/10/1985 a 27/12/1994, quando exerceu funções em que manuseava agrotóxicos (agentes químicos) e máquinas pulverizadoras (ruído) 7. Diante dessa situação, as provas pericial e testemunhal requeridas mostram-se impertinentes, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (v.g. formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. 8. Indefiro, pois, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. 9. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do despacho de fl. 152. 10. Após, e preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

0009372-10.2011.403.6000 - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SCZESNY DE MORAES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-11.1995.403.6000 (95.0004694-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO(MS006788 - RICARDO MARTINEZ FROES) X JANDIR BRUNO X BRUNO E BRUNO LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam intimados os executados da penhora constante do Termo de Penhora de f. 248.

0000084-19.2003.403.6000 (2003.60.00.000084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Defiro o pedido de vista efetivado pela parte executada à f. 260, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o mesmo regularizar sua representação processual com relação ao subscritor do pedido acima referido.

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003879-53.1991.403.6000 (91.0003879-2) - ARTHR SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X MARCOS SCHUET JARDIM(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X JOEL MARTINEZ PEIXOTO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X OLAVO DA SILVA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X SANDRA MARLY DA COSTA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X ANTONIO URT FILHO(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X MANOEL CATARINO PAES(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X EURICO KIYOMITSU UYEHARA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X ROBERTO ALBERTO NACHIF(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X OZIAS BORGES PEREIRA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVEIRA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA(MS002164 - ANTONIO TRINDADE NETO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Defiro o pedido de vista efetivado pelo impetrante SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO à f. 89, pelo prazo requerido, qual seja, 10 (dez) dias, a contar desta intimação. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005361-64.2013.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-04.1995.403.6000 (95.0003136-1) - VALDIRENE MARIA DOS SANTOS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDIRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte autora para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8) - FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FERNANDA MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X TADAYUKI SAITO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
...intimação os executados/exequentes para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte autora e de seu advogado (2014.75 e 2014.76).

0001534-36.1999.403.6000 (1999.60.00.001534-4) - RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RUTH PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora (2014.77).

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.62 e 2014.63).

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Gilberto Barbosa da Cruz (2014.82).

0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9) - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CELSO JANDREY X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2014.78 até 2014.81).

0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - RONALDO SILVA OLIVEIRA X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X JONAS GONCALVES COELHO X GILSON LIRA DOS SANTOS X EDSON LUIZ GHELLER X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ELISEU MEIRA CARDOSO X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ADAO ANTONIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELISEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVES COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2014.64 até 2014.73).

0003208-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003208-7) - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X CICERO MARTINS DE VARGAS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da parte autora (2014.74).

Expediente Nº 884

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO

CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

DECISÃO:SADI FONTANA CARDOSO e ANILA SMANIOTTO CARDOSO interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 665-680, sustentando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirmam que, ao contrário do que decidiu a sentença em questão, os acessórios/seguros não podem ser mantidos, pois nenhum contrato nesse sentido foi assinado. Esses acessórios, sem origem comprovada, não podem ser cobrados. Além disso, no crédito rural não incide o IOF, razão pela qual não poderia ser cobrado. A sentença não analisou o pedido de afastamento da cobrança do prêmio do Proagro sobre a correção monetária, procedimento que se mostra ilegal [f. 693-708].A União manifestou-se às f. 712-717, entendendo inexistir omissão na sentença recorrida. Embora intimado (f. 727), o Banco do Brasil S.A. deixou de contrarrazoar estes embargos.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.A respeito da cobrança dos acessórios nos contratos em apreço a sentença recorrida assim restou redigida:Quanto aos acessórios cobrados, também não assiste razão aos autores. Além de terem previsão nas cédulas em questão, encontram fundamento no artigo 10 do Decreto-lei n. 167/67. Ademais, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se a cobrança de tais acessórios fosse exagerada ou desproporcional seria possível o afastamento desses encargos. É o que se extrai do julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGARESP 90109, DJE de 09/05/2012, grifo nosso).No presente caso, não ficou demonstrado vantagem exagerada na cobrança dos acessórios mencionados na inicial (assistência técnica, acessórios outros, seguros, IOF e custas).Quanto à cobrança de taxa do Proagro, a parte autora afirma que a Lei n. 5.969/1973 fixa em até 1% o valor que pode ser cobrado pelo Proagro, mas que o Banco do Brasil S.A. cobrou taxas a esse título em percentuais de 10%, 7% e 6%. Por sua vez, o Banco do Brasil S.A. afirma que aplicou os percentuais estabelecidos nas cédulas, atendendo às normas do Conselho Monetário Nacional e ao disposto na Resolução n. 1.507, de 04/08/1988, repassando os valores ao Banco Central do Brasil, que foi quem contratou o seguro agrícola com os autores. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança dos percentuais referentes ao seguro denominado Proagro, visto que ocorreu em obediências às normas pertinentes. Além disso, possível

redução do percentual desse seguro e devolução de valores pagos porventura a maior são pedidos que deveriam ser feitos frente ao Banco Central do Brasil, e não ao Banco do Brasil ou à União (f. 675-677). De fato, o encargo denominado Assistência Técnica foi previsto contratualmente, conforme se observa da cédula às f. 77, 116 e 131. Já os demais acessórios - outros ou acessórios vários não estão previstos expressamente nas cédulas em questão, razão pela qual devem ser excluídos do cálculo da dívida objeto desta ação. Quanto ao pedido de exclusão dos valores cobrados sobre a correção monetária do Proagro, o presente recurso também merece acolhida. É que ocorrendo o pagamento do prêmio de seguro por ocasião da adesão ao Programa, mostra-se indevido débito na conta do devedor a título de complemento do prêmio de seguro. Nesse sentido o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adoto como fundamento desta decisão: COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROAGRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. II. Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator. III. A cobrança do PROAGRO só pode ser feita uma única vez. IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, ou multa - esta última estipulada in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN). V. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, RESP 78349, DJ de 27/11/2000, pág. 164). Por fim, não têm razão os embargantes em relação ao pedido de exclusão dos valores cobrados a título de IOF, visto que a obrigatoriedade do pagamento desse tributo decorre de lei, sendo nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXIGÊNCIA TARDIA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. BTNF. 41,28%. DESPESAS ACESSÓRIAS. PRÊMIO DE SEGURO E REGISTRO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. IOF. INCIDÊNCIA. DESIMPORTÂNCIA DE PACTUAÇÃO. I. A ausência de prequestionamento da questão federal referente à exigência tardia da prova da autorização para prática de taxa de juros superior ao limite estabelecido no acórdão obsta a análise do recurso especial, no particular, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. III. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros em apenas 1%. IV. Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator. V. Admite-se a cobrança de despesas acessórias, tais como prêmio de seguro e registro do título, desde que previstas no contrato, o que não ocorre na espécie, segundo consignado pela instância revisora, conclusão que não se pode modificar sem análise da cláusula contratual. Súmula n. 5-STJ. VI. A incidência do IOF independe de convenção entre as partes, sendo devido seu recolhimento, verificado o fato gerador. VII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp 100822, DJ de 01/07/2002, p. 343, grifo nosso). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 665-680, alternado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante securitizado, a partir das cédulas de crédito rural n.ºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo aplicar, no período de inadimplemento, somente os juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. A União deverá, ainda, para o cálculo da dívida em questão, excluir a cobrança dos encargos denominados acessórios outros ou acessórios vários, excluindo, também, a cobrança de complementação do prêmio de seguro do Proagro, que era devido uma única vez por ocasião da adesão ao Programa. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que

estabeleceram tais encargos ilegais. Condene, ainda, o Banco do Brasil S.A. a devolver aos autores os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, e da cobrança a maior, no período de inadimplemento dos autores, dos encargos que deveriam ser compostos apenas pelos juros remuneratórios pactuados, assim como dos valores cobrados a título de acessórios outros e complementação do prêmio de seguro do Proagro, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa, incidindo, sobre os valores a ser restituídos, juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Condene o Banco do Brasil S.A. ao pagamento da mesma verba, fixando-a no percentual de 10% sobre sua condenação. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004517-80.2014.403.6000 - JUVENAL JUNIOR DA SILVA MUNIZ(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Juvenal Júnior da Silva Muniz impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS- IFMS - e do(a) Reitor(a) do IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine sua posse e investidura no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, participando da cerimônia de posse que será realizada no dia 09/05/2014, às 08h00min, na sede da Reitoria do IFMS, até o julgamento definitivo do presente writ. Foi informado não ter preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura. Argumenta que é graduado em nível superior em Tecnologia de Sistemas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Requereu o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de f.14-61. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. O impetrante requer a concessão de liminar que determine sua posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduado em nível superior em Tecnologia de Sistemas pela UFMS, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS teria informado ao impetrante que ele não teria preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f.22-40). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.42-61 que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, de Tecnologia de Sistemas pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Portanto, em que pese o aparente des-cumprimento formal de requisito exigido no Edital atacado, tal indeferimento não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter o impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação na 1ª colocação e nomeação publicada no D.O.U. em 14/04/2014 (conforme documento de f.19). Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de as impetradas convocarem o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar a posse e investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico na área de informática ou em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia de Sistemas na UFMS (conforme diploma e histórico escolar juntados às f.42-61), enquanto durarem os efeitos desta liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 09/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2014.61).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2899

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Intime-se o embargante para atender o contido às fls. 1391/1391V. Campo Grande (MS), em 28 de Março de 2014

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para comparecer na perícia designada para o dia 09 de junho de 2014, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Luis Carlos alvarenga Valim situado na Rua Alagoas, 1067, nesta cidade.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Designo a oitiva da testemunha Sérgio Paulo de Sá para o dia 21 de maio de 2014, às 16:00 horas, devendo a testemunha ser intimada no endereço de f. 46. Depreque-se a oitiva

da testemunha Dalci de Barros Borges. Concedo ao advogado da autora o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento de procuração. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado do CRM.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento de procuração.2. Junte a Secretaria cópia da CDA e da garantia do Juízo (f. 12, da EF nº 00074099320134036000).3. Recebo os presentes embargos, para discussão. Suspendo o andamento da execução respectiva. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3051

ACAO PENAL

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

Melhor revendo o calendário comum das videoconferências, verifico que já existe audiência designada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS para o mesmo dia e horário ora agendado, o que impossibilitará a realização da audiência. Assim, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 10 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada de forma simultânea entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Maringá/PR e Goiânia/GO. Providencie a Secretaria às diligências necessárias à realização do ato processual. Publique-se. Após intímem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-91.2014.403.6003 - BRUNA GARCIA MELO SILVINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Fls. 74/97: Defiro o pedido de emenda à inicial.Por outro lado, tendo em vista que os documentos juntados em nada alteram os fatos, mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001618-03.2014.403.6003 - GABRIEL VINICIUS GOMES DE ALENCAR X JOSE DIVINO ALENCAR DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR GERAL DO SENAI EM CAMPO GRANDE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso técnico em automação industrial. Juntou documentos às fls. 11/24.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante indicou como impetrado o Diretor Geral do SENAI em Campo Grande/MS, sede da autoridade tida como coatora.Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3572

EXECUCAO FISCAL

0000191-59.2000.403.6003 (2000.60.03.000191-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSWALDO MESSIAS X ANTONIA MANSANO MESSIAS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TRIANGULO LTDA

Fls.304/305. Defiro.Fica os autos disponíveis em Secretaria pela prazo de 5 dias, após, retornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001086-73.2007.403.6003 (2007.60.03.001086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGIA SILVIA MARTINS TOSTA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI)

FL.24. Defiro.Fica os autos disponíveis em Secretaria pela prazo de 5 dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0001631-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001631-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Fls.106/118 e 121.Defiro o desbloqueio da conta corrente da executada, tendo em vista que os extratos demonstram que a conta estava negativada e só recebeu valores de salários e de empréstimos. Por fim, considernado o a penhora existente nos autos(fl.76), requeira a exequente o que entende de direito no prazo de 5 dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

**JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6411

EXECUCAO FISCAL

0000227-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GERALDO ALBANEZE X DIVA STAUT ALBANEZE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017154A - GABRIEL STAUT ALBANEZE) X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA-ME

Trata-se de requerimento formulado pela executada, Diva Staut Albaneze, de cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente - n. 20.510-9, Agência 0014-0, Banco do Brasil-Corumbá/MS - no valor de R\$ 2.810,49 (dois mil oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), no dia 06.05.2014. Requereu, também, que não sejam determinados, nos próximos meses, novos bloqueios de valores na referida conta. Apresentou documentos (f. 251/253). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela documentação apresentada pela executada, observa-se que a verba bloqueada decorre de proventos percebidos por ela como servidora pública municipal, os quais, em princípio, são absolutamente impenhoráveis. Entretanto, conforme extratos bancários juntados (f. 251/252), o saldo da conta em tela em 30.04.2014, quando do recebimento do valor de R\$ 3.765,82 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de proventos, era de R\$ 791,95 (setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, constata-se que houve sobra de numerários relativos aos proventos recebidos no mês anterior. Não havendo indicação de qualquer outra fonte pagadora em referida conta bancária, o valor de R\$ 791,95 (setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) importa em reserva de capital e, por essa razão, perde o caráter alimentar e possibilita a constrição. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25397 DF 2007/0238865-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE RESERVA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ANÁLISE VEDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Não se conhece da irrisignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de salário, em cuja acepção se inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laboral, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência da atividade, pois destinadas ao sustento do devedor e sua família. III. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na Lei Adjetiva Civil. IV. Havendo nos autos, a partir da análise dos extratos bancários e dos recibos de pagamento, comprovação parcial de que as retiradas de pró-labore foram depositadas na conta bloqueada, de rigor a liberação apenas do importe comprovadamente recebido a tal título, período de Junho a Agosto de 2008, mantido o bloqueio eletrônico quanto ao saldo remanescente, ressaltando os valores atinentes aos proventos de aposentadoria já terem sido devidamente liberados pelo Juízo a quo. V. A pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedentes do STJ. VI. Inaplicabilidade do disposto no artigo 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança, mas sobre ativos financeiros depositados em conta corrente, restando descabido o

pleito de liberação do excedente a 40 salários mínimos. VII. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à responsabilização da sócia e à presença dos pressupostos insculpidos no artigo 135 do CTN, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da questão, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383696320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013). Conforme f. 243, logrou-se efetuar o bloqueio do saldo de R\$ 2.810,49 (dois mil oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Assim, descontando-se o valor de R\$ 791,95 (setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) - reserva de capital -, verifica-se que deve ser desbloqueado, tão somente, o valor de R\$ 2.018,54 (dois e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). Destarte, defiro parcialmente o pedido de cancelamento da penhora on line na conta da executada, e determino o desbloqueio de R\$ 2.018,54 (dois e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), devendo permanecer o bloqueio do saldo de R\$ 791,95 (setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), efetuado por meio do sistema Bacen Jud. De outra senda, indefiro de não serem determinados, nos próximos meses, novos bloqueios de valores na referida conta, por não ser plausível e por falta de previsão legal. Com efeito, nada impede que eventuais futuras reservas de capital sejam bloqueadas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6412

MANDADO DE SEGURANCA

000068-67.2014.403.6004 - ADRIAN ALBUQUERQUE FERREIRA LOPES - MENOR (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X ELIANE DE ALBUQUERQUE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure a matrícula do impetrante em curso superior oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Universitário do Pantanal. A impetrante relata que foi classificada para o curso de letras, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, mas foi impedida de efetuar matrícula por não portar certificado de conclusão do ensino médio (f. 2/28 - inicial e documentos). A liminar foi indeferida (f. 31/32). Requereu-se a emenda à inicial para que a mãe do Impetrante figure como sua assistente (f. 36). A autoridade impetrada prestou informações (f. 42/127). O MPF opinou pela denegação da segurança (f. 129/131). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação (f. 133). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/09, diplomas dos quais se extraem as seguintes regras: Constituição Federal Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (destacou-se) Lei n. 12.016/09 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destacou-se) No caso em tela, a recusa de matrícula fundada na falta de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio ou de parecer de equivalência de estudos não configura ato ilegal. Essa exigência era expressa do edital e, de fato, a impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio por ocasião da matrícula. Note-se que a guia de transferência apresentada com a inicial indica a matrícula no 3º ano do ensino médio em 2014. Ademais, a autora não obteve certificado de conclusão do ensino médio, na forma da Portaria INEP n. 144/12 e sequer demonstra que requereu a tempo este documento e que faria jus a essa certificação. Por tudo isso, o ato está amparado na Lei n. 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...] II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Nesse cenário, pela ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança requestada pelo impetrante. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6413

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000905-59.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARUNA DOUKOU IDDRISU

O MPF denunciou a pessoa identificada como HARUNA DOUKOU IDDRISU, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 33, caput, com incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 14.07.2013, o réu transportou, no interior de 59 (cinquenta e nove) cápsulas, acondicionadas em dois potes de creme de cabelo, cerca de 870g (oitocentos e setenta gramas) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 40/43). Adotou-se rito ordinário e a denúncia foi recebida em 14.10.2013 (f. 46/48). Houve apresentação de defesa prévia (f. 60/71). Houve interrogatório (f. 106) e produção de prova testemunhal (f. 96). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais orais (f. 109), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 109), a defesa pleiteou para que seja reconhecida atenuante de confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e decido. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput). A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09), Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 40/43), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento da substância - oculta dentro de potes de creme - revelam tratar-se de tráfico. A autoria é também indubitável, pois a substância estava na bagagem do acusado, que tinha ciência da existência do entorpecente. Em sede policial (f. 06), o réu admitiu que pegou o entorpecente na Bolívia e o levaria até a Espanha. Em juízo (f. 109), o réu afirmou que vive na Espanha e precisava de dinheiro, pois devia cerca de mil e quinhentos euros, sua mãe está doente e ele tem quatro filhos. Alegou que receberia cerca de dois mil euros pelo transporte de droga e a levaria até a Espanha. O traficante se chama Ahmed. Afirma que recebeu a droga em Corumbá. Em juízo, as testemunhas alegaram que realizaram abordagem de rotina no ônibus e perceberam o nervosismo do réu e, após indagações sobre a justificativa da viagem, resolveram revistar sua bagagem. Quando abriram os potes de creme, encontraram as cápsulas de droga. O réu teria dito aos policiais que adquiriu a droga na Bolívia e a levaria até a Espanha. Portanto, conforme a análise das características e provas dos autos, resta plenamente provada a autoria do crime, pois o réu HARUNA estava transportando as cápsulas com drogas. O dolo é também incontestável. A conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. O réu admitiu saber da existência da droga. Disse que a pessoa que entregou o entorpecente pediu para que ele o engolissem, sendo que não conseguiu. Então, o traficante acondicionou as cápsulas em embalagens de creme. O réu afirma que levaria a mercadoria até a Espanha e receberia remuneração pelo transporte. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que HARUNA pretendia levar o entorpecente até a Espanha, onde reside atualmente. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Caracteriza-se, pois, o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retro mencionado.

Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização

em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus. Tendo em vista a evolução do trato da matéria pelo STJ e o fato de o crime em tais condições dificultar a persecução criminal, resta indene de dúvida a incidência da causa de aumento. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com base nos documentos constantes dos autos, é cabível o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: não entrevejo, nos autos, registro de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: não entrevejo razão para aumento de pena base com relação a esta circunstância. v) circunstâncias e consequências: o acusado foi preso transportando cerca de 870g (oitocentos e setenta gramas) de cocaína. Essa quantidade não é tão elevada, a ponto de justificar a majoração da pena. Por outro lado, a natureza da substância merece destaque, pois a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pelas circunstância atenuante, reduzo a pena do réu para 5 (cinco) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENHIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in

idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do portaluvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4, o que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação devam ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Detração e progressão de regime O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. Ademais, no caso, considerado o período de prisão cautelar, ainda não se atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução mostra-se desnecessário. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa ou qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. Da incineração da droga apreendida Nos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Dispositivo Diante do exposto, CONDENO a pessoa de HARUNA DOUKOU IDDRISU, nascido aos 06.03.1980 em Gana (f. 18 e 18-verso), nacional da Espanha (f. 18), filho de Yussif Doukou e Amina Idrisu (f. 18-verso e 19), portador do passaporte AAH902534 (f. 22) e do documento nacional de identidade espanhol 49188822X (f. 18), a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial fechado e pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Demais disposições Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-o ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se

ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do artigo 1º, inciso I, 1º, da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu e alteração na classe processual; iii) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000725-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000725-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 297, caput, 304 e 338, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia que, em 12.05.2009, a acusada foi presa em flagrante, em solo pátrio, sob acusação de tráfico de entorpecentes. Na oportunidade, apurou-se que ela havia sido expulsa do País anteriormente, o que ensejou a instauração de inquérito policial para apurar eventual reingresso irregular no território nacional. A expulsão, motivada na prática de anterior delito de tráfico de drogas, ocorrera em 19.03.2008. Consta do Termo de Expulsão (f. 14) que a acusada ficou ciente de que não poderia reingressar em território nacional e foi advertida do disposto no artigo 338 do Código Penal. Na oportunidade da prisão em flagrante, foram encontrados dois documentos de identificação civil bolivianos em poder da acusada, um deles emitido em nome de Maria Del Rosário Saldaa Vaca, ambos com fotos de MIRIAN. O Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 05/09) apontou que as impressões digitais existentes nesses documentos não foram produzidas pela mesma pessoa. Porém constatou-se que as digitais do documento em nome de MIRIAN coincidem com as digitais da acusada. Na fase extrajudicial, a acusada disse que providenciou o documento em nome de Maria Del Rosário Saldaa Vaca e nele colocou sua própria fotografia para poder reingressar no Brasil. Disse que usava esse documento para acompanhar pessoas que transportavam mala contendo drogas (f. 20/22). Entre os documentos existentes nos autos, destacam-se: Portaria de instauração do IPL 0206/2009 (f. 02/03); Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 05/09); Termo de Expulsão (f. 14); Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 20/22); Cópia do Interrogatório Policial da acusada realizado no IPL 102/2009 (28/32); Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) (f. 54/60); cópia integral do IPL 102/2009 (f. 214/261) e Certidões de antecedentes criminais (f. 66, 74 e 85). A denúncia foi recebida em 11.02.2010 (f. 64), seguida de citação (f. 80/81) e de resposta à acusação (f. 82/83). Houve produção de prova testemunhal (f. 163 e 173) e interrogatório (f. 173). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (f. 175/179), o MPF requereu a condenação da ré pela prática dos delitos previstos nos artigos 338 e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo diploma legal). Em alegações finais (f. 183/187), a defesa pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Converteu-se o julgamento em diligência, para juntada de cópia integral do IPL 102/2009 e nova vista às partes (f. 212). Juntada a cópia referida (f. 214/261), as partes ratificaram as alegações finais outrora apresentadas (f. 263 e 265). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas, a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. **NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO** vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida pela expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Delito de reingresso de estrangeiro expulso (CP, art. 338) Em relação à conduta tipificada no art. 338 do CP, há erro material na denúncia ao apontar a data de 12.05.2009 como data dos fatos que ensejaram esta ação penal. A conduta descrita na inicial refere-se ao reingresso da acusada no território brasileiro em 22.03.2009, data

em que foi presa em flagrante sob acusação de tráfico de drogas, ciente de que não poderia ter retornado ao País, por conta de anterior expulsão. A corroborar esta data, frisa-se que a acusação indicou como prova da materialidade da conduta delituosa o Termo de Expulsão (f. 14) e o auto de prisão em flagrante referente ao IPL 102/2009 (f. 214/261). O IPL n. 102/2009, a seu turno, indica fatos ocorridos em 22.03.2009 (f. 214). Veja-se trechos da peça acusatória (f. 46): O presente inquérito policial foi instaurado em razão da prisão em flagrante, pelo delito de tráfico de entorpecentes, no dia 12 de maio de 2009, nos autos do IPL nº 102/2009, da estrangeira MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR, em solo pátrio, tendo como objetivo apurar o seu irregular reingresso, ocorrido após ter sido expulsa de nosso país. Dos autos se extrai que MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR, descumprindo a ordem emanada no decreto de expulsão (f. 14), reingressou em território nacional pela fronteira de Corumbá/MS com a Bolívia, vez que foi flagrada, de acordo com os autos do IPL nº 102/2009, nesta cidade, realizando o transporte/importação de drogas em conluio com FRIDA, THEAGO e TANIA, sendo também encontrados em poder da ora denunciada dois documentos de identificação civil boliviana. Neste pórtico, a materialidade delitiva do delito assente no artigo 338 do Código Penal resta comprovada pelo Termo de Expulsão de f. 14, em que a ora denunciada, após regular procedimento, foi expulsa do território nacional, em 19/03/2008, pela prática de anterior delito de tráfico de drogas, ciente de que não poderia mais reingressar, sendo advertida do disposto no artigo 338 do Código Penal; bem como pela prisão de MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR em território nacional (Auto de Prisão em Flagrante IPL 102/2009-4). No contexto dos fatos perpetrados, a autoria do crime é incontroversa, pois MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR admitiu ter sido cientificada de que não poderia mais reingressar no país e, mesmo assim, o fez. Destaca-se a confissão exarada nas fls. 20/22, em que a denunciada afirma que utilizava o documento em nome de MARIA DEL ROSÁRIO SALDAA VACA para suas viagens a São Paulo/SP, com o intuito de não ser presa, o que ocorreria caso utilizasse o seu documento verdadeiro. Tal afirmação mostra claramente que ela tinha perfeito conhecimento de que seria presa caso reingressasse em território brasileiro. Delimitado o alcance da imputação, passo a análise do reingresso. O Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL 102/2009, cuja cópia foi juntada aos autos (f. 214/261), revela que, na data dos fatos, a acusada estava em solo boliviano e somente veio ao território brasileiro após receber o chamado de Frida Arza Wünder. Ocorre que este chamado foi feito mediante provocação policial. Com efeito, após a abordagem de Frida - inicialmente identificada como Mithel - em um ônibus da Viação Andorinha e a constatação de que transportava drogas, Frida colaborou para a prisão de MIRIAN, que naquele momento estava na Bolívia. Veja-se trechos dos depoimentos prestados no referido auto de prisão em flagrante (autos n. 0000291-93.2009.403.6004): [...] que o depoente teria recebido a proposta de colaboração de MITHEL na busca de outros envolvidos, já que alegou a versão de que teria recebido de uma boliviana, ainda na Bolívia, a oferta de recebimento dos valores citados quando entregasse as malas na cidade de São Paulo para um outro boliviano, de nome MARCELINO, de quem a fornecedora boliviana da droga seria companheira [...]; Que o depoente aceitou a proposta e permitiu que MITHEL fizesse a ligação, após esta afirmar que uma das malas teria dado problema na Bolívia antes de viajar e que se os policiais quisessem poderia ela telefonar para a fornecedora e dizer que não teria sido possível novamente viajar porque a mala teria dado novo problema; Que MITHEL teria feito a ligação para a boliviana e teria reportado a história nos termos assinalados; Que poucos momentos depois, a boliviana teria retornado a ligação, dizendo para que MITHEL retornasse ao hotel EL SHADDAY, onde teria passado a noite com TANIA antes de viajarem, pois nele seria feita uma nova vistoria para atestar a impossibilidade de viajar; Que, segundo as impressões passadas por MITHEL, a boliviana teria ficado desconfiada, mas mesmo assim aceitou fazer a verificação; [...]; Que depois de alguns momentos os policiais, que teriam ficado no hotel com MITHEL, acionaram a equipe do depoente, que estava de viatura com TANIA, para que comparecessem ao hotel e fosse realizada a prisão de mais uma pessoa envolvida, a boliviana que teria fornecido a mala manipulada; Que entre o telefonema feito por MITHEL à boliviana e a abordagem desta no hotel El Shadday teriam se passado aproximadamente de 40min a 50 min [...] (condutor do flagrante, Policial Militar Edvaldo José Pacheco - f. 214/218). [...] que o depoente e os demais policiais, então, receberam de MITHEL a oferta de entregar quem seria o verdadeiro comprador do serviço de transporte das drogas escondidas nas malas e o remetente destas para a cidade de São Paulo/MS; Que MITHEL disse que seria uma mulher boliviana a responsável pela remessa das malas contendo drogas e que ligaria para que tal pessoa viesse a Corumbá/MS sob o pretexto de verificar um defeito em uma das malas que impossibilitaria o transporte da bagagem da maneira antes combinada; Que MITHEL fez uma ligação para a suposta remetente e esta a ela retornou avisando que se encontrariam em um hotel de Corumbá/MS, de nome El Shadday, onde MITHEL e TANIA teriam ficado hospedadas na noite do dia anterior com as despesas pagas pela própria boliviana financiadora da empreitada criminosa; [...]; Que para tentar agarrar a remetente das drogas, os policiais aceitaram o desafio de simular o referido defeito para que a nacional boliviana passasse para o lado brasileiro em busca de MITHEL e da carga por ela transportada, dividindo a equipe com 04 policiais em duas, sendo uma delas encarregada de esperar pela boliviana em um quarto de hotel, com MITHEL e a outra, que custodiava TANIA, à espera do acionamento pela equipe de campana no hotel [...]; Que, ao serem acionados, os policiais, o depoente e o SGT. PACHECO compareceram e realizaram a prisão da boliviana que seria a remetente da droga, sendo identificado o condutor do veículo SUZUKI como sendo THEAGO, outro sobrinho de MITHEL, com o qual a boliviana teria vindo para

Corumbá/MS [...] (testemunha, Policial Militar Rodrigo Lopes Rodrigues, f. 219/222, destacou-se).[...] que MITHEL se ofereceu para colaborar com as investigações e entregar quem seria o verdadeiro comprador do serviço de transporte das drogas escondidas nas malas e o remetente destas para a cidade de São Paulo/SP, visando à redução da sua pena, em caso de condenação, o que foi aceito pelos policiais, depois que estes a alertaram para o fato de que apenas em juízo eventual delação premiada seria levada em consideração; Que MITHEL disse que seria uma mulher boliviana a responsável pela remessa das malas contendo drogas e que ligaria para que tal pessoa viesse a Corumbá/MS sob o pretexto de verificar um defeito em uma das malas que impossibilitaria o transporte da bagagem da maneira antes combinada, reforçando a possibilidade de sucesso na diligência pelo fato da mala já ter dado problema quanto ao funcionamento da alça; Que MITHEL fez uma ligação para a suposta remetente e esta a ela retornou avisando que se encontrariam em um hotel em Corumbá/MS, de nome EL SHADDAY, onde MITHEL e TANIA teriam ficado hospedadas na noite do dia anterior (22/03/2009); Que segundo MITHEL o plano seria o de ficarem ela e TANIA no hotel à espera das malas preparadas com a droga em sua estrutura [...]; Que, no hotel EL SHADDAY, o depoente e o CB. IVAM verificaram a chegada de um SUZUKI ESCUDO, de cor verde que deixou uma mulher em frente ao hotel e depois estacionou uma esquina depois, embaixo de uma sombra [...]; Que quando a fornecedora chegou até a entrada do hotel, foi ter com MITHEL e, de imediato, passou a manipular a mala, como que tentando ver o defeito enunciado por MITHEL, momento em que o depoente e o Cb. IVAM se apresentaram e deram voz de prisão a MIRIAN por envolvimento com o tráfico, negando, em princípio, tal responsabilidade [...] (testemunha, Policial Militar Geraldo Luis Andrade Sanches, f. 223/225, destacou-se).[...] que a interroganda confessou que a droga seria somente sua e resolveu colaborar com os policiais para que LILIANA fosse descoberta e sua filha inocentada; Que a interroganda acabou ligando para o telefone de LILIANA e simulando um novo defeito na mala que já havia dado problema; Que os policiais, a interroganda e TANIA foram para o hotel EL SHADDAY, onde LILIANA teria marcado encontro e avisado que levaria o filho da interroganda, THEAGO, pois, como LILIANA teria sido expulsa, não poderia ter ingressado livremente em território nacional brasileiro; Que os policiais teriam ficado de vigília no hotel até o momento em que LILIANA chegou e entrou para ver qual seria o problema, sendo presa também, logo após mexer na mala [...]; Que mesmo sabendo que LILIANA mora muito longe da casa onde a interroganda mora com seus filhos, não sabe informar a razão de ter sido THEAGO a pessoa procurada por ela para trazê-la ao Brasil [...] (interrogatório policial de Frida Arza Wünder - f. 226/231, destacou-se).[...] FRIDA telefonou para ela e pediu que viesse para Corumbá/MS, pois a mala estava com defeito novamente e não iria viajar desta forma; Que a interroganda disse, então, que não poderia vir a Corumbá/MS porque não teria dinheiro e que teria medo, pelo fato de ter cumprido pena crime de tráfico, saindo apenas em março de 2008; Que a interroganda teria telefonado de novo para FRIDA depois e informou que estava sem dinheiro e apenas neste momento é que FRIDA envolveu THEAGO, solicitando que a interroganda viesse para o hotel em Corumbá/MS pois FRIDA estaria com medo de cruzar a fronteira de volta para Quijarro; Que FRIDA insistiu e pediu que a interroganda ligasse para THEAGO para que este a levasse até o mesmo hotel em que havia ela se hospedado com TANIA; Que como a interroganda não teria dinheiro para se locomover, telefonou para THEAGO para que este a levasse até o hotel onde o mesmo THEAGO teria levado a interroganda no dia anterior, pelo fato de a interroganda não se lembrar muito bem do local; Que quando a interroganda chegou na avenida principal de Porto Quijarro, em frente à Igreja Católica, THEAGO já esperava a interroganda, acompanhado de sua esposa e filha de colo; Que a interroganda, ao chegar no hotel, foi surpreendida pelos policiais do DOF, que a prenderam em flagrante [...] (interrogatório policial de Mirian Liliana Casanova Aguilar, f. 232/236, destacou-se).[...] que no domingo próximo, na hora do almoço, o interrogando teria sido chamado em seu celular por MIRIAN, conforme o que sua esposa teria dito, já que ela foi quem atendeu à ligação; Que na ligação MIRIAN pedia que o interrogando a levasse até o hotel EL SHADDAY, em Corumbá/MS com urgência naquele momento; Que o interrogando titubeou um pouco mas acabou cedendo, indo buscar MIRIAN, que sempre esperava o interrogando em frente a uma igreja católica; Que desta vez MIRIAN já estaria esperando o interrogando, o que não seria comum, pelo fato do interrogando é que ficaria esperando por ela no lugar marcado e data vez ela parecia estar com pressa; Que MIRIAN apenas teria dito que precisaria ir até um hotel em Corumbá/MS [...] (interrogatório policial de Theago Arza da Silva, f. 241/244).A forma como se deu o flagrante, relatado pelas testemunhas e pela acusada, foi confirmada em Juízo (f. 163, 171 e 173).Evidencia-se assim que, naquela ocasião, a acusada só ingressou em território brasileiro devido à intervenção policial, que permitiu que FRIDA telefonasse para MIRIAN e provocasse a sua vinda ao País, simulando um defeito na mala que seria transportada.Conclui-se, diante disso, que se trata de flagrante preparado. Na esteira da súmula 154 do Supremo Tribunal Federal - STF, não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Sendo assim, isenta-se o agente de punição. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 333 DO CP. INDUZIMENTO PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CRIME PREPARADO. SÚMULA 145 DO STF. CRIME IMPOSSÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Denúncia formulada contra Ademar Ferreira da Silva, atual prefeito de CARAÚBAS/RN, por haver, no dia 28/8/2008, supostamente oferecido para agentes da Polícia Rodoviária Federal o valor de R\$ 50,00 em troca da omissão de ato de ofício, qual seja, a não autuação por prática de uma ultrapassagem proibida. 2. Pelo que consta nos autos, notadamente pelo contexto dos diálogos

interceptados, verifica-se que a conduta do denunciado só se tornou possível em decorrência da condução da fiscalização realizada pelos agentes públicos. 3. Com efeito, não houvessem os policiais rodoviários deixado margem para que a suposta oferta de dinheiro se concretizasse, o episódio teria findado na primeira pergunta realizada pelo acusado, precisamente se haveria um jeitinho para aquela situação. 4. A súmula 145 do STF determina que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. 5. Fala-se em flagrante preparado quando o agente apenas comete o crime por haver sido induzido pelo agente provocador (autoridade policial). Na verdade, existe o estímulo de uma pessoa a outra para que esta pratique o ato típico de uma infração penal, com o intuito, porém, de surpreendê-la no momento da execução, dando-lhe voz de prisão, como foi o caso dos autos. 6. Havendo a conduta do denunciado sido o provocada por induzimento da Polícia Rodoviária Federal, configura-se crime impossível e impõe-se a rejeição da denúncia (TRF-5 - APN: 200984010009054, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 27/02/2013, Pleno, Data de Publicação: 02/04/2013, destacou-se). Vale repetir que a acusada só foi denunciada pelo reingresso no País no dia 22.03.2009 e, portanto, é essa a conduta objeto de apreciação neste momento. Os anteriores reingressos, narrados nos autos, não foram imputados à acusada na exordial, tampouco consta dos autos notícia de investigação dessas condutas. Aliás, sequer há menção às datas em que teriam ocorridos esses fatos, o que seria imprescindível para a dedução da pretensão punitiva. Destarte, por força da aplicação da Súmula 145 do STF, a ré deve ser absolvida da imputação ao delito previsto no artigo 338 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Delito de Falsificação de Documento (CP, art. 297) Quanto à alegada falsificação de documento público, impõe-se a absolvição da ré. A adulteração do documento boliviano em nome de Maria Del Rosário Saldaa Vaca, com a aposição de fotografia da acusada, foi demonstrada pelo Laudo Papioscópico (f. 05/09) e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (f. 54/60). Porém, não há elementos mínimos a comprovar que a adulteração ocorreu no Brasil. Ao que tudo indica, os fatos ocorreram em território boliviano. Não se tratando de hipótese de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira (CP, art. 7º), não cabe condenação em relação a esse tópico. Sendo assim, na senda das alegações finais do MPF (f. 175/179), impõe-se a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal. Delito de Uso de Documento Falso (CP, art. 304) No que tange à acusação de uso de documento falso, a denúncia é igualmente improcedente. Imputou-se à acusada o uso do documento público falso em seu ingresso no território nacional e em suas viagens à cidade de São Paulo/SP. A imputação funda-se nos laudos periciais e nas confissões feitas pela acusada perante a autoridade policial (f. 20/22 e 232/236). Quanto a este ponto, a acusação não especificou as circunstâncias em que os fatos se deram. Sabe-se que é indispensável que a imputação do delito seja clara, possibilitando o exercício do direito de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - CF). Não se olvide que a falta de descrição pormenorizada dos fatos ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, impede a análise de questões nodulares como eventual prescrição ou mesmo a demonstração do efetivo uso do documento, por iniciativa da pessoa acusada. Assim, especificamente quanto à imputação ao delito de uso de documento falso, a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, 1º DO CP). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90). CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do entendimento firmado pelas Cortes de que, quando não é possível, a denúncia não necessita de descrever pormenorizadamente ou detalhadamente as condutas dos acusados, é responsabilidade do Órgão acusador narrar, suficientemente, o fato em todas as suas circunstâncias e o nexo de causalidade entre os atos dos acusados e o resultado do suposto crime, de forma que se possa aplicar corretamente a Lei penal, em todos os seus fundamentos. 2. Inexistência de descrição suficiente na denúncia das condutas de cada acusado e do liame destas com o resultado criminoso, o que não lhes possibilitou o perfeito exercício do contraditório e ampla defesa. 3. Manutenção da sentença de primeiro grau que absolveu os acusados, em razão da falta de observância do comando do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida (TRF-1 - ACR: 29791 DF 2002.34.00.029791-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 20/09/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.115 de 08/10/2010). Em acréscimo, verifico que, no curso da instrução criminal, não se comprovou a ocorrência dos fatos. Deveras, não foram apresentadas provas do uso do documento falso pela acusada nas oportunidades em que teria ingressado no País. Sequer foi juntado documento fornecido pelo controle migratório da Polícia Federal, pelo qual poderia se constatar se a acusada realmente entrou no País usando documento falso. Veja-se que constam dos autos, tão somente, os seguintes documentos: Laudo Papioscópico (f. 05/09), Termo de Expulsão (f. 14), Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 20/22), Laudo de Exame Documentoscópico (f. 54/60), Documentos em nome de Maria Del Rosario Saldaa Vaca e Mirian Liliana Casanova Aguilar (f. 61) e cópia integral do IPL 102/2009 (f. 214/261). Por oportuno, transcrevo trechos dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão da acusada, no bojo do inquérito policial n. 102/2009 (autos n. 0000291-93.2009.403.6004): [...] que nesta Descentralizada, o policial RODRIGO descobriu que a boliviana teria duas cédulas de identidade com nomes diferentes, sendo dito pela boliviana que a verdadeira seria aquela em que seu nome aparece como MIRIAN [...] (condutor, Policial Militar Edvaldo José

Pacheco, f. 214/218). [...] que nesta Delegacia, o depoente, em revista aos pertences da boliviana, percebeu que esta possuiria duas cédulas de identidades estrangeiras com dois nomes diferentes, sendo em uma delas o nome de MARIA e na outra MIRIAN, não se sabendo qual deles seria o nome verdadeiro da estrangeira, embora tenha ela confessado o seu verdadeiro nome como sendo MIRIAN [...] (testemunha, Policial Militar Rodrigo Lopes Rodrigues, f. 219/222). No interrogatório realizado no referido inquérito policial (n. 102/2009) nada se perguntou à acusada acerca das cédulas de identidade encontradas em seu poder. Durante as investigações concernentes aos presentes autos (IPL 206/2009), procedeu-se ao Auto de Qualificação e Interrogatório da acusada (f. 20/22), no qual consta: [...] que em março deste ano a interroganda foi presa novamente pelo envolvimento com o tráfico de drogas, sendo encontrados em seu poder dois documentos de identificação civil boliviana, sendo um deles verdadeiro e o outro pertencente à pessoa de MARA DEL ROSÁRIO SALDAA VACA; Que a interroganda nega ter conhecimento de quem seja MARIA DEL ROSÁRIO SALDAA VACA, sendo tal identidade boliviana providenciada pelo mesmo homem que a teria envolvido com o tráfico de drogas transportadas no interior das malas; Que, o referido homem, tendo conhecimento de que a interroganda não poderia entrar no Brasil em razão de sua expulsão pelo envolvimento com o tráfico de drogas, providenciou o documento de MARIA DEL ROSÁRIO SALDAA VACA e nele teria colocado uma fotografia da própria interroganda no lugar da fotografia que seria de MARIA DEL ROSÁRIO; Que o documento de outra pessoa com a foto da interroganda teria sido feito por volta do mês de setembro de 2008 [...]; Que a interroganda informa que quando viaja acompanhando as pessoas que transportavam as malas contendo drogas se utilizava do documento com o nome de MARIA DEL ROSÁRIO SALDAA VACA, pois sem ele não seria possível viajar, tendo em vista que se a interroganda se utilizasse de seu documento verdadeiro poderia ser presa [...]. Quanto à prova oral, as testemunhas apresentaram relatos sobre as circunstâncias da prisão em flagrante e sobre o documento público reputado falso.

Especificamente com relação ao uso do documento, apenas se reportaram ao que a acusada havia confessado, de forma genérica (f. 163 e 173). Em interrogatório judicial (f. 171), a acusada declarou que, no dia em que foi presa, o documento em nome de Maria Del Rosario Saldaa Vaca estava em sua bolsa, mas que não foi usado, pois ela também portava seu próprio documento. Por outro lado, a acusada confessou que nas viagens que fez a São Paulo/SP, no ano de 2008, apresentou o documento em nome de Maria Del Rosario no posto da Polícia Federal, para obter o cartão de entrada no País. Consigno que não se imputou à acusada o uso do documento falso no momento da sua prisão e que, como se pode observar pelos depoimentos transcritos, ele foi encontrado com a acusada já nas dependências da Delegacia de Polícia Federal, durante revista pessoal. Não existem, assim, provas da ocorrência dos fatos, além da confissão feita pela acusada. Portanto, seja por inépcia da exordial acusatória, seja pela ausência de provas para a condenação, a acusada deve ser absolvida da imputação do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de restituição nos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a pessoa identificada como Mirian Liliana Casanova Aguilar, boliviana, nascida aos 02.11.1987, filha de Rodrigo Estevan Casanova e Alexandrina Aguilar, da acusação pela prática dos delitos descritos nos artigos 297 e 338 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e do delito descrito no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA (MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que foram produzidas provas de circunstâncias capazes de ensejar imputação diversa aos acusados Cristiano Arruda de Jesus, Marcos Adriano de Campos Arruda e Rones Carlos de Arruda. Outrossim, vejo que o Ministério Público Federal - MPF -, na oportunidade em que obteve vista dos autos a pedido, para possível aditamento da denúncia, manifestou-se tão somente quanto ao crime imputado ao acusado Cristiano (f. 537). Assim, abra-se vista dos autos ao MPF, por cinco dias, para os fins do disposto no artigo 384 do código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para a análise da aplicação do disposto nos 1º e 2º do referido artigo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6415

ACAO PENAL

0000297-27.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SAUL DE CARVALHO HURTADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ESTEFANIA CLARO ALGANARAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de ação penal que estava em curso no Juízo Estadual desta Comarca, na qual o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia, aos 16.08.2013, em face de SAUL DE CARVALHO HURTADO, qualificado à f. 02, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e em face de PURA CLARA ALGARAAS, qualificada à f. 02, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e nos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal (f. 02/06). A denúncia foi recebida, naquele Juízo, aos 16.08.2013 (f. 185/186). Após a instrução criminal, e a apresentação de alegações finais pelo Ministério (f. 393/399), aquele Juízo declinou da competência em favor deste Juízo Federal.

Considerou-se incompetente para julgar a ação pelo fato de o uso do documento público ter-se dado, por parte da acusada Pura, perante Policiais Federais, impondo-se a aplicação da regra insculpida no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (f. 403/404). Os autos vieram a este Juízo e determinou-se a intimação das partes da redistribuição do feito e concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais ou de requerimentos (f. 438). O Ministério Público Federal - MPF - apresentou manifestação, requerendo que os presentes autos sejam remetidos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ -, em conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal ou a aplicação, por analogia, da Súmula 224 do STJ, com a devolução dos autos diretamente à Justiça Estadual para, se assim entender, suscitar o conflito (f. 440/441). A acusada Pura requereu a revogação da sua prisão preventiva (f. 448/449) e apresentou alegações finais (f. 471/499). O acusado Saul também pugnou pela revogação da sua prisão preventiva e apresentou alegações finais (f. 501/507). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Juízo Estadual declinou da sua competência para julgar o feito para este Juízo, em razão da conexão do crime de uso de documento falso com os delitos de falsidade ideológica e tráfico de drogas. Com razão assim agiu, pois é clara a conexão, a recomendar a reunião dos processos neste Juízo, pois consta da denúncia a imputação à acusada de uso de documento público falso perante policiais federais. A Súmula 122 do STJ assim dispõe: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Após a redistribuição do feito a este juízo, instado a se manifestar, o MPF deixou de ratificar a denúncia no que tange à conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, requerendo o arquivamento dos autos com relação a ele (f. 440/441). Argumenta, o Parquet Federal que, neste caso, o uso do documento seria post factum impunível, porque a própria acusada teria forjado esse documento e, posteriormente, teria feito uso dele perante repartição federal. Pois bem. Entendo que, ao não ser ratificada a denúncia quanto ao delito de uso de documento público falso, é de se analisar o requerimento de arquivamento, como pretendido pelo MPF. Compulsando os autos, observo que não consta do inquérito policial que a acusada tenha feito uso do documento perante policiais federais. Consta, sim, que as duas identidades, brasileira e boliviana, foram encontradas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal, possivelmente após revista pessoal. Veja-se os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal responsáveis pela prisão da acusada: [...] que já na Delegacia de Polícia Federal, foi verificada a documentação da senhora conduzida onde flagrou-se duas identidades uma carteira de identificação da Secretaria do Estado do Mato Grosso do Sul com nome de ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS e outra com o nome de PURA CLAROS ALGARAAS, que chamado o papiloscopista de plantão este relatou que as digitais estampadas nos dois documentos seriam da mesma pessoa o que comprovaria também o falso ideológico por parte da conduzida [...] (condutor - Agente de Polícia Federal Eduardo Henrique Ferreira, f. 02/03). [...] que já na Delegacia de Polícia Federal, foi verificada a documentação da senhora conduzida onde flagrou-se duas identidades uma carteira de identificação da Secretaria do Estado do Mato Grosso do Sul com nome de ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS e outra com o nome de PURA CLAROS ALGARAAS, com fotos idênticas e chamado o Papiloscopista de plantão este relatou que as digitais estampadas nos dois documentos seriam da mesma pessoa o que comprovaria também o falso ideológico por parte da conduzida [...] (testemunha - Agente de Polícia Federal Gabriel Antônio Cervantes de Souza, f. 04/05). Outrossim, da leitura das declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório policial, também se concluiu que, já naquele momento, a autoridade policial estava ciente da existência das duas identidades. Veja-se trechos do interrogatório: [...] que em relação a identidade brasileira a que foi apreendida tem a declarar que é a segunda via, visto que perdeu a primeira [...]; Que a identidade boliviana afirma ser verdadeira e serviria para conseguir uma herança; Que não sabe como justificar como tem duas identidades que diz serem verdadeiras com nomes diferentes, atribuindo aos pais, porém admite que faz uso das duas [...] (interrogatório da acusada Pura Claro Algaraas, f. 09/10). Assim, entendo que não há justa causa para a persecução penal com relação ao delito de uso de documento público falso. De outro norte, cogitando-se que a acusada efetivamente tenha usado o referido documento quando da sua prisão, também é plausível o alegado pelo MPF em sua manifestação, de que o uso do documento pela própria falsificadora trata-se de post factum impunível. Aqui me reporto às considerações feitas à f. 440/441. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é a de que se deve proceder ao arquivamento dos autos no que tange ao

delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Por consequência, restando apenas os delitos de competência da Justiça Estadual, não mais subsiste motivo para a permanência dos autos neste Juízo, por não mais existir a conexão de crimes. Neste sentido é a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARQUIVAMENTO DE UM DOS DELITOS CONEXOS. DELITO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Havendo conexão entre dois crimes, sendo um deles da competência da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual e determinando-se o arquivamento quanto ao da competência da Justiça Federal, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual para apurar o delito remanescente, de sua competência, uma vez que não mais subsiste a conexão. 2. No caso dos autos, proferida decisão pelo arquivamento do delito de uso de documento falso que teria sido praticado perante policiais rodoviários federais, remanesce o delito de falsidade documental, a ser processado e julgado pelo Juízo Estadual competente, para quem foram enviados os autos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Bandeirantes/MS, o suscitante (STJ, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 22/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). Com efeito, proferida decisão pelo arquivamento do delito de uso de documento falso que teria sido praticado perante Agentes de Polícia Federal, remanescem os delitos de falsidade documental e de tráfico de drogas, a serem processados e julgados pelo Juízo Estadual. Observo que não é caso de suscitar conflito negativo de competência, com a consequente remessa dos autos ao STJ. Isso porque, neste momento da marcha processual, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal não decorre de discordância em relação aos fundamentos que ensejaram ao declínio, mas sim a fato superveniente, qual seja, a promoção de arquivamento formulada pelo MPF. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f. 440/441) para o fim de: (a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos com relação ao delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do CP, em tese praticado pela acusada Pura Clara Algaraas; (b) em consequência do que constou do item anterior, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Por conseguinte, falece competência a este juízo para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 448/449). Determino, via de consequência, a remessa dos autos a 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá, com as nossas homenagens. Considerando que a acusada é idosa e adoentada, presa há mais de 11 (onze) meses, cumpra-se com urgência. Caso o juízo Estadual entenda não ser competente para julgar o feito, as razões invocadas nesta decisão servem como conflito negativo de competência. Façam-se as anotações e baixas necessárias.

Expediente Nº 6416

ACAO PENAL

0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCELO BARROSO CAMARA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CLAITON MOREIRA PIRES (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Por primeiro, tendo em vista a certidão e documentos trasladados retro, dando conta de que os endereços informados pelos réus Diego Baleeiro Oliveira de Souza, Diogo Baleeiro de Oliveira Souza e Clayton Moreira Pires por ocasião da prisão em flagrante são diferentes dos endereços por eles indicados quando de seus pedidos de liberdade provisória, determino, por ora, o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor destes três acusados (f. 385, 387 e 388). Ainda no tocante à identidade de Clayton Moreira Pires, que apresentou RG e CNH com dados díspares (f. 456), oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais para informar dados completos de qualificação dos titulares dos RGs n. 11.189.416 SSP/MG e 12.706.654 SSP/MG, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia de f. 456 destes autos. Em relação ao réu Marcelo Barroso Câmara, registra-se que o acusado assinou documento que indicava endereço residencial em Belo Horizonte/MG e telefone com DDD 31 (f. 12/13). O endereço em Belo Horizonte também constou de diversos outros documentos dos autos, destacando-se os de f. 17, 51, 105/106, 153 e 372. Ainda assim, considere a constatação de residência em Governador Valadares/MG motivo suficiente para reconsiderar a decisão de f. 377/378 no que tange à declaração de quebra de fiança por parte deste acusado (f. 377/378). Dessa maneira, está vigendo a decisão que outrora concedeu liberdade provisória mediante fiança ao acusado. Nesse cenário, a notícia de que o acusado tentava viajar para o exterior (f. 403) deve ser apreciada à luz do que dispõe o artigo 328 do CPP e da ausência de qualquer comunicação a este juízo, por parte do acusado, ao longo de anos. Sendo assim, determino que Marcelo Barroso Câmara, no prazo de 5 dias: (i) comprove a data em que retornaria da viagem ao exterior; (b) manifeste-se quanto a outras viagens feitas, superiores a 8 dias, desde a concessão da liberdade provisória mediante fiança até a presente data, apresentando documentos que entender pertinentes. Após, abra-se

vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a citação dos acusados e o que mais entender de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autos nº 0001927-86.2012.403.6005Requerente: Cláudio Adelino Gali. Vistos, Indeferido o pedido porque o réu, que responde por crime extremamente grave (homicídio), estando no exterior pode não voltar ao Brasil, colocando em risco a instrução processual e eventual aplicação da lei penal. Não conheço do pedido de restituição do passaporte porque a cautelar foi determinada pelo Tribunal. Intime-se e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6195

ACAO PENAL

0001487-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001487-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X RAFAEL BORTOLETI

1. Autos recebidos do TRF3, dê-se ciência às partes. 2. Após, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado à fl. 58, os quais, neste ato, arbitro no valor mínimo da tabela do CJF. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 6196

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000520-74.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-84.2012.403.6005) MARIA DE FATIMA BRANDAO BORGES(PR055736 - SIDIMAR LAZZAROTTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi decretado perdimento do veículo objeto da presente, conforme sentença proferida nos autos do processo 0002244-84.2012.403.6005 (fls. 58/72), JULGO PREJUDICADO o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas.2.Intime-se a requerente.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento ao acórdão de fl.110, remetam-se os autos à Comarca de Ponta Porã/MS.

0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Deixo de intimar o Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o autor, em suas razões, não atacou a parte da sentença que excluiu aquele do polo passivo, operando-se a coisa julgada sobre o tema. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 185/191. Após, conclusos.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 11/12/2013, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 21/2014 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE ELADIO INSABRALDE, RG Nº 001.510.962 SSP/MS, DOMICILIADA NA RUA AREIA BRANCA, 364, AUTOS DA GLÓRIA, PONTA PORÃ/MS.

0001968-19.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações.

0001969-04.2013.403.6005 - EDUARTE INACIO SIMOES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Tendo em vista a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000157-24.2013.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001323-91.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Tendo em vista a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000087-70.2014.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fl. 66. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao acórdão de fls. 86/87, dou prosseguimento à execução. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI)

X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
À vista do ofício de fl. 619, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a inquirição da testemunha judicial WELLINGTON JARDIM, e à Comarca de General Salgado/SP, a inquirição da testemunha judicial MARCIO CHAGAS GOMES.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

ACAO MONITORIA

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CEZAR DE PAULA

Promova a exequente ao recolhimento, no juízo deprecado, das despesas necessárias para o cumprimento da carta precatória023/2013-SD/JLF.O(s) boleto(s) consta(m) à(s) fl(s). 59.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 162/163), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 150/151).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 12.643,67, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.264,36.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000557-66.2012.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias (iniciando-se pelo autor) acerca do laudo pericial e do parecer juntados, respectivamente, às fls. 95/99 e 102/106 do processo.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 91/91v.Intimem-se.

0000513-13.2013.403.6007 - FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a arguição de nulidade levantada pela ré. Repita-se o ato de citação, observado o rito ordinário. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos ao SEDI, para retificação do polo ativo do processo. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72/3. Cumpra-se.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-80.2013.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 59), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 52/57). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.128,15, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 599,31. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 79/80), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 72/73). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 3.071,95, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 307,19. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-48.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-47.2013.403.6007 - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa.Intimem-se.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos ao SEDI, para retificação do polo ativo do processo.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72/73.Cumpra-se.

0000086-79.2014.403.6007 - EDUARDO SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa.Intimem-se.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do

CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à(s) fls. 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar as intimações da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia; e da parte ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora (f. 9) entabula pedido suplementar de concessão de prestação continuada (LOAS). Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, para: a) colacionar ao processo prova do indeferimento do benefício (LOAS) na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no que tange a esse tópico. b) especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para sua incapacidade, de modo que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra). c) declinar os nomes completos e os CPFs dos membros do seu núcleo familiar, a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório. Intime-se.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é

sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-25.2014.403.6007 - ROSA FELICIANA DE BRITO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em dez dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Indique a exequente bem(ens) à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se a parte, arquivem-se os autos até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1096

ACAO CIVIL PUBLICA

0000153-44.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO

AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN)
Tendo ingressado neste Juízo o Ofício nº 97/2014, datado de 02.05.2014, subscrito pelo Procurador-Chefe do MPF no Estado de Mato Grosso do Sul, noticiando a instalação e inauguração da sede do Ministério Público Federal no município de Coxim-MS, no próximo dia 26 de maio do fluente ano, bem assim a concessão de trânsito no período de 12.05 a 25.05.2014, ao membro do Parquet e aos servidores do MPF lotados na Procuradoria da República em Coxim-MS, redesigno para o dia 26 de junho vindouro, quinta-feira, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação prévia. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000177-72.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO

PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de imunidade tributária quanto à quota patronal de contribuição previdenciária, desde sua criação, em 03.11.2009, e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente aos Termos de Início de Procedimento Fiscal referente aos mandados nºs 0140100.2011.00491 e 0140100201300548 e notificação de débito confessado em GFIP nº 44.309.337-7. Aduz, em apertada síntese, que é fundação de direito privado, criada pela Lei Complementar nº 101/2009 e Lei Municipal nº 1.435/2009, com objeto de prestação de serviço hospitalar gratuito àqueles que dele necessitar, em especial para a população coximense e da microrregião norte de Mato Grosso do Sul. Assevera que, apesar de sua natureza jurídica de direito público privado, a autora é integrante da administração indireta municipal, declarada de utilidade pública e sem fins lucrativos. Ressalta que é mantida com os poucos recursos recebidos do SUS e pelos Municípios de Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Pedro Gomes, Sonora e Alcínópolis. Destaca que, malgrado o reduzido orçamento, o Hospital Regional de Coxim presta serviços de saúde de qualidade à população, com gradativa melhoria em seu atendimento. Sublinha que, apesar de prestar serviços de saúde, a União ignora tal condição com a cobrança da contribuição patronal. Diz que se encontra aguardando a expedição do CEBAS, o qual, pela grande demanda de requerimento, não foi até o presente momento expedido. Sustenta que goza da imunidade tributária quanto à quota patronal das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que é entidade beneficente de assistência social dedicada ao serviço de saúde. Pontua que os únicos requisitos a serem observados para o gozo da imunidade são os previstos no art. 14 do CTN. Bate pelo preenchimento dos requisitos. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da quota patronal das contribuições previdenciárias devidas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/321). Postergado o exame do pleito de liminar para após a manifestação da União e determinada a inclusão do INSS no polo passivo a fls. 324/325. Emenda à inicial a fls. 326/327, acompanhada de documentos (fls. 328/400. Intimada, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar a fls. 407/409. Alega, em síntese, que a autora não cumpre o regramento legal atinente aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, eis que não obteve o CEBAS. Acresce que os valores referentes à GFIP nº 44.309.337-7 referem-se às contribuições descontadas dos empregados e prestadores de serviços da autora e não repassados ao INSS, as quais não se encontram acobertadas pela imunidade. Juntou documentos (fls. 409/415). Transcorrido, in albis, o prazo para manifestação do INSS (fl. 416). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão posta nos autos em saber se a autora insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c e art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos

requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficentes de assistência social. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficente de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, pondo-se, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo ilustre Min. Moreira Alves, se encontram a saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições e hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estremar as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurtem basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Com efeito, estabelece o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7, do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange

empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 739.800-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI 769.613-AgR, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. Em julgado recente, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe, portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade. Já os requisitos subjetivos seriam pertinentes às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, enfim, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais, podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brun Goldschmidt e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mutilada por meio de uma dissociação que não consta expressa

no texto e no sistema da Constituição . Entrementes, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge com a ocorrência de fatos que se encaixem nas hipóteses previstas constitucionalmente. Com efeito, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. À autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode é comprovar o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, renovado estará o direito à fruição, mesmo que isso tenha que ser feito judicialmente. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Atento a tais vetores, deve o intérprete examinar os requisitos previstos pela legislação infraconstitucional para o gozo da imunidade constitucional, os quais, hodiernamente, encontram-se plasmados na Lei nº 12.101/2009. Com efeito, dispõe a referida lei que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Destarte, as normas previstas nos arts. 1º e 2º da lei de regência se atêm à explicitação de requisitos subjetivos que não desvirtuam o conceito de entidades assistenciais previsto na Constituição Federal. Reza o art. 3º da Lei nº 12.101/2009 que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos específicos de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Ainda aqui, presente a regulamentação meramente formal da entidade, que não desborda o conteúdo constitucional. No que interessa à hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos específicos referentes às entidades assistenciais dedicadas à área da saúde encontram-se previstos nos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101/2009 e podem ser assim resumidos: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), sendo que o percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida; III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. IV - informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: a) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; b) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e c) as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. V - manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. VI - observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Ressalta a lei, em seu art. 7º, que sendo insuficiente a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos e estabelece, em seu art. 8º, que não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: I -

20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. Por fim, estabelece o art. 10 que em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado; e possibilita o art. 11 que a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. À vista dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009, bem como do vetor jurisprudencial atualmente prevalente no E. STF, não se verifica, prima facie, o desbordamento dos lindes subjetivos estabelecidos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez a lei de regência trata de requisitos formais e estabelece certas metas para o gozo do benefício, as quais se coadunam com a essência da Assistência Social e com os princípios da Moralidade e Eficiência administrativas. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a burocracia é o tônus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade ao fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza. É dizer, o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem se tornar manifestos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. No ponto, verifica-se que o autor acostou à inicial documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência, consubstanciados em Estatuto (fls. 11/40); Lei Municipal nº 1.435/2009, Decreto nº 146/2009 e Lei Complementar nº 101/2009 (fls. 41/59); Lei Municipal nº 1.456/2009, que declara a fundação de utilidade pública (fl. 60); Contrato de Prestação de Serviços de Prestação de Saúde em Ambiente Hospitalar (fls. 103/132); Relatório de Gestão (fls. 133/278), que evidencia o número de pessoas atendidas e a importância do serviço prestado à população local. Destarte, pelos documentos carreados aos autos é possível constatar o preenchimento, pela autora, dos requisitos para o gozo da imunidade tributária pretendida. Nessa esteira, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte

orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200661000132035, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA 16/03/2011 PÁGINA 534) Ainda, não bastasse a verificação do preenchimento dos requisitos legais, impõe assinalar que a própria natureza jurídica do autor, constituído sob a forma de fundação pública, impõe, de per si, considerá-lo como entidade assistencial, o que facilmente se extrai de seus atos constitutivos e dos relevantes serviços que tem prestado à população hipossuficiente. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre as fundações públicas, assevera que, ao instituir uma fundação, o Estado pode atribuir a ela regime jurídico administrativo, com todas as prerrogativas e sujeições que lhe são próprias, ou subordiná-las ao Código Civil, neste último caso, com derrogações por normas de direito público. Em um e outro caso se enquadram na noção categorial do instituto da fundação, como patrimônio personalizado para a consecução de fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade e destaca, ao analisar as fundações estatais de direito privado, que estas, diversamente das fundações privadas, não adquirem vida inteiramente própria, pois é o interesse público que determina a sua criação; sendo variável o interesse público, o destino da fundação também pode ser mudado pelo ente que a instituiu, quer para alterar a lei que autorizou sua criação, quer para revogá-la e acresce que a fundação governamental não tem, em geral, condições para adquirir vida própria, também por outra razão: a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente. E conclui: Portanto, enquanto no direito privado a fundação adquire vida própria, independentemente da vontade do instituidor (que não poderá nem mesmo fiscalizar o cumprimento da sua manifestação de vontade, já que essa função foi confiada ao Ministério Público), a fundação instituída pelo Estado constitui instrumento de ação da Administração Pública, que se cria, mantém ou extingue na medida em que sua atividade se revelar adequada à consecução dos fins que, se são públicos, são também próprios do ente que a instituiu e que deles não pode dispor. Vê-se, pois, que é da essência das fundações estatais, ainda que de direito privado, servir de instrumento para a consecução de um fim estatal, o qual se encontra umbilicalmente ligado ao próprio ente estatal instituidor, razão pela qual não se pode dissociá-la dos benefícios que o próprio ente estatal teria direito, sob pena de se prejudicar o desempenho da própria função estatal que foi confiada ao ente descentralizado. No caso, tratando-se de fundação estatal dedicada exclusivamente à prestação do serviço de saúde, tem-se que eventuais descumprimentos de normas burocráticas ou mesmo de requisitos formais estabelecidos para o gozo das imunidades ora mencionadas não podem constituir-se em obstáculo para a fruição do benefício, porquanto a prestação de serviços de saúde à população carente constitui sua finalidade legal, sendo entidade assistencial por natureza, porque foi criado especificamente para a prestação de serviço público e, assim, a declaração legal de sua finalidade supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. Nessa esteira, cumpre rememorar, no ponto, parecer da Advocacia-Geral da União, intitulado Contribuições Previdenciárias - Isenção de Cota Patronal e de Terceiros - Entidade criada por Lei, da lavra do ilustre Consultor Jurídico da União, Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 163-167, que, ao analisar o caso da Fundação das Pioneiras Sociais, que foi extinta e reavivada pela Lei nº 8.246/91 como Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, com personalidade jurídica de direito privado, reconheceu o direito à isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais à míngua da obtenção do então Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, ao seguinte fundamento: A prática da filantropia pelas demais entidades que a elas se dedicam, ainda que tal objetivo figure nos seus atos institutivos, é algo que se lhes adiciona, é algo que lhe é externo, tanto que pode e, por vezes,

acontece de o título servir-lhe apenas de fachada. Diferentemente é o que sucede com a nova Associação das Pioneiras Sociais. Nessa, quer ela queira quer não, a filantropia constitui sua finalidade; a entidade é filantrópica por natureza; por reconhecimento legal; porque foi criada para a prática da filantropia. E, em sendo assim, a declaração legal supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. E conclui que: o certificado de filantropia é suprido pelo reconhecimento legal que institui a pessoa jurídica como entidade filantrópica [...] Ademais, verifica-se que o pleito de expedição do CEBAS foi formulado em 21.11.2011 (fl. 102) e até o presente momento não obteve resposta da administração federal, de modo que o atraso em sua concessão não pode penalizar a autora. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal referente às contribuições previdenciárias exigidas da autora. De outro lado, consoante já asseverado alhures, a imunidade não abrange as contribuições descontadas dos empregados e prestadores de serviços em relação as quais a autora tenha a obrigação legal de efetuar o repasse ao INSS, conforme a letra do art. 9º, 1º, do CTN. Nesse sentido, confira-se: Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 10/08/2012 p. 1170) Assim, como bem esclarecido pela União, os valores referentes à GFIP nº 44.309.337-7 não se referem à cota patronal, mas ao débito confessado pela autora referente aos valores retidos dos empregados e prestadores de serviço na fonte, os quais devem ser repassados à Previdência Social. Por fim, assentada a verossimilhança da alegação, tem-se que risco de dano iminente também se afigura demonstrado nos autos, uma vez que a inscrição dos débitos em dívida ativa ensejará a negatização da autora perante o CADIN e, conseqüentemente, à obstrução de repasses governamentais que lhes são caros para o desempenho de suas atividades no serviço de saúde. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de declarar, em favor da autora, a incidência da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, no que tange ao recolhimento das contribuições previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e, assim, determinar sua inexigibilidade, até final decisão na presente demanda, bem como a abstenção de se incluir a autora no CADIN por tais débitos. Indefiro o pleito de suspensão da exigibilidade referente à GFIP nº 44.309.337-7. Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fl. 326. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Vicente da Silva Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/27. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/38). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 39/41. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 46/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a

data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS do autor, em que consta registro como auxiliar

administrativo na Campanha Nacional de Escola da Comunidade, no período de 22/08/1977 a 31/07/1978; servente na empresa Zortea Construções Ltda, no período de 03/09/1979 a 10/01/1980; pedreiro na empresa R. B. Empreiteira Ltda, no período de 20/09/1982 a 01/12/1982; empregado rural (professor) na Fazenda Campo Cyra, no período de 09/03/1983 a 30/11/1983; trabalhador rural na Fazenda Corcovado, no período de 01/01/1989 a 14/10/1994 e na Fazenda São Sebastião, no período de 04/11/2006 a 23/12/2006 (fls. 10/13).2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na qual consta que desde 01/11/1994 o autor exerce agricultura familiar na Chácara São Sebastiãozinho de propriedade de sua genitora Balbina Silva Oliveira (fl. 18);3) Certidão do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Coxim, em que consta a genitora do autor como adquirente do imóvel rural com área de 5 (cinco) hectares no ano de 1970 (fl. 19);4) Cartão do produtor rural em nome do autor, emitida em 2010, pela Secretaria de Estado da Fazenda do MS, em que consta como estabelecimento agropecuário a Chácara São Sebastiãozinho (fl. 20);5) Termo de entrega em que consta o autor como recebedor de insumos agrícolas da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 21/22);6) ITR do imóvel rural denominado Chácara São Sebastião, referente ao ano de 1992, em que consta a genitora do autor como proprietária/contribuinte (fl. 23);7) Certificado de cadastro do imóvel rural denominado Chácara São Sebastião, referente ao ano de 1979, em que consta a genitora do autor como proprietária (fl. 25);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 22.01.2011 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2011 ou a 05/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 26/27).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que inicialmente trabalhou na escola da comunidade rural em que vivia e por um tempo na construção civil, sendo que, posteriormente, foi trabalhar na Fazenda Corcovado, na qual laborou por mais de 6 (seis) anos. Disse que depois foi trabalhar na Chácara São Sebastião, cuja proprietária é sua mãe, local em que ainda permanece laborando juntamente com a esposa e a filha. Assevera que ali cultiva abacaxi, cana, mandioca, abóbora, quiabo e maracujá e que vende parte do que produz.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha Edeir Gomes de Andrade, proprietário de imóvel rural vizinho da Chácara São Sebastião, foi dito que o pai do autor era proprietário da Chácara São Sebastião e que o autor o auxiliava desde antes do seu falecimento. Disse que faz mais de 20 (vinte) anos que o autor trabalha com a família em referida propriedade no plantio de mandioca, abóbora, morango e que vende parte da produção na cidade. Assevera que durante este período o autor nunca teve empregados, bem como não trabalhou na cidade (fls. 46/50).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Valdemar Barbosa de Oliveira, a qual afirmou conhecer o autor há quarenta anos e que teve uma propriedade vizinha a do autor. Disse que a chácara do autor tem em torno de 5 (cinco) hectares e que ele planta abacaxi, banana e cana. Assevera que já presenciou o autor trabalhando com a esposa na lavoura e que eles não tinham empregados (fls. 46/50).Não obstante conste na CTPS do autor vínculo de natureza urbana (fls. 10/13), além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada pelo autor, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor.Outrossim, ficou demonstrado que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (11.05.2012 - fl. 26).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 11/05/2012;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.Coxim, 9 de maio de 2014.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Nivaldo Amorim de Melo e Olivia de Souza Melo, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 6/96.Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 99).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/107). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pelos autores, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal dos autores e das testemunhas arroladas tempestivamente, bem como foi ofertada proposta de acordo pela autarquia em relação ao autor Nivaldo Amorim de Melo, a qual foi aceita por este e apresentada alegações finais orais pela autora Olivia de Souza Melo (fls. 112/118). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro

lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, os autores juntaram os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado no ano 1986, em que consta a profissão do autor como agricultor e da autora como lides do lar (fl. 14); 2) Fatura de energia elétrica em nome do autor referente ao ano de 2011 em que consta como endereço a Fazenda Sucuri (fl. 15); 3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2011, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS, na qual consta que no período de 21/08/2006 a 09/12/2011 o autor exerceu agricultura familiar (fls. 16/17); 4) Escritura pública de compra e venda em que consta os autores como adquirentes de uma propriedade rural denominada Fazenda Sucuri, com área de 104 hectares, no ano de 2006, em que ambos são qualificados como lavradores (fls. 17/20); 5) Notas fiscais em nome do autor referente aquisição de insumos agrícolas (fls. 49/52, 54/59, 62/63 e 84/89); 6) Informações de Benefício em que consta que a autora Olivia de Souza Melo recebeu o benefício do auxílio-doença na condição de segurada especial no ano de 2009 (fl. 71); 7) Comprovante de aquisição de vacinas para bovinos em nome do autor (fl. 60); 8) Certificado de cadastro de imóvel denominado Fazenda Sucuri, classificada como pequena propriedade, em que consta o autor como proprietário no ano de 2012 (fl. 61); 8) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS, na qual consta que por mais de 10 (dez) anos a autora exerceu atividade rural em sua propriedade denominada Fazenda Sucuri (fl. 76); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A autora Olivia de Souza Melo completou a idade mínima em 02.03.2012 (fl. 14). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2012 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Os

documentos juntados aos autos, em sua maior parte, estão em nome do esposo da autora e provam que os autores adquiriram, em 2006, a propriedade rural denominada Fazenda Sucuri, propriedade na qual os autores ainda residem. Entretanto, segundo o depoimento do autor Nivaldo Amorim de Melo ele sempre trabalhou efetivamente no trato do gado, desde 1983, na Fazenda Sucuri (a qual foi recebida em herança pela sua esposa), mas sua esposa cuidava apenas dos afazeres da casa, inclusive, desde 2006, ela está com problema na perna. No mesmo sentido foi o depoimento da autora Olivia de Souza Melo, a qual afirmou que o trabalho desenvolvido na referida fazenda é no trato de gado e que ela sempre se dedicou mais aos afazeres domésticos (fls. 112/118).As testemunhas ouvidas corroboram tais informações no sentido de que a autora se dedicava mais aos afazeres da casa. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. No que se refere ao autor Nivaldo Amorim de Melo o acordo proposto em audiência pelo INSS e acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: A parte ré implantará, em favor do autor Nivaldo Amorim de Melo, o benefício de APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL (SEGURANDO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (08/12/2011) e DIP (01/06/2014), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), mais R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam à interposição de recursos voluntários. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial em relação a autora Olivia de Souza Melo. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. b) Considerando a manifestação das partes em audiência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre Nivaldo Amorim de Melo e o INSS para que produza jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos avençados. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de IRPF, a fim de que seja analisada a declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópia das declarações de produtor rural no período compreendido entre 2009 e 2013. Após a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-39.2013.403.6007 - MANOEL DA LUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PELO MM. JUÍZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se. NADA MAIS.

0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Joana de Paula, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/26. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/44). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 45/50. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentadas alegações remissivas pela parte autora (fls. 58/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no

Julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de nascimento dos filhos da autora nos anos de 1976, 1979, 1983 e 1993, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 22/25); 2) Cópia da CTPS do esposo da autora, em que consta registro como tratorista na Fazenda Katayama, no período de 01/05/1985 a 30/11/1985 e na Madreira Cataratas, no período 01/06/1987 a 10/03/1989; como trabalhador braçal na Fazenda Goiaba, no período de 01/12/1985 a 30/04/1987; campeiro na Fazenda Santa Helena, no período de 01/08/1990 a 15/04/1991; trabalhador agrícola polivalente e serviços gerais nas Fazendas Coxim e Top da Pedra, nos períodos de 01/07/1991 a 06/06/1994 e de 01/07/1997 a 16/03/1998 e capataz na Fazenda Cachoeira, no período de 01/07/2007 a 30/04/2008 (fls. 19/20); A parte autora completou a idade mínima em 26.08.2013 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2013 ou a 09/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 26). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça desde os oito anos de idade com os pais, sendo que, posteriormente, passou a trabalhar em diversas propriedades rurais, ora acompanhando o marido, ora como diarista boia-fria. Disse que trabalhou em lavouras na Fazenda Top da Pedra, Cachoeira, Chapadão do Sul, além de outras propriedades que não soube precisar o nome, uma vez que segundo ela, saía de madrugada no caminhão de boias-frias com destino a fazenda e retornava somente no fim da tarde, sem ao menos saber o nome do proprietário. Assevera que durante boa parte de sua vida trabalhou como diarista em fazendas e que há aproximadamente cinco meses está continuamente na cidade e que, inclusive, recentemente, trabalhou na extração de borracha em seringueira próxima à cidade de Alcínópolis/MS, sendo necessário o seu trabalho, uma vez que o esposo encontra-se doente e ainda não é aposentado. Pela testemunha Sandra Regina Gomes Machado foi dito que conhece a autora há vinte anos, que a conheceu na Fazenda Top da Pedra, local em que a autora cultivava milho. Disse, ainda, que viu a autora trabalhando juntamente com o esposo na Fazenda Cachoeira, localidade em que plantava milho, feijão e mandioca. Asseverou que também trabalhou com a autora como boia-fria e que recentemente a autora estava laborando em seringueira. Cumpre destacar que o CNIS em nome da autora (fls. 45/46) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente laborando como diarista em fazendas. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, pois a autora a exercia sem auxílio de empregados e também na condição de diarista. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de trabalhadora rural, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (02.09.2013 - fl. 26). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do

exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 02.09.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Marli Gonçalves Leite, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. À fl. 21 decisão deste Juízo determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. À fl. 22 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do

Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000281-64.2014.403.6007 - CARMEN SEBASTIANA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação

probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial.Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 27, bem como os documentos juntados pela Secretaria às fls. 28/44, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos do processo nº 0000564-92.2011.403.6007.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre desenvolveu trabalho braçal como pedreiro e que após sentir fortes dores nas costas e joelhos foi diagnosticado como portador de lombociatalgia secundária e hérnia de disco, além de lesão de cruzado anterior do joelho. Afirma que, em 2012, foi submetido a cirurgia da coluna e que após esta desenvolveu problemas com incontinência urinária e impotência sexual e passou a usar constantemente fraldas geriátricas, quadro que o incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença até 10/04/2014, ocasião em que foi cessado diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade do autor para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/86). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000279-94.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO

Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de liminar, ajuizados por Luiz Bereza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, nos quais se pretende a desconstituição da arrematação realizada nos autos da execução nº 0000399-79.2010.403.6007, referente ao imóvel individualizado como Lote nº 16, Quadra 29, objeto da Matrícula nº 13.245, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim. Aduz, em apertada síntese: a) tempestividade dos embargos; b) nulidade do ato de arrematação por vício de representação; c) ausência de informações, no edital, sobre a pendência de recurso interposto pelo embargante; d) nulidade da publicidade do edital; e) ausência de intimação do cônjuge; f) arrematação por preço vil; g) avaliação defasada; h) novação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 746 do CPC que é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da

obrigação, desde que superveniente à penhora. Conjugando os artigos 694 e 746 do CPC tem-se que o prazo para oposição dos embargos é de 5 dias contados da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, momento em que a arrematação se torna perfeita, acabada e irratável. No caso em tela, o auto de arrematação foi assinado pelo juiz, pelo leiloeiro e pela arrematante, representada por seu marido, em 10.04.2014 (fls. 245/246 dos autos de execução em apenso). Extrai-se do respectivo auto de arrematação que o marido da arrematante a representou na qualidade de mandatário, tendo se obrigado a entregar o instrumento de procuração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual não foi observado, somente ocorrendo a juntada da procuração em 06.05.2014 (fl. 251 execução), embora datada de 24.04.2014. Com efeito, cinge-se a questão central posta nos autos em saber se é válida a juntada posterior do instrumento de mandato para fins de se aferir a tempestividade da interposição dos embargos. Nesse passo, o disposto no art. 662 do CC 2002 resolve a questão, verbis: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. Na espécie, malgrado não obedecido o prazo assinado, não se pode olvidar que o instrumento de procuração apresentado a fl. 251 dos autos de execução se presta a ratificar os atos praticados pelo esposo da arrematante no leilão realizado. Consoante se infere do parágrafo único do art. 662, a ratificação opera-se retroativamente à data do ato. Preleciona Flávio Tartuce que a parte final do dispositivo privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao prever que o ato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica. O que se percebe, é que interessa ao mandato a atuação em benefício do mandante. Essa ratificação ou confirmação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco (confirmação tácita), e retroagirá à data do ato, tendo efeitos ex tunc (art. 662, parágrafo único, do CC). (Direito Civil. 8 ed. São Paulo: Método, 2013, v.3, p. 503) Destarte, com a retroação dos efeitos da ratificação não há que se cogitar de nulidade do auto. Na espécie, o auto de arrematação foi assinado em 10.04.2014, sendo os presentes embargos ajuizados em 05.05.2014. Prima facie, os presentes embargos seriam intempestivos, todavia o embargante não pode ser penalizado pela inércia da arrematante, que somente apresentou a ratificação do ato em juízo após o ajuizamento dos embargos à arrematação. Desse modo, considero tempestivos os embargos, porém, afasto, de logo, a alegação de nulidade do auto por irregularidade de representação. Quanto à alegação de infringência ao inciso V do art. 686 do CPC por não ter constado do edital de leilão menção quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, consoante pacífica jurisprudência, O arrematante, e só ele, tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação por infringência a este dispositivo (Lex-JTA 139/44) . No que tange à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge (STJ, REsp 981.669/TO, Rel. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). Quanto à veiculação do edital do leilão em jornal de circulação local, verifica-se a fls. 35/36, que o edital foi publicado no jornal Diário do Estado, de circulação local, portanto não se cogita de irregularidade ou nulidade. Por fim, em relação à alegação de arrematação de preço vil ou defasagem da avaliação, já foi objeto de decisão nos autos de execução, sendo afastada, inclusive, em sede de agravo de instrumento interposto pelo embargante. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar e mantenho hígida a arrematação. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Na presente execução fiscal, consta no polo passivo somente Gasparetti e Paim Ltda. Entretanto, o espólio do representante legal da empresa, Jair Gasparetti, ofereceu à penhora o imóvel matriculado sob o nº 15.121 (fl. 179). Tendo em vista que a execução não foi redirecionada, indefiro o pedido de fl. 264 para substituição da parte executada. Intime-se a devedora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, autorização da inventariante e eventuais herdeiros, para penhora do bem. Com a juntada do documento, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 265 no mesmo prazo assinalado.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 239/240: inicialmente, intime-se o patrono da executada a regularizar sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de não ter seu pedido apreciado. Cumprida a determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 239/240, no prazo de 10 (dez) dias.

0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, percebo que até o momento, não foi nomeado curador aos coexecutados, citados e intimados por edital. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 244. Nomeio o Dr. EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.074, com endereço na Rua Filinto Muller, nº 615, Centro, telefones 3291-6615 e 9651-5902, neste município, como curador especial dos réus revéis, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se o patrono de Ricci e Ricci Ltda, Dr. Ricardo Alexandre de Souza Jesus, a apresentar, em 05 (cinco) dias, o endereço de seus representantes legais, nos termos do art. 39 do CPC.

0000734-64.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado a apresentar, para juntada aos autos, cópia dos extratos bancários da conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio referente aos últimos 90 (noventa) dias. Após, venham conclusos para decisão. Prazo: 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000797-89.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIONATAN NETO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Dionatan Neto de Oliveira na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A fl. 89 foi nomeado o advogado Willian Mendes da Rocha Meira, OAB/MS nº 12.729 para atuar como defensor dativo do Réu. Compulsando os autos, verifico que, apesar de ciente de sua nomeação (fl. 116), o advogado dativo não compareceu à audiência de instrução (fl. 117) e deixou de apresentar os memoriais no prazo legal, apesar de regularmente intimado (fl. 129). Para além da conduta desidiosa, o advogado retirou os autos da presente ação penal em 18.02.2014 e os reteve, indevidamente, em seu poder, motivando a expedição de mandado de busca e apreensão, cumprido em 07.05.2014, sem que o advogado se desincumbisse de seu dever profissional de apresentar os memoriais. Com efeito, a conduta do advogado amolda-se, em tese, aos tipos disciplinares previstos nos incisos IX, XI, XII, XXII, do art. 34 da Lei nº 8.906/94, o que impõe sua apuração pelo órgão disciplinar da OAB/MS. Sem prejuízo, o abandono do processo pelo defensor dativo impõe a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao advogado faltoso, na forma do art. 265 do CPP. Assim sendo, destituo o advogado Willian Mendes da Rocha Meira, OAB/MS nº 12.729 do munus de advogado dativo que lhe foi conferido no processo e nomeio o advogado Alencar Schio, OAB/MS nº 15.427, para o patrocínio do Réu nos atos que se seguirem, restituindo-se o prazo para a apresentação de memoriais. Aplico a pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP, ao advogado Willian Mendes da Rocha Meira, OAB/MS nº 12.729, fixada em 30 (trinta) salários mínimos, para a qual determino a extração de certidão de dívida ativa a ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento da competente execução fiscal. Oficie-se ao órgão disciplinar da OAB/MS, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, a fim de que adote as providências de cunho disciplinar cabíveis, servindo a presente de representação. Oficie-se para fins de exclusão do advogado do cadastro da AJG. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1098

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000256-51.2014.403.6007 - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A questão referente à comprovação da existência de união estável requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companheira como dependente do segurado, a existência da

convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração do direito que se pretende demonstrar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. III - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0020367-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (f. 10), bem como a declaração de pobreza (f. 11), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial por irregularidade da representação. A gratuidade judiciária será resolvida após as providências acima. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por hanseníase, hipertensão arterial, depressão, ortorexia incipiente, osteoporose, osteose, renite dos nervos, doenças essas que a incapacita para atividade laborativa e não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/41). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora deverá apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social),

apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por miastenia gravis, uma doença grave e autoimune que implica em fraqueza muscular, dificuldade de movimentos e deambulação, além de problemas respiratórios e de visão que a incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia negou o benefício diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade da autora para o labor. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifico que, de acordo com o laudo médico de fl. 36, emitido por médico neurologista em 16/04/2014, a autora encontra-se incapacitada para o labor, nesse sentido referido laudo afirma que a autora: possui diagnóstico de Miastenia Gravis (CID 10:G70.0). Trata-se de doença auto-imune que afeta a junção neuromuscular, levando a fraqueza muscular, alternando períodos de melhora e piora da força. Além disso, por afetar a musculatura ocular extrínseca, leva a diplopia. Está em tratamento em uso de imunossuppressores (Azatioprina e Prednisona) e Piridostigmina, em ajuste de dose. Apresenta no momento força muscular grau III/V global, dificuldade para deambular sem auxílio, ou seja, com capacidade funcional reduzida. Por ora, sem previsão de remissão dos sintomas. Considerando que os últimos vínculos trabalhistas da autora foram na função de auxiliar de crédito e crediária, tem-se que não dispõe de condições atuais para o trabalho, dada a peculiaridade da enfermidade que a acomete.Por sua vez, a qualidade de segurada pode ser comprovada pelo documento de fls. 16/18.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o julgamento do mérito do pedido. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção

Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra acometido por neoplasia maligna dos brônquios/pulmões, dentre outras enfermidades e que no mês de janeiro deste ano teve várias crises, sendo internado e informado que a doença encontra-se em estágio avançado, o que o incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia negou o benefício sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/86). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que, de acordo com o atestado médico de fl. 51, emitido pelo setor de oncologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul em 25/02/2014, o autor encontra-se incapacitado para o labor, nesse sentido referido laudo afirma que o autor: é portador de Câncer de PULMÃO com CID N. 34.9.(...) Pela história referida apresenta incapacidade laboral desde o final de 2013, apresentando diagnóstico de definitivo de câncer de pulmão avançado localmente com histologia - Carcinoma de pequenas células. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, tenho que este encontra-se comprovado, uma vez o laudo médico acima mencionado atesta que a incapacidade laborativa do autor iniciou-se no final de 2013 e, de acordo com a sua CTPS, o último vínculo de emprego encerrou-se em 16/09/2012 (fl. 23), assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano

irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o julgamento do mérito do pedido. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual,

por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.